



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2016 – São Paulo, terça-feira, 26 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5261

MONITORIA

0002135-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON GIOVANNI BORGES X MARIULZA FALLEIROS BORGES

Verifico que a carta precatória nº 62/2014 foi protocolada em Lins e encaminhada a este Juízo sem distribuição, conforme fls. 72/73. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal a encaminhá-la ao Juízo deprecante, comprovando-se nestes autos a sua distribuição, em trinta dias. Publique-se.

0001031-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP345619 - THAIS SOARES LOPES BRANCO)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC, da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, o interesse da parte na renegociação da dívida, designo nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de maio de 2016, às 16 horas. Intimem-se o réu e sua advogada dativa através de mandado. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801317-32.1996.403.6107 (96.0801317-8) - ANTONIO CARLOS PACHECO X APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO X GERALDO SONEGO X HATIRO HAYASHI X LEONARDO ARANTES X OSMAR GERENE FERREIRA X OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA X TAEKO MORI X VALDIR GOUVEIA GARCIA X WAGNER GABAS X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.1. Trata-se ação de repetição de indébito ajuizada por ANTÔNIO CARLOS PACHECO, APARECIDA CARMEN BENANTE ARAÚJO, GERALDO SÔNEGO, HATIRO HAYASHI, LEONARDO ARANTES, OSMAR GENERE FERREIRA, OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA, TAEKO MORI, VALDIR GOUVEIA GARCIA e WAGNER GABAS, devidamente qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, relativo ao recolhimento indevido de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86. Para tanto, argumentam, em síntese, que adquiriram automóveis de passeio no ano de 1986 e, por ocasião da compra, pagaram empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, exação essa que teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelos Tribunais, inclusive pela Suprema Corte. Pretendem a devolução do valor pago, acrescido de correção monetária e juros. Juntaram documentos (fls. 12/36). 2. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 42/49). Alegou preliminares de carência de ação e de falta de pressuposto processual válido para o processamento da causa. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 51/60). As fls. 65/69, foi prolatada sentença que julgou o mérito para reconhecer a ocorrência de prescrição, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil sic. A parte autora interpsó recurso de apelação. Finalmente, o deslinde do julgamento do recurso se deu com a decisão proferida no Recurso Especial nº 854.212/SP (2006/0132382-9) - fl. 200. À fls. 307/310 e documentos de fls. 311/323, a parte autora apresentou petição para cumprimento do julgado. Citada, nos termos artigo 730 do CPC, a União Federal apresentou embargos à execução nº 0000674-77.2014.4.03.6107, que estão sendo julgados em conjunto com esta ação de procedimento ordinário. É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. 4. Questões preliminares: Sem delongas observo que restou incontroversa a ausência de prescrição, que fora afastada consoante o julgamento do Recurso Especial nº 854.212/SP (2006/0132382-9) - fl. 200, que estabeleceu: ...afastada a prescrição, impõe-se a devolução dos autos às instâncias ordinárias, afastando-se, desse modo, a decisão que extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. As provas constantes dos autos comprovam o recolhimento do referido empréstimo na aquisição dos veículos através de guia DARF, sendo suficiente para a restituição pretendida pelos autores, portanto, não procede a alegação de falta de pressuposto processual. Demais disso, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a violação ao direito da parte dá respaldo ao pleito de restituição de valores pagos pelo empréstimo compulsório. 5. Mérito. Como parte das medidas econômicas implantadas a partir de fevereiro de 1986, foi editado, em 23 de julho daquele ano, o Decreto-lei nº 2.288, que criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND e instituiu empréstimo compulsório destinado à absorção temporária de poder aquisitivo (art. 10). A mencionada exação tinha, como uma de suas hipóteses de incidência, a aquisição de automóveis de passeio e utilitários, com alíquotas variáveis entre 10 e 30% sobre o preço de compra, sendo o tributo exigido no momento da aquisição, antes do licenciamento ou da transferência de propriedade do bem (art. 10, único, segunda figura, c. c. arts. 11, incisos II a IV, e 13, todos do Decreto-lei nº 2.288/86). Os autores adquiriram veículos durante a vigência do Decreto-lei nº 2.288/86, e, em virtude disso, viram-se forçados a pagar o empréstimo compulsório por ele instituído, conforme demonstram os documentos de arrecadação acostados à inicial. Dúvida não remanesce na jurisprudência sobre a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório em questão. A questão é pacífica, seja nos Tribunais Regionais Federais, seja na Suprema Corte. O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando questão idêntica à enfocada nestes autos, assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO, MESMO QUANDO OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - RECURSO PROVIDO.- A figura instituída pelo Decreto-lei 2.288/86, inobstante o nomen juris que lhe foi atribuído pelo legislador, não se caracteriza como empréstimo compulsório. Trata-se de exação cuja hipótese de incidência contém elementos normativos que afastam essa configuração, em ordem a afetar-lhe a própria tipicidade constitucional, na medida em que a ela não se ajusta o modo de restituição previsto no ato legislativo que lhe deu origem. Declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do assim denominado empréstimo compulsório, incidente sobre a aquisição de veículos automotores, não há como reconhecer-lhe legítima cobrança, ainda que atendido o princípio da anterioridade (Recurso Extraordinário nº 136.849-7, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 01.02.93, DJU 01.07.94, pág. 17.483). Além disso, o Senado Federal, no uso da competência exclusiva que lhe concede o art. 52, X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do dispositivo que tratava do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, nos termos da Resolução nº 50/95. Acrescento, ainda, que não podem e não devem prevalecer as disposições do artigo 17, 2º, da Medida Provisória nº 1490-12, de 8/8/96 e suas múltiplas reedições. O dispositivo em questão, ao pretender, em combinação com o inciso II do mesmo ato normativo, negar aos contribuintes a possibilidade de verem restituídas as quantias pagas a título de empréstimo compulsório pago sobre a aquisição de veículo, visou, ao que parece, a legitimar verdadeiro locupletamento ilícito da União, o que, sob qualquer ângulo que a questão seja encarada, é inadmissível, por contrariar os princípios da legalidade e da moralidade pública, que devem orientar toda e qualquer atividade da Administração Pública (CF/88, art. 37, caput). O mesmo se diga do dispositivo do Decreto-lei nº 2.288/86 que determinou a devolução dos valores pagos mediante entrega de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento. 6. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir aos autores os valores que indevidamente pagaram a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86. Tais valores serão apurados em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor da parte autora, a ser corrigido monetariamente à época do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. No tocante aos juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a Corte Superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. Nesse sentido, o voto da Ministra Relatora Denise Arruda, no citado REsp 1.111.175/SP, da Primeira Seção, julgado em 10.06.2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas e formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004533-29.1999.403.6107 (1999.61.07.004533-9) - COML/ RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi designado Hastas Públicas, no Juízo Deprecado, Vara Única de Bilac, para o dia 12/05/2016 e 30/05/2016 às 14:00 horas.

0000417-43.2000.403.6107 (2000.61.07.000417-2) - MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP043816 - LUIZ ANTONIO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.A União Federal apresentou os cálculos às fls. 448/450.Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme guia de depósito judicial de fl. 454.O depósito de fl. 454 foi transferido para a Conta Única do Tesouro (fls. 462/465), conforme requerido pela exequente à fl. 457.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000388-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000388-2) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em Sentença.1. PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de perdas e danos.Para tanto, afirma que o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, por força do disposto nos artigos 2º, incisos I e III, 8º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.380/64 c.c. Decreto-lei nº 2.291/86, passou a ter a ré Caixa Econômica Federal - CEF como principal integrante, participando dos denominados Programa Plano de Ação Imediata para Habitação - PAIH na modalidade moradias populares, com recursos da modalidade PROHAB-OUTROS, FGTS 1990-94 e Programa de Habitação Popular - PROHAP, dentre outros, tudo conforme as Resoluções nº 9, 18 e 20 e seguintes, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.A ré CEF, em típica operação do Sistema Financeiro Nacional, consubstanciada no Programa de Habitação, intervindo como empresa pública (exploradora direta da atividade econômica, agente normativo e regulador em especial dos procedimentos operacionais, conforme artigos 173 e 174 da Constituição Federal, c.c. artigo 2º, alínea c, do Decreto-lei nº 759/69, Decreto nº 99.531/90 e seguintes estatutos alterados) agente técnico e financeiro do SFH (artigo 2º, inciso III, c.c. caput, o artigo 3º da Lei nº 4.380/64) e de operadora dos recursos do FGTS (artigos 3º e 5º da Lei nº 7.839/89 e artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), passou a fomentar o recebimento de propostas de agentes promotores, objetivando a viabilização de implantações de núcleos habitacionais.A ré CRHIS, proprietária de gleba de terra localizada no município de Severínia/SP, projetou a construção do Conjunto Habitacional Vila Dr. João, composto de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) unidades residenciais e infraestrutura sobre o mencionado terreno.Na condição de agente financeiro, a CEF firmou com a ré CRHIS, esta na condição de agente promotor do acesso à casa própria das camadas de baixa renda da população e de proprietária de terreno na cidade de Severínia/SP, mútuos de escopo para a construção e comercialização de 464 unidades do Conjunto Habitacional Vila Dr. João, por meio de contrato de empréstimo firmado em 13 de dezembro de 1991, para a execução do empreendimento.Tal obra foi financiada em maior parte com recursos dos depósitos compulsórios do FGTS e, em menor parte, com recursos dos mutuários destinatários.Afirma que se obrigou a concluir a obra em prazo certo, sendo que as rés se obrigaram a liberar as parcelas para a execução da obra de acordo com o desenvolvimento das etapas da mesma, sempre preservando o poder aquisitivo da moeda através de correção monetária, constituindo-se uma operação obrigacional complexa.Narra que só se comprometeu a construir os referidos Conjuntos Habitacionais em razão de que as rés se comprometeram a conceder os meios creditícios necessários à concretização da construção das unidades.A operação do Sistema Financeiro da Habitação foi formalizada por meio de contratos-ditados-coligados, que teve o objetivo único de implementar os serviços contratados de edificação e comercialização do Conjunto Habitacional Vila Dr. João, no prazo de 12 (doze) meses, e que, malgrado a mora contratual e delitual das rés, conseguiu concluir a obra, embora em prazo superior ao contratado.Destaca que as rés se obrigaram a proceder à liberação do preço das obras em parcelas mensais de acordo com o cronograma de desembolso próprio e com o cronograma físico-financeiro das obras de edificação do empreendimento com os reajustamentos próprios, preservando a expressão monetária pactuada.No entanto, as rés não teriam adimplido suas obrigações no tempo e modo pactuados, pois as liberações não acompanharam as evoluções físicas das obras e o pagamento foi a menor face a ausência de correção monetária até o efetivo desembolso, o que causou graves prejuízos à autora. E, ainda, que empregou recursos próprios disponíveis em seu fluxo de caixa para dar andamento às obras dos referidos Conjuntos Habitacionais, nos quais passaram e ficar indisponíveis, tendo que se endividar e contrair empréstimos bancários para suprir suas despesas.Argumenta que as rés operaram em mora contratual e delitual. Fundamenta seus pedidos nos artigos 394, 398, 955 e seguintes do Código Civil e nos artigos 173, 37, 6º, da Constituição Federal.Repisa que tem direito a ser ressarcida de todos os prejuízos causados pelas rés, consistente em danos emergentes e lucros cessantes, com o acréscimo de juros de mora.Juntou procuração e documentos com a inicial (fls. 39/344).2.- Citada, a ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS apresentou contestação (fls. 382/401). Em preliminar, alegou inépcia da petição inicial. Denunciou à lide a CEF, na hipótese de ser declarada sua ilegitimidade passiva. No mérito, também pediu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 402/610).A CEF apresentou contestação (fls. 612/641). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, denúncia da lide à União Federal. No mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 642/689).A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (fl. 691).A parte autora manifestou-se sobre o teor das contestações apresentadas (fls. 694/704 e 712/741).As questões preliminares suscitadas nas contestações foram analisadas e decididas (fls. 811/813). Em razão desta decisão, a CEF interpôs Agravo Retido (fls. 816/822), e a CRHIS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 832/850).A parte autora juntou cópias das principais peças do processo administrativo (fls. 851/1144).Cópia da

decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025784-08.2010.4.03.6107, convertido em Agravo Retido (fls. 1145/1146).Manifestação da CEF às fls. 1159/1160; da CRHIS, às fls. 1161/1180. Resposta ao Agravo Retido às fls. 1181/1196.Rol de Quesitos: CRHIS às fls. 1201/1203; CEF às fls. 1205/1207; e autora às fls. 1211/1213.Para a realização da prova pericial foi nomeado expert e arbitrados honorários periciais provisórios.Juntou-se aos autos o laudo da prova pericial realizada (fls. 1270/1285). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 1290/1291; 1305/1307; 1308/1309; 1310/1354).Posteriormente, o expert apresentou os esclarecimentos requeridos pelas partes (fls. 1427/1428). Manifestaram-se, sucessivamente, a CEF (fl. 1430/1437); a CRHIS (fls. 1438/1439), sendo que a parte autora se manteve silente (fl. 1440). É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. 3. Preliminares: As preliminares arguidas pelas rés foram analisadas e afastadas conforme a decisão de fls. 811/83, que inclusive é objeto do Agravo de Instrumento nº 0025784-08.2010.4.03.6107, convertido em Agravo Retido às fls. 1145/1146 e Agravo Retido às fls. 816/822.Portanto, nada a deliberar a respeito, considerando que a matéria está sub judice.4. Honorários Periciais:Quanto aos honorários periciais, à fl. 1269 o perito requereu a fixação dos honorários definitivos em R\$ 5.500,00, já depositados nos autos à fl. 1261.O perito informou que, para realizar a perícia em questão, seu trabalho, estabelecido pelas partes, foi de complexidade razoável (fls. 1255/1256).Assim, considerando que o critério para a fixação de honorários, ademais, não deve ser unicamente o de horas expendidas e não havendo impugnação do valor requerido pelas partes, fixo os honorários definitivos no montante de R\$ 5.500,00, por considerar referido valor razoável e que remunera dignamente os trabalhos realizados. Desnecessária a realização de nova perícia e designação de audiência para oitiva de testemunhas, porquanto a matéria de fato foi amplamente debatida, tendo sido realizada perícia. A matéria de direito, ademais, não depende de prova. 5. DO MÉRITO.Da Responsabilidade.A parte autora requer a indenização por perdas e danos em razão de inadimplemento contratual das rés.O dever de indenizar decorre de previsão legal do art. 1.056 do Código Civil de 1916, que reza: Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado (Código Civil/2002), está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os contratos, cujo cumprimento se questiona nestes autos, têm por objeto o financiamento, a produção e comercialização de unidades habitacionais para a população considerada de baixa renda, com recursos do FGTS, tendo com agente financeiro a CEF e como agente promotor as Companhias de Habitação, as quais poderiam empreitar a obra para empresas de construção.Dessa forma, a CEF firmou contratos de empréstimos com a Companhia Regional De Habitações De Interesse Social - CRHIS para a construção do Conjunto Habitacional Vila Dr. João, composto de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) unidades residências e infraestrutura.Em tais contratos ficou pactuado (fl. 859) que a CEF concedia à CRHIS um empréstimo em dinheiro para a construção dos empreendimentos.Pelos contratos firmados, a CEF assumiu a obrigação de, conforme o cronograma de desembolso, constante de Anexo ao contrato, repassar valores à CRHIS (fl. 863). Para a execução dos empreendimentos a corré CHRIS firmou com a autora Contrato De Empreitada Global, cujo pagamento era feito em conformidade com o andamento das obras, vejamos (fl. 71):CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO: O pagamento do preço ajustado na forma da Cláusula Segunda será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, na conformidade do andamento da obra, considerados, para o efeito de faturamento, os serviços efetivamente executados e de acordo com a tabela de pagamento da unidade -tipo, ou bloco, anexa a este contrato, observado o disposto nas normas da CEF.Os contratos são interligados. Nesse sentido, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATOS INTERLIGADOS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. REPASSE DE VALORES ADVINDOS DE RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. GESTÃO DOS RECURSOS ATRIBUÍDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SOFRIDAS PELA CONSTRUTORA EM RAZÃO DO ATRASO DA OBRA DEVIDO AO NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE JUROS REAIS. INCIDÊNCIA. 1. Os contratos celebrados pela CEF com a COHAB e desta com a Construtora, não são ajustes estanques, distintos, mas, ao contrário, são totalmente interligados, certo que o rompimento da cadeia obrigacional de quaisquer desses agentes causará reflexo na esfera de direito dos demais. Essa circunstância pode ser inferida das disposições gerais firmadas entre CEF e COHAB, sendo possível constatar que, por força de contrato, a CEF assume obrigações financeiras perante a COHAB, vinculadas essas obrigações à execução do contrato de empreitada celebrado com a Construtora. Cuidam-se de típicos contratos interligados, com assunção de responsabilidades financeiras estritamente vinculadas à execução de contrato de construção de unidades habitacionais. De tal sorte, não honrando a CEF o repasse, a tempo e modo, em favor da COHAB, esta, por sua vez, não honrará o compromisso assumido para a frente, com a Construtora, gerando, de consequente, a situação ora posta nos autos. Presente a situação posta pelo artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Legítimo, assim, o ingresso da CEF na lide na condição de litisdenunciada da COHAB.(...) AC 200303990065703. RELATOR JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHYJUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y. DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 149.Para aferir a regularidade dos repasses financeiros no modo contratado e para saber se as partes cumpriram suas obrigações contratuais, foi realizada perícia judicial.Em diversas passagens do laudo pericial o expert deixou claro que ocorreu inexecução contratual por parte das rés.De fato, em resposta ao quesito 1.a. da autora (fl. 1278), o perito afirma: Não ocorreram reajustes ou atualizações dos valores do contrato para a execução do empreendimento habitacional por parte da CAIXA nas datas das liberações.O inadimplemento da CEF e da Chris também está evidenciado no Anexo 03 (fl. 1302), o qual indica, tendo como base os documentos de medição e pagamentos efetuados e anexados aos autos, uma comparação entre os desembolsos contratados e os desembolsos realizados e o Sr. Perito verificou que houve atrasos constantes entre o contratado e o realizado.Ademais, observa-se do teor da contestação da CEF e também de seus quesitos, que efetivamente houve mora para o repasse em razão de contingenciamento dos valores do FGTS. E nem se alegue que referido contingenciamento deu-se por força maior, uma vez que é a CEF integrante do órgão máximo que elabora normas que regem o fundo. Assim, não pode alegar a própria torpeza para eximir-se da responsabilidade.Assim, fica clara a inexecução contratual por parte da CEF e da CHRIS, esta com o dever de diligenciar junto à CEF no sentido de obtenção dos recursos, ao efetuar pagamentos e desembolsos em atraso e em valor inferior ao previsto.A culpa, tratando-se de obrigação contratual, decorre de sua inexecução.A apuração dos danos deve atender ao disposto nos arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil de 1916, que dispõem que os danos abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. e que, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.(destaques nossos)Assim, sendo o dano material quantificável, ele deve estar devidamente comprovado nos autos.Não há dúvidas quanto ao fato de que os valores repassados pela CEF foram realizados com atraso e

comprometeram a evolução e o ritmo da obra de construção civil. No laudo o Perito afirma (fl. 1281): O não cumprimento das parcelas financeiras provocou o atraso na execução e conclusão do empreendimento com reflexo no ritmo de evolução. Conforme documentos dos autos e discriminados no quesito anterior, as obras atrasaram em consequência da não liberação dos desembolsos previstos pela CAIXA. Ainda (fl. 1277): A autora não demonstrou nos autos os prejuízos sofridos em razão da mora dos repasses, entretanto, podemos estabelecer que esses prejuízos foram decorrentes da diferença de atualização monetária sobre os valores liberados em sua maioria em atraso e em importância menor, deixando de auferir rendimentos e juros destes valores não recebidos. Também, temos que levar em consideração aumento do prazo de execução das obras, que geraram perdas por despesas que não ocorreriam se as obras tivessem sido concluídas como o programado no cronograma de desembolsos. Portanto, restou demonstrado nos autos que não houve a correta atualização monetária das parcelas desembolsadas, tendo em vista que decorria um lapso temporal entre a data da correção e a do efetivo pagamento, conforme concluiu o Perito Judicial. Em época onde a inflação era altíssima, por óbvio que a autora suportou prejuízos diante da não atualização integral da moeda quando do recebimento dos pagamentos. Outrossim, com relação aos valores decorrentes de empréstimos bancários contraídos pela autora com outras instituições financeiras, tenho que não é devida a indenização. De fato, não ficou comprovado nos autos que os valores obtidos com os referidos empréstimos foram utilizados exclusivamente para gastos com a obra em questão. Ao responder o quesito da CEF (fl. 1277), quanto à existência de prova se recursos captados no mercado financeiro na época foram utilizados exclusivamente em gastos com a obra, o Perito não deu certeza, apenas afirmou que Não constam dos autos as cópias dos contratos e tarifas, sendo disponibilizado à perícia livros contábeis onde constam despesas financeiras e pagamentos e juros bancários; b) Constam encargos financeiros de empréstimos bancários no período similar; c) A empresa executou outras obras da CAIXA-CRHS em período parcialmente coincidente (seguintes obras: C.H. Gabriel Monteiro III, Orlando Gabriel, Guaraçai II); e) livros foram disponibilizados; f) o fluxo financeiro foi comprometido, considerando que os desembolsos foram menores não apenas que o previsto no cronograma, mas menores que as próprias evoluções físicas; g) não é possível esta afirmação. Não é correto presumir que os problemas com o fluxo de caixa da empresa/autora decorreram diretamente do contrato em lide. Da mesma forma, não há elementos que demonstrem a saúde contábil e financeira da empresa/autora no momento da captação dos recursos, de maneira que não é possível concluir que tais quantias foram todas empregadas em prejuízos decorrentes dos empreendimentos em lide. A autora contraiu empréstimos bancários por sua livre e espontânea vontade e, em momento algum, submeteu à aprovação das rés essas captações de recursos no mercado financeiro. Ora, a partir do momento em que as rés deixaram de cumprir suas obrigações, deveria a autora, com base da exceção do contratado não cumprido, exigir o adimplemento ou então rescindir o contrato. Também não merece prosperar o pedido da requerente no tocante aos lucros cessantes. Estes correspondem ao que razoavelmente a autora deixou de ganhar no momento da contratação, devendo a mesma comprovar, de plano, seus prejuízos. Referentemente aos lucros cessantes, o expert narra que (fl. 1478) está prejudicada a resposta para esclarecer tal questão, visto que pelos documentos constantes dos autos, não temos como quantificar o quanto a autora deixou de ganhar na não aplicação de recursos relativos aos lucros na operação em questão. Analisando o laudo pericial, observo que os lucros cessantes foram presumidos, considerados dentro de um quadro de probabilidade. Porém, entendo que é imprescindível a demonstração do que efetivamente se deixou de ganhar diante da inexecução contratual de maneira direta e imediata. Portanto, diante da impossibilidade de presunção dos lucros cessantes, não são os mesmos devidos no caso. Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que as condutas das rés, em repassarem valores inferiores e desatualizados, causou prejuízos à autora. 6. Da indenização. Diante do acima exposto, entendo que as rés devem indenizar à parte autora: a) o valor total das empreitadas contratadas, tendo em vista que os valores liberados pelas rés foram em montante inferior ao pactuado; b) a correção monetária das parcelas no período compreendido entre a data da atualização até o efetivo pagamento à autora, proporcionalmente, conforme índice de atualização monetária previsto no contrato, ou seja, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS. Considerando que o empréstimo em questão foi realizado com recursos do FGTS, a correção monetária do valor da condenação deve seguir os índices adotados para as contas fundiárias, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem seguir os critérios adotados pelo referido Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal para as Ações de FGTS. O valor efetivo da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença. 7. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR as rés no pagamento do montante do valor total das empreitadas contratadas e da correção monetária integral das parcelas pagas no período compreendido entre a data da atualização até o efetivo pagamento à autora, proporcionalmente, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente segundo os índices adotados para as contas fundiárias, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos termos que o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal prevê para as ações que envolvem FGTS. Ante a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Condeno as rés a ressarcir à autora metade dos honorários periciais já adiantados. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos Honorários Periciais, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000835-3) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Não havendo interesse da União na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA, assistido por sua genitora EUNICE MARIA DE SIQUEIRA, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência - macrodenoma hipofisário - sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 5/627

socioeconômico (fls. 22/25, 31 e 32). Devido à mudança de endereço da parte autora, sem ciência do seu advogado, os autos foram sobrestados pelo prazo de 45 dias, para que informasse o novo endereço (fls. 28, 33/36, 38 e 39). Não sendo localizado o endereço pelo advogado, atendendo a seu pedido, este Juízo procedeu à pesquisa junto ao sistema informatizado INFOJUD e BACENJUD, que informou o atual domicílio da parte autora (fls. 41, 43/47, 49/68). A perícia médica e o estudo social foram realizados, dos quais as partes tiveram ciência (fls. 71/80, 86, 87, 91, 92 e 96/115). A parte autora requereu a concessão do benefício, em vista dos fatos apurados no estudo social (fls. 117 e 118). 2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, por não restar comprovado o preenchimento dos requisitos deficiência e miserabilidade por meio das provas técnicas, e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente (fls. 119/133). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 140). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. 5. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 6. Como o requerente conta atualmente com 22 anos de idade (fl. 10), deverá provar ser portador de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida legalmente (art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11). Esclarecendo que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento e que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmulas 29 e 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Pois bem. Segundo a perícia judicial realizada aos 17/10/2014, que veio instruída com exame médico (fls. 71/80) o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e parcialmente para a vida independente, por ser portador de adenoma da hipófise, desde os 12 anos de idade, moléstia de caráter progressivo e irreversível. Devido à doença, apresenta déficit visual acentuado, cefaléia intensa e necessita tomar hormônio testosterona, uma vez que seu organismo não produz os hormônios da tireóide, o que fez estagnar seu crescimento. O autor já passou por duas cirurgias para a retirada do tumor, sem sucesso, e a patologia apresenta evolução apesar dos tratamentos médicos dispendidos. Não consegue sair de casa desacompanhado, em virtude da pouca visão. Consta da tomografia anexada ao laudo, datada de 28/01/2011, que o tumor mede 28,7 x 25,9 x 21,6 mm. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizado quando da perícia judicial. Patente, portanto, diante do grave quadro clínico apurado pelo médico perito, a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta do estudo socioeconômico realizado aos 30/05/2015, instruído com fotos (fls. 98/114), que o autor reside com a mãe, Eunice Maria de Siqueira, que conta com 56 anos de idade, desquitada, vendedora ambulante, faxineira e manicure. A casa de fundos, de padrão popular, é alugada e possui um quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma varanda. O telhado encontra-se em péssimo estado de conservação, com infiltração de águas pluviais, o que torna o ambiente úmido, com rachaduras na parede. A renda familiar, de aproximadamente R\$ 800,00, provém do trabalho da mãe, vendedora ambulante sem registro em carteira profissional, que comercializa panos de prato e sabão caseiro e também trabalha como faxineira e manicure. O pai do autor (José Longuinho de Siqueira, 60 anos, pedreiro) somente lhe ajudou até completar 18 anos, pagando pensão alimentícia. As irmãs, Leandra Cláudia Madeira (35 anos, solteira, operadora de telemarketing) e Kelly Fernanda Madeira (30 anos, solteira, mãe de uma filha de 03 anos, assistente de maquiador), ajudam o autor eventualmente, na compra de remédios e com doações, em espécie. Nem todos os medicamentos utilizados pelo autor são disponibilizados pela Rede de Saúde Pública. Os remédios utilizados pela mãe, para tratar coluna, artrose e psoríase, são comprados. Alguns gastos foram comprovados e outros declarados: R\$ 360,00, com aluguel; R\$

51,00, com energia elétrica; R\$ 52,00, com água; R\$ 25,00, com gás; R\$ 138,00, com farmácia; R\$ 20,00, com celular; R\$ 280,00, com supermercado; e R\$ 30,00 com padaria. Com efeito, o conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Portanto, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se o autor e sua genitora. Assim, diante da situação fática descrita no estudo socioeconômico (casal alugada com apenas um quarto para ambos, autor e mãe doentes, renda variável), tenho que a renda per capita da família, consistente no rendimento variável de R\$ 800,00, oriundo do trabalho informal da mãe como vendedora ambulante, faxineira e manicure, é insuficiente para o sustento condigno do autor, cumprindo, pois, o requisito da hipossuficiência financeira prevista no 3º do art. 20 da LOAS. Pela situação de miserabilidade vivenciada pela família, também o parecer da assistente social (fl. 106). Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MINº GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Minº Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Minº Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUNº LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao

contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n. 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, Rel. Minº Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Minº Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Minº Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Minº Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Minº Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Minº Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Minº Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Minº Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se do Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da

absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation⁹ (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, caso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Minº Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência

da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (negritei). Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. No que tange ao pagamento do benefício, se mostra devido desde o requerimento administrativo aos 17/04/2009 (NB 535.280.723-8 - fl. 132), à luz das provas técnicas produzidas e do CNIS (fls. 129/133). 7. No mais, CONCEDO a tutela de urgência, por haver nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil ao processo, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), e CONCEDO a tutela de urgência (art. 300 do mesmo Codex), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo aos 17/04/2009 (NB 535.280.723-8). Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA CPF: 397.033.828-00 Genitora e Representante Legal: EUNICE MARIA DE SIQUEIRA CPF: 067.437.518-12 Endereço: rua Antônio Sampaio, 412, Parque Água Branca, em Araçatuba-SP Benefício: amparo social à pessoa deficiente DIB: 17/04/2009 (DER NB 535.280.723-8) Renda Mensal: um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-45.2011.403.6107 - LAURINDA GABRIEL DE SOUZA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 70/72, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004336-54.2011.403.6107 - IDALINA DE FATIMA MORAIS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1 - Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por IDALINA DE FATIMA MORAIS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento da ação. Alega, em suma, ser portadora de enfisema pulmonar crônico, hipertensão e problemas cardíacos, moléstias que lhe impedem de trabalhar, e que depende da ajuda de familiares e vizinhos para sobreviver, pois reside com o marido desempregado e um tio doente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica, que foram feitos (fls. 20/24, 30/35, 52/55 e 59/64). 2 - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido porquanto não comprovadas pelos laudos médico e social a incapacidade total e definitiva para o trabalho e hipossuficiência financeira da parte autora, bem como pela aplicação da prescrição quinquenal, caso o pedido seja procedente (fls. 65/76). A parte autora também se manifestou sobre as provas técnicas, concordando com o laudo social (fls. 79/87). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 89). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 3 - Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4 - O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei nº 8.742/93 dada pela Lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 10/627

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (negritei) 5 - Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como a requerente conta atualmente com 57 anos de idade (fl. 12), deverá provar ser portadora de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11). Diante disso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 17/11/2014 (fls. 59/64), que a autora não está incapacitada para realizar atividades próprias da sua idade por ser portadora de hipertensão arterial controlada. Assevera que apesar das informações dadas pela autora de que também tem osteoartrose na coluna vertebral e labirintite, ambas as doenças não ficaram comprovadas quando do exame físico, nem constam documentos nesse sentido. De sorte que estando a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para a atividade habitual de costureira, concluo não se tratar de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93. Corroborando tal assertiva, a própria requerente informou ao perito que continua costurando para fora normalmente (itens 06 e 05 de fls. 60 e 62, respectivamente). De qualquer modo, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Nesse caso, apurou a assistente social quando da sua visita na residência aos 10/03/2012 (fls. 30/35), que a autora, solteira e analfabeta, reside apenas com o irmão Jesus de Nazaré Moraes, com 49 anos de idade, também solteiro e analfabeto, que recebe benefício assistencial por ter sofrido acidente vascular cerebral. A autora recebe esporadicamente cesta básica da Prefeitura. Possui cinco filhos, Cosme Juraci Moraes (pintor), Fabiano Junior Moraes Mendes (pedreiro), Cleiton José Moraes (recluso), Helen Carine Moraes de Sousa (do lar) e Róbson Moraes de Souza (montador de móveis), todos com família constituída, que prestam ajuda conforme a possibilidade financeira. A residência em que reside está em nome do último companheiro, Waldemar Malaquias de Oliveira Junior, falecido há 13 anos. A casa é simples e está mal conservada assim como os móveis e utensílios domésticos que a guarnecem. Nem todos os medicamentos contínuos que a autora e o irmão utilizam são obtidos na Rede de Saúde Pública. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 35,74 com água, R\$23,96, com energia elétrica e R\$ 149,74 com IPTU (anual). Com efeito, o conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Portanto, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se a autora e seu irmão. Contudo, o benefício assistencial auferido pelo irmão deve ser excluído do cômputo para apuração da renda per capita familiar, com base no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Logo, tenho que a renda per capita da família é inexistente, cumprindo, pois, o requisito da hipossuficiência financeira prevista no 3º do art. 20 da LOAS. No entanto, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos, ainda que a condição financeira do grupo familiar seja de miserabilidade, o parecer médico foi desfavorável à autora, de modo que não faz jus ao benefício. 6 - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004704-63.2011.403.6107 - SERGIA SUELI VENTURA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002124-26.2012.403.6107 - MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Arbitro os honorários do perito Márcio Antônio Siqueira Martins no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0003594-92.2012.403.6107 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico WILSON LUIS BERTOLUCCI no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003860-79.2012.403.6107 - MARIA GUIOMAR DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1 - Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARIA GUIOMAR DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial desde o requerimento administrativo aos 19/09/2012. Alega, em suma, que devido às doenças crônicas degenerativas não tem mais condições de trabalhar e que depende da ajuda de terceiros para sobreviver por não possuir renda. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/22). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica e juntada do processo administrativo (fls. 24 e 25). A perícia médica foi realizada (fls. 35/39). Foi juntada a cópia do processo administrativo (fls. 47/75). O estudo social foi realizado (fls. 76/80). 2 - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido porquanto não comprovadas pelos laudos médico e social a incapacidade total e definitiva para o trabalho e a hipossuficiência financeira da parte autora, bem como pela aplicação da prescrição quinquenal, caso o pedido seja procedente (fls. 82/95). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 100). Com a vinda dos autos para sentença, foram convertidos em diligência para complementação do laudo médico vez que no laudo anterior não foram enviados os quesitos do Juízo ao perito (fls. 101/103). Com a vinda da perícia complementar, as partes foram intimadas, tendo a parte ré se manifestado, juntando documentos (fls. 106/109 e 106/119 e 121). Foi dada ciência ao Ministério Público Federal (fl. 120). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 3 - Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4 - O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei nº 8.742/93 dada pela Lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (negritei) 5 - Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como a requerente conta atualmente com 60 anos de idade (fl. 12), deve provar ser portadora de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11). Contudo, como passou à condição de pensionista aos 30/12/2013 (CNIS de fls. 115 e 116), dada à vedação legal quanto à cumulação do benefício assistencial com o benefício de pensão por morte (4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93), o pedido se restringirá ao período compreendido da data do requerimento administrativo aos 19/09/2012 (NB 553.340.380-5 de fl. 22) até 29/12/2013 (dia anterior à implantação do benefício previdenciário NB 166.583.074-0). Pois bem. Apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 06/05/2013, com complementação aos 19/02/2015 (fls. 35/39 e 106/109), que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de faxineira, por ser portadora de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, artrose na coluna lombar e joelhos e varizes nos membros inferiores. A doença poliarticular é degenerativa e por acarretar a inflamação das articulações, impede o exercício de atividade braçal que exija esforço físico ou manutenção de postura em pé prolongada. A autora está com 70% da sua capacidade funcional severamente comprometida. O tratamento médico é sintomático. As queixas da autora iniciaram em 2008 e desde então seu quadro clínico vem se agravando. No caso, a despeito da conclusão médica ter declinado pela capacidade parcial e definitiva da autora, diante do caráter progressivo da doença, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para considerá-la total e definitivamente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas, por ser pessoa idosa (60 anos - fl. 12), possuir baixa escolaridade (apenas a 1ª série do ensino fundamental - item 1.3 de fl. 36) e somente ter desempenhado serviço braçal ao longo de sua vida (item 2.1 de fl. 37). Patente, pois, diante do grave quadro clínico apurado pelo

médico perito, a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Por outro lado, diante dos exames, receitas e atestado médicos datados de 2011 e 2012 que instruíram a inicial (fls. 14/18), tenho que por ocasião do requerimento administrativo (19/09/2012) a autora já se encontrava total e definitivamente inapta para a vida profissional. Tanto é que o próprio perito atesta que as queixas iniciaram em 2008 e desde então a piora é progressiva (item 03 de fl. 107). No que se refere à situação financeira da família, verificou a assistente social quando de sua visita realizada na residência aos 19/08/2013 (fls. 76/80), que residem com a autora o marido João da Silva, com 58 anos de idade; a filha Lucimara Maria da Silva, com 20 anos, solteira e 2º grau completo; e a filha Lucicleide Maria da Silva, com 25 anos, solteira e 2º grau completo. A renda da família provém da aposentadoria por invalidez de um salário mínimo, recebida pelo marido, e do salário de R\$ 875,00, ganho pela filha Lucicleide, por trabalhar como caixa. A casa em que residem é própria, foi adquirida há oito anos e está em péssimo estado de conservação, sendo que alguns cômodos são de terra batida. Os móveis e utensílios que guarnecem o imóvel são antigos e estão danificados. O marido possui celular e um carro Fiat 147, ano 1985, com prestações atrasadas. Além dos problemas de saúde da autora, o marido estava com câncer no estômago e fazia tratamento no Centro de Tratamento Oncológico - CTO. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 50,00, com gás; R\$20,00 mensais como IPTU; R\$ 45,00 com gás; R\$ 200,00 com alimentação; R\$180,00 com empréstimo; R\$ 200,00 com medicamentos não obtidos junto à Rede Pública de Saúde. Com efeito, o conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Portanto, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadram-se todos os componentes da casa. Cumpre esclarecer que apesar da renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da parte requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse caso, o benefício previdenciário de um salário mínimo mensal auferido pelo marido deve ser excluído do cômputo para apuração da renda per capita familiar, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Por conseguinte, remanesce o salário da filha de R\$875,00, suficiente para o sustento da autora, destacando que a autora recebe desde o óbito de seu cônjuge, em 30/12/2013, o benefício de pensão por morte (R\$834,88). De sorte que da análise da situação fática do núcleo familiar aliada à ausência de gastos extraordinários, entendo que a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade. Ressalte-se, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas, sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade, o que não é o caso do autor, consoante se denota dos dados constantes do laudo social. Logo, a requerente não faz jus ao benefício vindicado, vez que não cumpridas todas as condições legais para a sua concessão, no caso o requisito da hipossuficiência financeira. 6 - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei n. 1.060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-27.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA ROSSATO SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 53/54, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a qual foi mantida nas instâncias superiores, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000834-39.2013.403.6107 - CREUZA GARCIA PINHORATI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por CREUZA GARCIA PINHORATI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo aos 10/12/2012, por apresentar diversos problemas de saúde - transtornos de discos lombares e intervertebrais com radiculopatia, osteoartrose primária generalizada, lumbago com ciática e espondilose não especificada - que lhe impedem de trabalhar. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 16, 17 e 20/24). 2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, porquanto não constatada pela perícia que a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fls. 25 e 27/33). Atendendo determinação judicial, a parte ré juntou cópia do processo administrativo (fls. 34/38). O perito foi intimado para responder os quesitos do Juízo (fls. 40 e 41). Com a vinda da perícia complementar, as partes foram intimadas, das quais apenas a parte ré se manifestou, requerendo a improcedência da ação (fls. 45/54). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 4. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 13/627

permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5. No caso concreto, o CNIS comprova o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da requerente (fl. 31), de modo que resta averiguar, doravante, se também incapaz para o trabalho. Pois bem. Segundo a perícia judicial realizada aos 11/09/2013 (fls. 20/24), complementada em 01/06/2015 (fls. 45/48), desde 2012, a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho por apresentar doença degenerativa poliarticular, que compromete principalmente sua coluna vertebral dorsal e lombar, com radiculopatia à esquerda (dor ciática). A doença limita a autora para o exercício de atividade que demande esforço físico excessivo, movimentação lombar e manutenção de postura em pé prolongada. O tratamento para a doença é sintomático. Com efeito, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Ora, a autora possui 50 anos de idade (fl. 09), ensino fundamental incompleto e sempre exerceu atividades braçais ao longo de sua vida, tanto pesadas como leves (rurícola, doméstica, faz salgados para vender - fls. 10 e 37). De sorte que restando incontroverso o fato de estar desde 2012, parcial e definitivamente inapta para exercer atividade que exija esforço físico pesado ou que lhe obrigue ficar de pé por período extenso, entendo fazer jus ao benefício de auxílio-doença desde quando pleiteado administrativamente aos 10/12/2012 (NB 554.545.762-0 - fl. 13). Corroborando tal assertiva, o próprio perito observou por ocasião do exame físico que o quadro atual de dor em nervo ciático determina incapacidade laborativa temporária de 120 dias, desde que corretamente tratada (item 5.0 de fl. 24), sendo que com o tratamento resta incapacidade parcial definitiva, porém com menor restrição (item 18, c, de fl. 48). No entanto, apesar do prazo fixado pelo expert para recuperação da crise, a autora deverá ser submetida à nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim é que estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício de auxílio-doença, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido. 6. No mais, CONCEDO a tutela de urgência, por haver nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil ao processo, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), e CONCEDO a tutela de urgência (art. 300 do mesmo Codex), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença em favor de CREUZA GARCIA PINHORATI desde o requerimento administrativo aos 10/12/2012 (NB 554.545.762-0), conforme requerido na inicial. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: CREUZA GARCIA PINHORATI CPF: 080.668.188-82 Mãe: Maria das Dores Endereço: rua Osvaldo Ribeiro Soares, 137, Jardim São José, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença DIB: 10/12/2012 (DER NB 554.545.762-0) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-71.2013.403.6107 - CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença. I.- Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação obrigacional que o submete ao desconto do imposto de renda do valor de sua aposentadoria. Requer, também, a restituição de todos os valores pagos a este título, desde 17/10/2009. Em sede de tutela antecipada, requer a cessação da incidência do Imposto de Renda sobre o benefício previdenciário da parte autora. Alega a autora que é portadora de Neoplasia Maligna Carcinoma Ductal Invasivo - Grau II Histológico e pretende a isenção do desconto do imposto de renda, com supedâneo na Lei nº 7.713/88, no Decreto-Federal nº 3.000/99 e na Instrução Normativa da Receita Federal nº 15/2001. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 11/39. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo de Direito da Vara Judicial da Comarca de Guararapes/SP, que se declarou incompetente para determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 40/43). Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, ao mesmo tempo em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora - fl. 50.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 53/55), pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 56/57, foi deferido, em parte, o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor se manifestasse sobre a contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Em decisão deste Juízo (fl. 69), foi deferida a prova pericial. Laudo Médico Pericial juntado às fls. 73/81. Manifestação das partes às fls. 99/100 - parte autora - e fl. 102 - a União. Laudo Médico Pericial Complementar - fls. 110/111. Manifestação das partes às fls. 114/117 -

parte autora - e fl. 120 - a União. Às fls. 122/123, o Ministério Público Federal se manifestou, alegando não haver motivo para sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. 3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passa-se agora à análise do mérito. Prescreve a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...). No entanto, para ter direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional: A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. E o requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ...Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem considerando desnecessários os laudos médicos oficiais para concessão de tal benefício. Nesse sentido, transcrevo decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (RESP 200802000608 - RECURSO ESPECIAL 1088379 - Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Data da Decisão: 14/10/2008 - Fonte: DJE 29/10/2008) Portanto, analisando as provas acostadas aos autos, principalmente o laudo judicial de fls. 73/81 e 110/111, considero desnecessária análise de perito médico oficial. Ocorre, contudo, que o laudo judicial acostado aos autos sustenta: Neplasia da mama esquerda - Este tipo de câncer de mama se desenvolve nos ductos (canais) de leite e é responsável por aproximadamente 70 por cento dos casos. Pode penetrar a parede do ducto e invadir o tecido gorduroso da mama, então metastatizar (espalhar-se) para outras partes do corpo pela circulação sanguínea ou pelo sistema linfático. O diagnóstico da neoplasia foi em janeiro de 2008. Realizou mastectomia radical com esvaziamento ganglionar esquerda e quimioterapia adjuvante. Atualmente apresenta seqüela da mastectomia; limitação e edema no membro superior esquerdo (fl. 74). Assim, inegável a existência da moléstia que acomete a autora. Incabível a alegação da requerida sobre a relevância da persistência da doença na autora como condição para a isenção do imposto de renda, uma vez que a natureza da patologia em questão exige sucessivos retornos ao médico, podendo voltar a progredir a qualquer momento e, principalmente, gerando inúmeros gastos médicos à requerente, sendo justo que se conceda a isenção do imposto de renda, conforme determinado pelos diplomas legais anteriormente analisados. Nesse sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. 3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303082133 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1403771 - Relator: MINISTRO OG FERNANDES - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Data da Decisão: 20/11/2014 - Fonte: DJE 10/12/2014). Dessa forma, preenche a autora as condições necessárias para que seja concedida a isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, permanentemente e desde 17/10/2009, Data do Início do Benefício Previdenciário. 5. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dos valores que recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em face da patologia que a comete, desde 17/10/2009, Data do Início do Benefício NB-32-5424630827 - Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, devendo a ré restituir o valor recebido indevidamente desde aquela data, a ser apurado na liquidação da presente sentença. Desse modo, resta mantida a antecipação de tutela concedida às fls. 56/57. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa

que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I e Oficie-se.

0002776-09.2013.403.6107 - PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 102/102v., bem como a sentença de fls. 81/82v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003307-95.2013.403.6107 - MOACIR LOPES DE SOUZA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MOACIR LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/247). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 249. Contestação do INSS às fls. 251/275. Réplica às fls. 276/277. Foi juntada a certidão de óbito da parte autora à fl. 292 e declarada habilitada a Sra. Vaniuda Marcolino de Souza (fl. 298). Às fls. 308/309, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC, à qual não se opôs o INSS (fl. 314). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 308/309 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003399-73.2013.403.6107 - CLEIDE MARCELINO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 98, in fine: defiro, em parte. A fim de melhor esclarecer os fatos apurados no estudo social, designo audiência para o dia 11 de maio de 2016, às 14h, para o interrogatório da parte autora e a oitiva da irmã, Rosa Marcelino Semolini, e sobrinha, Sílvia Cilene Semolini, como testemunhas do Juízo, que deverão ser intimadas pessoalmente no endereço constante da inicial. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003477-67.2013.403.6107 - DONIZETE APARECIDO JERONIMO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DONIZETE APARECIDO JERONIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por estar impossibilitado de trabalhar devido ao infarto e derrame sofridos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/54). Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e designando perícia médica, que foi realizada (fls. 56/58, 64 e 67/76). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido ante a falta de qualidade de segurado da parte autora, conforme se observa do CNIS e da perícia, e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente a ação (fls. 77/83). Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico, reiterando os termos da inicial (fls. 84, 86 e 87). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Inexistindo, pois, pedido de pagamento de atrasados, não há que se aplicar prescrição quinquenal. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, apurou-se na perícia realizada aos 17/11/2014, instruída com atestado médico (fls. 67/76) que desde 10/11/2012 o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício profissional, época em que sofreu infarto agudo do miocárdio que obstruiu um ramo arterial importante atingindo o coração e o sistema circulatório e causando falta de ar aos grandes esforços. Também é obeso e possui hipertensão arterial significativa, controlada com medicamentos. Atesta o perito que o autor está permanentemente incapacitado para a atividade habitual de pedreiro. Apesar da conclusão médica atestar que o autor está parcial e permanente incapaz para o trabalho, à luz do artigo 436 do Código de Processo Civil (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), do cotejo da situação fática às condições pessoais e sociais do requerente é possível concluir que está totalmente incapaz para o trabalho. Isto porque tinha como atividade habitual a de pedreiro autônomo, conta com idade avançada, possui baixa escolaridade (item 18, d, de fl. 70) e corre risco de sofrer outra

obstrução coronariana (item 04 de fl. 68). Corroborando tal assertiva, o próprio perito afirma que o autor não tem escolaridade para reabilitação e tem 57 anos de idade (item 18, d, de fl. 70). Por outro lado, como a última contribuição do requerente aos cofres da Seguridade Social deu-se aos 05/05/2010 (CNIS de fl. 17), quando do início da incapacidade, aos 10/11/2012, não mais estava protegido pela cobertura previdenciária, que perdurou por 12 meses nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...)Nessa conformidade, ante a inexistência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a qualidade de segurado, resta inviabilizado o deferimento do pleito. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003490-66.2013.403.6107 - ROBERTO IRINEU(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ROBERTO IRINEU, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, o reconhecimento de períodos de atividade rural exercidos em regime de economia familiar, como diarista e empregado, para fim de concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo aos 18/06/2013, benefício previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/30). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo deferida a prova testemunhal via carta precatória (fl. 32). 2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, porque nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, a parte autora implementou o requisito etário quando não mais vigente a regra transitória contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de modo que não cumpre a carência exigida, seja pela regra antiga, seja pela então vigente (fls. 33/42). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 44/46). As testemunhas da autora foram ouvidas, em audiência, na Justiça Estadual de Guararapes-SP (fls. 71/78). Dada vista às partes, apenas o autor se manifestou, reiterando os termos da inicial (fls. 81/86). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 87/89). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.666 de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12/06/2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que o trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negrito) Por oportuno, da

simples leitura do art. 143 da Lei n. 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei n. 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (negritei) Assim, a partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei n. 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n. 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (negritei) (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Em suma, para fazer jus à aposentadoria por idade, a parte segurada rurícola precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991, data em que foi editada a Lei n. 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143. c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5. No caso concreto, como o autor completou 60 anos de idade aos 20/04/2013 (fl. 14), ou seja, após 31/12/2010, não há, nesse contexto, como aproveitar a regra do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, de caráter assistencial, que não exige recolhimento de contribuição para a Seguridade Social, haja vista a perda de sua eficácia, a partir de 01/01/2011. Diante disso, se aplica o ordenamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.718/08, que estabelece não mais haver carência ficta para o trabalhador avulso, e o empregado rural passa a contar, até 31/12/2015, cada mês comprovado de emprego rural multiplicado por 03 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil. Para o segurado especial, assim considerado o que exerce atividade em regime de economia familiar, não se aplica a restrição temporal acima mencionada, porque vale, nesse caso, a regra do art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que assegura aos segurados especiais o cômputo da carência ficta para obtenção da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, sem limitação de tempo. A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Pois bem. Para comprovar o labor rural, o autor juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento datada de 04/04/1988, qualificando-o como lavrador (fl. 17); b) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constando vínculos rurais nos períodos de 27/06/1989 a 30/10/1989, 01/06/1990 a 01/10/1991, 01/07/1992 a 30/10/1992, 01/06/1993 a 11/12/1993, 02/05/1995 a 24/11/1995, 01/03/1997 a 19/02/2001 e 01/01/2003 a 06/04/2005 (fls. 18/23); c) certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para fim de Inscrição como Produtor Rural, datada de 02/04/2009, declarando que o autor e a esposa residem no Projeto de Assentamento Araçá desde 02/10/2008, ocupando o lote 78, de 13 hectares, onde desenvolvem atividades rurais em regime de economia familiar (fl. 24); d) Termo de Compromisso expedido pelo INCRA, constando o autor e a esposa como beneficiários do Projeto de Assentamento Araçá desde 02/10/2008 (fl. 25); e) Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, datada de 28/12/2009, constando o autor e a esposa como cadastrantes (fl. 26). Decerto, os documentos públicos, contemporâneos ao labor rural prestado, servem como início razoável de prova material. Do mesmo modo, as anotações constantes na carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Mesmo porque, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros, além do que, também constam no CNIS (fls. 29 e 30). Do mesmo modo, o depoimento das testemunhas José Leal Sobrinho e Maria José de Oliveira Carvalho (fls. 71/78), que conhecem o autor há aproximadamente 20 anos, revelaram-se firmes e harmônicos, corroborando o início de prova material no sentido de que o requerente também trabalhou como diarista na lavoura para vários empreiteiros, e que há aproximadamente 08 anos reside em assentamento rural, tendo como vizinho a testemunha José Leal Sobrinho. Portanto, compulsando a CTPS carreada aos autos (fls. 18/23), o autor possui 09 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição pelo serviço rural prestado como empregado. E, da análise do conjunto probatório, especificamente da certidão e do termo de compromisso expedidos pelo INCRA (fls. 24 e 25) e do depoimento da testemunha José Leal Sobrinho, resta comprovado que, pelo menos, no período de 02/10/2008 a 05/02/2015 (data da realização da audiência), o autor residiu no Projeto de Assentamento Araçá, juntamente da esposa, onde trabalham em regime de economia familiar. Assim é que, somando-se os períodos supracitados, o autor cumpriu a carência exigida de 180 contribuições, conforme planilha que segue anexa. Esclareço, na oportunidade, que o autor não pode ser prejudicado pelo fato de constar no CNIS curtos períodos de atividade urbana (01/07/1977 a 31/07/1978, 25/09/978 a 06/10/1981 e 01/07/1982 a 10/10/1982 - fl. 29), à medida que exerceu, predominantemente, ao longo de sua vida, atividade rural. Nessa linha, a Súmula n. 46 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Preenchidos, pois, os requisitos legais, o autor faz jus à

concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 05/05/2014, quando preencheu a carência de 180 meses, segundo apurado na planilha que segue, não, portanto, do requerimento administrativo (18/06/2013 - fl. 27), conforme requer na inicial.6. No mais, CONCEDO a tutela de urgência, por haver nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil ao processo, caso seja procrastinada a efetiva da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do CPC), e CONCEDO a tutela de urgência (art. 300 do mesmo Codex), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo mensal, em favor de ROBERTO IRINEU, desde 05/05/2014, data em que cumpriu a carência exigida de 180 meses de tempo de serviço/contribuição. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: ROBERTO IRINEU CPF: 802.949.798-91 Genitora: MAURA FELIX DA SILVA Endereço: Assentamento Araçá, lote 78, Sítio da Chuva, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 05/05/2014 Renda Mensal: um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003508-87.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a negativa na via administrativa aos 18/02/2013, pois está sem condições de trabalhar devido aos problemas na coluna decorrentes das sequelas da paralisia infantil. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/21). A possibilidade de prevenção com os feitos noticiados à fl. 22 foi afastada, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e foi determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 23/25, 29 e 34/44). 2 - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido porquanto a parte autora não possui a qualidade de segurada nos termos da perícia técnica, e pela aplicação da prescrição quinquenal, se o pedido for procedente (fls. 45/51). A parte autora tomou ciência do laudo médico e impugnou a defesa apresentada, reiterando os termos da inicial (fls. 53/56). É o relatório do necessário. DECIDO. 3 - O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4 - No caso, constatou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 26/09/2014 (fls. 34/44) que desde sua realização a autora está total e permanentemente incapacitada para atividades que exijam marcha e carregamento de peso ou agachamento, por apresentar sequela de encurtamento do membro inferior direito e artrose e desvio de coluna lombar. Esclarece o perito que com o crescimento persistiu o encurtamento deixando a perna menor e mais fina; tem deformidade de pé com dedos colados, menor e com rotação para fora do eixo; o encurtamento dificulta a marcha, provoca dor e deforma a coluna; o pé deformado, mesmo com correção do encurtamento, dificulta a marcha de pequenas distâncias. Ora, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De sorte que restando incontroverso o fato da requerente estar totalmente incapacitada para exercer a atividade habitual de faxineira (item 11 de fl. 36), valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para considerá-la total e permanentemente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Assim é que apesar de a autora contar com 51 anos de idade (fl. 11), diante da natureza e amplitude de sua enfermidade, devidamente comprovadas pela perícia médica, não restam dúvidas de que está total e definitivamente inapta para o exercício profissional, pois somente executou ao longo de sua vida serviços de limpeza (fls. 19/21), fato que dificulta sua readaptação em atividade que não seja de cunho braçal. Ocorre, no entanto, que embora demonstrada a incapacidade laborativa da requerente, não restou comprovada sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, fixada pelo perito na data da realização do laudo aos 26/09/2014 (itens 06 e 15 de fls. 35 e 40, respectivamente). Corroborando tal assertiva, observo que no CNIS extraído aos 30/01/2015, apesar do último trabalho estar em aberto, a última remuneração deu-se em abril de 2010 (fl. 49), e que os exames e atestados médicos que instruíram a inicial são relativos aos anos de 2012 e 2013 (fls. 16/18), ou seja, ainda que considerasse tais documentos para fixar o início da incapacidade em 2012, mesmo assim a autora já estaria fora do período de graça à época. Isso porque a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, perdura por até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Assim é que não preenchidos

todos os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no caso, a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, o pedido é improcedente.5 - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004497-93.2013.403.6107 - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 12 de maio de 2016, às 9:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001070-54.2014.403.6107 - FABIANA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fabiana Ferreira Martins ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, na condição de companheira do segurado Francisco Ribeiro Louzada, falecido em 03/07/2012, faz jus ao benefício pleiteado na inicial. Apresentou, juntamente com a inicial, os documentos de fls. 12 a 40. O INSS, na contestação que apresentou às fls. 49 a 61, alega a falta de amparo legal para a pretensão da autora, em virtude da falta da qualidade de dependente. Necessária, para a análise da pretensão da autora, a prova da condição de companheira do segurado falecido, haja vista que a dependência econômica, nesse caso, é presumida (art. 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91). Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e o depoimento pessoal da autora requerido na contestação e designo audiência para o dia 01 de junho de 2016, às 14 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do novo CPC, observando-se que cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada. A autora deverá ser intimada através de seu advogado, por publicação. Publique-se. Intime-se o INSS.

0002476-13.2014.403.6107 - MARIANGELA SCAVASSA BORGES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.1. MARIANGELA SCAVASSA BORGES, com qualificação nos autos, ajuizou ação declaratória e condenatória de revisão da RMI - Renda Mensal Inicial de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto, afirma que é titular de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB-42/160.2014.526-9, com DIB-Data do Início do Benefício fixada em 19/0/2012, com a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 2.078,44, referente ao tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias. Alega que exerceu concomitantemente mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. No entanto, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a atividade considerada foi dividida entre principal e secundária, inclusive os salários de contribuição. Sustenta que, nos termos da Lei nº 8213/1991, a soma dos salários de contribuição é que deveriam ser divididos e não a atividade da autora. Assevera que a aplicação do fator previdenciário está incorreta, em razão de que o fator previdenciário leva em conta o efetivo tempo de trabalho da segurada e a sua idade no momento do requerimento de aposentadoria. E, no caso concreto, o INSS ao conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para a autora diferenciou o fator previdenciário nas atividades secundárias, quando deveria o fator ser aplicado de forma uniforme em relação a todas as atividades, com o coeficiente 0,6594 atribuído à atividade principal. Assim, requer a condenação do INSS para que proceda à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora, somando-se o salário de benefício da atividade principal com os das atividades secundárias, para depois multiplicar pelo fator previdenciário de 0,6594, nos termos do artigo 32, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.213/1991, assim como sejam utilizados os divisores correspondentes ao PBC - Período Básico de Cálculo de cada atividade, nos termos do artigo 29, inciso II e parágrafo 7º da Lei nº 8.213/1991, do artigo 32, parágrafo 22, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Juntou procuração e documentos (fls. 13/114).2. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 117/123). Houve réplica (fls. 126/141). É o relatório. DECIDO.3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas em audiência ou fora dela.4. Preliminar - Prescrição. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação).5. A pretensão de revisar o benefício para que seja considerado o cálculo integral dos salários de contribuição não comporta acolhida. Da análise dos autos vê-se que a autora completou os requisitos para obtenção da aposentadoria em apenas uma das atividades laborais, no caso a de bancária que exerceu (fls. 23 e 44/45). Assim, não tendo cumprido as condições necessárias em relação às demais atividades, torna-se de rigor a aplicação do disposto no inciso II, do artigo 32, da lei 8.213/91, que assim dispõe: II - quando não se

verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. A questão tratada nestes autos já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1412064/RS (DJe 26/03/2014), transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O cálculo dos salários-de-benefício quando envolve a questão de atividades concomitantes está prevista de forma expressa no art. 32 da Lei nº 8.213/91. 2. A soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas pelo segurado somente ocorrerá na hipótese de que sejam satisfeitas, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido, conforme previsão do inciso I, do artigo supramencionado. 3. Caso ocorra o preenchimento para concessão do benefício pleiteado em relação apenas a uma das atividades, o cálculo do salário de benefício será bipartido, constituindo a primeira parcela com base na atividade preponderante, ou seja, na qual foram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, e a outra parcela proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida, ou na proporção do número de abos trabalhadores e o tempo de serviço exigido, nos termos do inciso II e III do art. 32 da Lei nº 8.213/91. 4. No caso em concreto, conforme verificado pela r. sentença, a parte autora não comprovou o vínculo empregatício de 03/03/1969 a 18/02/1977, uma vez que não há registro na CTPS da data de saída do vínculos (fls. 40 da petição inicial), nem tampouco no CNIS, deixando de preencher a carência de 162 contribuições necessárias à concessão do benefício por idade na qualidade de segurada empregada, considerando o ano em que implemento o requisito etário (2008), implemento a carência tão-somente na qualidade de contribuinte individual. 5. Outrossim, não obstante o fundamento utilizado pela r. sentença com base no princípio da isonomia, entendo que, ao contrário do Juízo a quo, a regra prevista nos incisos II e III do art. 32 da Lei nº 8.213/91 não violam o princípio da isonomia ou prestigiam o desempenho de atividade econômica de maneira informal, uma vez que os salários-de-contribuição da atividade secundária não deixaram de ser considerados no cálculo do salário-de-benefício, ainda que, sejam calculados de forma proporcional. 6. Recurso de sentença provido. (1 00547182220094036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO .DATA_PUBLICACAO: 09/03/2012, DJF3 DATA: 08/03/2012.) Reconhecido, pois, o exercício de atividades concomitantes pela autora e a legalidade da aplicação do fator previdenciário, tem-se como correto o cálculo da RMI na forma apurada pela autarquia, tomando-se de rigor a improcedência do pedido. 6. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o(a) autor(a) é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003630-73.2014.403.6331 - SONIA MARIA DE SOUSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 62/63: considerando a alegação de que a autora é portadora de depressão, defiro a realização de prova pericial psiquiátrica. Esclareça o pedido de perícia ortopédica, através da juntada de documentos que a justifiquem. Nomeie como perito judicial psiquiátrico o Dr. Oswaldo Marconatto, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. Realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D A O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 16 de junho de 2016, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Vistos em sentença. 1.- Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ZACARIAS, devidamente qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré Elektro, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE ZACARIAS), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Juntou procuração e documentos - fls. 32/48.2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 51.3.- Citada, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A ofertou contestação às fls. 58/66 e juntou documentos às fls. 67/102. Alegou em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação pela ilegitimidade passiva da Elektro. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios. 4.- Por sua vez, após a citação, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação às fls. 103/146. Sem aduzir preliminares, quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. O Município de Zacarias informou, à fl. 149, que firmou Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública, bem como o contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública com a requerida Elektro, e requereu a extinção da ação por perda de objeto. As rés ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/A não se opuseram à extinção do feito pela perda do objeto da ação (fls. 155/156 e 160). O Município de Zacarias requereu, às fls. 158/159, que o pedido de extinção fosse desconsiderado, com o prosseguimento da ação até final julgamento, o qual foi deferido à fl. 161. É o relatório do necessário.

DECIDO.5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.6.- Preliminares Impossibilidade Jurídica do Pedido Afasto a preliminar. Não prospera a preliminar suscitada pela ré Elektro, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa. Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência judicial tendente a coibir eventuais excessos. Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Elektro Não prospera, também, a pretensão da ré Elektro para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela resolução Normativa n. 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré Elektro, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual. Afinal, nos termos do artigo 506 do Novo Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.7. Recebimento dos Ativos de Iluminação Pública pelo Município O fato de o Município receber os ativos não induz à perda do objeto da presente ação, que visa, sobretudo, à declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Na ausência de provimento jurisdicional liminar ou em antecipação da tutela, à parte autora não restou alternativa que não fosse o recebimento dos ativos, considerada, portanto, a atividade essencial que envolve o fornecimento de iluminação pública. Demais disso, o Município reiterou seus argumentos e pedidos iniciais quando se manifestou pelo julgamento do mérito - fls. 158/159.8.- Mérito A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela Elektro, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de

facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinados pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que a transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264). Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos). 9. Do pedido de antecipação de tutela Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (2º) e a de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). No caso, entendo preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, para o fim de desobrigar o Município de Zacarias ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414 da ANATEL. Nesse sentido, aliás, recente julgado (11.06.2015) do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

0032287-06.2014.4.03.0000/SP):ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o agravado de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação)3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido (grifos nossos).10. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE ZACARIAS a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a presente decisão seja observada pelas corrés desde já. Incabível a fixação de astreintes, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor. Condeno a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 87, 1º, do NCPC. Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente - 50% cada, no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. CERTIDAO: FLS. 171: Certifico e dou fê que, foi expedida a Carta Precatória n. 90/2016 a Comarca de Buritama, para intimação do Município de Zacarias/SP.

0000122-78.2015.403.6107 - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP313979 - ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Recebo a apelação das corrés em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0000147-91.2015.403.6107 - CACILDA APARECIDA FATTORI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por CACILDA APARECIDA FATTORI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em síntese: a) cessação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajosa, sem necessidade de devolver os valores pagos oriundos daquele primeiro benefício; e b) pagamento de valor não inferior a R\$40.000,00 pelos danos morais e materiais sofridos, em virtude da privação de recursos de natureza alimentar por ter seu pedido negado na via administrativa. Com a inicial, vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/56 e 58/65). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 66).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se precedente (fls. 67/128). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 131/139). Foi juntado ofício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 24/627

do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 140/142).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- Alega a autora que apesar de receber aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com vigência a partir de 22/03/1995 (NB 028.084.509-0- fl. 24), continua trabalhando no Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS (fls. 26/52 e 127). Assim, renuncia ao benefício atual para que possa receber benefício mais vantajoso, que se valerá de todo o período contributivo até então, independentemente da devolução dos valores já pagos provenientes da aposentadoria que recebe atualmente. Pois bem. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. E, a Lei n. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n. 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que a pessoa aposentada permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigada a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 00113456620084036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por fim, dou por prejudicada a apreciação do pedido de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em razão do indeferimento administrativo, porquanto também não foi reconhecido o direito da autora ao benefício ora vindicado. 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei n. 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s)

interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001259-95.2015.403.6107 - VINICIUS FRANCA BARBOSA SILVA PRADO(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 77/verso, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001443-51.2015.403.6107 - AGUINALDO SEMOLIN(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por AGUINALDO SEMOLIN, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida, consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida para purgação da mora, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão agendado para o dia 24/06/2015. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização do FGTS do comprador/devedor nº 8412200004355, em 31/07/2007, para aquisição do imóvel registrado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 5.493, no valor de R\$ 29.100,00, divididos em 240 parcelas no valor de R\$ 292,74. Entretanto, em virtude de dificuldades de ordem financeira e pessoal, ocasionada pelo desemprego, o autor se tornou inadimplente quanto ao referido parcelamento. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Juntou documentos (fls. 14/59). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 61/v). Juntada aos autos de cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 68/70). 2.- Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 73/86 - com documentos de fls. 87/186). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a consolidação da propriedade. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Manifestação da parte autora às fls. 189/196, informando que depositou o valor de R\$ 4.020,08, correspondente às prestações mensais em atraso, devidamente atualizadas e com os encargos estipulados no contrato. Indeferido o pedido de concessão de medida de manutenção do autor na posse do imóvel (fl. 207/v). Facultada a especificação de provas, a CAIXA informou não ter outras provas a produzir (fls. 208) e a parte autora não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, tendo em vista que cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação processual, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA: 09/09/2002 PÁGINA: 188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso conhecido e provido. Passo ao exame do mérito. 4.- Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior

lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 104/107, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). O autor, intimado em 11/09/2014 pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP para purgar a mora (fl. 104), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 04/12/2014 (fl. 111), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. Ademais, conforme decidido nos autos de agravo de instrumento nº 0015023-39.2015.4.03.0000/SP (fls. 68/71): No caso dos autos, houve intimação para pagamento. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos. Ressalto ainda que, quando ocorreu o depósito em juízo, em 30/07/2015 (fl. 205), o imóvel já havia sido arrematado no 1º Leilão Público nº 0010/2015-CPA/BU, por Rodrigo de Souza, em 24/06/2015, pelo valor de R\$ 70.000,00 (fls. 171/172). A CAIXA informou que, como o valor da arrematação excede o valor da dívida acrescida das despesas incorridas na consolidação da propriedade, restarão valores a restituir ao autor. Entretanto, o montante da restituição só poderá ser apurado quando o valor da venda e compra for integralizado pelo adquirente e a CAIXA apresentar a prestação de contas (fl. 79). Assim é que, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial, constante da Lei nº 9.514/97, culminando com a lavratura do auto de arrematação do imóvel em questão, não há que se falar em nulidade, consoante a fundamentação retro exposta. DISPOSITIVO 5.- ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12 da Lei nº 1060/50. Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o

disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, em especial a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo autor, archive-se este feito. P.R.I.C.

000163-52.2015.403.6331 - VILMA CAPUANO BERGAMASCHI(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMA CAPUANO BERGAMASCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 12/07/2009, por apresentar problemas de saúde que lhe impedem de trabalhar. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/06). A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal - JEF de Araçatuba (fl. 07). A parte ré apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta, em se tratando de acidente de trabalho ou de crédito superior a 60 salários mínimos, sem renúncia ao excedente, e pela falta de interesse de agir, em sendo a autora beneficiária de auxílio-doença; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 08/16). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastando a prevenção noticiada às fls. 17/20, indeferindo o pedido de tutela antecipada e designando perícia médica, que foi realizada (fls. 21, 22, 25 e 26). Intimadas as partes, apenas a ré se manifestou sobre o laudo médico, juntando documento (fls. 27/33). Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 35/48). Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita e foram ratificados os atos até então praticados e aberto prazo para as partes requererem o que de direito, nada sendo requerido (fls. 56/59). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Como a ação foi ajuizada aos 27/01/2015 (fl. 07) e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 12/07/2009 (NB 536.384.960-3- fl. 06), as parcelas anteriores a 27/01/2010 estão prescritas. Tenho por prejudicada a preliminar relativa à incompetência em razão do valor da causa ultrapassar o limite da alçada dos Juizados Federais, porquanto os autos foram redistribuídos neste Juízo justamente por esta razão. Afasto a preliminar referente à incompetência da Justiça Federal, em se tratando de acidente de trabalho, pois a moléstia que atinge a autora não advém de causa acidentária, conforme apurado na perícia judicial (fls. 25 e 26). Do mesmo modo, afasto a preliminar referente à falta de interesse de agir da autora, caso esteja usufruindo auxílio-doença porque pede aposentadoria por invalidez, benefício diverso daquele. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, apurou-se na perícia médica realizada aos 23/03/2015 (fls. 25 e 26) que a autora está apta para o exercício profissional, inclusive para sua atividade habitual de doceira, apesar de apresentar seqüela de poliomielite na perna esquerda, com encurtamento de 3,2 cm em relação à outra perna e atrofiamento da musculatura. A requerente foi acometida pela poliomielite aos 08 meses de idade. De sorte que, diante do quadro clínico estável da autora, não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. Corroborando tal assertiva, a própria autora informou ao perito que continua trabalhando como doceira e não sente dores, mas tão somente desconforto para caminhar devido ao encurtamento da perna esquerda (preâmbulo de fl. 25 e item 06 de fl. 25 verso). A propósito, inexistente qualquer vício no laudo pericial capaz de ensejar maiores dilações sobre o estado de saúde da parte requerente, mas tão somente expressa o inconformismo desta com a conclusão extraída a partir da avaliação médica. Por mais que mereçam fê os atestados médicos colacionados aos autos, deve prevalecer o laudo judicial, o qual se encontra satisfatoriamente fundamentado e convincente, razão pela qual é de rigor o seu acolhimento. Nessa conformidade, ante a inexistência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade, resta inviabilizado o deferimento do pleito. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001003-62.2015.403.6331 - LUIS CARLOS JACOBINO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Ciências às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, providenciando a parte autora o aditamento da inicial, para atribuir-lhe valor a causa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 319, V, do NCPC. Publique-se. Intime-se.

0001665-26.2015.403.6331 - ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Designo o dia 08 de junho de 2016, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC. A parte autora fica intimada a comparecer ao ato, por intermédio de seu advogado, com a publicação deste despacho, sendo que o não comparecimento de quaisquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se a parte faltante à sanção daí advinda, nos termos do art. 334, 3º e 8º, do NCPC. Publique-se. Intime-se.

0002109-59.2015.403.6331 - CIRLENE CRISTINA DE CARVALHO DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, especificando as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001746-41.2010.403.6107 - CLESIDA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 132/134, confirmada nas instâncias superiores, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009232-82.2007.403.6107 (2007.61.07.009232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-49.2004.403.6107 (2004.61.07.004294-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X MASSAE SHISSANO FUZIY(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Traslade-se aos autos principais cópia da sentença e decisões de fls. 52/54, 64, 102/105, 121 e 140/141 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 143 verso. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000674-77.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801317-32.1996.403.6107 (96.0801317-8)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PACHECO X APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO X GERALDO SONEGO X HATIRO HAYASHI X LEONARDO ARANTES X OSMAR GERENE FERREIRA X OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA X TAEKO MORI X VALDIR GOUVEIA GARCIA X WAGNER GABAS X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de embargos à execução/cumprimento de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS PACHECO e OUTROS, devidamente qualificados na inicial, com o objetivo de desconstituir a execução movida nos autos da Ação nº 0801317-32.1996.4.03.6107, em face de inexistência de título executivo judicial ou de excesso de execução. Para tanto, afirma que não houve apreciação do mérito pelas instâncias inferiores, tendo em vista o provimento do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o valor apresentado pela parte autora para a execução é exorbitante, configurando o potencial excesso de execução. Juntos documentos (fls. 05/121). 2. Os embargos foram recebidos para discussão. A embargada, apesar de intimada, não apresentou impugnação, contudo, consta dos autos (fls. 136/140) a cópia da petição apresentada nos autos da ação principal, na qual a embargada/parte autora aponta o equívoco ocorrido em razão do despacho de fl. 305, dos autos principais, apresentando as escusas dos autores quanto ao procedimento executório deflagrado, haja vista a ausência de título executivo. À fl. 141 a União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem delongas observo que restou incontroversa a presença de nulidade da execução pela ausência de título executivo. A questão foi analisada em caso supremo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 713.243-RS (2004/0184087-2), Relatório e Voto do e. Ministro LUIZ FUX (Relator), transcrito, em parte, a seguir: Isto posto, tem-se que o processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade. É justamente pela impossibilidade de se discutir, na execução, direito substancial das partes que, consoante o disposto na própria norma processual, toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial (CPC, art. 583). O título executivo é assim, por expressa determinação legal, pressuposto de qualquer demanda, o que revela inconteste a máxima *nulla executio sine titulo*. Nesta esteira, imperioso transcrever lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *litteris*: Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor por iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado. O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa. Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-

la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo. (in Processo de Execução, 23ª. Ed. São Paulo: LEUD, 2005, P. 264). No caso concreto, o C. STJ ao dar provimento ao Recurso Especial nº 854.212/SP (2006/0132382-9) - fl. 200 dos autos principais -, estabeleceu que: ...afastada a prescrição, impõe-se a devolução dos autos às instâncias ordinárias, afastando-se, desse modo, a decisão que extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Assim, ausente a declaração do direito, a parte autora nos autos principais não foi contemplada com a formação do título executivo necessário à sua pretensão, configurando-se assim carecedora em relação à ação executiva.4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para extinguir a execução de sentença levada a efeito nos autos principais (Ação nº 0801317-32.1996.4.03.6107), por ausência de título executivo extrajudicial hábil.Fixo moderadamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor da embargante, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (Ação nº 0801317-32.1996.4.03.6107), desapensando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas e formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000952-78.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-83.1999.403.6107 (1999.61.07.002570-5)) UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos do devedor opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução de julgado que lhe move UNIALCO S/A - ÁLCOOL E AÇÚCAR nos autos da ação ordinária nº 0002570-83.1999.403.6107.Alega que o valor pretendido pela parte vencedora, no importe de R\$10.644,86, corrigido até agosto de 2013, configura excesso de execução, pois incluídos nos seus cálculos juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de fevereiro de 2003.Contudo, pela sistemática de pagamentos que rege a Fazenda Pública, somente cabe aplicação de juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado, via precatório ou requisição de pequeno valor.Assim, entende devido o montante de R\$ 5.100,17.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/06).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, sendo determinado vista à embargada para impugnação, e após vista às partes para especificação de provas (fl. 08).Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos porquanto seus cálculos foram efetuados nos estritos termos da decisão exequenda (fls. 09/11). Remetidos os autos ao contador judicial, este elaborou seus cálculos, com os quais as partes concordaram (fls. 16, 18/20, 22 e 23).É o relatório.DECIDO. A concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador do Juízo é indicativo de procedência do feito.Pelo exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$5.227,67 (cinco mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) atualizados até agosto de 2013.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R.I.

0001295-74.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-64.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DIAS DE BARROS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução que lhe move LAURA DIAS DE BARROS, devidamente qualificada nos autos da ação ordinária n. 0002072-64.2011.403.6107.Alega o embargante excesso de execução, uma vez que os valores recebidos administrativamente pela autora não deveriam integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.2.- Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 10/11. É o relatório.DECIDO.3. - A celeuma está adstrita ao valor dos honorários advocatícios, já que, em relação ao crédito da autora há consenso de que importa em R\$ 387,21 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), válido para 31/03/2013.Quanto aos honorários advocatícios, ficou decidido na sentença de fls. 63/66 dos autos principais: No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal.Com o trânsito em julgado da sentença, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o pagamento do percentual concedido à autora na sentença, na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo, portanto, exigível o título executivo judicial.O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas honorárias devem ser calculadas sobre o total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente, conforme fixado no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. (STJ, REsp 1.332.450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2013).Neste sentido, cito os julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido(STJ, AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013). Deste modo, considerando que o INSS não questionou o mérito do cálculo apresentado pela parte autora, limitando-se a reafirmar a correção de seus cálculos ... o INSS entende que o valor de R\$ 38,72 apresentado a título de honorários está correto. Isto porque, o próprio dispositivo da sentença executada foi claro ao determinar o desconto das parcelas recebidas a título de benefício assistencial (fl. 65-verso), devendo a verba honorária incidir sobre as parcelas vencidas, já efetuados os descontos supra referidos, reputo correto o valor calculado pela parte autora às fls. 94/96 dos autos principais.4.- Ante o exposto, não verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002072-64.2011.403.6107.Após o trânsito em julgado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 30/627

desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0001536-48.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802740-61.1995.403.6107 (95.0802740-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 06/26 e 30/38), determino a renúncia dos autos à Contadoria Judicial para apurar o quanto devido nos termos do título executivo judicial (fls. 182/190), com observância do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Com a vinda dos cálculos, concedo o prazo sucessivo de 05 dias para manifestação, iniciando-se pela parte embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Certidão: C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 49, iniciando pela parte Embargante.

0002625-72.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-83.2003.403.6107 (2003.61.07.004488-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X FILOMENA IAROSSI RIBEIRO(SP086584 - SEMIR ZAR)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014200-92.2006.403.6107 (2006.61.07.014200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSANA APARECIDA SACCHI - ME X ROSANA APARECIDA SACCHI(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP171242 - GLAUCO ORTOLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA APARECIDA SACCHI - ME e ROSANA APARECIDA SACCHI, fundada em Cédula de Crédito Bancário n. 1210.003.00000358-8, pactuado em 09/05/2005. Houve citação (fl. 58/v). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 146). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 146 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 16 e 152. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001431-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ART-FERRO METALURGICA LTDA X ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a executada, sobre as fls. 86, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001285-59.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMAXXI EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANA PAULA FRAMESCHI DA SILVA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, ún, CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, ún, CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007918-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007918-7) - CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor depositado conforme extrato de fl. 138 encontra-se liberado para saque, no Banco do Brasil. Aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 135. Publique-se.

0002584-76.2013.403.6107 - EURIDES GONCALVES(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Eurides Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 61/69 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 71). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.266,19 e R\$ 12.662,14 (fls. 81/82). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003590-21.2013.403.6107 - ANGELA MARIA MONTE VERDE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MONTE VERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 72, tendo em vista a concordância da parte autora à fs. 92/95. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PEDRO MENDES RODRIGUES Vistos em inspeção. Fls. 176: aguarde-se. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução

n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de maio de 2016, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001263-79.2008.403.6107 (2008.61.07.001263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X VERONICA CAMARGO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls. 281/284, do corrêu Carlos Augusto Correa de Oliveira, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR

Recebo a apelação da Caixa em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0000497-50.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL DE JESUS RESQUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE JESUS RESQUIN

Fls. 38/50. Sobreste-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 792, do CPC, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se.

0001355-47.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCHINI

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrictos os valores de fl. 165. Às fls. 167/179, requer o executado a liberação dos referidos valores, constrictados junto ao Banco do Brasil, sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, e junto ao Banco Santander, visto se tratar saldo de conta poupança, inpenhoráveis portanto. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante demonstrativo de pagamento de salário juntado à fl. 177, assim como, extrato bancário de fl. 176, verifica-se que na data de 04/03/2016 fora efetivada a transferência de salário em conta corrente do executado, e, em 10/03/2016, efetivado o bloqueio on line. O extrato de fl. 175 demonstra que o valor bloqueado no Banco Santander refere-se a saldo de conta poupança. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário e de saldo de caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores de fls. 165. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2. Cumpram-se o itens 08 e seguintes de fls. 107/108. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5778

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002510-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DE ANDRADE

Fl. 95: defiro. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0000897-98.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUANA CLINEIA ISIDORO LEITE(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fl. 83: defiro. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003138-28.2001.403.6108 (2001.61.08.003138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301806-72.1997.403.6108 (97.1301806-0)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO - ESPOLIO X RUT JORGE FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO E SP333931 - ELIAS AUGUSTO FURQUIM E SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS)

Intimação da exequente acerca da requisição (fl. 323):Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003556-92.2003.403.6108 (2003.61.08.003556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-16.1999.403.6108 (1999.61.08.000298-2)) AROGLASS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

F. 64 - Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retorne ao arquivo-fimdo. Int.

0005307-94.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-25.2015.403.6108) DISTRIBUIDORA BAURUENSE DE PECAS LTDA - EPP(SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por DISTRIBUIDORA BAURUENSE DE PEÇAS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega, em apertada síntese, a necessidade de compensação dos débitos devidos, inclusive aduzindo ser possível fazê-lo em sede de embargos. Pede, por conseguinte, a extinção da execução correlata. Pelo despacho de f. 84, determinou-se a intimação do Embargante para garantir o débito, mesmo que parcialmente, sob pena de extinção do feito ante a carência de condições de admissibilidade. O prazo de 15 (quinze) dias concedido, no entanto, transcorreu in albis. É o relatório. DECIDO. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pelo art. 914 do Novo CPC. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário para tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é

necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890). 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0004167-25.2015.403.6108). Custa ex lege. P.R.I.

0001768-86.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-17.2014.403.6108) MERCATEC - COMERCIO E CONFECÇÕES TEXTÉIS LTDA - EPP(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente e, por outro lado, há decisão favorável à embargante obtida nos autos do mandado de segurança nº 0009627-13.2003.4036108, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c. 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0001809-53.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-53.2009.403.6108 (2009.61.08.010917-6)) ANTONIO NUNES MOURA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 15). Recebo os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, hipóteses estas não verificadas nos autos. No caso, além da penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c. 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001629-37.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-16.2011.403.6108) ADEBERSON SIMPLICIO DA SILVA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da restrição (f. 12-frente e verso). Tendo em vista os fatos narrados pela parte autora e para maior segurança na apreciação do pedido, reputo necessária a prévia efetivação do contraditório. Assim, intuem-se os embargados, com urgência, para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretendem produzir prova, especificando e justificando o requerimento. Apresentadas as impugnações ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

1302568-93.1994.403.6108 (94.1302568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VERIFONE COM L/ E SERVICOS LTDA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X JOSE FERNANDO VERI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 35/627

Diante do certificado à fl. 300, intime-se a executada VERIFONE COML/ E SERVIÇOS LTDA acerca do bloqueio de valores e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos por publicação no diário oficial. Cumpra-se o determinado à fl. 300, primeiro parágrafo, somente com relação ao executado JOSÉ FERNANDO VERI.

1304114-52.1995.403.6108 (95.1304114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO BAURU LTDA X NIVALDO HONORIO GUIDO X YARA CORACINI PRADELLI X ANDRE FERNANDO PRADELLI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 176), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1305257-76.1995.403.6108 (95.1305257-5) - INSS/FAZENDA X MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X JUNJI NAGASAWA X HIROCO NAGASAWA

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 147), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Custas pela executada. Após o pagamento das custas, cancele-se o registro da penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1301210-25.1996.403.6108 (96.1301210-9) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X MARCUS VINICIUS FACIN X MILTON JOSE FABRI FILHO(SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS) X MILTON JOSE FABRI(SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS) X MARCIO ALCIDES GONCALVES DA SILVA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado o valor do remanescente da dívida (f. 341-343) e o executado, intimado, comprovado o pagamento (f. 345-347), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1304974-19.1996.403.6108 (96.1304974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/12/1996, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário, com vencimento entre fevereiro de 1992 e janeiro de 1993. À f. 108, foi requerido arquivamento do feito com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 27/05/2008 (f. 111), com remessa ao arquivo em 31/07/2009 (f. 115-verso). Em 7 de agosto de 2015, a UNIAO informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relato do necessário. Decido. Pela petição de f. 118, a União informa que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos durante o prazo que o feito permaneceu em arquivo. Decorridos mais de cinco anos desde a data do decurso do prazo de 1 ano de suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE

MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN.(...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.

1302248-04.1998.403.6108 (98.1302248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X NEWCORTE IND E COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOCELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO - ESPOLIO X MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO

Fls. 174/175 - Anote-se a representação processual. Concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, prossiga-se conforme f. 173. Int.

1303110-72.1998.403.6108 (98.1303110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E Proc. FABIO JORGE CAVALHEIRO E Proc. PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Determino a penhora dos ativos financeiros discriminados à f. 168, de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), os quais deverão ser intimado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do prazo de 30 (dias) para eventual oposição de embargos. Oportunamente expeça(m)-se ofício(s) à(s) instituição(ões) bancária(s), a fim de que providencie(m) a(s) alienação(ões) das ações/ativos financeiros, depositando o montante auferido junto à Agência n 3965, da Caixa Econômica Federal, em conta corrente vinculada ao presente feito. Quanto ao pleito formulado pela arrematante à f. 316, não vislumbro qualquer óbice, pois a arrematação constitui uma das hipóteses de extinção da hipoteca, desde que o credor hipotecário seja notificado da execução/hasta promovida por terceiros (arts. 1499, IV e 1501, do CC). Na hipótese dos autos, o credor hipotecário foi devidamente intimado da hasta pública, tendo apenas requerido a preferência de seu crédito (f. 256). Assim, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, para que efetue a baixa das hipotecas incidentes sobre os imóveis objeto das matrículas 89.130 (Av. 1 e 2, datada de 21/08/2006) e 89.132 (Av. 1 e 2, datada de 21/08/2006), independentemente de recolhimento de taxas ou emolumentos. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. Int.

0009180-93.2001.403.6108 (2001.61.08.009180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

Fls. 95/97 e 98/101 - Informa o devedor que parcelou o débito e, ainda, que houve a constrição de um de seus veículos, marca Volvo, modelo C70, ano 1998, placa CNP 2323, cuja avaliação supera o valor do montante devido. Diante disso, garantida a dívida, determino a liberação da restrição de transferência incidente sobre o veículo modelo GM/ASTRA MILLENIUM, ano 2001, placa DCQ 3358, independentemente da confirmação do parcelamento pela exequente. No que tange a suspensão do feito em razão do parcelamento e, ainda, eventual baixa das restrições sobre os demais veículos, aguarde-se a posição fazendária (f. 83). Int.

0000326-71.2005.403.6108 (2005.61.08.000326-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo a exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 168), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando a renúncia do prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009509-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009509-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

O pronunciamento judicial hostilizado pela executada não é passível de apelação, porquanto se trata de decisão interlocutória (art. 1015 do CPC). Assim, desnecessárias maiores digressões acerca do tema, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução (f. 129) e, na sequência, oficie-se ao cartório de registro de imóveis, nos termos da f. 164 verso. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para designação de hasta. Int.

0006741-31.2009.403.6108 (2009.61.08.006741-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo a exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 112), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando a renúncia do prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010663-80.2009.403.6108 (2009.61.08.010663-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Considerando que a controvérsia cinge-se tão somente aos honorários advocatícios, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, até decisão final em sede de recurso especial (f. 161). Int.

0000221-50.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ITECPLAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP273021 - VALDIR DE CASTRO SEGURA E SP282260 - THIAGO LUCIANO SEGURA)

Intimação do despacho de fl. 51, em especial acerca da indisponibilidade dos valores de fl. 53: O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante disso, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Reputo que o bloqueio de circulação, por ser medida extrema de privação do bem, não se afigura adequada nem tampouco razoável no caso em apreço. Aliás, mostra-se no mínimo incoerente a mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando na realidade, deveriam se ater a fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

0005300-10.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Após a apropriação do montante constricto (f. 120), asseverou a exequente que remanesce parte do débito, objeto de parcelamento. Diante disso, não há que se falar em liberação das restrições incidentes sobre os veículos, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do

CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Posto isso, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, por prazo indeterminado, até a quitação da avença, ou ulterior manifestação das partes. Int.

0006387-98.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIO PAULO CORADI ME X ELIO PAULO CORADI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Extraí-se dos autos que a conta corrente e poupança sob o nº 01149-4, da Agência nº 1180 do Banco Itaú S/A, encontram-se cadastradas em nome do cônjuge do executado, Sra. Silvana Torossian Coradi, denotando, assim, a titularidade conjunta. Verifico, ainda, que os bloqueios recaíram exclusivamente sobre poupança (fls. 114/116), e verba salarial recebida pela terceira supracitada (fls. 118/133). Diante disso, com fundamento no art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a liberação dos valores provenientes das contas/poupanças acima relacionadas, prosseguindo-se, todavia, na constrição da verba remanescente (fls. 101/102). Oficie-se à CEF para que restitua referido montante à conta de origem do(a) devedor(a). No mais, prossiga-se conforme f. 98/98 verso. Intime(m)-se

0006392-23.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELCI OLIVEIRA ANDRADE BARRAVIEIRA-ME X NELCI OLIVEIRA ANDRADE BARRAVIEIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Anote-se a representação processual (fls. 118/119). Por meio da manifestação encartada às fls. 110/117, o esposo da executada, Sr. Luiz Carlos Barravieira, aduz que o bloqueio, via Bacenjud, recaiu exclusivamente sobre valores decorrentes do seu trabalho assalariado, tratando-se, portanto, de verba impenhorável depositada em conta conjunta (art. 833, inc. IV do CPC). Apesar de colacionar os respectivos holerites, deixou de providenciar os extratos bancários dos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, afim de demonstrar que a conta bancária não recebe apenas verbas salariais, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000003-85.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTERMAQ BRASIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X FABIO RICARDO JUNCAL(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO)

Intimação dos executados do despacho de fl. 92, em especial, acerca da indisponibilidade dos valores bloqueados à fl. 94/95: O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Registre-se que a fabricação do veículo remonta à longínqua data de 1990 e, além disso, possui restrição judicial de transferência oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública em Bauru/SP. Assim, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

0005096-29.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OCIMAR LOPES DE OLIVEIRA(GO006229 - ALTEMIVALDO AGUIAR)

Intime-se o subscritor de f. 48, acerca da devolução dos autos, bem assim para que esclareça o interesse no presente feito. Após, retomem os autos à credora para manifestação. Havendo inércia ou novo pedido de suspensão, encaminhe-se o feito ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes. Int.

0001519-09.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MILTON CARIOLA NINNO EIRELI - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, dê-se vista dos autos à exequente.

LEANDRO AMAURI BRASIL RIBEIRO opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que deu azo à execução, sob argumento de que não preenche um dos requisitos legais, qual seja, tê-lo notificado administrativamente por edital, mesmo estando seu cadastro perante o órgão devidamente atualizado com o endereço de sua atual residência. Em resposta, a UNIÃO aduziu que as matérias suscitadas acerca da validade da CDA extrapolam a via de exceção, a qual não merece ser conhecida. No mais, requereu a rejeição da exceção oposta e a continuidade da execução com a tentativa de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD. É o breve relatório. DECIDO. De início, reputo suprida a citação, ante o comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 239, 1º, do Novo CPC). A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Ocorre que, na exceção oposta, o executado colocou em debate questões controvertidas, que exigem dilação probatória, não carreando aos autos qualquer prova pré-constituída. Em relação especificamente à mácula da notificação por edital, entendo que a razão está com a União. Mesmo que o invocado artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, exija que somente após resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal é que se poderá ser feita a intimação por edital, deve-se ter em conta que não há prova cabal nos autos que o endereço constante de f. 02, 03, 09, 12, 15 e 22 trata-se do domicílio fiscal do executado. Aliás, do que consta dos autos, ele não reside no referido endereço, o que se infere da certidão do Oficial de Justiça às f. 09. E, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Desse modo, a questão suscitada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas e demanda instrução probatória incompatível com a via eleita. Confirma-se neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitada sua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/08/2011) Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas, já que o excipiente não se desincumbiu de seu ônus de produção de prova pré-constituída dos fatos que alega. Em termos de prosseguimento, antes mesmo da intimação acerca deste despacho, determino a realização do necessário para o bloqueio on line, via Bacenjud, conforme requerido à f. 37-39. Proceda-se a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir as verbas sucumbenciais e a atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) construção(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0000737-65.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

CLAUDINEI GERALDO opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela falta do exercício profissional. Alega que manteve escritório de contabilidade somente até o ano de 2005 e que, por este motivo não são devidas as exações cobradas. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE apresentou impugnação à

exceção (f. 24-28), alegando, em síntese, que o fato gerador da cobrança não é o exercício da profissão, mas a inscrição no Conselho Regional e que somente em 20/01/2014 foi apresentado requerimento de desligamento por parte do Executado. Requereu o prosseguimento da execução. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional em seu quadro associativo. O exercício da profissão de contador ou técnico em contabilidade é regulado pelo Decreto-lei nº 9.295/46, que atribui ao Conselho Regional de Contabilidade a competência para fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (artigo 2º). O artigo 5º, da Lei 12.514/2011, por sua vez, ensina que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Nestes termos, somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Regional de Contabilidade deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de contabilidade. O Decreto-lei nº 9.295/46, ao criar os Conselhos Regionais de Contabilidade, teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação dos contadores e dos técnicos em contabilidade. Nos quadros do CRC, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam no exercício da profissão contábil (artigo 2º). Dispõe, ainda, a mencionada norma que: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Assim, decorre da própria sistemática legal, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam nas atividades compreendidas nos incisos anteriores é que são obrigados a se inscrever nos quadros do CRC e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. Passo, então, a analisar as alegações do executado e a prova apresentada. De fato, em análise do documento trazido aos autos, constata-se que o executado encerrou suas atividades no ano de 2005. Segundo o extrato do CNIS em sequência, vislumbra-se, também, que o executado aposentou-se em 13/10/2005 e exerceu atividade de contador junto ao Município de Piratininga até dezembro de 2008. A exceção, portanto, há de ser acolhida, pois, não tendo o Executado exercido a atividade sujeita ao controle do CRC dentro dos períodos que estão sendo cobrados dele, não está obrigado ao pagamento das anuidades. Como dito, os documentos anexados aos autos evidenciam que o Executado, de fato, não desempenha atividade contábil após dezembro de 2008. E mais. Sequer é necessária a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de contadora para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA: 06/12/2013. Desse modo, como restou comprovado que o Executado não exerce mais a profissão de contador, desde, pelo menos, 2008, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas nas CDA's que instruem a presente execução. Ante ao exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do executado, com fundamento no art. 85, 2º e 8º, do novo CPC. Custas pelo Exequente. Proceda-se ao imediato levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000743-72.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO CARMARGO BUENO(SP369928 - JULIANO CAMARGO BUENO)

Tendo a exequente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 36), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando a renúncia do prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000760-11.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

SENTENÇA PATRÍCIA NOGUEIRA TAVARES opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela falta do exercício profissional. Alega que nunca exerceu qualquer atividade ligada ao Conselho Exequente, trabalhando desde 2004 em área de Recursos Humanos e Departamento Pessoal (auxiliar de RH - f. 39), sem qualquer vínculo com os labores fiscalizados pelo CRC. Pede assistência judiciária gratuita e a extinção da execução. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE apresentou impugnação à exceção (f. 45-48), alegando, em síntese, que o fato gerador da cobrança não é o exercício da profissão, mas a inscrição no Conselho Regional e que não há qualquer requerimento de desligamento por parte da Executada. Afirma que nada impede a atuação simultânea da atividade da excipiente com as fiscalizadas pelo órgão de classe. Requereu o prosseguimento da execução. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional em seu quadro associativo. O exercício da profissão de contador ou técnico em contabilidade é regulado pelo Decreto-lei nº 9.295/46, que atribui ao Conselho Regional de Contabilidade a competência para fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (artigo 2º). O artigo 5º, da Lei 12.514/2011, por sua vez, ensina que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Nestes termos, somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Regional de Contabilidade deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de contabilidade. O Decreto-lei nº 9.295/46, ao criar os Conselhos Regionais de Contabilidade, teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação dos contadores e dos técnicos em contabilidade. Nos quadros do CRC, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam no exercício da profissão contábil (artigo 2º). Dispõe, ainda, a mencionada norma que: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Assim, decorre da própria sistemática legal, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam nas atividades compreendidas nos incisos anteriores é que são obrigados a se inscrever nos quadros do CRC e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. Passo, então, a analisar as alegações da executada e a prova apresentada. De fato, em análise dos documentos trazidos aos autos, constata-se que a executada no período das anuidades cobradas nos autos (2010 a 2014) trabalhou com carteira assinada nas funções de Auxiliar Administrativo II, Auxiliar de RH, Assistente de RH e Analista de Departamento Pessoal (f. 39-40). Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, o Analista de recursos humanos (código 2524-05) e o Auxiliar de escritório (código 4110-05), profissões desenvolvidas pela executada, desenvolvem, respectivamente, as seguintes funções: 2524-05 - Analista de recursos humanos - Analista de cargos e salários, Analista de ocupações - Administram pessoal e plano de cargos e salários; promovem ações de treinamento e de desenvolvimento de pessoal. Efetuam processo de recrutamento e de seleção, geram plano de benefícios e promovem ações de qualidade de vida e assistência aos empregados. Administram relações de trabalho e coordenam sistemas de avaliação de desempenho. No desenvolvimento das atividades, mobilizam um conjunto de capacidades comunicativas. 4110-05 - Auxiliar de escritório - Auxiliar administrativo, Auxiliar de compras, Escriturário - Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades. Estas funções não podem ser enquadradas em atividade eminentemente contábil e, por este motivo, não se submetem à fiscalização do conselho respectivo, não sendo devida a anuidade. A exceção, portanto, há de ser acolhida, pois, não tendo a Executada exercido a atividade sujeita ao controle do CRC, não está obrigada ao pagamento das anuidades. Como dito, os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, não desempenhou atividade contábil nos períodos das anuidades cobradas. É mais. Sequer é necessária a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de contadora para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA:06/12/2013. Desse modo, como restou comprovado que a Executada não exerce mais a profissão de contadora, desde, pelo menos, 2006, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a presente execução. Diz-se isso, porque houve demonstração de que, a partir de dezembro de 2006, a Executada foi contratada para exercer a função de Auxiliar Administrativo II (f. 39), o que já faz presumir o não exercício da profissão de

contadora. Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a inexistência do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 85, 2º e 8º, do novo CPC. Custas pelo Exequente. Proceda-se ao imediato levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000784-39.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA TEREZINHA MELAO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

SONIA TEREZINHA MELAO opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela falta do exercício profissional. Alega que não exerce mais a atividade de técnico em contabilidade, trabalhando desde 2006 em outras áreas (operadora educacional, auxiliar de escritório, assistente financeiro etc.), sem qualquer vínculo com os labores fiscalizados pelo CRC-SP. Alegou ainda a falta de notificação nos processos administrativos de lançamento. Pede a extinção da execução. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE apresentou impugnação à exceção (f. 34-41), alegando, em síntese, que o fato gerador da cobrança não é o exercício da profissão, mas a inscrição no Conselho Regional e que não há qualquer requerimento de desligamento por parte da Executada. Afirma que nada impede a atuação simultânea da atividade da excipiente com as fiscalizadas pelo órgão de classe. Defendeu a desnecessidade de processo administrativo, já que o lançamento ocorreu na modalidade de ofício. Ademais o recebimento da guia para pagamento da anuidade importaria verdadeira notificação. Requereu o prosseguimento da execução. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional em seu quadro associativo. Parêntesis para refutar a aludida falta de notificação. Como dito acima, a princípio, o fato gerador das anuidades é a mera inscrição no conselho, observo, neste ponto, que não há qualquer insurgência da excipiente neste sentido, devendo, portanto, considerar que efetuou sua inscrição no órgão de classe exequente, apenas entendendo que não pode ser cobrada, pois não exerceu atividade que se enquadra na fiscalização dele. Havendo inscrição, basta a ocorrência do critério temporal para que seja possível o lançamento do débito que se aperfeiçoa pelo simples encaminhamento do boleto de pagamento da anuidade respectiva para suprir-se a questão do conhecimento da existência do débito. Assim, vencida a obrigação, sem pagamento ou impugnação administrativa, perfaz-se totalmente viável a inscrição do débito em dívida ativa. Isso porque, trata-se de procedimento de lançamento de ofício. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. (...) 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1235676 - 201100178264 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:15/04/2011) Assim, nada que se falar em ilegalidades pela falta de notificação anterior. No mais. O exercício da profissão de contador ou técnico em contabilidade é regulado pelo Decreto-lei nº 9.295/46, que atribui ao Conselho Regional de Contabilidade a competência para fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (artigo 2º). O artigo 5º, da Lei 12.514/2011, por sua vez, ensina que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Nestes termos, somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Regional de Contabilidade deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de contabilidade. O Decreto-lei nº 9.295/46, ao criar os Conselhos Regionais de Contabilidade, teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação dos contadores e dos técnicos em contabilidade. Nos quadros do CRC, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam no exercício da profissão contábil (artigo 2º). Dispõe, ainda, a mencionada norma que: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Assim, decorre da própria sistemática legal, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam nas atividades compreendidas nos incisos anteriores é que são obrigados a se inscrever nos quadros do CRC e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. Passo, então, a analisar as alegações da executada e a prova apresentada. De fato, em análise dos documentos trazidos aos autos, constata-se que a executada no período das anuidades cobradas nos autos (2010 a 2014) trabalhou com carteira assinada nas funções de Gerente administrativo e supervisor de almoxarifado (f. 26-27). Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, o Gerente administrativo (código 1421-05) e o Supervisor de almoxarifado (código 4102-05), profissões desenvolvidas pela executada, exercem, respectivamente, as seguintes funções: 1421-05 - Gerente administrativo - Gerente administrativo e financeiro, Gerente de sistemas administrativos e finanças, Gerente de sistemas e métodos administrativos - Exercem a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas industriais, comerciais, agrícolas, públicas, de educação e de serviços, incluindo-se as do setor bancário. Gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e serviços terceirizados de sua área de competência. Planejam, dirigem e controlam os recursos e as atividades de uma organização, com o objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos. 4102-05 - Supervisor de almoxarifado - Encarregado de almoxarifado, Supervisor de materiais em almoxarifado - Supervisionam e controlam equipe e serviços financeiros, de câmbio, bens-patrimoniais, créditos e bancários; elaboram orçamentos; efetuam

e conferem pagamentos; realizam cobranças, planejando e solucionando pendências; administram almoxarifado. Estas funções não podem ser enquadradas em atividade eminentemente contábil e, por este motivo, não se submetem à fiscalização do conselho respectivo, não sendo devida a anuidade. A exceção, portanto, há de ser acolhida, pois, não tendo a Executada exercido a atividade sujeita ao controle do CRC, não está obrigada ao pagamento das anuidades. Como dito, os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, não desempenhou atividade contábil nos períodos das anuidades cobradas. E mais. Sequer é necessária a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de contadora para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA:06/12/2013. Desse modo, como restou comprovado que a Executada não exerce mais a profissão de contadora, desde, pelo menos, 2006, entendendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a presente execução. Diz-se isso, porque houve demonstração de que, a partir de 2006, a Executada foi contratada para exercer a função de Assistente financeiro e Supervisora financeira (f. 26-27), o que já faz presumir o não exercício da profissão de contadora. Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, I, e 924, III, do novo Código de Processo Civil. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 85, 2º e 8º, do novo CPC. Custas pelo Exequente. Proceda-se ao imediato levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001912-94.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIEGO APARECIDO PAULINO(SP264783 - THIAGO LOPES DA SILVA)

Tendo a exequente CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO informado que existia um saldo remanescente para quitar totalmente o débito (f. 102) e o executado comprovando o referido pagamento (f. 104-106), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. F. 104: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003066-50.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAMUEL BATISTA LEITE(SP286412 - GLAUCIANE CRISTINA LEITE)

Apresentado o recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar suas contrarrazões (art. 1010, parágrafo 1º do CPC). Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Int.

0004049-49.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNESP DE BAURU(SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA)

Extrai-se dos autos o bloqueio parcial do débito, via Bacenjud, na data de 17/03/2016 (f. 34), tendo o suposto parcelamento sido entabulado apenas em 24/03/2016 (f. 39). Assim, demonstrado que a penhora dos valores foi efetivada anteriormente à concessão do parcelamento, de rigor a manutenção do bloqueio, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Após a transferência dos valores para conta corrente vinculada ao presente feito, intime-se a exequente para que providencie os dados necessários à apropriação do montante construído, bem como a readequação do parcelamento ao saldo remanescente da

dívida. Consumada as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação da avença. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0004470-39.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MILTON BANDAR GOMES - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fls. 34/35 - Anote-se a representação processual. Concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, prossiga-se conforme f. 29/29 verso. Int.

Expediente Nº 4909

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005714-08.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GB BARI RI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI)

Informação da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, às fls. 1401/1402: Referente à Precatória distribuída sob nº 0503167-37.2016.4.02.5101, foi designada audiência para o dia 05/05/2016, às 16h, para a realização do ato de precatório.

MONITORIA

0000509-76.2004.403.6108 (2004.61.08.000509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTAL BAURU COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X SIDNEI CESAR MACHADO X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência do cumprimento da sentença (f. 204), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela Exequente, que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença. Sem honorários sucumbenciais. Intimada a parte contrária quanto a renúncia dos honorários, a mesma permaneceu inerte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-28.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-39.2015.403.6108) ALINE CORREIA DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003349-73.2015.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇUCAREIRA QUATÁ S/A contra ato omissivo atribuído em competência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, consistente na mora quanto à análise de pedido de restituição/compensação de crédito tributário listado na peça de ingresso. O impetrante assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, o que foi por ela apresentado já ultrapassou tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta. A liminar vindicada foi deferida às f. 39-40, para determinar a ulatimação do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 a ser revertida em favor da impetrante. Cientificado do teor da impetração, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru apresentou suas explicações às f. 43-48, informando que o pedido de restituição/ressarcimento encontra-se atualmente em fase de pagamento, após reconhecimento automático do crédito pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirmou, ainda, que o pagamento somente não foi efetuado por haver pendência de parcelamento requerido pelo contribuinte. Concluiu pedindo que ordem seja denegada, visto não haver direito líquido e certo do impetrante. Pedido de ingresso no polo feito pela União às f. 51. Parecer do Ministério Público Federal, às f. 53. É o que basta relatar. Decido. Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, busca o Impetrante a obtenção de reposta administrativa ao seu pedido de ressarcimento de PIS/COFINS, nos moldes das Leis nºs 12.546/11 e 13.043/14, requerido em 04/08/2014. Assim, a cognição

aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009). Nesta esteira, tal qual também já fundamentado em sede de liminar, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a

velocidade desejada.No caso, o pleito é de julgamento no sentido de reconhecimento do direito, não podendo estender-se a interpretação a finalização do procedimento com o consequente pagamento (ressarcimento, compensação, restituição, etc.).Observe-se, ainda, que a Autoridade coatora, ao informar que o pedido foi julgado no sentido de reconhecer o pedido da impetrante, acabou por informar o cumprimento da determinação de f. 39-40, esgotando os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão.Entendo desnecessária qualquer ilação acerca do tempo do julgamento, ou seja, ainda que a informação da ocorrência do julgamento tenha sido datada de 02 de setembro (f. 45) e a decisão seja de 25 de agosto de 2015, a verdade é que o pedido inicial foi atendido.Posto isso, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA. Ressalto, porém, que a ordem já foi cumprida pela Autoridade Impetrada, como se vê às f. 43-48 e já mencionado no corpo desta decisão.Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Defiro a inclusão da União no polo passivo, tal qual requerido à f. 51. Ao SEDI para as devidas anotações.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003504-76.2015.403.6108 - PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição/compensação de valores indevidamente pagos.Alega que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido. Ademais, a destinação desvirtuada dos montantes arrecadados não deve prevalecer, visto que desatendem a busca de uma dada finalidade.Pede o afastamento da incidência do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, ante a inconstitucionalidade da norma em questão, com a restituição dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores que antecedem esta demanda.Após o declínio da competência para este Juízo (f. 137-138), a decisão de f. 143-144, indeferiu a liminar, determinando-se a notificação e cientificação.As informações vieram aos autos às f. 148-149 (Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Bauru) e 150-155 (Caixa Econômica Federal), aduzindo a CAIXA sua ilegitimidade passiva. A CEF, ainda, defendeu a manutenção da contribuição social ao FGTS, por se tratar de típicas contribuições sociais não sujeitas à perda de vigência por esgotamento de seu motivo de criação. Sustentou, ainda, não haver qualquer traço de inconstitucionalidade na exação do artigo 1º, da LC 110/2001, que, aliás, teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte (ADI 2568).A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda e o MPF opinou às f. 163.É o relato do essencial. DECIDO.Inicialmente, não há falar em valores prescritos, pois a inicial delimita seu pedido de repetição de indébito aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, portanto, 31/08/2010 a 31/08/2015.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.Em que pese a existência de posições contrárias, adoto entendimento de que a Caixa Econômica Federal, seja por ser gestora do fundo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, seja porque, a relação de direito material aqui discutida terá repercussão direta na esfera jurídica da ora impetrada.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR nº 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. 1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, o Delegado Regional do Trabalho deve ser notificado como autoridade impetrada. 2. A notificação do impetrado faz as vezes da citação da pessoa jurídica de direito público que ele apresenta, não se cogitando, destarte, de litisconsórcio passivo necessário entre o agente e o respectivo órgão público. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente julgar procedente a ação. 4. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada.(AMS 00024627120014036111, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 245757, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 15/02/2005)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial. 2. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 255556 - 00050658220034036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais. 2. À vista da incidibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do mandamus, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316261 - 00043613020074036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2009)Assim, de ser mantida a referida instituição financeira no polo passivo do mandamus, pois, na qualidade de gestora do fundo de garantia, será atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente acolher a pretensão.Passo à análise do mérito propriamente dito, utilizando-me de trechos da liminar anteriormente indeferida.A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs:Art. 1º Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida

de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria). E parece-me bastante evidente que o produto da arrecadação da contribuição criada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos indevidos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelos recursos depositados no Fundo de Garantia. Pertinente citar a lição do professor Eduardo Sabbag a respeito do tema: Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523). E, assim sendo, a obediência ao artigo 149 da Constituição Federal pode repousar na genérica intenção de gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS. Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015) Observe-se o interessante raciocínio do julgado, quando compara as contribuições sociais instituídas pela citada Lei Complementar, ressaltando que, no primeiro caso, ao contrário do segundo, não há limitação temporal feita pelo legislador, o que denota sua clara intenção de prolongar os efeitos da exação no tempo. Neste sentido, inclusive, também se manifestou o I. Relator das ADI's 2556 e 2568: Inicialmente, observo que a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o esgotamento da vinculação à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, a alegada afronta ao artigo 149, 2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001. Tenho, para mim, que a vinculação da contribuição social em apreço deve ser tomada em sentido mais amplo, na medida em que as verbas arrecadadas com espeque no art. 1º da LC 110/2001 foram também destinadas ao patrimônio do FGTS, para atender às políticas sociais gizadas pela Lei 8.036/90. Havendo, portanto, destinação dos valores aos objetivos legalmente instituídos, a vinculação está satisfeita, pois referido diploma legal prevê a aplicação das verbas do FGTS em políticas públicas. Veja-se, por oportuno, o art. 9º e 2º da Lei 8.036/90: Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. Esclarecedor a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região): CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADIS 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 901737/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza,

conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. Apelação não-provida. (AC 08044581020144058100, AC - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma) Portanto, tomando por base o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, conclui-se que a contribuição que se pretende afastar trata-se, em verdade, de uma das diversas contribuições sociais gerais que podem ser instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. E, havendo várias destinações sociais legalmente previstas na lei que regulamenta o FGTS, não merecem acolhimento os argumentos de esgotamento da vinculação e de tredestinação tributária. Ressalto, ainda, que o fato de ter havido veto ao PLP 200/2012 (que fixava prazo para vigência da contribuição aqui combatida), apenas reforça a ideia de continuidade da cobrança, até mesmo porque seria possível sua derrubada pelo Congresso Nacional, se assim entendesse conveniente. E quanto ao alegado superávit, valho-me dos argumentos lançados em decisão proferida pelo I. Desembargador Federal André Nekatschalow, que segue transcrita: A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, razão não lhe assiste. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP - QUINTA TURMA - DJE 29/04/2014) Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela CAIXA e, no mérito, denego a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Condene a parte autora ao pagamento de custas (já quitadas). Sentença que não sujeita a reexame necessário. Defiro o pedido de ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005547-83.2015.403.6108 - REGIANE FEITOSA SANTOS(DF035855 - THAISI ALEXANDRE JORGE E DF030848 - KAUE DE BARROS MACHADO) X SECRETARIO ACADEMICO DO CURSO DE DIREITO DO IESB/UNIESP BAURU - SP(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

REGIANE FEITOSA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao SECRETÁRIO ACADÊMICO DO CURSO DE DIREITO DO IESB/UNIESP BAURU-SP, objetivando a abreviação do curso de Direito em que matriculada, para fins de obtenção de certificado e conseqüente preenchimento de requisito para posse em cargo público. À f. 267 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações as quais foram acostadas às f. 269-357. Nas informações, a autoridade impetrada noticiou a inexistência de pedido administrativo, a necessidade de produção probatória não permitida em Mandado de Segurança, a ilegitimidade da autoridade coatora, visto que cabe ao Diretor e não à Secretária Acadêmica avaliar o cabimento dos pedidos de abreviação de curso. Vieram os autos para apreciação de liminar, a qual foi deferida, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para realização de banca examinadora especial. Este prazo foi reconsiderado pela decisão de f. 450. Após a informação de que a impetrante não compareceu à banca examinadora montada para avaliá-la, ela requereu a desistência da demanda, com o que não anuiu a impetrada. Parecer do MPF às f. 497-498. É o relatório, no essencial. DECIDO. Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção desta ação mandamental (f. 477-491), acolho seu pedido de desistência, em razão do que deve o processo ser extinto, sem apreciação do seu mérito. Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido ser possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência da autoridade impetrada, consoante se extrai do aresto abaixo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009). Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 363980, GILMAR MENDES, STF.) Ainda neste sentido é a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles: o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de

acquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81). Ante o exposto, em razão da desistência do writ, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002130-15.2016.403.6100 - CASQUEL & D AVINO TRANSPORTES LTDA - ME(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Diante do pedido de compensação/restituição de eventuais valores reconhecidos nesta demanda, incumbência que toca à Caixa Econômica Federal, emende, a impetrante, a inicial, regularizando o polo passivo, mediante a inclusão da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Ao SEDI para a devida anotação, bem como, para exclusão do polo passivo do presente feito, fazendo constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP (fl. 35, item 1). Providencie, ainda, a impetrante, a juntada de cópias dos documentos constantes do CD de fl. 40, pois são essenciais ao julgamento da lide (NCPC, art. 425, 2º). Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Int.

0001772-26.2016.403.6108 - CEZARINO & MOYA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Junte, a impetrante, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003728-48.2014.403.6108 - ROSALINA SONIA DOS SANTOS COSTA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivamento com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000593-91.2015.403.6108 - SAVESP SEGURANCA LTDA - ME(MG146901 - GABRIEL ALVES MANSUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 2.000,00), devendo ser atualizada na data do depósito, sob pena de multa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001938-68.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO BARBI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARBI JUNIOR

Fl. 78: Defiro. Recolha, a exequente, a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação do executado na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 22.706,27) atualizado até setembro de 2014, sob pena de multa. Caso o réu/executado permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres. Int.

0001791-03.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MELLO(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA E SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MELLO

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 55.490,16) atualizado até novembro de 2015, sob pena de multa. Int.

0002377-40.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ARLINDO TRINDADE DE SOUSA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ARLINDO TRINDADE DE SOUSA

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado, na pessoa de seu advogado, pela imprensa, para, em

15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 21.334,50) atualizado até dezembro de 2015, sob pena de multa.Int.

Expediente Nº 4913

EXECUCAO DA PENA

0004171-33.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LAZARO FERREIRA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução da condenação de Marcos Lazaro Ferreira à pena fixada em 3 (três) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e de 10 (dez) dias-multa no mínimo legal. Na ocasião da realização da audiência admonitória (f. 75/76), a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (valor único de R\$ 724,00).Em seguida, o Executado compareceu nos autos, juntando o comprovante de pagamento da prestação pecuniária devida (f. 80/81).A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, constou das fichas de comparecimento de f. 84/112.Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 114).Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de MARCOS LAZARO FERREIRA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-68.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MAIA DE SOUSA(SP087824 - BENEDITO MILLER E SP159070 - FABIANE ROBERTA BUENO DE BARROS)

1. Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 3 salários mínimos destinados à entidade assistencial indicada na sentença - fl. 29) impostas a apenado(o) residente na cidade de Piracicaba, SP (conforme endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 63).2. Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Piracicaba, SP, instruída com cópia integral da presente execução penal, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.3. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003899-68.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DA SILVA CANDIDO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSVALDO DA SILVA CÂNDIDO pela prática do crime previsto no artigo 328, parágrafo único, do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62.Ante o noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça à f. 39, requereu o MPF a extinção da punibilidade do Acusado, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal (f. 42/45).É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Acusado, a extinção da sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu Osvaldo da Silva Cândido, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005640-46.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RODRIGUES RAMOS JUSTINO(SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA E SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA)

Cuida-se de EXECUÇÃO DE PENA aplicada a GUSTAVO RODRIGUES RAMOS JUSTINO na ação penal n. 0003243-92.2007.403.6108, na qual o sentenciado foi condenado (artigo 289, 1, do Código Penal) a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no regime inicial aberto.A r. sentença foi proferida em 05/03/2010, tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 24/05/2010, já que o parquet não interpôs recurso de apelação.Segundo manifestação do ilustre representante do MPF, ainda, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória (f. 60-64).Decido. Considerando a pena aplicada (3 anos), a prescrição dar-se-á em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV, e 110, 1º e 2º), in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Como bem salientou o Ministério Público Federal, o prazo prescricional neste caso correu pela metade (isto é, quatro anos), considerando que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos (f. 02), nos exatos termos do artigo 115 do Código Penal.Desta forma, tendo em conta que o trânsito em julgado para a acusação foi em 24 de maio de 2010, já que o parque não interpôs qualquer recurso em face da sentença, esta data é o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória, que, por consequência, se deu em 25 de maio de 2014.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado GUSTAVO RODRIGUES RAMOS JUSTINO, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV e 115, do Código Penal.Proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003418-42.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-09.2013.403.6108) JOSE FIDELIS DA SILVA FILHO(PE018073 - KUNIKO MATSUMIYA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, onde JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO pleiteia a devolução de um caminhão Mercedes Benz L-1620, placas KLC4602, ano 2003, RENAVAN 799217441, retido nos autos da ação penal n. 0000215-09.2013.403.6108 em decorrência de transporte de mercadoria contrabandeada. O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido, considerando que o requerente não comprovou ser o efetivo proprietário do veículo. Note-se que a restituição de bem apreendido em processo criminal é feita com o escopo de devolver a posse do objeto a quem se identifique como detentor do direito de, justamente, exercer tal faculdade, a qual, ordinariamente, é ostentada pelo proprietário. No presente caso, os documentos de fls. 19 e 20 demonstram que o requerente JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO teria vendido o veículo em questão, aos 24/07/2008, a JOSÉ DANIEL DA SILVA. Desse modo, torna-se incabível deferir-lhe a restituição do caminhão, pois falta-lhe título, de posse ou propriedade, para tanto. Assim sendo, indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000377-96.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-11.2016.403.6108) HAY LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MG095219 - ANDREA ELIZABETH DE LEO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas instaurado por provocação de HAY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME pelo qual postula a restituição de veículo apreendido por ocasião de flagrante delito de Anderson Fogatti da Costa (documentos de f. 32/59 - Inquérito Policial nº 0000124-11.2016.403.6108). Sustenta, em síntese, que o veículo Chevrolet/Montana LS, placa AZU-2339, chassi 9BGCA8030GB117377, renavam 01057303345, lhe pertence e que fora subtraído mediante roubo ocorrido em Curitiba/PR na data de 15/08/2015, como denota a cópia do Boletim de Ocorrência de f. 13. O despacho de f. 23 determinou a intimação do MPF para manifestação, que veio aos autos às f. 24 e verso. Nela, o parquet federal opinou pelo indeferimento do pedido ante a ausência de documentos que comprovassem as alegações deduzidas. Intimada (f. 25/27), a Requerente atendeu ao comando de f. 25 que, acolhendo a opinião do MPF, determinou a juntada dos documentos mencionados. O Ministério Público Federal, tendo nova vista dos autos, reviu sua opinião anterior, entendendo ser possível a liberação do veículo em comento, mas apenas do processo judicial criminal. Pleiteando que a Receita Federal e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP sejam informados de que este deferimento não obstará eventual perdimento administrativo do bem. É o que importa relatar. DECIDO. De início afastado o obstáculo previsto no art. 62 da Lei nº 11.343/06 e no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, pertinente à prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, ante o cometimento, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 180, 1º e 311, do Código Penal (f. 44), além dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante de f. 34. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Cumpra-se observar, quanto a este óbice administrativo, na esteira do parecer do ilustre representante do MPF, que, de fato, as esferas judicial e administrativa são distintas e independentes. Nesta esteira, o perdimento pode ocorrer em qualquer delas, sendo certo que a liberação no feito penal não implica a desconstituição de ato administrativo em sentido contrário, até porque, suas decisões não se vinculam. Cito precedente que corrobora o entendimento adotado: PROCESSUAL PENAL: RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ARTIGO 118 DO CPP. I - As coisas e bens que puderem constituir matéria de prova e de demonstração de fato ilícito deverão ser recolhidas e apreendidas pela autoridade policial, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Penal, para permanecerem à disposição dos interesses da persecução penal. II - As coisas apreendidas em razão da persecução penal somente podem ser restituídas quando não mais interessarem à elucidação dos fatos tidos como possíveis ilícitos, tanto para resguardar eventual elemento de prova, como para futuro confisco. III - Consoante artigo 118 do CPP, os bens apreendidos têm sua restituição condicionada à existência de interesse processual, competindo ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição, antes do trânsito em julgado da sentença terminativa do feito. IV - Trata-se a apelante de uma terceira de boa-fé, o que eventualmente poderia não ser suficiente para liberar a restituição do bem, se, no particular, o automóvel fosse de interesse para a instrução processual. V - Em termos legais, in casu, inexistente subsunção aos preceitos do art. 91, inciso II, do Código Penal, na medida em que o automóvel reclamado não se perfaz como produto ou instrumento do crime imputado. VI - Tampouco socorre sustentar eventual interesse da União, na hipótese de decreto de perdimento de cunho administrativo, porque, afinal, a independência das esferas se impõe. VII - Não se vislumbrando razões ou fundamentos de interesse na apreensão em seara penal, futura insurgência contra constrição administrativa deve ter lugar em sede própria e não é vetor a ser observado, ou que obstaculize, sua liberação em seara criminal. VIII - Apelação provida. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59255 - 00024281220134036003 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2014) Na esfera penal, são os artigos 118 e seguintes do CPP que regulamentam a matéria, além do disciplinado no artigo 91, do Código Penal. Da leitura dos dispositivos, podemos extrair que não são restituíveis os bens que: a) ainda interessem às investigações ou ao processo; b) que constituam instrumento ou produto do crime sujeito a confisco; e, c) quando houver dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso, vislumbro que a requerente comprovou ser a proprietária do bem em questão (f. 11). O Ministério Público Federal observa que o veículo apreendido não interessa mais à instrução processual além de não se tratar de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que o bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II). Por fim, deve-se ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo CHEVROLET/MONTANA LS, ano e modelo 2015/2016, placas AZU-2339, cor branca, chassi n. 9BGCA8030GB117377, Renavam n. 01057303345 e do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), se houver, à Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se e dê-se ciência ao MPF e, não havendo interposição de recurso,

arquivem-se estes autos. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para ciência acerca desta decisão, com a ressalva que o veículo acima mencionado está liberado, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-95.1999.403.6108 (1999.61.08.000726-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDUARDO FELTRE(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP297056 - ANA ROSA LISTA E SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X AVELINO FELTRE(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Mostra-se descabido apreciar nestes autos da condenação o pedido formulado às fs. 998/1005, já que a execução das penas restritivas de direitos impostas ao apenado Eduardo Feltre estão sendo processadas em autos próprios de execução penal de n. 0003898-20.2014.403.6108, em cujo bojo devem ser deduzidos os pedidos atinentes à fase de execução. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à f. 997.

0002157-52.2008.403.6108 (2008.61.08.002157-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ALBERTO COBALCHINI(MG104628 - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA)

Dos extratos juntados às fs. 397/407 infere-se a desnecessidade da diligência requerida pela defesa às fs. 308/309. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as alegações finais. Na sequência, intime-se a defesa para o mesmo fim. // FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DA DECISÃO PUBLICADA.

0002543-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002543-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TARYKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA(MG054484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES)

Considerando o agendamento informado às fs. 442/446, fica designada para o dia 22 de agosto de 2016, às 15 horas, audiência de instrução e julgamento em continuação, quando será inquirida a testemunha Celso Pimentel Martha (na forma presencial, tendo em vista que reside nesta cidade de Bauru, SP) e tomado o interrogatório do denunciado TARIKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA (pelo sistema de videoconferência, já que ele reside na cidade de Belo Horizonte, MG). Intime-se testemunha. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte, MG, para o fim de intimação do denunciado TARIKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, quando, ao final, será interrogado. Intime-se o defensor do denunciado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000448-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Pirajuí/SP e Cândido Mota/SP para o fim de interrogatório dos réus. Dessas expedições, intimem-se os defensores e cientifique-se o Ministério Público Federal.

0005776-48.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DO DELIBERADO EM AUDIÊNCIA AOS 21/3/2016: Providencie o Setor de Informática a remessa para a Secretaria da mídia CD/DVD gravada por videoconferência nesta oportunidade. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório do acusado. Arbitro honorários ao(s) defensor(es) ad hoc, nomeado(s) nesta audiência, em dois terços do valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do E. CJF. Requisite-se o pagamento. Sai o(a) advogado(a) intimado(a) que, caso não seja inscrito(a) no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, deverá fazê-lo, através do site da Justiça Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da ação sem a requisição de honorários.

0000282-37.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELIA REGINA DE MATTOS MORETTO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO)

Trata-se de ação penal pela qual a ré Célia Regina de Mattos Moretto, qualificada nos autos, fora denunciada como incurso no artigo art. 1, incisos I e II, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71, do Código Penal. Sobrevindo aos autos a confirmação de quitação dos débitos, referente aos créditos tributários inscrito sob n. 80.1.13.003405-23, requereu o MPF, por fim, seja declarada extinta a punibilidade da ré (f. 183). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei n.º 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos

e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade da ré no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento dos débitos inscritos sob n. 80.1.13.003405-23, conforme informado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (f. 179/181). Destarte, aplicando a Lei n.º 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados à contribuinte Célia Regina de Mattos Moretto, conforme fundamentação expendida. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000396-39.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Pirajuí/SP e Promissão/SP para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, às fs. 86-verso e 113, respectivamente, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Apresentem os advogados constituídos dos réus os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 10825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO BETIN(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X RENATO RUFINO DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ADILSON FERNANDES DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls.370 e 374: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.385/401: apresentem os advogados de defesa dos réus as contrarrazões à apelação. Publique-se.

Expediente Nº 10826

MONITORIA

0002267-07.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA. INTIMEM-SE.(Audiência do dia 26/04/2016 às 14h00min)

Expediente Nº 10827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-13.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ante o acima informado, considerando-se os argumentos apresentados pelo Juízo deprecado, designo a data 02/06/2016, às 14hs00min, em conjunto com a secretaria da 1ª Vara Federal de Lins, para as oitivas das testemunhas Benedito e Dalcinei, arroladas pela defesa. Solicite-se ao Setor de Informática do E.TRF o agendamento. Solicite-se à 1ª Vara Federal de Lins pelo correio eletrônico institucional as intimações das testemunhas Benedito e Dalcinei, bem como do réu João Roberto da Silva Fraga, Rua Granja do Sílvio Prado Queiroz, Estrada do Rio Feio, sem número, Guarantã/SP, para que compareçam ao Fórum Federal de Lins na data acima mencionada, com a reserva de sala de audiências em Lins. Mantida a audiência designada para 03/05/2016, às 14hs30min(fl.131), para oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e da testemunha Nelson(fl.122), arrolada pela defesa, conforme despacho de fl.131. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Fl.465 e 468: em conjunto com a secretaria da 1ª Vara Federal de Lins designo a data 02/06/2016, às 15hs00min para as oitivas das testemunhas Wellington e Edilberto, arroladas pelo MPF e defesa do corréu Dalton, que será realizada por videoconferência em audiência a ser presidida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Intime-se e requisite-se a testemunha Wellington. Solicite-se o agendamento da audiência acima mencionada junto ao setor de informática do TRF. Solicite-se à 1ª Vara Federal de Lins a intimação da testemunha Edilberto Davis na carta precatória criminal nº 0000368-32.2016.403.6142 a fim de comparecer ao Fórum Federal de Lins na data acima mencionada, com a reserva da sala de audiências para realização do ato. Ante a certidão negativa de fl.467verso, não tendo sido encontrada a testemunha Rogério Paiva, diga a defesa da corré Fernanda, em até cinco dias, se insiste em sua oitiva, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado do testigo. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Rogério Paiva. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 86/2016-SC02 para intimação de Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, fones 3019-9784 e 9-9627-6231. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-22.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE AIRTON TECOLO(SP13418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)

Fica intimada a Defesa para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 97/100. Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pela Defesa, à pronta conclusão. Publique-se.

Expediente N° 9534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNYLSON VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)

Depeque-se à Justiça Estadual da Comarca de Mata de São João/BA a oitiva da testemunha Elizeu Carlos Silvestre, arrolada pela Defesa, no endereço informado à fl. 413. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ciência às partes acerca da juntada do ofício nº 3368/2015-DPF Bauru informando cópia do auto de incineração dos medicamentos apreendidos (fls. 414/418). Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9535

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004486-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelas Superiores Instâncias. Nada sendo requerido, diante de todo o processado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9536

INQUERITO POLICIAL

0002138-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP119379 - EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN)

Em razão da constituição de Advogado particular pelo denunciado, arbitro os honorários da Advogada Dativa nomeada à fl. 86, no valor mínimo previsto no anexo único, tabela 1, da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o cadastramento da requisição de pagamento do valor dos honorários da Advogada Dativa no sistema AJG, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003267-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI E SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO E SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA PEROTO E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Conforme manifestação ministerial de fls. 625/626, considerando-se que o réu foi condenado, a fls. 574/597, como incurso nas sanções penais dos arts. 168-A e 337-A, inciso III, ambos CPB, à pena base de dois anos de reclusão, a cada qual dos dois crimes, para cumprimento em regime aberto, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro anos), consoante art. 109, inciso V, do Código Penal. Ademais, imperioso

observar que transcorreu mais de quatro anos tanto entre o recebimento da denúncia do crime de apropriação indébita previdenciária (1º/12/2008 - fls. 68) e a publicação da r. sentença condenatória (16/04/2015 - fls. 598), quanto entre o trânsito em julgado do lançamento (19/02/2008 - fls. 86) e o recebimento da denúncia do crime do art. 337-A, CPB (16/10/2012 - fls. 413-verso), marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (art. 110, 1º, Código Penal). Via de consequência, tendo o Estado o lapso de quatro anos, para alcançar e exercer o jus puniendi, resulta ter se verificado, no caso vertente, a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, em cotejo com o momento atual. Ante o exposto e a teor do pleito ministerial de fls. 625/626, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu Júlio César Rodrigues Lopes (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura). Ante o presente desfecho, prejudicado o recurso de apelação de fls. 606 e 612/621. Ao SEDI, para anotações. Oficie-se aos órgãos de estatística forense. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes. P.R.I.

0004140-86.2008.403.6108 (2008.61.08.004140-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS CONTRERA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação penal, fls. 70/72, para apuração da suposta prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por parte de Antônio Carlos Contrera. Pugnou o MPF, a fls. 321, pela extinção da punibilidade do denunciado, tendo em vista a quitação dos débitos, informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, fls. 322. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Apura-se eventual prática do crime descrito pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A fls. 322, a Procuradoria da Fazenda Nacional comunicou a extinção das inscrições, face ao pagamento dos débitos, tendo o MPF pleiteado a extinção da punibilidade do denunciado. O caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Embora o dispositivo legal em testilha faça alusão ao pagamento de tributo por parte de pessoas jurídicas, extinguindo, assim, a punibilidade de seus representantes, é de se entender, também, que, se o tributo for devido por pessoa física e esta estiver respondendo por algum crime previsto pela Lei nº 8.137/90, deverá, da mesma forma, beneficiar-se da norma extintiva da punibilidade. Em Direito Penal, é admitido o emprego da analogia às normas não incriminadoras para beneficiar o acusado, suprimindo, assim, lacunas da lei (analogia in bonam partem), como ocorre na espécie. Ademais, o teor da Lei 11.941/2009, também a versar sobre o tema: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Antônio Carlos Contrera, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Ao SEDI, para anotações. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 9538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-87.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MATHEUS GALLI(SP343266 - DANIEL BOSQUE) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Consoante fls. 10/verso, do AFP anexo, em cena mais de cento e cinquenta cédulas, dezenas de frascos entorpecentes e munição de comércio vedado, dentre outros. Logo, mui superior a pairar a Ordem Pública, logo a preventiva devendo ser mantida. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito libertário aos acusados. Intimação à Defesa e à Acusação. Bauru, 21/04/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10579

EXECUCAO DA PENA

0009968-28.2015.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X LUIZ GREGORIO DA CRUZ(SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI E SP223235 - WASHINGTON BORTOLOSSI)

Ante o comprovante de pagamento da prestação pecuniária acostada às fls. 37, cancelo a audiência designada às fls. 30. Após o término do período de Inspeção Geral Ordinária, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10057

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Na certidão de óbito consta que o de cujus deixou 4 (quatro) filhos, todavia no pedido de habilitação de ff. 242/250 há menção de apenas três filhos. Desta feita, oportuno o prazo de 10 (dez) dias, para que os socesores regularizem o pedido de habilitação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9) - FINAZZI & MILAN LTDA X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZZI & MILAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em complemento ao despacho de f. 423, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 400/405, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 2. Em razão do documento de f. 429, constato divergência na grafia da razão social da autora Comercial Padovesi Ltda, entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil (AI ARTES GRAFICAS LTDA-ME), desta feita determino sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social, se o caso, alteração no contrato social. 3. Outrossim, constato mera divergência gráfica no nome da autora Finazzi & Milan Ltda entre o que consta nos autos e em seu cadastro na Receita Federal. 4. Desta feita, cumprido o item 3, determino a remessa dos autos ao SEDI para correto cadastramento do polo ativo, de forma a constar as mesmas razões sociais cadastradas junto à Receita Federal do Brasil: a- FINAZZI & MILAN LTDA (CNPJ 66.802.026/0001-61); b- COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA (CNPJ 59.752.287/0001-59); c- AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME (CNPJ 60.996.857/0001-35). 5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos pela União Federal. 6. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003671-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 58/627

1- Fls. 112/113: Defiro. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, observando-se os dados informados pela CEF.2- Intime-se. Cumpra-se.

0002446-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA E PRESENTES LTDA - ME

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado em face da decisão de fls. 51/52, que deferiu o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente - Nissan Livina 16S, placas ETS1690, chassi 94DTAFL10BJ687511, Renavam 00285055178, fabricação/modelo 2010/2011, fundado no inadimplemento das obrigações contratuais fixadas pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.2886.556.0000064-80. Advoga a requerida irregularidade em sua notificação extrajudicial, por entender que o ato se deu em desconformidade com as prescrições do artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-lei nº 911/69. Refere ainda que a contratação em questão é mera ficção jurídica já que nenhum crédito lhe foi disponibilizado em decorrência do suposto ajuste invocado pela CEF, o qual teria se dado em verdade apenas para a imposição forçada de confissão de dívida. Pois bem. De uma análise comparativa precária entre a assinatura lançada na procuração de fl. 63 e aquelas lançadas no instrumento de contrato à fl. 32 é de se concluir que a Sra. Sônia Maria Rosato da Silva livremente se obrigou, apondo sua assinatura na condição de fiduciante no documento, pelo crédito contratado em favor da pessoa jurídica Sônia Artigos de Papelaria Livraria e Presentes Ltda. ME - creditada. Afasto, pois, que de generalidade extremada as alegações feitas pela requerida sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. Em relação ao vício formal invocado pela requerida - irregularidade da notificação extrajudicial - registro que, em verdade, o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 prevê que a mora contratual decorre naturalmente do simples vencimento do prazo para pagamento do débito e que ela poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não exigindo nem mesmo que a assinatura do referido aviso seja a do próprio destinatário. Assim dispõe o normativo em referência: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Negritei. Assim sendo, entendo regular a notificação extrajudicial procedida pela Caixa Econômica Federal. Veja-se que, na documentação de notificação (fl. 38) - enviada ao endereço lançado no contrato (fl. 15) - consta expressamente o número do contrato a que se refere o ato, bem como recomendação para que a notificada comparecesse a qualquer agência da CEF para a regularização da(s) dívida(s) em atraso relativa(s) ao(s) contrato(s) em referência (...) a não liquidação do débito existente, dentro do prazo de 03 dias úteis, constituirá V.Sa. em mora para todos os fins de direito, possibilitando ao credor a adoção das medidas judiciais cabíveis. Por tudo, mantenho a decisão de fls. 51/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento: 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2) Após, dê-se vista à requerida para que indique eventuais provas que pretenda produzir. 3) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-06.2015.403.6105 - IDAIR DA CUNHA CLARO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0002494-06.2015.403.6105 Requerente: Idair da Cunha Claro Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 139.985.894-4), em 21/02/2008. Pretende, ainda, somar aos períodos especiais os períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Instadas, as partes não se manifestaram sobre o interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 21/02/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/02/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 27/02/2010. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a

permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida

após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao

referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, a partir de 11/12/1998 a 31/01/2008, para que seja somado ao período especial reconhecido administrativamente e aos períodos comuns - estes a serem convertidos em tempo especial - para o fim de ter convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou os formulários PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 19/28 e 31/32), de que constam a atividade do autor como Preparador de Equipamento de Solda, em que eram realizadas as atividades de preparar diversos tipos de máquinas de solda, ajustar mecanismo de controle, regulagem de corrente, tensão, velocidade, etc. Durante o período trabalhado até 31/03/2001, consta a exposição ao agente nocivo ruído de 91dB(A); no período entre 01/04/2001 a 31/08/2004, o ruído se deu em nível de 87dB(A) e a partir de 01/09/2004, o ruído se deu em 91dB(A). Considerando-se o quanto acima exposto acerca do agente nocivo ruído e as mudanças havidas na legislação, conforme fundamentação desta sentença, observo que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, exceto no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003, em que vigia o Decreto nº 2.172/1997, que previa o limite de ruído de 90 decibéis. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado entre 19/11/2003 a 31/01/2008. Ratifico, ainda, os períodos especiais reconhecidos administrativamente, para os quais não houve impugnação na contestação apresentada pelo INSS. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais averbados administrativamente, bem assim aos períodos urbanos comuns trabalhados até 28/04/1995, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 constante da fundamentação desta sentença, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo de serviço especial e comum, respectivamente, trabalhados pelo autor até a DER (21/02/2008): Indefiro, portanto, o pedido de aposentadoria especial. Acolho o pedido subsidiário de revisão da RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para tanto o período especial ora reconhecido. Veja-se a contagem de tempo especial e comum trabalhado pelo autor até a DER: Verifico da tabela acima que o tempo apurado até a DER (21/02/2008) é superior aquele apurado administrativamente quando da concessão do benefício, conforme extrato DATAPREV que segue em anexo e integra a presente sentença. Assim, faz jus o autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do período especial ora reconhecido e recálculo da RMI do referido benefício. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 27/02/2010, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/01/2008; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, nos termos da tabela acima; (3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com base no tempo apurado pelo Juízo, a partir do requerimento administrativo (21/02/2008) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Idair da Cunha Claro / 967.707.088-68 Nome da mãe Antonia Cunha Claro Tempo total até 21/02/2008 37 anos 9 meses 25 dias Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 31/01/2008 Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 139.985.894-4 Data do início da revisão do benefício (DIB) 21/02/2008 (DER) Data considerada da citação 11/03/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0002989-16.2016.403.6105 - CLAUDETE DE CASTRO GIOVANNI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007059-76.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 62/627

prazo de 15(quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) comprovar o prévio requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado nos presentes autos (Benefício Assistencial ao Deficiente); c) se manifestar acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC).2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005270-42.2016.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada por Mogiana Alimentos S/A em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa à interrupção do prazo prescricional, com o fim de preservar seu direito de restituir/compensar os créditos tributários decorrentes do recolhimento indevido a título da contribuição social instituída no art. 1º da LC nº 110/01, haja vista sua inconstitucionalidade. Pretende seja interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento do mandado de segurança impetrado para discutir referido tributo.Relata que impetrou Mandado de Segurança nº 00007761-83.2016.403.6105 junto à 25ª Vara Federal de São Paulo, visando à declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da LC nº 110/01, bem como garantir o direito de compensar o indébito recolhido nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Aduz que naquele feito obteve liminar favorável, mas ainda não foi proferida sentença. Em razão de que seu direito pode ser eventualmente reconhecido naquele feito, pretende garantir com esta medida cautelar a interrupção do prazo prescricional para restituir o indébito, a contar da data do ajuizamento do mandado de segurança acima mencionado.Juntou documentos. É o relatório.DECIDO.Reconsidero integralmente o despacho de fl. 67, posto que equivocado.A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Pretende a autora, por meio da presente medida cautelar, interromper o prazo prescricional relativo ao direito de compensação da contribuição social que é objeto dos autos do Mandado de Segurança nº 00007761-83.2016.403.6105 em trâmite perante a 25ª Vara Federal de São Paulo. Visa garantir o direito de compensar os valores recolhidos à título da exação combatida nos últimos cinco anos que antecederam a propositura daquele Mandado de Segurança.Verifico da cópia da petição inicial juntada às fls. 20/58, que o autor impetrou Mandado de Segurança perante a 25ª Vara Federal de São Paulo com o fim de ver declarada a inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da LC nº 110/01, bem como garantir o direito de compensar o indébito recolhido nos últimos cinco anos anteriores à impetração a título do referido tributo.Naqueles autos ainda não foi proferida sentença.Pois bem. Em caso de procedência da ação acima mencionada e consequente reconhecimento do direito à inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, terá a parte autora garantido seu direito ao crédito referente aos tributos ali discutidos, sendo o marco interruptivo da prescrição a data do ajuizamento daquela ação (autos nº 00007761-83.2016.403.6105), em 14/01/2016.Assim, não vislumbro interesse de agir da autora no ajuizamento da presente medida cautelar para interrupção do prazo prescricional, uma vez que seu direito à interrupção da prescrição está garantido no mandado de segurança já ajuizado.Dispõe o artigo 330, inciso III, do CPC que a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual, como no caso dos autos.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6642

EXECUCAO FISCAL

0602469-47.1992.403.6105 (92.0602469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VERA LUCIA CLETO GIUGNI(SPI 16297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP258783 - MARCO ANTONIO DA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para manifestar-se nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000747-80.1999.403.6105 (1999.61.05.000747-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREAÇÕES BECK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NEIVA MARIA BECK DE MORAIS X LUIZ EDUARDO TAFNER
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 63/627

Fl. 74: levante-se a restrição que recaiu sobre os veículos de fls. 65/66. Após, tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015298-89.2004.403.6105 (2004.61.05.015298-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X HELIO BORTOLOTTI(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X MARIA CRISTINA VARRETO BORTOLOTTI X SERGIO BORTOLOTTI(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o(a) executado(a) não regularizou sua representação processual, apesar de ter sido, em duas oportunidades, intimado(a) para tanto, conforme se denota das fls. 52 e 64, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 31/39, os quais deverão ser entregues ao seu subscritor, Dr. Marcelo Baccetto, inscrito na OAB/SP sob nº 103.478 (fl. 33), observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Providencie-se o necessário, devendo o advogado acima referido ser intimado para retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição e os documentos ora tratados. Caso não retirados, a petição e os documentos deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega a(o) interessado(a), nos termos do artigo 180 do Provimento COGE nº 64/05. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de fl. 65, reiterado à fl. 77, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0011280-88.2005.403.6105 (2005.61.05.011280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FURLAB - ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 145: Defiro pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora já formalizada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0009387-91.2007.403.6105 (2007.61.05.009387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROLINK ENGENHARIA DE COMUNICACOES LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Tendo em vista a petição de fl. 159, informando que houve o parcelamento da dívida, formalizado em 13/12/2015 (fl. 145), portanto, anterior ao cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, ocorrida em 28/03/2016 (fls. 131/132), determino o desbloqueio de mencionados valores. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001525-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001525-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA DEZ CAMPINAS LTDA ME(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP223993 - JULIANA MALTEMPE LUCCAS E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fls. 51/52 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, via BACEN-JUD e informo que o Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada, conforme segue. Logrando-se êxito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 64/627

no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015408-78.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Aceito a conclusão nesta data. DEFIRO o pedido de fl. 739, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0009275-83.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BGGM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - SOCIEDADE S(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI)

Aceito a conclusão nesta data. Extraí-se das fls. 75/75-v que as CDA's nº 80 2 08 012309-83 e 80 6 11 004255-72 foram extintas em razão de pagamento. Destarte, julgo extinto o feito com relação às CDA's nº 80 2 08 012309-83 e 80 6 11 004255-72, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. No que concerne às CDA's 80 2 11 001762-20, 80 6 08 099740-69 e 80 6 11 004254-91 requer a Exequente prosseguimento do feito com a penhora dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que os débitos não se encontram parcelados. Isto posto, e uma vez que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0013998-48.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILMA CORDEIRO MARCHESINI(SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 08: prejudicado o pedido de suspensão, tendo em vista o teor da Consulta de Dívida Ativa, acostada à fl. 19 dos autos pelo(a) exequente. Fl. 19: DEFIRO, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0014360-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALINE RODRIGUES(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 57 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0014462-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA DOMINGAS FULLIN TIMPORIM(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE)

À vista da petição de fls. 73/76, determino o DESBLOQUEIO das importâncias de R\$ 541,56 (quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), e de R\$ 326,62 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), retidas pelo sistema BACENJUD às fls. 26/27 e fls. 28/29. Determino, outrossim, o DESBLOQUEIO dos veículos I/PEUGEOT 307 16 FX PR 2007, ano/modelo 2007/2008, placas DWO - 6563, e FIAT/UNO MILLE SX, ano/modelo 1996/1997, placas CEY - 8837, restringidos pelo sistema RENAJUD, conforme se denota do encarte de fl. 68. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito em cobro, ora reiterada pela exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002511-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 65 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. MANIFESTAR-SE SOBRE O VALOR BLOQUEADO PELO BACENJUD

0007454-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G. J. CONSTRUCOES LTDA.(SP103222 - GISELA KOPS FERRI)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que houve a penhora de ativos da parte executada (fls. 115/116). O parcelamento foi formalizado após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD (fls. 119/121). Diante do exposto, tendo em vista que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos. Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda da União dos valores bloqueados. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 115/116 para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Após, intime-se a parte exequente para que informe os respectivos códigos de conversão, oficiando-se em seguida à CEF para que cumpra a determinação, comunicando este Juízo. Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante a confirmação da suspensão pela exequente às fls. 125, sobrestem-se os autos em arquivo até a provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0014492-73.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 75 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. FICA O EXECUTADO INTIMADO DO BLOQUEIO REALIZADO PELO SISTEMA BACENJUD

0003598-67.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRAMENTARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 66/627

À vista da petição de fls. 154/159, determino o DESBLOQUEIO do valor bloqueado à fl. 143/143-v, no importe de R\$ 624,08 (seiscentos e vinte quatro reais e oito centavos), pelo sistema BACENJUD.Providencie-se o necessário.Ademais, ante a notícia de parcelamento do débito em cobro, ora confirmada pela exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Sem prejuízo, expeça a secretaria a certidão de objeto e pé, requerida pela executada à fl. 146, após a comprovação do recolhimento das custas referentes a ela.Fl. 146: ANOTE-SE.Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0010882-29.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPMIX CONCRETO USINADO LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Fls. 80/84: nada a considerar uma vez que o desbloqueio e a suspensão do curso da presente execução já foram determinados no despacho de fl. 73.Destarte, nos termos de referido despacho, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer SOBRESTADOS até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010915-19.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 33/44 e 52/64: DEFIRO.Comprovado está pelos documentos de fls. 44 e 64 que os veículos M. BENZ/AXOR 2035 S, placas CUD 3151, e M. BENZ/L 1620, placas CUD 2939, foram apreendidos e entregues ao BANCO ITAU UNIBANCO S.A., ora peticionário, não se encontrando, portanto, mais no patrimônio da executada.Assim, não havendo porquê se manter a restrição sobre os veículos acima mencionados, promova a secretaria, com urgência, ao desbloqueio deles junto ao sistema de Restrição Judicial On-Line - RENAJUD.Fls. 45/51: considerando o término do prazo requerido, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012618-82.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP334019 - SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA)

Proceda à secretaria ao levantamento das restrições de transferência dos veículos de fl. 56 junto ao Renajud, vez que o parcelamento foi efetivado em data anterior às restrições, conforme se constata das consultas de fls. 38/46.Após, cumpra-se o determinado à fl. 26, sobrestando-se os autos em arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

0013478-49.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITORIA - COMERCIO E SERVICOS EM ALAMBRADOS LTDA(SP116692 - CLAUDIO ALVES)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documento(s) que a acompanha(m).Verifico que o bloqueio de dinheiro ocorreu em 22/02/2016 (fl. 70) e a concessão de parcelamento em março de 2016 (fls. 75/80), ou seja, na data da constrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, motivo pelo qual deve ser considerada plenamente válida.Assim, considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual é imperiosa a transferência à exequente dos valores bloqueados, devendo referida parte ABATER o valor constricto do total da dívida. Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Justiça Federal de Campinas para transformação em pagamento definitivo em favor do exequente.Por fim, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante o requerimento da exequente de fl. 73, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intimem-se.

0016887-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FELIPE AUGUSTO REQUE(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)

Fls. 43/44. Requer o executado a extinção da Execução, sob a alegação de quitação do parcelamento acordado. Considerando o bloqueio do montante do valor integral do débito, via SISBACEN, bem como o comprovante do depósito no valor de R\$ 627,90, à fl. 44, manifeste-se o exequente se houve quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de quitação do débito, venham os autos conclusos.Em caso de prosseguimento do parcelamento, cumpra-se a determinação de fl. 42.

0001937-82.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASIMIRO FERNANDO DE SOUSA FERREIRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s)

interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6339

DESAPROPRIACAO

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2016 às 13 horas e 15 minutos, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 6340

DESAPROPRIACAO

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GIHICHHI TAKESAKI - ESPOLIO

Considerando-se as manifestações do D. MPF de fls. 173/178, bem como manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 180, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE GIHICHI TAKESAKI, em substituição a GILVICHHI TAKESAKI.Cumprida a determinação e face às manifestações nos autos, expeça-se novo Edital de citação de terceiros interessados e réus incertos, nos termos do despacho de fls. 161, ficando desde já autorizada a INFRAERO a proceder à retirada do mesmo e diligências necessárias.Intime-se.(EDITAL EXPEDIDO PARA RETIRADA PELA INFRAERO).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5434

EXECUCAO FISCAL

Em face da informação supra, determino o cancelamento do alvará n. 82/2015, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias no sistema processual. Outrossim, uma vez que o executado, devidamente intimado, não retirou o mencionado alvará, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da importância total depositada na conta judicial n. 2554.635.26412-0 para uma nova conta na operação 005. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, devendo lá permanecer até provocação do interessado. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-44.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARCOS BRASIL DE ARAUJO X VIVALDO JESUS DE AZEVEDO FILHO X MARILUCE SANTOS PEREIRA X MARINALVA SANTOS PEREIRA X MARINEIDE DE NOVAIS SANTOS X JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA X EVA RIBEIRO DE SOUZA X ZELIA ALMEIDA BORGES X ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO LEAO SILVA X VANILDE MATOS DE SOUZA X TERESA X MAICON HOLANDA SOUZA X RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO PEREIRA X GENILSON BARBOSA DA SILVA X FARLEY PEREIRA COSTA LEAL X CHARLES ALVES LOPES X ALTAMIR LIMA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DA SILVA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X MARILIA SILVA DOS REIS X DAIANE CRISTINA CANDIDO DE ALMEIDA X PATRICIA ALZIRA BARBOSA DE JESUS X TADEU MARQUES DA SILVA X GIDEVALDO CRUZ FREITAS X ELISANGELA SANTOS COSTA X LIDIANE BARBOSA DA SILVA X EDILEUZA PITOMBO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE JESUS X LUZIA PEREIRA DA CRUZ X JOSE AILTON CRUZ X ADRIANA PEREIRA DA SILVA X PAULO CESAR MARTINS X JOSIANE AMARAL DE MOURA SILVA X GREISIANE CRISTINA DOS SANTOS X JANAHÍ DO NASCIMENTO PAZ X CICERO SEVERINO FERREIRA X EDIONARIO SANTOS COSTA X RITA DE CASSIA APARECIDA ALVES ROCHA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Marcos Brasil de Araújo, Vivaldo Jesus de Azevedo, Marilucia Santos Pereira, Marinalva Santos Pereira, Marineide de Novaes Santos, Juliana Antunes de Oliveira, qualificados na inicial, bem como tantos outros réus indeterminados que se encontrem em igual condição, objetivando sua reintegração na posse do imóvel situado entre o Km Ferroviário 51 + 795 até o KM 51 + 978, no Município de Campinas, lado direito da ferrovia, no sentido do Município de Araraquara. Alega que, em 23.04.2014, o funcionário da empresa responsável pela fiscalização das ferrovias constatou a prática de turbação da posse no local indicado na inicial, a qual teria sido praticada pelos réus. Defende que a faixa de domínio da malha ferroviária é de sua posse legítima e exclusiva, consoante Contrato de Concessão que apresenta, salientando os riscos e danos decorrentes das construções irregulares realizadas na faixa de seu domínio, ao longo da ferrovia. Instruiu a inicial com documentos, dentre eles: a) cópia do Contrato de Concessão entre a União e a empresa Ferrobán, datado de 30.12.1998, para fins de exploração e desenvolvimento da malha ferroviária indicada na inicial, pelo prazo de trinta anos (fls. 26/49); b) cópia do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário, objeto da referida concessão (fls. 51/61); c) cópia do boletim de ocorrência, datado de 24.4.2014, em que noticiada a ocorrência de esbulho possessório no local indicado na inicial (fls. 82/84); d) cópia do Relatório nº 05/2014, subscrito por Caique/ Marcelo Elias, fiscal de manutenção da empresa GERSEPA, referente à ocupação irregular constatada na data de 24.1.2014 (fls. 86/88); e) cópia de foto do local demonstrativa da ocupação narrada (fls. 88/91). O r. despacho de fl. 125 determinou a citação dos réus, a intimação do DNIT para se manifestar quanto ao seu interesse no feito e postergou a apreciação do pedido liminar. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT informou seu interesse no feito às fls. 130/136, requerendo, ademais, o deferimento da reintegração de posse, a intimação do Município de Campinas e, ao final, a procedência dos pedidos formulados na inicial. À fl. 267 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo ativo, na qualidade de assistente do autor. Foram citados os ocupantes do imóvel em questão, tendo sido certificada a rotatividade da ocupação (fls. 137/164). Os réus, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação às fls. 165/170, oportunidade em que requereram: a) deferimento dos benefícios da justiça gratuita; b) intimação pessoal do órgão; c) apresentação de laudo técnico pela autora ou realização de perícia; d) improcedência dos pedidos; e) caso os pedidos sejam julgados procedentes, sejam o Poder Público e a autora compelidos a providenciar moradia digna aos réus; f) citação do Município de Campinas; e e) designação de audiência de tentativa de conciliação. Diante da existência de questão social

subjacente, o r. despacho de fl. 257 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. À fl. 258, Rita de Cássia Aparecida Alves Rocha requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, tendo em vista que adquiriu de José Ailton Cruz e Luzia Pereira da Cruz imóvel residencial (Rua 3, nº 48, Parque Universal) no local. O MPF apresentou parecer às fls. 259/262, no qual asseverou que o tema destes autos já vem sendo tratado no bojo dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 34.004.001415/2013-50 e nº 1.34.004.000068/2013-48. Aduziu que, no âmbito de tais procedimentos, foi realizada reunião (22.09.2014) na sede da Procuradoria da República com representantes da América Latina Logística Malha Paulista S/A - ALL, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e dos municípios de Vinhedo, Louveira, Valinhos e Campinas, sendo certo que restou convencionado que as municipalidades apresentariam levantamento das informações sobre invasões nas faixas de domínio, e, após 30 dias, produziram documento consolidado com as informações coletadas. No mais, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da reintegração de posse requerida pela autora, por entender ausentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Posteriormente, o MPF acostou o material fornecido pela autora, referente ao Relatório dos Inquéritos Cíveis relacionados aos autos, ou seja, estudo dos pontos de ocupação irregular às margens da malha ferroviária situados nesta subseção (fls. 297/336). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 343), todavia, esta restou infrutífera pela ausência das rés (fls. 375). Por derradeiro, às fls. 39/402 e 403/404, o Município de Campinas acostou aos autos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, referentes ao cadastramento das famílias ocupantes da área e a possibilidade de acolhimento destas famílias. Além disso, informou que a área invadida tratada nestes autos é de incumbência federal, não competindo ao ente municipal responder pela remoção ou eventual reassentamento das famílias. É o relatório. DECIDO. Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda das contestações, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC/2015). Das questões processuais pendentes (inciso I do art. 357 do NCPC). Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelos réus, às fls. 165/170, por estarem claramente preenchidos os pressupostos. Verifico, de início, que, conforme bem salientado pelos réus e pelo MPF os réus vêm exercendo a posse há mais de um ano e dia no local, o que se denota especialmente em virtude dos documentos de fls. 86/87 e 151/164 e das informações colhidas pelo Oficial de Justiça às fls. 141/150. Tratando-se, portanto, de posse velha, de rigor a conversão do procedimento desta demanda em ordinário. Por se tratar de processo que veicula pedido fundado em posse velha e por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro a concessão de tutela de urgência, especialmente ante o claro perigo de irreversibilidade do pedido (art. 300, 3º do CPC/2015). Nesta toada acredita-se ser desnecessário tecer maiores considerações sobre a irreversibilidade do pedido, vez que se trata de pedido de remoção de moradias de diversas famílias. Da delimitação das questões de direito e de fato relevantes (inciso II e IV do art. 357 do CPC/2015) A faixa de domínio e a faixa non aedificandi possuem natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não-fazer ao administrado. A proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro, além do direito de posse autora, tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências. Pode ser considerada também como uma área de escape em caso de acidentes. A faixa de domínio tem seis metros de largura, conforme estipula o Decreto nº 2.089/63 que a considera como a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, dispondo, ainda, que terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais (parágrafo 2º, do art. 9º, grifei). Já a faixa non aedificandi é uma reserva de uma faixa de terra onde não se pode edificar, a ser considerada no perímetro de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, nos termos do inciso III, do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19/12/1979. Contudo, considero que em tal área precisamente por se tratar de um requisito urbanístico para loteamentos, a cargo da administração municipal, é que cabe ao Município, no caso, a legitimidade para propor eventual ação demolitória, em sede própria e desde que devidamente fundamentada, e não à Autora e muito menos a seu assistente simples (conforme decidido em ação similar à presente, no processo nº 0001902-98.2011.403.6105 da 4ª Vara Federal de Campinas). Destarte tenho que no presente processo a área passível de reintegração de posse e demolição de construções é somente a faixa de domínio, que conforme disposição legal, tem 6 (seis) metros de largura contados do trilho exterior. Portanto, sendo certo que foram construídas edificações residenciais em área limítima aos trilhos da ferrovia, como afirmado inicialmente pela autora, defino como ponto controverso a definição de quais são as edificações/imóveis que estão dentro da faixa de domínio da autora (seis metros de largura contados do trilho exterior), nas áreas mencionadas, situadas entre o Km Ferroviário 51 + 795 até o KM 51 + 978, no Município de Campinas, lado direito da ferrovia, no sentido do Município de Araraquara. Assim, considerando que o laudo oferecido pela autora e trazido aos autos pelo Parquet Federal (fls. 298/336) não esclareceu suficientemente a questão das invasões na área supramencionada, além de, provavelmente, não mais retratar a situação fática existente na área em razão do tempo em que produzido e por se tratar de prova complexa, para evitar maiores custos financeiros, tenho que deve ser nova diligência de constatação na área. De tal forma e com base na fixação da controvérsia acima referida, determino seja feita diligência de citação e constatação na área, a ser realizada por 4 (quatro) oficiais de justiça deste juízo. Na diligência deverá ser providenciado(a): - a citação dos ocupantes que estejam dentro da área delimitada (6 metros da borda exterior da linha férrea da região objeto dos autos - o Km Ferroviário 51 + 795 até o KM 51 + 978, no Município de Campinas, lado direito da ferrovia, no sentido do Município de Araraquara) e que ainda não integrem o polo passivo do processo. - a constatação de quantos e quais edificações, imóveis, cercas, plantações etc permanecem dentro da área delimitada, devendo os Srs(as). Deverão os Srs. Oficiais de Justiça trazerem fotografias delas em sua certidão. Somente deverão ser objeto de documentação via fotografia, as edificações, imóveis, cercas, plantações etc (com a visualização da distância deles para com a linha férrea). Fica desde já deferida para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos, acaso se afigure necessário, conforme o critério dos Srs. Oficiais de Justiça. Fica intimada a autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias disponibilize o contato de um seu funcionário que conheça a região e permaneça durante toda a diligência para facilitar os trabalhos dos oficiais de justiça. Fica a todas as partes do processo facultado o acompanhamento da diligência, cuja data fica designada para o dia 27/04/2016 às 10 horas. Defiro o pedido do DNIT (fls. 130/136) e da DPU (fls. 165/170), para a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da lide, com base art. 30, VIII da CF e art. 4º, III e 1º da Lei 6.766/79. Devido à urgência e a importância do provimento buscado e os bens jurídicos ora debatidos, designo ainda a realização de audiência de pré-conciliação a ser realizada em 20 dias da data da juntada do mandado de citação e constatação aos autos, na sede deste juízo, na 6ª Vara Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, 6º andar. Para este ato ficam intimados apenas a autora ALL, a DPU, o DNIT, o MPF e o Município de Campinas. Dispensada a presença, nesse momento das partes rés ocupantes da área objeto desta ação, vez que estarão representadas pela DPU. A vista do mandado de citação e constatação acontecerá em prazo comum de 5 dias. Intime-se o Município de Campinas para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a legislação municipal, se houver, pertinente à regulação/proteção de áreas non aedificandi tal como a discutida neste processo, bem como

para que providencie e traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após a juntada do mandado de citação e constatação, relatório pormenorizado acerca de quais ocupantes da área objeto da reintegração de posse, estão cadastrados em programas sociais da Prefeitura de Campinas e também do Governo Federal. Sem prejuízo, nos termos da fundamentação supra, remetam-se os autos ao SEDI para: a) conversão do procedimento desta demanda em ordinário; b) inclusão do município de Campinas no polo passivo da lide; c) inclusão no polo passivo, com exceção dos que já constam, dos réus indicados na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138 e dos réus que foram pela DPU à fls. 165, de: Lucimar Ribeiro dos Santos, Roberto dos Santos, Vanilde Matos de Souza, Maicon Holanda Souza, Raimundo Nonato da Conceição Pereira, Genilson Barbosa da Silva, Charles Lopes, Daiane Cristina Cândido de Almeida, Gidevaldo Cruz Freitas, Zélia Almeida Borges, Terezinha Pereira dos Santos, Farley Pereira Costa Leal, Francisco Leão Silva, Marília Silva dos Reis, João Batista de Jesus, Luzia Pereira da Cruz, José Ailton Cruz, Edileusa Pitombo dos Santos, Tadeu Marques da Silva, Altamir Lima do Nascimento, Adriana Pereira da Silva, Patrícia Alzira Barbosa de Jesus, Paulo César Martins, Eva Ribeiro de Souza, Josiane Amaral de Moura Silva, Mariluce Santos Pereira, Greisiane Cristina dos Santos, Janahi do Nascimento Paz, Arquiles Andrade da Silva, Vera Lúcia da Silva, Cícero Severino Ferreira, Elizângela Santos Costa, Edionário Santos Costa; d) inclusão no polo passivo de Rita de Cássia Aparecida Alves Rocha, conforme requerido pela DPU à fl. 258. Cumprida a diligência de citação e constatação supramencionada, com a juntada do mandado de citação e constatação aos autos, intuem-se as partes (ALL, DPU, DNIT, MPF e o Município de Campinas), para vista no prazo comum de 5 dias, bem como para a audiência designada. Cite-se o Município de Campinas. Expeça-se mandado de citação e constatação, nos termos supramencionados, em regime de urgência. Intuem-se.

0017570-70.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO PRIESNER(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do pedido do autor e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de maio de 2016 às 13:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5556

DESAPROPRIACAO

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, fls. 313/346, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. 3. Intuem-se.

0007543-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para levantamento, através de alvará, quando da entrega da documentação que comprove a titularidade do domínio do

imóvel.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014685-25.2011.403.6105 - JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à Fazenda Nacional de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 102: 1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0002862-08.2012.403.6303 - JOAO MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.2. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.3. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da AADJ à fl. 396.5. Intimem-se.

0007534-25.2013.403.6303 - ANTONIO MAURILIO PADILHA(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Ratifico os atos anteriormente praticados.3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 93/100 e as cópias do processo administrativo (fls. 103/132), fixo o ponto controvertido, qual seja, o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 27/05/1981 a 31/03/1993, 06/03/1997 a 22/06/1998, 23/06/1998 a 21/08/2006, 29/08/2006 a 23/07/2009, 10/11/2009 a 09/08/2010 e 16/11/2010 a 11/09/2013.4. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0001543-12.2015.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.5. Intimem-se.

0010052-29.2015.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

1. Mantenho a sentença de fls. 52/54 por seus próprios fundamentos.2. Cite-se a União para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0013031-61.2015.403.6105 - LUIZ ROBERTO DESPONTIN(SP358569 - THIAGO DAHER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo o ponto controvertido, qual seja, o valor dos danos materiais e morais.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 188: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 182/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0013446-44.2015.403.6105 - SERGIO JOSE MARQUES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 54/67, fixo o ponto controvertido, qual seja, exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 31/01/2008 e 01/02/2010 a 31/12/2010.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/169.345.216-0, fls. 69/91.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 48: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Int.

0015381-22.2015.403.6105 - ELIZEU VIEIRA SALES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 168/174, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 12/05/1986 a 25/09/1994, 02/02/1995 a 13/02/1998,

01/07/1998 a 25/08/2006 e 05/03/2008 a 01/04/2014.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0015518-04.2015.403.6105 - ELIZETE PRADO D ELIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como pontos controvertidos a união estável da autora com o Sr. Angelo Rafael Delia e sua dependência econômica. Dê-se vista do procedimento administrativo às partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência. Int.

0016121-77.2015.403.6105 - AERCIO JOSE GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, bem como os argumentos expendidos na contestação de fls. 114/139, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício em atividade especial no período de 18/11/2003 A 18/02/2011.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Intimem-se.

0016222-17.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE LOPES SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 114/125.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 147: Certidão pelo art. 162, 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo às fls. 139/146. Nada mais.

0017927-50.2015.403.6105 - SONIR FERREIRA ROSA(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença de fls. 100/102 por seus próprios fundamentos.2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-17.2007.403.6105 (2007.61.05.002492-5) - DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento da determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 185, tendo em vista que, na certidão de fls. 193/199, não consta quem é o inventariante do espólio de Ralpho Fonseca Ribeiro. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 189: Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 188, Intime-se pessoalmente Maria Stella Pupo Nogueira Fonseca a, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o quarto parágrafo do despacho de fls. 185. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006947-83.2011.403.6105 - SONIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP287006 - FÁBIO SAGULA MACHADO DIAS E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES E SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600104-20.1992.403.6105 (92.0600104-3) - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA

1. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa executada, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela.2. Dessa forma, não tendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos bens dos sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente.3. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros.4. Expeça-se carta precatória para intimação de Fábio Eduardo Bueno Cardoso, no endereço indicado à fl. 676, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente, às fls. 665/683.5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 686: Indefiro por ora o requerido às fls. 665/665v, uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens da executada.Esclareço à Fazenda Nacional que o presente débito é decorrente de condenação da executada em honorários de sucumbência, não se tratando a ação de executivo fiscal.Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0013762-77.2003.403.6105 (2003.61.05.013762-3) - JOSE NELSON FARIA BARBOSA(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE NELSON FARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Tendo em vista que a questão referente aos honorários advocatícios contratuais é estranha ao feito, aguarde-se no arquivo até que se resolva quem os levantará.Intimem-se.

0000113-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000113-4) - JOSE BATISTA BARRETO X LOURANES REGIS BARRETO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE BATISTA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURANES REGIS BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls.237.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada.No mesmo prazo, deverão os autores indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG.Na concordância, expeça-se o competente alvará.Do contrário, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Int.

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X METALURGICA PACETTA S/A(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Analisando a matrícula de fls. 496/505, concluo que o produto de eventual alienação do imóvel penhorado será absorvido pelas demais constrições averbadas na matrícula do imóvel. 2. Assim, em face de outras constrições decorrentes de créditos preferenciais aos destes autos e considerando que há penhoras registradas há considerável tempo, este juízo aguardará a realização de eventuais hastas públicas nos autos dos processos indicados na matrícula de fls. 496/505, devendo a exequente, se for o caso, requerer a penhora no rosto daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0012572-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

Expeça-se carta precatória para comarca de Amparo/SP, para intimação do executado, para que informe se o imóvel objeto da matrícula 22.734, do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo/SP, trata-se de bem de família.Com o retorno da carta precatória cumprida, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.CERTIDAO DE FLS.165: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 21/2016, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Amparo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-43.2014.403.6105 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes e ao Perito, com urgência, acerca da informação de fl. 513. Intimem-se.

Expediente Nº 5563

DESAPROPRIACAO

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU

CERTIDÃO DE FLS. 319: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte expropriada ciente da interposição de apelação pela Infraero (fls. 301/308) e pela União (fls. 310/318), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 233, Intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da INFRAERO para cumprimento do despacho de fls. 227, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008916-41.2008.403.6105 (2008.61.05.008916-0) - RDB IND/ MECANICA LTDA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003356-96.2014.403.6303 - ANILSON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré ciente da interposição de apelação pela autora (fls. 105/111), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. Campinas, 31 de março de 2016.

0006564-66.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IVANDY VIEIRA DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 53/59), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0001012-11.2015.403.6303 - DAVI ROZENDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls.140/151 e fls.154/172, em seu efeito meramente devolutivo na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Deixo de intimar o INSS para contrarrazões uma vez que já as apresentou às fls. 173/177.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000923-83.2004.403.6105 (2004.61.05.000923-6) - MUNICIPIO DE PINHALZINHO(SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES E SP117583E - TIAGO RODRIGO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0005613-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005613-0) - REPUBLICUE VEICULOS LTDA(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003016-04.2013.403.6105 - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006503-11.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação de fls.258/290 interposta, pelos impetrantes, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005967-97.2015.403.6105 - SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls.115/117 e fls.123/127, interpostas, respectivamente, pelo requerente e pelo requerido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001153-96.2002.403.6105 (2002.61.05.001153-2) - JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOHANNES MARIA BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. Dê-se vista aos exequentes da impugnação juntada às fls. 122/124, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014531-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014531-2) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TUIUTI LTDA

Fls. 286. Considerado a informação do PAB/CEF, dê-se vista à União para que informe os dados solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, encaminhe-se ao PAB/CEF, via email, para cumprimento do ofício nº 171/2016.Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes, e após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010792-26.2011.403.6105 - JOSE DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Comprovado o cumprimento, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0000111-60.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 76/627

comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009611-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVAN APARECIDO MARTINS(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS TIJOLIM(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado de próprio punho pelo réu Luiz Carlos Tijolim, sob o argumento de que o réu é trabalhador, tem residência fixa, filhos menores, não tem antecedentes criminais e há excesso de prazo na instrução (fls. 856/859). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, visto não ter o réu comprovado estabilidade de relações pessoais e sociais esperada de quem tem emprego e residência fixa, além de se verificar que a instrução aguarda oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para se encerrar (fls. 873). Vieram conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o réu apresenta defensor constituído, o qual já formulou, em seu nome, pedido de liberdade provisória sob os mesmos argumentos e acompanhado dos documentos pessoais trazidos pelo réu (fls. 831/836). Tal pedido já foi analisado e, após manifestação do Ministério Público Federal, fundamentadamente indeferido (fls. 840/841). Assim, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5.º, inciso XXXIV, da C.F.), ao qual o réu apela, bem como seu direito à ampla defesa estão devidamente garantidos nos autos pela atuação de defensor por ele constituído. Por isso, diante da ausência de capacidade postulatória do réu para formular pedido de liberdade provisória, mormente quando está representado nos autos por defensor constituído, NÃO CONHEÇO do pedido formulado. Intime-se o defensor constituído. Aguardem-se as oitivas de testemunhas de defesa já designadas nos Juízos Deprecados. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006861-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI(SP219118 - ADMIR TOZO)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 2959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-84.2007.403.6105 (2007.61.05.004531-0) - JUSTICA PUBLICA X ODAIDES PAULO DA SILVA X FABIO PILI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP363436 - CYRO JOSE OMETTO CONES)

APRESENTE A DEFESA SUA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0001510-66.2008.403.6105 (2008.61.05.001510-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X EMILIA FERNANDES AFFONSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação ministerial de fls.398, mantenho a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em secretaria, com o respectivo sobrestamento no sistema processual. À época da próxima inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá para que sejam fornecidas informações atualizadas do respectivo processo administrativo. Int.

Expediente Nº 2960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X JORGE BORGES DE MENEZES(SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 92/2016 à Subseção Judiciária de São Paulo para a citação do corréu ADELMAR NUNES LOPES. Intime-se o defensor subscritor de fls. 140 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente via original da resposta à acusação de fls. 131/140. Após, venham os autos conclusos para análise acerca do prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006241-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JÚLIO BENTO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-84.2016.403.6113 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

Tendo em vista a identidade de partes verificada pelo Juízo da Terceira Vara desta Subseção Judiciária (fl. 347), determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos n.º 0004136-87.2015.403.6113. Int. Cumpra-se.

0001294-03.2016.403.6113 - MARIA REGINA PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o Código de Processo Civil, a audiência de conciliação será designada se: 1 - ambas as partes manifestarem interesse; 2 - ambas as partes forem silentes a respeito; 3 - apenas uma das partes manifestar interesse e a outra quedar-se silente ou manifestar desinteresse. Dessa forma, considerando o interesse do autor na audiência de conciliação, manifestada na inicial e tendo em vista que a presente demanda não versa sobre matéria fática, cuja análise para eventual acordo não prescinde de instrução probatória, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de junho de 2016, às 14 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Após a intimação do autor, cite-se o INSS, mediante carga dos autos ao Procurador Federal competente. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver

autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0001409-24.2016.403.6113 - JERONIMO VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte autora manifestou na inicial desinteresse na audiência preliminar e a parte ré, também, manifestou desinteresse na realização da referida audiência conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação de ambas as partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos ao Procurador Federal competente. Int. Cumpra-se.

0001446-51.2016.403.6113 - MARISA HELENA BOVO INACIO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte autora manifestou na inicial desinteresse na audiência preliminar e a parte ré, também, manifestou desinteresse na realização da referida audiência conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação de ambas as partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos ao Procurador Federal competente. Int. Cumpra-se.

0001487-18.2016.403.6113 - HUGO BORGES DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3023

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003093-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NAIR APARECIDA DE SOUZA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 33, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 79/627

no prazo de 10 (dez) dias.

0004272-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREY ALVES TERRA

A Caixa Econômica Federal propõe ação, com pedido de liminar, em face de Andrey Alves Terra, objetivando a ordem de busca e apreensão do veículo marca VW/GOL 1.0, ano 2010/2010, cor prata, placa JHH 3351, Renavam 00195465121 (fls. 14/15), por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 68270967 celebrado com o Banco Pan S.A., em 17 de janeiro de 2015, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, sendo o crédito posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal. Sustenta a requerente que o valor contratado foi integralmente utilizado e teve seu vencimento antecipado em face do inadimplemento das prestações mensais, estando a inadimplência caracterizada a partir de 20.05.2015 e o valor da dívida, atualizado até 30.11.2015, totaliza R\$ 20.652,93 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos). Assim, em razão do descumprimento de cláusula contratual e da inadimplência do devedor, promoveu sua notificação, sem obter qualquer satisfação. Nesse diapasão, requer seja realizada a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos da requerente, representada pelo Senhor Rogério Lopes Ferreira, bem assim, a citação do requerido para purgação da mora ou apresentação de resposta e, se necessário, a utilização de força policial para efetivação da medida e a realização da diligência pelo Oficial de Justiça em conformidade com as condições previstas no artigo 172, 2º, do CPC. Postula também que, na eventualidade do não cumprimento do mandado ou cumprimento parcial, seja determinada a restrição do veículo no sistema RENAJUD. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispunha: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 68270967. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no documento de fls. 15, depositando-o em mãos da requerente, na pessoa da Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, Rod. Anhanguera, KM 320, bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber o bem como depositária, conforme requerido à fl. 28, ficando autorizada a utilização de força policial para cumprimento do mandado, caso necessário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Sendo infrutífera a medida requerida, proceda-se à imediata restrição do veículo no sistema RENAJUD. Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). P.R.I.C.

MONITORIA

0000584-80.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO X LEDA MARIA CARVALHO DE CASTRO

Tendo em vista que o contrato que instrui a presente ação monitoria foi firmado em agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Américo Brasiliense-SP, e considerando a cláusula vigésima segunda do referido contrato que estabelece que o fórum competente para dirimir questões dele decorrentes é o da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade da agência, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que esclareça as razões do ajuizamento da presente ação monitoria neste Fórum Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme relação de créditos extraída do sistema da DATAPREV, anexa a esta decisão, verifico que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 16/01/2015 (NB 171.482.800-7). Assim, face à vedação de recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991), manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0002527-45.2010.403.6113 - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 335/337. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso

de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 420/442, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003841-26.2010.403.6113 - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, dentre os tempos de serviço controvertidos na exordial, constam os períodos laborados nas empresas que se encontram na situação baixadas ou inaptas, em relação às quais, nada obstante, o perito judicial se manifestou no sentido de estar prejudicada a realização de perícia, não sendo possível evidenciar os fatos que permitiria concluir quanto à exposição dos agentes nocivo (fl. 375). Porém, nos termos da decisão de fls. 355/356, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução do feito, mediante produção de prova pericial. No aludido recurso (agravo retido) a autora requereu a realização da perícia direta nos locais de trabalho ou por similaridade em relação às empresas inativas (fls. 259/263). Desse modo, considerando que na decisão proferida pelo Tribunal não houve qualquer restrição quanto à realização da perícia por similaridade, determino a intimação do experto para complementação da perícia em relação às empresas inativas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000584-22.2012.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos. Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 10.12.2001 (NB 42/121.723.529-6). Contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais, os quais seriam suficientes para a obtenção da aposentadoria especial ou, ainda, uma vez convertidos em tempo de serviço comum, elevariam o tempo de contribuição para fins de aposentadoria com proventos integrais, com majoração da renda mensal inicial (RMI) e sem a aplicação do fator previdenciário. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/39. Instado (fl. 41), o autor promoveu o aditamento da inicial às fls. 43/51. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/69, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 70/74. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade da sua intervenção no feito dada a ausência das hipóteses previstas legalmente (fl. 76). Às fls. 78/82, foi proferida sentença que reconheceu a decadência do direito do autor. Após a interposição de recursos pelo autor (fls. 85/99, 111/114, 120/121, 128/132 e 133/137), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, reformando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento (fls. 148/149). Em prosseguimento ao feito, o autor apresentou réplica às fls. 154/159, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Juntou documentos às fls. 160/185. O INSS requereu a expedição de ofício aos empregadores Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Eralves Comercial Ltda., para que forneçam os PPPs e laudos técnicos. O autor anexou aos autos os documentos fornecidos pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. às fls. 187/192. À fl. 193, foi deferido o pedido do INSS em relação à empresa Eralves Comercial Ltda., contudo, não houve atendimento em razão do encerramento das atividades da empresa (fls. 194/198 e 202/203). Manifestação do autor à fl. 204-v. reiterando o pedido de produção de prova pericial. O INSS tomou ciência dos documentos (fl. 205). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, há empresas em que o autor trabalhou que se encontram desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. De igual forma, entendo desnecessária a produção de prova oral, eis que é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Nos termos do

art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (02.03.2012), nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, considerando a inexistência de requerimento de revisão do benefício nos autos. II - REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR EM POSTO DE COMBUSTÍVEL, PRENSEIRO E AUXILIAR DE BALCONISTA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.03.1967 a 31.12.1967, 01.02.1968 a 31.03.1968, 15.04.1969 a 09.03.1983 e 02.05.1983 a 26.01.1994, como trabalhador em posto de combustível, preneiro e auxiliar de balconista, para Pedregulho - Distribuidora de Produtos Petrolíferos Ltda., Distribuidora de Produtos Petrolíferos de Rifaina Ltda., Pucci S/A Artefatos de Borracha e Eralves Comercial Ltda., competindo registrar que, embora o autor tenha informado a data de encerramento do último contrato de trabalho em 17.06.1995, a data correta é 26.01.1994, consoante retificação anotada na CTPS (fl. 26). Nesse diapasão, cumpre observar que a jurisprudência nacional consolidou o entendimento de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, considerando as ponderações acima e, tendo em vista os documentos acostados aos autos passo a analisar os períodos pleiteados pelo autor. A propósito da atividade em postos de gasolina/combustíveis, cumpre registrar que o seu exercício consubstancia atividade especial na medida em que há exposição da integridade física do trabalhador ao risco natural decorrente do armazenamento de combustível. Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). - A atividade de frentista é tida por especial, em razão de exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, cujo enquadramento se dá em conformidade com os itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. - As atividades laborais do autor, cujo enquadramento como especiais ora se reconhece, foram exercidas em período anterior a 28.04.1995, época em que a especialidade da atividade podia ser verificada com base na categoria profissional. Dessa forma, o INSS tinha condições de constatar a existência do direito do autor à contagem dos interregnos como especiais por ocasião do pedido administrativo. A produção probatória posterior à concessão do benefício não era essencial à comprovação de seu direito e não altera a conclusão que poderia ser obtida somente com os elementos aferidos no procedimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. - sem grifos no original - (TRF/3ª Região; AC 00349955920014039999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/2015) Desse modo, as atividades exercidas pelo autor em postos de combustíveis nos períodos compreendidos entre 01.03.1967 a 31.12.1967 e 01.02.1968 a 31.03.1968, podem ser consideradas como especiais em

virtude de seu enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 15.04.1969 a 09.03.1983, durante o qual o autor trabalhou para Pucci S/A Artefatos de Borracha, foram colacionados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e parte do LTCAT relativo à atividade de operador de prensas, emitido por Amazonas Indústria e Comércio Ltda. (fls. 188/192). Nesse sentido, insta consignar que a razão social Pucci S/A Artefatos de Borracha foi a denominação anterior da atual empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., consoante extratos de consulta aos dados da JUCESP e do CNIS em anexo. Assim, depreende-se dos referidos documentos que a atividade exercida pelo autor pode ser considerada insalubre, nos termos do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, eis que as informações neles contidas demonstram que havia exposição a ruído em nível de 85,2 dB. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. No tocante ao período remanescente, qual seja, de 02.05.1983 a 26.01.1994, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois o autor não logrou êxito em providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pela empresa em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que na CTPS do autor consta o cargo como auxiliar de balconista em empresa de comércio de materiais para construção, atividade que não é passível de enquadramento pela legislação vigente no referido lapso. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.03.1967 a 31.12.1967, 01.02.1968 a 31.03.1968 e 15.04.1969 a 09.03.1983. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...) No caso dos autos, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem 14 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida. III - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR. Requer o autor, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais sem a incidência do fator previdenciário, pois alega ter preenchidos os requisitos legais antes do início da vigência da Lei nº 9.876/99. Desse modo, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividades especiais enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos anotados em CTPS e as contribuições previdenciárias constantes do CNIS, tem-se que o autor conta com 36 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data da publicação da Lei nº 9.876/99, conforme planilha em anexo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Porém, se o tempo de contribuição do autor for contado até a data do requerimento administrativo (10.12.2001), tem-se que ele também faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois totaliza 38 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa a esta sentença. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por consequente, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). V - DA INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS Não merece prosperar o pleito do autor no tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais ajustados entre ele e seu patrono. Com efeito, o valor avençado entre o cliente e o seu advogado não pode ser qualificado como dano imputável à autarquia, na medida em que tal despesa decorre de relação particular entre partes, as quais firmam contrato de prestação de serviços advocatícios por mera liberalidade, não possuindo, assim, qualquer relação de causalidade direta com a conduta do INSS. VI - DISPOSITIVO Diante do

exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.03.1967 a 31.12.1967, 01.02.1968 a 31.03.1968 e 15.04.1969 a 09.03.1983.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, reconhecendo, por conseguinte o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4);2.2) acrescer tais tempos aos outros constantes da CTPS do autor, além dos recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, de modo que ele conte, com a conversão em período de atividade comum, com os seguintes tempos de serviço/contribuição: a) até 29.11.1999, com 36 anos, 07 meses e 08 dias; b) até 10.12.2001 com 38 anos, 07 meses e 10 dias;2.3) calcular as rendas mensais iniciais (RMI) da aposentadoria relativa aos dois períodos mencionados no item 2.2, conforme as regras vigentes nas respectivas épocas, revisando e implantando, em consequência, o benefício cuja RMI seja mais vantajosa para o autor JAIR DOMINGOS, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DER - 10.12.2001), devendo utilizar para o cálculo das rendas mensais iniciais os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pelo autor nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e os tempos de serviço apurados nesta sentença;2.4) tendo em vista a prescrição quinquenal, pagar as diferenças devidas entre 02.03.2007 até a data da efetiva revisão, acrescidas, ainda, de:2.4.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.4.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período.Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.5) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 85, 3º, inciso I c.c. art.86, parágrafo único, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (NCP, art. 496, inciso I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado(...).P.R.I.

0002842-68.2013.403.6113 - HIDEBRANDO MARTINS FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 270/292, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000118-57.2014.403.6113 - THAMIRIS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN) X QUEIROZ & DURIGON LTDA - ME(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Trata-se de ação proposta por THAMIRIS DE OLIVEIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM e QUEIROZ & DURIGON LTDA. - ME (CASA LOTÉRICA PÉ QUENTE), objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da não efetivação de sua inscrição em concurso público realizado pelo Município de Franca e organizado pelo IBAM.Em síntese, afirma a autora que se inscreveu no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Franca para admissão no cargo de escriturário e, apesar ter efetuado o pagamento da taxa de inscrição na Casa Lotérica Pé Quente, por meio do boleto que afirma ter sido impresso no sítio eletrônico do IBAM, a validade do comprovante de pagamento não foi reconhecida por conter dados incorretos, não pertencentes ao Instituto, além de apresentar logotipo do Banco Itaú.Acrescenta, ainda, que entrou em contato com o Banco Itaú, que informou não ter recebido o pagamento respectivo, e com a Casa Lotérica Pé Quente, que disse ter repassado o valor para a Caixa Econômica Federal. Contudo, a Caixa afirmou que o valor não foi repassado.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor.Instruiu a petição com procuração e documentos acostados às fls. 18/28.Citada, a Casa Lotérica Queiroz & Durigon - ME ofereceu contestação às fls. 42/46 e juntou documentos às fls. 47/55, defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e pugnando pela improcedência do pedido.A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 57/69, alegando a inexistência de responsabilidade civil e de dano moral, pois cumpriu com seu dever de efetuar o repasse do valor ao Banco Itaú e não há comprovação de nenhum dano concreto que pudesse ocasionar algum tipo de reparação. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos às fls. 70/77.Por sua vez, o banco Itaú Unibanco S/A apresentou contestação às fls. 78/81, defendendo a culpa exclusiva de terceiro, inexistência de defeito na prestação de serviço e de ilícito contratual, além da inexistência de dano material e moral. Postulou a improcedência do pedido. Acostou os documentos de fls. 82/91.Em sua contestação, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que não foi responsável pela emissão do boleto pago pela autora e não recebeu nenhum valor a título de taxa de inscrição da autora. Alegou, ainda, a culpa exclusiva da autora (fls. 98/118). Juntou documentos às fls. 119/181.Réplica oferecida às fls. 184/196. Instadas a se manifestarem acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 197), a autora e o IBAM manifestaram-se às fls. 198 e 199/200, não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S/A e Queiroz & Durigon Ltda. - ME (fl. 201).Este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declinou da competência para a Justiça Estadual (fls. 204/205).Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 207/208), ao qual o E. TRF/3ª Região houve por bem dar provimento para manter a CEF no pólo passivo da demanda (fls. 222/223 e 229/238).As fls. 224 foi proferida decisão solicitando à Polícia Federal a realização de diligências para elucidação dos fatos, sobrevindo parecer às fls. 226/228.Instados, somente o IBAM e o Banco Itaú Unibanco S/A se manifestaram às fls. 241/245 e 248/249, respectivamente. A parte autora e os demais réus ficaram-se inertes (v. certidão de fls. 246).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos réus IBAM e Queiroz & Durigon Ltda. - ME confundem-se

com o próprio mérito de tal pretensão. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90 à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Na espécie, embora a realização de concurso público constitua matéria de Direito Administrativo, os fatos que embasam a pretensão indenizatória circunscrevem-se a suposta falha no pagamento de boleto bancário destinado à inscrição da autora no certame municipal, razão pela qual é imperioso reconhecer que a causa de pedir está relacionada ao argumento de falha no serviço bancário, justificando, assim, a incidência da legislação consumerista à espécie. Nessa senda, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º. O fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. De igual modo, dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Refere-se, portanto, à consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. Outrossim, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora prescindida de comprovação da culpa do fornecedor do produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. (...) Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270) No caso vertente, como visto, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que não houve efetivação da inscrição da autora em concurso público realizado pelo Município de Franca e organizado pelo IBAM, em razão da existência de divergência de dados entre o boleto apresentado pela autora e aquele gerado pelo sítio eletrônico do IBAM, o que teria lhe causado prejuízo de ordem material e moral. Todavia, tais alegações não resistem a um exame mais acurado das provas produzidas nos autos. Com efeito, restaram estreme de dúvidas as circunstâncias fáticas descritas na peça vestibular, consistentes, em suma, na ausência de ratificação da inscrição da requerente no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Franca. Nesse quadrante, o deslinde da demanda reclama a perquirição da relação de causalidade direta e imediata entre o serviço prestado pelos réus e os danos materiais e morais suportados pela autora. Sob tal perspectiva, tem-se, à luz do acervo probatório coligido aos autos, que a autora emitiu o boleto e realizou o pagamento na Casa Lotérica Pé Quente (Queiroz & Durigon - ME), sendo o valor repassado à Caixa Econômica Federal que finalmente o destinou ao Banco Itaú Unibanco S/A, em estrita conformidade com os dados constantes do boleto apresentado pela autora. Nesse diapasão, afirmou o IBAM que referido valor não foi recebido porque os dados mencionados no documento apresentado pela requerente não correspondiam aos dados do boleto efetivamente gerado pelo instituto, pelo qual o valor da taxa de inscrição deveria ser creditado em conta do Banco Santander, e não do Banco Itaú. Nessa senda, em cumprimento à determinação judicial para a realização de diligências necessárias ao deslinde da controvérsia, a equipe técnica especializada da Polícia Federal assim consignou (...) apenas pelos documentos de fls. 52 e 153, não é possível afirmar sequer se foram extraídos de site da Internet, notadamente do IBAM, haja vista que, no caso de boletos pagos após inscrição pela Internet, os dados são digitados pelo interessado e, após, este é direcionado a outra página, a qual captura tais dados e os lança nos boletos criados para pagamento. Pode ser que, de fato, o boleto em questão tenha sido criado por phishing (forma de fraude eletrônica, caracterizada por tentativas de adquirir dados pessoais de diversos tipos: senhas, dados financeiros como número de cartões de crédito e outros dados pessoais), mas, muito embora seja muito provável que isso tenha ocorrido, não é possível afirmar tal ocorrência pela mera análise do documento de fl. 52, haja vista que se trata de mera folha impressa, não constando qualquer referência da página de onde saiu a impressão (alguns provedores apresentam informações), além do que o documento foi recortado, mantendo-se apenas o boleto em si. (...) Da mesma forma, não é possível informar se o documento de fl. 133 é o boleto verdadeiro, sendo que, para tanto, seriam necessárias informações obtidas junto ao IBAM, as quais, ao que parece, já foram prestadas, inclusive na contestação, sendo provável que o boleto em questão seja o verdadeiro (fls. 227/228). Por sua vez, o Banco Itaú informou que o valor foi creditado em conta de terceiro alegando tratar-se de boleto fraudulento (fls. 248/249). Em suma, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, colhidos a partir de todas as diligências possíveis para a elucidação do caso, é imperioso reconhecer que o pleito da autora carece de prova inequívoca da alegada relação de causalidade entre o prejuízo decorrente da ausência de sua inscrição no concurso público municipal e a prática de qualquer ato (comissivo ou omissivo) realizado pelos entes incluídos no polo passivo da demanda. Vale dizer, não há como se afirmar, na espécie, a constatação de dano material ou à integridade moral da autora que tenha decorrido direta e imediatamente de qualquer conduta (dolosa ou desidiosa) da CEF, da agência lotérica, do IBAM ou do Banco Itaú, eis que muito provavelmente o seu alegado prejuízo decorreu de eventual fraude eletrônica praticada por terceiro, consoante o parecer técnico da Polícia Federal. A corroborar tal inteligência, é de bom alvitre ressaltar que, apesar do concurso público ser dirigido a inúmeros interessados na investidura do cargo, não se tem notícia nos autos de que tal episódio tenha ocorrido com outros candidatos. A propósito, é válido acentuar

que as peculiaridades do caso dos autos são absolutamente distintas da realidade fática examinada pelo precedente invocado na decisão do E. TRF-3ª Região que reconheceu a legitimidade passiva da CEF. Com efeito, no mencionado aresto, o fato lesivo decorreu de falha do serviço bancário consistente no erro de digitação do código de barras pela agência lotérica (fl. 236). Na espécie, não há alegação, tampouco prova de defeito de serviço de tal jaez, mas, sim, a assertiva da autora de que, embora tenha promovido o pagamento da taxa na casa lotérica, a sua inscrição não fora confirmada. Contudo, como já visto, não há prova de qualquer ato praticado pelos litisconsortes passivos que tenha produzido o alegado dano. Ademais, ad argumentandum tantum, embora a autora tenha sido prejudicada por eventual fraude eletrônica, o edital do concurso prevê a possibilidade de inclusão do candidato nos locais das provas mediante apresentação do boleto pago, caso não inserido nas listagens oficiais. A propósito, merecem destaque os itens 4.18 e 4.19 do Edital do Concurso Público nº 01/2013 (fl. 145) ao dispor: 4.18. No dia das provas, na hipótese de o nome do candidato não constar nas listagens oficiais relativas aos locais da prova estabelecidos no Edital de Convocação, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal procederá à inclusão do candidato, mediante apresentação do boleto bancário com comprovação do pagamento, com o preenchimento de formulário específico. 4.19. A inclusão de que trata o item anterior será realizada de forma condicional e será analisada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal com o intuito de se verificar a pertinência da referida inscrição. Ora, resta evidente que a autora poderia ter comparecido aos locais das provas e solicitar sua inclusão para posterior análise pelo IBAM da situação fática apresentada, o que não ocorreu. Assim, de acordo com as peculiaridades do caso em testilha, não se vislumbra qualquer fato capaz de ensejar a configuração da culpa (ainda que concorrente) dos réus pela emissão ou recebimento do boleto com código de barras adulterado que gerou crédito em conta de terceiro. Portanto, a meu sentir, tem-se que a pretensão indenizatória somente poderia ser reconhecida caso o direito pátrio tivesse contemplado, quanto ao tema do nexo de causalidade, a assaz criticada teoria da equivalência das condições, segundo a qual toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada como causa - o que, conforme se extrai do precedente do STF retrocitado, não é o caso. Destarte, ante a absoluta ausência do nexo de causalidade entre a conduta (comissiva ou omissiva) dos réus e o evento danoso alegado pela autora, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por THAMIRIS DE OLIVEIRA PEREIRA. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 2º do NCPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 39); A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002504-60.2014.403.6113 - ANDRE LUIS DE ANDRADE (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP327907 - RENATO ITOKAZU GONCALVES E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, objetivando-se a condenação da ré à repetição de valores cobrados a título do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), bem assim, ao pagamento de indenização por danos morais e a exclusão do nome do autor do Cadastro de Inadimplentes com a Administração Federal (CADIN). Em síntese, afirma o autor que, ao tentar efetivar a renovação de seu cheque especial e cartão de crédito junto à agência do Banco do Brasil, teve seu pedido negado, sendo surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado junto ao CADIN pela Receita Federal do Brasil. Alega que compareceu na Delegacia da Receita Federal em 30.04.2013, onde obteve a informação de que o débito consolidado, no valor de R\$ 12.245,71, originou-se da omissão de rendimentos tributáveis na sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao Ano-Calendário 200/Exercício 2007. Sustenta que, apesar da inexistência da dívida, formulou pedido de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme orientação recebida. Contudo, seu nome ainda permanece negativado junto ao CADIN, fato que continua lhe causando aborrecimentos e situações constrangedoras. Afirma que não recebeu notificação acerca dos débitos que lhe foram imputados, esclarecendo que jamais residiu no endereço constante da Notificação de Lançamento. Acrescenta que a negativação do seu nome é indevida em razão da inocorrência da alegada omissão de receitas e consequente inexistência da dívida. Requer a exclusão definitiva de seu nome junto ao CADIN, a indenização por danos morais no valor correspondente a 100 salários mínimos e o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 12/29. Às fls. 34/36, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. O autor juntou documentos às fls. 38/46 e reiterou o pedido de antecipação da tutela. Este juízo manteve a decisão de indeferimento (fl. 47). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 52/54, defendendo a improcedência do pedido em razão da regularidade da cobrança. Juntou documentos (fls. 55/66). Réplica oferecida à fl. 69/70, oportunidade em que o requerente acostou aos autos o documento de fl. 71. Instadas as partes a especificarem provas a produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e eventual juntada de novos documentos (fl. 72). Por sua vez, a União informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 73). À fl. 74 foi proferida decisão que deferiu a produção de prova testemunhal. Realizada a audiência de instrução e julgamento foram colhidas as declarações das testemunhas arroladas pelo autor, sendo os depoimentos registrados através de gravação de áudio e vídeo (fls. 84/87). Alegações finais das partes às fls. 89/91 (autor) e 92-v (ré). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. No caso vertente, pretende o autor a exclusão dos seus dados do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, a repetição do indébito em dobro, devidamente corrigido e o recebimento de indenização por danos morais equivalentes a 100 (cem) salários mínimos, em razão da indevida inclusão e manutenção de seu nome perante o mencionado órgão e face à inexistência da omissão de receitas. A pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que a restrição ao nome do autor feita pela União junto ao CADIN é injusta e indevida, por se tratar de dívida inexistente e inocorrência da omissão de receitas. Todavia, tais alegações não resistem a um exame mais acurado das provas trazidas a juízo. No caso vertente, à luz da contestação e das provas colhidas nos autos, restou incontroversa a irregularidade quanto à omissão de receitas pelo requerente. Com efeito, mesmo após a realização pelo contribuinte da retificação da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa

Física no exercício de 2007 (ano-calendário 2006), persiste as inconsistências no tocante aos valores indicados a título de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas. A propósito, note-se que na primeira declaração entregue à Receita Federal (fls. 39/42), o requerente indicou rendimentos provenientes de duas fontes pagadoras, quais sejam, R\$ 13.000,00 (treze mil reais) recebido de Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (CNPJ nº 25.760.877/0001-01) e R\$ 3.113,78 (três mil centos e treze reais e setenta e oito centavos) recebidos de Xavier Comercial Ltda. (CNPJ nº 47.998.976/0001-69). Em contrapartida, na declaração retificadora (fls. 43/46), o autor informou os rendimentos auferidos apenas da empresa Xavier Comercial Ltda., no valor total de R\$ 22.861,95 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos). Nesse diapasão, compulsando os autos, verifica-se que os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. - CNPJ 25.760.877/0001-01 em montante equivalente a R\$ 27.357,01 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo), é muito superior ao indicado na primeira declaração, além de se constatar, na declaração retificadora, a omissão de tais rendimentos provenientes da referida fonte pagadora. Portanto, resta evidente a exatidão da apuração, pela Receita Federal, de omissão de receitas na declaração do IRPF formulada pelo requerente (fl. 60-verso). Outrossim, registre-se que, ao ser realizada a revisão administrativa do lançamento, restou constatado erro no preenchimento da declaração retificadora na qual constava a informação de rendimento no valor de R\$ 22.861,95 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) da empresa Xavier, em total desconhecimento com aquele informado pela referida fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, ou seja, R\$ 3.113,78 (três mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos), razão pela qual o Fisco glosou o valor excedente, consoante se constata através procedimento colacionado aos autos à fls. 65 e verso. Nesse sentido, verifica-se que houve considerável redução dos rendimentos e conseqüentemente do valor apurado a título de omissão de receitas. Insta consignar, ainda, que tal fato foi ocasionado por equívoco do próprio contribuinte ao realizar o preenchimento incorreto dos dados na DIRPF, não podendo, portanto, ser imputada qualquer responsabilidade à União. As testemunhas ouvidas em Juízo nada acrescentaram, porque não presenciaram os acontecimentos e afirmaram que sabem dos fatos por intermédio de informações prestadas pelo próprio autor, ou seja, meros comentários sobre as circunstâncias por ele narradas. Desse modo, na espécie, restou configurada, de forma inequívoca, a omissão de receitas, bem assim, da culpa exclusiva do requerente nas informações prestadas ao Fisco por ocasião da entrega das respectivas declarações do IRPF, razão pela qual não procedem os pedidos deduzidos na exordial. No tocante à alegada inexistência de notificação, carece de fundamento os argumentos apresentados, tendo em vista que sequer restou comprovado nos autos o endereço do autor na data dos fatos, ônus que lhe competia. Com efeito, note-se que o documento acostado à fl. 71 faz referência ao mês de setembro/2010 e não ao período em questão. Ademais, sequer restou demonstrado prejuízo nesse sentido, na medida em que o requerente promoveu espontaneamente a retificação da declaração em abril/2011 (fl. 43), fato que indica ciência da incorreção das informações prestadas à Receita Federal. De outra banda, não restou caracterizado o dano moral passível de indenização. Conforme bem observado na contestação, foi o próprio autor que omitiu valores em sua declaração do IRPF/Ano-Calendário de 2006, conforme constatado pelo Fisco ao realizar o cruzamento de dados entre as declarações das fontes pagadoras e a declaração apresentada pelo requerente. Vale dizer, conquanto tenha havido a diminuição do valor devido em virtude da revisão do lançamento tributário, é manifesto o equívoco em que incorreu o autor no preenchimento da sua declaração, prestando informações em desconformidade com os rendimentos efetivamente recebidos, configurando, assim, a omissão de receitas da qual decorreu a constituição do débito e, por conseguinte, a inscrição do nome do autor no CADIN em face da sua inadimplência. Destarte, o caso vertente consubstancia típica hipótese de culpa exclusiva do administrado de modo a elidir a responsabilidade objetiva da União, impondo-se a improcedência dos pleitos autorais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial pelo autor André Luís de Andrade. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida nos autos (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002564-33.2014.403.6113 - ROBERTO FUMIO MOTAI X VALERIA SANTANA MOTAI(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta em face de Ulisses Haber Canuto e da Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário, bem assim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, alegam os autores que pretendem obter o distrato de dois contratos de compra venda, sendo um em relação aos autores e Ulisses Haber Canuto e outro em relação aos autores e a Caixa Econômica Federal. Nessa senda, preliminarmente, defendem a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito face à existência de dependência entre ambos os contratos. Afirmam que, mediante instrumento particular celebrado em 02.05.2014 (fls. 33/37), contrataram com o requerido Ulisses Haber Canuto a compra do imóvel registrado na matrícula nº 53.681 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, que, anteriormente, havia sido adquirido pelo alienante através de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal em 27.02.2012 (fl. 31/32). Acrescentam, ainda, que a aquisição do imóvel fora igualmente realizada por meio de financiamento inicialmente autorizado e acordado pela Caixa Econômica Federal. Aduzem que a CEF não promoveu a formalização do financiamento, bem assim, não lhes forneceu cópia do respectivo contrato, nada obstante ter iniciado a cobrança dos encargos mensais correlatos por meio da regular emissão de boletos e da realização de débitos automáticos na conta mantida pelos autores para essa finalidade. Informam, ainda, que, em razão da constatação de erro constante do referido primeiro contrato de financiamento, consistente na ausência de informações que deveriam ser prestadas, pelo corréu Ulisses, à Caixa Econômica Federal, não seria possível a viabilização do financiamento para compra do imóvel. Noticiam, também, que, mesmo diante da alegada impossibilidade de se efetivar o negócio jurídico, a Caixa Econômica Federal mantinha a cobrança dos boletos através de débito em conta, que têm sido pagos unicamente com a finalidade de se evitar a negativação dos seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ao final, a rescisão contratual face ao descumprimento das condições pelos requeridos, bem assim, a condenação de Ulisses em danos materiais referentes aos valores despendidos com ITBI (R\$ 1.350,00) e taxa de elaboração do contrato junto a Caixa Econômica Federal (R\$ 926,69) e a condenação da Caixa em danos materiais consistentes na devolução dos valores das prestações pagas ou repetição do indébito em dobro (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor). Pedem, ainda, a condenação dos requeridos, de forma solidária, aos danos morais arbitrados em valor não

inferior a cinco vezes os danos sofridos pelos requerentes. Por fim, requerem a concessão de prazo para se retirarem do imóvel. Nesse diapasão, pugnaram pela procedência do pedido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos acostados às fls. 19/72. Às fls. 77/133, a parte autora informou que houve a devolução do imóvel e juntou aos autos fotos da residência para comprovar o seu estado atual e às fls. 134/135. Outrossim, pediram autorização para juntar as chaves do imóvel ao processo, tendo em vista a recusa do recebimento pela Caixa e pelo vendedor do imóvel Sr. Ulisses Haber Canuto. Em cumprimento às determinações de fls. 75 e 141 a parte autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 136/140 e 143/154. Houve retificação, de ofício, do valor da causa, sendo concedido prazo aos autores para o recolhimento das custas complementares, o que restou cumprido às fls. 161/163. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem assim, considerado impertinente o pedido de juntada aos autos das chaves do imóvel, sendo recebidos as petições e os documentos de fls. 136/140 e 161/163 em aditamento à exordial (fl. 164). O requerido Ulisses Haber Canuto ofereceu contestação às fls. 167/183, na qual defendeu a improcedência da pretensão dos autores. Alegou preliminar de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Acostou documentos às fls. 184/190. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 195/199, pugnando pela improcedência da ação. Juntou instrumento de mandato (fl. 200). Os autores informaram que a Caixa promoveu a negatização do nome do requerente no SERASA e juntaram documentos às fls. 203/207. Às fls. 208/211 foi proferida decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a cobrança das prestações mensais, cancelar a conta corrente utilização para débito das prestações, determinar que a Caixa se abstenha de proceder à cobrança das dívidas vencidas, bem assim, de cessar a inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito em razão de tais encargos, até julgamento final da lide. Réplicas às fls. 217/223 e 224/235. Foi realizada audiência de instrução na qual, após a tentativa frustrada de conciliação, foram colhidos os depoimentos do autor e do réu Ulisses e as declarações de duas testemunhas (do autor e do réu), conforme sistema de gravação de audiovisual (fls. 256/261). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 263/267 (autores), 269/272 (réu Ulisses) e 277/278 (ré Caixa Econômica Federal). É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARES. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto se infere do seu teor a matéria fática e jurídica que subsidia a pretensão dos autores, de modo a permitir a exata compreensão da lide, a respeito da qual os réus exercitaram, de forma plena, o seu direito de defesa, inclusive, com a impugnação do mérito da causa. De outra parte, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu ULISSES confunde-se com o próprio mérito de tal pretensão. Passo à análise do mérito. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Nessa senda, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora se prescindia da comprovação de culpa do fornecedor de produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nessa senda, à luz das regras de distribuição do ônus probatório insertas no art. 333 do CPC e art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, tem-se por demonstrada, na espécie, a responsabilidade da CEF pelo evento danoso narrado na inicial, conforme as razões seguir expendidas. II - DA NEGATIVA DA CEF QUANTO À PROVIDÊNCIA DO REGISTRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E DA TRANSGRESSÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (TEORIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). No caso vertente, é fato incontroverso que a Caixa Econômica Federal se recusou a adotar as providências de sua alçada para o registro do contrato firmado com os requerentes (fls. 145/152), qual seja, a irregularidade do contrato anteriormente entabulado entre os corréus no que diz respeito às informações atinentes ao respectivo estado civil (casado e não solteiro) e à composição da renda familiar do corréu Ulisses Haber Canuto (fl. 186-v.). Outrossim, como já afirmado na decisão de fls. 208/211, depreende-se das contestações oferecidas pelos litisconsortes passivos que há controvérsia apenas quanto à responsabilidade pelo erro ocorrido no contrato ajustado entre os requeridos, o que, a toda evidência, é estranho ao objeto da presente demanda e irrelevante para a apreciação do pleito autoral na medida em que resta estreme de dúvida que os requerentes não concorreram para a apontada irregularidade, bem assim, atuaram com manifesta e irrepreensível boa-fé seja no momento antecedente, seja na execução do contrato de financiamento com a quitação das prestações mensais, muito embora, como visto, não tenham logrado êxito quanto à formalização do registro imobiliário do contrato de compra-e-venda. De outra parte, resta patente que a CEF violou o dever da boa-fé objetiva, pois, para efeito de cobrança dos encargos mensais do financiamento concedido em favor do autor, considera válido e eficaz o contrato de financiamento, porém, para o devido registro da propriedade, na forma da cláusula 11.1 do respectivo instrumento particular, opõe ao devedor (no caso, os requerentes) circunstâncias impeditivas a que estes não deram causa. Nessa senda, a situação dos autos consubstancia típica hipótese de transgressão do princípio da proibição do comportamento contraditório (denominado também de teoria do venire contra factum proprium). Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto doutrinário: (...). O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva (confiança). Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório. (...) (Fonte: Jus Brasil - O que é venire contra factum proprium? Disponível em <http://lfjg.jusbrasil.com.br/noticias/20745/o-que-e-venire-contra-factum-proprium>. Acesso em 15 de maio de 2015) De igual forma, a alegação da CEF de que o autor poderia estar residindo no imóvel tangencia a má-fé, na medida em que, evidentemente, não interessa aos autores, assim como a qualquer outro mutuário de contrato imobiliário, apenas a posse do imóvel, mas, também, o registro da propriedade. Outrossim, note-se que o distrato proposto pela CEF na via extrajudicial

(fl. 28) é absolutamente lacônico e impreciso quanto à devolução das despesas efetuadas pelos autores para a formalização do contrato e dos encargos mensais pagos, não sendo, assim, razoável pretender que os requerentes aderissem à singela proposta sem qualquer garantia de ressarcimentos dos valores então despendidos. Destarte, resta indene de dúvidas a responsabilidade direta da instituição bancária pelos danos suportados pelos demandantes em virtude do malogro da formalização do contrato de financiamento imobiliário inicialmente ajustado entre as partes.

III - DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PELO CORRÉU ULISSES HABER CANUTO SOBRE O SEU ESTADO CIVIL E A COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR. IRREGULARIDADES DO PRIMITIVO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DAS QUAIS DERIVOU A IMPOSSIBILIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO A SER CELEBRADO ENTRE OS AUTORES E A CEF. Melhor sorte não assiste à defesa do corréu Ulisses. Com efeito, são absolutamente insubsistentes os argumentos deduzidos na contestação no sentido de que houve equívoco da instituição financeira no tocante à documentação apresentada para a celebração do contrato de financiamento pelo qual o requerido anteriormente adquiriu o imóvel alienado para os autores. Ora, na verdade, quem concorreu para tal equívoco foi o corréu Ulisses porque omitiu informações relevantes acerca de seu estado civil e da composição da sua renda familiar no momento da assinatura do contrato de compra e venda, fato que ensejou, posteriormente, a rescisão do contrato de financiamento que havia firmado com a CEF para a aquisição do imóvel cuja venda havia ajustado com os autores. Nessa senda, note-se que o próprio requerido, ao ser ouvido em Juízo, declarou que já se encontrava casado na data da efetivação do contrato. De fato, afirmou em Juízo que se casou em 28.01.2012, época em que o processo de compra e venda ainda se encontrava em andamento, bem como, que, em 28.02.2012, foi chamado pela Caixa Econômica Federal para a assinatura do contrato. Assim, o registro fora levado a efeito perante o cartório competente, que, por sua vez, utilizou os dados mencionados no contrato para a averbação na respectiva matrícula do imóvel, os quais foram indicados de forma equivocada, em 25.10.2011, sem qualquer alteração. Sustenta que deixou de comunicar a alteração de seu estado civil e de sua renda porque não tinha conhecimento da necessidade da informação para a realização do negócio jurídico e confirmou, outrossim, ter assinado o referido contrato sem ler. Todavia, é absolutamente imprópria a escusa apresentada por ULISSES com a finalidade de ver afastada sua responsabilidade pela irregularidade ocorrida no contrato firmado com a Caixa, eis que a situação narrada, a toda evidência, ensejou a rescisão da relação contratual estabelecida entre os requerentes e a Caixa. Nessa senda, insta consignar que a irregularidade ocorrida no contrato firmado pelo corréu obstou o registro perante o cartório competente e a consequente transferência do imóvel. Ademais, é de bom alvitre observar que, consoante informado pela CEF, houve a impossibilidade de se proceder à imediata regularização da situação porque o financiamento realizado por Ulisses se deu através do programa habitacional do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, o qual é destinado a financiar moradias à população de baixa renda, não se tratando, portanto, de mera retificação através de repactuação. De outra banda, as informações equivocadas apresentadas por Ulisses levaram à concessão de benefícios indevidos em razão dos quais é necessária a devolução dos valores irregularmente recebidos, além da alteração dos juros pactuados. Diante de tal contexto, resta evidenciado o nexo causal entre os atos praticados pelo corréu ULISSES e os danos ocasionados aos requerentes, razão pela qual deve igualmente responder por tais prejuízos.

IV - DOS DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Uma vez assentada o nexo de causalidade entre as condutas perpetradas pelos requeridos e o evento danoso narrado na inicial e, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine, impõe-se a individualização da responsabilidade dos corréus quanto aos danos materiais suportados pelos autores. Desse modo, em homenagem à mencionada teoria do dano direto e imediato, é imperioso reconhecer que, nessa parte da demanda, as verbas pleiteadas a título de danos materiais devem ser examinadas conforme a parte requerida que diretamente lhe deu causa e eventualmente tenha se beneficiado da sua conduta ilícita. Nessa senda, tenho que o ressarcimento do valor pago pelos autores, a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), devidamente comprovado pelos documentos de fls. 51/52, deve ser efetuado exclusivamente pelo requerido Ulisses Haber Canuto, na medida em que a sua conduta, no mínimo, desidiosa ensejou sucessivamente a frustração do negócio jurídico que constituiu o fato gerador da referida exação fiscal. De outra parte, os demais valores postulados devem ser ressarcidos exclusivamente pela CEF. Desse modo, conforme se depreende do documento de fl. 50, a taxa de elaboração do contrato fora paga para a instituição financeira, de modo que atentaria contra o princípio da proibição do enriquecimento sem causa a condenação do corréu Ulisses nessa parte, eis que, como dito, tal valor fora integralmente vertido para o patrimônio jurídico da CEF. Outrossim, as prestações do financiamento cujo contrato não fora formalizado foram cobradas por conta e risco exclusivos da CEF, não se podendo falar, em relação a tal aspecto, qualquer responsabilidade do corréu Ulisses, eis que, além de não haver notícia nos autos de ter recebido qualquer valor da entidade financeira pelo malsucedido financiamento, não lhe era exigível adotar qualquer medida que pudesse evitar a indevida cobrança dos encargos financeiros promovida pela CEF. Nesse diapasão, cumpre observar que repousam nos autos documentos comprobatórios dos pagamentos de 4 (quatro) prestações mensais, as quais totalizam a importância de R\$ 6.534,54 (fls. 42/49). Insta consignar que, embora o autor Roberto tenha alegado, em seu depoimento pessoal, que teria aberto uma conta na Caixa, com limite especial de R\$ 2.000,00 para débito e consequente pagamento das 5ª e 6ª parcelas, não há comprovação nos autos da efetivação de mencionados débitos. Por fim, incide, na espécie, o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), eis que, consoante as razões já externadas, a CEF, conquanto tivesse negado aos autores as providências de sua alçada necessárias à formalização e ao competente registro do contrato de financiamento, não hesitou em promover, com absoluta e evidente violação à boa fé objetiva, a indevida cobrança dos referidos encargos contratuais, razão pela qual deve a instituição financeira restituir o equivalente ao dobro dos valores pagos pelos requerentes, com o acréscimo de correção monetária desde o respectivo pagamento e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

V - DO DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO IN RE IPSA. Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é ténue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. No caso em apreço, tenho que o dano moral suportado pelos autores prescinde de demais elementos de prova, pois a mora da CEF em promover o registro da transação realizada, inscrição do nome do requerente no SERASA e a consequente irregularidade ocasionada pelo corréu Ulisses Haber Canuto, bem assim, os comportamentos de ambos absolutamente contraditórios e reprováveis, privando os autores de exercerem seus direitos e, assim, frustrando expectativas dos requerentes legitimamente constituídas em face do comportamento da própria requerida que já havia previamente aceito, assinado e consentido com o registro do

contrato de financiamento com alienação fiduciária, constituem circunstâncias que autorizam a convicção de que o constrangimento vivenciado pelo demandante transcende a esfera do mero aborrecimento para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica dos autores. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado proferido em caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO. ECT. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REPASSE. DEVER DE INDENIZAR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PERDAS E DANOS. CUMULATIVIDADE. APELO DO AUTOR PROVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. 1- O art. 389 do Código Civil prevê, in verbis: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. 2- Na hipótese dos autos, a parte requerida deixou de efetuar o repasse correspondente à emissão de vales postais em valores superiores àqueles indicados nas vias de compensação. Mediante tal conduta, houve violação da obrigação contratualmente assumida pela ré - cláusula sexta e subitens do contrato original, com a redação conferida pelo terceiro termo aditivo. 2- Não merece acolhida a alegação da ré no sentido de que não agiu com dolo ou culpa, tendo sido vítima de terceiro, no caso, seu empregado. Ora, a inexecução culposa do contrato (no caso, parcial) não há como ser afastada, eis que o descumprimento contratual foi voluntário, não se equiparando à força maior ou caso fortuito a ação de preposto da própria franqueada, por ela contratado. 3- A culpa exclusiva da vítima, como é cediço, tem o condão de excluir o nexo causal, eis que, nessas hipóteses, a vítima se confunde com o agente do dano, não havendo falar em responsabilidade. A requerida aduz tal modalidade de excludente de responsabilidade sob fundamento de que a fragilidade do sistema de compensação de vales postais teria gerado o dano à autora. 4- Não há como se acolher tal alegação, na medida em que a mera ausência de controle contábil pela requerente, ainda que fosse o caso, não tem, por si só, aptidão a gerar os prejuízos alegados no presente feito. Com efeito, na hipótese, o dano material apurado decorreu da ação dolosa de prepostos da requerida, os quais, mediante fraude, lançavam à compensação valores inferiores àqueles efetivamente sacados por meio dos vales postais, apropriando-se indevidamente da diferença. 5- O valor histórico relacionado pela autora como desviado (R\$620.750,74) deve ser acolhido. Isto porque, conquanto devidamente intimada a indicar as provas que pretendia produzir, a requerida deixou de requerer a produção de prova pericial contábil para a apuração do total dos valores desviados, razão pela qual restou preclusa a matéria. 6- Não há óbice legal à previsão contratual da multa moratória e da cláusula penal de forma cumulada, eis que possuem finalidades distintas: a primeira, com o fim de punir o adimplemento extemporâneo da obrigação; e a segunda, visando à pré-fixação das perdas e danos no caso de resolução do contrato. 7- Apelo da requerida desprovido. 8- Provido o recurso da parte autora. (TRF/3ª Região, AC 1262765, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 29/08/2013) De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica dos agentes causadores do evento danoso, as consequências decorrentes do ato ilícito e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessária e justa, para a reparação dos danos morais suportados pelos autores, a condenação dos requeridos nos seguintes termos: 1) Em relação ao corréu Ulisses: afigura-se razoável a sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (mil) reais para cada um dos réus; 2) Em relação à CEF: dada a sua maior capacidade econômica e, principalmente, o maior grau de reprovabilidade da sua conduta e os efeitos deletérios por ela proporcionados aos autores (os quais, inclusive, sofreram restrição cadastral realizada pela instituição financeira), impõe-se a fixação do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos requerentes. Sobre os aludidos valores deverão ser acrescidos correção monetária, a contar desta data (06/04/2016), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (CPC, art. 405 c/c o art. 219), consoante os verbetes sumulares e dispositivos legais a seguir transcritos: CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002) Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CEJ DO CJF SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA Nº 362 (DJe 03/11/2008): A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito para, ratificando a decisão de fls. 208/211, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de: 1) condenar o réu Ulisses Haber Canuto a pagar aos autores ROBERTO FUMIO MOTAI e VALÉRIA SANTANA MOTAI: 1.1) a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária desde a data do pagamento do ITBI (12/06/2014) e de juros de mora a contar da citação do réu correspondente ao oferecimento da contestação (11/03/2015 - fl. 167); 1.2) a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos requerentes, acrescida de correção monetária a contar desta data (06/04/2016) e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação acima apontada; 2) Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores: 2.1) a título de indenização por danos materiais: a importância de R\$ 926,69 (novecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) com correção monetária incidente desde o respectivo pagamento (12/05/2014 - fl. 50), bem assim, o valor equivalente ao dobro das quatro prestações mensais pagas (fls. 42/49), corrigidas monetariamente desde o respectivo pagamento. Ambas as parcelas indenizatórias deverão ser acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação da CEF (23/03/2015 - fl. 192); 2.2) a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos requerentes, acrescida de correção monetária a contar desta data (06/04/2016) e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação acima apontada. Por fim, com fulcro na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total das respectivas condenações (NCPC, art. 85, 2º). Condeno, ainda, os réus a ressarcirem as custas antecipadas pelos autores, bem assim, os demais valores eventualmente devidos a tal título, na proporção de suas respectivas condenações. P. R. I.

0003071-91.2014.403.6113 - JOSE ARGENIO TEIXEIRA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal objetivando a condenação da ré à reparação de dano de ordem moral que alega ter sofrido em razão da inobservância estatal quanto aos procedimentos necessários à persecução penal. Em síntese, afirma o autor que foi

acionado judicialmente por ter supostamente praticado o delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, através do processo nº 0001331-35.2013.403.6113 que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sustenta que na decisão proferida em sede de exceção de coisa julgada (autos nº 0000116-87.2014.403.6113), a persecução penal foi considerada indevida, porque teve como origem a mesma prática analisada nos processos nº 0001726-32.2010.403.6113, 0001696-94.2010.403.6113 e 0001524-55.2010.403.6113. Acrescenta que o processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal local não reuniu novas provas, sendo nítida a afronta a Súmula 524 do STF. Diz o autor que a denúncia ofertada gerou exposição desnecessária de sua pessoa e causou dano a sua imagem, por restar evidenciada a falta de perícia do órgão ministerial ao propor a denúncia. Assim, requer a reparação dos danos morais que alega ter sofrido. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 05/22. À fl. 25 foi proferida decisão que concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 34/43, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/78). Réplica à fl. 81, oportunidade em que o requerente manifestou não ter interesse na produção de outras provas. Instada a especificar as provas a produzir, a União não se manifestou (v. certidão de fl. 85). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que os danos morais suportados pelo autor decorrem do oferecimento, pelo Ministério Público Federal, de denúncia pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, c, tendo sido imputado ao requerente os mesmos fatos anteriormente versados em outros processos criminais. Nesse diapasão, nada obstante o acolhimento da exceção de coisa julgada no feito criminal, não merece prosperar o pleito do autor. No caso vertente, à luz da contestação e das provas colhidas nos autos, restou incontroverso o equívoco quanto ao oferecimento de denúncia contra o requerente pelos mesmos fatos apurados em inquéritos arquivados em face do acolhimento de parecer ministerial que postulou a aplicação do princípio da insignificância. Nessa senda, extrai-se dos documentos colacionados aos autos que o autor fora denunciado em três ocasiões distintas, pela mesma infração penal apurada no processo nº 0001331-35.2013.403.6113. Contudo, é assente o entendimento de que a mera propositura de ação penal pública, bem assim, a posterior absolvição do acusado ou a extinção da punibilidade não constituem circunstâncias por si só suficientes para ensejar a reclamação de eventual reparação civil por danos (materiais e/ou morais) do investigado/acusado em face do Estado, na medida em que, destinados à elucidação de fatos delituosos, aos atos praticados pelos agentes públicos responsáveis pela persecução penal não é exigível a infalibilidade dos resultados de sua atuação, sob pena de se inviabilizar a própria atividade estatal. Desse modo, em casos desse jaez, somente emerge o direito indenizatório para o administrado na hipótese em que houver cabal demonstração de que o agente público tenha incorrido em culpa grave, dolo ou má-fé, o que insofismavelmente não é o caso dos autos, eis que, como bem ressaltou a União, o fato decorreu das inconsistências inerentes à fase de implantação do Sistema Único, que fora subsidiado pelo órgão fazendário. Ademais, malgrado o apontado bis in idem, não se vislumbra, na espécie, qualquer relato tampouco prova de que tal falha processual tenha acarretado consequências gravosas para o cotidiano do autor, cumprindo reiterar, nesse ponto, que é corrente o entendimento de que meros dissabores experimentados na jurisdição criminal não dão azo à configuração de dano suscetível de reparação na esfera cível. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos em casos análogos aos dos autos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO INJUSTA. ACUSAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. DOLO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como denúncia caluniosa, porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa. 2. In casu, trata-se de Ação Ordinária de Indenização interposta por autor que supostamente sofreu danos morais em decorrência de impronúncia de tentativa de crime que lhe fora imputado. 3. A Corte de origem reformou integralmente a sentença a quo, isentando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Objetiva do Estado, calcado na análise dos fatos descritos nos autos, consoante a seguinte fundamentação, in litteris: (...) Sendo assim, o indiciamento ocorreu com esteio em fortes vestígios de autoria e materialidade do crime descrito anteriormente, razão por que a autoridade policial não poderia deixar de atuar no seu exercício regular de direito, indiciando-o. Portanto, agiu com amparo legal, consequentemente, o Estado não pode ser compelido a indenizá-lo, pois atuou em conformidade com o ordenamento jurídico. (...) Ademais, é consabido que a absolvição na esfera criminal não enseja automaticamente a condenação do referido ente estatal a ressarcir os gastos despendidos com a sua defesa, bem como pelos possíveis prejuízos morais dele advindos, em face da independência dos setores criminais, cíveis e administrativos, pois o Estado agiu dentro dos limites estabelecidos em lei, ausente, ainda, a comprovação de abuso do poder que poderia embasar o pleito indenizatório. Além disso, o autor, ora embargante, foi impronunciado (fls. 189/191 dos autos em apenso) por não existir indícios suficientes de sua autoria, motivo pelo qual, mais um fundamento para desconstituir as assertivas deduzidas pelo recorrente, eis que o fundamento do decisum que julgou improcedente a denúncia não se fundou na inexistência material do fato imputado na peça acusatória ou que ele não tenha sido o seu autor. (grifou-se - fls. 155/166) (...). 4. O Recurso Especial quando implica a análise de matéria fática ou quando o aresto recorrido funda-se em tema constitucional (art. 37, 6º da CF/88) conjuga a competência da Corte. 5. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada a decisão recorrida, a questão federal suscitada e inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmulas 282/STF e 356/STF e 211/STJ), por isso que não foram prequestionados os artigos 953 e 954 do CCB. 5. A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003. 6. Recurso especial não conhecido. - Sem grifo no original - (STJ, RESP 969907-DF, proc. nº 2007/0165590-7, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 17/12/2008). DIREITO CIVIL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inviável o recurso especial se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido nem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. II - No âmbito do recurso especial, é inadmissível revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Só se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos

541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. IV - Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Recurso especial não conhecido. - Sem grifo no original - (STJ, RESP 592811-PB, proc. nº 2003/0164997-0, Rel. Min. Castro Filho, DJ: 26/04/2004, p. 172). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. Tendo em vista a sucumbência, condeno o autor, nos termos do art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do NCPC, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida nos autos, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 25). A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003199-14.2014.403.6113 - DENNER HENRIQUE DE SOUZA X MICHELE PEREIRA DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MONICA GOMES DIAS (SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a declaração de nulidade da intimação dos requerentes para a purgação da mora de dívida contraída perante contrato de alienação fiduciária de imóvel e, por conseguinte, a desconstituição da consolidação da propriedade em nome da ré e dos demais atos subsequentes. Em síntese, aduzem os autores que, em 27.11.2008, adquiriram o imóvel através de financiamento e o deram em alienação fiduciária à requerida, comprometendo-se ao pagamento de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Alegam, ainda, que houve o cumprimento das obrigações até 27.09.2013, sendo que, em razão de dificuldades financeiras, não mais conseguiram adimplir as prestações. Acrescentam que, posteriormente, procuraram a requerida para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, porém, foram informados da impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista que não haviam purgado a mora no prazo estabelecido e a propriedade já havia sido consolidada em nome da CEF. Todavia, sustentam que o procedimento adotado para a intimação dos requerentes foi realizado em desacordo com a previsão contratual, devendo ser declarado nulo o procedimento adotado. Em sede de antecipação de tutela, pleitearam a suspensão do leilão extrajudicial realizado em 04.12.2014, relativo ao imóvel transposto na matrícula nº 65.157 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local, objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada nº 823226021835 firmado em 27.11.2008. Nesse diapasão, requereram a procedência do pedido. Instruíram a petição com a procuração e os documentos acostados às fls. 14/19. Às fls. 21/23 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Irresignados, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 28/44), ao qual o E. TRF/3ª Região negou provimento (fls. 166/168 e 170/173). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 45/58, defendendo a improcedência do pedido. Alegou, ainda, a preliminar de falta de interesse processual pela ocorrência de ato jurídico perfeito, pois o imóvel foi vendido a terceiro de boa-fé. Juntou documentos (fls. 59/150). Réplica às fls. 155/158. À fl. 159, a ré informou sobre a existência de saldo residual em razão do valor da arrematação do imóvel em questão ter superado o valor da dívida e questionando sobre a possibilidade de realização de depósito em juízo de referida verba. Instados, os autores nada requereram (fl. 162). As partes não se manifestaram sobre a produção de outras provas (v. certidão de fl. 163). Em atendimento à determinação de fl. 169, os autores promoveram o aditamento da inicial para inclusão da arrematante do imóvel no polo passivo do presente feito (fl. 175). Citada, a arrematante Mônica Gomes Dias contestou a ação às fls. 184/188, pugnando pela improcedência do pedido. Alegou, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Acostou documentos às fls. 189/210. Devidamente intimados, os autores não se manifestaram sobre a contestação da arrematante (fl. 211). A Caixa Econômica Federal informou não ter outras provas a produzir (fl. 213) e os autores e a arrematante não se manifestaram acerca do interesse na produção de provas, nos termos da certidão de fl. 214. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Mônica Gomes Dias. DAS PRELIMINARES Não merecem prosperar as preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelas rés. Na espécie, o imóvel fora arrematado em 04.12.1014, vale dizer, posteriormente ao ajuizamento da presente ação em 01.12.2014. Outrossim, embora a consolidação da propriedade tenha ocorrido em momento anterior à propositura da ação (27/06/2014), subsistem íntegros o interesse de agir dos autores e a possibilidade jurídica da pretensão de ser declarada a nulidade do procedimento adotado para consolidação da propriedade e atos subsequentes, não havendo, pois, qualquer óbice legal à apreciação de tal pleito. Passo ao exame do mérito. DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CEF PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 65.157, OBJETO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA Nº 823226021835 Pretendem os autores obter a anulação da intimação para purgação da mora e consequente consolidação da propriedade, bem assim, de todos os atos posteriores. Não assiste razão aos autores. Como visto, os requerentes sustentam a existência de nulidade no procedimento expropriatório realizado pela requerida face à inobservância da previsão contratual e da legislação aplicável (Lei nº 9.514/97), ao argumento de que a intimação dos devedores deveria ser obrigatoriamente na forma pessoal, considerando que não se encontravam em local incerto ou não sabido. Afirmam os requerentes, outrossim, que mesmo na situação de estarem se ocultando para evitar os efeitos da intimação prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não poderiam ter sido intimados por edital por ausência de previsão legal. Contudo, labora em equívoco a tese invocada em abono da pretensão dos autores. Nessa senda, importa assinalar, inicialmente, que, em nenhum momento, deixaram os autores transparecer desconhecimento da situação de inadimplência, tampouco das respectivas consequências legais estipuladas no contrato firmado com a requerida, tanto que alegam terem se diligenciado à agência da Caixa Econômica Federal na busca de solucionar a questão. Nesse diapasão, verifica-se que a intimação do primeiro leilão foi recebida pela autora Michelle em 24/11/2014, consoante AR colacionado à fl. 107, no entanto, na própria exordial a parte autora afirma que não houve pagamento das prestações desde setembro de 2013 (fl. 03). De outra banda, as provas apresentadas aos autos pelos próprios autores (mídia digital encartada à fl. 19), evidenciam várias tentativas infrutíferas de intimação dos mutuários para a purgação da mora. Com efeito, a certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis indica que foram realizadas quatro diligências negativas no endereço do imóvel e, conseqüentemente, dos autores, na tentativa de se promover a intimação, nos dias 10, 18, 24 e 28 de fevereiro de 2014. Desse modo, registro que a certidão consiste em documento apto a comprovar os fatos, tendo em vista tratar-se de documento emitido pelo Oficial Substituto do Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, o qual possui fê pública. A propósito,

como bem alegado na contestação, o único endereço constante do contrato de alienação fiduciária era o do próprio imóvel, não havendo informação acerca do endereço profissional dos devedores fiduciários. Desse modo, ainda que se admitisse a alegação dos autores no sentido de que se encontravam nos respectivos locais de trabalho durante o horário comercial, não é razoável que tal escusa implique no reconhecimento da nulidade da intimação editalícia, eis que igualmente não seria crível que se exigisse do oficial de cartório diligências em momento distinto do horário comercial. A citação por edital somente decorreu da impossibilidade de localização dos autores, sendo, portanto, legítimo o ato. Nesse ponto, colho achegas, ainda, na lúcida ponderação constante da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região que ratificou o indeferimento da tutela antecipada (Agravo de Instrumento nº 0031596-89.2014.403.0000), in verbis:(...)Observe também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/97 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. (fl. 171-v) Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos em caso análogo ao dos autos: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDOR NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. EDITAL. 1. Não se conhece de agravo retido se a parte não requerer expressamente nas razões de apelação sua apreciação pelo Tribunal. 2. A questão prejudicial de ilegitimidade do agente fiduciário está em harmonia a inúmeros julgados proferidos na Corte, segundo os quais, inexistente ilegalidade na nomeação unilateral daquele, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil. Precedentes TRF-1ª Região. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Agravo retido não conhecido e recurso de apelação a que se nega provimento. - Sem grifo no original - (TRF/1ª Região, AC 00030942220094013800, Rel. Hind Ghassan Kayath, e-DJF1: 11/03/2013). DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, manteve a execução extrajudicial, pela Lei 9.514/97, do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se submete às normas do SFH, mas sim à Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e estabelece que o imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia permanece na propriedade do agente fiduciário, até que adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, pois o inadimplemento dos deveres contratuais enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do seu artigo 26.3. Foi regular a consolidação da propriedade pois antes da intimação por edital, em jornal de grande circulação, três diligências, em dias e horários diversos, foram realizadas, sem êxito, no endereço do autor para oportunizar a purga da mora. 4. Apelação desprovida. - Sem grifo no original - (TRF/2ª Região, AC 201251010413285, Rel. Des. Fed. Nizete Antonia Lobato Rodrigues, E-DJF2R: 07/08/2014). CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMA NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão na ação originária é de anulação da arrematação de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH em procedimento extrajudicial. 2. Os agravantes são partes legítimas na ação principal, porquanto esta foi ajuizada visando à anulação da execução extrajudicial do imóvel por eles arrematado. Assim, uma vez anulada a execução extrajudicial, por óbvio que a esfera jurídica dos arrematantes será atingida. 3. O fato de estar em trâmite, no Supremo Tribunal Federal, um julgamento ainda não concluído, não servir de base para afastar a jurisprudência antiga e reiterada do próprio Supremo no sentido de que é constitucional a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/1966. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 05/10/1988 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 5. Constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/1966. Por óbvio, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no art. 5, XXXV, da Carta, o procedimento pode ser contestado pelo devedor perante o Poder Judiciário, quer seja no que se refere ao aspecto formal, quer seja no que se refere ao próprio mérito. E, mesmo que já levado a efeito o leilão extrajudicial, eventual procedência do alegado pelo devedor resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de suspensão cautelar do leilão extrajudicial, se e quando presente o *fumus boni iuris*, quanto ao descumprimento do contrato ou das formalidades legais exigíveis, o que não ocorre no caso dos autos. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 8. No caso dos autos, foi tentada a intimação pessoal do devedor, via carta de notificação emitida pelo agente fiduciário, da oportunidade para purgar a mora, não se logrando efetivá-la, contudo. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31. Justificada, portanto, a intimação por edital, devidamente publicados na imprensa. 9. Ademais, o agravado teve ciência pessoal inequívoca do leilão, conforme se vê da certidão do leiloeiro oficial. Assim, inequívoco que o mutuário tinha ciência da dívida, apenas valendo-se de um expediente para tentar evitar o leilão. 10. Resta claro que, através da publicação dos editais, o devedor também tomou ciência acerca da realização dos leilões extrajudiciais, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. As nulidades arguidas somente teriam substância se o devedor, agora, se propusesse a pagar o débito. Não é o caso, contudo, já que não fez o depósito dos valores devidos. 11. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 12. Estando a carta de adjudicação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível impedir os agravantes de exercerem o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhes advém do registro. 14. Agravo legal improvido. - Sem grifo no original - (TRF/3ª Região, AI 444411, processo nº 00192389720114030000, Rel. Márcio Mesquita, e-DJF3:17/10/2014). Assim, ressaltando-se evidente que a falta de pagamento das prestações ocasiona o vencimento antecipado da dívida e autoriza a subsequente execução do contrato, sendo que somente com o depósito integral das

prestações há descaracterização da mora, o que não ocorreu no caso. Destarte, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela Caixa Econômica Federal em virtude da inadimplência e ausência de purgação da mora por parte dos autores. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por DENNER HENRIQUE DE SOUZA e MICHELLE PEREIRA DA SILVA SOUZA. Condeno os autores a pagar, para cada um dos litisconsortes passivos, honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12); A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0000209-16.2015.403.6113 - MARLENE CALANDRIA MARTINS HONORIO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a revisão da sua aposentadoria (NB 134.322.070-7), bem assim, a indenização por danos morais. Em síntese, afirma a autora que, durante o período contributivo, foram verdadeiras contribuições à Previdência Social em valor igual ao teto previdenciário. Contudo, à época da concessão do benefício (21.07.2004), os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial não alcançaram o valor do teto, deixando, assim, de terem preservado o seu valor real. Sustenta que, ainda que não fossem considerados os salários-de-contribuição corrigidos equivalentes ao valor do teto da época, a autarquia deveria ter analisado e realizado cálculos para verificar qual data de início do benefício que lhe seria mais vantajosa a partir do momento em que adquiriu o direito à aposentadoria, em observância ao direito adquirido e ao melhor benefício. Acrescenta que o seu direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu a partir de 26.08.2003, data em que completou os requisitos legais necessários à fruição, de modo que o melhor benefício a ser concedido seria retroagindo a data de início (DIB) para o período entre 26.08.2003 a 12/2003, em especial 26.08.2003 ou 01.09.2003, com a renda mensal inicial reajustada e corrigida de acordo com a diferença do reajuste previsto no Decreto nº 5.061/04. Informa, ainda, que formalizou requerimento de revisão na esfera administrativa na data de 10/07/2014, porém, até o ajuizamento da presente ação (05/02/2015), a autarquia ainda não havia proferido a decisão. Nesse diapasão, postula a revisão de sua aposentadoria para que, no cálculo do benefício, seja considerado como salários-de-contribuição corrigidos o valor do teto previdenciário da época da concessão (R\$ 2.508,72) ou, subsidiariamente que a data de início (DIB) da sua aposentadoria retroaja à data mais benéfica, resultando em uma renda mensal superior, com aplicação da diferença do reajuste do Decreto nº 5.061/04. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 27/76. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 78), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 82/104), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 106/109 e 112/166). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 117/125, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos às fls. 126/182. Réplica às fls. 185/189, oportunidade em que informou que as provas pretendidas já se encontram nos autos. Devidamente intimado (fls. 190), não houve manifestação do INSS acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 191-v.). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). I - DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EQUIVALENTE AO TETO. A pretensão da parte autora merece rejeição. Inicialmente, insta consignar que o simples fato de a autora ter contribuído pelo valor do teto previdenciário não quer dizer que os salários-de-contribuição corrigidos devam, necessariamente, alcançar o valor do teto vigente na data da concessão do benefício. Isto porque o teto dos benefícios previdenciários não é corrigido da mesma forma que são corrigidos os salários-de-contribuição. Nessa senda, no tocante à renda mensal inicial do benefício a Lei 8.213/91 estabelece: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)(...) Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) No caso vertente, a carta de concessão/memória de cálculo colacionada à fl. 51 demonstra que, em conformidade com o disposto pelo artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, o INSS procedeu ao cálculo do benefício da autora, corrigindo monetariamente os salários-de-contribuição pelos índices previstos na legislação de regência, apurando-se o valor do salário-de-benefício sobre o qual incidiu o coeficiente de 100% (cem por cento) para o cálculo da renda mensal inicial. Acrescente-se, ainda, que é remansosa a jurisprudência nacional no sentido de que a correção de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo não determina a equivalência entre o valor do salário-de-benefício e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício (Súmula nº 40 do TRF-4ª Região). Por conseguinte, face à inexistência de dispositivo legal à amparar a pretensão da autora, impõe-se a improcedência do pedido principal deduzido na exordial. II - DA RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Subsidiariamente, a autora pretende que a data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB) retroaja para a data mais benéfica no período entre 26.08.2003, quando alega ter completado os requisitos necessários, a dezembro/2003 por resultar em uma renda mensal maior. Nesse ponto, importa ressaltar que a Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do referido benefício a partir da data do desligamento do emprego (quando requerida até essa data ou até 90 dias depois) ou do requerimento (art. 54 c/c art. 49), ou seja, a partir do momento em que manifestou sua pretensão em obter a aposentadoria. Na espécie, à vista dos documentos acostados aos autos, não se verifica a existência de qualquer requerimento do benefício em data anterior ao que fora formulado em 21.07.2004, de modo que inviável a retroação da DIB pretendida pela autora. Nesse ponto, na esteira da contestação ofertada pelo INSS, é admissível o pleito de concessão de determinado benefício com base em direito adquirido anteriormente à data do

exercício. Contudo, tal possibilidade não se coaduna com a pretensão de retroação da data do início do benefício previdenciário fixada pela legislação vigente. No caso vertente, é duvidoso até o interesse de agir da autora nessa parte da demanda, pois, conforme se depreende da carta de concessão da aposentadoria da autora (fl. 51), em 21.07.2004, a segurada contava com o tempo de contribuição de 30 anos e 03 dias, tendo-lhe sido, então, concedida a aposentadoria com proventos integrais. De outra parte, no período alvitado na exordial (entre 26.08.2003 e dezembro/2003), ainda que lhe fosse possível tal pretensão, a autora teria direito, no máximo, à aposentadoria com proventos proporcionais (e, conseqüentemente, com uma renda mensal inicial de menor valor), mantendo-se, no entanto, ante a falta de requerimento anterior, a respectiva data de início do benefício (DER - 21/07/2004). Nesse ponto, descabe cogitar de eventual interesse de agir em face dos reajustes promovidos pela EC nº 41/2003 e pelo Decreto 5061/2004, eis que tais diplomas normativos têm a sua incidência restrita aos benefícios concedidos até o início de sua vigência, não sendo possível estendê-los aos benefícios concedidos em data posterior a pretexto de eventual direito adquirido a benefício que sequer estaria limitado ao teto - como é o caso dos autos. Ademais, é assente que a aposentadoria integral é um plus e, em tese, mais ampla e vantajosa que a aposentadoria proporcional (minus). Ao exercer validamente esse direito perante a autarquia previdenciária, do modo mais amplo possível (aposentadoria integral), e tê-lo por reconhecido e concedido, não há mais falar em direito adquirido ou qualquer outro. Afinal, claramente, o direito foi exercido no tempo devido e dentro do mais amplo espectro (aposentadoria integral). Tal fato, por si só, é suficiente para descaracterizar e inviabilizar o exercício de qualquer direito perante o INSS. Logo, a questão em tela não tem relação alguma com o instituto constitucional do direito adquirido, mas sim, e apenas, com a entrada do requerimento administrativo (DER) e a data a partir do qual o benefício se inicia (DIB) - geralmente na DER, observada, obviamente, a legislação aplicável. A par disso, se não há a caracterização do direito adquirido, notadamente após a concessão de benefício mais amplo à parte autora (aposentadoria integral), há, sim, evidentemente, a formalização do ato jurídico perfeito, igualmente constitucional. Afinal, concedido o benefício pugnado pela parte autora (mais amplo), no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário concedido não pode mais ser alterado ou desconstituído ao mero talante do segurado. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE CALANDRIA MARTINS HONÓRIO, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000454-27.2015.403.6113 - DAVENIR DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/189: Tendo em vista a informação da empresa CICON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME de que não possui laudo técnico das condições ambientais do trabalho da época da prestação de serviços pelo autor, intime-se a empresa para informar se possui laudo atual das condições ambientais (LTCAT), encaminhando cópia a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0000574-70.2015.403.6113 - ABENACIR APARECIDO NUNES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 263/267, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000909-89.2015.403.6113 - L. A PATROCÍNIO FRANCA EIRELI (SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAÍDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por L. A. PATROCÍNIO FRANCA - EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do auto de infração nº 0812300/00469/08 referente aos lançamentos de ofício realizados pelo Fisco e relativos ao Processo Administrativo nº 13855.002762/2008-05. Em síntese, afirma que após fiscalização realizada pela Receita Federal referente ao IRPJ exercício 2006, ano

calendário 2005, foi autuada por omissão de receitas da atividade sem emissão das notas fiscais, cujo montante foi apurado em conformidade com o total da movimentação financeira examinada através dos extratos bancários. Afirma que foi considerada omissão a diferença apurada entre a movimentação financeira da autora e valores constantes da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DPIJ 2006. Alega que impugnou o ato administrativo, inclusive, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no entanto, os recursos foram todos indeferidos, sendo o contribuinte notificado em 03.11.2014. Aduz que houve erro no enquadramento legal da infração com posterior alteração, tendo em vista que primeiramente a autuação restou fundada na omissão de receitas por ausência de emissão de notas fiscais e, posteriormente, visando justificar a utilização dos créditos em conta bancária como omissão de receita, passou-se a considerar o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Acrescenta que as inconsistências existentes no auto de infração prejudicaram o exercício da ampla defesa por não demonstrar, de forma clara, o fundamento legal da autuação e por não ter sido oportunizado novo prazo para prestar esclarecimentos acerca dos fatos, eis que foram desconsideradas as notas fiscais apresentadas e, na maioria das vezes, as operações de venda de café realizadas são destinadas a empresas exportadoras com suspensão de PIS e COFINS. Pretende, assim, a anulação dos lançamentos de ofício formalizados nos autos de infração através do Processo Administrativo nº 13855.002762/2008-05, com consequente cancelamento dos créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS DO ANO CALENDÁRIO DE 2005. Nesse diapasão, requer a procedência do pedido. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/36 e 40/46. Às fls. 47/48 foi preferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora promoveu o aditamento da inicial e juntou documentos às fls. 50/463, pugando pela reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a qual restou mantida (fl. 465). Citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 469/478, defendendo a improcedência do pedido em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, inexistência de ofensa aos artigos 142 do Código Tributário Nacional e 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72; observância do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e correta apuração dos valores, além da plena oportunidade de defesa concedida à autora na seara administrativa. Réplica às fls. 481/486, oportunidade em que requereu a expedição de ofício às empresas constantes das notas fiscais colacionadas aos autos, para comprovar de que se trata de receita proveniente de exportação de café, logo, isente de PIS e COFINS. A União informou não ter outras provas produzir (fl. 490). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, impertinente o pedido formulado pela parte autora quanto à expedição de ofícios às empresas constantes das notas fiscais colacionadas aos autos, cuja natureza da operação seja exportação do produto (café), com a finalidade de se comprovar a isenção de PIS e COFINS, pois compete à parte autora promover as diligências necessárias à comprovação do direito alegado (artigo 373, inciso I do NCPC). Ademais, na via administrativa lhe foi oportunizada por diversas vezes a apresentação de documentos aptos a corroborar sua defesa e afastar a presunção da omissão de receitas, o que não ocorreu. Passo ao exame do mérito. I- DA AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL A MACULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA VERIFICADA EM FACE DE MANIFESTA E EXPRESSIVA DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA APURADA. BASE FÁTICA DA AUTUAÇÃO A QUE A AUTORA TEVE CIÊNCIA DESDE A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO. PLENA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Não subsistem os argumentos articulados pela autora para sustentar a existência de violação ao art. 142 do CTN e arts. 9º e 10 do Decreto 70.235/72. Nessa senda, ad instar do que ocorre no processo penal em que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não propriamente do tipo penal que lhe é imputado pelo órgão de acusação, tenho que, no âmbito do processo administrativo fiscal, igualmente a eventual impropriedade da indicação do dispositivo legal não tem o condão de macular a autuação se o fato tributável verificado pelo Fisco tiver sido plenamente comunicado ao contribuinte de modo a lhe propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que é o caso dos autos. Com efeito, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 85/103) que integra os lançamentos do auto de infração fustigado nesta ação judicial, a autora, por meio de mandado de procedimento fiscal, fora intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os extratos bancários de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos, mantidos em nome da contribuinte, no Brasil e no exterior, dentre elas as mantidas na Cooperativa de Crédito Rural - COONAI, relativos ao ano-calendário de 2005. Outrossim, juntamente com o referido mandado, a empresa tomou ciência do Termo de Intimação e Início de Fiscalização, pelo qual fora advertida de que, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997 os valores depositados em contas-correntes ou de investimentos, no Brasil e no exterior, estão sujeitos a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, dentro dos limites e condições estabelecidos no art. 42 do citado diploma. Em cumprimento à exigência fiscal, a autora entregou documentação consistente em extratos bancários da conta-corrente nº 99.809-5 mantida na COONAI, no período investigado. Posteriormente, por meio do Termo de Intimação 02, a requerente fora intimada a, dentre outras providências, justificar, item a item e com a apresentação dos devidos comprovantes, os valores depositados na conta bancária mantida na Cooperativa de Crédito Rural - COONAI, (...), totalizando, no ano-calendário de 2005, um valor de R\$ 9.055.097,39 (nove milhões, cinquenta e cinco mil, noventa e sete reais e trinta e nove centavos) - vide fl. 86. Verifica-se, ainda, que outros dois termos de intimação foram expedidos para que a contribuinte apresentasse documentação hábil a justificar a origem do volume de recursos depositados na referida conta. Da análise dos documentos colhidos durante o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal observou que conforme planilha elaborada pela própria empresa apenas alguns poucos itens foram identificados como recebimentos de algumas notas fiscais de saída e outros como empréstimos. Assim, arrematou que os valores conclusos sobre o real montante da omissão de receitas foi obtido a partir do total da movimentação financeira observada através dos extratos bancários diminuindo-se deste valor os referentes aos empréstimos bancários (fl. 101). Desse modo, colho achegas no seguinte trecho da decisão proferida na instância administrativa (fls. 444/447), in verbis: Apesar de o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não ter sido citado no auto de infração, ele constou das intimações feitas à contribuinte e foi informado no TVF que a infração foi apurada com base na movimentação financeira, não causando qualquer prejuízo à defesa da contribuinte, como se viu anteriormente. (fl. 446-v.). Destarte, a toda evidência, não assiste razão à tese da requerente, eis que, no curso do processo administrativo fiscal, restou-lhe plenamente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto ao fato que ensejou a lavratura do auto de infração e consequente constituição do crédito tributário impugnado nesta demanda, qual seja, a omissão de rendimentos sem origem comprovada. II- DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS BASEADA EM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. É cediço que, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como visto, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fl. 101), a autuação decorreu da constatação do fato de o contribuinte ter declarado para a tributação, no ano de 2006, a módica quantia de R\$ 3.239,46, a título

de receita de vendas, enquanto que a movimentação financeira apurada no ano-calendário correspondente (2005) totalizou a expressiva importância de R\$ 9.055.097,39. Durante a fiscalização, a autoridade competente solicitou que a empresa apresentasse justificativa dos créditos realizados em conta corrente de forma detalhada. No entanto, houve o cumprimento apenas em relação a alguns itens, os quais foram identificados como empréstimos e, diante da apresentação de comprovantes emitidos pela instituição financeira, tais valores foram glosados do montante apurado. O Fisco também constatou que a empresa utilizou alíquota indevida de 16% nos valores declarados, ao passo que o correto deveria ser alíquota de 8%, a qual foi considerada para apuração do IRPJ e de 12% para CSLL. Ora, ao ser intimada por mais de uma oportunidade a justificar a origem dos créditos depositados em conta corrente, deveria a contribuinte apresentar todos os esclarecimentos necessários para elucidar os fatos e não ficar aguardando nova oportunidade para melhor esclarecer o ocorrido, consoante alegado na exordial. Desse modo, não há que se falar em encerramento da fiscalização sem que lhe fosse oportunizado novo prazo para esclarecimentos complementares ou diligências para se constatar a natureza das operações de vendas realizadas, na medida em que, após exaustivas diligências administrativas, o Fisco reuniu elementos suficientes para concluir, de forma inequívoca, pela existência de irregularidades fiscais praticadas pela autora, lavrando, em consequência, o auto de infração. Nessa senda, consoante o Termo de Verificação Fiscal colacionado aos autos verifica-se que a autora não conseguiu justificar a intensa movimentação financeira, pois poucos itens foram identificados como recebimentos de algumas notas fiscais de saída e outros como empréstimos. (item 3 - fl. 101). De outra banda, meras alegações desprovidas de comprovação não são suficientes para se afastar a legitimidade do lançamento realizado pela autoridade administrativa. Nesse sentido, não merece acolhida a alegação de ausência de motivação do lançamento, como pretende a parte autora. Nesse sentido, à guia de ilustração confira-se o seguinte aresto em situação análoga a dos autos: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em ausência de suporte legal à incidência tributária, pois os fatos seriam anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, que instituiu a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários. 3. In casu, muito embora o fato gerador do Imposto de Renda remonte ao ano de 1994, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 10880.008148/98-83, diante da apuração, por agente fiscal competente, da não escrituração de depósitos bancários e de cheques emitidos pela empresa autuada, a mesma foi intimada a apresentar documentos que corroborassem as diferenças entre os saldos bancários e a escrituração comercial. 4. De fato, o agente fiscal não efetuou o lançamento com base na presunção legal pura e simples, pois da confrontação dos livros contábeis e da movimentação bancária da autuada, transformou meros indícios de depósitos e cheques não contabilizados em prova da existência da omissão de receitas. 5. Diferentemente do que faz crer a autora, o lançamento teve fundamento na omissão de receitas, não presumida, mas vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem de sua escrituração, a qual foi examinada por Auditor Fiscal e não especificada pelo contribuinte, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ademais, a própria perícia contábil, conforme laudo acostado às fls. 446/462, concluiu que a autora não apresentou documentos hábeis de forma a comprovar que os valores depositados em conta corrente, e que serviram de base de cálculo das autuações, foram devidamente lançados em seus livros contábeis. 8. A autora também não logrou comprovar que os valores em questão constituíam reserva de capital e, portanto, patrimônio da fornecedora Mercedes Benz. 9. Manutenção da multa de ofício em 75%. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 10. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 1900271, Relatora Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3: 25/02/2015). III- DA ALEGAÇÃO DE DEMAIS VÍCIOS NOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. De igual forma, não procede a irrisignação da autora com base na alegação de que comprovou, no processo administrativo, que parte das vendas de café estavam abarcadas pela isenção da COFINS e do PIS por se referirem às vendas operadas no comércio de exportação para a empresa Exportadora de Café Guaxupé Ltda. Nesse ponto, labora em equívoco a demandante ao tentar inculcar nos valores tributados pelo fisco receitas provenientes da atividade de comercialização de café destinada para a exportação. Assim, é de bom alvitre ressaltar, inicialmente, que, conforme alegado pela própria contribuinte na esfera administrativa, foram apresentadas as comprovações de exportação apenas em relação às notas fiscais nºs 295, 296 e 316, não tendo sido apresentadas as notas fiscais relativas a outras vendas de idêntica natureza devido a uma dificuldade da requerente quanto à obtenção da documentação comprobatória (fl. 445-v). Outrossim, quanto às notas fiscais apresentadas pela autora, é válido enfatizar que, a despeito de comprovar a efetiva realização de vendas concretizadas sob o pálio da isenção tributária, não houve qualquer demonstração de que os valores nelas consignados estão vinculados aos valores tributados pela Receita Federal (vide fl. 447-v). De igual forma, não merece prosperar a alegação da autora de que, para a determinação da base de cálculo da tributação, não fora considerada a totalidade dos empréstimos contraídos pela contribuinte. Nesse ponto, conforme a percuente explicação constante da decisão administrativa, dois dos contratos apresentados pela autora referem-se a período estranho ao objeto da fiscalização, bem assim, valores relativos aos meses de fevereiro e de abril não são relativos a empréstimos, mas sim a estorno de juros s/ empréstimos. Daí, resultou a diferença entre o total dos empréstimos contraídos (R\$ 1.647.852,33) e o total considerado pelo fisco (R\$ 1.622.964,56). Por fim, é irretorquível a análise do julgador administrativo quando afirma que relativamente aos créditos que se diz relativos a reapresentação de cheques devolvidos, liberação de depósitos bloqueados, novos depósitos de cheques bloqueados, desconto de cheques, devolução de cheques depositados, etc., a contribuinte não especifica a quais depósitos se refere, nem se vislumbra, analisando o demonstrativo dos valores tributados, qualquer valor com esse histórico que tenham sido tributados em duplicidade. - Sem grifo no original - De igual forma, quanto à reapresentação de cheques devolvidos, verifica-se que não foram anexados ao processo quaisquer documentos que comprovem essa alegação (fl. 447). Desse modo, uma vez devida e exaustivamente fundamentada a decisão administrativa, é imperioso reconhecer que, na realidade, a tese da autora repisa toda a matéria de defesa suscitada nas instâncias administrativas, não tendo, em juízo, igualmente conseguido trazer alegações (fáticas ou jurídicas), tampouco elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de legitimidade de que se reveste o ato atacado. Vale dizer, nada obstante todo o esforço teórico para respaldar a sua pretensão, resta cristalino que, tal como na esfera administrativa, a requerente não logrou apresentar elementos concretos e objetivos capazes de afastar a presunção legal de omissão de receitas, razão pela qual subsiste hígida e irretorquível a autuação realizada pelo Fisco. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito

para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, incisos I e II e 4º, inciso III, do NCPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

0001109-96.2015.403.6113 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja a ré compelida a exibir cópia do contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado pelas partes (nº 24.0304.185.0004145-40), bem assim, que sejam suprimidas eventuais restrições cadastrais constantes em nome da requerente e de sua fiadora, Sra. Maria Madalena de Oliveira, decorrente da inadimplência do indigitado contrato e seja determinado à requerida que se abstenha de promover processo administrativo ou execução extrajudicial, enquanto o contrato permanecer sub judice. Em síntese, pretende a autora obter exibição de documento, revisão contratual e indenização por danos morais. Sustenta a autora que iniciou o curso universitário de Direito na Universidade de Franca, em 2008, sendo beneficiária de bolsa de estudos de 50% do PRO-UNI e, por não possuir condição financeira de arcar com as prestações, firmou contrato de financiamento estudantil - FIES com a requerida indicando como fiadora sua avó, Maria Madalena de Oliveira. Acrescenta que efetuava o pagamento relativo à amortização dos juros a cada três meses, consoante convencionado pelas partes, tendo também arcado com pagamento perante a Universidade de valor relativo à disciplina por dependência. Afirma que não possuía qualquer pendência financeira com a Universidade em 2011, não tendo recebido qualquer cobrança ou boletos de mensalidades, no entanto, em janeiro de 2012 foi informada da impossibilidade de efetuar sua matrícula face à existência de débito pendente de pagamento. Aduz que obteve informação da Universidade acerca da inexistência de contrato de financiamento desde 07/2010 com débito aproximado de R\$ 8.000,00, relativo às mensalidades do 2º semestre de 2010 e do ano de 2011. Ao procurar a requerida, foi informada que a fiadora rescindiu a fiança e não houve apresentação de fiador substituto no prazo determinado, tendo ocorrido a revogação do financiamento estudantil. Aduz que a ré somente informou a Universidade sobre a revogação do contrato no ano de 2012, ocasião em que houve revogação dos pagamentos relativos às parcelas do 2º semestre de 2010 e do ano de 2011 e lançamento do débito em nome da requerente acrescido de juros e correção monetária, retroativos. Afirma que sequer foi informada ou notificada da exoneração da fiança, tampouco para promover a substituição do fiador, sendo obrigada a abandonar os estudos face à ausência de recursos financeiros para quitação do débito e efetivação da matrícula e tendo perdido a bolsa de estudos cedida pelo Governo Federal através do PRO-UNI. Alega que procurou a CAIXA para negociação do débito, mas não obteve êxito, sendo mantida a cobrança dos boletos em valores que a requerente considera indevidos, bem assim, que houve apontamento de seus dados cadastrais e de sua fiadora junto aos órgãos de proteção ao crédito, evidenciando a ocorrência de dano moral que pretende ver reparado face ao constrangimento e humilhações sofridos. No mérito, postula a autora: o reconhecimento da relação de consumo entre as partes e a inversão do ônus da prova; a decretação da nulidade das cláusulas contratuais que preveem a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price e a cobrança de juros capitalizados mensalmente; a aplicação de juros e correção monetária em consonância com a legislação em vigência; exclusão definitiva da fiança e não inclusão dos dados cadastrais da requerente e de sua fiadora nos órgãos de proteção ao crédito; a condenação da ré ao pagamento de danos morais não inferiores a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente e aos ônus sucumbenciais. Instrui a petição inicial com procuração e documentos acostados às fls. 41/110. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 112). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 115/126. Juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 127/150). Às fls. 151/153 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 156/163 a parte autora formulou pedido de desistência parcial da ação, apenas no tocante à revisão contratual e impugnou a contestação. A Caixa pugnou pelo julgamento antecipado do pedido (fl. 165). Às fls. 166/168 a autora requereu a produção de prova testemunhal. À fl. 171 a requerente concordou com a desistência parcial da ação, informou que, em 15.10.2010, a própria estudante formalizou termo de suspensão do FIES e juntou aos autos cópia do referido documento (fls. 172/175). A autora manifestou-se sobre os documentos e insistiu na realização da prova oral às fls. 177/180. Foi designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 181). Às fls. 186/187 a autora formulou pedido de desistência da ação. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou concordância à fl. 191. É o resumo do necessário. Decido. Na espécie, considerando que a autora requereu a desistência da presente ação e houve concordância da ré com o pedido formulado, o processo comporta extinção sem resolução do mérito. No tocante às verbas sucumbenciais, o Novo Código de Processo Civil estabelece: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Insta consignar, portanto, ser devida a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 2º do NCPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e NCPC, art. 98, 2º e 3º). Custas na forma da lei. Nesse diapasão, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/03/2016, às 16:00 horas (fl. 181), devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001130-72.2015.403.6113 - ELIAS DAS NEVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 212/247, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do NCPC). Havendo interposição de recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo supra. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001176-61.2015.403.6113 - ADAMASO FERREIRA JUSTINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 98/627

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001451-10.2015.403.6113 - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão da parcela do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias da base de cálculo da contribuição do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem assim, a repetição do indébito referente aos valores recolhidos indevidamente. Em síntese, afirma a autora que é pessoa jurídica cuja atividade social se destina à projeção, industrialização, comercialização e prestação de serviços no ramo da metalurgia em geral, no segmento sucroalcooleiro, no ramo de fertilizantes, de papel celulose, de petróleo e gás, de transportes de cargas e nos ramos rodoviário, fluvial e ferroviário (fl. 03). Alega que, no exercício de sua atividade empresarial, é contribuinte de tributos federais, entre PIS e COFINS, cuja tributação incide sobre o faturamento decorrente da venda de mercadorias. Defende que a exação cobrada pelo fisco federal viola normas constitucionais e legais, tendo em vista que o valor apurado a título de ICMS não configura faturamento ou receita, infringindo, assim, o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96, bem como as Leis nº. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Pretende o reconhecimento de seu direito de não incluir na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o valor do ICMS incidente sobre as vendas realizadas e, conseqüentemente, considerar indevidos os pagamentos já efetuados com a restituição dos valores indevidos, que correspondem a R\$ 1.414.390,91 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e noventa reais e noventa e um centavos), devidamente atualizados com a aplicação da variação da SELIC no período, moldes estabelecidos pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nesse diapasão, requer a procedência do pedido. A petição inicial está instruída com os documentos acostados às fls. 33/1229. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 1237/1258, defendendo a improcedência do pedido formulado pela parte autora. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, insta consignar que a matéria controvertida nos autos, vale dizer, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se encontra pacificada pelas instâncias superiores. Com efeito, registre-se que a ADC nº 18 e o RE 574.706-PR, com repercussão geral em relação à questão ora debatida, protocolizado em 13.12.2007, ainda se encontram pendentes de julgamento. Nessa senda, reafirmo o meu posicionamento adotado anteriormente em caso similar ao dos autos. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS possuem fato gerador e base de cálculo definidos pelo artigo 195, I da Constituição Federal. Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional matriz da incidência em questão possui a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...b) a receita ou o faturamento; As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos da lei que lhe disciplinará a cobrança, a receita ou o faturamento. A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. A questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves: Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º Lei 187/36). Consistindo as bases de cálculo da COFINS e do PIS o produto de todas as vendas, infere-se que a integra o valor do ICMS embutido no preço dos produtos a que dá saída a empresa. A expressão receita, constante da nova redação constitucional tem cunho ainda mais abrangente. Pretendeu o constituinte derivado abranger quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título, ainda que não compreendidos no conceito acima trazido. Sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação cumulativa, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, para abarcar todo o faturamento, não havendo, por essa razão inconstitucionalidade quando a tributação recai sobre valores que serão obrigatoriamente recolhidos ao Estado-membro a título de ICMS. Assim, o fato de o valor do imposto não pertencer à empresa, devendo ser repassado ao Estado é irrelevante para o conceito de faturamento, que difere de lucro ou renda. Esses conceitos baseiam-se na exclusão de custos, diferentemente dos conceitos de faturamento e receita. A exclusão dos valores relativos ao ICMS embutido no preço da mercadoria seria exclusão de custo, operação seguinte ao ingresso dessas receitas, que compõem o faturamento, necessária para aferir-se a existência de lucro (resultado positivo apropriável da atividade) ou renda (acréscimo patrimonial). Ressalte-se que o fato de esse custo decorrer de lei em nada importa para a noção de faturamento, conceito que desconsidera a existência de despesas da pessoa jurídica, sejam operacionais ou não, sejam exigidas por lei ou oriundas de qualquer ato de vontade do contribuinte, necessário ou não para o exercício da atividade objeto da empresa. Em suma, para a incidência sobre faturamento, não se consideram os custos da atividade, quaisquer deles, independentemente de sua natureza. Concluindo, apesar de representar valor que já ingressa comprometido na escrita contábil da pessoa jurídica, não se pode olvidar que integra o produto da venda realizada, e a tributação recai sobre faturamento (ou receita). O E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento quanto ao PIS e ao antigo FINSOCIAL, contribuições cuja base de cálculo é o faturamento, no sentido de incluir-se a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo dessas exações, através das súmulas nº 68 e 94 daquela Egrégia Corte: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (grifos nossos) Por fim, a exclusão, pelo legislador, do montante a ser pago a título de IPI das bases de cálculo da COFINS e do PIS não induz à obrigatoriedade de tratamento idêntico quanto ao ICMS, muito menos torna inconstitucional o

dispositivo legal de sua previsão. À guisa de ilustração, importa trazer à baila os seguintes julgados proferidos no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Primeiramente, verifica-se a existência de erro material no relatório e no dispositivo da decisão ora recorrida, passível de reparação de ofício pelo juízo prolator. Assim, corrijo o relatório para que conste tratar-se somente de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional). 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC, processo nº 00152734220144036100, e-DJF3 Judicial 1: 11.03.2016, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, 1º E 12, DA LEI N. 9.430/96, 151, III, DO CTN E 33 DO DECRETO 70.235/72. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SÚMULA 284/STF. CONCEITO DE INSUMO. ATIVIDADES ESSENCIAIS. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial em que a parte pretende: i) declaração da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; ii) declaração de nulidade dos processos administrativos que não admitiram a compensação; iii) declaração da ilegalidade da Instrução Normativa n. 21/97; iv) declaração de que o conceito de insumo aplicável ao PIS e COFINS deve ser o mesmo aplicável ao imposto de renda; e v) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. 2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Em relação aos processos administrativos, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, razão pela qual não há como superar o óbice da súmula 7 desta Corte Superior. 4. No tocante à Instrução Normativa n. 21/97, não se insurge a parte recorrente contra a fundamentação do acórdão em relação ao art. 194 do Código Tributário Nacional. Diante disso, constatada a deficiência de fundamentação, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013; AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1395442/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015. 6. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp 1.499.147/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 201401725422, DJE: 06.05.2015, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS) DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I e II e 4º, inciso III, do NCPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

0001712-72.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES (SP347019 - LUAN GOMES E SP352004 - RAFAELA RODRIGUES AQUILINO MACHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às 136/170. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001786-29.2015.403.6113 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos e documentos trazidos pela Contadoria Judicial às fls. 104/145, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001888-51.2015.403.6113 - CARLOS ABERTO BARBIERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiada a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, através de sua Diretora Técnica de Serviços de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do respectivo laudo das condições ambientais do trabalho do autor que subsidiou a confecção do PPP de fls. 95/104, devendo esclarecer qual(is) o(s) tipo(s) de veículo(s) utilizados atualmente e à época em que o autor exercia a função de motorista. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002049-61.2015.403.6113 - LIGIA TELES - INCAPAZ X JOSE CARLOS TELES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da sentença referente à concessão da curatela, prolatada nos autos nº 1012854-18.2014.8.26.0196 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca/SP (fl. 13), onde reconhecida a incapacidade da interdita, conforme mencionado nos terceiros parágrafos das fls. 03 e 52.2. Após, ao Ministério Público Federal.3. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0002195-05.2015.403.6113 - SEBASTIANA DAS GRACAS ZAIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0002376-06.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a alegação da Caixa Econômica Federal à fl. 35-v. no sentido de os pedidos formulados na exordial estarem acobertados pela coisa julgada, bem como, acerca dos documentos ora anexados ao presente feito. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer os pedidos demonstrando se na ação anteriormente ajuizada não houve pagamento dos valores ora pretendidos. Intimem-se.

0003530-59.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULO FRADIQUE(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/52: Recebo a petição de fls. 49/52 em aditamento a inicial. Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (fl. 44), tendo em vista que o processo ajuizado sob nº 0002697-42.2014.403.6318 perante o Juizado Especial Federal foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença de fl. 46, transitada em julgado. A parte autora reitera o requerimento para que sejam aproveitados os atos processuais praticados no processo acima referido. Destaco que é possível o aproveitamento de atos já praticados no juízo incompetente, desde que observado a parte final do dispositivo no parágrafo 2º, do art. 113, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que houve a declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial e extinção do processo sem julgamento do mérito, com a ressalva expressa daquele Juízo de que não seria o caso de remessa dos autos à Vara Comum Federal, com respaldo no Enunciado nº 23 do FONAJEF (Fl. 46). Desse modo, não sendo possível fazer as adaptações requeridas pelo autor, fica indeferido o pedido de aproveitamento dos atos praticados naquele processo. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar o processo administrativo, pois a obtenção de documentos perante o INSS para exercício de seus direitos independe de intervenção judicial, salvo se houver negativa do réu, devidamente comprovada nos autos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0003562-64.2015.403.6113 - MARCOS ELIAS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003895-16.2015.403.6113 - SEBASTIAO MAURICIO DOS SANTOS PERES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo. Conforme decisão de fl. 67, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa, mediante atualização das diferenças vencidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem incidência de juros de mora. É sabido que o valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), sendo que a sua definição tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi apurado de forma adequada e, conseqüentemente, se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sendo requisito da petição inicial, pode o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de

ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Na hipótese dos autos, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas atualizadas e as vincendas. As prestações vincendas devem corresponder a doze vezes a diferença verificada entre a renda mensal pleiteada e aquela percebida na data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido.(TRF da 3ª Região, AI 00254165720144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541954, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos - Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2015).Por outro lado, para fins de apuração do valor da causa, não devem ser computados juros de mora sobre as prestações vencidas, pois, nos termos do art. 219, do CPC e Súmula 204 - STJ, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, o que ainda não ocorreu nesta fase processual.Conforme cálculo do valor da causa apresentado pela parte autora (fls. 41/47), foram considerados índices e critérios de correção monetária em desacordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, de modo que, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 68/73, que apurou as diferenças atualizadas, considerando o valor da nova Renda Mensal Inicial pleiteada (R\$ 2.001,52 em setembro/2015), deduzidos os valores recebidos no período. Dessa forma, a soma das prestações vencidas e vincendas corresponde a R\$ 6.613,57 (seis mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003982-69.2015.403.6113 - BENEDITO MARQUES DE MATOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 85/87 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 28.221,06 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e um reais e seis centavos).Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004046-79.2015.403.6113 - MAURILIO PEREIRA LUIZ(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo teor da cópia da petição inicial de fls. 65/66 do processo nº 0004632-59.2010.403.6318 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, verifico que o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, requerendo o reconhecimento como atividades especiais dos períodos compreendidos entre 01/12/1986 a 26/08/2010. O pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando a averbação de atividades consideradas em condições especiais de 01/12/1986 a 05/03/1997 e 08/07/2009 a 26/08/2010, conforme cópia da sentença de fls. 50/54.No presente feito, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento como atividades especiais dos períodos de 06/03/1997 a 09/02/2007, 11/12/2007 a 07/07/2009 e 27/08/2010 a 30/06/2013. Desta forma, considerando que já houve pedido de reconhecimento das atividades especiais exercidas entre 06/03/1997 a 07/07/2009 no feito do Juizado Especial Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para adequar a petição inicial, delimitando o pedido aos períodos que não foram objeto daquele processo, sob pena de extinção do feito (art. 267, V, do CPC). Intime-se.

0004230-35.2015.403.6113 - CLAUDINEI DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0004327-35.2015.403.6113 - TIAGO GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS

DOMICIANO) X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0004329-05.2015.403.6113 - NEILSON ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme demonstrativo de cálculo realizado pela Contadoria Judicial à fl. 70, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 54.675,04, montante superior a 60 (sessenta) salários-mínimos no momento do ajuizamento da ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o termo de compromisso de curador provisório juntado à fl. 15 foi expedido em 09/02/2010 com prazo de 120 dias, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularização da representação processual. Intime-se.

0004330-87.2015.403.6113 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0000479-06.2016.403.6113 - LUIZ MARCOS BOTELHO - INCAPAZ X GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação tutela, objetivando o autor, representado por sua genitora Sra. Geralda Ingrácia dos Santos Botelho, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, alega o postulante que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitado para os atos da vida civil e para exercer atividades laborativas e sem condições de manter sua própria subsistência. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido com a concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício pretendido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/38 e promoveu o aditamento da exordial às fls. 41/42, inclusive com cópia da sentença que decretou a interdição do autor às fls. 30/31. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, retifico o valor da causa para R\$ 63.360,00 (setenta e três mil, trezentos e sessenta reais), considerando a prescrição das parcelas vencidas no período dos cinco anos que antecede o ajuizamento da presente ação. O Novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela de urgência desde que concorrentes juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão. De fato, não denoto a presença de prova inequívoca dos fatos alegados pela autora, visto que a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito alegado. Ademais, há necessidade de realização de estudo socioeconômico pelo Juízo a fim de se constatar a situação econômica do núcleo familiar. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. Cite-se o réu. Considerando que há interesse de incapaz na presente demanda, abra-se vista ao Ministério Público Federal para sua intervenção no feito (art. 178, inciso II, NCPC). P. R. I.

0000749-30.2016.403.6113 - ARNALDO ALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre o valor da RMI do benefício pretendido utilizado na planilha de cálculo do valor da causa de fl. 118 e o apurado na planilha de fl. 122, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecer a divergência, devendo emendar a inicial se for o caso. Intime-se.

0000838-53.2016.403.6113 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa e o valor apurado na planilha de fl. 85, devendo emendar a inicial se for o caso. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000456-60.2016.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J.P.A.SILVEIRA DA SILVA BUENO - ME X JOELMA PAULA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA BUENO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002526-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-14.2010.403.6318) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 103/627

Fl. 101: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001289-15.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-80.2002.403.6113 (2002.61.13.002310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EURIPIDA MARIA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Manifeste-se a embargada sobre a petição de fls. 70/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002366-59.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-54.2003.403.6113 (2003.61.13.002594-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIO PRACIEL GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002774-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2005.403.6113 (2005.61.13.003834-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Fls. 51/66: Ao contrário da afirmação do embargado de que a aposentadoria por invalidez, pela qual fez opção, foi concedida administrativamente, verifico que o referido benefício decorre da ação judicial nº. 2009631800063877, conforme documento de fl. 11. Dessa forma, antes de apreciar a questão, promova a secretaria consulta ao andamento da referida ação e a juntada das cópias das decisões proferidas e da certidão de trânsito em julgado, se houver. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Cumpra-se. Intimem-se.

0002919-09.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004475-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ELZA DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Fls. 49/51: Diante da manifestação da embargada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado, devendo elaborar dois cálculos, sendo um com dedução dos períodos em que a exequente manteve vínculos empregatícios em períodos posteriores à data de início do benefício concedido judicialmente e outro sem dedução dos referidos períodos.. Os critérios de correção monetária e juros de mora foram estabelecidos na decisão de fls. 34/38, proferida pelo E. TRF em 16/03/2015, que assim dispôs: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinzenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Dessa forma, em consonância com o julgamento da ADIN 4357 (modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da Lei nº. 11.960/09), em relação à correção monetária, deve ser aplicada a Resolução nº 134/2010 até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, incidem os critérios estabelecidos pela Resolução superveniente (267/2013). Os juros de mora incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%). No tocante aos honorários de sucumbência, foram mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003018-76.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-93.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Donizete Cândido de Oliveira sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pelo exequente não descontaram os valores que já foram recebidos na seara administrativa. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 04/44). Instado (fl. 47), o embargante juntou os documentos de fls. 49/71. Em sede de impugnação (fls. 74/76), o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 74/76, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da

natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 04), atualizados até julho/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003450-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000555-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Fls. 64/66: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Destaco, inicialmente, que o benefício concedido à parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (22/04/04). Quanto aos critérios de atualização do débito (correção monetária e juros de mora), prevaleceu o estabelecido na r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em 31.03.2015, transitada em julgado em 10/07/2015 (fls. 43/49). Com efeito, com relação à correção monetária e os juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000386-43.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-53.2014.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos. Após a manifestação do INSS nos autos principais, dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000560-52.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403660-60.1998.403.6113 (98.1403660-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000561-37.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-09.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MESSIAS GERALDO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000585-65.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X OLIVAR BATISTA FRANCO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Olivar Batista Franco, residente na cidade de Pedregulho/SP. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada numerus clausus, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça: COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO. Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO.

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP.Observo que a petição de fls. 103/104 foi subscrita por advogado sem poderes outorgados no presente feito e, portanto, o que resta é uma cópia, cujo original não foi juntado aos autos. Todavia, pelas razões expostas, julgo desnecessária a intimação da União para manifestar-se acerca do seu interesse na demanda. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-20.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X PAULO EDUARDO RIOS CORRAL

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Paulo Eduardo Rios Corral, residente na cidade de Pedregulho/SP. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal.Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada numerus clausus, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas.Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça:COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO.Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito.Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido..(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP.Observo que a petição de fls. 104/105 foi subscrita por advogado sem poderes outorgados no presente feito e, portanto, o que resta é uma cópia, cujo original não foi juntado aos autos. Todavia, pelas razões expostas, julgo desnecessária a intimação da União para manifestar-se acerca do seu interesse na demanda. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000833-31.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403701-95.1996.403.6113 (96.1403701-6)) MARCIO FERNANDO SILVEIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO FERREIRA PINTO X CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES(SP023016 - NILSON RODRIGUES E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de pedido de alvará judicial em que os autores pretendem a liberação dos valores depositados nos autos da ação de consignação em pagamento nº 1403701-95.1996.403.6113 desta 2ª Vara Federal, em decorrência de acordo homologado pelo TRF 3ª Região. A ação de consignação está no Tribunal para julgar recurso desde 28/03/2003 (fls. 10/14).Relatei. Decido.O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 267 que: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No presente caso, o processo deve ser extinto em razão da inadequação da via eleita para liberação dos valores depositados na ação de consignação em pagamento nº 1403701-95.1996.403.6113, uma vez que, conforme extratos carreados aos autos às fls. 10/14, a ação de consignação encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, para onde deve ser dirigido o pedido de liberação dos valores depositados, pois caberá ao relator a análise do requerimento decorrente de acordo homologado em autos que permanecem naquele grau de jurisdição.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por inexistência de lide.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002881-94.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-23.2015.403.6113) P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos opostos por P. H. M. Ravagnani Móveis - ME à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de excesso de execução. Em síntese, aduz a ilegalidade da capitalização mensal de juros, bem assim, da cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado e abusividade na cobrança da taxa de permanência cumulada com outros encargos. Assim, sustenta a descaracterização da mora e, por conseguinte, a inexigibilidade dos encargos moratórios cobrados pela exequente. Nesse diapasão, requer a restituição em dobro da quantia paga a maior e a sua compensação com eventual crédito remanescente em favor da embargada. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/103. Instado (fl. 106), o embargante apresentou demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 110/114). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 115). A embargada impugnou as alegações da autora às fls. 120/124 e os valores apresentados como devidos à fl. 126. É o relatório. Decido. I - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL (art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01). AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 121 DO STF. ADIN 2316/DF PENDENTE DE JULGAMENTO. Inicialmente, quanto ao tema em baila, é mister ponderar que a ausência do exercício do poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64) não obsta a que o mutuário eventualmente lesado pela cobrança de juros abusivos praticada pela instituição financeira venha a ter salvaguardado o seu direito à justa prestação mensal na via jurisdicional. Nesse sentido, assim se pronunciou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1061530 (DJe de 10/03/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, in verbis: (...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Contudo, no caso vertente, não se vislumbra conduta abusiva por parte da instituição financeira. Nesse ponto, é de bom alvitre recordar que a MP nº 1963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), em seu art. 5º, autoriza a capitalização de juros em período inferior a um ano. De outra parte, é certo que a constitucionalidade de tal disposição normativa fora impugnada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, no aludido aresto, o STJ rejeitou a preliminar de sobrestamento do julgamento, suscitada pelo MPF, tendo em vista a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp's ns 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Dessa forma, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo. De outra banda, no caso vertente, embora não haja cláusula contratual dispondo expressamente sobre a capitalização mensal de juros, também não se verifica sua cobrança. Com efeito, conforme se depreende das planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução em apenso (fls. 13/15, 27/29 e 37/39) verifica-se que a CEF não procedeu a tal cobrança, na medida em que a dívida principal somente foi acrescida de atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa por atraso. Ademais, a fixação dos juros remuneratórios em nível acima do percentual de 12% ao ano não constitui circunstância suficiente de per si a caracterizar a abusividade por parte da instituição financeira. Nesse sentido, ainda no referido acórdão, proclamou o STJ a seguinte orientação: (...) b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...) Na espécie, as partes pactuaram os juros contratuais (vigentes até a configuração da inadimplência) da seguinte forma: Contratos nº 24.3042.605.0000108-55, nº 24.3042.606.0000037-41 e nº 24.3042.702.0000169-95: CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas, os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$. Parágrafo Segundo - Nas respectivas datas de aniversário da operação será aplicada a TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou do primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário. Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário, será utilizada a TR que o BACEN divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Quarto - Quando a amortização extraordinária ou liquidação antecipada ocorrer em dia diferente da data de aniversário da operação, será aplicada a TR da última data de aniversário ou a última divulgada, se aquela ainda não existir, proporcionalmente até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento. Parágrafo Quinto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa e sistemática de aplicação instituídas pelo Governo Federal em sua substituição, ou, quando se tratar de operação com recurso do PIS, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada. Parágrafo Sexto - Durante o período de carência no pagamento do principal da dívida, definido no item 2, serão devidas mensalmente prestações compostas apenas pelos juros remuneratórios. O item 2 - Dados do Crédito - mencionados nos contratos (fl. 06, 16 e 30) complementa o dispositivo contratual, estabelecendo que a taxa de juros aplicada é de 24,16400%, 13,35300% e 10,46600% ao ano, respectivamente. Logo, como visto, as taxas mensais de 1,82000%, 1,05000% e 0,83333% ao mês e de 24,16400%, 13,35300% e 10,46600% ao ano não violam os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias. Outrossim, a teor dos parâmetros estabelecidos no art. 51, 1º, III, do CDC, para a aferição da onerosidade excessiva, não se divisa qualquer eiva de ilegalidade quanto à citada taxa de juros remuneratórios, considerando-se sobretudo a natureza e o conteúdo do contrato em questão. II - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE EFETIVA COBRANÇA CUMULATIVA DO ENCARGO COM JUROS MORATÓRIO. Quanto à comissão de permanência, insta consignar que, disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de taxa de permanência, a sua cobrança pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de comissão de permanência - fora

facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendo-se, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. A Comissão de Permanência incide a partir da impontualidade/inadimplemento do mutuário e compreende todos os encargos moratórios, razão pela qual, sob pena de configuração de bin in idem, é vedada a sua cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa (Súmulas nºs 30 e 296 do STJ). De igual forma, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294). No presente caso, a comissão de permanência foi pactuada entre as partes da seguinte forma: Contratos nº 24.3042.605.0000108-55, nº 24.3042.606.0000037-41 e nº 24.3042.702.0000169-95: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Desse modo, na espécie, quanto aos contratos de empréstimos, verifica-se que há explícita cláusula contratual fixando a cobrança cumulativa da taxa de comissão de permanência com os juros de mora, o que, como visto, é vedado. A seu turno, no caso vertente, as planilhas acostadas aos autos do feito executivo indicam que a cobrança da comissão de permanência fora suprimida e substituída pelos encargos pactuados. Com efeito, embora a cumulatividade da comissão de permanência com os juros moratórios tenha ilícita estipulação contratual, a CEF assim não procedeu, promovendo a cobrança, a partir da impontualidade do devedor, tão somente juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual previstos (conforme cláusula contratual expressa). De outra parte, é preciso ter em mente as finalidades jurídicas dos encargos devidos em uma relação creditícia: 1) os juros remuneratórios destinam-se a manter a base econômica do negócio; 2) os juros moratórios têm por efeito desestimular a demora no cumprimento da obrigação; 3) a multa contratual, por sua vez, serve para punir o inadimplemento. Ademais, o que se veda é a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, mas não a introdução de tais encargos no cômputo da própria comissão de permanência. Tal exegese restou adotada pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. - Sem grifo no original - (REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010). Na espécie, os índices de reajuste do saldo devedor cobrados pela exequente para o período de inadimplência estão em limites razoáveis e compatíveis com a legislação de regência. Destarte, uma vez não evidenciada a abusividade da cobrança efetuada pela credora, não há que se cogitar o afastamento da mora do embargante, razão pela qual se impõe a improcedência da pretensão autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos presentes embargos, razão pela qual condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, 2º, do NCPC). Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000984-31.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargante dos documentos trazidos aos autos pela embargada (fls. 433/480). Intime-se.

0001353-88.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-58.2015.403.6113) BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal (penhora), disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito

apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC, até decisão a ser prolatada por este juízo. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0003931-58.2015.403.6113 apensando-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, conforme dispõe a Súmula nº. 481 do STJ, dado à situação econômica da autora. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001386-78.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-32.2015.403.6113) MSM- PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC, até decisão a ser prolatada por este juízo. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0002523-32.2015.403.6113 apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002828-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-46.2001.403.6113 (2001.61.13.002515-4)) MARCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE X SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO ANDRADE(SP166963 - ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA

Informação de Secretaria: decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado, juntada aos autos. Vistas às partes para que requeiram o que for de direito, nos termos do despacho de fl. 175.

0000609-74.2008.403.6113 (2008.61.13.000609-9) - PAULO HENRIQUE CINTRA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 72-73 e certidão de fls. 75. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado no sistema processual a distribuição por dependência deste feito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) EURIPEDES JOSE BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 224-225), que declarou a nulidade da sentença proferida nestes autos e determinou seu regular processamento, recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 97.1405736-1 apensando-se os feitos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001961-23.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, conforme determinado no despacho de fls. 66. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403895-32.1995.403.6113 (95.1403895-9) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MAKERLY CALCADOS S/A X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 109/627

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Makerly Calçados S/A, Marco Antonio Anareli e César Roberto da Silva para cobrança de dívida ativa, onde houve decretação de indisponibilidade de bens dos executados. O executado César Roberto da Silva requereu o levantamento da constrição que atingiu o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca sob o nº 52.093, pugnano pelo reconhecimento do imóvel como bem de família. Em sua manifestação a Fazenda Nacional alega que a indisponibilidade não significa expropriação, mas visa a impedir que os bens sejam vendidos futuramente. Requer a manutenção da indisponibilidade. Decido. O bem de família, nos termos da Lei 8009/1990, não pode garantir dívida tributária, salvo pelas exceções prevista na aludida lei especial, o que não se vislumbra no caso em tela. Embora não se confunda com a penhora, a indisponibilidade prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional somente deverá alcançar bens passíveis de penhora. A manutenção da indisponibilidade sobre bem que não poderá ser expropriado, para fins de pagamento da dívida, não se reveste de nenhum caráter útil ao credor. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor se comprovado, pela exequente que, citado, o devedor não pagou o débito nem nomeou bens à penhora e que não foram encontrados bens do executado. 2. O bem de família é impenhorável, se consubstanciado no único imóvel residencial da entidade familiar. O STJ já decidiu que a indisponibilidade de que trata o art. 185-A, do CTN, não alcança o bem de família. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3, AI 23477 SP 2009.03.00.023477-2, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Julgamento: 22/09/2011, SEXTA TURMA). No presente caso, verifico que o imóvel atingido pela indisponibilidade decretada à fl. 264 coincide com aquele em que o executado foi intimado (fl. 201), tratando-se, portanto, de bem de família. Diante do exposto, reconheço como bem de família o imóvel de matrícula nº 52.093 e defiro o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o mesmo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intemem-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 289.

1401817-94.1997.403.6113 (97.1401817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401792-81.1997.403.6113 (97.1401792-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CICERO RAMALHO NETO-FRANCA-ME X CICERO RAMALHO NETO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARCOS GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR

Fl. 298: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) CICERO RAMALHO NETO-FRANCA-ME, CNPJ 60.106.960/0001-62; CICERO RAMALHO NETO, CPF 043.972.888-60; FRANCISCO MARCOS GOMES, CPF 302.195.158-91; VERA RITA BASTIANINI GOMES, CPF 863.598.278-91; e FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR, CPF 138.597.558-03, até o montante da dívida informado à fl. 300 (R\$ 3.722.876,61). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Cumpra-se. Intimem-se.

1402562-74.1997.403.6113 (97.1402562-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro a suspensão do andamento do feito, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2) - INSS/FAZENDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, para o aguardo do desfecho do processo falimentar. PA 2,12 Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 594), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em

secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 594. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1) - INSS/FAZENDA X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP203600 - ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP120228 - MARCIA MUNITA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Fls. 883: proceda-se à penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 45.622 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80), devendo, ainda, intimar o respectivo cônjuge da constrição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

1404272-95.1998.403.6113 (98.1404272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Fl. 375: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS CLOG LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada dos depósitos judiciais efetivados nos autos (fls. 714 e 784) referentes às alienações das ações negociadas pelos Bancos Bradesco e Itaú. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão dos valores em renda da União, conforme requerido às fls. 810. Intime-se. Cumpra-se.

0002766-98.2000.403.6113 (2000.61.13.002766-3) - FAZENDA NACIONAL X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42, requeira a parte executada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002767-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002767-5) - FAZENDA NACIONAL X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80, requeira a parte executada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA(SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 353, dado a necessidade de se aguardar o julgamento do recurso de apelação oposto nos embargos de terceiro de nº. 0000220-84.2011.403.6113. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se Cumpra-se.

0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Fl. 372: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002316-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002316-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 328), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em

secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 328. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fls. 398: proceda-se à penhora da parte ideal do imóvel transposto na matrícula de n.º 670 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) VAINER FINATTI e IVAN LANZA FINATTI, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.O(A) executado(a) será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80), devendo, ainda, intimar o respectivo cônjuge da constrição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004219-89.2004.403.6113 (2004.61.13.004219-0) - FAZENDA NACIONAL X MONTLAJE COM E IND DE PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME X ELCIO FERNANDES(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 148), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está em fase de consolidação do parcelamento requerido pela devedora, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Cumpra-se.

0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4) - FAZENDA NACIONAL X NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Fl.245: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Fl. 522: indefiro o pedido de determinação da indisponibilidade dos bens da devedora, haja vista tratar-se de execução fiscal para cobrança de valores devidos ao FGTS, de natureza não tributária, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. Ademais, há penhora efetivada nos autos (fls. 265, 429 e 498). Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação de fl. 517, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo solicitando informações acerca de eventuais valores a serem destinados à presente execução, considerando a penhora no rosto dos autos de fl. 487. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que emita a GRDE própria e proceda à sua quitação com os valores depositados nas contas 005.20006597-1 e 005.20006596-3, conforme requerido às fls. 458, comprovando a transação nos autos. Após, dê-se vista à exequente para atualização da dívida. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002619-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002619-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA X SERINGAL PAULISTA LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X CINTHIA MARIA PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 560), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0002761-27.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE PAULA FRANCA - ME X ANDERSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 310), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001196-91.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS(SP112251 - MARLO RUSSO)

Intime-se a executada para que no prazo de 5 dias efetue o complemento do valor das custas judiciais (R\$ 147,74), sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se.

0001424-66.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Fls. 588/589: trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 423/424, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) NEUZA DE ALMEIDA FACURY, CPF 743.469.978-72, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0002920-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BIN & BIN LTDA - ME X JOAO LUIZ BIN(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo em vista que houve nomeação de perito judicial nos autos de nº. 0001583-09.2011.403.6113, em trâmite da 3ª Vara Federal desta Subseção, para avaliação do mesmo imóvel penhorado nestes autos (matrícula nº. 9.028/2ºCRI de Franca/SP), por ora, aguarde-se informação acerca da perícia a ser realizada naqueles autos. Intimem-se.

0000381-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 193), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 193. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001107-34.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME X L SILVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI)

Defiro a inclusão da empresa L. Silva Transportes e Turismo Ltda. - CNPJ 12.587.740/0001-55 na qualidade de sucessora empresarial da San Silva Locadora de Veículos, Transporte e Turismo Ltda., nos termos do artigo 133 do CTN, uma vez que houve continuação da respectiva exploração comercial com outro CNPJ, cujo representante legal da sucessora, a época, era o mesmo da sucedida, conforme se extrai das fichas cadastrais de fls. 135-138. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, cite-se a empresa L. Silva Transportes e Turismo Ltda. (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0001954-36.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A P FERNANDES FRANCA EPP X L PARRA FERNANDES CAPAS - ME X ANDREA PARRA FERNANDES(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

L PARRA FERNANDES CAPAS - ME interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, em razão de não ser sucessora nem sócia da empresa executada, A P FERNANDES FRANCA EPP. Pede sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 141/143). Instruiu a presente exceção com os documentos de fls. 144/146. Em sua manifestação (fls. 150/152), a Fazenda Nacional defende a caracterização da sucessão empresarial. Juntou documentos às fls. 153/157. É a síntese do que interessa. No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa da excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Com efeito, pelos documentos carreados aos autos não é possível aferir, de plano, a descaracterização da sucessão empresarial e a consequente ilegitimidade passiva da excipiente. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. À guisa de ilustração confirmam-se os seguintes arestos em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE SOMENTE PARA MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E NEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. No tocante à possibilidade da inclusão da agravante no polo passivo, verifica-se a existência de elementos que indicam a sucessão de empresas a justificar o redirecionamento do feito, sendo que as questões relativas à ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo sobre a inexistência de sucessão empresarial são complexas e exigem dilação probatória para a obtenção de elementos de convicção, o que é incompatível com a via da exceção de pré-executividade. (...) 7. Desse modo, não há que falar em prescrição no presente caso, sendo que para a análise da impossibilidade de redirecionamento do feito executivo pela ausência de sucessão empresarial entre a empresa originalmente executada e a agravante, se faz necessária dilação probatória, a ser promovida em sede de embargos à execução. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo legal desprovido.- Sem grifo no original - (TRF/3ª Região, AI 526103, Processo nº 00046464320144030000, Rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3: 05/02/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca do alegado, e desde que isso não implique dilação probatória. 2. A matéria relacionada à configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN exige a análise de provas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- Sem grifo no original - (TRF/1ª Região, AG 00114250520134010000, Rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1: 29/10/2015). Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003099-30.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO) X ARTUR BASSI

ARTUR BASSI interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, não ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal porque a mera dissolução irregular é insuficiente para o redirecionamento da execução (fls. 85/98). Em sua manifestação (fls. 54/55), a Fazenda Nacional rejeitou os bens nomeados à penhora às fls. 81/83, por se tratar de bens de difícil comercialização. Defendeu a inadequação da via eleita e a legitimidade passiva do coexecutado. Juntou documentos às fls. 107/109. É a síntese do que interessa. No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora se trate de matéria de ordem pública, o seu deslinde demanda dilação probatória. Com efeito, pelos documentos carreados aos autos não é possível aferir, de plano, a ilegitimidade passiva do excipiente. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome de ARTUR BASSI, CPF nº 160.832.458-34 através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio do referido valor de R\$ 86.875,17 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), que corresponde ao débito atualizado informado (dezembro/2015), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Oportunamente, justifique a Fazenda Nacional o pedido formulado à fl. 66, tendo em vista que o executado mencionado não é parte no presente feito. Intimem-se.

0000716-45.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 181: Por ora, tendo em vista o bloqueio de valores que remanesce nos autos (R\$ 1.588,07 - fl. 97), intime-se a executada da abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução. Decorrido o prazo supra, proceda-se à transferência do valor penhora para conta judicial à disposição deste juízo. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

0000883-62.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAURICIO ESTEVES MEI X MAURICIO ESTEVES MEI(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001325-28.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TEOFILO & MAGRIN SERVICOS MEDICOS E DE FISIOTERAPIA LTD X JOSIANE MARTINS TEOFILO MAGRIN(SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 84), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0002477-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Prossiga-se no cumprimento do determinado na Execução Fiscal nº00007164520134036113, que segue como processo piloto. Intime-se. Cumpra-se.

0001267-88.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PANICIO & PANICIO LTDA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 190), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 190. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001368-91.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ELEANA APARECIDA PASSAGEM CINTRA(MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 50), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001547-25.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.L.MACHADO COMERCIO DE PECAS - ME X ANDERSON LUIS MACHADO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)

Trata-se de pedido formulado às fls. 50/52 pela executada, A. L. MACHADO COMÉRCIO DE PEÇAS - ME, em recuperação judicial, para que seja liberado valor bloqueado de sua conta corrente, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinada pelo juízo, através do sistema BacenJud. Defende que o bloqueio do valor correspondente a R\$ 737,66 (setecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) trata-se de penhora inútil perante o débito em questão, que atinge quantia superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vale dizer, a quantia bloqueada corresponde a somente 2,45% da dívida. Acrescenta que o valor estava destinado ao pagamento da quinzena de seus funcionários, tratando-se, pois de natureza alimentar. Desse modo, requer a liberação do valor atingido pela ordem de bloqueio. Brevemente relatado. Decido. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. No caso vertente, a circunstância apresentada pela executada no sentido de que o valor bloqueado estava destinado ao pagamento da quinzena de seus funcionários não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do NCPC. Por outro lado, registre-se que o montante bloqueado supera o valor das custas da execução, não incidindo na espécie, a regra

prevista no artigo 836 do NCPC, de modo que não há que se falar em penhora inútil. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido do executado. Encaminho ordem ao Banco do Brasil, através do sistema BACEN JUD, para transferência do montante constrito para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Intimem-se.

0002393-42.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EVERTON DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA)

Fl. 53: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002598-71.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BENEDICT FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 44), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0004040-72.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA EIRELI(SP368834 - EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 49), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

000173-37.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FABIO BORGES CARRIJO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 92), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-05.2009.403.6113 (2009.61.13.000094-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002862-93.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-93.2010.403.6113) PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002888-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

Fl. 117: Indefiro o sobrestamento do feito. Prossiga-se na decisão de fls. 99, encaminhe-se o ofício requisitório expedido (fl. 110). Caso haja comprovação do acordo de parcelamento e concordância da exequente o ofício requisitório poderá ser cancelado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002426-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016620-30.2003.403.0399 (2003.03.99.016620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Fl. 58: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da exequente dado à sua dispensa manifestada às fls. 318. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2837

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002865-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-97.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DAISY ROCHA PIMENTA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

(...)dê-se vista ao requerente Danilo Vieira Xavier.(Matrícula do imóvel juntada)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11648

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006608-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Aceito a conclusão nesta data. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0010549-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS MARCELO VIEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0013098-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FELISMINO DA SILVA SOBRINHO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem

conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0003804-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA MUNHOZ GUERRA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0007322-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALCIDES LEITE(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO)

Requeira o exequente autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0007046-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0007330-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO DO NASCIMENTO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0009689-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS TREVISAN

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0010448-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DE JESUS MATOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0010597-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MALENA NATALIA GAICHE

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0010986-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ONIESKO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0000707-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N.E.K.A. COMERCIO DE CARNES LTDA X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DOS SANTOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0001596-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0001947-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CORDEIRO DE ALMEIDA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0001958-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0002887-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL BARBOZA CAMARGO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0002828-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem

conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0004843-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0000228-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0007839-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOLFO MOREIRA NUNES

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0007847-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MAZZARA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0007848-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BERTINI DOS SANTOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0007850-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SANTANA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação

em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0008837-10.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0000931-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GOIVINHO GODOI

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0005927-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0006206-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0007312-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAYNI LTDA - ME X WAGNER LUCIO DO CARMO X LUCIA COELHO DO CARMO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0001808-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCELI DA LUZ

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no artigo 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 319, inciso VII, do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0002218-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no artigo 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 319, inciso VII, do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-64.2001.403.6119 (2001.61.19.003696-0) - MARIA HELENA DO CARMO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0004718-21.2005.403.6119 (2005.61.19.004718-4) - GIANPIERO NIERI ROCHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDURADO MALTA CRAVO*)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a União para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0000927-10.2006.403.6119 (2006.61.19.000927-8) - MARIA CANDIDA DE MOURA BRAZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008287-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008287-5) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0005328-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005328-4) - EUGENIA ROSA BELIZARIO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005989-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005989-4) - JOSE AFONSO NUNES BEZERRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão proferida em sentença à fl. 466 verso no que tange ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Após, vista à parte autora. Int.

0007594-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007594-0) - HONORIO BISPO DA SILVA FILHO(SPI77891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0008683-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008683-3) - JOSE MARIO STRANGUETTE CLEMENTE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP036438 - REINALDO RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FERNANDO COELHO(SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT)

Ante o certificado à fl. 413, dando conta de que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o já determinado às fls. 363/365, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos. Int.

0009957-59.2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à contadoria deste juízo para verificação e apuração de eventuais valores devidos nos autos. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0007305-35.2013.403.6119 - MARLUCIA BRAZ CARDOSOS SERAFIM X MARLUCIA BRAZ CARDOSOS SERAFIM X GUILHERME MILTON BRAZ SERAFIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007684-73.2013.403.6119 - GELSON OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão proferida em sentença no que tange ao reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 19/11/2003 a 01/07/2004. Após, vista à parte autora. Int.

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000730-06.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Ante a discordância do embargado em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000896-38.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FARIA FONTES NETO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Ante a discordância do embargado em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003289-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

Ante a devolução dos autos da Central de Conciliação sem acordo entre as partes, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002529-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LOURENCO DOS SANTOS CAVALCANTE JUNIOR X MIRIAM PAIVA NOVAES

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009814-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009814-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSANA MAZA GRANDINETI

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007609-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007609-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X F M RODRIGUES & CIA/ LTDA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000105-26.2003.403.6119 (2003.61.19.000105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-64.2001.403.6119 (2001.61.19.003696-0)) MARIA HELENA DO CARMO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004170-0) - LEVI NOGUEIRA X ILZA DE SIQUEIRA DAVID X ANTONIO DE LIMA MACHADO X BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X LEVI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE SIQUEIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação dos herdeiros, uma vez que tal incumbência cabe à parte interessada.Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0001361-23.2011.403.6119 - ALBERTO CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.Após, vista às partes para manifestação.Em seguida, conclusos.Int.

0001598-86.2013.403.6119 - INACIO VICENTE DE MACEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO VICENTE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com o cálculo apresentado, expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001743-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001743-7) - WILLIAM ELIAS DO CARMO X JAIRA CRISTINA BUENO DE SOUZA DO CARMO(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAM ELIAS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 215/219 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008445-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0001586-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SOARES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 5 dias, acerca do constante às fls. 92/99, informando, inclusive, se tem interesse na audiência de conciliação. Int.

0003534-49.2013.403.6119 - EDSON CRISTIANO DA SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X EDSON CRISTIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a executada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência do valor depositado à fl. 72, para os presentes autos, uma vez que, conforme se verifica da guia, o depósito foi realizado junto ao Juizado Especial Cível da Justiça Estadual desta Comarca. Após, conclusos para extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006947-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl. 108. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

Expediente Nº 11657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-49.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIBSENTH MARYORIE MIRANDA CASTILLO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Por ordem da MM Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Eliana Borges de Mello Marcelo, abro vista para a defesa de LIBSENTH MARYORIE MIRANDA CASTILLO para que apresente seus memoriais escritos, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Segue cópia da r. determinação de fls. 144: (...) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas alegações finais. 3. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa da acusada para apresentação de memoriais, pelo prazo legal. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010181-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010181-7) - JHONATAN SANTOS CALISTO - MENOR X RITA DE CASSIA SANTOS SOUSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007851-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007851-0) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0009366-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009366-3) - ADILSON POSSENTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON POSSENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000944-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000944-0) - GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X MONICA BARRETO DE ARAUJO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0004928-96.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA COIMBRA DINIZ(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA COIMBRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010671-53.2011.403.6119 - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITO ALMEIDA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0004389-62.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006690-79.2012.403.6119 - SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0003039-05.2013.403.6119 - LUZINETE DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente Nº 10655

MONITORIA

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORE X ROSA RODRIGUES TOLENTINO(SP083810 - ROSA RODRIGUES TOLENTINO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.165, intimo a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento da carta precatória distribuída, nesta data, na Comarca de Votuporanga.

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008397-53.2010.403.6119 - ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes das partes acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

0010607-43.2011.403.6119 - MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIANA DOS SANTOS

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes das partes acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

0001863-54.2014.403.6119 - EDNEIA DE CARVALHO TAMBASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes das partes acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006425-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0)) INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SEN TING LIEN X MARCIA MONTENEGRO LIEN(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes das partes acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003567-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X RAFAEL LUIZ GOMES X NABILLA SARAIVA DE ANDRADE SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes das partes acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

0004003-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA X OSMANNY ROCHA SERRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça) bem como, para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010179-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO PINTO AMARANTE

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes das partes acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

0008561-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes das partes acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

0008674-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA SOARES DE SANTANA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes das partes acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

0008846-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUPISO EMPREITEIRA LTDA EPP X LUCIANO GOMES X ISAIAS AUGUSTO GOMES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes das partes acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

0000144-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME X MARCOS CAZARINI X PAULO MARTINS DE LIMA X ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça) bem como, para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 04 endereços na cidade de Poá/SP, 02 endereços na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, 03 endereços na cidade de Suzano/SP, 01 endereço na cidade de Caieiras/SP e 01 endereço na cidade de Francisco Morato/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006071-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOUNG BUREAU DESIGN LTDA - ME X ANGELICA FREIRE DE OLIVEIRA X VINICIUS ANTONIO PRADO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça) bem como, para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de Birigui/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007702-26.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TH TUBOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CATIA DIAS ALVES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes das partes acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009946-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes das partes acerca expedição de cartas precatórias (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

Expediente Nº 10656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005617-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005617-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X BELINDA ANNE OLCKERS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016, FICA A DEFESA da ré a apresentar alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo após a publicação da presente determinação. Memoriais do Ministério Público Federal juntados às fls. 306/309.

Expediente Nº 10657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-89.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos apontados na inicial. A ação foi proposta originalmente perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 121) e, posteriormente, declinou da competência (fls. 130/133). É o relatório necessário. Decido. Trata-se de ação movida contra o INSS, na qual se pleiteia a concessão de prestação previdenciária. A partir da exegese do 3º do art. 109 da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nas causas previdenciárias, a competência é concorrente entre o juízo federal com jurisdição sobre o município de domicílio do segurado e o juízo federal da capital do estado membro. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. No presente caso, a autora ajuizou a ação perante o juízo federal da capital de estado membro, opção perfeitamente válida segundo o texto constitucional, nos termos da interpretação que lhe conferiu o Tribunal Constitucional. Portanto, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, bem como respeitada a opção manifestada pela parte autora. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, com fundamento no artigo 66, do novo Código de Processo Civil, suscito conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia das principais peças dos presentes autos. Acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria até a decisão final. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0002251-93.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARIME PEREIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Determino o retorno do mandado expedido às fls. retro, independente de cumprimento. Após, junte-se.3. Decorrido o prazo requerido, intime-se a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0000881-74.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISABETE DA SILVA NELSON SALOMAO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Determino o retorno do mandado expedido às fls. retro, independente de cumprimento. Após, junte-se.3. Decorrido o prazo requerido, intime-se a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0001007-27.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GEISA GARCIA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Determino o retorno do mandado expedido às fls. retro, independente de cumprimento. Após, junte-se.3. Decorrido o prazo requerido, intime-se a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0009051-35.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Determino o retorno do mandado expedido às fls. retro, independente de cumprimento. Após, junte-se.3. Decorrido o prazo requerido, intime-se a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0009190-84.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO PEREIRA JAQUES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Determino o retorno do mandado expedido às fls. retro, independente de cumprimento. Após, junte-se.3. Decorrido o prazo requerido, intime-se a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0001535-27.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA JAQUELINE LOPES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Determino o retorno do mandado expedido às fls. retro, independente de cumprimento. Após, junte-se.3. Decorrido o prazo requerido, intime-se a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0005862-15.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SECIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Determino o retorno do mandado expedido às fls. retro, independente de cumprimento. Após, junte-se.3. Decorrido o prazo requerido, intime-se a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0005864-82.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARCIO SANTOS DIAS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Determino o retorno do mandado expedido às fls. retro, independente de cumprimento. Após, junte-se.3. Decorrido o prazo requerido, intime-se a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0005869-07.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Determino o retorno do mandado expedido às fls. retro, independente de cumprimento. Após, junte-se.3. Decorrido o prazo requerido, intime-se a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0005882-06.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X RENE FELIX TERNI

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0005900-27.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X VALDECI APARECIDO MARTINS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0000843-91.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADIRSON APARECIDO SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001195-49.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALAN JOSE DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003147-63.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICHEL SOUZA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003220-35.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO PEREIRA NUNES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003299-14.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA ALVES PINTO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003353-77.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO CAVALCANTE ARAUJO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003389-22.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO GOMES DE QUEIROZ

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4.

Intime-se.

0003457-69.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEVANER PEDRO CELESTINO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003483-67.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCILENE PAIS RODRIGUES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003672-45.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURICIO ALVES NOVAES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003720-04.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRINEU DE SOUZA SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003728-78.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCINY EDWIRGES GOBI

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003734-85.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA MACIEL SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003742-62.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA AMELIA NASCIMENTO SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003814-49.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEONICE DE FATIMA TEMPORINE DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003819-71.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BERENICE BELARMINO FERREIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0004091-65.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIANE CAVALCANTE ALVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0004151-38.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILENE DA COSTA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0004158-30.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY REGINA ZANDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0006000-45.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFFERSON SUESCO PINTO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0007108-12.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RITA DE CASSIA PUPIN DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0008484-33.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA APARECIDA DE LIMA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0008493-92.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA BATISTA SARAN

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0008926-96.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0008927-81.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANO SOARES DE MACEDO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0008942-50.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROGERIO JUDECCE DE SOUZA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009104-45.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES LINS DANTAS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009123-51.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA HELENA OLIVEIRA COSTA ALMEIDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009127-88.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010660-82.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA SANCHES DE ALMEIDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010685-95.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEMILDA NUNES DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010705-86.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE AQUINO DE ARAUJO GUEDES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010722-25.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIE BENEITE GOULART

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010871-21.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANO MELITIO ALVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010889-42.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURA DUTRA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010898-04.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO RODRIGUES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0011354-51.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRESS MED LTDA - ME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 136/627

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0011435-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ERICK SANTOS FERREIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0012000-61.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0012636-27.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0012647-56.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0002159-08.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X RAEBE GUEDES PIMENTEL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. No caso de interrupção do pagamento do parcelamento, proceda-se a expedição de mandado para citação do(a) executado(a) nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.5. Intime-se.

0003317-98.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEVAN GOMES SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. No caso de interrupção do pagamento do parcelamento, proceda-se a expedição de mandado para citação do(a) executado(a) nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.5. Intime-se.

Expediente Nº 2407

EXECUCAO FISCAL

0010832-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

1. INTIMAÇÃO do patrono da executada, DR. FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI (OAB/SP 246.861), para comparecer nesta Secretaria, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a fim de providenciar a retirada do Alvará de Levantamento n.º 09/2016.

Expediente Nº 2408

EXECUCAO FISCAL

0011824-24.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a executada para, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie no sentido de obter o benefício do parcelamento da dívida tributária, uma vez que requerido, equivocadamente, nestes autos, pois cabe exclusivamente ao órgão exequente analisar as condições e conceder a benesse.2. Decorrido o prazo assinalado sem a juntada de qualquer documento idôneo comprovando a adesão ao parcelamento, prossiga com a presente execução, ultimando-se os atos subsequentes.

0003833-60.2012.403.6119 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a executada para, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie no sentido de obter o benefício do parcelamento da dívida tributária, uma vez que requerido, equivocadamente, nestes autos, pois cabe exclusivamente ao órgão exequente analisar as condições e conceder a benesse.2. Decorrido o prazo assinalado sem a juntada de qualquer documento idôneo comprovando a adesão ao parcelamento, prossiga com a presente execução, ultimando-se os atos subsequentes.

0008180-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a executada para, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie no sentido de obter o benefício do parcelamento da dívida tributária, uma vez que requerido, equivocadamente, nestes autos, pois cabe exclusivamente ao órgão exequente analisar as condições e conceder a benesse.2. Decorrido o prazo assinalado sem a juntada de qualquer documento idôneo comprovando a adesão ao parcelamento, prossiga com a presente execução, ultimando-se os atos subsequentes.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006343-41.2015.403.6119 - ANDREIA MOREIRA DE SOUZA X EVELYN DE SOUZA MACEDO - INCAPAZ(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004332-05.2016.403.6119 - ANA PAULA RAMALHO TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ana Paula Ramalho Teixeira propôs a presente ação objetivando a concessão de tutela de urgência a fim de que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para 16/04/2016, desde a notificação extrajudicial. Requer também, em sede de tutela de urgência, que seja autorizada a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 8.000,00, efetuado por meio de depósito judicial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/79). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório.

Decido. Afirma a autora que, em 13 de outubro de 2009, adquiriu, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, o imóvel localizado na Rua Padre Eustáquio, 1237, Vila Arquimedes, Poá/SP, através de financiamento obtido junto à ré CEF, credora fiduciária, que recebeu o

imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Diz que estava honrando o compromisso assumido, pagando em dia as parcelas, mas passou por um período de grande dificuldade financeira ocasionada por desemprego. Afirma que tentou retomar seu compromisso junto à CEF, mas esta se recusa a receber os valores. Assevera que dispõe de R\$ 8.000,00 para quitar as parcelas em atraso e solicita retomar os pagamentos das prestações vencidas pelo valor apresentado pela ré, mas que esta se negou a receber o valor, sob o argumento de que a propriedade se consolidou, impossibilitando a composição do débito. A autora discorre sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, alega descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97 e nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de cumprimento do prazo legal para realização do leilão público. Discorre acerca da possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66 e do princípio da conservação do contrato. Alega, ainda, ausência de liquidez do título executivo e configuração da relação de consumo. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro nenhum dos requisitos. Com relação à probabilidade do direito, verifico que uma das alegações da inicial é a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor. Todavia, a autora não mencionou desde quando está inadimplente, tampouco o valor da parcela do financiamento, não sendo possível aferir se o montante de R\$ 8.000,00, depositado em Juízo, é suficiente para purgar a mora. Ademais, a despeito de suas alegações, a autora não demonstrou que tentou renegociar sua dívida. Pelo contrário, de acordo com a matrícula do imóvel, fls. 58/60, a propriedade foi consolidada em nome da credora, CEF, em 30/06/2015, e somente agora a autora buscou o Poder Judiciário. Por tal razão, inclusive, também não vislumbro o requisito do perigo na demora, já que a própria autora se colocou nessa situação. Ou seja, somente quase um ano depois da consolidação da mora, às vésperas do leilão público, é que a autora está tentando pagar o que deve à CEF. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Considerando a opção da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 01/06/2016, às 14h30min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000. A intimação da parte autora será feita na pessoa de seu advogado (3º do artigo 334 do CPC). Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, acerca da audiência designada. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6199

INQUERITO POLICIAL

0000227-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002442-31.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA ANDON MONTERO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00024423120164036119 PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSE MARIA ANDON MONTERO PA 1,10 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 11 de MAIO de 2016, às 14h., ocasião em que será interrogado o réu, presencialmente. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO PARA O DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAI/SP, para fins de liberação do réu JOSE MARIA ANDON MONTERO, espanhol, solteiro, carregador de mudanças, primeiro grau completo, nascido aos 11.08.1990, filho de Jose Maria Andon Ulla e de Maria Solidad Montoro Camarasa, portador do passaporte espanhol nº AAE628868, natural de Barcelona, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/São Paulo, a fim de participar de audiência de custódia designada para o dia 11 de

Expediente Nº 6200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-47.2005.403.6119 (2005.61.19.000500-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO COLA FILHO(ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X JOSE LUIZ SANTOLIN X ANISIO JOSE FIORESI(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X JAIME LUIZ SEGANTINE X MARCOS MASSAD PERSICI(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E ES009931 - MARILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Determino dê-se nova vista ao órgão ministerial a fim de que ratifique o interesse na oitiva da testemunha Wilson Dias Santos e, em caso positivo, indique novo endereço onde possa ser encontrado, considerando-se os termos da certidão negativa de fls. 742.No mesmo sentido, intime-se a defesa constituída do acusado Jaime Luiz Segantine para os mesmos fins, considerando-se ser Wilson Dias Santos testemunha comum.

Expediente Nº 6201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-26.2005.403.6119 (2005.61.19.000773-3) - ROSANGELA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITO ESTANISLAU DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003979-43.2008.403.6119 (2008.61.19.003979-6) - CLAUCINEI DE ARAUJO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001184-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001184-7) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento nº 22/2016 e 23/2016 em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001499-19.2013.403.6119 - MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITOR HUGO GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ X HENRIQUE GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA)

Chamo o feito à ordem. Diante da notícia do óbito da autora às fls. 207, deve ser observada a suspensão do processo a teor do artigo 313, I, do Código de Processo Civil (265, I do CPC anterior).Outrossim, observa-se que por equívoco deste Juízo, o Recurso de Apelação de fls. 259/274 fora recebido como interposto pela parte autora pois em verdade foi interposto pelos corréus PEDRO e VICTOR. Assim, por ora, reconsidero as decisões de fls. 276 e 285, para determinar a intimação dos réus e do Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 196/256 dos autos.Futuramente, após a habilitação da sucessora, venham conclusos para Juízo de admissibilidade dos recursos.Int.

0003107-52.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005018-02.2013.403.6119 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(RJ099458 - SERGIO RIBEIRO CAZZOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Intime-se a parte autora para retirada do Alvará de Levantamento nº 17/2016 em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009015-90.2013.403.6119 - ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000623-30.2014.403.6119 - CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO(SP326278 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ratifico os atos judiciais anteriormente realizados. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006611-32.2014.403.6119 - MARIA MARCIA DE SOUZA(SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTINA MASUCCI(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X IMOBILIARIA VILA GALVAO LTDA(SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI)

Manifestem-se as partes e seus Assistentes Técnicos acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$372,80(trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005173-34.2015.403.6119 - MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 92/234 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005595-09.2015.403.6119 - ADALGISA INACIO DOS SANTOS(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 76/208 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001124-13.2016.403.6119 - ALVARO ALVES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5) - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. O autor pediu o cumprimento da sentença no valor de R\$8.105,77(oito mil, cento e cinco reais e setenta e sete centavos), mas o valor devido, segundo a CEF, é de R\$6.108,79 (seis mil, cento e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados para abril de 2015.A CEF depositou, aos 09.06.2015, a quantia de R\$8.105,77(oito mil, cento e cinco reais e setenta e sete reais) (fls. 124).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 136/139, com os quais as partes concordaram (fls. 140 e 141).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.As partes concordam com o montante de R\$6.108,92(seis mil, cento e oito reais e noventa e dois centavos), concordância essa que produz, por parte do autor, o reconhecimento jurídico do pedido deduzido nessa impugnação.O autor, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou.Ante o exposto, procede a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.Finalmente, a questão da sucumbência. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de que são devidos honorários advocatícios na resolução de impugnação ao cumprimento da sentença. Nesse sentido o REsp 1028855/SC, Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 141/627

derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). O autor sucumbiu porque incorreu em excesso de execução, ao postular o cumprimento da sentença no valor superior ao valor liquidado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em face da concordância das partes, acolho a impugnação oferecida pela executada às folhas 116/124 para fixar o valor de R\$6.108,92 (seis mil, cento e oito reais e noventa e dois centavos), para o mês e março de 2015), em favor do credor. Condene o autor a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor postulado, de R\$8.105,77 (oito mil, cento e cinco reais e setenta e sete centavos), e o valor correto ora acolhido, de R\$6.108,92 (seis mil, cento e oito reais e noventa e dois centavos), para o mês de março de 2015, resultando em honorários advocatícios de R\$199,68 (cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), valor esse que, para facilitar a execução, arbitro para o mês de março de 2015. Descontados os honorários advocatícios de R\$199,68, o autor tem direito ao levantamento de R\$5.909,24 (cinco mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos), para março de 2015. Int. Após, decorrido o prazo para recurso, expeçam-se alvarás para levantamento em favor da parte autora e seu advogado, bem assim, do saldo remanescente em favor da CEF.

Expediente Nº 6202

INQUERITO POLICIAL

0003225-23.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA SILVA DANTAS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

PROCESSO N. 0003225-23.2016.403.6119 REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA DANTAS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva deduzido em favor de LEONARDO DA SILVA DANTAS, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 297 c/c art. 304 e 180, todos do Código Penal. Sustenta a defesa, em síntese, que o indiciado é réu primário, sem antecedentes criminais e que não há elementos que demonstrem que o mesmo irá se furtar à aplicação da lei penal ou criar óbices à instrução criminal, uma vez que possui residência fixa e ocupação lícita. Além disso, aduz que a sua manutenção em cárcere é desproporcional ao crime que lhe é imputado, sem o uso de violência. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação do pedido, sob o fundamento de que a manutenção da prisão do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública, já que existe o risco de recidiva (fls. 153/155). É o relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Com efeito, observa-se dos autos que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto nos artigos 297 c/c 304 e 180, todos do Código Penal, visto que foi preso em flagrante delito na Rodovia Presidente Dutra, próximo ao km 223, porquanto conduzia veículo produto de crime (furto), ocorrido na cidade de Amparo/SP, na madrugada daquele mesmo dia. Além disso, em consulta à documentação do referido veículo e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apresentada pelo acusado, constatou-se que ambas possuíam sinais de falsificação. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 111/115 e mantida em audiência de custódia de fls. 132/133, estando seus fundamentos ainda presentes, considerando-se que o indiciado não trouxe elementos novos aptos a ensejar a revogação da prisão. Nesse prisma, resta inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Quando da lavratura do flagrante, destacou-se que o acusado cometeu o crime dolosamente, ciente da falsidade que inquinava o documento, pagando cerca de R\$ 2.500,00 na sua obtenção. Embora não se trate de crime cometido com violência à pessoa e independentemente da origem do veículo apreendido, a prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade da conduta. Como se vê, há risco de reiteração delitiva, sendo necessário resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, já que o indiciado não se importou em obter documento ilícito valendo-se de facilidades para a sua aquisição, em detrimento da fé pública estatal. Ademais, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ainda que assim não fosse, a declaração de fl. 72 não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade lícita pelo indiciado, mormente porque desacompanhada de qualquer documentação comprobatória vínculo trabalhista. Por fim, observo que apesar não haver condenação transita em julgado em face do acusado, a existência de outros dois feitos (fls. 144/145) evidenciam, ainda que por indícios, que o acusado tem personalidade voltada para a prática de delito com a finalidade de ganho fácil, e que poderá, se solto, voltar a fazê-lo. Pelo exposto, considerando-se que remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública, mantenho a prisão preventiva decretada, nos termos da fundamentação acima delineada. Desentranhem-se a petição de fls. 89/91 e documentos de fls. 92/101 para instruir o incidente de restituição de coisas apreendidas nº. 0003992-61.2016.403.6119. Solicite-se à Autoridade Policial o encaminhamento com URGÊNCIA, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dos laudos documentoscópicos pertinentes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 18 de abril de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PR051624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

Vistos. Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação do réu MORILO FERNANDO SANCHEZ. Com sua juntada aos autos, tornem conclusos.

0001818-90.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP118035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN E SP096247 - ALCIDES FURCIN) X ZILIA MARINA DE BASTIANI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que, devolvida a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, não foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu José Antonio Bonato, haja vista não ter sido encontrada para a diligência, conforme certidão de fls. 203. Assim, manifeste-se em 48 (quarenta e oito) horas a defesa do réu JOSÉ ANTONIO BONATO, justificando a pertinência da oitiva da testemunha Wladimir Augusto da Silva, bem como indicando seu endereço atualizado para sua oitiva, sob pena de indeferimento da diligência. No mesmo prazo, em sendo testemunhas abonatórias, DEFIRO a substituição da oitiva por declarações escritas. Ou ainda no mesmo prazo, deverá a defesa manifestar sua intenção em desistir da realização da diligência. Com o decurso do prazo supra, sem manifestação, ou com ela, tornem conclusos para designação de audiência para interrogatório dos réus. Int.

0000345-64.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR X AMANDA NUNHEZ SETTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Os argumentos lançados na defesa preliminar apresentada pelos réus VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR e AMANDA NUNHEZ SETTE, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. O mérito, segundo a defesa, será enfrentado durante a instrução processual. A denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito, serão devidamente elucidadas no íter processual. Assim, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR e AMANDA NUNHEZ SETTE. Para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 14/06/2016, às 15h40mins para realização de audiência de instrução e julgamento, que se realizará, excepcionalmente, na sede deste juízo federal, e determino: I) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Rodrigo Martins Garcia, policial militar, RE 13802-5, lotado na Polícia Militar de Jaú; e, 2) Anderson Roberto Strutzel Antunes, policial militar, RG nº 20.061.688/SSP/SP, lotado na Polícia Militar em Jaú/SP. Ato contínuo, INTIMEM-SE as testemunhas abaixo arroladas, quais sejam: 1) na denúncia, qual seja, o menor informante VITOR ALEX DA SILVA, nascido aos 01/06/1998, RG nº 56.768.677-2/SSP/SP, filho de Wilson Adelino da Silva e Ivonete Felix da Silva, residente na Rua Maria Helena Contador de Campos Melo, nº 444, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, que deverá ser INTIMADO na pessoa de seu pai, Wilson Adelino da Silva, RG nº 16.827.762-1, ou sua mãe Ivonete Felix da Silva, CPF nº 332.926.648-10, todos residentes no mesmo endereço. Anoto que o menor Vitor poderá ser ouvido na condição de testemunha na data da audiência supra designada, haja vista que haverá atingido a maioridade. 2) pela defesa dos réus Valdir e Amanda, quais sejam: a) Daniel Domessi, residente na Rua Comandante Aristeu Cerqueira Leite, nº 241, João Balam II, Jaú/SP; b) Paulo Eduardo Pereira da Silva, residente na Rua Hugo Munerato, nº 162, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP; c) Jenifer Milani Valdrigui, residente na Rua Hugo Munerato, nº 162, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP; e, d) Valéria Barbosa de Lima, residente na Rua Auzira Menguelo Lizério, nº 45, Jd. Cila Bauab, Jaú/SP. Continuamente, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 815/2016-SC) a ré AMANDA NUNHEZ SETTE, brasileira, RG nº 46.499.704-5/SSP/SP, inscrita no CPF nº 391.971.978-66, nascida aos 16/12/1990, filha de Antonio Carlos Sette e Marilaine Nunhez Sette, residente na Rua Osvaldo Brizzi, nº 131, Jardim Parati, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogada acerca dos fatos narrados na inicial. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru (CARTA PRECATÓRIA Nº 816/2016-SC) a INTIMAÇÃO do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, brasileiro, RG nº 41.357.260-2, inscrito no CPF sob nº 361.905.078-32, filho de Valdir Barbosa de Lima e Marli Alves de Lima, nascido aos 20/03/1988, residente na Rua Osvaldo Brizzi, nº 131,

Jardim Parati, Jaú/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru, para comparecer na audiência supra designada, oportunidade em que será escoltado por agentes da Polícia Federal. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 815/2016-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 816/2016-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Requisite-se a apresentação do réu ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, bem como sua escolta. Int

Expediente Nº 9825

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelos réus com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões dentro do prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, informe-se a 4ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo que o presente feito encontra-se sentenciado e em grau recursal, não havendo, por ora, valores a serem repassados ao IPREM. Servirá o presente como ofício n.º 885/2016-SM01. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-39.2014.403.6117 - JOSE ALVES DA SILVA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pelos autores com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se os réus para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0001213-13.2014.403.6117 - PATRICIA GREICE DOS SANTOS SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelos autores com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o réu para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0001846-24.2014.403.6117 - FATIMA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da juntada da pesquisa histórica relativa à inserção do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito (f.78/79), oportuno manifestação da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

0000728-42.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Recebo a emenda à petição inicial de fl. 43-52, acompanhada dos documentos de fls. 73-76. Cuida-se de ação de conhecimento em que a Autora postula a anulação dos autos de infração lavrados contra si, consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 20843/2014 (CDA 9373), 20844/2014 (9374), 2101533338/2014 (CDA 948158), 21015340/2014 (CDA 948159) e 21015339/2014 (CDA 970192) e, conseqüentemente, a sustação definitiva dos protestos levados a efeito e a liberação da caução oferecida apta a garantir a integralidade do crédito exequendo. A título de tutela provisória de natureza cautelar pleiteia a sustação liminar dos efeitos do protesto da CDA n.º 970192, extraída do auto de infração sob n.º 2648853, consubstanciada no Processo Administrativo sob n.º 21015339/2014, no importe de R\$ 4.338,58. É o relatório. Como norma fundamental do processo civil, nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. É o que enuncia o art. 9º. A tutela provisória encontra suporte nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). No presente caso, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, na forma cautelar, determino a intimação da requerida para que se manifeste no prazo de 5 dias, bem como sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000801-14.2016.403.6117 - DIEGO BIRELLO BATISTA X SANDRA REGINA BIRELLO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se as informações a serem prestadas no prazo legal.Oficie-se e Intime-seApós, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002086-47.2013.403.6117 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CLARICE DE MOURA NASCIMENTO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista a parte autora acerca da juntada da planilha discriminativa da CEF (fl.252/260), manifestando-se em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000489-09.2014.403.6117 - SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCO VOLI SANTOS) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001967-23.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVALDO JOSE PAES X ERICA REGINA DE OLIVEIRA PAES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Em face do requerimento de extinção da ação pelo motivo de pagamento relatado pela CEF, manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA X CAROLINE APARECIDA MAURICIO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIA BENEDITA ARCASSA, incapaz, representada por sua curadora Sra. Caroline Aparecida Maurício, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 62/v; 111. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 76/77).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (nº 5.1, 5.2 e 6.2 de fls. 54/55), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 23/02/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 538.786.102-6) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2014, podendo o autor/segurado requerer administrativamente a prorrogação do benefício nos quinze dias que antecedem a data prevista de sua cessação, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANTONIA BENEDITA ARCASSA, incapaz, representada por sua curadora Sra. Caroline Aparecida Maurício, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 145/627

0002316-10.2013.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/217: Indefiro, pois as sentenças de fls. 165/168 e 201/202, cujo trânsito em julgado observa-se, respectivamente, às fls. 173, verso e 205, ensejaram o exaurimento da prestação jurisdicional, sendo vedado, a partir de então, quaisquer inovações nos autos em epígrafe. Inobstante aos argumentos supradecidos, observa-se que o pedido veiculado às fls. 213/217, qual seja, a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não compõe o pedido formulado na inicial (fls. 02/06), razão pela qual sequer deve ser apreciado. Nestes termos, retornem os autos ao arquivo.CUMRA-SE. INTIME-SE.

0004454-47.2013.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 89).II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. A autora reingressou no RGPS em 02/03/2009 e manteve vínculo empregatício na empresa Arthur Lundgren Tecidos SA. Casas Pernambucanas entre 01/10/2010 e 02/2014. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 23/04/2011 a 08/06/2011, de 17/02/2012 a 15/03/2012 e de 21/11/2012 a 14/05/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 06/11/2013.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Espondilolistese associado a discopatia a nível da coluna Lombar, Bursite trocantérica e transtorno depressivo e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no ano de 2010, data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (11/10/2013 - fls. 21 - NB 603.666.550-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da redação do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 146/627

Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRAEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/10/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003680-80.2014.403.6111 - GABRIEL PORTO NOGUEIRA X MARISTELLA PORTO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004176-12.2014.403.6111 - ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 62). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com DIB (data de início do benefício) em 08/07/2014 e com DIP (data do início do pagamento) em 01/02/2016, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP - 8ª Turma do TRF-3ª Região);2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), com a aplicação da correção monetária e juros de mora, ambos nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; 2.A - Serão compensados/abatidos os valores recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários inacumuláveis no período, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - A autora renunciará eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo;6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito contábil às fls. 304/306.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004893-24.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96-verso: Defiro.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2016 às 16 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.Intimem-se pessoalmente o autor e o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000707-21.2015.403.6111 - CLAUDINEI TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDINEI TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.CLAUDINEI TEIXEIRA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1976 a 1986 (fls. 13, item e).DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURALA atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1º) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, evento ocorrido em 02/08/1960, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 24/25); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de José Aparecido Teixeira, Dejaime Teixeira, Jair Teixeira, Jurandir Teixeira, irmãos do autor nascidos nos dias 15/05/1961, 25/10/1962, 11/05/1965, 25/09/1970, respectivamente, constando que o pai do autor, senhor Geraldo Teixeira, era lavrador (fls. 27/32); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 17/05/1968, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 26).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - CLAUDINEI TEIXEIRA:que o autor nasceu em 17/05/1968; que começou a trabalhar na lavoura com 08 anos de idade; que o autor ajudava o pai, Sr. Geraldo Teixeira nas lavouras de feijão, arroz e mamona; que o pai do autor arrendava terras do Sr. Pedro Rosa; que o pai do autor pagava 30% pela produção pelo arrendamento da terra; que a partir dos 13 anos, o autor passou a trabalhar como bóia-fria; que trabalhou na área arrendada pelo Mário Hirioshi, onde ele plantava amendoim, melancia e hortaliças; que quando o autor tinha 16 anos de idade o Mário Hirioshi faleceu, passando a trabalhar nas terras arrendadas pelo Benedito Francisco da Silva, conhecido como Ditinho, que arrendava terras para plantar milho e amendoim; que o autor trabalhou na lavoura até os 19 anos de idade. TESTEMUNHA - ADEMIR BRAGA DOS SANTOS:VOZ 1: Tudo bom com o senhor?VOZ 2: Tudo bem.VOZ 1: Então tá bom. Como o senhor chama? VOZ 2: Ademir Braga dos Santos.VOZ 1: Ademir, o senhor vai ser ouvido hoje como testemunha, tá obrigado a dizer a verdade, se o senhor mentir ou não falar a verdade sobre o que sabe pode responder por falso testemunho, tá bom?VOZ 2: Tudo bem.VOZ 1: O Claudinei Teixeira, ele tá ingressando com uma ação contra o INSS porque ele pretende receber algum benefício previdenciário, tá? Eu vou fazer algumas perguntas pro senhor relacionadas a ele, tá bom?VOZ 2: Tudo bem.VOZ 1: O senhor conhece o Claudinei Teixeira?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Conhece ele tem quanto tempo?VOZ 2: Olha, de idade acho que faz uns 30 anos, já.VOZ 1: Uns Trinta anos que o senhor conhece ele? O senhor tem quantos anos?VOZ 2: Eu tenho cinquenta e um.VOZ 1: Cinquenta e um. Então desde que o senhor tem mais ou menos vinte e um anos, o senhor conhece ele?VOZ 2: É...VOZ 1: É mais ou menos isso?VOZ 2: É.VOZ 1: Tá. Quando o senhor conheceu ele, ele tinha mais ou menos quantos anos?VOZ 2: Treze, quatorze anos.VOZ 1: Ele é mais novo que o senhor então?VOZ 2: Ele é.VOZ 1: Tá. E...aí o senhor conheceu ele, ele morava onde?VOZ 2: Paulópolis.VOZ 1: Perdão, não escutei.VOZ 2: Paulópolis.VOZ 1: Paulópolis, é isso?VOZ 2: É.VOZ 1: Tá bom. E lá em Paulópolis ele....com essa idade ele já trabalhava?VOZ 2: Trabalhava.VOZ 1: Já com essa idade, novinho assim?VOZ 2: ÉVOZ 1: Com o que que ele trabalhava?VOZ 2: Ele trabalhava...apesar a gente trabalhava junto....na mesma...VOZ 1: Ah é? E qual roça que era essa?VOZ 2: A gente plantava ...plantava melancia, amendoim, horta, mexia muito com horta também e milho.VOZ 1: Tá, mas plantava amendoim, melancia, milho na propriedade de quem?VOZ 2: A fazenda era....VOZ 1: Ou o nome da fazenda.VOZ 2: É...Santa Amélia.VOZ 1: A fazenda Santa Amélia fica aonde?VOZ 2: Aqui no fundo de Paulópolis.VOZ 1: No fundo de Paulópolis.VOZ 2: É uns 5Km, 4Km.VOZ 1: Entendi. Nessa fazenda que o senhor e ele trabalhavam juntos é os senhores ficaram trabalhando lá juntos até quando? Por quanto tempo?VOZ 2: Ah, eu trabalhei por uns 02 anos, eu, aí eu saí fora.VOZ 1: E ele continuou?VOZ 2: Ele continuou.VOZ 1: O senhor manteve contato com ele ou não?VOZ 2: É. A gente morava na mesma rua.VOZ 1: Ah, tá! E ele ficou por quanto tempo nessa fazenda, então?VOZ 2: Ah ficou uns....três, quatro anos. De cabeça eu não me lembro muito, mas ele ficou uns três, quatro anos lá.VOZ 1: Tá. E depois de lá o senhor sabe pra onde que ele foi?VOZ 2: Aí ele foi pra outro arrendamento do outro senhor lá...Benedito. O meu pai inclusive trabalhava junto.VOZ 1: Seu pai trabalhava junto com ele?VOZ 2: É nesse...VOZ 1: E ficou trabalhando com ele por quanto tempo?VOZ 2: Ah, meu pai depois saiu aí ele ficou lá.VOZ 1: Ficou lá por quanto tempo no total, ele?VOZ 2: Aí eu não lembro, essa lembrança eu não tenho.VOZ 1: Não tem noção, ideia do tempo?VOZ 2: Daí eu não tenho.VOZ 1: Lá também plantava alguma coisa?VOZ 2: É, roça também. Era milho, amendoim.VOZ 1: Depois dessa roça ele foi pra outra roça ou foi pra cidade?VOZ 2: Aí veio pra cidade.... no mercado que a gente comprava lá.VOZ 1: O senhor não lembra quantos anos ele tinha quando ele veio pro mercado?VOZ 2: Aí, eu não lembro, aí não lembro.VOZ 1: Não tem noção?VOZ 2: Eu não tenho porque....VOZ 1: Tá bom. A senhora tem perguntas? não tem não? Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogada do autor.TESTEMUNHA - JOSÉ FERREIRA COELHO:VOZ 1: Tudo bom com o senhor?VOZ 2: Tudo bem.VOZ 1: Como que o senhor chama? VOZ 2: Jose Ferreira Coelho.VOZ 1: Senhor José, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor tá sendo ouvido como testemunha, aí o senhor fica obrigado a dizer a verdade, tá bom?VOZ 2: Ah, tá.VOZ 1: Se o senhor mentir ou se o senhor não falar o que sabe vai responder pelo crime de falso testemunho.VOZ 2: Tá.VOZ 1: Tá bom? As perguntas que eu vou fazer pro senhor são relacionadas ao Claudinei Teixeira, tá? Ele entrou com uma ação. Ele quer receber um benefício previdenciário. É contra o INSS essa ação. Então vou fazer algumas perguntas. Primeiro quero saber se o senhor conhece ele?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: O senhor conhece ele quanto tempo?VOZ 2: Desde criança.VOZ 1: Desde criança?VOZ 2: Desde criança.VOZ 1: Criança com quantos anos?VOZ 2: A gente brincou junto dos dez, dez ano, oito ano.VOZ 1: Tá. É...o senhor mantém o contato com ele até hoje ou depois perdeu o contato?VOZ 2: Sempre, sempre.VOZ 1: É? Quando ele começou a trabalhar?VOZ 2: Uns doze ano.VOZ 1: E onde que ele começou a trabalhar?VOZ 2: Na fazenda....na Jamaica, na AlegriaVOZ 1: Como chama a fazenda?VOZ 2: Jamaica, né?VOZ 1: Jamaica?VOZ 2: É Alegria, fazenda Alegria, Jamaica.VOZ 1: E ficam aonde essas fazendas?VOZ 2: Abaixo de Paulópolis,10 Km, 5 km.VOZ 1: Próximo de Paulópolis.VOZ 2:

Próximo.VOZ 1: E lá ele fazia o quê? VOZ 2: Trabalhava na roça.VOZ 1: É plantando alguma coisa o que que era?VOZ 2: Plantava amendoim, melancia, essas porcaria, essas coisa.VOZ 1: Ele trabalhou nessas fazendas até quanto tempo, até quantos anos?VOZ 2: Até.....acho que até 98, se não me engano.VOZ 1: Até 98 ele ficou nessa mesma fazenda? Ou foi pra uma outra fazenda?VOZ 2: Nessa mesma fazenda, depois foi pra outra, né?VOZ 1: Qual que é a outra fazenda que ele foi depois?VOZ 2: Ai, já não trabalhei mais junto ...ai já...VOZ 1: Ah, então tá, mas o senhor trabalhou junto com ele até 98 mais ou menos? VOZ 2: Isso.VOZ 1: Vocês trabalhavam na mesma roça?VOZ 2: Na mesma roça. Ai o japonês morreu, né?VOZ 1: O japonês que seria o dono da roça?VOZ 2: Faleceu. Isso, ele faleceu.VOZ 1: Certo.VOZ 2: Ai ele continuou com o outro.VOZ 1: Ele continuou com o outro patrão e o senhor foi embora?VOZ 2: É.VOZ 1: Tá bom. O senhor está com quantos anos hoje?VOZ 2: 49.VOZ 1: 49. Em 98 ou 88 que o senhor falou?VOZ 2: 88..né?VOZ 1: 88. tá. 88 o senhor tinha...era 30 anos atrás, é isso? Mais ou menos uns 30 anos? O senhor é novo então. O senhor tinha uns 18, 19 anos quando o senhor saiu de lá. Ele também, moção. Ai depois ele foi pra outra fazenda?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Mas aí o senhor já não acompanhou mais. VOZ 2: Ai, já não acompanhei.VOZ 1: Mas como que o senhor sabia que ele tava na outra fazenda?VOZ 2: É porque a gente sempre morava junto, né?VOZ 1: Morava perto?VOZ 2: É. Perto, assim...VOZ 1: Então, e, morando perto, o senhor, ele ficou nessa outra fazenda por quanto tempo? O senhor sabia de que ele tava na outra fazenda até quando?VOZ 2: Então, aí já não acompanhei.VOZ 1: Ah, tá,VOZ 2: Não acompanhei.VOZ 1: Tá bom. A senhora tem perguntas, doutora? Não tem não? Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do autor. TESTEMUNHA - AGENOR FERREIRA COELHO:VOZ 1: Tudo bom com o senhor?VOZ 2: Tudo bem VOZ 1: Como que o senhor chama? VOZ 2: Agenor Ferreira Coelho.VOZ 1: Seu Agenor, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor tá aqui como testemunha aí o senhor fica obrigado a dizer a verdade, tá bom? Porque se o senhor mentir...VOZ 2: Não, jamais.VOZ 1: Ou se o senhor não falar a verdade, aí é um crime, tá bom?VOZ 2: Eu vim aqui pra falar a verdade.VOZ 1: Tá bom.VOZ 2: Só pra isso. Somente pra isso.VOZ 1: Tá bom. O senhor conhece o Claudinei Teixeira?VOZ 2: Ah, desde criança. VOZ 1: É?VOZ 2: Nossa infância foi praticamente junto.VOZ 1: Praticamente junto, a infância?VOZ 2: É.VOZ 1: Tá. Eu vou fazer umas perguntas sobre o Claudinei, tá? Ele tá entrando com uma ação. Quer receber um beneficio...é.....o senhor....quando mais ou menos o Claudinei começou a trabalhar, ele tinha quantos anos?VOZ 2: Ah... uns treze, quatorze anos.VOZ 1: Treze, quatorze. O senhor trabalhou junto com ele ou não?VOZ 2: Trabalhei em dois lugar.VOZ 1: Junto com ele em dois lugares. Tá. Com treze, quatorze anos quando ele começou a trabalhar. Ele começou a trabalhar onde?VOZ 2: Mário, Mário Irioshi.VOZ 1: Mário?VOZ 2: Irioshi.VOZ 1: Ele era dono de alguma fazenda esse Mário, que que era?VOZ 2: Eles tinha, eles tocava arrendamento. O pai dele tinha uma fazenda ali perto de Paulópolis.VOZ 1: Tá, então era na roça que ele trabalhava?VOZ 2: Era no arrendamento.VOZ 1: Então, e ele ficou trabalhando com o Mário aí nessa fazenda até quantos anos?VOZ 2: Ah... Ficou um ...na bera de uns quatro ano depois aconteceu um acidente, mataram o japonês, ele parou, aí que nos foi trabalhar pro Benedito.VOZ 1: Aí o senhor foi trabalhar junto com o Benedito?VOZ 2: No Benedito. E ele foi também.VOZ 1: É uma outra fazenda?VOZ 2: É um arrendamento também. Era lá em Herculano.VOZ 1: Lá em Herculano.VOZ 2: É, no sítio.VOZ 1: Ficaram quanto tempo nesse sítio de Herculândia?VOZ 2: Ah, na média de uns...mais de três ano passou. É que a gente naquele tempo num grava...passou uns três a quatro ano também. VOZ 1: Tá.VOZ 2: Depois começou os plantador de roça a quebrar aí resolveu parar, aí foi quando ele começou a trabalhar no mercado.VOZ 1: Tudo bem, oh. Então vamo lá ele trabalhou um tempo é....antes de trabalhar com o senhor numa propriedade, depois foi trabalhar lá com o senhor na....qual foi a propriedade que ele foi trabalhar? Com o senhor?VOZ 2: No arrendamento. Era tudo arrendamento.VOZ 1: No arrendamento.VOZ 2: Na fazenda Alegria, foi na fazenda Alegria.VOZ 1: Ele ficou quantos anos trabalhando na roça, na cabeça do senhor? Desde quando ele começou até quando ele parou? Quantos anos mais ou menos até ele ir pro mercado?VOZ 2: Ah, uns dez anos por aí.VOZ 1: Ele ficou uns dez ano na roça? Aí depois que ele foi trabalhar no mercado?VOZ 2: De nove pra dez anos, por aí.VOZ 1: Mais de dez anos?VOZ 2: Ah uns nove, dez ano por aí, acho que deu.VOZ 1: Tá bom. A senhora tem perguntas? VOZ 3: Não, excelência.VOZ 1: Obrigado.LEGENDA:VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do autor.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 17/05/1980 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/07/1987 (quando começou a trabalhar na cidade), totalizando 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 17/05/1980 31/07/1987 07 02 15 TOTAL DO TEMPO RURAL 07 02 15CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº

1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações

ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/08/1987 A 18/01/1994. Empresa: Francisco Menini Netto & Cia. Ramo: Supermercado. Função/Atividades: Balconista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 33/34) e CNIS (fls. 65) Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Balconista como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 12/05/1994 A 31/08/2007. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Operador de Máquinas: de 12/05/1994 a 28/02/1999. 2) Operador de Máquinas/Borracha: de 01/03/1999 a 31/08/2007. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Do agente químico tóxicos orgânicos: Item 1.2.11 do Decreto 53.831/64..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 33/34), CNIS (fls. 65) e PPP (fls. 37/41). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Operador de Máquinas/Operador de Máquinas/Borracha como especial. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período acima mencionado trabalhou no setor de Prensas de médio/grande porte, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: fumos de borracha e vapores de compostos orgânicos; No entanto, constou do documento que no período de 01/03/1999 a 31/08/2007 no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) no período de 01/03/1999 a 31/08/2007, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. DA EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS PPP informa que o autor esteve exposto a agentes de riscos químicos (fumos de borracha e vapores de compostos

orgânicos), no período de 12/05/1994 a 28/02/1999. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 12/05/1994 A 28/02/1999.** Período: DE 01/09/2007 A 25/07/2014. Empresa: Unipac Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fabricação Embalagem de Plástico. Função/Atividades: 1) Operador de Máquinas: de 01/09/2007 a 31/03/2010. 2) Mecânico Ajustador de Moldes: de 01/04/2010 a 31/12/2012. 3) Preparador de Máquinas: de 01/01/2013 a 25/07/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 33/34), CNIS (fls. 65) e PPP (fls. 42/53). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP informa que no exercício de suas funções o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído-de 01/09/2007 a 31/03/2010: ruído de 85,0 dB(A).- de 01/04/2010 a 31/12/2011: ruído de 85,4 dB(A).- de 01/01/2012 a 31/12/2012: ruído de 84,0 dB(A).- de 01/01/2013 a 25/07/2014: ruído de 84,7 dB(A). **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/09/2007 A 31/12/2011.** Dessa forma, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho	Período especial	Período especial convertido em comum
Admissão	12/05/1994	28/02/1999	04 09 17 06 08 17
Unipac Ind. e Com.	01/09/2007	31/12/2011	04 04 01 06 00 25
TOTAL	09 01 18 12 09 12		

 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/07/2014 (fls.21), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS** aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/07/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/07/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho
Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês
DiaTrabalhador Rural EF 17/05/1980 31/07/1987 07 02 15 - - -Francisco M. Netto 01/08/1987 18/01/1994 06 05 18 - - -Máquinas Agric.
Jacto 12/05/1994 28/02/1999 04 09 17 06 08 17Máquinas Agric. Jacto 01/03/1999 31/08/2007 08 06 01 - - -Unipac Ind. e Com.
01/09/2007 31/12/2011 04 04 01 06 00 25Unipac Ind. e Com. 01/01/2012 25/07/2014 02 06 25 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM
E ESPECIAL 24 08 29 12 09 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 06 11A carência também resta preenchida, pois o autor,
sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 396 (trezentas e noventa e seis) contribuições até o ano
de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (25/07/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100%
do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei
nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo:I - O tempo de serviço como
lavrador no período de 17/05/1980 a 31/07/1987, correspondente a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço
rural; II - O tempo de trabalho especial exercido como:II.a) Operador de Máquinas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de
12/05/1994 a 28/02/1999;II.b) Operador de Máquinas e Mecânico Ajustador de Moldes na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda. no
período de 01/09/2007 a 31/12/2011.Referidos períodos especiais correspondem a 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo
de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza
12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural reconhecido
nesta sentença com os tempos de serviços anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze)
dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por
tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário,
razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 25/07/2014 (fls. 21 -
NB 169.042.805-5).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do
Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato
sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge
apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício
- DIB - foi fixada no dia 25/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação
do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da
Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de
dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -
ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de
Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores,
e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº
11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%
ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da
Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de
inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da
decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova
redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº
69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do
beneficiário: Claudinei Teixeira.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início
do benefício (DIB): 25/07/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do
fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em
10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as
compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro,
verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela
antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o
benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001257-16.2015.403.6111 - ECLAIR CEZARIO DINIZ(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 161/164: Nada a decidir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001327-33.2015.403.6111 - MARIA ANTONIA NOGUEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ANTONIA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 71/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls.76). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):I - o INSS propõe implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (B31): DIB: 21/11/2014 (DER fl.39). DIP: data da sentença de homologação do acordo.RMI: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 153/627

a ser calculada; Percentual dos atrasados: 90% (NOVENTA POR CENTO) Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo, incluído o seguro desemprego; Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for apurada a percepção de salários de contribuição, exceto na qualidade de segurado facultativo. 2 - As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho 2009 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), limitando-se o total até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA ANTONIA NOGUEIRA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001620-03.2015.403.6111 - EDNA BRAVO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001761-22.2015.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001799-34.2015.403.6111 - ADILSON FRANCISCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADILSON FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 02/01/1974 a 05/07/1979 e de 10/07/1979 a 30/10/1987, em que afirma ter trabalhado como rural em regime de economia familiar. A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento evento ocorrido em 31/12/1983, constando sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 19); 2º) Cópia da sua CTPS constando somente vínculos rurais desde o ano de 1987 até os dias atuais (fls. 20/24); 3º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 005/2015, expedida pelo Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, constando sua profissão como sendo a de lavrador e atestando o exercício da atividade rural nos períodos de 02/01/1974 a 05/07/1979 e de 10/07/1979 a 30/10/1987 (fls. 27/31). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material. 4º) Cópia da Ficha para Registro de Associados do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, nº 1835, admitido em 19/06/1972, em nome do pai do autor, com endereço no Sítio Santa Terezinha, com data de saída em 01/06/2001 (fls. 32); 5º) Cópia da Certidão/matricula referente à transcrição 19056, referente à aquisição de propriedade rural Sítio Santa Terezinha pelo pai do autor, em 06/10/1967 e venda em 30/07/1979 (fls. 33/35); 6º) Cópia da Certidão de

Óbito de Sebastião Francisco, avô do autor que faleceu em 06/05/1970, constando que seu avô residia no Bairro Araquá, em Vera Cruz/SP (fls. 40); 7º) Cópia do Atestado emitido pela Escola de Emergência da Fazenda Santa Terezinha, no Bairro Araquá, em Vera Cruz/SP, constando que o autor concluiu a 4ª série do 1º grau, em 1974 (fls. 41); 8º) Cópia das Fichas Individuais Escolares do autor referente aos anos de 1977/1978, constando que residia no Sítio Santa Terezinha, no Bairro Araquá, em Vera Cruz/SP (fls. 42/45); 9º) Cópia da Certidão de Nascimento/Carteira de Vacinação da filha do autor, evento ocorrido no dia 18/11/1985, constando que o pai do autor era lavrador, e residia no Sítio Vera Cruz, no Bairro Água Fria (fls. 48/49). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Impõe-se, portanto, transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ADILSON FRANCISCO: que o autor nasceu em 01/07/1962; que a partir dos 11 ou 12 anos de idade passou a trabalhar no sítio Santa Terezinha, localizado no bairro Araquá, município de Vera Cruz, de propriedade de Sebastião Francisco, avô do autor; que o sítio tinha 3,5 alqueires e se plantava café, feijão, milho e arroz; que no sítio não tinham empregados; que em meados de 1979 sua família foi morar no sítio Vera Cruz, localizado no bairro Água Fria, pertencente ao município de Vera Cruz, de propriedade do Gilberto Otoboni; que foi morar junto com seu pai, senhor Jovelino Francisco; que lá sua família trabalhava na lavoura de café; que ninguém tinha registro na CTPS; que trabalhou no sítio Vera Cruz até 1987 em regime de parceria. TESTEMUNHA - JOÃO PINTO MACHADO: que o depoente conheceu o autor em 1971; que o depoente morava no sítio Verdum, localizado no bairro Araquá, em Vera Cruz; que o autor morava no sítio vizinho chamado Santa Terezinha, de propriedade do avô do autor, mas quem tomava conta era o Avelino, pai do autor; que o sítio tinha 3,5 alqueires e nele só trabalhava a família do autor; que eles tinham lavoura de café; que em 1979 a família do autor foi morar no sítio Vera Cruz, localizado no bairro Água Fria, de propriedade de Gilberto Otoboni; que lá eles trabalhavam na lavoura de café; que o autor trabalhou no sítio Vera Cruz até 1987. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que o pai do autor chamava-se Jovelino Francisco. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o depoente não sabe dizer o que o autor fez a partir de 1987; que o depoente mudou-se de Vera Cruz para Lácio em 1979. TESTEMUNHA - JOSÉ APARECIDO RAMOS: que o depoente morou de 1970 a 1988 no sítio Verdum; que o autor morava em um sítio vizinho, chamado Santa Terezinha, localizado no bairro Araquá, município de Vera Cruz; que o sítio era do avô do autor, Sebastião Francisco, mas quem tomava conta era o pai do autor, Jovelino Francisco; que o sítio tinha 3,5 alqueires e tinha plantação de café; que só trabalhava a família do autor; que em 1979 o autor foi morar no sítio Vera Cruz, localizado no bairro Água Fria, também pertencente ao município de Vera Cruz, de propriedade do Gilberto Otoboni; que o autor trabalhava como meeiro na lavoura de café; que lá permaneceu até mais ou menos 1988. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o depoente não sabe dizer se depois de 1988 o autor continuou morando no sítio Vera Cruz; que o sítio Verdum era vizinho do Santa Terezinha e ficava 3km do sítio Vera Cruz. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos, respectivamente, de 02/01/1974 a 05/07/1979 e de 10/07/1979 a 30/10/1987, totalizando 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 02/01/1974 05/07/1979 05 06 04 Trabalhador Rural EF 10/07/1979 30/10/1987 08 03 21 TOTAL DO TEMPO RURAL 13 09 25 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/02/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/02/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado

obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 04/02/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Atividade Rural
Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural EF 02/01/1974 05/07/1979 05 06 04 - - -Rural EF 10/07/1979 30/10/1987 08 03 21 - - -Sítio Vera Cruz 01/11/1987 28/02/1990 - - - 02 03 28Sítio Ipanema 01/03/1990 19/01/1994 - - - 03 10 19Sítio Santa Maria 02/01/1995 14/04/2001 - - - 06 03 13Fazenda Santa Rosa 15/12/2001 04/02/2015 - - - 13 01 20 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 09 25 25 07 20 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 05 15A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 305 (trezentas e cinco) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (04/02/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, nos períodos de 02/01/1974 a 05/07/1979 e de 10/07/1979 a 30/10/1987, totalizando 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 04/02/2015, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 04/02/2015 (fls. 50), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento de custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Adilson Francisco.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 04/02/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 08/04/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001986-42.2015.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA DOS SANTOS DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo

de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 62) e CTPS (fls. 18/21). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada da Universidade de Marília - UNIMAR - e seu último vínculo empregatício o período trabalhado como lavadeira a partir de 23/10/2000, sem data de saída, conforme CTPS (fls. 21). O CNIS demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo seguinte período de 22/01/2015 a 13/05/2015, ou seja, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 28/05/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica DPOC e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois no caso da autora, a doença evoluiu com hipoxemia grave, com hipertensão pulmonar e repercussão cardíaca direita, que leva a edema de membros inferiores, sendo necessária a indicação de oxigenioterapia de uso contínuo, para alívio da dispnéia, que apresenta mesmo em repouso. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, uma vez que a DII - Data da incapacidade foi fixada há aproximadamente um ano (fls. 52, quesito 6.2). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 609.284.538-9 (13/05/2015 - fls. 62), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vera Lúcia dos Santos da Rocha. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/05/2015 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002000-26.2015.403.6111 - ROBERTO SANTOS DE AMARAL (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002004-63.2015.403.6111 - DENZEL WASHINGTON DE SOUZA DA SILVA X SUELI APARECIDA COSTA DE SOUZA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002322-46.2015.403.6111 - JOSE VICENTE LEMOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser

observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002408-17.2015.403.6111 - MAURO JOAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002553-73.2015.403.6111 - JAIR BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002645-51.2015.403.6111 - MELISSA IRACI BRITO DE PAULA X THAISY GARCIA BRITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 54. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002653-28.2015.403.6111 - NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO X FERNANDA GOMES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE LUCAS DA SILVA BUENO X CLEONICE DE FATIMA DA SILVA(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO)

Intime-se o réu Kaue Lucas da Silva Bueno, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cleonice Fátima da Silva, para, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do despacho de fls. 97, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002720-90.2015.403.6111 - JOSE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 154, pois está equivocado. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002747-73.2015.403.6111 - MARIA ELENA MARTINS GONCALVES SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 86/97. Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002765-94.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTAVO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ AUGUSTAVO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS não apresentou contestação (fl.40). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 12/19). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como sergente de obras, no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas de Materiais Elétricos de Marília no período de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 158/627

01/10/2013 a 26/11/2014, conforme CTPS (fls. 12/19). O segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/01/2015 (fls. 36, quesito 6.2). É possível considerar que no caso do autor, a condição de segurado foi mantida até 12/2015, no mínimo, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, ao ajuizar a ação, em 22/07/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 30/37) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de varizes em membros inferiores, no momento sem ulcerações e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo NB 610.671.720-0 (28/05/2015 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOSÉ AUGUSTAVO DA SILVA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/05/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002771-04.2015.403.6111 - VALDOMIRO DE JESUS LACERDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002821-30.2015.403.6111 - ROBERTO AKIRA HASHIMOTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO AKIRA HASHIMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUIDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do

RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO O autor desistiu do reconhecimento dos seguintes períodos como especiais (fls. 72): Empregador Início Fim R.S. Okuda Eireli ME 05/11/1981 19/07/1982 Aono & Iwata Comidas Chinesas Marília 08/01/1998 07/06/1998 Autônomo 01/05/1999 31/05/1999 Autônomo 01/07/1999 31/08/1999 Contribuinte Individual 01/09/1999 30/11/2001 Cooperativa de Laticínios e Promissão 01/05/2003 30/06/2004 Roberto Akira Hashimoto Cargas ME 01/09/2005

31/10/2005Roberto Akira Hashimoto Cargas ME 01/01/2006 30/11/2010Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 12/01/1976 A 08/01/1981.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Aprendiz Latoeiro/Funileiro.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: PPP (fls. 36/37), CTPS (fls. 26) e CNIS (fls.35).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Aprendiz Latoeiro e Funileiro como especiais.No entanto, apesar das atividades mencionadas não serem classificadas como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: 83 a 95 dB(A) - média de 89 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/08/1982 A 12/06/1997.Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Fiação de Seda. Função/Atividades: Auxiliar de Manutenção.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.....A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 38/41), CTPS (fls. 30) e CNIS (fls. 35).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Manutenção como especial.No entanto, apesar das atividades mencionadas não serem classificadas como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: lubrificante, pois o autor realizava as seguintes atividades: Realizava manutenção preventiva e lubrificação das máquinas e equipamentos e consertava, quando necessário. Para lavagem e limpeza das peças utilizava gasolina e óleo diesel.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO PPP informa que, no período de 02/08/1982 a 12/06/1997, o autor esteve exposto a agentes de riscos químicos: lubrificante. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.Com efeito, no caso concreto, o PPP trazido aos autos atesta que a parte autora trabalhou exposta a hidrocarbonetos e seus derivados (gasolina, óleos lubrificantes e diesel), previstos como insalubres sob os códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE 02/08/1982 A 28/04/1995.Períodos: DE 01/08/2011 A 25/02/2015.Empresa: Matheus Rodrigues MaríliaRamo: Industrial/Comercial Função/Atividades: Mecânico de Montagem.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 68/69), CTPS (fls. 31) e CNIS (fls.35).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki Indústria e Comércio Ltda. 12/01/1976 08/01/1981 04 11 27Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 02/08/1982 28/04/1995 12 08 27Matheus Rodrigues Marília 01/08/2011 25/02/2015 03 06 25 TOTAL 21 03 19Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A DATA 09/03/2011 (fls.10, item B).Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/03/2011 (fl.20), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se

percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/03/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) meses, ATÉ 09/03/2011 (fls. 10, item B), data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum

Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Sasazaki Ind.	Com	12/01/1976	08/01/1981	04	11	27	06	11	25	R.S. Okuda Eireli ME																																		
05/11/1981	19/07/1982	00	08	15	--	--	--	Kobes do Brasil	02/08/1982	28/04/1995	12	08	27	17	10	02	Kobes do Brasil	29/04/1995	12/06/1997																																	
02	01	15	--	--	--	--	--	Aono & Iwata	08/01/1998	07/06/1998	00	05	00	--	--	--	Autônomo	01/05/1999	31/05/1999	00	01	01	--	--	Autônomo																											
01/07/1999	31/08/1999	00	02	01	--	--	--	Contribuinte Individual	01/09/1999	30/11/2001	02	03	00	--	--	--	Cooperativa Laticínios	01/05/2003	30/06/2004	01	02	00	--	--	Roberto A. H. Cargas.	01/09/2005	31/10/2005	00	02	01	--	--	Roberto A. H. Cargas.	01/01/2006	30/11/2010	04	11	00	--	--	TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL	12	00	03	24	09	27	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	36	10	00	A

carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 355 (trezentas e cinquenta e cinco) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (09/03/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, considerando o pedido formulado às fls. 10, letra b, segunda parte, reconheço os seguintes períodos como exercidos em condições especiais: I) Aprendiz Latoeiro/Funileiro na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 12/01/1976 a 08/01/1981; II) Auxiliar de Manutenção na empresa Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. no período de 02/08/1982 a 28/04/1995. Referidos períodos correspondem a 17 (dezesete) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 09/03/2011 (fls. 20 - NB 154.300.920-1), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento

do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Roberto Akira Hashimoto. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/03/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003105-38.2015.403.6111 - ADRIANO CASSIO MICHELAN (SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADRIANO CASSIO MICHELAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando que sejam pagas as parcelas relativas às diferenças apuradas em decorrência da revisão administrativa operada em seu benefício previdenciário, em virtude da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com relação ao período de 12/04/2008 a 18/04/2009 e 18/06/2009 a 31/12/2012, conforme já reconhecido pelo INSS no informativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o ato administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário está correto, vez que fundamentado na legislação então vigente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e contas de fls. 40/45. É o relatório. D E C I D O. PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1977, a prescrição incidirá sobre eventuais diferenças não pagas, relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da presente ação, como já decidido em reiterados julgados, conforme se verifica do acórdão coletado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo trecho ora transcrevo: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO E CESSADO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL - REVISÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE EVENTUAIS PARCELAS DECORRENTES DE SUCESSO DA AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I e II - (...) III - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. IV - (...) V - Apelação da parte autora a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - AC nº 1.216.506/SP - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - DJF3 de 28/05/2008). Portanto, reconheço a incidência da prescrição sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, ou seja, anteriores a 14/08/2015 (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). DO MÉRITO A jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ocorre que o INSS normalmente calcula os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em conformidade com o que consta no Decreto nº 3.048/1999, o qual dispõe o seguinte em seu artigo 188-A, 4º: Art. 188-A. (...) 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários de contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Inobstante o entendimento do réu, o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para a apuração da RMI do benefício do(a) autor(a) contraria a legislação previdenciária, em especial, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29 - O salário de benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a Lei nº 9.876/99 estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. Denota-se, assim, que há legalidade no critério utilizado pelo INSS, que tem como base o Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e invalidez, o INSS deve, nos termos da legislação supracitada, realizar a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde 07/1994 (artigo 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Desse modo, como a utilização de todos os salários (100%) do auxílio-doença traz evidente prejuízo no valor do benefício do segurado e tendo em vista o que prevê a lei sobre a matéria, merece acolhimento a pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (TRF da 4ª Região - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 0018545-62.2011.404.9999 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Por Unanimidade - D.E. de 27/01/2012).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91.1. Quando alegada pelo segurado violação de direito, caso em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal.2. Os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99.3. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 0004762-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - Por Unanimidade - D.E. de 14/12/2011). E por fim, como vimos acima, o próprio INSS, por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, reconhece o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, é de ser acolhido o pedido da parte autora, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício com fulcro no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário auxílio-doença pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos da atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças daí decorrentes e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Na hipótese dos autos, pelas razões expostas, verifico que as prestações anteriores ao dia 14/08/2015 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 529.984.531-2 e NB 536.113.972-2, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003161-71.2015.403.6111 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003325-36.2015.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 165/627

provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho rural no período de 05/07/1967 a 18/02/1974. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 16/02/1980, constando que o autor era lavrador e residia na Usina Paredão (fls. 28); 2) Cópia da CTPS constando vínculo como empregado rural a partir de 19/02/1974 (fls. 38); 3) Cópia de Declaração expedida pela Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. informando que o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 27/01/1976 a 07/06/1994 (fls. 54); 4) Cópia de Declaração expedida pela Diretoria de Ensino da Região de Marília informando que o autor residiu na Fazenda Santa Ernestina entre 1967 e 1972, e Sítio Santa Odila no período de 1972 a 1973 (fls. 57/80); 5º) Cópia da Certidão de Nascimento de Arnaldo, irmão do autor nascido no dia 07/01/1977, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 82); 6º) Cópia da Certidão de Casamento de Cícero, irmão do autor, evento realizado no dia 19/01/1980, constando que seu irmão era lavrador (fls. 83). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 do TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ PEREIRA DE SOUZA: que o autor nasceu em 05/07/1955; que com 12 anos de idade, em 1967, começou a trabalhar na fazenda Santa Ernestina, localizada em Avencas, município de Marília, de propriedade do Manoel Leivas Gimenes; que o pai do autor era mensalista e trabalhava na lavoura de café; que entre 1972 e 1973 o autor trabalhou na fazenda Santa Amélia, também localizada em Avencas, de propriedade do Orlando Galetti, onde o pai do autor era empreiteiro na lavoura de café; que o pai do autor chama-se Egidio; que a partir de 1974 passou a trabalhar com registro na CTPS. TESTEMUNHA - IZALTIMA POLLO GARCIA: que a depoente morava no sítio Santa Izaltina, que era vizinho da fazenda Santa Ernestina, onde o autor morava com os pais, Egidio e Ana; que as propriedades ficavam na região de Avencas, pertencente ao município de Marília; que na fazenda o autor trabalhou por 4 ou 5 anos na lavoura de café; que depois ele foi morar em um sítio de propriedade de Orlando Galetti, também situado na região de Avencas, onde o autor trabalhou por dois anos na lavoura de café; que em seguida o autor mudou-se para a fazenda Flor Roxa. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que a depoente chegou a ver o autor trabalhando na lavoura. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 05/07/1967 a 18/02/1974, totalizando 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 05/07/1967 18/02/1974 06 07 14 TOTAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL 06 07 14 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamenta as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo

trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC

nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completarse, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 27/01/1976 A 07/06/1994. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 38), DSS-8030 (fls. 53) e Declaração (fls. 54). Conclusão: DA ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Inicialmente destaco que a atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato

Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifêi).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/03/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/03/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser

exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural nesta sentença, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/03/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 05/07/1967 18/02/1974 06 07 14Fazenda Flor Roxa 19/02/1974 19/09/1975 01 07 01Agropecuária Santa 27/01/1976 07/06/1994 18 04 11Ajuste Transporte 01/09/1995 09/11/1995 00 02 09Cocal Comércio 13/11/1995 20/12/1995 00 01 08F.T.R. Engenharia 14/05/1996 08/05/1997 00 11 25Condomínio Village 01/10/1997 06/04/1999 01 06 06SPSP Sistema 21/10/1999 06/03/2012 12 04 16 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 41 09 00A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 216 (duzentas e dezesseis) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (06/03/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural no período de 05/07/1967 a 18/02/1974, correspondente a 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço rural, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 06/03/2012, data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 06/03/2012 (fls. 122 - NB 158.442.127-1, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento de custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: José Pereira de Souza.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual (...).Data de início do benefício (DIB): 06/03/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça).Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003627-65.2015.403.6111 - PAULO SERGIO ALTIERI LITTERIO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003670-02.2015.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZILDA CUETO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 57).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício para Arlete Claro Santim EPP, com admissão em 02/10/2006 e saída no dia 08/04/2015, conforme CTPS (fls. 13). Também esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo seguinte período de 16/10/2014 a 06/02/2015 (fls. 57). O segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/2014 (fls. 80, quesito 6.2). É possível considerar que no caso do autor, a condição de segurado foi mantida até 05/2016, no mínimo, e, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, ao ajuizar a ação, em 23/09/2015, ela mantinha sua condição de segurada da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 78/80) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de discopatia lombar com irradiação para a perna esquerda e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 608.473.277-5, em 06/02/2015 (fls. 57) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: ZILDA CUETO DOS SANTOS.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 06/02/2015 - cessação auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÔNIA REGINA ZAMBONI MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 79). II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado/contribuinte individual e, atualmente, figura como segurado facultativo contando com 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, vertidas à Previdência Social, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 553.455.346-0, no período de 17/09/2012 a 27/05/2015, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Empregado 12/07/1999 22/07/1999 00 00 11 Cont. Individual 01/04/2002 31/03/2003 01 00 01 Aux. Doença 18/06/2004 22/08/2004 00 02 05 Cont. Individual 01/06/2010 30/04/2012 01 11 00 Facultativo (1) 01/05/2012 30/04/2014 02 00 00 Aux. Doença (2) 17/09/2012 27/05/2015 02 08 11 TOTAL 06 02 14 (1) desprezado o período concomitante a partir de 16/09/2012. (2) período de graça de 05/2015 a 11/2015, no mínimo. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em há aproximadamente 3 (três) anos, ou seja, por volta de 12/2012 (fls. 69, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois os recolhimentos previdenciários encontravam-se em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Portanto, ao ajuizar a ação, em 28/09/2015, ele contava com total cobertura previdenciária, nos termos do inciso VI, e 4º, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (data limite: 12/2015). III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como rurícola/faxineira, já que é portador(a) de DPOC doença pulmonar obstrutiva crônica, que no caso da autora apresenta na anamnese broncoespasmo que pioram os sintomas de dispnéia. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades que não exijam esforços físicos que desencadeiam os sintomas respiratórios. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem, a autora possui 53 anos de idade, e desempenhou atividades profissionais como rurícola/faxineira. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJI de 28/10/2009 - pg. 1803). Inclusive, destaco que o autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 553.455.346-0, no período de 17/09/2012 a 27/05/2015, por quase 3 (três) anos consecutivos, situação em que seria plausível à Autarquia a tentativa de reabilitação do segurado para atividade compatível com suas limitações - o que de fato não restou demonstrado nestes autos. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a

doença incapacitante não é preexistente, pois fixou o início da doença/incapacidade do autor em 12/2012, e a refiliação do autor ao Sistema Previdenciário deu-se em 06/2010. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à refiliação do segurado. O TRF da 3ª Região também se posicionou, ressaltando que, se o INSS aceitou o ingresso do segurado, sem se resguardar da capacidade ou não do mesmo, recebendo o pagamento de contribuições feitas ao longo dos anos pelo segurado, não há que falar em negar o benefício baseado em doença preexistente à filiação. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 553.455.346-0 (27/05/2015 - fls. 79), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Sônia Regina Duarte Zamboni Mendes. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/05/2015 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003780-98.2015.403.6111 - ANTONIO CICERO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003781-83.2015.403.6111 - NELSON LEITE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON LEITE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 173/627

quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo

instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 14/01/1986 A 10/01/1987. Empresa: A M Prestadora de Serviço S/C Ltda. Ramo: Prestadora de Serviço. Função/Atividades: Auxiliar de Almoarifado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18/23) e CNIS (fls. 24). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Almoarifado como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/02/1987 A 22/05/2015. Empresa: Unipac Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fabricação de Artigos e Materiais Plásticos. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18/23), CNIS (fls. 24) e PPP (fls. 25/31 e 61/63). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquinas como especial. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constatou do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído, nos seguintes períodos: 1) de 05/02/1987 a 31/12/2013: ruído de 85,0 dB(A). 2) de 01/01/2014 a 22/05/2015: ruído de 83,9 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 05/02/1987 A 31/12/2013. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Unipac Indústria e Comércio Ltda. 05/02/1987 31/12/2013 26 10 27 TOTAL 26 09 16 Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-

de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Máquinas, na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda., no período de 05/02/1987 a 31/12/2013, correspondente a 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (22/05/2015 - fls. 15 - NB 172.566.587-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Nelson Leite Filho. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/05/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003966-24.2015.403.6111 - ALEXANDRE VALDIVINO DOS SANTOS (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004162-91.2015.403.6111 - SANTA BORTOLETTO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em resposta à solicitação de fls. 69, solicite-se por e-mail à Diretoria Administrativa desta Subseção para que sejam tomadas as devidas providências pelo Setor de Informática, quanto à disponibilização de data e horário dos recursos de videoconferência, para realização de audiência, presidida por este Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Marília/SP com o r. Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Bauru, Após, comunique-se a data e horário agendado ao r. Juízo Deprecado e intimem-se as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004178-45.2015.403.6111 - EDNA CUSTODIO DA SILVA GONCALVES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDNA CUSTÓDIO DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente

ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de artrite reumatoide e hipertensão arterial, mas concluiu que não existe incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presença como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004305-80.2015.403.6111 - MARIA LUIZA DA SILVA LOURENCINE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004399-28.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RAMPAZO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004542-17.2015.403.6111 - ADENILSON SOARES DA SILVA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADENILSON SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 91/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 107). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - o INSS compromete-se implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até a parte autora recuperar sua capacidade laboral ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral, com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 08/04/2015 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 609.061.455-0), e com data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2016, mantendo o benefício segundo os procedimentos traçados no art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e no art. 101, da Lei nº 8.213/91. 2 - Serão pagos em juízo os créditos atrasados no percentual de 90% (NOVENTA POR CENTO) do total apurado, referente ao período entre a DIB e a DIP por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), com correção monetária e juros de mora (estes incidentes a partir da citação) nos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), descontados eventuais valores recebidos nesse período a título de remunerações/salários e benefício previdenciário inacumulável percebido após 08/04/2015; 3 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ADENILSON SOARES DA SILVA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000335-38.2016.403.6111 - DALILA DANTAS E SILVA FERRARI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000443-67.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA CARRILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 53: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000551-96.2016.403.6111 - SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000988-40.2016.403.6111 - PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001637-05.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta de fls. 31/33: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001770-47.2016.403.6111 - MANOEL MARCOS LOPES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL MARCOS LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer de forma que seja realizada com urgência a cirurgia no autor, através do Sistema Único de Saúde ou custeando-se todas as despesas. O autor sustenta que é doente e necessita com urgência da realização de uma cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio com instalação de balão infra-aórtico, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), mas não tem condições financeiras de arcar com os custos, bem como não pode entrar na fila de espera. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Na hipótese dos autos, embora demonstrado a situação da parte autora quanto à necessidade de procedimento cirúrgico por meio de profissional médico vinculado ao Sistema Único de Saúde torna-se inviável a concessão da medida, pois não consta dos autos eventual declaração ou certidão que ateste a existência de lista de espera e o provável prazo de realização do procedimento ora determinado. Com efeito, convém desde já consignar que a organização da fila de espera para prestação de serviços médicos é incumbência da Administração Pública. Nesse contexto, à míngua de elementos de prova aptos e idôneos, não parece razoável acatar, liminarmente, o pleito em favor do demandante para que ele seja, de imediato, submetido à realização do procedimento cirúrgico cardíaco, sob pena de afrontar a organização administrativa (lista de espera), observando que sua imposição por este juízo sem observância da fila de espera desestrutura o SUS e viola o princípio da isonomia. Sob esse enfoque, confira-se a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MÉDICO OFTALMOLÓGICO E TRANSPLANTE DE CÓRNEA. SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS E TECIDOS. FILA ÚNICA DE RECEPTORES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A sentença negou prioridade no tratamento médico oftalmológico e transplante de córnea pela rede pública ou em hospital particular com custeio público, convencido o Juízo de que a sua imposição sem observância da fila de espera desestrutura o SUS e viola o princípio da isonomia. 2. O paciente com indicação de transplante deve cadastrar-se no sistema nacional de

transplantes e aguardar em fila única de receptores, elaborada por equipes credenciadas do Ministério da Saúde, que utilizam critérios específicos para cada tipo de órgão, tecido, célula ou partes do corpo humano na ordenação dos potenciais receptores quanto à precedência. Inteligência da Lei nº 9.434/1997, do Decreto nº 2.268/1997 e da Portaria GMS/MS nº 2.600/2009. 3. As deficiências do sistema, a precariedade no atendimento à população e a superlotação nos hospitais públicos de referência são notórias. A necessidade é maior do que a disponibilidade física, mas tais problemas devem ser solucionados com a melhoria das políticas públicas e não apenas em favor de quem pede, pena de desestruturar-se o SUS no compromisso de preservar a saúde de um paciente sem desatender outros que também aguardam exames, tratamentos, cirurgias e medicamentos, impondo-se sopesar, tão somente, se a isonomia está sendo respeitada. 4. A atuação do Judiciário não pode implicar na mobilização indevida de recursos humanos e técnicos altamente especializados, que deixarão de ser dispensados a pacientes regularmente inscritos no programa nacional de transplantes, subvertendo a ordem pré-estabelecida pelo Ministério da Saúde. A distribuição dos órgãos e tecidos não se dá somente pelo tempo de inscrição, mas depende de parâmetros médicos complexos, devendo o julgador apenas verificar a observância dos critérios legais na ordem da fila única de receptores. 5. Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região - Processo nº 2011.51.01.009415-1 - AC nº 564.826 - Relatora Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R de 17/12/2013). PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSPLANTE HEPÁTICO. ISONOMIA. RESPEITO À FILA ADMINISTRATIVAMENTE ORGANIZADA. 1 - O artigo 196, da Constituição Federal, não consubstancia mera norma programática, incapaz de produzir efeitos, não havendo dúvidas de que obriga o poder público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a proteger, promover e recuperar a saúde. 2 - Todavia, o acesso ao referido direito deve ser compatibilizado com o princípio da isonomia, de forma a não garantir privilégios àqueles que procuram o poder judiciário em detrimento dos que aguardam por tratamentos e cirurgias de acordo com a fila administrativamente estabelecida. 3 - Em que pese a condição ameaçadora da parte autora, qualquer decisão judicial que determine a realização imediata de procedimento cirúrgico caracterizaria injustificada vantagem pessoal à vista da situação semelhante ou pior em que se encontram os outros vários pacientes na fila. Não cabe ao poder judiciário, sob pena de violação ao princípio da isonomia, intervir na ordem de atendimento médico estabelecida segundo critérios de natureza médica e/ou cronológica. 4 - Recurso de apelação desprovido. (TRF da 2ª Região - Processo nº 2008.51.01.013398-4 - AC nº 544.118 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R de 03/07/2013). AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO. CIRURGIA. FILA DE ESPERA. 1 - Inviável obter tutela para furar a fila quando não se narra incorreção específica nos critérios médicos que a informam e nem a eventual tentativa de busca de outro órgão, filiado ao SUS, para o procedimento. 2 - No passado, o pobre cidadão brasileiro, sem atendimento, recorria ao político ou ao coronel, que então arrumava uma vaga em hospital público. Hoje, o político poderoso, ou o coronel, é substituído pela liminar judicial, que apenas atende casuisticamente a um pedido e não comanda providências punitivas ou de adequação. Qual é a diferença entre o casuismo do político, ou do coronel, que em tese ajudava a salvar a vida, e o casuismo jurisdicional, que em tese ajuda a salvar vida Na verdade, ao bagunçarem a atuação administrativa e ao não se direcionarem à isonomia e a punir culpados, todos pioram a situação (embora, por não ter vencido o populismo, o país renda homenagens a tais práticas). 3 - Não pode o Judiciário priorizar um paciente em detrimento de outro apenas com argumentos genéricos, sem considerar as prioridades, as enfermidades e a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam para iniciar ou dar continuidade a tratamento. Se há qualquer desvio, ele deve ser indicado e punido. Agravo interno não provido. (TRF da 2ª Região - AG nº 2014.02.01.003971-0 - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R de 10/07/2014). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA. FILA DE ESPERA. OBEDIÊNCIA. ISONOMIA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. 1. O artigo 196 da Constituição Federal obriga o Poder Público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a promover, proteger e recuperar a saúde. No entanto, o acesso ao referido direito deve ser compatibilizado com o princípio da isonomia, de forma a não garantir privilégios àqueles que procuram o Judiciário em detrimento dos que aguardam pela cirurgia de acordo com a fila administrativamente estabelecida. 2. Evidente que o ideal seria que todos fossem atendidos rapidamente, sem qualquer fila de espera, quer seja em hospital público, quer seja em hospital privado. Entretanto, não cabe ao Poder Judiciário escolher quem vai ser operado em primeiro lugar, já que poderiam existir casos tão ou mais graves que o da autora na fila de espera. Precedente: TRF2, EAC 201151014901233, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, DJe 02/10/2012. 3. É inviável, diante de quadro insatisfatório, socializar um custeio de internação em rede hospitalar privada. O deferimento do pedido, nesta hipótese, também representaria verdadeira preterição aos pacientes que aguardam na fila de espera. Precedente: TRF2, AG 201002010182288, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 30/05/2011. 4. Cabe à Administração Pública, mediante exame com base em critérios técnicos, aferir a possibilidade de realização do procedimento cirúrgico no Hospital Federal de Ipanema ou em qualquer outro hospital da rede pública, respeitando a fila administrativamente estabelecida. In casu, a Administração hospitalar destacou que a autora já foi atendida e posicionada na fila, sendo certo que há casos mais urgentes aguardando a cirurgia, razão pela qual é descabida a intervenção judicial nesse contexto. 5. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 6. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF da 2ª Região - AG nº 2014.02.01.000134-2 - Relator Juiz Federal Convocado José Arthur Diniz Borges - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R de 18/02/2014). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OFERECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. PACIENTE INSCRITO EM LISTA DE ESPERA NA POSIÇÃO 256. DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DO TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou, em sede de antecipação de tutela, a preferência de paciente que se encontra na posição de número 256 na lista de espera para a realização de procedimento cirúrgico através do Sistema Único de Saúde - SUS. - Não se trata de ausência de oferta do serviço médico-hospitalar de que necessita o postulante, mas de demora em sua efetiva prestação, decorrente do enorme contingente que, como é de conhecimento geral, abarrotas as filas do Sistema Único de Saúde. - Se o agravante está da 256ª posição na fila de espera pelo procedimento de artroplastia total de quadril, 255 outros pacientes que sofrem dos mesmos sintomas ou de sintomas similares também aguardam atendimento. - Não se afigura isonômico que, em virtude de ordem judicial, o agravante seja submetido de pronto à cirurgia de que necessita, a

despeito dos outros pacientes, que, tanto quanto ele, são titulares do direito constitucional à assistência de saúde gratuita fornecida pelo Estado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região - AG nº 119.580/CE - Processo nº 0014421-33.2011.405.0000 Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha - Segunda Turma - DJE de 02/02/2012).DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA ORTOPÉDICA. ORGANIZAÇÃO DE FILA DE ESPERA. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada deferiu parcialmente a tutela antecipada para que a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro priorizassem o tratamento da parte agravada, aferindo-se o real diagnóstico da enfermidade, e, constatada a necessidade de cirurgia, a realizassem imediatamente, no INTO ou em outra unidade hospitalar apta a efetivar o procedimento cirúrgico. 2. Em instituições e hospitais públicos, devem os pacientes necessitados de cirurgia aguardar o procedimento em fila de espera, organizada segundo critérios técnicos que considerem a entrada, a doença, a gravidade e o procedimento necessário, cabendo à Administração zelar pelo respeito à ordem estabelecida, visando afastar, na medida do possível, o risco à vida daqueles que, prioritariamente, aguardam cirurgias de alta complexidade. 3. Embora notórias as deficiências no SUS, com centenas de pacientes em listas de espera aguardando cirurgias, esse problema de saúde pública não pode e nem deve ser resolvido pelo Poder Judiciário, pena de desestruturar-se o SUS no compromisso de preservar a saúde de um paciente sem desatender outros que também aguardam cirurgia, impondo-se sopesar, tão-somente, se a isonomia está sendo respeitada. 4. Não cabe ao Judiciário, sem conhecimentos médicos ou administrativos próprios, decidir, concretamente, se o paciente-autor deve ser tratado ou operado antes de outro, que também aguarda na fila, salvo quebrando o princípio da isonomia. 5. No exame da omissão ou atraso na realização de procedimentos cirúrgicos necessários, deve o magistrado corrigir somente eventuais vícios na organização da fila de espera para a sua prestação, não bastando, nessas hipóteses, alegações genéricas, sem a efetiva indicação do desvio, pena de se invadir a esfera de competência de outro Poder. 6. No caso, a autora é uma entre dezenas ou centenas de pacientes no mesmo estado de saúde, aguardando tratamento cirúrgico no INTO. 7. Agravo de Instrumento provido.(TRF da 2ª Região - AG nº 2012.02.01.015232-3 - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R de 16/01/2013).AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CIRURGIA. FILA. ORDEM DE INSCRIÇÃO. OBEDIÊNCIA. ISONOMIA. 1. Consoante a jurisprudência predominante desta Eg. Corte, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (Nesse sentido: AG nº 200702010026279, 5ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJ de 10.11.2010; AG nº 201002010057070, 7ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, DJ de 19.11.2010; AG nº 201002010104368, 6ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ de 14.12.2010).2. Sem demonstração de ilegitimidade da fila e, pois, da ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, CF), qualquer decisão judicial que determine cirurgia imediata caracterizaria injustificada vantagem pessoal à vista da situação comum em que se encontram os vários pacientes na fila, eis que descabe ao Judiciário estabelecer prioridades de natureza médica. Este não é administrador do SUS e, caso se admitisse a sua intervenção indevida, teria também que resolver os problemas decorrentes de sua atuação, haja vista que se uma pessoa realiza o exame por força de tutela judicial, outra, que teria direito por ordem natural, seria prejudicada (cf. TRF2, 7ª Turma Esp., AI nº 2010.02.01.017554-5, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva). 3. Agravo interno desprovido. (TRF da 2ª Região - AG nº 2012.02.01.015261-0 - Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R de 15/03/2013).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO À SAÚDE. ART. 196, CF. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. ISONOMIA. RESPEITO À FILA ADMINISTRATIVAMENTE ORGANIZADA. 1. O direito à saúde implica para o Poder Público o dever inescusável de adotar providências necessárias e indispensáveis para a sua promoção, estabelecidas de forma universal e igualitária. Nesse contexto jurídico, se o Poder Público negligencia no atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, num verdadeiro controle judicial de política pública, para conferir efetividade ao correspondente preceito constitucional. 2. Todavia, o acesso ao referido direito deve ser compatibilizado com o princípio da isonomia, de forma a não garantir privilégios àqueles que procuram o Judiciário em detrimento dos que aguardam por tratamentos e cirurgias de acordo com a fila administrativamente estabelecida. Assim, não cabe ao Judiciário administrar hospitais, estabelecendo prioridades de natureza médica. Precedentes. 3. Dessa forma, cabe à Administração Pública, mediante exame com base em critérios técnicos, aferir a possibilidade de internação no INCA ou em qualquer outro hospital da rede pública, respeitando a fila administrativamente estabelecida. 4. Por outro lado, é inviável, em um quadro insatisfatório, socializar o custeio de internação em rede hospitalar privada. Do mais, o deferimento do pedido, nesta hipótese, também representaria verdadeira preterição aos pacientes que aguardam na fila de espera. 5. Embargos infringentes conhecidos e providos. (TRF da 2ª Região - ELAC nº 2011.51.01.490123-3 - Relator Desembargador Federal Jose Antônio Lisboa Neiva - Terceira Seção Especializada - E-DJF2R de 02/10/2012).ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA À SAÚDE. CIRURGIA DE IMPLANTE DE PRÓTESE IMPORTADA. (...).In casu, não se afigura razoável que a simples iniciativa de promover ação judicial seja razão para privilegiar o autor, em detrimento de outros pacientes que presumivelmente de igual modo necessitam de atendimento (e que, da mesma forma, encontram-se em fila de espera), porquanto não evidenciada, pelo menos de modo suficiente, a impossibilidade de utilização da prótese fornecida pelo SUS e a extrema urgência do procedimento cirúrgico, a justificar a manutenção da ordem judicial, de caráter eminentemente satisfativo.(TRF da 4ª Região - AG nº 5005889-07.2014.404.0000 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - juntado aos autos em 05/06/2014).De conseguinte, entendo que nem todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a INDEFIRO. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL com as formalidades de praxe, intimando-a da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 6783

ACAO CIVIL PUBLICA

0005441-49.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, objetivando a condenação da ré nas penas do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92 e art. 134 da Lei nº 8.112/90. A petição inicial narra o seguinte (fls. 02/09): No dia 01 de setembro de 2014, foi instaurado nesta Procuradoria da República em Marília o Procedimento Preparatório n. 1.34.007.000234/2014-67, o qual foi originado a partir de cópias de peças extraídas da Ação Penal n. 0003457-30.2014.403.6111 (instruída com o inquérito policial n. 0003457-30.2014.403.6111), visando analisar, no âmbito cível, as repercussões de condutas atribuídas a GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, a qual, no período de 2000 a agosto de 2012, valendo-se da condição de Técnica do INSS, inseriu, por 22 vezes, dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, tendo auferido com tais práticas o valor indevido de R\$ 554.453,43. O INSS apurou as irregularidades por meio de auditoria, emitindo relatório final através do qual identificou os atos de improbidade praticados pela ré (fls. 106/124). Tendo-se em vista que as condutas praticadas pela ré foram minuciosamente descritas no relatório da Autarquia, ao qual faz-se remissão, apresenta-se na síntese a seguir modus operandi da ré, as semelhanças entre os diversos benefícios falsos criados por ela, assim como os elementos de prova juntados nos autos. O modus operandi da ré consistia na criação de segurados/beneficiários junto ao banco de dados informatizado da Previdência Social, sem que qualquer processo físico de concessão administrativa fosse previamente instaurado. Os nomes dos beneficiários fictícios recebiam o sobrenome da ré, qualificados com CPFs de pessoas falecidas ou inexistentes, com o próprio CPF da ré ou com CPFs de seus parentes. Ademais, os valores recebidos pela ré em razão dos 22 benefícios por ela criados de forma fraudulenta atingiram o montante de R\$ 554.453,43, consoante pode ser observado na tabela demonstrativa a seguir: BENEFICIÁRIO(A) NÚMERO DE BENEFÍCIO (NB) TITULAR DO CPF UTILIZADO PERÍODO PAGO VALOR

João Teles Moreira 92/025.414.841-7 Pessoa falecida 01/09/2000 a 30/04/2006 R\$ 85.459,07
Maria Aparecida Moreira 21/139.33.356-6 Carmelita dos Reis Moreira (mãe da ré) 10/04/2006 a 31/05/2011 R\$ 169.248,91
Eliete Dalva Moreira (irmã da ré) 21/156.039.582-3 CPF da própria beneficiária/benefício administrado pela ré 01/08/2011 a 30/04/2012 R\$ 26.124,19
Iara Moreira Batista (nome falso) 21/158.739.900-9 Uíara Moreira Batista (filha da ré) 07/05/2012 a 31/08/2012 R\$ 10.801,33
Carmelita dos Reis Moira (mãe da ré) 21/116.677.100-5 CPF da própria beneficiária/benefício administrado por Eliete Dalva Moreira (irmã da ré) 18/05/2000 a 30/11/2001 R\$ 15.443,63
Eduarda Maria dos Reis 88/130.665.892-3 Irmão da ré 01/08/2001 a 31/01/2004 R\$ 11.343,30
Maísa Valentina 41/130.978.427-0 Carmelita dos Reis Moreira (mãe da ré) 01/01/2002 a 31/12/2003 R\$ 9.739,65
Eduarda Valentin 88/133.515.074-6 Pessoa diversa do beneficiário (NIT cadastrado com o CPF de Carmelita dos Reis Moreira, mãe da ré) 01/10/2002 a 30/04/2004 R\$ 6.948,56
Eduarda Moreira Valentim 88/133.516.454-2 Pessoa diversa do beneficiário 01/08/2002 a 31/05/2004 R\$ 8.210,08
Eduarda Valentin 41/134.243.404-5 Pessoa falecida 01/11/2001 a 31/05/2004 R\$ 13.236,95
Eduarda Maria Valentin 41/135.698.865-0 Pessoa falecida 03/06/2003 a 31/03/2005 R\$ 8.762,55
Antônio Celso Moreira 41/136.440.105-0 Pessoa diversa do beneficiário 13/06/2003 a 30/04/2005 R\$ 8.746,07
Maria Aparecida Valentim 42/139.337.149-0 Carmeita dos Reis Mordira (mãe da ré) 10/11/2005 a 31/05/2011 R\$ 37.300,76
Odete dos Santos 80/146.713.989-8 Pessoa diversa do beneficiário 01/07/2008 a 28/10/2008 R\$ 7.887,43
Olga Maria Valentin 80/147.473.233-7 CPF não identificado na base de dados da Receita Federal 01/08/2008 a 28/11/2008 R\$ 8.416,50
Odete dos Santos Valentim 80/149.705.846-2 Pessoa diversa do beneficiário 01/06/2009 a 28/09/2009 R\$ 8.609,18
Neusa Maria dos Santos 80/151.617.703-4 Pessoa diversa do beneficiário 01/02/2008 a 30/05/2008 R\$ 9.326,07
Eliete Dalva Moreira (irmã da ré) 80/151.617.975-4 CPF da própria beneficiária/benefício administrado pela ré 01/02/2008 a 30/05/2008 R\$ 8.849,20
Eduarda Maria do Nascimento 41/136.440.085-2 Pessoa falecida Benefício indeferido pela ré 0
Eloi Natalio Moreira 21/130.665.597-5 Ré (Gonçalina) Benefício indeferido pela ré 0
Eloi Natalio Moreira 21/130.665.873-7 Ré (Gonçalina) Benefício indeferido pela ré 0
Odete dos Santos Valentin 80/150.424.009-7 Pessoa diversa do beneficiário Benefício indeferido pela ré 0
VALOR TOTAL (atualizado até novembro de 2012) R\$ 554.453,43

Corroborando a ocorrência das fraudes os endereços dos falsos beneficiários, inseridos no banco de dados pela ré, geralmente coincidentes, conforme exemplificado abaixo: Para o CEP nº 17.500-970, forma cadastrados 18 (dezoito) segurados, residentes na Fazenda Bom Retiro, Sítio Santa Marta, Fazenda Santa Inês, Rua das Acácias, nº 53, Fazenda Santa Helena, Avenida Brasil, nº 25 e na Chácara Mandovi, s/n. Para o CEP 17.506-050, especificamente na Rua Sergipe, nº 848, constatou-se a residência da irmã da ré, Eliete Dalva Moreira, e da filha da ré, Uíara Moreira Batista. Já o beneficiário João Teles Moreira, NB nº 92/025.414.841-7, houve o cadastramento de endereço na Fazenda Santa Rita (CEP 17.500-000) e posteriormente alterado para a Fazenda Bom Retiro (CEP 17.500-970). Houve ainda alterações de NIT (Número de Identificação do Trabalhador) no processo de concessão dos seguintes falsos beneficiários: BENEFICIÁRIO(A) NÚMERO DE BENEFÍCIO (NB) Maria Aparecida Moreira 21/139.337.356-6 João Teles Moreira 92/025.414.841-7 Eloi Natalio Moreira 21/130.665.873-7 Antonio Celso Moreira 41/136.440.105-0 Maria Aparecida Valentim 41/139.337.149-0 Eduarda Maria Valentin 41/135.698.865-0 Eduarda Maria do Nascimento 41/136.440.085-2 Destaca-se, ainda, que a beneficiária Eduarda Maria Valentin, NB nº 41/135.698.865-0, teve o mesmo número de NIT atribuído a Eduarda Marta do Nascimento, NB nº 41/136.440.085-2. Além disso, a ré inseriu perícias médicas que não ocorreram, até porque foram inseridas no sistema como realizadas minutos após a habilitação do beneficiário, o que seria improvável (no caso de Eloi Natalio Moreira, NBs nº 21/130.665.873-7 e 21/130.665.597-5). Por fim, pode-se acrescentar que o modus operandi ainda envolvia a habilitação de benefício sem qualquer agendamento de atendimento, a inclusão de períodos de contribuição, de vínculos laborais e de guias de recolhimento sem correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e a utilização de dados de NIT criados no mesmo dia da habilitação do benefício. Ainda, a ré, no intuito de encobrir suas fraudes, cessava os benefícios informando dados de óbito dos falsos segurados que, checados com os Cartórios de Registro Civil, não existiam. Elemento probatório contundente de que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência destinava-se a enriquecimento ilícito da ré e que na grande maioria dos casos a conta indicada para pagamento, qual seja C/C (Conta Corrente) nº 0145681425, agência nº 062173 do Banco Itaú, estava em seu nome, segundo informações da própria instituição financeira. Mais precisamente, dos 22 benefícios fraudulentos criados, em 17 deles a conta indicada para pagamento estava em nome da requerida. Nos demais casos, os saques foram feitos mediante cartão magnético de posse da ré, tendo inclusive havido depósito em conta poupança de sua filha. Quanto aos elementos de prova, vejamos quais providências foram adotadas pelo INSS por ocasião da auditoria. Além de cruzar e analisar dados no sistema informatizado, que como relatado acima apontam que nos 22 casos a habilitação e/ou concessão foi realizada pela ré GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, a Autarquia não encontrou os 22 processos concessórios fisicamente (Termo de Diligência de fls 89/90 volume I, dos autos). Procedeu-se a diligência in loco nos endereços dos falsos segurados (fl. 91, volume I, dos autos), concluindo-se que somente o endereço constante na Rua Sergipe, nº 848, existia, porém nunca pertenceu à beneficiária Eliete Dalva Moreira, NB nº 21/156.039.582-3. Inquirida em sede administrativa, a ré confessou as condutas improbas, transcrevendo-se aqui os principais trechos e remetendo-se à inquirição colacionada às fls. 93/97, volume I, dos autos: Que atualmente recebe um benefício de pensão por morte,

deixada por seu marido Benedito Paulo Valentim, falecido em 2007 (...) Que quanto ao benefício concedido à Sra Eliete, acha que foi bobeira, e tendo visto uma certa facilidade, assim procedeu a concessão (...) Que o pagamento foi recebido por si mesmo através de cartão magnético, sendo que possuía o cartão e a senha estando figurando como procuradora (...) Questionada então sobre a implantação de pensão à Iara Moreira Batista pelo óbito de João Teles Moreira, usando o NIT de sua filha Uiara Moreira Batista, com alterações dos dados cadastrais, esclarece que tal procedimento se deu em função do óbito do seu esposo, tendo deixado o mesmo débitos altos... Que a conta corrente onde é depositado o benefício pertencente a Iara pertence à filha Uiara, e que pretendia encerrar tal benefício assim que quitasse a dívida com o banco. Que a filha não tem conhecimento do depósito na conta, pois a mesma não movimentava tal conta, sendo que o valor é retirado dessa conta pela servidora que está de posse do cartão da conta e transferido para o Itaú, nº 014568142-5. Que na habilitação desse benefício n 158.766.900-9, também não foi seguido a rotina de agendamento e triagem SGA, uma vez que foi a própria servidora quem criou benefício conforme acima mencionado (...) Que Eduarda Maria dos Reis não existe, foi criado na habilitação do benefício com dados de outros (...) Que Eduarda Valentim beneficiária do NB 88/133515074-6, é pessoa fictícia, em que utilizou o CPF de outra pessoa, não esclarece a fonte de onde retirou tal número, e que o benefício também foi concedido para pagamento em sua conta corrente junto ao banco Itaú... Que o benefício 88/133.516.454-2 para Eduarda Moreira Valentim, também foi concedido nos mesmos moldes do benefício citado anteriormente, ou seja, nome fictício, com informações de CPF de outra pessoa e pagamento em sua conta corrente, também para resolver problemas financeiros que a depoente se encontrava à época. Quanto ao benefício de Eduarda Valentim, NB 41/134.243.404-5; a beneficiária não existe, tendo os dados sido incluídos para fins da concessão do benefício, sendo pago inicialmente na sua conta do banco Itaú, e quanto transferência do pagamento para a cidade de Oscar Bressane não se recorda o motivo. Eduarda Maria Valentim, beneficiária do NB 41/135.698.865-0 também é pessoa inexistente, tendo utilizado CPF de Edir Trindade dos Santos o qual não conhece, sendo pago através de sua conta corrente na agência do banco Itaú; Eduarda Maria do Nascimento, beneficiária do NB 41/136.440.085-2, também é pessoa fictícia, sendo também utilizado CPF de Edir Trindade dos Santos. O benefício NB 41/136.440.105-0 também foi concedido para pessoa fictícia, Antônio Celso Moreira, com utilização de CPF de outra pessoa, e com pagamento na conta corrente da depoente... Maria Aparecida Valentim, beneficiária do NB 41/139337149-0 é pessoa existente, se tratando de sua cunhada, falecida em Casa Branca-SP por volta de 2010 ou 2011, sendo que provavelmente não possuía CPF, motivo pelo qual usou o da mãe Odete dos Santos Valentim NB 80/146.713.989-8, 80/149.705.846-2 e 80/150.424.009-7, Olga Maria Valentim NB 80/147.473.233-7, Neusa Maria dos Santos 80/151.617.703-4 são pessoas inexistentes, cujos benefícios foram implantadas com CPFs de outras pessoas e NITs criados apenas com o objetivo de implantar o benefício, sendo todos foram pagos através da conta corrente da depoente, e foram utilizados dados fictícios de certidões de nascimento das criança cadastradas e nomes de empregadores também fictícios (...) Ainda, que o benefício nº 80/151.617.975-4 concedido em nome de sua irmã Eliete Dalva Moreira, também é com o mesmo objetivo dos anteriores, sendo fictício as informações e pago através de sua conta corrente no banco Itaú. Apesar das conclusões da Autarquia estarem sintetizadas em seu relatório final, para cada um dos benefícios falsos foram criados anexos, no total de 22, encartado a partir da fl. 146 volume I, dos autos, até fl. 1.051 do volume VI. Em cada um dos anexos apurou-se a quantia desviada pela ré, cujo montante global, R\$ 554.453,43, encontra-se na tabela de II. fl.123, volume I, dos autos. Acrescenta-se que a auditoria promovida pelo INSS resultou no inquérito policial n 0231/2013 e na ação penal n 0003457-30.2014.403.6111 (fls. 01/73, vol. I, dos autos), sendo que conclusões dos autos inquisitivos reproduzem o conteúdo do processo administrativo. Inobstante o relatório final da Autarquia ter sido exarado em 21/11/2012, oficiado por este signatário, o INSS, em 13 e 17/10/2014 informou que a ré continua aposentada, as penalidades administrativas ainda não foram aplicadas e nem o ressarcimento dos prejuízos causados foi realizado (fls. 1.059/1.063, vol VI, dos autos), razão pela qual faz-se necessária à intervenção judicial. Em sede de tutela antecipada, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a decretação de indisponibilidade de bens e a suspensão da aposentadoria recebida pela requerida, nos termos do artigo 114 da Lei nº 8.212/91. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - requereu a inclusão na demanda como assistente simples (fls. 18/19). A decisão de fls. 22/48 deferiu o pedido de tutela antecipada, decretando a indisponibilidade de bens da requerida e a cassação da sua aposentadoria. A requerida apresentou agravo de instrumento nº 0006716-96.2015.4.03.0000/SP (fls. 67/78), sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para afastar a cassação da aposentadoria (fls. 116/122 e 182/187). Regularmente notificada (fls. 61), a requerida apresentou defesa preliminar alegando o seguinte (fls. 82/90): a) a ocorrência da prescrição; b) que o procedimento administrativo disciplinar ainda não transitou em julgado, não existindo nenhum crédito legalmente constituído e certamente a presente ação não é e não deve ser admitida para constituição de eventual crédito a ser ressarcido ao INSS; c) que a cassação da aposentadoria é inconstitucional. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSS manifestaram-se sobre a defesa preliminar (fls. 111/113 e 124). Este juízo afastou a alegação de ocorrência da prescrição, recebeu a petição inicial e determinou a citação da ré (fls. 125/126). A ré apresentou agravo retido (fls. 128/133). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSS apresentaram contraminutas (fls. 136/137 e 139/141). Regularmente citada (fls. 143), GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM apresentou contestação de fls. 153/162 alegando o seguinte: a) a ocorrência da prescrição; b) da impossibilidade de constituir o crédito nesta ação civil pública; c) quanto ao mérito, em relação aos benefícios 21/156.039.582-3 e 21/158.736.900-9, os únicos não prescritos, sustenta que o procedimento administrativo disciplinar ainda não terminou e, enquanto pendente o processo administrativo, não há que se falar em possibilidade da ação penal, e no caso sub judice é de ser aplicado, pelos mesmos fundamentos, à presente Ação Civil Pública. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSS manifestaram-se sobre a contestação da parte ré (fls. 164/167 e 171/173). Na fase de produção de provas, a ré requereu a oitiva de sua filha Uiara Moreira Batista como testemunha (fls. 190), pedido indeferido por este juízo (fls. 253). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou cópias da denúncia e depoimentos prestados na ação penal nº 0003457-30.2014.6111, que foi ajuizada contra a ré, imputando-lhe os crimes previstos no artigo 312- 1º, e artigo 313-A, c/c artigo 69, todos do Código Penal (fls. 197/251). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou memorial final às fls. 254/256 requerendo a procedência do pedido. No mesmo sentido foram as alegações finais do INSS (fls. 269/272). É o relatório. D E C I D O . GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM alegou, tanto na defesa preliminar como em sua contestação, a ocorrência da prescrição para a propositura da presente ação por improbidade administrativa. Ao contrário do alegado, não há falar em ocorrência de prescrição. Saliento desde já que a ação disciplinar quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a teor do que estabelece o artigo 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90, prescreve em 5 (cinco) anos. Contudo, o 2º, do mesmo artigo 142, da Lei nº 8.112/90, prevê o seguinte: Art. 142. (...) 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Acrescento que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde ao momento em que o fato resta conhecido pela autoridade competente para instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 142, 1º da Lei nº 8.112/90, bem como

quando o legitimado ativo para a propositura da ação toma conhecimento inequívoco do ato do ato ímprobo oriundo do mesmo fato. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ARTS. 19 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 90 DO CDC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 326 E 398 DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O FATO SE TORNA CONHECIDO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 23, II, DA LEI 8.429/90. FATO ILÍCITO. PRAZO. 5 ANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há conhecer de matéria não analisada pelas instâncias ordinárias, em face da ausência do necessário prequestionamento da questão suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal.2. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso.3. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil nas ações de improbidade administrativa, apesar da ausência de norma expressa na Lei 8.429/92, nos termos dos arts. 19 da Lei 7.347/85 e 90 da Lei 8.078/90.4. O reconhecimento da prescrição sem a prévia oitiva do autor da ação civil pública implica ofensa aos arts. 326 e 398 do CPC.5. Cumpre ao magistrado, em observância ao devido processo legal, assegurar às partes paridade no exercício do contraditório, é dizer, no conhecimento das questões e provas levadas aos autos e na participação visando influir na decisão judicial.6. O dies a quo, nos termos do art. 142, 1º, da Lei 8.112/90 é a data em que a Administração Pública tomou ciência do fato.7. O art. 23, II, da Lei 8.429/92 estabelece o prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.8. ... havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas simultaneamente, impossível considerar que a aferição do total lapso prescricional nesta última venha a depender do resultado final da primeira demanda (quantificação final da pena aplicada em concreto), inclusive com possibilidade de inserção, no âmbito cível-administração, do reconhecimento de prescrição retroativa (REsp 1.106.657/SC).9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para, afastando a prescrição, determinar o regular curso do processo.(STJ - REsp nº 1.098.669/GO - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - julgado em 04/11/2010 - DJe de 12/11/2010 - destaque).IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 a 3 (...).4. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.392.470/AC - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 07/08/2014 - DJe de 09/10/2014). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA E ART. 142 DA LEI 8.112/1990. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS.1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF). 2. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.268.594/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 05/11/2013 - DJe de 13/11/2013). No caso, segundo se constata dos autos, a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento das fraudes praticadas pela ré no dia 24/08/2012. Nesse sentido é o despacho administrativo de fls. 1007/1008 do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000232/2014/67, Volume VI: Trata-se o presente de suspeita de irregularidades apontadas pelo Gerente da Agência Previdenciária em Marília-SP, relatada ao Sr. Gerente Executivo em Marília, através de comunicação via e-mail de 24/08/2012, após verificações contidas em Planilha do MOB, sobre existência de mesmos CPFs utilizados em benefícios com titulares diferentes concedidos e mantidos naquela APS, que em primeira busca nos arquivos não foram localizados os referidos processos sendo que tais benefícios foram concedidos pela servidora Gonçalina Joana Moreira. Como se vê, a Administração Pública, no caso, o Gerente Executivo do INSS em Marília/SP, tomou conhecimento do fato praticado pela ré apenas em 24/08/2012. Já o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no resultado do PAD, tomou conhecimento dos fatos no 10/06/2013, quando recebeu o Ofício nº 21.027/023/2013-GEXMRI/INSSN (vide fls. 79/80 do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000234/2014-67, Volume I), bem como no dia 15/09/2015 ajuizou ação penal contra a ré pelos crimes previstos no artigo 312, 1º, e 313-A, c/c artigo 69, todos do Código Penal, de modo que o lapso prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 142, inciso I da Lei nº 8.112/90 não foi alcançado. Além disso, cabe registrar que, quando o ato ilícito administrativo também constitui crime, o artigo 142, 2º da Lei nº 8.112/90 remete o prazo prescricional à lei penal. Na hipótese em tela, o ato cometido pela ré, além de encontrar previsão no Regime Jurídico Civil dos Servidores Federais como infração disciplinar, também é conduta prevista no artigo 312, 1º, e artigo 313-A, ambos do Código Penal, conforme denúncia oferecida pelo Parquet Federal. Conforme decidi às fls. 168/169 e consoante a firme jurisprudência a respeito do tema, a prescrição regula-se pela norma inserta no artigo 109 do Código Penal, computando-se a pena abstratamente cominada para o crime em tese cometido pelo agente. Confira-se recente julgamento nesse sentido do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: é imprescindível que haja a apuração criminal da conduta e que o ato definido como crime seja invocado no ato de demissão.2. Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.3. O art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ.4. Ademais, não

pode ser conhecido também o recurso pela alínea c do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.5. Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.6. Verifica-se, ainda, que a divergência alegada pelo recorrente não guarda similitude com o presente caso, uma vez que houve a apuração criminal da conduta, conforme Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp nº 654.501/DF - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 28/04/2015 - DJe de 06/05/2015 - destaque). De fato, os delitos previstos no artigo 312, 1º, e artigo 313-A, ambos do Código Penal imputados à ré têm pena máxima de 12 (doze) anos e, de acordo com o inciso II do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, tendo por base a data do fato, e não havendo causas interruptivas, ocorre em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze. Portanto, por qualquer ângulo, não há que se falar de decretação de prescrição, já que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Administração tiveram ciência em 10/06/2013 e 24/08/2012, respectivamente, do ato ilícito praticado, ou seja, em interregno temporal inferior ao previsto no artigo 142, inciso I da Lei nº 8.112/90 e no inciso II do artigo 109 do Código Penal. Quanto ao mérito propriamente dito, desde já ressalto que as linhas mestras da probidade na Administração Pública no Brasil encontram-se definidas no artigo 37, caput e 4º, da Constituição Federal, que rezam: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. De fato, a Carta Magna de 1988 veio a estabelecer os princípios basilares que se destinam a nortear a atividade pública, os quais, acompanhados pela regulamentação dos procedimentos a ela inerentes, tais como contratação de pessoal, gestão dos recursos públicos etc., promoveram um grande avanço no saneamento da gestão pública no Brasil. A repreensão das condutas de improbidade administrativa, cujo embrião está no artigo 37, 4, da Constituição Federal, é medida que visa dar proteção e efetividade a tais normas de organização da Administração Pública. E tal repreensão, no plano infraconstitucional, é levada a cabo por meio das normas insertas na Lei nº 8.429/92, a Lei da Improbidade Administrativa - LIA. Nesse sentido, os atos de improbidade administrativa estão mais detalhadamente descritos nos seus artigos 9º, 10 e 11, que realizam a divisão desses atos em três modalidades: a) os atos que importam enriquecimento ilícito; b) os atos que acarretam lesão ao erário; e c) as condutas que implicam lesão aos princípios regentes da Administração Pública, sendo que as penalidades aplicáveis estão previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Saliento que as condutas ímprobas, dentro de cada subespécie, não estão listadas em um rol taxativo, conforme orientação jurisprudencial majoritária. Com efeito, a improbidade é caracterizada pela conduta desonesta e ilegal do agente público, que abusa de sua investidura pública, seja para obter benefício próprio ou alheio em prejuízo da Administração Pública, seja atentando contra os princípios que a regem. Ensina Alexandre de Moraes que atos de improbidade Administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público (in CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL, Atlas, 2002, pg. 2610). Portanto, não se está diante de uma mera irregularidade administrativa, que afastaria o ato ímprobo, mas sim de um fato reprovável à luz dos princípios que regem a Administração Pública, cujas consequências são inexoráveis, embora possam ser sopesadas em sua aplicação, mediante um exame de proporcionalidade. Disso decorre que toda a conduta ímproba tem de ser sancionada, como forma de preservar o Estado de Direito. Por outro lado, registro que a improbidade administrativa diferencia-se da mera irregularidade, corrigível na esfera administrativa, pela presença marcante da desonestidade e má-fé (STJ - Resp nº 799.511/SE - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 13/10/2008). Por fim, para a caracterização de atos de improbidade não se faz necessária a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou da aprovação/rejeição das contas pelos órgãos de controle interno e tribunais de contas, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.429/92: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos. Na hipótese dos autos, o procedimento administrativo disciplinar em anexo, instaurado pelo INSS, identificou cerca de 22 (vinte e dois) procedimentos de concessão irregulares de benefícios, cuja estimativa de prejuízo suportado pela Autarquia Previdenciária foi no montante de R\$ 554.453,43 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou em sua petição inicial que a ré GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM praticou atos de improbidade administrativa que estão plenamente comprovados, uma vez que a requerida, aproveitando-se do cargo de Técnica do INSS, inseriu dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, no período de 2000 a agosto de 2012, criando 22 benefícios previdenciários que eram revertidos em seu proveito, tendo auferido indevidamente com tais condutas o valor de R\$ 554.453,43, conforme conclusões da auditoria promovida pelo INSS, o que ensejou o seu enriquecimento ilícito em detrimento ao Erário (fls. 07). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, nos autos do procedimento administrativo disciplinar e por meio do GRUPO DE TRABALHO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APS/MARÍLIA-SP-PORTARIA INSS/GEXMRI Nº 073 DE 28/09/2012 apresentou RELATÓRIO FINAL informando o seguinte (vide fls. 106/124 do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000234/2014-67 - Volume Volume I): 1.- INTRODUÇÃO 1.1.- Em 24/08/2012, o Sr. Gerente da Agência da Previdência Social em Marília - SP, através de comunicação via e-mail, dirigida ao Sr. Gerente da Gerência Executiva em Marília - SP, fls. 01, relatou que o Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios daquela Agência, havia verificado a existência de 03 (três) benefícios cujos os titulares possuíam o mesmo número de CPF e que os respectivos processos concessórios não haviam sido localizados no arquivo da APS, além do que, tais benefícios haviam sido concedidos por uma mesma servidora, Sra. Gonçalves Joana Moreira Valentim, solicitando assim, auxílio e orientações quanto aos procedimentos a serem adotados. 1.2.- A Gerência Executiva, através de seu Serviço de Benefícios, realizou algumas consultas em sistemas, vindo a perceber tratar-se de suspeita de irregularidades nas concessões de benefícios, iniciando algumas providências e em seguida, o Sr. Gerente Executivo veio a constituir a presente comissão, no sentido de aprofundar as apurações, através Portaria/INSS/GEXMRI nº 073 de 28/09/2012 em fls. 02.2.- DAS APURAÇÕES 2.1.- Diante das suspeitas de que foram concedidos benefícios com informações fictícias, em que não haviam os processos concessórios, ou seja, informações criadas apenas com objetivo de alimentar os sistemas de benefícios para concessões fraudulentas, inicialmente, através dos dados corporativos a presente comissão passou a efetuar diversas consultas, utilizando vários parâmetros, tais como: sobrenomes da servidora Gonçalves Joana Moreira Valentim, endereços e contas correntes utilizados nas habilitações de vários benefícios, CPFs e NITs comuns em vários benefícios, etc. 2.2.- Das consultas acima

mencionadas, verificamos a existência de 22 (vinte e dois) benefícios com suspeitas de gravíssimas irregularidades, cujos processos não foram encontrados nos arquivos da Agência, que consistem em utilizações de mesmos endereços, mesmas contas correntes para pagamentos, CPFs utilizados pertencentes a outros segurados, na maioria segurados já falecidos, inclusões de NITs - Numero de Identificação do Trabalhador realizados nos mesmos dias das habilitações dos benefícios, sendo que todos os benefícios foram habilitados e/ou concedidos pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750 e, diante da inexistência dos processos concessórios, foram elaborados dossiês com documentos extraídos dos sistemas corporativos e outros obtidos junto a órgãos externos, que tramitam apenas ao presente, os quais passamos a relatar: NB 92/025.414.841-7 - JOÃO TELES MOREIRA (1 ANEXO)- Em 06/09/2000, o benefício foi transferido da APS 21.037.050 - São Sebastião-SP para APS Marília - SP pela servidora Gonçalves, para C/C n 0145681425 - Banco Itaú-062173 e alterado o endereço para Faz. Santa Rita - Município de Marília - CEP: 17.500-000. (C/C utilizada em outros NBs);- Em 11/11/2004, alterou os dados do titular, informando CPF n 792.578.528-49 pertencente a João Terciotti, falecido em 31/10/1996 que recebia o NB 30/047.809.341-1 e alterou o CEP para 17500-970 (CEP utilizado em outros benefícios), ainda, atribuiu NIT n 11776216150 (NIT novo);- Em 24/10/2005, alterou endereço no NIT (CNIS) e alterou os dados do titular e endereço no PRISMA, passando para Fazenda Bom Retiro, utilizando o mesmo CEP: 17500-970;- Em 22/05/2006, cessou o benefício em 10/04/2006 por óbito do segurado, porém não consta matrícula do servidor. - Importante observar que no benefício que precedeu o presente (91/025.404.407-7), consta o NIT 1005376662-5 pertencente a JOAO BATISTA TELES, que teve benefício NB 42/105.526.927-1, concedido pelo OL 17.021.160- R. Janeiro, com início em 10/06/1997 e cessado pelo SISOB em 23/04/2008 por óbito, na APS 21 .037.040-S.J. CAMPOS.NB 21/139.337.356-6- MARIA APARECIDA MOREIRA (2 ANEXO) - Em 03/05/2006, habilitou e concedeu o benefício, utilizando a CIC n 145681425 - Banco Itaú - 062173, (CIC utilizada em vários NBs). Beneficiária qualificada como cônjuge. Utilizado o endereço Fazenda Bom Retiro - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em outros NBs). Utilizado os dados do óbito da mãe da servidora que habilitou o benefício para fazer constar como os dados do segurado, tais como: número de folhas, livro e termo, conforme consta no SCO - Sistema de Controle de Óbitos (Carmelita dos Reis Moreira). Ainda na data da habilitação do benefício, atribuiu NIT n 11798465579 em favor da dependente/beneficiária, utilizando o CPF n 206.037.201-10, pertencente a mãe da servidora, Sra. CARMELITA DOS REIS MOREIRA; - Em 17/06/2011 foram bloqueados os pagamentos do benefício, referente as competências Junho e Julho/2011, pela servidora de matrícula 0940890 - Sônia Angela Pereira Vicari; - Em 04/07/2011, alterou o NIT da beneficiária, excluindo o número do CPF, - Em 07/07/2011, alterou dados do titular no benefício, reinformando NIT, agora sem o número do CPF que havia sido informado anteriormente; - Em 15/07/2011, foram feitas várias tentativas de cessação do benefício, utilizando vários motivos (21 e 24) como DCB 11/07/2011, tendo registradas ocorrências diversas constantes no PLENUS, porém o benefício não foi cessado nessa data; - Em 25/07/2011, cessou o dependente e o benefício por óbito com data de 18/07/2011.NB 21/156.039.582-3 - ELIETE DALVA MOREIRA (3 ANEXO) - Em 13/07/2011, habilitou e concedeu o benefício cujo a beneficiária é irmã da servidora Gonçalves, utilizando a C/C n 10135923 - Banco Bradesco - 062091 (poupança). A habilitação do benefício ocorreu sem que tenha sido agendado o atendimento e não consta registro no SGA sobre o atendimento desta beneficiária, qualificando a dependente como ex-cônjuge. Foi utilizado endereço: Rua Sergipe, 848 - CEP: 17506-050. Este benefício foi desdobrado com o NB- 139.337.356-6 de Maria Ap. Moreira também considerado indevido.- Em 25/07/2011, com a cessação do NB- 139.337.356-6, realizada em 25/07/11, foi excluído automaticamente pelo sistema central o desdobramento do benefício;- Em 02/08/2011, alterou o órgão pagador para microrregião 310350, e o benefício passou a ser pago através de cartão magnético junto ao Banco Mercantil do Brasil; - Em 03/08/2011, foi incluída a servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM como procuradora da beneficiária, procuração esta incluída no sistema pela servidora matrícula 0940557 - HERTA RODRIGUES ARCON, - Em 29/02/2012, ocorreu a renovação de senha do Cartão Magnético junto ao órgão pagador, possivelmente pela servidora Gonçalves que figurava como procuradora no benefício;- Em 04/05/2012, cessou o benefício com data de 01/05/2012, utilizando o código 19 (CESS. PA DEVIDO CESS. BENEF. INST.). NB 158.736.900-9 - IARA MOREIRA BATISTA (4 ANEXO) - Em 04/05/2012, alteração de dados do NIT 11943483447, ou seja, alterou o nome de UIARA MOREIRA BATISTA (filha da servidora) para IARA MOREIRA BATISTA, bem como alterou os demais dados: nome da mãe, data de nascimento e endereço, mantendo o CPF 377.253.728-65, pertencente a UIARA MOREIRA BATISTA (filha da servidora Gonçalves); - Em 07/05/2012, habilitou e concedeu o benefício, utilizando a C/C n 347582 - Banco do Brasil - 62053, conta esta pertencente a filha da servidora Gonçalves, Sra. UIARA MOREIRA BAPTISTA. A habilitação do benefício ocorreu sem que tenha sido agendado o atendimento e não consta registro no SGA sobre o atendimento desta beneficiária, até porque no horário de habilitação deste benefício a servidora estava realizando outro atendimento de atualização de Osvaldo Pelin - Senha 462. A dependente foi qualificada como filha. Foi utilizado endereço: Rua Sergipe, 848 - CEP: 17506-050 (endereço utilizado em outro benefício). BENEFICIO PERMANENCIA ATIVO ATÉ A PRESENTE APURAÇÃO. NB 21/116.677.100-5 - CARMELITA DOS REIS MOREIRA (5 ANEXO) - Em 18/05/2000, habilitou e concedeu o benefício sendo a beneficiária mãe da servidora, na condição de mãe do segurado;- Em 01/06/2000, o benefício foi transferido para APS/Cuiabá - 10.701.001 para pagamento através de Cartão Magnético; - Em 29/06/2000, cadastrado procurador ELIETE DALVA MOREIRA (Esta procuradora também tem benefícios com irregulares, 3 e 22 Apensos); - Em 27/12/2001, benefício cessado por óbito da beneficiária (25/11/2001), consta no SCO - Sistema de Controle de Óbitos. (Os dados do óbito foram utilizado para instrução de outros benefícios) - Cartório 3 Ofícios de Notas de Cuiabá, Livro 79C, Fls. 152 - Termo 56608. NB 21/130.665.597-5 - ELOI NATALIO MOREIRA (6ª ANEXO) - Em 07/10/2003, habilitou o benefício, utilizando o NIT 10772902086, pertencente a NATALINO RODRIGUES DA SILVEIRA para cadastrar o beneficiário da Pensão na qualidade de Irmão Maior Inválido. Utilizou o CPF 802.424.648-15 da própria servidora (Gonçalves). Utilizou o endereço AC Marília, 12 - CEP: 17500-970 (falso) - Endereço utilizado em vários outros benefícios. Utilizou como nome de mãe do beneficiário XARMELITA DOS REIS MOREIRA (Possivelmente utilizou o nome de Xarmelita, para diferenciar de Carmelita que é mãe da servidora e mãe do segurado). Informou perícia médica no PRISMA, como se tivesse sido realizada pelo Dr. Arlindo Ferreira Junior, utilizando o CID- G30 (Doença de Alzheimer). Observa-se que o benefício foi habilitado das 09:42 as 10:01 hs., e a perícia realizada as 10:09 hs, o que é humanamente impossível. Utilizou a Conta Corrente n 0145681425 - OP 62173 - Banco Itaú (C/C utilizada em vários outros benefícios). Foi utilizado dados do óbito falsos, Livro C24, Fls. 127, Termo 7132 no Cartório de Cáceres - MT, que conforme resposta de Ofício encaminhado, nada foi encontrado em nome do suposto segurado; - Em 30/10/2003, reinformou o NIT no PRISMA, de forma que os dados alterados no CADPF foram migrados. Alterou o número do CPF do beneficiário 796.419.548-49, pertencente a Sebastião Gouveia, que recebe o benefício n 41/140.918.131-3, concedido e mantido na APS/Marília. No mesmo dia o benefício foi cessado por perda de qualidade de dependente. Gerou crédito para o benefício no período de 07/10/2003 a 31/10/2003 não recebido. Observa-se que no dia

29/10/2003 a servidora habilitou outro benefício (130.665.873-7) para o mesmo beneficiário com o mesmo instituidor e indeferido no dia 30/10/2003 (7ª Apenso). NB 21/130.665.873-7 - ELOI NATALIO MOREIRA (7 ANEXO)- Em 29/10/2003, habilitou o benefício utilizando o NIT 10772902086 e para o beneficiário, utilizou o CPF: 496.193.141-15 pertencente ao próprio segurado instituidor, utilizou como endereço a Rua AC Marília, 12 - CEP: 17500-970 (utilizado em vários outros benefícios). Cadastrou como Curador a Sra. EDUARDA MARIA MOREIRA, com CPF 802.424.648-15 que pertence a própria servidora Gonçalves, utilizando o NIT n 11757440261, NIT este atribuído no mesmo dia da habilitação do benefício constando como fonte cadastradora no CADPF o Benefício. Utilizou a Conta Corrente n 0146981425 do banco Itaú, conta esta utilizada em vários benefícios. Cadastrou perícia médica no PRISMA, como se fosse realizada pelo Dr. Arlindo Ferreira Junior, com CID-F29- Psicose não orgânica. O benefício foi habilitado das 15:17 as 16:27 hs., e a perícia médica foi informada no sistema as 15:27 hs.- Em 30/10/2003, foi indeferido o benefício usando o motivo Recebimento de Outro Benefício. Verifica-se que houve crítica do sistema que constou que o beneficiário já recebia o NB-130.665.597-5, talvez este seja o motivo pelo qual a servidora resolveu indeferir o benefício. NB 88/130.665.892-3 - EDUARDA MARIA DOS REIS (8 ANEXO) - Em 30/10/2003, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF 496.193.141-15 de Rubens Mauro Nunes (este segurado foi utilizado para habilitação dos benefícios de pensões n 116.677.100-5, 130.665.597-5 e 130.665.873-7 e refere-se ao irmão da servidora Gonçalves). Fez constar como DER do benefício a data de 01/08/2001. Para habilitação do benefício cadastrou NIT 11757498413 constando como fonte cadastradora o Benefício. Utilizou como endereço o CEP: 17500-970, Rua das Acácias n 53 - Marília (CEP: utilizado em vários outros benefícios). Utilizou a Conta Conente n 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). - Em 06/02/2004, alterou o meio de pagamento do benefício, passando de conta corrente para cartão magnético, possivelmente para tentar ocultar pagamentos que foram realizados em sua conta corrente; - Em 10/02/2004, cessou o benefício com a data de 05/02/2004 por óbito do beneficiário, não constando dados do cartório e do registro do óbito. NB 41/130.978.427-0 - MAISA VALENTIM (9 ANEXO) - Em 09/12/2003, habilitou e concedeu o benefício por contingência com DER/DIB 01/01/2002, utilizando o CPF: 206.037.201-10, pertencente a CARMELITA DOS REIS MOREIRA (mãe da servidora Gonçalves). Utilizou o NIT: 11759082117, cadastrado na mesma data da habilitação do benefício. Utilizou a C/C n 1111620 Órgão Pagador 062091 - Bradesco Marília-SP. Utilizou o Endereço Rua AC Marília, 15 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado para vários benefícios). Observa-se que o endereço constante no CNIS é Sítio Santa Marta - CEP: 17500-970 - Marília. Utilizou para a concessão do benefício o despacho 17 - Direito Adquirido. Incluiu os períodos de contribuições de 01/01/1976 a 30/01/1995 como contribuinte individual, porém não consta no CNIS;- Em 12/01/2004, alterou órgão pagador, passando para microrregião 210350 - OP Caixa Econômica Federal. Depois de alterado o órgão pagador, não mais recebeu o benefício, possivelmente para tentar ocultar os pagamentos que foram realizados em conta corrente, pois ao consultar a tela do INFBEEN no PLENUS, após a alteração esta conta não mais apareceria; - Em 26/01/2004, cessou o benefício por óbito, com a data de 01/01/2004, não informando cartório. NB 88/133.515.074-6 - EDUARDA VALENTIM (10 ANEXO) - Em 10/02/2004, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF: 262.857.228-20 pertencente a Geraldo José Burlin. Utilizou a C/C 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou NIT n 11761565197, cadastrado no mesmo dia da habilitação do benefício, observando que no cadastro do NIT, fez constar o CPF: 206.037.201-10 que pertence a CARMELITA DOS REIS MOREIRA, mãe da própria servidora Gonçalves, fls. 06. Utilizou endereço Rua AC Marília, 23 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). A habilitação foi por contingência, com DER e DIB em 01/02/2002; - Em 10/05/2004, cessou o benefício por óbito com a data de 01/05/2004, não constando dados do cartório e do registro do óbito, não constando informações no SCO- Sistema de Controle de Óbitos.NB 88/133.516.454-2 - EDUARDA MOREIRA VALENTIM (11 ANEXO) - Em 27/04/2004, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF: 101.517.528-77 pertencente a Antonio Baptista de Souza. Utilizou a C/C 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou NIT n 11765118411, cadastrado no mesmo dia da habilitação do benefício. Utilizou endereço Rua AC Marília, 41 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). A habilitação foi por contingência, com DER e DIB em 01/08/2002; - Em 18/06/2004, cessou o benefício com o motivo 29 - CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO, DCB- 01/06/2004. NB 41/134.243.404-5 - EDUARDA VALENTIM (12 ANEXO) - Em 18/06/2004, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF: 427.636.498-15 pertencente a Antônio Agide Callera, que tinha benefício n 08/98.458.354-7, cessado por óbito em 15/09/1999. Utilizou a C/C 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou NIT n 11767504270, cadastrado no mesmo dia da habilitação do benefício. Utilizou endereço Rua Ac Marília, 12 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). A habilitação foi por contingência, com DER e DIB em 01/11/2001. Foi concedido com despacho 08 - direito adquirido. Foi incluído guias de recolhimentos no PRISMA para o período de 11/1975 a 01/1987, guias estas inexistentes no CNIS/MICROFICHAS. - Em 26/06/2004, alterou a microrregião para a cidade de Oscar Bressane e consequentemente alterado o Órgão Pagador do benefício para banco Santander daquela cidade na modalidade cartão magnético. Embora tenha sido alterado o local de pagamento, não recebeu as competências de 08/2004 a 10/2004 (cartão Magnético), possivelmente a alteração foi com objetivo de ocultar a sua conta corrente, pois após alteração não mais apareceria o número da conta na tela do INFBEEN no sistema PLENUS;- Em 11/11/2004, cessou o benefício por óbito, com DCB em 01/09/2004, informando como registro o Livro C-21, Fls. 132 e Termo 3652 do Cartório de Registro Civil de Oscar Bressane-SP, registro este não confirmado pelo cartório de registro civil daquela cidade. NB 41/135.698.865-0 - EDUARDA MARIA VALENTIM (13 ANEXO) - Em 12/11/2004, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF: 200.141.018-23 pertencente a Edir Trindade dos Santos, que tinha benefício n 88/113.580.597-8, cessado por óbito em 16/04/2003. Utilizou a C/C 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou NIT n 1776364591, cadastrado no dia da habilitação do benefício que posteriormente foi também utilizado na habilitação de outro benefício n 41/136.440.085-2 em nome de EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO (Anexo- 14). Utilizou endereço: fazenda Santa Inez - Marília- SP - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). A habilitação foi por contingência, com DER e DIB em 03/06/2003. Foi concedido com despacho 19 - Concessão sem verificação da perda da qualidade de segurado. Foi incluído vínculo empregatício junto a Empresa Indústria e Comércio de Papel Lorenzo, período 02/10/1958 a 31/12/1970, proveniente da suposta CTPS 12872/14ª.- Em 11/04/2005, cessou o benefício com o motivo 29 - CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO, DCB- 01 /04/2005. NB 41/136.440.085-2- EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO (14 ANEXO) - Em 11/04/2005, habilitou o benefício por contingência, com DER/DIB em 03/10/2002, utilizando CPF n 200.141.018-23 pertencente a EDIR TRINDADE DOS SANTOS, que teve o benefício n 113.580.597-8, cessado por óbito em 16/04/2003, CPF este também utilizado na concessão do NB 135.698.865-0 em nome de EDUARDA MARIA VALENTIM (anexo - 13). Utilizou também o mesmo NIT 1177634591 utilizado no benefício anterior de Eduarda Maria Valentim, motivo pelo qual o benefício inicialmente constou o nome de EDUARDA MARIA VALENTIM (habilitação). Utilizou a C/C n 1456811425 (utilizada para vários benefícios). Utilizou como endereço Fazenda Santa Inês - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). A concessão retornou com erro, possivelmente em função da

existência do outro benefício (135.698865-0). Informou Guias de Recolhimentos para o período de 1958 a 1963. - Em 12/04/2005, fez alteração no NIT, alterando o nome da segurada para EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO, filiação e data de nascimento, possivelmente para sanar a crítica na concessão do benefício. Na mesma data, indeferiu o benefício utilizando o motivo 64- Falta de Período de Carência, neste momento o benefício já estava em nome de EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO em função da alteração realizada no NIT. NB 41/136.440.105-0 - ANTONIO CELSO MOREIRA (15 ANEXO) - Em 12/04/2005, habilitou o benefício por contingência, com DER/DIB em 13/06/2003, utilizando CPF n 096.384.718-08 pertencente a MARCOS GILFREDO BUTURI. Utilizou a C/C n 1456811425 (utilizada para vários benefícios). Utilizou o endereço NC Marília, 125 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). O NIT nº 11783306194 utilizado foi cadastrado na mesma data da habilitação do benefício. O benefício foi concedido com despacho 19 - Sem Verificação da Perda da Qualidade de Segurado. Incluiu vínculo empregatício para o período de 01/06/1954 a 12/12/1966 na Empresa Indústria Comércio de Molas Esperança, com a suposta CTPS n021453/012. - Em 04/05/2005, alterou dados do titular e órgão pagador - Santander - Oscar Bressane - SP. Observa-se que após alteração do meio de pagamento não houve mais recebimento do benefício, atualização esta supostamente realizada para que não fosse identificada a conta corrente pertencente a servidora; - Em 01/06/2005, realizada alteração no NIT 1178330619-4, sendo excluído o CPF 0963847188 pertencente a MARCOS GILFREDO BUTURI. Na mesma data realizou alteração no sistema PRISMA, sendo reinformado o citado NIT alterando assim os dados do titular (CPF); - Em 06/06/2005, cessou o benefício com o motivo 13- óbito do titular, informando o Cartório Registro Civil de Oscar Bressane- CNPJ 51.500.759/0001-74, livro C0052, FL. 123, Termo 516, óbito este inexistente no Cartório de Registro Civil daquela cidade. NB 41/139.337.149-0 - MARIA APARECIDA VALENTIM (16ANEXO) - Em 31/03/2006, habilitou e concedeu o benefício por contingência, com DER/DIB em 10/11/2005, utilizando CPF n 206.037.201-10 pertencente a mãe da servidora, Sra. CARMELITA DOS REIS MOREIRA. Utilizou a C/C n 1456811425 (utilizada para vários benefícios). Utilizou o endereço Fazenda Santa Helena, 12 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). O NIT nº 11797302323 utilizado foi cadastrado na mesma data da habilitação do benefício. O benefício foi concedido com despacho 19 - Sem Verificação da Perda da Qualidade de Segurado. Incluiu vínculo empregatício para o período de 01/01/1960 a 19/12/1972 - Fábrica de Doces Cristal, com a suposta CTPS n 02135/012; - Em 04/07/2011, alterou o NIT no sistema CNISPF, excluindo o CPF;- Em 06/07/2011, alterou dados cadastrais no sistema PRISMA, reinformando NIT alterado com a exclusão do CPF; - Em 07/07/2011, alterou dados cadastrais no sistema PRISMA, reinformando NIT alterado com a exclusão do CPF;- Em 11/07/2011, cessou o benefício por óbito com a data de 06/07/2011, informando os dados da suposta certidão de óbito como sendo Livro C-89, Fls 245, Termo 896 - Cartório CNPJ: 04698106/0001-61- Cartório de Registro Civil em Cacoal - RO, fls. 13, que em consulta ao SCO não foi localizado tal registro. NB 80/1146.713.989-8 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (17 ANEXO) - Em 15/10/2008, habilitou o benefício por contingência, com DER/DIB em 01/07/2008 e DCB: 28/10/2008, utilizando o CPF: 120.156.718-11, pertencente a Odete Maria da Silva. Utilizou NIT n 11415084186, também de Odete Maria da Silva, NIT este alterado pela servidora, para fazer constar o nome de ODETE DOS SANTOS VALENTIM. Utilizou a C/C n 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou como endereço: Av. Brasil, 25 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado para vários benefícios). Incluiu contribuições no PRISMA - CARNE, para o período de 01/12/1999 a 01/07/2008, contribuições estas inexistentes no CNIS. Cadastrou como empregador Doméstico a Sra. OLGA MARIA DA SILVA - CPF: 198.522.748-72 (CPF este utilizado para concessão de outro benefício n 147.473.233-7 em nome de OLGA MARIA VALENTIM (Anexo-18), mas este CPF não consta na base da Receita Federal. Incluiu como filho CAIO SANTOS VALENTIM, DN: 01/07/2008, que teria sido registrado no Cartório de Marília, Fls. 245, Livro A-215 e Termo: 11854, informações também fictícias conforme consulta ao cartório de registro civil de Marília;- Em 15/10/2008, alterou NIT antes da habilitação do benefício, fazendo constar o nome da suposta segurada ODETE DOS SANTOS VALENTIM. NB 80/147.473.233-7 - OLGA MARIA VALENTIM (18º ANEXO) - Em 30/12/2008, habilitou o benefício por contingência, com DER em 30/12/2008, DIB em 01/08/2008 e DCB: 28/11/2008, utilizando o CPF: 198.522.748-72, não sendo possível identificar o titular deste CPF. Utilizou NIT n 16829082510, cadastrado no mesmo dia da habilitação do benefício. Utilizou a C/C n 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou como endereço: Chácara Mandovi S/N - CEP: 17500-970 (CEP utilizado para vários benefícios). Incluiu contribuições no PRISMA - CARNÊ, para o período de 01/05/2008 a 01/08/2008 inexistentes no CNIS. Cadastrou como empregador Doméstico a Sra. ODETE MARIA DA SILVA - CPF: 120.156.718-11. Incluiu como filho, ANDRÉ VALENTIM, registrado no Cartório de São Paulo, DN: 01/08/2008, data do registro em 03/08/2008, Fls. 122, Livro A-12 e Termo 2156. NB 80/149.705.846-2 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (19 ANEXO) - Em 29/09/2009, habilitou o benefício por contingência, com DER em 28/09/2009, DIB em 01/06/2009 e DCB: 29/09/2009, utilizando o CPF: 120.156.718-11, pertencente a ODETE MARIA DA SILVA, CPF este também utilizado para fazer constar como empregadora doméstica no NB80/147.473.233-7 (18 Apenso). Utilizou NIT no 1141504186, NIT este também utilizado para a concessão do NB- 80/146.713.989-8 (17 Apenso). Utilizou a C/C n 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou como endereço: Av. Brasil, 25 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado para vários benefícios). Incluiu contribuições no PRISMA - CARNE, para o período de 01/12/1999 a 01/06/2009, inexistente no CNIS. Cadastrou como empregador Doméstico o Sr. LUIZ ANTONIO DE LIMA - CPF: 114.150.418-86, porem este CPF é inválido, conforme consulta na Receita Federal, pois este CPF tem o mesmo numero do NIT utilizado em outros benefícios. Fez constar como filha ANA JULIA VALENTIM, DN: 01/07/2009, que teria sido registrada no Cartório de Marília em 06/06/2009, Fls. 104, Livro A-136 e Termo 111208, não confirmado pelo Cartório de Registro Civil. NB 80/150.424.009-7 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (20 ANEXO) - 23/11/09, habilitou o benefício, utilizando o NIT 1141504186, já utilizado para conceder os NBs 80/146.713.989-8 e 80/149.705.846-2. Utilizou o CPF: 120.156.718-11 pertencente a ODETE MARIA DA SILVA. Utilizou o endereço: Av. Brasil, 25 - CP: 17500-970 (utilizado em vários benefícios). Incluiu como dependente JULIO CESAR VALENTIM, com DN em 01/07/2009, registrado no cartório de Marília em 03/07/2009 - fls. 124, Livro A-1, Termo 2247, porem, não confirmado pelo cartório daquela cidade. Não incluiu vínculos e/ou contribuições e indeferiu o benefício por falta de qualidade de segurado. Habilitou o benefício as 16:28 hs. e Formatou as 18:04 hs. NB 80/151.617.703-4 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (21 ANEXO) - Em 16/04/2010, habilitou o benefício por contingência, com DER em 16/04/2010, DIB em 01/02/2008 e DCB: 30/05/2008, utilizando o CPF: 180.907.208-54, pertencente a NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES. Como empregador doméstico, incluiu a Sra. CLAUDIA MARIA VASCONCELOS, CPF 120.156.718-11, porem este CPF pertence a ODETE MARIA DA SILVA, conforme consulta junto a Receita Federal. Utilizou NIT n 11404673002, pertencente NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES. Utilizou a C/C n 0145681425 - Banco Itaú, conforme (utilizada em vários benefícios). Utilizou como endereço: Av. Brasil, 25 - CEP: 17500-970 (endereço utilizado para vários benefícios). Fez constar como filho HUGO DOS SANTOS, DN: 01/02/2008, registrado no Cartório de Ocaçu, em 02/02/2008, Fls. 12, Livro A-213 e Termo 542;- Para a concessão do benefício, na mesma data da habilitação, em

16/04/2010, promoveu alteração no NIT, alterando o nome da segurada para NEUSA MARIA DOS SANTOS, filiação, data de nascimento e endereço, uma vez que este NIT que pertence a NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES;- Em 22/06/2010, reinformou o NIT no PRISMA, de forma que os dados alterados no NIT ficasse constando no benefício; NB 80/151.617.975-4 - ELIETE DALVA MOREIRA (22 ANEXO) - Em 12/05/2010, habilitou o benefício por contingência, com DER em 10/05/2010, DIB em 01/10/2008 e DCB: 28/01/2009, utilizando o CPF: 207.089.391-04 e o NIT 10818221736 pertencente a própria beneficiária que é IRMÃ DA SERVIDORA GONÇALINA. Como empregador doméstico, incluiu a Sra. MONICA VASCONCELOS, CPF 180.907.208-54 que pertence a NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES, CPF este também utilizado para conceder o NB- 80/151.617.703-4 (21 Apenso). Utilizou a C/C n0145681425 - Banco Itaú, conforme fls. 06 (utilizada em vários benefícios). Utilizou como endereço: Av. Brasil, 25 - CEP: 17500-970, conforme fls. 07 (utilizada para vários benefícios). Fez constar como filho WELLINGTON MOREIRA, DN: 01/10/2008, registrado no Cartório de Campo Grande- MS, em 05/10/2008, Fls. 254, Livro A-236 e Termo 12648.2.3.- Diante das verificações acima mencionadas, tornou-se necessário a realizações de diligências junto aos endereços utilizados nas habilitações dos benefícios, no sentido de localizar os supostos segurados e convocá-los a prestar esclarecimentos sobre as concessões. 2.4.- Conforme pode-se verificar no Termo de Diligência de fls. 05/06, somente o endereço utilizado na concessão do NB- 21/156.039.582-3 de Eliete Dalva Moreira (3 Anexo), ou seja, Rua Sergipe, 848 é endereço válido, porém, nunca pertenceu a suposta beneficiária, sendo os demais endereços considerados fictícios. 2.5.- Em que pese a informação informal da APS sobre inexistência dos processos concessórios, realizamos diligência naquela Agência na tentativa de obter tais processos e documentos, porém, restou comprovado a inexistência dos processos e documentos, conforme relatado no Termo de Diligência de fls. 03/04.2.6.- Considerando a gravidade das irregularidades, vimos por bem tomar a termo o depoimento da servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, que figura como responsável pelas habilitações e concessões dos benefícios, conforme fls. 07/11, sendo que, a princípio a servidora procurou justificar as concessões dos benefícios, porém, em um determinado momento do depoimento, acabou por confirmar que a maioria das habilitações e concessões foram realizadas com informações fictícias, tratando de segurados inexistentes, criados pela própria servidora. Que as contas correntes informadas no sistema para pagamentos dos benefícios pertencem a própria servidora em conjunto com seu ex-esposo. Que a conta corrente utilizada no benefício N 158.736.900-9 - IARA MOREIRA BATISTA (4º ANEXO), pertence a sua filha UIARA MOREIRA BATISTA e que os valores dos benefícios foram recebidos pela própria servidora que possui o cartão de tal conta, alegando que sua filha não tem conhecimento sobre as irregularidades. Esclareceu ainda a servidora, que as irregularidades praticadas e os valores recebidos nos benefícios foram com o objetivo de saldar débitos que possui junto as instituições financeiras.2.7.- Observa-se que no decorrer do depoimento, a servidora Gonçalves viu por bem confessar as irregularidades praticadas quando foi aventado possível envolvimento da servidora HERTA RODRIGUES ARCON, que teria promovido o cadastramento da servidora como procuradora para recebimento do benefício n 21/156.039.582-3 de Eliete Dalva Moreira (3 Anexo), ou seja, neste momento a servidora assumiu a responsabilidade pelas irregularidades praticadas, alegando que a servidora Herta teria realizado o cadastramento da procuração por uma solicitação sua e que deve ter apresentado o formulário da procuração devidamente preenchido e então a servidora fez o cadastramento em confiança e que jamais a servidora Herta faria algum procedimento ilícito. 2.8.- A servidora HERTA RODRIGUES ARCON também foi ouvida conforme depoimento em fls. 12 e, em síntese, declarou que não era sua atribuição na APS realizar cadastramento de procurações, pois apenas realizava renovações de procurações já cadastradas no sistema, não conhecendo a pessoa de nome Eliete Dalva Moreira e o que pode ter ocorrido é de ter deixado o sistema aberto por um espaço pequeno de tempo e a servidora Gonçalves ter aproveitado este espaço para realizar o cadastramento da procuração no sistema aberto com sua senha, esclarecendo que as vezes deixa o sistema aberto quando, por exemplo, vai até a mesa da chefia para encaminhar documentos a serem assinados. 2.9.- Em que pese as alegações da servidora Gonçalves sobre a regularidade no benefício N 21/116.677.100-5 - CARMELITA DOS REIS MOREIRA (5 anexo), que pertencia a sua mãe, inexistente o processo concessório que pudesse comprovar tal regularidade, até porque, a beneficiária figurava como mãe do segurado sendo imprescindível a comprovação da dependência econômica e isto somente poderia ser verificado com análise da documentação supostamente juntadas ao processo. 2.10.- A mesma situação ocorre com os benefícios n 21/130665.597-5 e 21/130.665.873-7, em nome de ELOI NATALIO MOREIRA, 6 e 7º anexos, quando a servidora em seu depoimento alega que tentou conceder o benefício em favor do beneficiário que é seu irmão, sendo que o mesmo foi submetido a exame médico pericial e não foi comprovada a invalidez, porém, da mesma forma não existe na APS o processo administrativo e nem tampouco o suposto laudo médico pericial, além do que, conforme relatado e comprovado nos dossiês, a servidora no momento da habilitação incluiu no sistema as perícias médicas que teriam sido realizadas nos momentos das habilitações, o que seria impossível e impraticável naquele curto espaço de tempo, e ainda, que servidora alega também que as informações relativo a perícia eram cadastradas pelo setor de perícias médicas e que nunca trabalhou em tal setor, ficando explicitamente demonstrado a tentativa de conceder ilícitamente os benefícios para recebimento por parte da própria servidora, uma vez que a conta corrente informada nas habilitações é sua.2.11.- Em relação ao benefício n 92/025.414.841-7 de JOÃO TELES MOREIRA (1 Anexo), a servidora não soube esclarecer quem seria o segurado, porém, em 06/09/2000 fez a transferência de seu benefício da Agência de São Sebastião - SP, onde também trabalhou, para a APS/Marília, sendo que a partir de então a servidora passou a receber os pagamentos através de créditos em sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, ressaltando que conforme contato mantido com o Gerente da APS/São Sebastião (fls. 54 a 67 do 1º anexo), os processos concessórios tanto do presente benefício como do benefício antecessor, não foram localizados nos arquivos daquela Agência. Muito embora a servidora Gonçalves não figura como responsável pela concessão deste benefício, conforme documentos enviados, torna-se necessário que se remeta cópia do dossiê deste benefício para que aquela Agência proceda as verificações das regularidades em suas concessões, efetuando, se for o caso as reconstituições dos processos. 3.- DAS CONCLUSÕES 3.1.- Diante das apurações realizadas, das diligências efetuadas e dos depoimentos tomados a termo, devidamente comprovados e relatados em relatórios individualizados constantes nos dossiês que tramitam anexos ao presente, restou configurado as seguintes irregularidades: 3.1.1.- O benefício n 92/025.414.841-7 de JOÃO TELES MOREIRA (1 ANEXO), foi transferido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, da Agência da Previdência Social em São Sebastião-SP, OL: 21.037.050, para a Agência da Previdência Social em Marília - SP, OL: 21.027.030, sem que houvesse a solicitação de transferência do benefício por parte do segurado, bem como, foram alterados os dados do titular com informações falsas, sendo que os pagamentos do benefício relativo ao período de 01/09/2000 a 30/04/2006 foram recebidos pela própria servidora Gonçalves através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 da Agência do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP. 3.1.2.- O benefício n 21/139.337.356-6 de MARIA APARECIDA MOREIRA (2 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, tendo utilizado informações fictícias, ou seja, utilizou o CPF da própria servidora para habilitar o benefício, utilizou endereço falso, fez constar como óbito do segurado, as

informações de registro de óbito da mãe da servidora, sendo que os pagamentos do benefício relativo ao período de 10/04/2006 a 31/05/2011 foram recebidos pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 no Banco Itau, Agência em Marília-SP. 3.1.3.- O benefício n 21/156.039.582-3 - ELIETE DALVA MOREIRA (3 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, cujo a pessoa incluída como beneficiária é irmã da servidora Gonçalves, inexistindo processo concessório e com endereço fictício, sendo que conforme depoimento da servidora a concessão ocorreu sem que sua irmã tivesse conhecimento. Os pagamentos do benefício relativo ao período de 01/08/2011 a 30/04/2012 foram recebidos pela própria servidora Gonçalves, sendo um período através de depósitos em sua conta poupança n 10135923, agência Banco Bradesco em Marília e outra parte através de cartão magnético, uma vez que a servidora foi incluída como procuradora da beneficiária no sistema PRISMA, inclusão esta que teria sido realizada pela servidora de matrícula 0940557 - HERTA RODRIGUES ARCON, sem o devido instrumento de procuração. 3.1.4.- O benefício n 21/158.736.900-9 - IARA MOREIRA BATISTA (4 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando o CPF de sua filha, UIARA MOREIRA BATISTA, tendo alterado o nome de UIARA para IARA, bem como nome da mãe e data de nascimento e utilizado endereço fictício. O benefício foi pago no período de 07/05/2012 a 31/08/2012 através da conta corrente n 347582, Agência do Banco do Brasil em Marília- SP pertencente a filha da servidora, sendo que, conforme depoimento da servidora Gonçalves ela era a responsável pelo saque os valores depositados, uma vez que possuía o cartão e senha da conta corrente. 3.1.5.- No benefício n 21/116.677.100-5 - CARMELITA DOS REIS MOREIRA (5 ANEXO), não restou comprovado as condições para sua concessão, trata-se de benefício concedido indevidamente pela servidora em questão, inexistindo processo concessório, sendo verificado o recebimento indevido no período de 18/05/2000 a 30/11/2001. 3.1.6.- O benefício n 21/130.665.597-5 - ELOI NATALIO MOREIRA (6ª ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, sendo utilizado o CPF da própria servidora e informado endereço falso. O beneficiário figurava como irmão maior inválido, e para tanto a servidora incluiu no sistema, perícia médica fictícia para fazer constar a invalidez do beneficiário. Embora o benefício tenha sido concedido e não recebido, a ação foi realizada com a finalidade de recebimento do benefício pela própria servidora Gonçalves, uma vez que na habilitação informou como meio de pagamento a sua conta corrente n 0145681425, mantida no Banco Itau S/A da cidade de Marília-SP. 3.1.7.- O benefício n 21/130.665.873-7 - ELOI NATALIO MOREIRA (7ª ANEXO), foi habilitado indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, sendo utilizado endereço falso e dados do óbito do segurado instituidor também falsos. Incluiu representante legal do beneficiário (curadora) fictícia, tendo utilizado o CPF da própria servidora para fazer constar como sendo da curadora. O beneficiário figurava como irmão maior inválido, e para tanto a servidora incluiu no sistema, perícia médica fictícia para comprovar a invalidez do beneficiário. Embora o benefício tenha sido indeferido, a tentativa de concessão seria com a finalidade de recebimento do benefício pela própria servidora Gonçalves, uma vez que na habilitação informou como meio de pagamento a sua conta corrente n 0145681425, mantida no Banco Itau S/A da cidade de Marília-SP. 3.1.8.- O benefício n 88/130.665.892-3 - EDUARDA MARIA DOS REIS (8 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício, e os valores relativo ao período de 01/08/2001 a 31/01/2004, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itau S/A, Agência em Marília-SP. 3.1.9.- O benefício n 41/130.978.427-0 - MAÍSA VALENTIM (9 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias e utilizado o CPF da mãe da servidora na habilitação do benefício, com inclusão de contribuições não comprovadas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que os valores relativo ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 1111620 no Banco Bradesco S/A, agência em Marília-SP. 3.1.10.- O benefício n 88/133.515.074-6 - EDUARDA VALENTIM (10 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/10/2002 a 30/04/2004, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itau S/A, Agência em Marília-SP. 3.1.11.- O benefício n 88/133.516.454-2 - EDUARDA MOREIRA VALENTIM (11 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/08/2002 a 31/05/2004, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itau S/A, Agência em Marília-SP. 3.1.12.- O benefício n 41/134.243.404-5 - EDUARDA VALENTIM (12 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições não comprovadas, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/11/2001 a 31/07/2004, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itau S/A, Agência em Marília-SP. 3.1.13.- O benefício n 41/135.698.865-0 - EDUARDA MARIA VALENTIM (13ª ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de vínculo empregatício não comprovado, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 03/06/2003 a 31/03/2005, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itau S/A, Agência em Marília-SP. 3.1.14.- O benefício n 41/136.440.085-2 - EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO (14 ANEXO), foi habilitado indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora. Embora tenha indeferido o benefício por Falta de Período de Carência, foi uma tentativa da servidora em implantar o benefício para posteriormente receber os pagamentos, uma vez que na habilitação informou como meio de pagamento a sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itau S/A, Agência em Marília-SP. 3.1.15.- O benefício n 41/136.440.105-0 - ANTONIO CELSO MOREIRA (15 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de vínculo empregatício não comprovado, sendo que o próprio segurado não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 13/06/2003

a 30/04/2005, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.3.1.16.- O benefício n 41/139.337.149-0 - MARIA APARECIDA VALENTIM (16 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias de segurado supostamente inexistente, com inclusão de vínculo empregatício não comprovado, sendo que os valores relativo ao período de 10/11/2005 a 31/05/2011, foram recebidos pela própria servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP. 3.1.17.- O benefício n 80/146.713.989-8 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (17 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/07/2008 a 28/10/2008, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.3.1.18.- O benefício nº 80/147.473.233-7 - OLGA MARIA VALENTIM (18 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/08/2008 a 28/11/2008, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.3.1.19.- O benefício nº 80/149.705.846-2 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (19 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/06/2009 a 28/09/2009, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.3.1.20.- O benefício n 80/150.424.009-7 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (20 ANEXO), foi habilitado indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora na tentativa de implantar o benefício para recebimento dos valores. 3.1.21.- O benefício n 80/151.617.703-4 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (21 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/02/2008 a 30/05/2008, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.3.1.22.- O benefício n 80/151.617.975-4 - ELIETE DALVA MOREIRA (22 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a segurada é irmã da servidora Gonçalves, porém os valores relativos ao período de 01/02/2008 a 30/05/2008, foram recebidos pela própria servidora, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP.3.2.- Considerando as irregularidades praticadas, foi observado recebimentos indevidos nos benefícios acima mencionados, que atualizados até a presente data resulta na importância total de R\$ 554.453,43 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), recebidos pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, Matrícula: 0948750, conforme demonstrativo abaixo:Benefício Período pago Valor (R\$)

Indicação92/025.414.841-7 01/08/2000 a 30/04/2006 185.459,07 Fls. 71/72 do 1º Anexo21/139.337.356-6 10/04/2006 a 31/05/2011 169.248,91 Fls. 53 do 2º Anexo21/156.039.582-3 01/08/2011 a 30/04/2012 26.124,19 Fls. 46 do 3º Anexo21/158.736.900-9 07/05/2012 a 31/08/2012 10.801,33 Fls. 32 do 4º Anexo21/116.677.100-5 18/05/2000 a 30/11/2001 15.443,63 Fls. 40 do 5º Anexo88/130.665.892-3 01/08/2001 a 31/01/2004 11.343,30 Fls. 29 do 8º Anexo41/130.978.427-0 01/01/2002 a 31/12/2003 9.739,65 Fls. 29 do 9º Anexo88/133.515.074-6 01/10/2002 a 30/04/2004 6.948,56 Fls. 24 do 10º Anexo88/133.516.454-2 01/08/2002 a 31/05/2004 8.210,08 Fls. 23 do 11º Anexo41/134.243.404-5 01/11/2001 a 31/07/2004 13.236,95 Fls. 32 do 12º Anexo41/135.698.865-0 03/06/2003 a 31/03/2005 8.762,55 Fls. 29 do 13º Anexo41/136.440.105-0 13/06/2003 a 30/04/2005 8.746,07 Fls. 38 do 15º Anexo41/139.337.149-0 10/11/2005 a 31/05/2011 37.300,76 Fls. 38/39 do 16º Anexo80/176.713.989-8 01/07/2008 a 28/10/2008 7.887,43 Fls. 31 do 17º Anexo80/147.473.233-7 01/08/2008 a 28/11/2008 8.416,50 Fls. 26 do 18º Anexo80/149.705.846-2 01/06/2009 a 28/09/2009 8.609,18 Fls. 30 do 19º Anexo80/151.617.703-4 01/02/2008 a 30/05/2008 9.326,07 Fls. 41 do 21º Anexo80/151.617.975-4 01/02/2008 a 30/05/2008 8.849,20 Fls. 38 do 22º Anexo - - 554.453,43.- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS 4.1.- Muito embora a servidora Gonçalves Joana Moreira Valentim não figure como responsável pela concessão do benefício n 92/025.414.841-7 - JOÃO TELES MOREIRA, conforme documentos enviados e juntados no 1 anexo, torna-se necessário que se remeta cópia do dossiê deste benefício para Agência em São Sebastião-SP, com a finalidade em proceder verificações quanto a regularidade em sua concessão, bem como, na concessão do NB 91/025.404.407-7 do mesmo segurado, efetuando, se for o caso, as reconstituições dos processos, uma vez que tais processos não foram localizados nos arquivos daquela APS. 4.2.- Dentre as irregularidades apontadas, verificamos que os benefícios n 21/156.039.582-3 e n 80/151.617.975-4 de ELIETE DALVA MOREIRA tratam-se de benefícios concedidos em favor de beneficiária existente e que é irmã da servidora Gonçalves e, muito embora a servidora afirme que a segurada não tinha conhecimento das irregularidades praticadas, é necessário que se remeta cópias dos referidos dossiês para que a APS/Marília, através de seu Monitoramento Operacional de Benefícios, adote as providências quanto a formalização do processo com o devido prazo de defesa e demais providências que o caso requer. 4.3.- Há que se destacar que embora as suspeitas das irregularidades verificadas surgiram em 24/08/2012, com a correspondência de fls. 01, observa-se que em 17/06/2011 a APS já havia efetuado um bloqueio de pagamento do NB-21/139.337.356-6 de MARIA APARECIDA MOREIRA, em função de ter sido detectado que o CPF utilizado não pertencia a beneficiária e a partir deste bloqueio não houve mais o recebimento do benefício, vindo o mesmo a ser cessado pela servidora Gonçalves que também excluiu o CPF no cadastro do benefício, conforme pode ser verificado no dossiê Anexo-2.4.4.- Os benefícios apontados no presente relatório foram obtidos através de consultas extraídas pelos sistemas corporativos, em especial o SUIBE, porém, não se pode afirmar que todas as irregularidades foram detectadas na presente missão, havendo a necessidade de apuração mais aprofundada, em especial realizando auditoria de matrícula da servidora envolvida, não só no período em que atuou n Agência em Marília-SP, mas também junto a Agência em São Sebastião-SP, até porque, como podemos observar no benefício n

92/025414.841-7 - JOÃO TELES MOREIRA (1 anexo), a servidora transferiu o benefício daquela Agência, o que sugere que possivelmente já vinha atuando de maneira fraudulenta desde quando era lotada naquela unidade. GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM prestou declarações no procedimento administrativo disciplinar, quando confessou as fraudes narradas na petição inicial, confirmando o modus operandi (fls. 93/97 do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000234/2014-67, Volume I): Diz a depoente que está lotada na agência de Marília desde 1.998, sendo lotada anteriormente na APS de São Sebastião. Que anteriormente trabalhou também em São Paulo, na Avenida Santo Antônio, no INAMPS, na cidade de Fortaleza, Cuiabá, tudo no INAMPS. Que somente passou a exercer atividade no INSS na APS São Sebastião, em função da extinção do INAMPS. Que na APS de São Sebastião, atuou em várias áreas, na antiga manutenção, hoje atualização, e também na concessão e atendimento, sendo na maior parte de benefícios por incapacidade. Que quando veio para a Agência de Marília, começou a trabalhar com auxílios-doença, e posteriormente, passou a exercer outras atividades. Que os auxílios-doenças, normalmente após requerido pela internet ou 135, antes de comparecer à perícia médica, o segurado passa por uma triagem para verificar os dados cadastrais e acertar os vínculos, e depois ser encaminhado para realização da perícia. Que o único benefício que hoje - atende sem agendamento, é o salário-maternidade, sendo os demais todos agendados, tanto pensão, auxílio-reclusão, loas, aposentadorias, certidões de contagem de tempo, etc.. Que ainda que agendado o requerimento do benefício, também é necessário retirar uma senha, senha essa específica para agendamento. Que também a declarante atende senhas de agendamento, nos casos de pensão, auxílio-reclusão, loas e salário-maternidade. Que na segunda-feira os servidores que atendem agenda, já recebem uma escala do agendamento da semana, e cada um atende a sua, exceção ocorrendo quando o servidor por algum motivo não pode atender o seu agendamento, aí outro servidor é quem realiza. Que atualmente recebe um benefício de pensão por morte, deixada por seu marido Benedicto Paulo Valentim, falecido em 2.007, sendo desdobrada com outra esposa de quem era separado. Que tem filha Erica Moreira Pereira, e Uíara Moreira Batista, ambas não fazem parte da pensão uma vez que quando do falecimento do esposo, eram maiores de idade. Que não se recorda do benefício pertencente a João Teles Moreira, achando que tem um filho que fazia faculdade aqui, e a esposa que também moravam aqui. A esposa se chama Maria Aparecida. Que não conhece João Tecioti, nem da alteração que fez no benefício do Sr. João Teles Moreira usando o CPF do citado. Que pelo que se recorda, o filho e a esposa do Sr. João Teles residiam perto do terminal de ônibus. Que não sabe se residiam em endereço rural, nem conhece o endereço Fazenda Bom Retiro, nem se recorda da alteração que fez fazendo constar tal endereço no benefício do Sr. João Teles Moreira. Que as transferências eram feitas mediante pedido do segurado, porém não se recorda de não ter feito. Que possui conta corrente no banco do Brasil 14891-4, não possuindo no Itaú, sendo que quem tinha no banco Itaú era o seu marido. Que não se recorda do óbito do Sr. João Teles Moreira, nem de ter habilitado benefício de pensão pelo óbito do mesmo. Que questionada sobre o fato de ter usado o CPF de sua mãe Carmelita dos Reis Moreira para habilitar o benefício de pensão pelo óbito do Sr. João Teles à Sra. Maria Aparecida Moreira, disse desconhecer e estranhar, e achou esquisito. Ainda questionada também sobre ter utilizado dados da mãe para criação do NIT da dona Maria Aparecida, disse não se recordar e também achar estranho. Que alega que nem pode, sendo ainda que hoje nem é possível realizar tal alteração uma vez que se for os dados divergente, é necessário atualizar primeiro os dados na Receita Federal. Que Eliete Dalva Moreira é sua irmã, sendo que indagada sobre o benefício de pensão por morte do Sr. João Teles habilitado à mesma, também achou estranho, não sabendo informar o grau de parentesco entre ambos. Que a conta corrente onde foi depositado o benefício não lhe pertence. Questionada sobre a procuração cadastrada para si, para representar a Sra. Eliete, alega desconhecer. Que a funcionária Herta não teve nenhuma participação em tal benefício. Que até a concessão do benefício de pensão da Sra. Maria Aparecida, entende que a concessão foi normal. Que quanto ao uso de dados da mãe, entende que por estar de posse dos documentos da mesma, quando da concessão pode ter usado por engano, e por na época não concluir os casos na hora, pode ter ocorrido de ter usado tais dados. Que quanto ao benefício concedido à Sra. Eliete, acha que foi bobeira, e tendo visto uma certa facilidade, assim procedeu a concessão. Que a Sra. Eliete não chegou a receber o benefício, sendo que a conta poupança onde foi depositado o primeiro pagamento pode ser sua, porém não a movimentava por ser em conjunto com o falecido Sr. Benedicto. Que o pagamento foi recebido por si mesmo através de cartão magnético, sendo que possuía o cartão e a senha, estando figurando como procuradora. Que a solicitação de inclusão da procuração, foi realizada por si mesma à servidora Herta, que realizou, e pode ter sido realizado contra apresentação de procuração preenchida que a colega não questionou tendo realizado na confiança. E que jamais a servidora Herta faria alguma que acreditasse ser ilícita. Que o benefício concedido à Eliete foi cessado em função de sua consciência. Que não se recorda de ter renovado a senha de cartão magnético junto ao banco por acreditar que no período não expirou a senha. Questionada então sobre a implantação de pensão à Lara Moreira Batista pelo óbito de João Teles Moreira, usando o NIT de sua filha Uíara Moreira Batista, com alterações dos dados cadastrais, esclarece que tal procedimento se deu em função do óbito do seu esposo, tendo deixado o mesmo débitos altos, e não conseguindo fechar as contas nem cancelar o CPF do mesmo. Que a conta corrente onde é depositado o benefício pertencente a Lara pertence à filha Uíara, e que pretendia encerrar tal benefício assim que quitasse a dívida com o banco. Que a filha não tem conhecimento do depósito na conta, pois a mesma não movimentava tal conta, sendo que o valor é retirado dessa conta pela servidora que está de posse do cartão da conta, e transferido para o Itaú, n 014568142-5. Que na habilitação desse benefício n 158.766.900-9, também não foi seguido a rotina de agendamento e triagem pelo SGA, uma vez que foi a própria servidora quem criou o benefício conforme acima mencionado. Que Rubens Mauro Nunes é filho de sua mãe, era solteiro, tem comprovantes da dependência dela em relação a mãe, e que esses documentos constam no processo concessório, tendo a sua irmã enviado tais documentos para si pelo correio, e com certeza esse processo encontra-se na agência de Marília. Que sua mãe à época, por ter problemas de saúde, morava consigo, e depois de ter sarado, foi para Cuiabá, e o benefício foi transferido para lá tendo passado a sua irmã a ser procuradora. Que após o falecimento de sua mãe, o benefício foi encerrado por lá. Que Eloi Natálio Moreira é seu irmão, e irmão do Rubens Mauro Nunes, sendo que tentaram conceder um benefício para ele como filho maior inválido, pelo óbito de seu pai, porém não conseguiram. Que então tentaram conceder uma pensão como irmão maior inválido do Rubens, mas não foi aprovado pela perícia. Que questionada sobre o uso do seu CPF para a habilitação do benefício, também estranhou, e que a alteração no nome da mãe de Carmelita para Xarmelita pode ter sido por erro de digitação. Que foi examinado, tendo sido marcado umas 03 vezes perícia e não compareceu, e uma vez a perícia foi realizada. Que estranha que a perícia tenha sido realizada em tempo recorde, ou seja, 07 minutos entre a habilitação e a realização da perícia. Que o setor de perícia era quem realizava os cadastros da perícia, e depois encaminhava o processo para o analista prosseguir. Que não trabalhou na perícia médica, e estranha o lançamento da perícia estar em seu nome. Que a tentativa de concessão do benefício foi um procedimento regular. Que não sabe explicar porque a tentativa de concessão se dar para crédito em conta corrente, mas precisamente a sua no banco Itaú. Que não conhece Natalino Rodrigues da Silveira. Que esse benefício em questão não faz parte de concessões que realizou pra resolver seus problemas financeiros. Que questionada sobre o fato dos dados informados do óbito do Sr. Rubens não, consta no cartório de Cáceres-MT, não soube explicar, mas afirma que a Certidão de Óbito

se encontrava no processo. Que Eduarda Maria dos Reis não existe, foi criada na habilitação do benefício com dados de outros. Que Maisa Valentim é pessoa existente, sendo irmã de seu marido, Benedito, já falecida no ano passado. Que o benefício foi concedido para a própria Maisa, porém depositado na conta corrente da depoente, sendo retirado o valor pelo marido e repassado para Maisa. Que não sabe explicar o motivo do uso do CPF da mãe da depoente para habilitação do benefício. Que não sabe explicar a origem das contribuições constantes no benefício concedido à Maisa Valentim. Que Eduarda Valentim beneficiária do NB 88/133.515.074-6, é pessoa fictícia, em que utilizou o CPF de outra pessoa, não esclarecendo a fonte de onde retirou tal número, e que o benefício também foi concedido para pagamento em sua conta corrente junto ao banco Itaú, também por problemas financeiros que a depoente se encontrava naquela época. Que o benefício 88/133.516.454-2 para Eduarda Moreira Valentim, também foi concedido nos mesmos moldes do benefício citado anteriormente, ou seja, nome fictício com informações de CPF de outra pessoa e pagamento em sua conta corrente, também para resolver problemas financeiros que a depoente se encontrava à época. Quanto ao benefício de Eduarda Valentim, NB 41/134.243.404-5, a beneficiária não existe, tendo os dados sido incluídos para fins da concessão do benefício, sendo pago inicialmente na sua conta do banco Itaú, e quanto transferência do pagamento para a cidade de Oscar Bressane não se recorda o motivo. Eduarda Maria Valentim, beneficiária do NB 41/135.698.865-0 também é pessoa inexistente, tendo utilizado CPF de Edir Trindade dos Santos o qual não conhece, sendo pago através de sua conta corrente na agência do banco Itaú. Eduarda Maria do Nascimento, beneficiária do NB 41/136.440.085-2, também é pessoa fictícia, sendo também utilizando CPF de Edir Trindade dos Santos. O benefício NB 41/136.440.105-0 também foi concedido para pessoa fictícia, Antonio Celso Moreira, com utilização de CPF de outra pessoa, e com pagamento na conta corrente da depoente, não se recordando também a mesma do motivo da transferência do pagamento para a cidade de Oscar Bressane. Maria Aparecida Valentim, beneficiária do NB 41/139.337.149-0 é pessoa existente, se tratando de sua cunhada, falecida em Casa Branca-SP por volta de 2010 ou 2011, sendo que provavelmente não possuía CPF, motivo pelo qual usou o da mãe, e que provavelmente neste caso seria trocado o CPF após a mesma possuir o seu, sendo ainda que o vínculo afirma não ter sido criado, em especial para este caso. Que o benefício foi concedido para pagamento através da conta corrente da depoente em conjunto com o seu ex-marido, e que este repassava o dinheiro para a beneficiária, e após o óbito do mesmo em 2007, a própria depoente é quem providenciava esse repasse. Odete dos Santos Valentim NB 80/146.713.989-8, 80/149.705.846-2 e 80/150.424.009-7, Olga Maria Valentim NB 80/147.473.233-7, Neusa Maria dos Santos 80/151.617.703-4 são pessoas inexistentes, cujos benefícios foram implantadas com CPFs de outras pessoas e NITs criados apenas com o objetivo de implantar o benefício, sendo todos foram pagos através da conta corrente da depoente, e foram utilizados dados fictícios de certidões de nascimento das crianças cadastradas e nomes de empregadores também fictícios. Que para sanar dívidas existentes, a depoente fez empréstimo junto ao Banco do Brasil, e atualmente paga uma prestação de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), e que não é suficiente para liquidar seus débitos, motivo pelo qual recorreu a esses procedimentos de criação desses benefícios fictícios, pois achava que era a única maneira que possuía para resolver seus problemas financeiros, pois vinha cobranças diversas de lojas e instituições financeiras. Sabe que isto não justifica as irregularidades que praticou, mas entende que foi em um momento de desespero, na tentativa de saldar dívidas contraídas por outros como do seu marido e após óbito do mesmo, veio à tona tais dívidas. Esclarece que a maioria das dívidas que possui foram deixadas pelo seu ex-marido, que muitas dessas dívidas a depoente só tomou conhecimento após seu falecimento, quando do comparecimento aos bancos para encerramento das contas. Ainda, que o benefício NB 80/151.617.975-4 concedido em nome de sua irmã, Eliete Dalva Moreira, também é com o mesmo objetivo dos anteriores, sendo fictício as informações e pago através de sua conta corrente no banco Itaú, e esclarece que sua irmã não teve conhecimento da existência desse benefício. Que não praticou irregularidades durante o período em que trabalhou em São Sebastião, já que os problemas financeiros ocorreram a partir do momento em que veio pra cá. Que as irregularidades praticadas consistem nos casos apontados durante este depoimento. Que gostaria de relatar a depoente, que todas as irregularidades praticadas conforme mencionado neste depoimento foram de sua autoria, sem a participação de qualquer outra pessoa, quer seja sua irmã, sua filha e qualquer outra servidora do INSS. Que se sente envergonhada, pois sempre defendeu instituição e não poderia ter atuado desta maneira, mas assim o fez porque não outra saída. Cumpre ressaltar que o processo administrativo tem presunção de legitimidade e veracidade, cumprindo à ré, mediante prova inequívoca da irregularidade do procedimento, ilidir estas presunções, o que não ocorreu no caso concreto. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou aos autos cópia da denúncia formulada contra a ré, em razão dos mesmos fatos narrados na petição inicial, inquirindo-lhe as condutas criminosas previstas no artigo 312, 1º, e artigo 313-A, ambos do Código Penal, bem como cópias dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da acusada GONÇALINA (fls. 206/250). Oportuno ressaltar que a utilização de prova emprestada legalmente produzida em processo criminal não afronta os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Com efeito, observo que a prova emprestada originada de processo criminal foi submetida ao contraditório tanto na sua origem, quanto quando trazidas aos presentes autos, de sorte que, não tendo a parte ré se insurgido no momento oportuno, operou-se a preclusão consumativa. Por isso, entendo que, tendo sido respeitado a ampla defesa, tanto no processo penal em que foi produzida a prova emprestada quanto no presente processo por improbidade administrativa, deve ser reconhecida a validade da prova, porquanto produzida conforme os ditames constitucionais, motivo pelo qual se impõe a transcrição da prova oral produzida: RÉ - GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM: Voz 1: Gonçalves Joana Moreira Valentim? Voz 2: Sim. Voz 1: A senhora está sendo processada pelo crime de... artigo 313 do Código Penal e hoje a senhora vai ser interrogada, então a senhora tem o direito constitucional de ficar calada, não precisa responder a nenhuma pergunta que lhe será feita, tá certo? Voz 2: Certo. Voz 1: No interrogatório é... ele é dividido em duas partes, a primeira eu tenho algumas perguntas obrigatórias aqui, que eu vou fazer pra senhora. É, na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre residência. A senhora mora onde, mora com quem? Voz 2: Eu moro na Rua Rodrigues, nº 23, o Bairro é Barbosa, Marília. Voz 1: Mora com quem lá? Voz 2: Eu moro sozinha. Voz 1: Sozinha? Voz 2: Sozinha. Voz 1: A casa é própria? Voz 2: A casa é cedida, a casa é do... os herdeiros são os filhos do meu marido que morreu, é, só que eles cederam pra mim, porque são vários filhos, são oito filhos, então se for dividir eu não tenho nem a cozinha pra ficar né, então como eles não estão precisando, eu fico... Voz 1: Mas são filhos da senhora também? Voz 2: Não, são filhos do meu marido que morreu. Voz 1: Ah sim. Meios de vida ou profissão. Voz 2: Eu... hoje eu sou aposentada, minha aposentadoria tá suspensa né, hoje eu tô num sufoco que... eu era funcionária pública, aposentei, só que a minha aposentadoria foi suspensa por uma liminar, ainda não foi liberada, tô devendo pro banco, já não sei quanto que é..., o banco que..., emprestei tudo que podia, fazer empréstimo, utilizei cheque especial, todos que podia. Esse mês não sei como é que eu vou fazer, porque esse mês não tem mais o que fazer mais. Voz 1: Tá. Onde que exerceu a sua atividade? Voz 2: A atividade... Voz 1: Onde que a senhora exerceu, a senhora tá aposentada, qual foi... Voz 2: Marília, São Sebastião, Fortaleza e São Paulo. Voz 1: Sempre funcionária da Previdência Social? Voz 2: Primeiro do INAMPS depois... Voz 1: Desde quando a senhora foi funcionária? Voz 2: Desde de 1979, aí 1.990 a gente passou pro INSS, porque o INAMPS foi extinto na época, e, aí cada um verificou um órgão que queria ser distribuído, eu pedi

transferência pro INSS, em 1.990, e aí fui redistribuída pro INSS.Voz 1: E a senhora tá em Marília desde quando?Voz 2: Desde 1.998.Voz 1: Noventa e oito?Voz 2: Isso.Voz 1: Vida pregressa, notadamente você já foi pressa ou processada alguma vez?Voz 2: Nunca.Voz 1: Nunca? A primeira vez é essa?Voz 2: Primeira vez é essa.Voz 1: E na segunda parte será perguntado, primeiro é verdadeira a acusação que lhe é feita? A senhora conhece a acusação que é feita contra a senhora?Voz 2: É verdadeira.Voz 1: É verdadeira?Voz 2: ÉVoz 1: Ta. Eu... o que a senhora pode me dizer sobre isso que aconteceu aqui?Voz 2: O que aconteceu? Eu vim transferida lá de São Sebastião pra cá, o casamento já não tava muito legal, é o terceiro casamento, eu tenho duas filhas, uma do primeiro casamento a outra do outro, esse marido era o pai que elas conheceram, então... Eu vim pra Marília, no intuito de melhorar o casamento, mas quando a coisa já tá... não tá bom, não adianta né. Chegou aqui, o meu marido arrumou outra mulher e ele... a gente tinha uma conta conjunta né, que ele era construtor, construtor assim autônomo e era aposentado também. Aí o que que ele fazia? Ele pegava um pouco da aposentadoria dele e consertava casa e vendia, quando chegou um período, 2000, final de 1999, começou vir é carta do banco que era conta conjunta, dizendo que a conta tava estourada, dizendo que o empréstimo que foi feito não tinha sido pago. Eu comecei a ir no banco, era um rombo grande, eu não tinha condições. Por ele já ter outra, outra família eu já sustentava a casa sozinha, eu não podia contar pras minhas filhas, porque ele dava segurança emocional pra elas, porque elas... ele foi o pai que elas escolheram, como elas sempre foram criadas sem pai, que eu separei quando elas eram pequenas ainda, uma tinha três, no segundo casamento, a outra tinha quatro, então era ele que ela conhecia como pai. E eu morria de medo de acontecer... eu não conheço, não conhecia ninguém aqui em Marília, eu vim pra cá porque ele decidiu que era cidade melhor, que ele podia trabalhar aqui e viver melhor, que era interior, a gente veio lá de Ilha Bela que era uma cidade litorânea, mas o custo de vida era altíssimo, aí tudo bem. Eu já tava sustentando a casa sozinha, as duas meninas na escola e o banco em cima de mim, que eu tinha que pagar. Eu entrei em desespero, por que o que é que eu ia fazer? Ele vai mandar pro SERASA, vai o seu nome pro SPC, eu sou funcionária pública, eu não posso. Comecei a ficar desesperada, sem saber o que fazer, falava pra ele, ele não me falava nada né. Daqui a pouco o banco de novo me ligando que tinha mais empréstimo pra pagar, o cheque especial estourado, dívida no banco aí eu não sabia o que fazer, comecei a ficar desesperada, porque... com medo dele ir embora, com medo das minhas filhas, porque a gente quando é separado vive pros filhos. Que podia acontecer com as minhas filhas se ele fosse embora? Eu já morava numa cidade que eu não tinha ninguém aqui, parente, ele era a única segurança aqui que eu tinha, pra mim e pras minhas filhas. E comecei a ficar apavorada, comecei a ficar desequilibrada, sem saber pra que lado ir, aí ah... tive essa infeliz idéia, porque eu falo que é infeliz, porque o que eu sofri até hoje por causa de tudo isso eu não desejo pra ninguém. Aí fiz a primeira vez achando que ia resolver o problema do banco, mas foi um pingo no oceano, que não resolveu nada, o banco continuou me pressionando...Voz 1: A primeira vez como que foi?Voz 2: A primeira vez eu entrei no sistema e implantei o benefício, entendeu? Aí não... daqui a pouco o banco em cima, aí daqui a pouco começou..., vem o pedreiro que trabalhava com ele que ele também não pagava, que ajudava a fazer a reforma, depois o electricista: Eu sei onde a senhora mora, eu sei aonde seus filhos estudam. O seu marido não me pagou. Veio uma vez no INSS, a outra vez eu apavorada, já nem trabalhava direito porque preocupada com aqui, com ali... aí foi e fiz de novo. Resolveu aquele momento, daqui a pouco começou tudo outra vez, porque ele continuou tirando dinheiro é... empréstimo, continuou usando cheque especial, o banco continuou me chamando por telefone, por carta e aí eu fiz de novo. E aí essa bola de neve foi crescendo cada vez que..., que pressionava, eu não sabia pra que lado... tentei até suicidar, se o senhor quer saber, duas vezes, peguei o carro descendi aquela Sampaio Vidal lá e falei: Quem sabe resolve, aí veio no meu coração e minhas filhas? Ele já tinha uma outra mulher, elas nem sabiam porque eu não podia contar isso pra elas, porque ia desequilibrar mais ainda, se eu morresse? Aí segurei, voltei pra casa naquele desespero sem ter com quem contar, porque não tinha, não tem ninguém aqui, que eu possa contar, sem poder contar pra ninguém tudo isso que tava acontecendo né, porque ninguém ia entender e ninguém.. Como que pode..., principalmente no INSS. Eu sempre foi uma funcionária que fiz a diferença lá dentro, então era um conflito enorme, ao mesmo tempo que eu era uma boa funcionária, que trabalho, se não ia dar certo passavam pra mim, que ninguém conseguiu resolver passava pra mim, eu resolvia, ao mesmo tempo tinha esse conflito, eu fazendo isso, dentro de mim eu tava pra explodir, pra morrer, porque como que eu podia fazer isso né, eu sendo essa funcionária, que as pessoas confiavam em mim, trabalho que ninguém conseguia resolver passava pra mim, eu lutava, passava do meu horário e resolvia aquele problema e tava fazendo aquilo? Então continuou aquela bola de neve, cada vez... de repente ele morreu, passou tudo isso... ele caiu lá de cima do telhado que ele tava é... reformando a casa da amante e caiu e morreu. Aí que a coisa piorou, porque todas aquelas pessoas que trabalhavam com ele, que eu não sabia nem se trabalhava ou se não trabalhava, porque eu não tava junto, aí que vieram em cima de mim: Seu marido tá me devendo isso, seu marido me deve isso, se a senhora não pagar a senhora sabe o que pode acontecer, bateram no meu carro uma vez, aí quando eu fui lá pra ver o que que era era um monte de gente que pintava casa: A senhora... então isso daqui é um aviso pra senhora. Fiz de novo né, aí... e assim a bola de neve, até que de tanto que eu fui fazendo, colocando no banco e não resolvia, eu fui lá no banco e olha, fiz tudo o que eu podia, chorei, fiz o que eu podia e o que eu não podia com o gerente, aí ele amenizou um pouco, tipo a dívida era X e deixou Y, parcelou pra mim e falou 2.013 termina, então olha a minha inocência, eu achei... até falar bobagem falar isso, mas eu falei: Bom, se 2.013 eu faço sessenta anos, eu passo trabalhar mais dez anos pra mim restituir tudo isso, porque eu não queria deixar um... a previdência é prejudicada, porque a vida inteira eu briguei pelo bem estar da previdência, a vida inteira. Todo local que eu trabalhei eu brigava pela previdência e eu não podia estar fazendo aquilo com a previdência, prejudicando, então eu achei 2.013 termina eu posso trabalhar até 2.023, que é quando eu faço setenta anos, que eu posso trabalhar até setenta anos, eu não tenho como restituir, queria muito restituir, mas não tinha como, então eu vou trabalhar dez anos a mais pra eu pagar com trabalho, como... eu achava que eu ia fazer isso, na minha vã inocência e desespero... Voz 1: A senhora achava que ninguém iria descobrir então?Voz 2: É, não acha, porque você tá tão envolvida com um monte de coisa...Voz 1: E como foi que descobriram e qual que foi a...Voz 2: Aí... eu tinha, acho que tinha um mês, ou dois, que eu tinha operado da vesícula, eu nem era pra voltar a trabalhar, mas eles iam implantar um trabalho lá e ninguém queria assumir esse trabalho, aí meu chefe perguntou: Como é um trabalho que você vai fazer sentada você pode voltar?, que esse... trabalho que a vida inteira eu briguei que a previdência tinha que ter, igual banco tem, atendimento rápido e colocar uma pessoa ali na frente que é mais experiente, que você já resolve e ele não precisa ir lá pro tratamento especializado, mas todo mundo achava que esse trabalho é um trabalho menor: Imagina vou sair aqui do tratamento pra mim atender lá na frente e... mas sempre eu achava que isso eu resolvia, que ia melhorar fila e tudo, fomos pra São Paulo brigamos e brigamos e realmente deu certo, veio pra implantar. Ele pediu pra mim: Dá pra você voltar? Porque a gente vai implantar o... esse trabalho e ninguém não quer assumir lá na frente. Como você brigou tanto, então vai começar por você. Aí eu pedi pra vir, comecei trabalhar lá sentada, não precisava subir escada. Aí esse dia chegou esses dois funcionários, que é da Previdência, um é de Ourinhos outro é de Assis, que é o João e o Oni...Osni, e aí meu chefe me chamou pra conversar lá na sala dele, aí começou a conversar informalmente, dizendo primeiro é... perguntando o trabalho como é que tava e aí depois ele falou assim: Olha, nós é... tem um trabalho especializado que a previdência faz, em cruzamento de dados e aí a gente viu que tem vários, vários benefícios com o mesmo número de CPF,

aí eu falei: Pronto, graças a Deus, pelo menos já descobri, eu tiro esse peso das minhas costas, por que eu não agüentava mais. Era um conflito tão grande comigo, com tudo que tava acontecendo, com a funcionária que eu sempre eu fui e com tudo isso que eu tava fazendo, aí eu contei pra ele informalmente tudo que eu... tudo que tava acontecendo, até então ele não escreveu nada, ouviu a história toda, eu contei, depois... como ficou muito tempo lá dentro fechado, umas quatro horas talvez e eu tava recém, recém operada, eu falei assim: Eu to passando mal eu não quero mais ficar aqui dentro, eu não agüento mais ficar aqui dentro deixa eu sair. Aí ele falou: Então a senhora é... contou a história tudo só que eu tenho que passar isso pro papel. Aí um foi ditando tudo que eu falei, porque eu já não tava nem enxergando direito, náusea, tontura, porque ficar trancada todo aquele tempo e também emocional né quem que agüenta é você tá fazendo uma coisa que você acha que é errado, guardando pra você e daqui a pouco as pessoas que trabalham com você, principalmente o meu chefe né, que nossa tem maior confiança em você, que tenha a maior consideração por você, você tenha que contar aquilo na frente dele, então eu fiquei assim totalmente desequilibrada. E aí ele... o outro foi ditando eu só lembro que ele falava a depoente, a depoente, a depoente, mas eu já nem tava ouvindo direito. Aí eu falei: Pra mim sair o que eu tenho que fazer?, ele falou: Assina aqui, aí eu assinei, mas falar pro senhor que eu vi, li uma palavra não deu, porque... mas eu já tinha contado informalmente. Pra mim foi um alívio tirar aquilo das minhas costas, que era o que mais pesava de verdade, por mais assim que foi errado, errado, mas era o que mais pesava, porque eu sempre fui considerada uma funcionária exemplar da Previdência, eu nunca tive uma falta injustificada, eu nunca, nunca assinei uma carta de advertência nesses 33 anos de serviço, então, na verdade, pra mim isso aí era o que mais doía, de verdade. Voz 1: No final o... qual foi o... o conjunto da obra, o que a senhora fez? Voz 2: Com relação... Voz 1: Quantos benefícios a senhora se lembra de ter fraudado? Por quantos meses a senhora recebeu benefício? A senhora se lembra disso? Voz 2: Quanto tempo? Bom, na verdade tem algum é... tenho um benefício que é da minha mãe, que a princípio eles falavam que tava errado, porque faltava uma certidão de óbito do meu irmão que eles não conseguiram, eu consegui a certidão de óbito, levei e aí esse benefício ficou certo. O benefício do meu irmão que eu dei só a entrada pra que ele fizesse a perícia lá em São... lá em Cuiabá é... era só pra protocolar, transferir pra lá, ele fazer a perícia lá, como não deu pra fazer porque não fazia perícia no hospital eu encerrei o benefício, não teve recebimento nada, também tá meu irmão, então... eu se for... assim certo, certo deve ser talvez, dezesseis, dezessete, quinze... não sei certo. Voz 1: Por quanto tempo a senhora recebeu? Voz 2: Que eu recebi? De 2.000 até quando, quando eles descobriram, não sei se foi 2.012, 2.011... Voz 1: Dez anos? Voz 2: Dez anos, que talvez seja esse o meu primeiro entendimento que eu iria trabalhar dez anos pra pagar com trabalho, porque não tinha como eu pagar é... com dinheiro né. A vontade era ,nossa, não dever nem um real pra Previdência, porque... mas eu imaginei que eu poderia voltar a trabalhar... eu poderia trabalhar de 2.013 até 2.023 e pagar com trabalho tudo isso. Voz 1: No primeiro item é, se é verdadeira a acusação, a senhora disse que é. A segunda, não sendo verdadeira a acusação, fica prejudicada. É eu vou pular pra quarta aqui: as provas já apuradas, a senhora sabe o que já foi apurado nesse processo tanto administrativamente, como judicial? Voz 2: Não. Voz 1: Depoimento das partes? Voz 2: Não... os testemunhas de acusação já foram todas ouvidas e de defesa também... Voz 1: É... Voz 2: E eu também já fui ouvida. Voz 1: Se conhece as vítimas, a vítima aqui é a Previdência né... Voz 2: É. Voz 1: E as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas? Em relação às testemunhas arroladas pela acusação... Voz 2: Não... Voz 1: O João Francisco Marques da... de Souza? Voz 2: Não. Voz 1: O Osni Berti Ampudia? Maria Cristina Nogueira Farias? Voz 2: Não. Voz 1: Humberto Akira Yamoto? Voz 2: Não. Voz 1: E Olga Murata Saito? Voz 2: Não. Voz 1: E as testemunhas arroladas pela defesa? Não tem nada contra? Voz 2: Não. Na verdade as testemunha é do... desse grupo de trabalho né, que faz o levantamento de tudo, então é o que eles levantaram, então não é..., nem chega a ser a testemunha de acusação, porque na verdade nem trabalhavam comigo essas testemunhas, foi o que eles levantaram né. Então foram testemunhas pelo que eles levantaram. Voz 1: O item seis está prejudicado. O sete também. O último aqui se tem algo a mais a alegar em sua defesa. Voz 2: Então, a minha defesa, o que eu tenho a alegar é que estou... extremamente envergonhada, extremamente arrependida, que eu nunca tive nem coragem de voltar a Previdência, minha gaveta ficou lá com todos os meus pertences e eu não tive coragem de voltar lá, entendeu? Pra mim, pegar nem as minhas coisas, porque eu não... é tamanha... a dor é tamanha dentro de mim, de verdade, que tem dia sangra, porque eu não poderia ter feito isso, qualquer uma outra pessoa, menos eu, porque a vida inteira eu defendi a Previdência. Todos os locais que eu trabalhei, a vida inteira eu trabalhei pelo melhor trabalho, por tudo, então, eu não poderia. Então a minha vergonha é tanta, porque eu briguei tanto pela Previdência, ter coragem, por exemplo, de enfrentar alguém, fala: Nossa, você brigou tanto, você fez tanto e aí né... o que que você fez? quer dizer... então, eu realmente, eu não tive coragem nem de voltar lá, minhas coisas ficaram tudo lá... Voz 1: Por enquanto a minha última pergunta é o seguinte, as suas filhas estão na faculdade agora? Voz 2: Hoje uma tem 35, a outra tem 26. Voz 1: Trinta e cinco e vinte e seis? Voz 2: E vinte e seis. Voz 1: Qual é o nome delas? A de trinta cinco tem... Voz 2: Érika. Voz 1: Érika? E a de vinte e seis é a? Voz 2: Uiara. Voz 1: Então a senhora começou em 2.003 a... Voz 2: Dois mil. Voz 1: Dois mil e dois? Voz 2: Que... Voz 1: Dois mil e três a senhora começou a colocar dados falsos na... Voz 2: Dois mil. Voz 1: Tá certo. Eu vou dar a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Sem perguntas Excelência. Voz 1: Nenhuma? Dou a palavra a defesa. Voz 4: A senhora chegou a depositar um benefício desse na conta da sua filha... Voz 2: Da, da... Voz 4: De uma das suas filhas. Voz 2: Da Uiara. Voz 4: Ela sabia? Voz 2: Não. Ela, ela... foi aberto uma conta é... uma conta universitária, quando ela fazia... foi fazer faculdade lá em... lá em Limeira, na UNICAMP, então eu precisava depositar por mês a... a mesada dela. Aí terminou a faculdade ela: Mãe, eu vou guardar esse cartão aqui, porque eu não vou precisar mais. Ela começou a trabalhar numa outra empresa e era outro banco, aí eu falei: Filha, mamãe pode usar esse cartão pra depositar minha pensão?, eu disse pra ela, Pode mãe, é sua pensão. Aí eu peguei e depusitei nessa conta, só que ela nunca soube. Depois que, que descobriram foi uma carta pra ela dizendo que... pra ela fazer a defesa que havia um benefício com irregularidade, aí a primeira coisa ela veio: Mãe, o que que aconteceu?, eu não tive coragem de contar. Voz 4: Se a senhora tem como restituir o prejuízo da Previdência? Voz 2: Não. Voz 4: A senhora tem patrimônio no nome? Voz 2: Nada. Voz 4: Algum bem? Voz 2: Não, o único bem que eu tinha era um carro velho, eu tive que vender pra pagar o advogado. Voz 4: A senhora enfrentou um quadro de depressão durante esse período? Voz 2: Deus me livre, que eu não desejo pra ninguém. Voz 4: Houve uma, uma continuidade dos benefícios, a senhora deu entrada e os benefícios foram pagos ao longo do tempo? Voz 2: Foram pagos. Cada vez que eu tinha um problema sério de cobrança eu ia lá e implantava, então foram contínuos. Voz 4: Nada mais Excelência. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Acusada. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de Defesa. TESTEMUNHA - OLGA MURATA SAITO: Voz 1: Olga Murata Saito? A senhora foi arrolada como testemunha no processo em que o Ministério Público Federal está movendo contra Gonçalves Joana Moreira Valentim e a senhora, na condição de testemunha, tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer crime de falso testemunho, tá certo? Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Boa tarde. Voz 2: Boa tarde. Voz 3: A senhora é servidora do INSS? Voz 2: Isso. Voz 3: Como a senhora tomou conhecimento desses fatos? Voz 2: Eu é... eu trabalho num monitoramento (incompreensível) de benefícios, que é a parte que apura as irregularidades do benefício, tanto administrativa como criminal né, erro, fraude, eu trabalho nessa área. Voz 3: E como a senhora

passou a atuar nesse caso? Foi designada, a senhora que...Voz 2: Fui designada pelo gerente executivo, Jurandir Teixeira de Lemos. Voz 3: Ele designou a senhora só pra atuar nesse caso concreto.Voz 2: Não só esse né... na verdade assim esse processo tem duas fases. A primeira fase que foi a fase em que foi feito o levantamento é de benefícios que iam para uma determinada conta corrente.Voz 3: A senhora que fez esse levantamento ou não?Voz 2: Não, esse não, esse foi feito... porque eu era de Ourinhos e fui transferida para Marília, em setembro, e já estava sendo apurado essa parte, a parte que os benefícios concedidos e encaminhados a uma conta corrente, acho que em duas ou três contas correntes. E terminada essa fase pediram para eu apurar os possíveis benefícios com irregularidade, e, quando eu trabalhei 3 anos na APS. Não sei se é do seu conhecimento, APS é um braço, dizemos assim, dentro do Ministério da Previdência Social em que se trabalha uma parceria entre Polícia Federal, Ministério Público e a Previdência, para apurar fraude em que envolve pessoas externas, então eu trabalhei lá durante três anos, então a gente tem um pouquinho de experiência nessa área. Aí eles pediram pra que eu fizesse toda a parte de levantamentos, estatísticas né, em que eu trabalhei na APS. Então, pra fazer esse levantamento na parte estatística e apurar aqueles que houvesse indício de irregularidade.Voz 3: E aí a senhora que fez esses trabalhos conferindo esses benefícios?Voz 2: Isso.Voz 3: Aí a senhora verificou o quê? Voz 2: Olha tem vários benefícios que tinha irregularidade né, diferente da primeira fase que ele ia para determinadas fontes, essa fase foi que houve beneficiados pessoas externas né, fora né, segurados mas que não eram da servidora, daquela conta. Voz 3: E como a senhora chegou até a denunciada, a servidora então?Voz 2: Como que é?Voz 3: Como a senhora chegou até a servidora, até a Gonçalves Joana Moreira?Voz 2: Foi pedido para que se fizesse um levantamento, as estatísticas tudo em função da matrícula dela, uma vez que eu já havia encontrado outros indícios de irregularidade, na primeira fase já tinha irregularidade. Então eu parti para... direcionado né, para todo trabalho que ela fez e que encontrasse alguma irregularidade.Voz 3: Eu não vou perguntar caso a caso, porque são muitos casos, mas a senhora... são vinte e dois casos, mas a senhora lembra qual que era o modus operandi? Como ela fazia para...Voz 2: Bom, eu só sei te falar por espécie de benefício, por exemplo, pelo auxílio-reclusão né a gente, o segurado, a família né, não pode receber enquanto ele estiver em liberdade, então nós tivemos alguns casos assim, um caso mais sério né em que houve uma retroação de data de início do benefício para cinco anos, foi pago né nesses cinco anos e nesse interim o preso estava solto, então não podia ser pago. Nós tivemos 3 casos em que a empresa era falsa, ela até existe juridicamente, mas ela nunca funcionou né. A gente pediu para fazer uma pesquisa e verificamos que realmente a empresa nunca funcionou, ela não existia naquele local. Temos os casos de pensão alimentícia, oh!, pensão por morte em que a gente não encontrou elementos suficientes que comprovasse a dependência econômica né, de pai para filho, pai dependente de filho, fizemos algumas né. E que mais... uns benefícios assistenciais, esse o sistema não permite fazer um levantamento pela matrícula então, esses, só alguns casos que a gente pegou, aleatório, as vezes a gente pegou na gaveta dela, em alguns lugares lá, eventualmente aparece uma pessoa e a gente vai reanalisar o processo. Então foi mais ou menos isso. Voz 3: Com relação a conta bancária em que eram depositados os valores, o que a senhora verificou? Voz 2: Olha, porque são benefícios com nomes diferentes e mesma conta bancária. A gente...Voz 3: Chegou a apurar de quem que era a conta bancária? Quem era o titular da conta bancária? Voz 2: Olha, essa fase não fui eu que fiz entendeu, mas o que o que tudo indica era a servidora, da própria servidora.Voz 3: O que a senhora está falando? Desculpa, do benefício, com diferentes...Voz 2: Isso, nomes diferentes... porque a coisa começou assim, dentro da previdência eventualmente é feito alguns levantamentos pelo TCU, pela própria corregedoria nossa, nós temos um trabalho que chama sala de monitoramento, então o que eles pegam, por exemplo três, quatro benefícios com o mesmo CPF, bom de quem é esse benefício? De quem é esse CPF? Aí é da fulana, mas tem cicloro, beltrano, tudo com o mesmo CPF. Aí a gente vai na Receita e verifica de quem é o CPF. E o trabalho até onde eu sei começou assim, foi levantado que tinha alguns benefícios com o mesmo CPF e com nomes diferentes, então normalmente a gente chama o segurado, verifica... porque antigamente a mulher usava o CPF do marido, então é normal a gente encontrar dois benefícios com o mesmo CPF, Geralmente é marido e mulher, isso acontece com frequência, principalmente com benefícios mais antigos. Hoje não, hoje é mais difícil. Hoje, vamos dizer assim, pode até acontecer, mas a gente já olha com uns olhos de que pode haver uma fraude ali né, nos benefícios mais recentes, e foi o que aconteceu. Foi a sala de monitoramento que passou uma relação de benefícios pra gente que tinha mais de um benefício com nome diferente e com o mesmo CPF. Foi assim que iniciou esse trabalho.Voz 3: A senhora chegou a interrogar, a entrevistar essa Gonçalves?Voz 2: Não, porque eu já cheguei numa segunda fase.Voz 3: A senhora não chegou a fazer inquirição dela? Voz 2: Não, mesmo porque não é o meu papel, o meu papel é só a parte... vamos dizer, de papel mesmo, de trabalhar com processo.Voz 3: Nos documentos tem um valor que foi estabelecido que é aquele 554 mil reais, que foi o que consta na denúncia, a senhora lembra de valores, se esse valor foi devolvido, não foi devolvido...Voz 2: Isso eu também não sei, porque é assim chega em uma determinada fase a gente passa esse trabalho pra ser feito pra gerência, porque eu trabalho na agência né, e ela é subordinada a uma gerência. Eu fiz os levantamentos, fiz os relatórios e a gente abre prazo para defesa, pro segurado, a gente abre prazo de recurso, ele tem todo o direito... tem ampla defesa. Definido, mais ou menos a situação, a gente passa pra gerência, porque aí a gerência vai fazer outros levantamentos, então teve uma continuidade desse trabalho. Fora que daí, a gerência que faz a denúncia pra Ministério Público, a gerência que faz a denúncia pra nossa corregedoria. Então eu trabalhei em uma parte desse processo e depois ele segue o tramite de Corregedoria, de Ministério Público.Voz 3: E essa parte a senhora não acompanhou?Voz 2: Não.Voz 3: A senhora fez só a primeira parte de levantamento?Voz 2: Isso, fiz só o trabalho que é de monitoramento operacional de benefícios, que é a parte de levantar as irregularidades. Aí depois a parte administrativa, de corregedoria já é feito na gerência. Nós só apontamos a irregularidade e não apontamos a possível irregularidade, entendeu? A gente nunca parte é uma irregularidade, porque a princípio a pessoa tem direito a defesa, em qualquer âmbito, desde o administrativo até a mais...então a gente sempre fala em possível irregularidade.Voz 3: Não coube a senhora analisar a defesa, que foi apresentada?Voz 2: Do segurado sim né, a defesa, o recurso. O recurso é analisado pela junta de recurso, que é um órgão...Voz 3: Mas do investigado, do servidor não?Voz 2: Não, do servidor não. Do servidor é feito pela corregedoria nossa. Voz 3: Nesses casos aqui a senhora chegou a ter contato com os segurados, com os beneficiados, os segurados que seriam os beneficiários dos valores...Voz 2: Alguns pra receber defesa, mas nada muito assim..Voz 3: Foi dado justificativa, a senhora não lembra, em algum caso específico que foi citado algo, se eles receberam os benefícios ?Voz 2: A maioria não entrou com defesa né, um ou outro só que entrou com defesa, recurso. O que eu me lembro bem, só que eu to péssima hoje pra lembrar o nome, de uma segurada de um benefício de auxílio reclusão, ela ligou pra mim, que ela não tinha recebido aquele valor, que ela só tinha recebido os meses de benefício, que aquele valor retroativo a cinco anos ela não tinha recebido, aí é uma coisa que não tem, não é defesa, vamos dizer assim, tá pago, agora se ela tá alegando que ela não recebeu, não tem como né. Você vai questionar só a parte administrativa, a legalidade do benefício, a regularidade do benefício. Até uma que eu fui na polícia federal pra depor, porque ela entrou na justiça contra esse trabalho que a gente vinha fazendo né, porque na verdade eu suspendi o benefício porque não tinha direito. Voz 3: A beneficiada então?Voz 2: A beneficiada. Foi à Justiça pedindo restabelecimento do benefício, aí eu fui chamada na Polícia Federal pra justificar ou... eu fui inquirida em algumas questões aí. É justamente esses casos, que o segurado estava solto, já tinha tido

liberdade e foi pago retroativo, cinco anos retroativo, e nesse interim tem o período em liberdade. Voz 3: Muito obrigado hein. Voz 1: Complementando, esse do auxílio-reclusão, que segundo a senhora a acusada teria retroagido cinco anos, período em que o segurado não estava preso, houve... foi gerado um atrasado aí? Voz 2: Isso. Voz 1: Esse atrasado a senhora sabe qual foi o destino dele? Voz 2: Não, ele gera... Voz 1: A senhora conseguiu apurar através de documentos qual foi o destino dele? Voz 2: Vai pro segurado, vai pro banco e o segurado é que saca né, pelo menos em princípio é isso. Agora o segurado alega que não recebeu, ela falou no balcão pra mim: Eu não recebi... e a gente... Voz 1: O nome do segurado preso a senhora lembra? Voz 2: Então, eu teria que dar uma olhadinha, porque nossa eu trabalhei em muito processo. Voz 1: A senhora disse que tinha uma empresa que era falsa e essa gerou acho que três benefícios. Voz 2: Isso. Voz 1: A senhora lembra o nome da empresa? Voz 2: Lorena... oh meu Deus, é que hoje era pra dar uma relida em tudo e infelizmente não deu tempo, mas é Lorena, acho que tá nos autos aí. Voz 1: Em relação à pensão por morte a senhora lembra de algum caso específico? Voz 2: Ah doutor, só vendo o processo em mãos, hoje eu não tive, sinceramente, embora tenha... Voz 1: Eu dou a palavra a defesa. Voz 4: A senhora disse que houve duas fases, a senhora consegue determinar onde acaba uma fase ou começa outra fase de atuação? Voz 2: Consigo. A primeira fase é a fase em que foi feito o levantamento dos benefícios que foram depositados em determinadas contas correntes, seria, vamos dizer assim, é a beneficiária foi a pessoa titular daquela conta corrente. A segunda fase foi feito levantamento de benefícios com irregularidades, independente de conta ou de... foi feito levantamento de tudo que... de tudo não, porque é impossível, mas... Voz 4: A senhora atuou só na segunda fase? Voz 2: Sim. Voz 4: Perfeito. Nessa segunda fase que a senhora atuou houve inserção de dados falsos no sistema, SINE... algum dado falso, ela inseriu algum dado falso? Voz 2: Dados sim, um deles, nesse caso do auxílio-reclusão, que foi dito que ele havia recebido auxílio desemprego e eu mandei um ofício para o Ministério do Trabalho e disseram que não havia. Voz 4: Como é que uma atendente verifica ali se a pessoa recebeu o seguro desemprego ou não? Voz 2: Tem no sistema. Voz 4: Consta no sistema integrado? Voz 2: Isso, ela faz a pesquisa né no sistema. Voz 4: Pode acontecer ter carimbo na CTPS e não estar constando no sistema? Voz 2: Não sei, isso eu não posso te dizer, tanto que pra tirar essa dúvida eu enviei um ofício para o Ministério do Trabalho. Voz 4: Eu pergunto assim, na rotina é possível que conste na CTPS o carimbo e não conste no sistema o pagamento. Voz 2: Olha eu nunca vi essa situação, eu pessoalmente, porque eu venho de uma outra área, vamos dizer assim, de balcão eu atendo bem pouco. Voz 4: Perfeito. E os benefícios que são concedidos, são levados ao supervisor após a concessão? Voz 2: Nem todos. Voz 4: Nem todos. A senhora sabe... Voz 2: É impossível, nós teríamos que ter muitos supervisores. Voz 4: Perfeito. A senhora sabe me dizer se esses benefícios foram supervisionados ou não? Esses da segunda fase? Voz 2: Na fase em que eu estava apurando sim. Voz 4: Certo. Voz 2: Porque eu não fiz nada sozinha, porque eu vou por irregularidade Chefia oh eu tô vendo isso aqui, tá certo?, Tá certo o que eu tô vendo? Voz 4: No seu depoimento, na fase policial, a senhora constou que não foi possível determinar se esse dinheiro foi destinado a ela... Voz 2: Na segunda fase. Voz 4: A senhora conseguiu, nessa segunda fase, se esses trinta e sete mil que foram sacados, até vou citar o nome Excelência, Elton Domingos da Silva. Voz 2: É isso mesmo. Voz 4: Foram R\$ 37.624,00. Voz 2: É esse mesmo. Voz 4: A senhora conseguiu determinar se chegou até ela? Voz 2: Não, isso não é meu papel doutor, né? Voz 4: Nada mais Excelência. Voz 2: Não é meu papel ir atrás. Voz 1: Nesse inquérito policial a senhora depôs lá na Polícia Federal? Voz 2: Foi... Voz 1: Ou foi no... Voz 2: Foi na fase da polícia em que... Voz 1: Que folhas que é? Voz 4: Eu não consigo ler a folha. Voz 2: É que eu trabalho em bastante processos né, aí eu vou falar besteira, é melhor falar que não lembro. Voz 1: O senhor não lembra o volume que o senhor tiro eles? Voz 4: Não lembro doutor é que ta meio separadas as folhas do depoimento. Voz 1: Só tem documentos aqui. Voz 3: Provavelmente no primeiro volume Excelência. Voz 2: Esse daí é o processo acho que tava meio que em separado... Voz 1: Eles juntaram em vários processos? Voz 2: Em função da... Voz 1: Cada um tem a mesma numeração. Voz (?): Ah entendi. Voz 1: Oh vinte e dois e depois começa... Voz (?): Mas esse não tem esse carimbo da polícia, aquele ali é outro. Voz 4: É então... Voz (?): Aqui é página trinta e seis, mas o carimbo é da polícia. Voz 1: Obrigado João. Eu vou ler o que a senhora depôs lá, se, pra aclarar alguma... respondeu que está lotada na Agência da Previdência Social de Marília, e informar que foi designada para auditar o benefício de auxílio reclusão requerido por Viviane Campos Bento Silva para si e para os seus filhos, que tal benefício concedido pela servidora Gonçalves, que elaborou um relatório cuja a cópia apresenta nesse ato e se encontra às folhas 81/84 do processo de concessão do benefício, que constatou diversas irregularidades na concessão do benefício dentre elas que a servidora Gonçalves concedeu benefício apesar de Elton Domingos da Silva já ter perdido a condição de segurado, mediante a informação que estava registrado no SINE, pelo fato de que teria recebido seguro desemprego, o que prorroga por um ano o período em que ele permaneceria na condição de segurado, que a depoente procedeu consulta no Ministério do Trabalho e ele nunca recebeu seguro-desemprego conforme folhas 56 do processo de concessão, que outra irregularidade constatada foi que ela constou que ele teria sido preso em 18/11/1999 e não mencionou períodos em que ele permaneceu em livramento condicional, parecendo que o mesmo se encontrava preso acerca de dez anos, que verificou-se que ele saiu em livramento em 23/11/2003, sendo novamente preso em 12/12/2005, obteve novo livramento em 06/08/2008 e último reclusão em 01/06/2009, que como a primeira interrupção superou o prazo de doze meses e ainda que estivesse correta a concessão com base nos dados iniciais ele teria perdido a condição de segurado a partir de 23/01/2004, que mesmo assim a senhora servidora Gonçalves concedeu benefício, ressaltando que apesar de no requerimento constar o nome da esposa, Viviane e dos filhos Felipe e Vanessa, folhas 18, no resumo do benefício foi excluído o nome da esposa, que esclarece que a concessão para os filhos retroage para a data do nascimento, no caso do pai se encontrar preso no período, que já em relação a esposa a concessão é a partir do requerimento, que diante das constatações foi cessado o benefício desde o início, que posteriormente a Viviane esteve na agência solicitando cópia do procedimento, mencionando informalmente que ela não havia recebido valores atrasados, ou seja, recebeu apenas parcelas após o implemento da concessão, que todavia depoente constatou que foi pago um crédito referente ao período de 15/01/2006 a 31/10/2011, no valor de R\$ 37.624,00, que a forma de pagamento desse benefício é por cartão magnético depositado na agência do Banco Mercantil do Brasil na agência Marília, que nenhuma evidência foi constatada até a presente data, que qualquer valor tenha sido recebido pela servidora Gonçalves, que Gonçalves concedeu, também, outros benefícios o auxílio reclusão que estão sendo investigado no bojo do inquérito 036/2013 instaurado por esta delegacia, que quer ressaltar que para a concessão do benefício de auxílio reclusão, o servidor necessita da apresentação da certidão carcerária, que se encontra às folhas 14/16 na qual foi informado o livramento condicional e a servidora mesmo assim pagou o benefício integralmente, como se ele estivesse todo o período recolhido, nada mais. Confirma? Que a depoente confirma o que foi lido pra ela. Pode encerrar. Grifei. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de Defesa. TESTEMUNHA - JOÃO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA: Voz 1: Boa tarde mais uma vez. Nome completo do senhor? Voz 2: João Francisco Marques de Souza. Voz 1: Nome dos seus pais? Voz 2: João Batista de Souza e Francisca Marques de Souza. Voz 1: A data e o local de seu nascimento? Voz 2: 03/03/1964, Paraguaçu Paulista. Voz 1: Endereço atual do senhor, residencial? Voz 2: É Paraguaçu Paulista, na Rua é Luis Edimur Barreto, número 83. Voz 1: Estado civil? Voz 2: Casado. Voz 1: Escolaridade? Voz 2: Nível superior. Voz 1:

Profissão do senhor qual é?Voz 2: Funcionário público federal.Voz 1: Vinculado ao INSS?Voz 2: Isso.Voz 1: O senhor ainda atua?Voz 2: Sim.Voz 1: Essa é sua ocupação atual. Qual é o cargo exato?Voz 2: Eu sou supervisor de benefícios.Voz 1: Muito bem senhor. Aqui em Assis?Voz 2: Isso.Voz 1: Muito bem senhor João Francisco, antes eu quero te perguntar, o senhor é parente, amigo ou inimigo da senhora Gonçalves?Voz 2: Nem um, nem outro.Voz 1: Muito bem, por essa razão quero adverti-lo do dever que o senhor tem de me dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado. Se o senhor faltar com a verdade, em tese o senhor comete crime de falso testemunho, está bem ciente disso, não é?Voz 2: Sim.Voz 1: Muito bem, sendo testemunha da acusação, desde logo passo a palavra ao Eminentíssimo Ministério Público Federal.Voz 3: Obrigado Excelência. Boa tarde seu João, o Ministério Público Federal em Marília denunciou a senhora Gonçalves Joana Moreira Valentim pela prática do crime de peculato, porque, segundo a denúncia, entre 2000 e 2012 ela inseriu por vinte e duas vezes dados falsos no sistema informatizado do INSS, simulando dados necessários à obtenção de benefícios previdenciários e nessas vinte e duas, nesses vinte e dois benefícios que foram concedidos, segundo a denúncia, ela obteve uma vantagem de R\$ 554.453,43. O senhor sabe alguma coisa a respeito desses fatos narrados na denúncia?Voz 2: É, eu fui convocado para, inicialmente, participar da análise dos casos que ela tinha trabalhado, a gente fez uma consulta junto ao sistema corporativo nosso, levantamos alguns casos né e trabalhamos neles pra apurar onde procedia ou não.Voz 3: Então o senhor é funcionário do INSS, e o senhor fez parte de uma comissão que foi constituída para analisar essa...quando o caso chegou pro senhor, essas vinte e duas, esses vinte e dois benefícios já haviam sido identificados ou não?Voz 2: Tinham sido listados, alguns sim, não me recordo agora...Voz 3: Quem foi que nomeou o senhor para essa comissão?Voz 2: Foi o gerente executivo do INSS né.Voz 3: Em Marília?Voz 2: Isso.Voz 3: E o senhor já trabalhava aqui em Assis na época, ou não? Voz 2: Isso.Voz 3: Já trabalhava aqui?Voz 2: Isso.Voz 3: Quem fazia parte dessa comissão que foi constituída?Voz 2: Era eu e o gerente da agência aqui, o Osni.Voz 3: O Osni Ampúdia?Voz 2: Isso.Voz 3: É como é que foi o procedimento dessa comissão? O que é que a comissão, como é que foi realizada essa investigação?Voz 2: Eles..., inicialmente, eles tinham apontado alguns casos né e trouxeram as informações pra gente poder dar uma apurada né, e aí nós apuramos mais alguns casos também, fizemos análise técnica, os processos não foram localizados, todos eles não foram localizados os processos, físico, então a gente fez junto ao sistema corporativo as consultas né, de como tinha sido trabalhados esses processos, então todos eles tinham sido é concedido a pessoas é, não sei se 100%, mas a maioria dos casos pessoas que foram criados identificadores pra eles, com base em dados de outras pessoas né, é CPF da própria Gonçalves, da mãe da Gonçalves, não me recordo com certeza se foi usado da irmã...Voz 3: O senhor se recorda se havia alguma semelhança nesses casos, em relação a utilização de números de documentos de pessoas falecidas.Voz 2: Sim, era alguns que eram nítidos, eram de pessoas falecidas já né que foram adulterados né, alteradas as informações, foram pegadas do NIT que a gente fala né e inseridas informações, inseridas informações em cima das informações que já existiam.Voz 3: E em relação às contas correntes que eram indicadas para o depósitos, para os benefícios previdenciários, elas estavam no nome de quem? O senhor se recorda disso?Voz 2: A maioria tava no nome da Gonçalves, parece que da filha dela também, tinha conta corrente da filha, que era utilizada para o pagamento de benefícios.Voz 3: E essa equipe, da qual o senhor participou, chegou a ouvir a Gonçalves ou não?Voz 2: Sim, aí a gente achou por bem conversar com ela pra nós esclarecermos né alguns pontos, que a gente tinha dúvidas, não me lembro quais as dúvidas, mas a gente fez uma... escutamos ela né, inclusive com estímulo do gerente da agência lá de Marília.Voz 3: E nessa oportunidade ela admitiu?Voz 2: Sim, ela admitiu que usava a conta dela, que essas informações ela que criou, alegou que a filha dela não tinha conhecimento que a conta dela era utilizada para esses fins né.Voz 3: E ela deu alguma razão para proceder de tal forma?Voz 2: Ela alegou que passava por dificuldades financeiras né, alegou que estava com dificuldade financeira e a única saída que ela viu foi...Voz 3: O senhor sabe se houve o ressarcimento desse valor ou de parte dele?Voz 2: Não, eu desconheço se houve ressarcimento.Voz 3: Certo, obrigado seu João Francisco. Sem mais perguntas Excelência.Voz 1: Eu passo a palavra ao Ilustre Defensor.Voz 4: (incompreensível). Nada mais.Voz 1: Muito bem, muito obrigado doutor. Pra esclarecer, seu João Francisco, os NITs utilizados nesses benefícios eram criados?Voz 2: Não, os NITs já existiam os números né, eram números que pertenciam a uma pessoa e ela aproveitava do... desses números, e eram inseridas informações de nomes de outras pessoas, documentos de outras pessoas, CPF, endereço.Voz 1: E as contas correntes? O senhor referiu que a...Voz 2: Eram contas dela né.Voz 1: E eventualmente da filha dela?Voz 2: Isso.Voz 1: Uma filha?Voz 2: Isso.Voz 1: Eram duas contas correntes apenas?Voz 2: Eu não me lembro com certeza não. Não sei com certeza, parece que tinha, acho que foi do marido dela, alguma coisa assim, também tinha uma conta.Voz 1: Muito bem, pode encerrar (incompreensível).LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de Defesa. TESTEMUNHA - OSNI BERTI AMPÚDIA:Voz 1: Boa tarde uma vez mais. O nome completo do senhor?Voz 2: Osni Berti Ampúdia.Voz 1: Nome dos seus pais?Voz 2: Gaspar Ampúdia e Sophia Berti Ampúdia.Voz 1: A data e o local de seu nascimento?Voz 2: 25/09/1960, Paraguaçu Paulista.Voz 1: Estado civil?Voz 2: Casado.Voz 1: Grau de escolaridade?Voz 2: Ensino médio.Voz 1: Endereço atual?Voz 2: É Rua Conselheiro Rodrigues Alves, número 1243, Paraguaçu Paulista.Voz 1: Esse é seu endereço residencial?Voz 2: Residencial.Voz 1: A ocupação atual do senhor?Voz 2: Sou servidor público federal.Voz 1: Cargo exato que o senhor exerce?Voz 2: Eu sou gerente da agência de Assis, do INSS.Voz 1: Muito bem. O senhor é parente, amigo ou inimigo da senhora Gonçalves Joana Moreira Valentim?Voz 2: Não sou.Voz 1: Muito bem senhor Osni, por essa razão quero adverti-lo da obrigação que o senhor tem então de me dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado, sob pena de, se assim não procedendo incidir, em tese, no crime de falso testemunho, o senhor está bem ciente disso não é?Voz 2: Sim.Voz 1: Muito bem, o senhor foi arrolado como testemunha, pelo Ministério Público Federal, a quem, o qual eu passo a palavra.Voz 3: Obrigado Excelência. Boa tarde seu Osni. Seu Osni, o Ministério Público Federal em Marília denunciou a senhora Gonçalves Joana Moreira Valentim, porque, segundo consta na denúncia, no período de 2000 a 2012, ela, na condição de funcionária pública do INSS, teria inserido por vinte e duas vezes dados falsos no sistema de informação do INSS, de modo a permitir a concessão por vinte e duas vezes de benefícios previdenciários e, mediante essa conduta, ela obteve uma vantagem no valor de R\$ 554.453,43. O senhor sabe dizer alguma coisa a respeito desses fatos.Voz 2: Sim é, eu me não recordo data precisa, mas é, na agência de Marília houve uma suspeita de alguns benefícios que tinham sido concedidos com irregularidade é, se eu não me engano eram três processos em que a gerente da agência na época levou ao gerente executivo essas informações, fizemos mais algumas buscas e verificaram a existência de outro processo que não tinha,... outro benefício que não tinha processo e, possivelmente, teria a inserção de dados fictícios. É, como eu e o servidor João, nós atuamos já em alguns casos na auditoria, o gerente executivo achou por bem nos constituir numa comissão do qual eu e ele fizemos parte, para apurar e verificar se existia alguma outra irregularidade. Aí, nós fizemos algumas buscas no nosso sistema corporativo com base em várias informações que já tinham vindo desses processos iniciais, e nós começamos a levantar alguns casos...Voz 1: Só um minutinho senhor Osni, eu peço que o senhor fale um pouco mais alto para que seja captado (incompreensível).Voz 2: Então, nós começamos a levantar casos com base em informações tipo CPF, nome de..., sobrenome parecido com o da servidora, enfim, vários cruzamentos que nós fizemos no nosso sistema que localizamos então, se eu não me engano vinte ou vinte e dois benefícios concedidos e que chegamos a conclusão que eles

eram fictícios, houve inclusão de dados fictícios de número de CPF, que não era verdadeiro, conta corrente que pertencia a Dona Gonçalves, conta corrente que pertencia a filha da Dona Gonçalves, endereços falsos, enfim, todos esses processos foram verificados irregularidade, porque os processos não foram localizados, então, ficou caracterizado a inserção de dados fictícios nessa auditoria que a gente fez, no qual, todos eles houve a participação da servidora Gonçalves. Voz 3: Em relação ao número dos NITs, especificamente, qual era a irregularidade que existia? Se é que existia alguma, só ou existiam vários tipos... Voz 2: Na verdade, assim, eu não me recordo de todos, mas a gente via que alguns NITs que foram criados, eles foram criados os NITs com informação fictícia, informações fictícias, e a partir desse NIT criado no sistema, então, deu origem a benefícios também fictícios. Voz 3: É os senhores notaram um conjunto desses casos, alguma semelhança em relação a utilização de nomes ou dados de pessoas já falecidas? Voz 2: Sim, muitas deles, é principalmente CPF. É, para que fosse criado esses NITs, para que fosse habilitados esses benefícios no sistema é necessário CPF e foram utilizados CPFs de pessoas já falecidas. Voz 3: É o senhor chegou a ouvir a senhora Gonçalves a respeito desses fatos? Voz 2: Sim, ouvimos. Depois que nós apuramos os casos, depois não detectamos mais, a gente viu por bem colhermos as informações dela para ver qual que era a versão dos fatos. É, num primeiro momento do depoimento dela, ela não confessou qualquer tipo de irregularidade, mas a partir do momento em que nós mostramos pra ela que nós já tínhamos algumas informações, inclusive de conta corrente que pertencia a ela, onde esses benefícios eram depositados, da filha dela, a partir desse momento que revelamos essas informações que nós tínhamos, ela viu por bem confessar que ela realmente fez todas essas inserções fictícias. Voz 3: E ela diz porque que tava... porque tinha adotado esse procedimento, porque ela tinha feito isso? Voz 2: Pelo que eu recordo parece que ela falou sobre questões financeiras, que ela teve um problema com o marido, que o marido havia falecido e depois a partir dali ela teve problemas financeiros, que ela havia necessidade de conseguir alguma fonte de renda para essa dificuldade financeira dela e ela achou por bem fazer esse tipo de situação. Voz 3: O senhor sabe dizer se ela recebeu alguma punição administrativa? Voz 2: Não, pelo que eu sei foi instaurado um inquérito administrativo, mas não sei o motivo, se foi talvez por solicitação da própria defesa, para alguma diligência, ou por falta de condições da própria corregedoria nossa. Esse processo... ele, não sei se tá sobrestado ou se tá sendo feito algum..., mas foi instaurado um processo administrativo. Voz 3: O senhor sabe dizer se houve é devolução desses valores, ainda que parcialmente? Voz 2: Não, eu não sei, não tenho essa informação. Voz 3: Muito obrigado senhor Osni. Sem mais perguntas Excelência. Voz 1: Passo a palavra para o Dr. Antônio Carlos, para defesa. Voz 4: (incompreensível). Voz 1: Senhor Osni, para fins de esclarecimento, o senhor disse que integrou uma comissão para apurar essas eventuais irregularidades. Essa comissão foi instaurada no âmbito do processo administrativo disciplinar ou foi prévia...? Voz 2: Foi prévia... Voz 1: Foi nem uma sindicância, foi na verdade uma auto tutela, foi um procedimento de verificação de irregularidade, de auditoria... Voz 2: De auditoria. A partir desse procedimento de auditoria onde detectou as irregularidades, aí sim que instaurou um processo administrativo disciplinar. Voz 1: E nesse mesmo procedimento de auditoria que ela foi ouvida? Ela foi chamada a ouvir? Voz 2: Ela foi chamada pra ... pra, nesse procedimento que a gente tava fazendo, depois que nós levantamos todas essas questões nós tomamos o depoimento dela, não foi um depoimento, mas nós colhemos algumas informações dela. Voz 1: Ouviram? Voz 2: Ouvimos, é, exatamente. Voz 1: Posteriormente a isso houve..., o senhor disse que, pelo que o senhor se recorda, houve a instauração de um inquérito administrativo... Voz 2: Sim. Depois que nós concluímos o processo de auditoria nós encaminhamos pro gerente executivo e ele por sua vez encaminhou aí, talvez ao Ministério Público... aí a corregedoria, eu tenho essa informação de que foi instaurado processo administrativo. Voz 1: O senhor não integrou a banca de apuração administrativa desses fatos? Voz 2: Não, não integrei. Isso foi uma equipe, pelo que eu sei, uma equipe da Corregedoria de São Paulo. Voz 1: Muito bem, sem mais. Grifei. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de Defesa. TESTEMUNHA - MARIA CRISTINA NOGUEIRA: Voz 1: É Maria Cristina Nogueira Farias? Voz 2: É só Nogueira, eu pedi pra ele tirar o Faria. Voz 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que,.... que o Ministério Público Federal está movendo contra Gonçalves Joana Moreira Valentim, e a senhora, na condição de testemunha, tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? Voz 2: Certo. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Boa tarde. Voz 2: Boa tarde. Voz 3: Como que a senhora teve contato com esse processo, com esse (caso)? Voz 2: Então é,.... na época, eu era chefe de benefícios na Agência de Marília, era chefe de serviços de benefícios, e nós temos hoje, dentro do INSS, um setor que chama-se monitoramento (operacional) de benefícios, que a gente chama de MOB, esse setor vem tanto das demandas internas quanto das externas e nos chegou uma demanda externa do tribunal de contas da união é..., alguns benefícios que teriam sido concedidos com o mesmo CPF e com o nome de pessoas diferentes, e, assim, a servidora que trabalhava na época nesse setor não conseguiu encontrar ali o problema, e passou pra mim e pra outra colega que é a supervisora de benefícios também. E nós fomos descobrindo aí esses três benefícios né pelos números do CPFs, desses três benefícios a gente conseguiu tirar mais alguns pelo número também do CPF. E verificamos na época que teriam sido todos concedidos pela servidora Gonçalves, e não encontramos processos físicos no arquivo, então foi assim que a gente chegou a esses processos. Voz 3: A senhora participou depois dessa segunda... a senhora fez esse primeiro levantamento que constatou então esses que a senhora acabou de informar. Além disso, a senhora trabalhou também na segunda fase dessa avaliação, verificação? Voz 2: Não senhor, a segunda fase foi passada pra servidores de outra agência, então passaram pra servidores da agência de Assis, o Osni e o João Francisco. Voz 3: Certo. Voz 2: E posteriormente, eles foram encaminhados pra é... Olga né uma funcionária que trabalhou dentro da agência e depois foi passada pra gerência executiva. Voz 3: Nesse levantamento inicial que a senhora fez, além desse, dessa característica com o mesmo CPF é isso eu acho que era o que coincidia dos benefícios, é isso? Voz 2: Sim. Voz 3: Existem outros... a senhora também disse que havia uma coincidência com relação com quem tinha implantado? Voz 2: Isso. Voz 3: Isso. Haviam outras coincidências em relação a conta, depósito... Voz 2: Sim, é pelo relatório, depois,.... é eu não cheguei a ver na época as contas né, mas pelo relatório que eu vi depois dos funcionários de Assis que fizeram o levantamento, eles levantaram que todos..., a maioria deles tavam nas mesmas contas né, algumas contas correntes que pertencia a ela mesmo e outras que pertenciam a filha dela, não me lembro bem agora, pelo que eu vi no relatório deles, porque eu não participei dessa fase da apuração das contas. Voz 3: Ela mesma que a senhora fala é a? Voz 2: Servidora. Voz 3: Servidora. É dessa parte a senhora não participou? Voz 2: Não. Voz 3: A senhora participou só do levantamento... Voz 2: Só do levantamento inicial mesmo, bem no começo quando a gente descobriu esses três, se eu não me engano eram três ou quatro benefícios com o mesmo CPF com o nome de segurados diferentes, aí nós descobrimos, desses quatro nós conseguimos mais uns dezoito se eu não me engano, na época foi, depois que chegou os vinte e dois processos né. E desses CPFs a gente conseguiu descobrir que tinham pensões, por exemplo, é concedidas com o mesmo instituidor né de segurado, através desse CPF dos números de inscrições deles. Eu percebi esse começo, assim que nós descobrimos, eu e a supervisora de benefícios né, as duas supervisoras, eu, no outro dia, eu já passei pro subgerente da agência né, que é o Humberto, e nós resolvemos já passar isso pro gerente executivo, já imediatamente passamos para a gerência as informações. Então eles destacaram esses dois servidores de Assis até pra tomar o depoimento dela e fazer o levantamento dos outros processos. Voz 3: Eu sei que deve haver algum sigilo

nisso, mas a senhora chegou a ter contato especialmente com a senhora Gonçalves, com relação ao caso, enfim, a entrevistou, a inquiriu em algum momento. Voz 2: Não, não, em nenhum momento. Voz 3: Nem informalmente? Voz 2: Não, nem informalmente, eu encontrei com ela uma vez na... quando foi pra é depoimento na corregedoria, que foi na gerência, foi a vez que eu encontrei com ela e aqui hoje. Voz 3: Com relação aos nomes específicos, a senhora lembra de alguns nomes, eu sei que é difícil, mas... Voz 2: Eu lembro do instituidor né que gerava as pensões, se eu não me engano era João Teles, alguma coisa assim, não lembro bem do nome. Lembro que tem nomes é... até que chamou atenção num primeiro momento foi os nomes que o... por causa do sobrenome dos três primeiros casos que nos chegamos até ela né, que era o sobrenome Valentim. Voz 3: E tinha essa característica também? Voz 2: Tinha. Voz 3: É com relação a levantamento de valores a senhora chegou a... Voz 2: Valores também, pelo que eu sei, foi os funcionários de Assis que levantaram os valores, é. Nós participamos... eu mesma participei só dessa primeira... de detecção desses processos, daí já foi encaminhado lá pra eles de Assis e de lá foi pra gerência executiva. Voz 3: Muito obrigado hein. Voz 4: (incompreensível) Voz 1: Nenhuma palavra? Voz 4: Não. Voz 1: Pode encerrar. Grifei. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de Defesa. TESTEMUNHA - HUMBERTO AKIRA YAMAMOTO: Voz 1: Humberto Akira Yamamoto? Voz 2: Isso. Voz 1: Senhor Humberto, o senhor foi arrolado como testemunha num processo em que o Ministério Público Federal está movendo contra Gonçalves Joana Moreira Valentim, e o senhor, como testemunha, tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? Voz 2: Sim. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Boa tarde. Voz 2: Boa tarde. Voz 3: Como o senhor teve contato com esse caso? Voz 2: Esse caso? É foi em 2.012 né que eu era gerente da agência do INSS aqui da Castro Alves né, eu era gerente lá né, aí o setor de monitoramento de benefício né, ele passou pra nós né, uma demanda né, dos CPFs é sendo usado por mais de um benefício, no caso eram três benefícios com o mesmo CPF né. Daí a gente fez a averiguação né pra ver qual que tava certo né, dos benefícios, né e nenhum deles foi localizado na agência. Aí, mediante isso aí, a gente começou a procurar o processo e não existia o processo físico, só o processo virtual né, a concessão né. Aí quando a gente é foi fazer a verificação de quem tinha concedido, aí foi a matrícula da Gonçalves né que foi..., que apareceu né. Aí como a gente não sabia qual procedimento tomar a gente fez uma comunicação a gerência executiva né pra ver é... comunicando o fato né, o que tinha acontecido né, aí eles montaram uma comissão pra, pra fazer a verificação dos processos né pra ver... porque a gente passou falando que existiam indícios de irregularidade né, porque não pode ter o mesmo benefício é..., o mesmo CPF com três benefícios né, então a gente..., aí a gerência fez..., montou essa comissão e essa comissão fez a apuração. Voz 3: O senhor fez parte dessa comissão? Voz 2: Não, não. Voz 3: É o senhor disse que verificou-se que era a matrícula da senhora Gonçalves que concedia. Qual é a sistemática de alimentação do sistema? Voz 2: Porque é assim, toda vez que o servidor entra na, na... no INSS é concedido uma senha né com, com a matrícula do servidor né, que a senha é única né, é da pessoa e intransferível né, então, a partir do momento que o servidor entra no sistema pra fazer é qualquer tipo de trabalho de concessão, de manutenção de benefícios, alteração de qualquer benefício, fica registrado no histórico né a matrícula do servidor, que fez a inclusão, alteração ou concessão de algum benefício né, então mediante a esse histórico que a gente verificou que a concessão tinha sido feita pela matrícula da, da Gonçalves. Voz 3: O senhor chegou a investigar além dos CPFs, você disse duas coincidências quanto a esses procedimentos: número do CPF e a mesma servidora (incompreensível). Além disso o senhor investigou, o senhor notou outras coincidências? Voz 2: Sim a gente viu outros processos né, só que como o monitoramento tinha passado pra nós esses, esses três benefícios né, então a gente relatou pra, pra gerência né esses três benefícios que estavam com indícios de irregularidades, mas a gente tinha verificado outros benefícios né, e a comissão pediu também né esses outros benefícios pra eles fazerem a apuração né. Aí, depois, eles me comunicaram né a, gerência me comunicou né falando que haviam vinte e dois processos né com indícios de irregularidade né. Só que a gente fez uma verificação prévia, mas só pra não demorar muito a gente passou o caso inicial do monitoramento né. Voz 3: Certo. O senhor chegou a investigar a parte de contas correntes que eram depositados os benefícios ou... Voz 2: Não, não, essa parte não, porque na verdade eu tive... é quem fez isso aí foi a própria comissão montada pela gerência né que verificou o número da conta que era depositado o, os benefícios né, os valores do benefícios. Voz 3: O senhor tem alguma lembrança com relação aos nomes que eram utilizados? Voz 2: Nome assim exato não né, mas era um nome todo meio que parecidos né acho é... o benefício que começou... que é... que foi monitorado né era em nome da, da mãe da Gonçalves né, é Carmelita, é... agora eu não lembro o nome completo né, mas era Carmelita, depois tinha é... Marisa... é tudo nome parecido, com o mesmo sobrenome Valentim ou Moreira né, então a gente fez uma associação né que era tudo parecido com o nome da Gonçalves, ou Moreira ou Valentim né. Voz 3: É eu sei que tem o sigilo que envolve essa investigação, mas em algum momento o senhor entrevistou a Gonçalves com relação ao caso, você perguntou pra ela, questionou em relação a esses casos? Voz 2: Não, eu não, na verdade quem fez foi a comissão né, depois que a comissão foi pra... fez a averiguação toda, eles marcaram na data pra ser feito é um depoimento da Gonçalves, aí nesse dia eu tava presente né. Voz 3: O senhor acompanhou o depoimento? Voz 2: Isso, acompanhei o depoimento. Voz 3: Ela deu alguma justificativa, admitiu, não admitiu? Voz 2: Num determinado momento sim, ela admitiu que tinha é feito o..., concedido esses benefícios. Voz 3: Deu alguma justificativa? Voz 2: Não, que eu me lembre não. Voz 3: Mas ela admitiu que concedeu os benefícios...? Voz 2: Não, assim é o que ela alegou que assim ela tinha problemas particulares né de dívidas né, só isso né, assim específico não né. Voz 3: Alegou que tinha problemas financeiros e, mas assim, concedeu os benefícios ilegalmente ou concedeu... só pra deixar claro, ela teria concedido é... Voz 2: Na verdade assim ela concedia os benefícios né e no sistema só pra... Voz 3: Pra ela mesma. Voz 2: Pra ela mesma. Voz 3: (incompreensível) e inseria dados para se beneficiar desses valores, é isso? Voz 2: Isso. Voz 3: Ela chegou a admitir isso? Voz 2: Sim. Voz 3: E deu como justificativa os problemas financeiros é isso? Voz 2: Isso. Voz 3: É... Com relação a... valores totais o senhor chegou a investigar? Voz 2: Não, na verdade eu não sei o valor atualizado né. A comissão até fez né um levantamento, mas só que não chegou o número né de valores. Voz 3: Com relação a... o senhor falou então que ouviu essa... acompanhou essa oitiva é..., foi dado aí nesse momento, o senhor teve algum conhecimento em relação as contas que eram utilizadas? Voz 2: Não, não. Voz 3: Muito obrigado. Voz 1: Eu dou a palavra ao defensor. Voz 4: Ela trabalhou com o senhor por quanto tempo? Voz 2: É na minha gestão? Voz 4: Sim. Voz 2: É foram... eu entrei em 2.008 né e foi em 2.012 que aconteceu o fato, então foram... Voz 4: Quatro anos. Voz 2: Quatro anos e meio mais ou menos. Voz 4: Nesse período como é que era a postura dela na agência? Era uma boa funcionária... Voz 2: Sim, em termos de postura como funcionária sim, eu acho que ela era uma boa funcionária sim, atendia bem o segurado né, acho que não havia reclamações né em relação ao atendimento dela né. Voz 4: Essas irregularidades que você disse foi no número de quantas mesmo? Voz 2: Então a comissão apurou no total de 22 casos né. Voz 4: Em que período seriam esses 22 casos? Voz 2: O período pelo que eu me lembro começou em 2.000 e foi até 2.012. Voz 4: O senhor sabe dizer se quando cancelava um benefício ela implantava outro, ou se ela conseguiu... chegou a ter vários benefícios simultâneos? Voz 2: Tinha benefícios simultâneos né e haviam aqueles benefícios que tinham poucas durações né, no caso do salário maternidade, né que seriam quatro meses né concedidos depois cessados né... Voz 4: Perfeito. Voz 2: Então seriam de curta duração e os caso em que tinham aqueles benefícios mais longos, que seriam os de pensão

né que, que não tem um prazo determinado como maternidade, então .. existiam as duas situações.Voz 4: Ao longo desse período ela tava sempre recebendo algum benefício?Voz 2: Pelo que constou no processo da comissão sim.Voz 4: Nada mais excelência.Voz 1: Pode encerrar.Grifei.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de Defesa. As provas apresentadas demonstram que a ré agiu com pleno conhecimento da ilicitude e das consequências nocivas ao erário, o que indica claramente o dolo.Em síntese, entendo que há elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo na conduta da ré, que de forma livre e espontânea concedeu benefício previdenciário sem estarem preenchidos os requisitos legais necessários, enriquecendo ilícitamente e provocando prejuízo ao erário. Importa registrar, ao que consta dos autos, a fraude não se restringe a um único caso isolado, tendo sido apurados 22 (vinte e dois) benefícios concedidos fraudulentamente pela ré, o que demonstra a reiterada prática da conduta apontada, corroborando sua má-fé.Dessa forma, dos testemunhos extraídos do processo penal nº 0003457-30.2014.403.611, que funcionaram como prova emprestada nos presentes autos, que foram colhidos observando-se as garantias da ampla defesa e do contraditório, além dos documentos e conclusão final do procedimento administrativo disciplinar, estando a ré assistida por advogado, demonstrou-se que ela praticou ato considerado ímprobo.Com efeito, a conduta da então servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM consistiu em ato de improbidade administrativa que deu ensejo a enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92. Nesses casos, o artigo 9º da Lei nº 8.429/92, autoriza a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, inciso I, do mesmo regramento.Dispõem os artigos 9º, caput, e inciso XI, da Lei nº 8.429/92:Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...)XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; Também estabelece o inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;Sobre o artigo 9º da Lei nº 8.429/92, Marino Pazzagli Filho ensina o seguinte em sua obra LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, Editora Atlas S.A. 2007. 3ª Edição. Pg. 58/59:Configura-se esse tipo de improbidade administrativa quando o agente público (político, autônomo, servidor público ou particular em colaboração com o Poder Público) auferir dolosamente vantagem patrimonial ilícita, destinada para si ou para outrem, em razão do exercício ímprobo de cargo, mandato, função, emprego ou atividade da administração pública (direta ou indireta, incluindo a fundacional) dos entes da Federação e dos poderes do Estado, inclusive empresas incorporadas ao patrimônio público, em entidades para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. É também em entidades privadas de interesse público que recebem ou manejam verbas públicas.Os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito exigem para sua caracterização a ocorrência dos seguintes requisitos mínimos:1. recebimento de vantagem econômica indevida por agente público, acarretando, ou não, dano ao Erário ou ao patrimônio de entidades públicas ou de entidades privadas de interesse público (no caso de verbas públicas por estas recebidas);2. vantagem patrimonial decorrente de comportamento ilegal do agente público;3. ciência do agente público da ilicitude da vantagem patrimonial pretendida e obtida; e4. conexão entre o exercício funcional abusivo do agente público nas entidades indicadas no art. 1º da LIA e a vantagem econômica indevida por ele alcançada para si ou para outrem.Quanto ao inciso XI, do artigo 9º, da LIA, o referido jurista afirma o seguinte (obra citada, pg. 75/76):Configura-se o enriquecimento por incorporação (peculato) quando: o agente público, em razão de sua atividade funcional (ratione officii), tem a posse, detenção ou guarda de bens, rendas, verbas ou valores públicos; apropria-se dos mesmos indevidamente em proveito próprio; age assim com vontade livre e consciente dirigida a sua apropriação (animus rem sibi habendi).Portanto, da análise dos elementos fáticos colhidos nesta ação, deve-se imputar à ré a prática da conduta ímproba prevista no artigo 9, inciso XI, da LIA, uma vez que foi comprovado que ela se apropriou indevidamente dos valores relativos aos benefícios previdenciários que ela concedeu fraudulentamente e que lhe foram pagos, de modo a configurar enriquecimento ilícito de sua parte.Verifico que a parte ré alegou em sua defesa preliminar e na contestação que não possuía plena capacidade de entendimento, haja vista a grave crise de stress por qual passava (fls. 89, item 6, e fls. 160, item 6).Nesse aspecto, entendendo a ré a necessidade de demonstrar perante o juízo de origem sua incapacidade de se determinar frente aos atos ilícitos cometidos, deveria ter requerido a produção de nova prova pericial na ação de improbidade, nos termos dos seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO EM AÇÃO PENAL. REQUISICÃO DE NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 156, DO CPP. DÚVIDAS DO JUÍZO QUANTO À IMPUTABILIDADE PENAL DO PACIENTE. PACIENTE QUE SE OCULTA PARA NÃO SER INTIMADO. MULTIPLICIDADE DE ENDEREÇOS SEM ESTAR EM NENHUM DELES. ATUAL LOCALIZAÇÃO INCERTA E NÃO SABIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES. FALTA DE ENDEREÇO FIXO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARA A SUBSISTÊNCIA. RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado ao duplo objetivo de ser o Paciente dispensado de se submeter a novo exame pericial em Incidente de Insanidade Mental suscitado em Ação Criminal, e em Ação de Improbidade Administrativa, e de concessão de alvará de soltura, em face da ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva. 2. O art. 156, II, do Código de Processo Penal possibilita ao Juízo, no curso da instrução criminal, requerer as diligências necessárias para dirimir questão fundamental à causa, no caso, determinar a realização de nova perícia no Incidente de Insanidade Mental de forma a verificar se há, ou não, a imputabilidade penal do Paciente. Ausência de constrangimento ilegal na determinação de submissão do Paciente a uma nova perícia. 3. Embora possa a perícia da Ação Criminal ser utilizada pelo Juízo Cível da Ação de Improbidade Administrativa como prova emprestada, nada impede que se determine a abertura de um Incidente de Insanidade Mental, na Ação de Improbidade, a fim de analisar a situação atual do Réu, em face da independência das Instâncias cível e criminal, especialmente quando o Laudo Pericial da Ação Criminal data do ano de 2006. 4. O Habeas Corpus constitui um rito especial que demanda prova pré-constituída. Paciente que não apresenta elementos de prova suficientes para respaldar a tese de que não causará risco à aplicação da lei penal, inexistindo nos autos prova da residência fixa ou de sua localização definida, nem de sua primariedade e dos seus antecedentes criminais, além de que o mesmo encontra-se, atualmente, sem emprego fixo, havendo ainda mais de 07 (sete) certidões de Oficiais de Justiça de dois Estados da Federação (Sergipe e Alagoas) que atestam não ter sido ele encontrado nos vários endereços que ele mesmo forneceu não só nos autos da Ação Penal, como a vários órgãos públicos. 5. Habeas corpus denegado. (TRF da 5ª Região - HC nº 0006953-

52.2010.405.0000 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - Terceira Turma - DJE de 29/06/2010 - pg. 141 - destaque). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 515, CAPUT, 1º E 2º, DO CPC. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. MOTIVO. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 117, IX; 132, IV, E 141 DA LEI 8.112/90 C/C ART. 17 E SEGUINTE DA LEI 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATESTADO MÉDICO. SANIDADE MENTAL. DÚVIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. NULIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA. PROBLEMAS PESSOAIS E FINANCEIROS. MOTIVO SUFICIENTE PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 169, 1º, DA LEI 8.112/90. JULGAMENTO FORA DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 142, I, C/C ART. 142, 1º, 3º E 4º, DA LEI 8.112/90. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO. POSTERGADA A DEMISSÃO DO AUTOR. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SUPERIOR HIRÁRQUICO. ORDEM ILEGAL. CUMPRIMENTO. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. FALTA GRAVE COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PENA DE DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.112/90. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE À CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. (6) 1. Todo ato administrativo, até sua invalidação posterior, seja por revogação do Administrador Público ou anulação do Judiciário, reveste-se da presunção de legitimidade, razão pela qual, enquanto não houver prova em contrário, o ato produz, normalmente, os seus efeitos, sendo considerado válido. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos, razão pela qual eventual alegação de nulidade não deve prosperar. 3. Em face do disposto no art. 515, caput e parágrafos, do CPC, nem de longe haveria de se falar em nulidade de sentença por omissão em relação a determinado ponto argüido pela parte ou em supressão de instância, caso haja sua apreciação pelo Tribunal. 4. O Judiciário não pode intrometer-se no âmbito subjetivo, discricionário, do ato administrativo, ou seja, na análise da conveniência e oportunidade do ato. Entretanto, deve analisar o seu caráter objetivo, aferindo a sua legitimidade e legalidade. Para tanto, é necessário verificar o pressuposto de fato que autoriza a sua prática. Desta forma, a validade do ato depende da verificação de existência do motivo enunciado. Se o motivo invocado pela administração for inexistente, o ato praticado será inválido. 5. A pena de demissão por ato de improbidade administrativa encontra-se descrita no art. 132, IV c/c art. 117, IX, da Lei 8.112/90, cujo processo administrativo e julgamento são da competência da autoridade administrativa, na forma do art. 141 da referida Lei. 6. Não se pode confundir o processo administrativo disciplinar regulado pela Lei 8.112/90 com o processo judicial por improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92, uma vez que o primeiro é julgado por autoridade administrativa e o segundo, por autoridade judicial. Inteligência da Lei 8.112/90, art. 141, e Lei 8.429/92, art. 17 e seguintes. 7. Se a alegada insanidade mental era assim tão imprescindível à demanda, deveria ter requerido a produção dessa prova neste processo judicial. Todavia, se o autor não cuidou do ônus que lhe competia, apesar de renovada a possibilidade na via judicial de ampla dilação probatória e total garantia de utilização de todos os meios de prova e defesa admitidos pelo ordenamento pátrio, não pode pretender impor a pecha de nulidade ao processo administrativo, sem prova patente do descumprimento dos preceitos e garantias fundamentais. 8. O autor não provou a existência de qualquer indício que tenha ocorrido no curso do PAD que colocasse em dúvida a sua integridade mental e, em consequência, resultasse na necessária instauração de incidente apto à sua apuração. 9. Ainda que se aceite como válido o argumento de que o autor sofria de depressão à época dos fatos, tal enfermidade, ao menos a princípio, não leva à necessária perda de sua capacidade de discernimento, auto-determinação e de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e, em consequência, até prova em contrário, não tornam o autor inimputável. A prova em contrário cabia à defesa, a qual não se desincumbiu desse ônus. 10. Conforme fundamentos do recorrente, a quase totalidade dos processos administrativos disciplinares que são instaurados deveriam ter seu curso sobrestado pela instauração de incidente de sanidade mental, que passaria a ser a regra e não a exceção, já que problemas financeiros e pessoais, por si sós, estariam, no entendimento do autor, aptos a vincular a Comissão à apuração a respeito da sanidade mental daqueles que figuram em PAD. (TRF da 1ª Região - AC nº 2004.36.00.007152-2 - Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão - Primeira Turma - e-DJF1 de 12/04/2013 - pg. 990 - destaque). Ao contrário do que alega a ré, das testemunhas ouvidas em juízo e da certidão de fls. 94 se extrai que nunca se teve notícia de dificuldade profissional da mesma em razão de problemas de saúde, pois ela era esclarecida e trabalhava bem. Observe-se, ainda, que a ré apresentou apenas um Relatório Médico datado de 2015 (fls. 95), muito posterior à data dos fatos alegados na inicial (de 2000 a 2012). Ocorre que, se realmente tivesse problema de saúde capaz de comprometer sua atividade laboral à época dos fatos, certamente teria meios de provar o alegado, seja por documentos ou pela oitiva dos médicos responsáveis pelo seu tratamento. Entendo que não restou comprovada a alegação de existência de problemas de saúde que interferiam na concentração, raciocínio, discernimento e poder cognitivo da ré à época dos fatos. Acrescento que o fato da ré estar aposentada atualmente não impede a sua responsabilização pelos atos praticados anteriormente. Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, podendo fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração, conforme se infere do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, o qual abre oportunidade de serem aplicadas isolada ou cumulativamente as penas previstas para os atos de improbidade administrativa. As penas fixadas devem ser adequadas (compatíveis com o fim visado, qual seja, reprimenda a uma atuação administrativa desleal), necessárias (inexistência de meio menos gravoso para atingir o objetivo legal, que é a busca do respeito incondicional aos princípios da Administração Pública e a recomposição ao erário) e proporcionais em sentido estrito (aptidão para garantir a exemplaridade da punição, observando paralelismo com o montante do dano causado), na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo. 2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade

governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal.³ De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008).⁴ Embora entenda ser tecnicamente válida e mais correta a tese acima exposta, no terreno pragmático a exigência de dolo genérico, direto ou eventual, para o reconhecimento da infração ao art. 11, não trará maiores prejuízos à repressão à imoralidade administrativa. Filio-me, portanto, aos precedentes da Primeira Turma que afirmam a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao art. 11.5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora. Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.⁶ No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, 1º, da Constituição da República.⁷ O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade.⁸ As penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.). Precedentes do STJ.⁹ Apesar de estar configurado ato ímprobo, o acórdão recorrido deixou de analisar, de maneira suficiente, os fatos relevantes à dosimetria da sanção a ser aplicada. Assim, caberá ao egrégio Tribunal de origem fixar as penas incidentes concretamente, sem prejuízo da já determinada obrigação de ressarcimento ao Erário.¹⁰ Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 765.212/AC - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 02/03/2010 - DJe de 23/06/2010). Conforme a imputação da inicial e a prova robusta dos autos, a ré locupletou-se, com abuso do exercício da sua função pública, em mais de meio milhão de reais de dinheiro público federal, do INSS. Dispõe o artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92 que a pena de multa pode ser de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial logrado pelo agente ímprobo. Se é verdade que a lei não estabelece um mínimo, também é que o valor da multa deve ser proporcional e razoável. Como a função da punição por improbidade é reprovar o agente e dar exemplo à comunidade, necessário que ela seja de tal monta que cause algum gravame no patrimônio do ímprobo. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que ressaltam a função punitiva da multa civil do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, inclusive ressaltando que não deve ser confundida com a obrigação de reparar o dano, razão pela qual fixo a pena de multa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). No tocante à necessidade de aplicação da pena de proibição de contratar com o poder público, impõe-se compreender que a razão de ser da presente ação civil pública de improbidade administrativa proposta em desfavor de GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM é o combate ao enriquecimento ilícito. Consoante restou comprovado nos autos, a ré, na qualidade de servidora pública e valendo-se da facilidade que tal qualidade lhe proporcionava, subtraiu, em proveito próprio, dinheiro que pertencia ao Instituto Nacional do Seguro Social. E não só isso: assim o fez com o uso de várias fraudes, falsidades e esquema bem elaborado de técnicas para não ser facilmente identificada. Mostrou-se, sem dúvidas, pessoa de postura absolutamente voltada à violação da moralidade administrativa e voltada às práticas criminosas e de corrupção. Desse modo, resta claramente demonstrado que há a necessidade de proibi-lá de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 8 (oito) anos. Entender de maneira diversa é deixar de aplicar sanção àquela que desrespeitou a coisa pública e não tem nenhum pudor em usar de fraudes para se locupletar às custas do erário. É dizer à ré que, se porventura vier a ter outra oportunidade, poderá se comportar do mesmo modo. É permitir também, que ela possa receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sem qualquer espécie de restrição. O fato de não ser habitual a ré contratar com o Poder Público não afasta a possibilidade de que tal situação venha a ocorrer. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR. CABIMENTO. MULTA CIVIL. CARÁTER PUNITIVO. RAZOABILIDADE. A pena de proibição de contratar com o poder público e receber incentivos fiscais ou creditícios pode ser imposta ao réu culpado de prática de ato de improbidade administrativa, ainda que não tenha por hábito contratar com a administração pública. A multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa não tem natureza indenizatória e sim punitiva, não estando, em consequência, atrelada ao prejuízo ao erário. Quando do arbitramento da multa devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atentando-se para as circunstâncias do caso concreto. (TRF da 4ª Região - AC nº 5002285-41.2011.404.7211 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 18/04/2013). É necessária ainda a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos da ré, pois, conforme assentado em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, para a suspensão dos direitos políticos necessário se levar em conta a gravidade do ato de improbidade para a fixação da suspensão dos direitos políticos (STJ - AgRg no REsp nº 1.223.798/PR - Relator Ministro Humberto Martins). A ré obteve vantagem patrimonial superior em muitas vezes a sua remuneração mensal, em esquema altamente elaborado e que requereu a prática de reiteradas fraudes. Esse fato é grave e merece sanção mais grave do que a mera obrigação de devolver o que recebeu e o pagamento de multa civil. O Superior Tribunal de Justiça tem precedente aplicando a suspensão de direitos políticos e a vedação de contratar com o poder público, entendendo serem sanções razoáveis quando evidente e manifesto o descaso para com o erário e a moralidade administrativa. Por derradeiro, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a cessação de aposentadoria da ré, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90: Art. 134 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. No entanto, o artigo 37, 4º, da Constituição Federal, de forma taxativa, fixou as penalidades para os agentes que praticarem ato de improbidade administrativa. São elas: a) suspensão dos direitos políticos; b) perda da função pública; c) indisponibilidade dos bens; e d) ressarcimento ao erário. Já o artigo 12 da LIA disciplina de forma abrangente a imposição de penalidades para o ato de improbidade administrativa. Em todas essas situações legais, a condenação por ato de improbidade administrativa, segundo as diretrizes da Lei nº 8.429/92, podem acarretar as seguintes penalidades: a) ressarcimento; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos; d) pagamento de multa civil; e) proibição de contratar com o Poder Público; e f) proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Consta-se, portanto, que tanto a Constituição Federal como a Lei nº 8.429/92 não estabeleceram a possibilidade de cassação de aposentadoria, como consequência de sentença condenatória na ação de improbidade administrativa, eis que expressamente vinculam apenas e

tão somente a perda do cargo ou da função pública como uma das penalidades a serem aplicadas para os casos graves estabelecidos na Lei nº 8.429/92 para os agentes públicos. Sobre o tema, trago à colação lição de Calil Simão: A aposentadoria pressupõe condições específicas para sua obtenção. Não é um privilégio, mas um direito incorporado ao patrimônio do agente. Para ter esse direito, o indivíduo exerce uma contraprestação (contribuição), e somente ela legitima o recebimento do benefício (provento). Inicialmente, entediávamos que só era possível pensar no cancelamento da aposentadoria nas hipóteses em que o ato de improbidade administrativa impugnado fosse gerado no exercício da função pública que a legitimou. Isso porque é impossível decretar o rompimento do vínculo de trabalho que não mantenha relação com a conduta ímproba. Valorando melhor a situação, passamos a não admitir essa ocorrência. A aposentadoria é um direito à inatividade remunerada. É um direito fundamental de todo trabalhador. Como dissemos acima, não é uma vantagem. Esse direito só poderia ser retirado de seu titular por preceito punitivo expresso. Desse modo, a extinção de aposentadoria não se encontra abrangida expressamente pelo art. 12 da LIA. E isso ocorre, como veremos melhor, porque a norma exige que o agente público esteja na exercíciada função pública - isto é: na atividade. Da mesma forma, impossível decretar a perda da função pública que não mantenha relação com a conduta ímproba. (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEORIA E PRÁTICA. JHMizumo Editora Distribuidora. 2ª Edição. 2014. Pg. 841/842). Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. MEDIDA QUE EXTRAPOLA O TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIDO EFEITO RETROATIVO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. Cuidam os autos de execução de sentença que condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, especificamente por ter participado, na qualidade de servidor público municipal, de licitações irregulares realizadas em 1994. Foram-lhe cominadas as seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição temporária de contratar com o Poder Público e multa. 2. O Juízo da execução determinou a cassação da aposentadoria, ao fundamento de que se trata de consequência da perda da função pública municipal. O Tribunal de Justiça, por maioria, manteve a decisão. 3. O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada. 4. A cassação do referido benefício previdenciário não consta no título executivo nem constitui sanção prevista na Lei 8.429/1992. Ademais, é incontroverso nos autos o fato de que a aposentadoria ocorreu após a conduta ímproba, porém antes do ajuizamento da Ação Civil Pública. 5. A sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos ex nunc, não podendo produzir efeitos retroativos ao decurso, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção. A propósito, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. 6. Forçosa é a conclusão de que, in casu, a cassação da aposentadoria ultrapassa os limites do título executivo, sem prejuízo de seu eventual cabimento como penalidade administrativa disciplinar, com base no estatuto funcional ao qual estiver submetido o recorrente. 7. Recurso Especial provido. (STJ - Resp nº 201000529118 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgamento em 04/02/2011 - destaquei). Dessa forma, conclui-se que previsão legal elencada no artigo 134 da Lei nº 8.112/90, possibilitando a cassação de aposentadoria, não foi adotada pela LIA ou pela Constituição Federal, acarretando a impossibilidade da conversão da pena da perda da função pública em cassação de aposentadoria no caso do servidor encontrar-se aposentado, por constituir pena autônoma não prevista na Lei de Improbidade. Entendo que tal penalidade somente poderia ser aplicada em processo administrativo disciplinar, na forma da Lei nº 8.112/90, tendo em vista a previsão da referida sanção pelo artigo 127, inciso IV, desta. Portanto, indefiro o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois não estando previsto no rol taxativo inscrito no artigo 12 e seus incisos da Lei nº 8.429/92 a cassação de aposentadoria do agente público condenado em ação de improbidade administrativa, não deve ser aplicada de forma analógica ou por extensão. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, com fundamento no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, e artigo 134 da Lei nº 8.112/91, condeno GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM nas seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, a ser apurado em fase de liquidação, e que deve ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros de 0,5% (meio por cento) desde a citação na ação de improbidade, relativamente aos valores pagos aos 22 (vinte e dois) benefícios previdenciários concedidos fraudulentamente, atualização que deverá observar a data que o benefício foi liberado/creditado na conta corrente bancária da ré; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão; c) ao pagamento de multa civil em favor do Instituto Social do Seguro Social - INSS - no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Entendo que essas cominações atendem os parâmetros legais e levam em consideração a danosidade da ação da ré, observando-se ainda que foi atendida a proteção constitucional da moralidade administrativa, revestindo-se de caráter punitivo ao agente ímprobo e intimidatório em relação aos demais agentes quanto à prática de outras infrações. Mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade de bens. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável à ação civil por improbidade. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0006716-96.2015.4.03.0000/SP, informando-lhe que foi proferida sentença de mérito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000411-62.2016.403.6111 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X BENEDITO AMANCIO X MARIO KATSUMI TOKUMO X MUNICIPIO DE MARILIA (SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO) em face de BENEDITO AMÂNCIO, MÁRIO KATSUMI TOKUMO e MUNICÍPIO DE MARÍLIA, objetivando:- seja o réu BENEDITO AMÂNCIO condenado a devolver a posse da área de 150,56 m, livre de qualquer construção, possibilitando, assim, a inissão da União na posse da aludida área;- seja o réu MÁRIO KATSUMI TOKUMO condenado a eliminar a turbação/esbulho à posse da União (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), garantindo à União a plena utilização do terreno objeto da Matrícula nº 43.255/2001, ou seja, retirando o portão voltado para a área interna do terreno da União;- a condenação dos réus BENEDITO AMÂNCIO e MÁRIO KATSUMI TOKUMO a indenizarem eventuais prejuízos, a serem individualizados, decorrentes do desfazimento das obras, por ele realizadas irregularmente;- alternativamente, na eventual hipótese de a perícia judicial identificar que a, recebida pela União (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), em permuta, não contém a área de 150,56 m, ocupada pelo réu Benedito Amância, seja deferida a retificação da

área objeto da Matrícula nº 43.255/2001, garantindo-se, assim, a correta individualização da área registrada naquela Matrícula. A UNIÃO FEDERAL alega que a presente ação tem por objetivo garantir a correta utilização do terreno de matrícula nº 43.255, destinado à construção do fórum trabalhista, mas constatou que 150,56 m do terreno é ocupado pela residência do corréu BENEDITO AMÂNCIO, bem como ter o corréu MÁRIO KATSUMI TOKUMO instalado portão de acesso à sua residência voltado para o referido terreno. Informa ainda que foi notificada pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA para construção de muro e passeio, sob pena de aplicação de multa, obras que não foram realizadas porque surgiram dúvidas sobre a exata identificação do seu terreno, decorrentes da constatação das construções particulares mencionadas. Em sede de liminar, a UNIÃO FEDERAL requereu que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA se abstenha de aplicação de qualquer sanção administrativa. Intimado para se manifestar nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA requereu a extinção do feito, alegando que a petição inicial é inepta. É o relatório. D E C I D O. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MARÍLIA Dispõe o artigo 319, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) IV - o pedido com as suas especificações; Mais adiante, o artigo 324, estabelece que o pedido deve ser determinado, regulando a possibilidade de formulação de pedido genérico em três incisos. O pedido é o objeto da ação e revela aquilo que o autor veio buscar em juízo com a sua propositura. Pedido determinado é o que especifica um bem, limitando sua extensão. Observa-se, portanto, que a mens legis visa a individualização e descrição quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, da prestação jurisdicional. Em relação ao MUNICÍPIO DE MARÍLIA, como se depreende da análise da peça de fls. 02/11, a exordial não formulou um pedido preciso, ou melhor, sequer formulou pedido, com exceção do pleito de antecipação da tutela. A falta de determinação e certeza entre a fundamentação e o pedido dentro dos parâmetros legais enquadra-se como causa de inépcia da petição inicial (CPC, artigo 330, inciso I), sendo causa de extinção do processo prevista, especificamente, no inciso I do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Sobre o assunto é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. INÉPCIA DA INICIAL. - A indicação do pedido, com suas especificações, é requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, e 286 do CPC. - A ausência de pedido certo e determinado, que possibilite ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida, caracteriza a inépcia da inicial. (TRF da 3ª Região - AC nº 437.032 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - DJ de 26/11/2002). Entretanto, se a inicial apresentar defeitos ou imperfeições que possam ser sanados, o juiz não deve indeferir a de plano, mas sim determinar sua emenda, no prazo de 10 (dez) dias, consoante artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. Se não houver cumprimento, haverá o indeferimento da peça, como sanção. Na hipótese dos autos, no entanto, não é o caso de dar oportunidade para a parte autora emendar a peça, pois o eventual pedido a ser formulado, muito provavelmente a declaração de nulidade das multas aplicadas pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA em desfavor da UNIÃO FEDERAL (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), não pode ser feito em sede de ação civil pública. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITIVA objeto da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) vem delimitado em seu artigo 1º: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social. Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. A ação civil pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal brasileira e em leis infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em outras palavras, a ação civil pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses puramente privados e disponíveis. Assim, verifica-se que a presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, pois este tipo de ação pode ser manejado para a defesa de quaisquer interesses difusos ou coletivos. Na hipótese dos autos, entendo que nenhuma das hipóteses no artigo supra transcrito foi preenchida. Com efeito, a UNIÃO FEDERAL alega que estaria na defesa do terreno pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, não se trata de interesse difuso, buscando a desocupação da área destinada à construção do fórum do trabalho. Ocorre que a ação civil pública não se presta ao objetivo colimado: reintegração de posse. A autora dispõe, no ordenamento jurídico brasileiro dos instrumentos necessários ao alcance do objetivo pretendido, podendo se valer de ações possessórias ou demolitórias. Portanto, em que pese a UNIÃO FEDERAL alegar que seu objetivo é a defesa de interesses coletivos, consubstanciados em garantir sua destinação pública especial de, futuramente, abrigar o Fórum Trabalhista no Município de Marília, o que se percebe é o intuito direcionado à desocupação de área do domínio, invadida pelos corréus BENEDITO e MÁRIO. Busca ainda a declaração de nulidade das multas aplicadas pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA em decorrência da não construção de muro e passeio. A presente demanda não se presta à proteção de direitos transindividuais a serem tutelados por meio de ação civil pública, motivo pelo qual é imperativo o reconhecimento da falta de interesse de agir no feito, ante a inadequação da via eleita. ISSO POSTO, em relação ao réu MUNICÍPIO DE MARÍLIA, indefiro a petição inicial em face da sua inépcia e, em relação a todos os réus, reconheço a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, motivo pelo qual declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Intimem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta, consoante o que dispõe o 2º do art. 1.022 do CPC.

MONITORIA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 204/627

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Intimem-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória, aos 18/04/2016, à Subseção Judiciária de Andradina/SP, para a citação da parte executada, tendo em vista o disposto no artigo 261, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-40.2010.403.6111 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o exequente cumprir o despacho de fl. 159. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004374-49.2014.403.6111 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002805-76.2015.403.6111 - REGINA TELXEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do mesmo dispositivo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000939-96.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-68.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ JOSE SOARES X MARCIA PIKEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002337-68.2013.403.6111. Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001522-81.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-13.2015.403.6111) CLEIDE ALEXANDRE(SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do disposto no art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2016, às 16h15. Façam-se as intimações necessárias.

0001666-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-42.2015.403.6111) L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0002762-42.2015.403.6111. Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001618-96.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-27.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:I) juntando aos autos as cópias simples faltantes do título executivo, constante dos autos das execuções nº 0004315-27.2015.403.6111 (fls. 03/74) e nº 0004317-56.2015.403.6111 (fls. 02/60);II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido (fls. 95/99 dos autos da execução); e III) atribuindo valor correto à causa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão(ões) de fls. 295, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 109.

0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme/SP visando a intimação do executado para que informe a localização dos veículos discriminados às fls. 110/114 e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento no art. 774, do Código de Processo Civil, bem como a penhora e avaliação dos referidos veículos, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0003319-29.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRA DE CARVALHO FERREIRA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000036-61.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIO

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 516,06, a título de custas judiciais finais.

0000038-31.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GEIZA APARECIDA JERONIMO

Em face das certidões de fls. 45 e 46, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o endereço atualizado da requerida no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001052-50.2016.403.6111 - MAISA GARCIA BARBOSA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido formulado à fl. 69, ficando os litisconsortes advertidos, desde já, de que deverá ser observado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 107, do Código de Processo Civil, para a vista dos autos fora de Secretaria, sob pena de perda do direito de carga dos autos, extensiva a todos os procuradores atuantes na defesa da mesma parte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002028-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002028-1) - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 206/627

nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002063-32.2007.403.6111 (2007.61.11.002063-3) - LUIZ ANTONIO NUNES PEREIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003967-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003967-5) - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ABRAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004154-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004154-2) - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EDNA MARA BUORO MORILHE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003099-36.2012.403.6111 - RAQUEL BATISTA X GILDO ROBERTO BATISTA(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDO ROBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003114-05.2012.403.6111 - REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINA CELI SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 215/219 no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Havendo controvérsia a respeito, a questão deve ser dirimida em ação própria perante a Justiça Estadual. Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIO DA SILVA BRAOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003810-07.2013.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO GONCALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem

manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003986-83.2013.403.6111 - RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004592-14.2013.403.6111 - ANNA CLARA DA COSTA ALVES X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X DEISE MADALENA DA COSTA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANNA CLARA DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001137-07.2014.403.6111 - VANESSA GARCIA MENEZES X ANA CLAUDIA GARCIA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANESSA GARCIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002623-27.2014.403.6111 - RICARDO BEZERRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003514-48.2014.403.6111 - ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004175-27.2014.403.6111 - ISABEL ANDRADE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL ANDRADE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004386-63.2014.403.6111 - ODEMAR PEDROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODEMAR PEDROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004541-66.2014.403.6111 - PEDRO EVANGELISTA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO EVANGELISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005287-31.2014.403.6111 - CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005469-17.2014.403.6111 - MAURICIO APARECIDO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004600-69.2005.403.6111 (2005.61.11.004600-5) - MARIA ODETE DE SA X LUIZ ALVES DE SA X PAULA ALVES DE SA AFONSO X RENATA ALVES DE SA AFONSO X LUIZ ALVES DE SA JUNIOR X MARTA ALVES DE SA DE OLIVEIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA ALVES DE SA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ALVES DE SA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE SA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES DE SA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0003524-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003524-4) - JAILITA RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILITA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004572-28.2010.403.6111 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000779-47.2011.403.6111 - MARIA DA ASSUNCAO BROLLO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA ASSUNCAO BROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004659-47.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000718-55.2012.403.6111 - EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020938-40.2013.4.03.0000 (fls. 322/323), entendo que o pedido de fls. 555/559 deve ser dirigido para aqueles autos, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pompéia para realização do praxeamento do bem penhorado.

0000087-77.2013.403.6111 - ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as contas foram prestadas de acordo com o que restou decidido nos autos.

0002544-82.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003585-84.2013.403.6111 - NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002956-76.2014.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do

Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004656-87.2014.403.6111 - LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004833-51.2014.403.6111 - OSVALDO NUNES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESSICA DA SILVA ALMEIDA(SP340120 - MANOEL MESSIAS DAS GRACAS ALVES AMORIM) X OSVALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005210-22.2014.403.6111 - NAIR EVANGELINA LIMA SERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR EVANGELINA LIMA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005286-46.2014.403.6111 - MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000095-83.2015.403.6111 - JOAO BRAZ(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001754-30.2015.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA MANCUSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CONCEICAO DA SILVA MANCUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002301-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GARFO CASEIRO RESTAURANTE MARILIA LTDA - ME X ODILEI FERNEDA RANDO X FERNANDA FEDERIGHI BAISI BRANCO RANDO(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARFO CASEIRO RESTAURANTE MARILIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILEI FERNEDA RANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FEDERIGHI BAISI BRANCO RANDO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000974-56.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO ALVES DA SILVA

Mantenho a sentença de fls. 27/32 e, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, cite-se a parte apelada para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6785

EXECUCAO FISCAL

0004997-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004997-0) - MUNICIPIO DE GARÇA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a cota da Fazenda Nacional de fl. 251 verso. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE.

0005550-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005550-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANGELA REGINA GARRIDO CRISPIM(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL)

Fls. 157: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação nº 1102.2016.00130, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004117-63.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fl. 63: defiro conforme o requerido. Primeiramente, desansem-se deste feito, os autos de execução fiscal nº 0004116-78.2010.403.6111 encaminhando-o ao arquivo, tendo em vista a confirmação do parcelamento naqueles autos. Após, providencie, a Secretaria, a pesquisa de veículos em nome da executada EDITORA DIÁRIO CORREIO DE MARÍLIA LTDA EPP, C.N.P.J. nº 08.843.828/0001-13, através do Renajud. Sendo positivo, e, não havendo restrições, efetue o bloqueio dos veículos, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002428-47.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 262, arbitro os honorários da ilustre defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001996-91.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA)

Fls. 33: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001311-16.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TACIANE DAVIS SILVA - ME

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Reiterar tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo: I - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais. II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

0004418-34.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais,

bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 350) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 350 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos. A excipiente aduz nulidade do título executivo, por falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Instada a manifestar-se a excepta rebateu os argumentos da excipiente afirmando que a Certidão de Dívida Ativa atende a todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 não podendo ser arguida sua nulidade por meio de exceção de pré-executividade, por exigir dilação probatória. Com razão a Agência Nacional de Telecomunicações - ANTT. De acordo com a Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado, que deverá fazê-lo nos autos de embargos à execução, via de defesa que permite à executada provar a nulidade do título por todos os meios em direito admitidos. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 17/37 e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6786

EXECUCAO FISCAL

0004238-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ANTONIO ZEZZI GARCIA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Fls. 162/163: Tendo em vista o comprovante de depósito de fls. 163, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 28/04/2016 (segunda hasta). Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o referido depósito. Após, providencie a Serventia o desbloqueio dos veículos constritos às fls. 49. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-30.2006.403.6111 (2006.61.11.001464-1) - NIVALDO FERNANDES GONCALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a FAZENDA NACIONAL. Publique-se e cumpra-se.

0001737-09.2006.403.6111 (2006.61.11.001737-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL DURANTE HILA SORIA X MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0006043-84.2007.403.6111 (2007.61.11.006043-6) - MARIA GENI LOIOLA(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (FN) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0006526-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006526-1) - PAULO CEZAR LEAL ECCLISSATO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (INSS) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0006567-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006567-4) - NEUZA TOSIN GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0001379-05.2010.403.6111 - DIRCE BISSOLI AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publicue-se e cumpra-se.

0005715-52.2010.403.6111 - GERALDO BATISTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000204-05.2012.403.6111 - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes acerca do julgamento definitivo do feito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0003453-27.2013.403.6111 - CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se e cumpra-se.

0003481-92.2013.403.6111 - MARIA ESTELA FERRARI VILLA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se e cumpra-se.

0003486-17.2013.403.6111 - VANDERLEIA CEOLIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003553-79.2013.403.6111 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003566-78.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA DO CARMO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005117-93.2013.403.6111 - MARIA GONCALVES DA SILVA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000031-10.2014.403.6111 - LUIS PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 178/181 e na v. decisão de fls. 209/212, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002036-05.2014.403.6111 - EDNA MARIA DOS SANTOS X INACIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO MARINATTO X ROSANGELA CHICA SCALCO X JOSE DIONIZIO FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002257-85.2014.403.6111 - DELVINA ROSA MARCHIZELLI X LUIZ MARCHIZELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002809-50.2014.403.6111 - HENRIQUE FERREIRA GIL(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002857-09.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0004943-50.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005159-11.2014.403.6111 - GRACIANO CEZAR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 335 c.c. o artigo 183 do NCPC.Publique-se e cumpra-se.

0001779-43.2015.403.6111 - LUCAS ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004626-52.2014.403.6111 - JOSE CARLOS VERZOTTI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004175-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-10.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 296/300 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 309. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002791-63.2013.403.6111 - JUSCELINO BESSA DE ALMEIDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001360-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-34.2001.403.6111 (2001.61.11.001973-2)) JUSTICA PUBLICA X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA E Proc. SIDIO ROSA MEQUITA JUNIOR E Proc. FERNANDO DE MAGALHAES FURLAN) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o MPF.Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-41.2009.403.6111 (2009.61.11.000092-8) - MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 645/647, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publicue-se e cumpra-se.

0002878-53.2012.403.6111 - JOSE DANTAS DO ROZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DO ROZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 401/405, considerando a tela do CNIS em frente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido à APSADJ. Após, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002696-33.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTHIANO SEEFELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 292/294, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Expeça-se requisitório dos honorários sucumbenciais, na forma prevista na v. decisão transitada em julgado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003313-56.2014.403.6111 - AFFONSO DUARTE DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFFONSO DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 250/252, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001541-24.2015.403.6111 - SERGIO PAULO KARAN BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULO KARAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

Expediente Nº 3696

EXECUCAO FISCAL

0004362-69.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TVC OESTE PAULISTA LIMITADA X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Fica os patronos da parte executada, intimados acerca da penhora realizada nestes autos, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do despacho de fls. 251.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP075871 - WILSON MARCOS GERDES) X ANTONIO ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre os documentos de fls. 242/295.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

0011534-73.2010.403.6109 - ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 143, para o dia 23 / 06 /2016 às 14:00. horas.Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos. Int.

0005704-92.2011.403.6109 - ALVARINA PERCILIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão supra, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão da referida prova.Int.

CARTA PRECATORIA

0003239-37.2016.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio o perito avaliador JOSÉ VLADIMIR ANTUNES - CRECI/SP 102.399, para realização da perícia deprecada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito para outra cidade (Rio das Pedras/SP), fixo os honorários, em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Com a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e restitua-se à presente, ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 4351

MANDADO DE SEGURANCA

0006279-61.2015.403.6109 - JURACI RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL

Reitere-se ofício de fls. 40, para que a autoridade coatora cumpra a decisão de fls. 35/36, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.Cumpra-se.

0000938-20.2016.403.6109 - MARCELO DONIZETE LOPES GONCALEZ(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA E SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO DONIZETE LOPES GONÇALES, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.Aduz, em apertada síntese, que exerceu trabalho formal na empresa Riberman Plásticos Industriais Ltda., na função de vendedor em domicílio, de 01 de setembro de 2015 a 05 de outubro de 2015, sendo dispensado sem justa causa.Alega que em razão da demissão sem justa causa requereu o seguro desemprego ao Ministério do Trabalho e Emprego e obteve a previsão de 04 (quatro) parcelas a receber no valor de R\$ 1.385,91 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).Assevera que seu benefício foi suspenso em razão de constar como sócio da empresa Eco Juices Indústria de Alimentos Ltda-ME, inscrita no CNPJ n. 21.693.117/0001-78.Destaca que busca sua inserção no mercado de trabalho no ramo alimentício, contudo a empresa se encontra ainda em processo de registro de estabelecimento e de produtos junto ao órgão do Ministério da Agricultura e está desde a abertura até a presente data sem movimentação financeira. Juntou documentos às fls. 11/25.É o relatório, no essencial. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante.Depreende-se dos autos que a empresa do impetrante encontra-se em processo de

registro de estabelecimento e de produtos junto ao Ministério da Agricultura, não possuindo movimentação financeira, conforme devidamente comprovado pelos documentos acostados fls. 19/24. Lado outro, infere-se do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas hipóteses: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. Nesse contexto, o fato de constar como sócio em empresa não é hipótese de suspensão prevista em lei, já que não pode ser equiparado a novo emprego, pois a empresa não tem movimentação financeira e em razão disso, não assegura renda à manutenção do impetrante e de sua família, de modo que o ato da autoridade coatora deve ser considerado abusivo. Por fim, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam o exercício de trabalho formal perante empresa e a demissão sem justa causa, o benefício deve ser restabelecido. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, ausentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja restabelecido o seu benefício de seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego (requerimento n. 77.267881585). Cientifique-se Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036114-80.2000.403.0399 (2000.03.99.036114-5) - CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X CELIO LOURES DA FONSECA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X EZEQUIEL CARDOSO RANGEL X MONICA VALERIA PESSANHA GONCALVES NOBRE X MYRIAM CUNHA GALVAO X TIEKO NEUSA HATAGAME OLIVEIRA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 230.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0001639-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001639-8) - BENEDICTA STOCCO PEDONEZE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103487-92.1996.403.6109 (96.1103487-3) - JOSE JUVENAL ALVES REIS X ARLINDO ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS SCARPARI X BENEDITO DE ALMEIDA X FERNANDES DA SILVA X HUGO LIVA X ANNA CANDIDA LIVA X ISMAEL DAL PICCOLO X ELODI BELLINI DAL PICOLO X JOSE DE PAULA FERREIRA X PAULINA SETTEM CANCELLIERI X RENATO PELIO RAMALHO X ROQUE BRANDAO X SAMUEL CIRIACO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE JUVENAL ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

1107324-24.1997.403.6109 (97.1107324-2) - ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X ERNESTO EDUARDO BELLAN X JOSE ROBERTO LEITE X SALIM ANTONIO ELIAS X SALIM ANTONIO ELIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixado pela sentença de embargos consoante fls. 652.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0063137-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063137-5) - ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE ALVES X FATIMA REGINA FERREIRA WOLF BONOTTO X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X PALMIRA REGINA CAETANO CONZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Fls. 406 - Uma vez que não houve insurgência por qualquer das partes, proceda-se incontinenter à transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 372/374, relativo aos sucessores de Fátima Regina Ferreira Wolf Bonotto.2. Fls. 381/396 e 395/405 - Quanto ao Ofício Requisitório de fls. 375, referente aos honorários advocatícios, com razão o peticionário, eis que atuou no feito durante toda a fase de conhecimento, fazendo jus à referida verba. Sendo assim determino a retificação do referido ofício para que conste como beneficiário o advogado DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, conforme requerido às fls. 405. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0006405-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006405-4) - MARIA DIAS BICALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DIAS BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0003720-59.2000.403.6109 (2000.61.09.003720-1) - VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 341/344, destacando-se os honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 07.697.074/0001-78.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0005000-31.2001.403.6109 (2001.61.09.005000-3) - TEREZA CAVALCANTE CAMPIONI X WILSON CAMPIONI(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X TEREZA CAVALCANTE CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 249/250.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0006085-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006085-2) - FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0006860-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006860-4) - MARIA DO LERIA CAMARGO VIANA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO LERIA CAMARGO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

000388-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000388-6) - REINALDO MESSIAS GARCIA LEAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO MESSIAS GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0002858-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002858-5) - VALDOMIRO BOSSI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDOMIRO BOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 206.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0012908-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012908-1) - SUZANA DE MORAES ZETTLER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DE MORAES ZETTLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados pela sentença de embargos consoante fls. 106.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.

0002944-10.2010.403.6109 - JOSE AREOVALDO TAVARES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOSE AREOVALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 268/276, posto que houve concordância do INSS (fls. 279).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0003020-34.2010.403.6109 - VALDIR SUCCI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDIR SUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 209.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0007286-64.2010.403.6109 - JOANA FERNANDES PEREIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOANA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0009799-05.2010.403.6109 - LIDIA DA SILVA PEREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LIDIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 151/156.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do

pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0001309-57.2011.403.6109 - LEOCADIO JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEOCADIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0002642-44.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 239.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0004298-36.2011.403.6109 - LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO X LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO X ROSANE APARECIDA PROVINCIANO ARAUJO TRANQUILLINI X VALERIA ARAUJO CABRAL X MANOEL ARAUJO NETO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1056/1093: Defiro. Proceda a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 1048/1052, efetuando o destaque dos honorários contratuais. Após, intime-se novamente a União Federal (PFN) e os autores, havendo concordância, efetue a transmissão dos mesmos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0007901-20.2011.403.6109 - EDNEUSA MOREIRA SILVA SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDNEUSA MOREIRA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0008160-15.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 257.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0003147-98.2012.403.6109 - ELCIO CAIO TERENCE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ELCIO CAIO TERENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 167, pelo Contador Judicial.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0005886-44.2012.403.6109 - MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA CUSTODIO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 25 de abril de 2016.

0000413-43.2013.403.6109 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CATERPILAR BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 91/93, posto que houve concordância da PFN.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 25 de abril de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002039-39.2009.403.6109 (2009.61.09.002039-3) - ARY PITOLLI X NILZA NADAI PITOLLI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 625.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 25 de abril de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2770

USUCAPIAO

0001333-90.2008.403.6109 (2008.61.09.001333-5) - SONIA RIBEIRO SPINA X EDUARDO RIBEIRO SPINA(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA E SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ALBERTO BOVER X JANE REGINA CIA BOVER(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X ELISANGELA DESTRI X MARIO JOSE CARMINATTI X FRANCISCO CAMOLEZE X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMOLEZE X LUCAS TREVISAN BORSATO(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

Em face do informado pela Municipalidade de Piracicaba à fl. 335/336 e ante ao teor da certidão de fl. 337, expeça-se carta precatória para Americana deprecando a intimação da Municipalidade daquela cidade para que no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca de todo o processado.Expeça-se novo mandado para intimação do Estado de São Paulo, nos termos daquele expedido à fl. 331.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004834-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004834-1) - MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO FERRAZ(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL

Decline a i. advogada Dra. Elaine Cristina Moreno Pereira, no prazo de 5 dias, seu endereço e telefone completos. Decorrido o prazo sem resposta, façam cls. Int.

0000385-41.2014.403.6109 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP232605 - SILVANA GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUIROSSI - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA) X PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA)

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental, prevista no parágrafo único do art. 294 e no art. 295, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, formulado por Ronaldo Aparecido de Souza, em face de Flávio Barbosa da Silva e Claudia Maria Sampaio da Silva, objetivando o restabelecimento do Status Quo do imóvel objeto da Matrícula nº 96.509, do 2º CRI de Piracicaba. Sustenta o requerente Ronaldo Aparecido de Souza, que na pendência de realização de perícia para verificação de vícios na construção do mencionado imóvel, os réus Flávio Barbosa da Silva e Claudia Maria Sampaio da Silva, promovem obras na casa, inovando ilegalmente o estado de bem objeto do litígio. Apresentaram fotos do imóvel. Decido. Mesmo havendo o autor do pedido de natureza cautelar de atentado, silenciado quanto à opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação, conforme dispõe o inciso VII, do novo Cód. Processo Civil, entendo, diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social. Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 23 de maio de 2016, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum. Sem prejuízo do determinado, expeça-se com urgência, mandado de constatação do imóvel objeto do pedido, devendo o Sr. Oficial de Justiça, descrever pormenorizadamente, o estado atual de todos os compartimentos da casa, documentando suas impressões por meio de fotografia digital, assim como outras informações que puder angariar in loco, tendo-se em vista o escopo das presentes determinações. Cumpra-se. Int.

0006901-43.2015.403.6109 - SIRLEY APARECIDA DE GODOI(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 24. Int.

0001961-98.2016.403.6109 - EDSON SANTANA(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por Edson Santana em face da Secretaria da Receita Federal, objetivando obter declaração de inexistência de dívida fiscal perante a ré, com indenização por dano moral, distribuída na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional o autor requer seja seu nome excluído do cadastro do CADIN. Sustenta o autor que em 10/8/2009, vendeu para Geraldo Gerson Camargo o imóvel objeto da Matrícula nº 19.863, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Alega que muito embora o comprador tenha regularizado e quitado todas as pendências que incidiam sobre o imóvel, continua sendo cobrado pela Receita Federal, que ilícitamente lançou seu nome no CADIN. Apresentou documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido antes da vigência do novo Cód. Processo Civil, sob o argumento de que necessita adquirir sua casa própria por meio do Programa Minha Casa Minha Vida para fugir dos altos custos do aluguel. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC de 1973, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico pelo conteúdo das Averbações nºs. 3 e 5, à Margem da Matrícula nº 19863 do 2º CRI de Piracicaba, que o imóvel foi adquirido pelo autor Edson Santana em 29/1/1993 e vendido à Milton Maluf e sua esposa Fabiana Gustinelli, em 23/11/2007, e não à Geraldo Gerson Camargo em 10/8/2009 como afirma o autor à fl. 2 de sua inicial. Constato pelas cópias do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia em favor da CEF, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH de fl. 21/42, que Milton Maluf e sua esposa venderam o imóvel mencionado a Geraldo Gerson de Camargo e sua esposa. Informação da existência de Dívida Ativa Federal (Fazenda Nacional) de fl. 43 consta que foi inscrita em 15/1/2004. À fl. 51, consta informação SIAT - Sistema Integrado de Administração Tributária Municipal, que houve diferença a menor entre os valores pagos em 29/5/2009 e aqueles devidos com seus respectivos acréscimos, confirmando a existência de débito relativo a Imposto Territorial, Taxa de Serviços Públicos e ISS, relativos ao ano de 1997. Em razão da ausência de comprovação de inscrição no CADIN, não se pode saber o motivo ou a origem de tal inscrição. Desse modo, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações do autor para elidir a presunção de veracidade e fé pública de que gozam os atos administrativos - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório, à míngua de maior concretude e articulações dos fatos expostos. De fato, somente após a colheita de mais documentos e a oitiva da parte contrária, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido, sendo certo que a concessão de medida inaudita altera pars se trata de possibilidade excepcional. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Sem prejuízo do decidido, com

fundamento no disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor emende a inicial para:1 - Indicar corretamente quem deva figurar no pólo passivo da ação, no caso a União, eis que a Secretaria da Receita Federal não possui capacidade para estar em juízo;2 - esclarecer as divergências existentes entre as datas e compradores informados na inicial e aqueles verificados nos registros imobiliários;3 - eventual duplicação dos valores pretendidos a título de dano moral demonstrados à fl. 11;4 - comprovar documentalmente o pagamento das diferenças a menor apuradas pelo SIAT de fl. 51 e5 - comprovar documentalmente a inscrição de seu nome e respectivo motivo no CADIN.Por fim, observo excessivo lapso temporal decorrido entre a data da distribuição da ação e a da remessa dos autos à esta Secretaria, conforme termo de remessa de fl. 57, considerando a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Sobre o ponto, foi informado a este Juízo que concomitantemente à distribuição da presente ação, houve protocolamento de número expressivo de execuções fiscais, comprometendo a rapidez na triagem dos casos mais urgentes para imediata remessa à Vara correspondente, além da identificação de férias do supervisor do setor.À luz das informações prestadas, a par da excepcionalidade do caso, não vislumbro qualquer indício de hipótese de eventual desídia ou falta de compromisso funcional. Faz-se necessário, todavia, comunicar o MM. Diretor da Subseção sobre o ocorrido, a fim de que, em sendo o caso, adote as medidas necessárias, sobretudo, ao aperfeiçoamento das rotinas do setor.P. R. I.

0002663-44.2016.403.6109 - MARIA CIRENE MALOSSO DE MORAES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida na vigência do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, por Maria Cirene Malosso de Moraes em face do INSS, objetivando, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.894.103-8, concedida em 24/1/2013, considerando os novos valores de seu salário de contribuição, tal como consignado nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, em razão de equiparação de seu cargo no SERPRO, com o de Técnico do Tesouro Nacional da Receita Federal, conforme decisão judicial transitada em julgado.Sustenta a autora, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição da presente ação com supedâneo no julgado no RE nº 631.240 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula nº 9, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alega que não há decadência de seu direito à revisão do benefício, tendo em vista que a r. sentença trabalhista que fixou o valor devido, inaugurando a execução foi proferida em 26/6/2012, objeto de agravo de petição julgado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 2/4/2014.Afirma que como a concessão do benefício previdenciário ocorreu antes do término da ação trabalhista tais dados não constam do CNIS e, conseqüentemente não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o PBC.Assevera que o INSS recebeu contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza trabalhista recolhidas nos autos da ação trabalhista 2047/1989 e, mesmo assim, não efetuou a revisão de ofício da RMI, como dispõe o art. 43, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 170, da IN INSS/PRES nº 77/2015.Requer, também, seja o INSS condenado a indenizá-la por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, eis que deliberadamente a privou dos recursos monetários que melhorariam sua qualidade de vida e de sua família, muito embora tenha recebido as contribuições previdenciárias, caracterizando seu enriquecimento ilícito.Juntou documentos e cópias do processo trabalhista em mídia digital.É o relato do necessário.Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se que na presente ação que a autora almeja seja revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.894.103-8, concedida em 24/1/2013, em conformidade com o posteriormente julgado nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, sem a necessidade de prévio requerimento administrativo, diante do suposto dever da Autarquia Previdenciária em fazê-lo de ofício.Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: III - o autor carecer de interesse processual;Pois bem.Para se eximir da necessidade de interposição de prévio requerimento administrativo para comprovação de seu interesse de agir e imputar ao INSS o dever de ter agido de ofício, a autora invocou o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 631.240, pelo Pretório Excelso, a seguir transcrito:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada

no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Pela Excelsa Corte foi determinado, em sede de repercussão geral, que somente as ações (desde que não sejam propostas perante Juizado Itinerante), ajuizadas até 3/9/2014 e sem contestação do INSS, ficarão sobrestadas até que o autor, intimado, comprove que deduziu pedido administrativo no prazo de 30 dias. Para as demais ações revisionais manejadas posteriormente à data do julgado, como no caso da presente, há ressalva de que se a revisão pretendida depender da análise da matéria fática, haverá a necessidade de prévio pedido administrativo para comprovação do interesse de agir. Nesse sentido os julgados: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562847, SÉTIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015:DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. Tendo a ação sido ajuizada após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, é de rigor a exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo, não se prestando a tanto o requerimento apresentado à autarquia pleiteando benefício diverso do requerido nestes autos. Agravo legal não provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1846948, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGOS 543-B E 543-C, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. 1. Juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II, ambos do CPC. 2. Decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG (DJe 10/11/2014), a exigência de prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. 3. Agravo legal do INSS parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-B, 3º e 543-C, 7º, II, ambos do CPC. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 559742, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015:AGRAVO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTEMPORANEIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE. Tendo a ação sido ajuizada após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, é de rigor a exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo. Necessária, ainda, a contemporaneidade entre o pedido na via administrativa e o ajuizamento da ação judicial. Desta forma, ao tempo do ajuizamento da ação não restou atendida a necessária contemporaneidade entre o prévio requerimento administrativo e o ingresso do pedido perante o Poder Judiciário. Agravo legal não provido. Nesse ponto, não socorre a autora a invocação da vetusta Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, editada em 1994, ou seja, de forma pretérita à pacificação da tese pela Corte Suprema. Ademais, importa ressaltar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em relação à necessidade de comprovação de matéria fática, a sentença trabalhista serve de início de prova documental para efeitos previdenciários, sendo necessária sua complementação por meio de produção de outras provas. Nesse sentido o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região, no AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 530319, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA:PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - As anotações em CTPS decorrentes de sentença proferida em ações trabalhistas constituem início de prova material desde que o decisum tenha se fundado em elementos que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ou seja, a sentença trabalhista só produzirá efeitos na esfera previdenciária se observado o disposto no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. O início de prova material deverá ser corroborado pela prova testemunhal. II - Despicienda a análise dos elementos colacionados como início de prova material, tendo em vista a ausência, nos autos, de depoimentos testemunhais. III - Recurso improvido. Afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista. Além disso, a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária na lide trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários. Com efeito, os i. Procuradores Federais que oficiam junto à Justiça Obreira não possuem competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública. Tais competências são dos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares. O acolhimento da pretensão da autora de imputar ao INSS o dever de revisar de ofício benefício previdenciário afetado por decisão proferida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserta pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRA DO AMARAL: A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível. O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista n TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua intimação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos: Ao INSS compete apenas a fiscalização e a arrecadação dessas contribuições, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003. Ressalto de que não há nos julgados trabalhistas colecionados na inicial, determinação para que a Autarquia Previdenciária promova revisão de benefício. Saliento que atualmente, com a vigência da Lei da denominada Super Receita (11.457/2007), a legitimidade ativa ad causam das contribuições previdenciárias, na justiça obreira, é da União Federal; enquanto que a legitimidade ativa ad processum continua com a PGF, nos termos da Portaria 433/2007 da PGF/PGFN c/c art. 16, 3.º, inciso II, da citada lei 11.457/07. Por fim, desnecessária a adoção da providência estatuída no art. 321 do Novo Código de Processo Civil eis que a ausência de requerimento administrativo e a imputação de omissão do INSS, foram matérias longamente expostas na exordial, inclusive, constituindo a própria causa de pedir, sobretudo, do pleito de indenização por pretensos danos morais. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, E EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Alessandro Arnaldo Palermo pretende que o juízo revise seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 154.461.774-4, desde a DER em 26/8/2010, mediante a aplicação do disposto pelo inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, afastando do cálculo a regra de transição do caput do art. 3º e do seu parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/1999, de forma a apurar a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo que constar no CNIS, sem limitação do termo inicial do Período Básico de Cálculo. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido antes da vigência do novo Cód. Processo Civil, sob o argumento de que se trata de verba com caráter alimentar e diante da saúde precária e demais características pessoais do autor, caracterizadoras do perigo na demora. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do disposto pelo art. 300, do Código de Processo Civil, o autor comprovará a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo rendimentos de seu benefício. Outrossim, à luz do disposto na alínea e dos pedidos expostos, verifica-se que a parte sequer demonstra certeza quanto aos proveitos econômicos pretendidos. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na

sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo do decidido, observo que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista a aplicabilidade à espécie dos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do interesse público que norteiam a aplicação do Direito Previdenciário, no âmbito das relações entre a Autarquia e os segurados. Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto. Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que: 1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa e 2 - manifeste-se acerca da ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista o teor da tese fixada pelo Excelso STF no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-220, divulg 07-11-2014 e publicado em 10-11-2014. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011681-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES (SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos em inspeção. O executado foi citado (fls. 53) e intimado nos termos do disposto pelo art. 475 J do antigo CPC, tendo permanecido inerte. Intimado à fl. 112, para oferecer impugnação à penhora de seus ativos financeiros, manifesta-se o executado, deduzindo matéria de defesa. Tendo em vista de que a impugnação apresentada pelo executado não versa acerca de matéria de ordem pública, nem tampouco daquelas que devam ser apreciadas de ofício pelo Juízo, considero-lhe preclusa a oportunidade de apresentar defesa. Manifeste-se a CEF no prazo de 3 dias, conforme dispõe o art. 853, do Cód. processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do requerimento de desbloqueio de seus ativos financeiros formulado pelo executado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento retro juntado (fl. 447 - ref.: carta precatória n. 0001905-51.2014.8.26.0357 - Foro de Mirante do Paranapanema-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS VALERA X RAFAELA ALVES DOS SANTOS VALERA X MATHEUS ALVES DOS SANTOS VALERA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 495-verso: Expeçam-se os competentes alvarás para levantamento do valor mencionado à fl. 494. No que diz respeito ao depósito de fl. 486, diante do decurso de razoável lapso desde a petição de fls. 484/485, por ora, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o bloqueio. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008108-68.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDRE LUIZ DE DEUS REZENDE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente cientificado acerca do comunicado do Juízo Deprecado de fl. 22 (Foro de Teodoro Sampaio-SP - autos nº 0000122-19.2016.8.26.0627), que informa acerca da realização da citação do executado, da constrição de bens e respectiva intimação.

0008459-41.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ FERNANDO DE LIMA ALVES

Fl. 15: Suspendo a presente execução até 31/03/2017, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0001207-50.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA RIGONATO BRIOSCHI

Fl.29: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o Exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Prejudicada a realização da audiência de conciliação nestes autos, devendo a secretaria comunicar à Central de Conciliação para liberação da pauta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-24.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Por ora, manifestem-se as partes acerca dos valores depositados e vinculados ao presente feito (fls. 163 e 164), requerendo o de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005902-81.2015.403.6112 - LINOFORTE MOVEIS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 155: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao MPF.

0000692-15.2016.403.6112 - PAULO CESAR LEITE SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante cientificado acerca da petição e documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 77/85. Fica cientificado, ainda, o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAICON MARTINS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEICÃO) X VANESSA MARTINS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Trata-se de defesas preliminares de VANESSA MARTINS e MAICON MARTINS, que ora afirma tratar-se de MAIKON MARTINI KRISTO, bem como novos pedidos de revogação de prisão preventiva com concessão de liberdade provisória em favor deste (fls. 255/268, 271 e 280/281). Manifesta-se o MPF pela manutenção da custódia preventiva. 2. Assiste razão ao n. representante do Ministério Público Federal. A única novidade apresentada com os novos pedidos é a admissão de dupla identidade. Permanecem todos os demais fundamentos para a decretação de prisão, quais a incerteza quanto a uma residência fixa, agora ainda agravada pela apresentação de um segundo endereço, não mencionado anteriormente, a não demonstração de ocupação lícita e a utilização de dupla identidade, a indicar que utilizou esse meio ilícito para não ser identificado corretamente, quiçá para se furtar ao processo penal que tramita em Campo Grande e no qual havia sido citado uma semana antes da nova prisão, tudo a apontar para risco concreto ao cumprimento da lei penal na presente causa e que o Réu faz da atividade

criminosa meio de vida. Assim, reportando-me às razões já anteriormente manifestadas, seja por ocasião da decretação da prisão preventiva, seja nos pedidos anteriores de sua revogação, seja em audiência realizada, mantenho a custódia do Réu.3. Em relação às defesas preliminares apresentadas pelos Réus, por meio de defensores constituídos, não se argui nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. As condutas que ora são imputadas aos Réus, em tese, são passíveis de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.4. Designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2016, às 14:30 horas, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residem em localidades diversas. Depreque-se a intimação da Ré VANESSA MARTINS, com a máxima urgência. Requisite-se e intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, requisitando a apresentação do acusado, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do Réu.5. Regularize o n. Defensor a representação processual da Ré VANESSA MARTINS, porquanto o substabelecimento de fl. 269 se refere apenas ao Corréu. Até que o faça, as intimações deverão ser dirigidas também ao d. procurador anteriormente constituído.6. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003425-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUDITH GOMES DE LIMA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano sob nº 68690146 (Cédula de Crédito Bancário) em 29/05/2015, cujos créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal, para aquisição do veículo VOLKSWAGEN GOLF 1.6 8V, ANO/MODELO 2010/2011, COR PRETA, RENAVAL 208387641, PLACAS EPM-6234, que foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 22/10/2015 (fls. 07/10, 11, 12 e 17). Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, fixando o depósito em mãos do representante da empresa leiloeira ORGANIZAÇÃO HL LTDA, Sr. Rogerio Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Custas recolhidas em 50%. (fls. 18 e 20). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco Pan S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. (fls. 07/14). Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 8 do contrato (fl. 08), além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, bem como a notificação extrajudicial, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida. Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor (fl. 12), e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOLF 1.6 8V, ANO/MODELO 2010/2011, COR PRETA, RENAVAL 208387641, PLACAS EPM-6234, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69. Cite-se o réu para comparecer em audiência de conciliação ou mediação, podendo, caso queira, purgar a mora. Designo o dia 17 de maio de 2016, às 15h30min, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na Mesa 02. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335). Expeça-se o necessário, nomeando como depositário a pessoa indicada à folha 03. Proceda a secretaria judiciária ao bloqueio do bem pelo sistema RENAVAL. Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 20 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010819-51.2012.403.6112 - MARIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para depoimento pessoal da autora, que estava marcada para o dia 28/04/2016, às 16h45m, foi REDESIGNADA para o dia 21/07/2016, às 16h45m, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3649

MONITORIA

0003310-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME X APARECIDO MENDES DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais. Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008147-65.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) de dias para que o INSS especifiquem as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência. Intimem-se.

0002795-60.2015.403.6328 - TRANSPORTADORA AP DE RANCHARIA LTDA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0000173-40.2016.403.6112 - ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP331301 - DAYANE IDERIIHA DE AGUIAR E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 88), tendo a parte autora agravado de tal decisão (fls. 91/108), que veio a ser mantida no Tribunal (fls. 110/111). Procedida à citação da Fazenda Nacional (fl. 109), sobreveio manifestação, com prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mais, anunciou que deixa de contestar a ação, por reconhecer a procedência do pedido (fls. 112/115). A parte autora se manifestou à fl. 118/120. É o relatório. Delibero. Da Prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o lo do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 231/627

LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Dessa forma, a questão restou superada perante o Supremo Tribunal Federal, consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, cabem reconhecer que o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 12/01/2016, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de contar o prazo prescricional de 5 anos. Assim, eventuais valores recolhidos antes de 12/01/2011 foram atingidos pela prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Dessa maneira, não perquirindo más dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente e que não foram atingidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Condono a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0001047-28.2016.4.03.0000/SP, sobre a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004506-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-04.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ MANOEL COSTA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo no prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que o embargado junte aos autos os documentos solicitados pelo Contador do Juízo à fl. 136. Decorrido o prazo sem manifestação, registre-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0007132-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 22). Às fls. 24/25, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 28, sobre o qual a parte embargada se manifestou à fl. 35. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os

casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no laudo de fl. 28.3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em parte a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 5.525,97 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 28. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerando à natureza da ação e a divergência jurisprudencial que envolve a questão referente ao índice de correção monetária aplicável, o que motivou, inclusive, mudança de entendimento do Juízo, tenho como inoportuno condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 28/37 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

0007483-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-41.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Ante o advento do novel Código de Processo Civil, defiro a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, o que faço com fulcro no artigo 535, par. 4º do CPC. Tratando-se de precatório intime-se a parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); intime-se o INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Após a transmissão do precatório, subam ao TRF.. Intimem-se.

0007957-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-47.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JURANDIR HELIO DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JURANDIR HELIO DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 24). À fl. 26, a parte embargada disse que concorda em parte com os cálculos do embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 30, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 46 e 47. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apontou a possibilidade de dois resultados, sendo um a correção monetária baseada na redação da Resolução nº 267/2013 e outro com base na redação original da Resolução 134/2010. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 233/627

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão de segunda instância que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o INPC como índice de atualização dos débitos, afastando a aplicação no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (fl. 17), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, há de se homologar o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo com base na redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dada pela Resolução nº 267/2013 (item 3, letra b - fl. 30), posto que elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, o qual coincide com o apurado pela parte embargada. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em parte a Ação. Dessa forma, confirmo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 371,77 (trezentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 947,34 (novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2015, nos termos da conta de fl. 30. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerando à natureza da ação e a divergência jurisprudencial que envolve a questão referente ao índice de correção monetária aplicável, o que motivou, inclusive, mudança de entendimento do Juízo, tenho como inoportuno condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo à fl. 30/38 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000885-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-38.2015.403.6112) REBOPEC-RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA (SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES (SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos à execução proposto por REBOPEC - Retifica, Bombas e Peças Ltda., Edison Augusto Caldeira e Ivanete do Carmo Mendes, visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R\$ 79.672,57, cobrada pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n. 243127606000006980. Preliminarmente, a parte embargante alegou: 1- Inépcia da Inicial - Manifesto prejuízo para a defesa dos embargantes - artigo 295, II, CPC. Argumentou que a CEF não trouxe aos autos de execução documento demonstrando a evolução da dívida e os parâmetros utilizados para fixação do valor cobrado. No mérito, sustentou a ausência de liquidez do título que embasa a execução, aplicação do CDC, abusividade do financiamento, capitalização dos juros, fixação unilateral do valor cobrado e sua onerosidade excessiva - contrato de adesão, cobrança de juros ilegais, inexistência de autorização do CMN para a cobrança, anatocismo, multas excessivas, cumulação indevida de encargos, ilegalidade das cláusulas postestativas e possibilidade de revisão dos pactos e renegociações. A título de provas, pediu a realização de perícia contábil. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 80). À folha 82, a parte embargante requereu a devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão que recebeu os embargos no efeito meramente devolutivo. Citada, a Caixa apresentou impugnação aos embargos às folhas 83/124, arguindo preliminares de: 1- Do não cabimento do efeito suspensivo aos embargos - ausência de preenchimento dos requisitos legais; 2- Descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que os embargantes alegam excesso de execução mas não declaram na inicial o valor que entendem correto; 3- Rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC), uma vez que os embargos são meramente protelatórios; 4- Inaplicabilidade do CDC ao caso, considerando que os embargantes não se enquadram no conceito de consumidor; 5- Da certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos; 6- Da aptidão da petição inicial - exatidão do valor cobrado. No mérito, discorreu acerca da força vinculante dos contratos firmados pelos embargantes, da expressa previsão contratual quanto aos juros e taxas aplicadas, capitalização de juros, inexistência de anatocismo, comissão de permanência, impossibilidade da limitação de juros, caráter adesivo dos contratos, multa contratual (2%), compensação/restituição de indébito, ausência de violação ao CDC e inversão do ônus da prova. Ao final, pediu a improcedência dos embargos. A título de provas fez pedido genérico. Pela manifestação judicial da folha 126, o pedido de restituição de prazo foi indeferido pelo Juízo. pela mesma manifestação, fixou-se prazo para que a embargante se manifestasse acerca da impugnação apresentada e especificasse provas. Em resposta, a parte embargante apresentou a petição das folhas 128/133 e requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas. Preliminar arguida pela parte embargante Da inépcia da inicial Sem razão a embargante. Compulsando os autos de execução (feito n. 0000885-30.2016.403.6112), verifica-se que a exequente trouxe aos autos documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda (artigo 320 do novo CPC), tais como a cédula de crédito bancário, o demonstrativo do débito, o momento em que o contrato da parte embargante passou a constar como Crédito em Atraso - CA, entre outros. Ora, no que se refere ao disposto no artigo 320 do novo CPC, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual. Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação. Preliminares arguidas pela CEF Da não concessão de efeito suspensivo aos embargos. Deixo de apreciar tal preliminar, uma vez que os presentes embargos já foram recebidos no efeito meramente devolutivo. Do descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC e da rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC) Ao contrário do alegado pela Caixa, o embargante não se limitou a fazer alegações sem qualquer fundamentação em sua inicial, não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios (artigo 918, inciso III, do novo CPC). Ora, a parte embargante contestou a

validade do contrato celebrado com a CEF, bem como rechaça o débito apontado com a Instituição Financeira. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares. Da Aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é o destinatário final e adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos pelo embargante. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Assim, sem razão a parte exequente. Da certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos e exatidão do valor cobrado. As questões referentes ao título que embasa a execução, bem como sua higidez, assim como a existência de abusividade contratual, correta aplicação dos juros, à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, juntamente com as demais alegações das partes (anatocismo, excesso de cobrança de juros, comissão de permanência, entre outros). Produção de provas. A parte embargante requereu, a título de provas, a realização de perícia contábil. Pois bem, entendo que a prova pericial, neste caso, é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte embargante é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, discute-se a nulidade do contrato celebrado, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, a fundamentação legal para cobrança de juros, taxas, comissão de permanência, entre outros. Tais alegações decorrem da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 Processo AI 00266674720134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517299 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova pericial. A ação de execução fiscal visa à cobrança de débitos a título da contribuição ao salário educação, os quais, segundo alega a Agravante, teriam sido objeto de ações de mesma natureza, anteriormente ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A pretensão recursal deduzida está firmada na assertiva da imprescindibilidade da produção da prova pericial para a solução da controvérsia acerca da duplicidade das cobranças. 3. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve

resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior: O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...] Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415). 4. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (...) Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. 5. No caso em exame, parece-me que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou o MM. Juízo a quo, sendo que, na propositura do feito, o autor já deveria tê-lo instruído com toda a documentação pertinente, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 6. A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua prescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorrido o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/01/2014 Data da Publicação 24/01/2014 Ante o exposto, indefiro o pedido de provas. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes e, após decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001107-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-85.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ ALVES DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUIZ ALVES DA SILVA, sob a alegação de que não há valores a serem executados. Foram recebidos os embargos (fl. 14). Intimada, a parte Embargada não se manifestou (fl. 15). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Assiste razão à parte embargante. A sentença que reconheceu a procedência do pedido da parte autora, ora embargada, nos autos da ação de conhecimento, assim o fez para tão somente DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar cobrança do valor correspondente a R\$ 8.683,69, recebido pelo autor a título de auxílio-doença (NB 31/133.536.847-4) e aposentadora por invalidez (NB 32/137.996.818-3). Por sua vez, como recurso de apelação do INSS teve seguimento negado, transitou em julgado os termos da sentença de primeira instância. Assim, resta evidente que o provimento judicial concedido ao embargado limitou-se a impedir que o INSS efetivasse cobrança do referido valor, em momento algum condenando a Autarquia a restituir ou indenizar qualquer montante em seu benefício. Ademais, verifica-se que a parte embargada quedou-se inerte, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados em favor do embargado. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Imponho à parte embargada o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 236/627

GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que as partes se manifestem acerca da petição e documentos apresentados pela credora hipotecária Raízen Combustíveis S/A, atual denominação da Shell Brasil S/A. Intime-se.

0003967-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Proceda a Secretaria deste Juízo a pesquisa junto ao sistema INFOJUD e RENAJUD, com o objetivo de localizar bens em nomes dos executados. Frustrada a diligências, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se.

0004498-92.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO TROIANI DA COSTA - ME X FLAVIO TROIANI DA COSTA X ANA PAULA DOS SANTOS TROIANI

Sobreste-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008301-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE APARECIDO DA SILVA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0008303-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA DE MORAES OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

EXECUCAO FISCAL

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Por ora, expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003341-50.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-08.2016.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Ante as alterações advindas com a edição do novel Código de Processo Civil, ao impugnante para, no prazo de 15(quinze) dias, adequar a presente impugnação às novas disposições do atual Código de Processo Civil, notadamente quanto ao que prescreve o seu artigo 293.

MANDADO DE SEGURANCA

0002845-21.2016.403.6112 - LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a emissão de planilha de cálculo referente ao período de 01/11/1984 a 23/07/1991, com base na legislação vigente à época. Com oportunidade para esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 27), a parte impetrante manifestou às fls. 29/30 atribuindo novo valor. É o relatório. Delibero. Recebo Recebo a petição das fls. 29/30 como emenda à inicial. Delibero. O deferimento da medida liminar em mandado de segurança está condicionado à presença dos requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso somente venha a ser deferida ao final. No presente caso, a parte impetrante não descreveu fatos capazes de evidenciar risco de perecimento de direito, limitando-se a dizer que corre o risco de sofrer com os inúmeros recursos que podem ser utilizados. Logo, não razões objetivas que demonstrem a premência de que seja imediatamente amparada pela medida judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Ao Sedi para regularização do valor da causa, devendo atribuído na petição das fls. 29/30. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 237/627

NASCIMENTO X ANTONIO FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMÉIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a petição das fls. 2317/2319, a parte autora faz diversos pedidos. Quanto aos pedidos ns. 1 e 2, defiro. Expeçam-se as competentes RPVs, conforme requerido, dando-se ciência as partes quanto ao cadastramento. Com relação ao pedido n. 3, observo o número do CPF informado de João Pedro Martins, bem como seu nome não se encontram cadastrados na Receita Federal. Assim, providencie a parte autora

sua regularização. Quanto a Maria Aparecida Martins dos Santos, solicite-se ao Sedi sua inclusão no polo ativo. Após, especem-se as PRVs relativa a Maria Aparecida Martins dos Santos e Paulina Martins Alves, dando-se ciência as partes quanto ao cadastramento. Em relação aos pedidos ns. 4 e 5, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias já liberadas (fls. 1274 e 1279) em nome dos respectivos autores e seu advogado José Roberto Molitor. Por fim, quanto ao pedido n. 06, observo que o nome e número do CPF informado encontram-se divergentes, devendo também ser providenciado sua regularização. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004066-93.2003.403.6112 (2003.61.12.004066-0) - JOAO BENJAMIM DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BENJAMIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, especem-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se e dê-se ciência ao INSS.

0004093-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004093-4) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000815-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000815-0) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0) - SILVIA PEREIRA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0014075-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014075-1) - JACINTO SILVA(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JACINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

0008308-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008308-5) - CICERO FERNANDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011476-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011476-8) - VALTERLEI DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALTERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1) - JADIELZA TEREZINHA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JADIELZA TEREZINHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012709-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012709-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006520-31.2012.403.6112 - ERALDO DOS SANTOS CAETANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ERALDO DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006916-08.2012.403.6112 - ARCENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora acerca do ofício da fl. 168Fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 534 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.Intime-se.

0001997-39.2013.403.6112 - ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006895-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

0000948-26.2014.403.6112 - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o contido na petição e documentos das fls. 140/144.Intime-se.

0001164-84.2014.403.6112 - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001627-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTTI PAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

Tendo decorrido o prazo sem o pagamento por parte do executado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios em 10 %.Fica o executado intimado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC; na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0006233-97.2014.403.6112 - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO GERVAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância,

determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se e dê-se ciência ao INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008627-14.2013.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-82.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAXIMINO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Intime-se o defensor do réu, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal, conforme manifestação judicial de folha 396.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 998

INQUERITO POLICIAL

0002651-21.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO SANTOS ALENCAR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCOS PAULO ZILENO SERRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILIANO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Embora já tenha sido decretada a prisão preventiva nestes autos, designo o dia 28/04/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de custódia, em razão de ter sido prorrogado o prazo do inquérito. Solicite-se a apresentação e a condução dos presos. Tendo em vista a constituição de defensores pelos réus, revogo a nomeação dos defensores dativos. Considerando que o defensor Christiano Ferrari Vieira peticionou nos autos 0003206-38.2016.4036.6112 (pedido de liberdade provisória), arbitro a título de honorários, a metade do valor máximo vigente na tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-39.2014.403.6102 - ADELIA SILVESTRE DE LIMA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

1. Tendo em vista a certidão da f. 340, revogo a nomeação da f. 334, e nomeio para a realização da prova pericial Miriam Aparecida Geraldi Mendonça, que deverá ser notificada do encargo, responder aos quesitos apresentados, comunicar a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, comprovando nos autos, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se no sistema AJG.2. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno em conformidade com a tabela anexa à Resolução n. 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.3. Se necessária a intervenção do Juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Serventia proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).4. Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e apresentação de pareceres dos assistentes técnicos no prazo nos termos do art. 477, parágrafo 1.º, do NCPC.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3093

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001128-04.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-48.2011.403.6102) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Fls. 44/48: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação de fls. 51/54-verso do MPF, razão pela qual determino a restituição do veículo FORD/FIESTA, ano/modelo 2011, placas EQF-5535, chassi n.º 9BFZF55APB8168038, devendo a instituição financeira arcar com as despesas de remoção, diárias e guincho correspondente a 30 (trinta) dias de permanência no local de depósito. Oficie-se. Int.

INQUERITO POLICIAL

0004995-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-27.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X SILVA E ROSSATI LTDA(PR065112 - JULIO CESAR DA SILVA) X ITAIPUPORA LTDA X DIVINO CORDEIRO DE TOLEDO(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X ALL BUSINESS INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X BENEDITO RODRIGUES X DOMINGOS DAS NEVES X LUCIANO BASSI(SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X BITTENCOURT IMPORT. LOGISTICA E TRANSPORTES EM GERAL EIRELI - ME X PRIME ELETRONICS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA) X ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS X EDIVALDO JOSE DA MOTA X ALL SISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X HELEN PRICILA CRUZ SANTANA X PISSININI & PISSININI(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X ANTONIO LUCIANO NUNES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X PEQUENO SER - CONFECÇOES(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS E PR044126 - JAMILO DA SILVA JUNIOR E PA005436B - GERVASIO JOSE CAMILO)

Fls. 67/69 e 78/81: considerando que tais pedidos já foram objeto de apreciação judicial (fls. 176 e 185, do apenso I), acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos as manifestações de fls. 75/76-verso e 96/98 do MPF e mantenho o bloqueio das referidas contas, de conformidade com a planilha de fl. 184, do apenso I. Retornem os autos à Delegacia de Polícia Federal para continuidade das investigações, observando-se a Resolução CJF n.º 63/2009. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES

DESPACHO DE FL. 1337: Em face da certidão de fl. 1.334, declaro preclusa a substituição da testemunha Paulo Sérgio Pupin, bem como a oitiva e/ou substituição da testemunha Arilton. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Tanabi/SP, Regente Feijó/SP e Aquidauana/MS, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório, respectivamente, dos acusados José Francisco Alves Junqueira, Dejalmi Alves dos Reis, Jacques Samuel Blinder, Laércio Artioli e Edvaldo Félix. Tendo em vista informação do setor de videoconferência do TRF3 (fl. 1.336), designo o dia 07 de junho de 2016, às 11:00 horas, para interrogatório dos réus João Carlos Caruso e Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, pelo sistema de videoconferência. CERTIDÃO DE FL. 1337-verso: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedí (...) e as cartas precatórias nº 100 a 104/16 para as subseções judiciárias de São Paulo e Barueri e comarcas de Tanabi/SP, Regente Feijó/SP e Aquidauana/MS, que seguem.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir omissão da sentença de fls. 756/762. Alega-se, em resumo, que não foi analisado o pedido de absolvição fundamentado na aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Reconheço que a sentença não apreciou esta tese defensiva, razão pela qual faço constar na fundamentação o seguinte: Tendo vista a reiteração delitiva por parte da ré (fls. 622/626, 628, 643/643-v), torna-se incabível a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material, como pretende a defesa. A incidência do referido princípio exige, de modo cumulativo, a presença das seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade da ação; (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso, a lesão jurídica não é inexpressiva, pois decorre de reprovável comportamento fraudulento que se materializou em condutas reiteradas, com desprestígio à ordem jurídica e certeza de impunidade. Neste sentido, precedentes do STF: HC nº 122.167, 2ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014; STJ: AGARESP nº 546.486, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07/04/2015 e TRF da 3ª Região: ACR nº 62.424, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 09/09/2015. Mantenho inalteradas as demais determinações. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

0011576-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005199-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RENATO PINHEIRO FOGACA X VIRGILIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP137942 - FABIO MARTINS)

Trata-se de ação penal movida contra Renato Pinheiro Fogaça, Virgílio dos Santos de Souza, Hélio Padilha e Ricardo Godeli Padilha, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos no art. 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e no art. 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91 (fls. 123/125). Narra a inicial que Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza, atuando como operadores de draga, e Hélio Padilha e Ricardo Godeli Padilha, na condição de responsáveis pela pessoa jurídica Extração de Areia Vale do Rio Pardo, executaram extração mineral em desacordo com a autorização concedida por órgão público e exploraram, irregularmente, matéria-prima pertencente à União. Consta que Renato e Virgílio foram surpreendidos, em 18.10.2007, enquanto extraíam areia na margem direita do Rio Pardo, por intermédio de embarcação do tipo draga, com a denominação Esperança I, pertencente à empresa Extração de Areia Vale do Rio Pardo, de propriedade de Hélio e Ricardo. A denúncia foi recebida em 14.07.2010 (fls. 126/127). Após regular processamento, sobreveio sentença condenatória (fls. 265/274), impondo aos réus Renato e Virgílio a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, e aos réus Hélio e Ricardo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Na sequência, foi prolatada sentença (fls. 280/281) de extinção da punibilidade dos réus Renato e Virgílio, no tocante ao crime do art. 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, ante a ocorrência da prescrição retroativa, restando, deste modo, alterada a sanção penal a eles aplicada, reduzindo-a à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, para o crime do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 (fl. 281). A defesa apresentou apelação, pugnando pela absolvição dos réus e, subsidiariamente, pela aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 287/303). No E. TRF/3ª Região, por acórdão datado de 22.09.2015 (fls. 371/383), determinou-se o desmembramento do feito em relação aos acusados Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza, com retorno ao Juízo de origem para que o MPF analisasse eventual cabimento da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 371/383). O MPF requer a absolvição sumária, em virtude da virtual prescrição da pretensão punitiva (fls. 390/397). É o relatório. Decido. Com o devido respeito ao enunciado da Súmula 438 do C. STJ, filio-me ao entendimento esposado pelo ilustre membro do MPF e reconheço a inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, por ausência superveniente do interesse de agir da acusação, na modalidade necessidade-utilidade. De fato, por economia processual e política criminal, não é razoável admitir a persecução criminal - com dispêndio de recursos/tempo e com desgaste do prestígio da Justiça - se, diante das circunstâncias do caso concreto e considerando a pena em perspectiva, é possível antever o reconhecimento da prescrição retroativa, para a hipótese de futura condenação. No caso vertente, com olhos voltados i) à pena abstratamente cominada ao delito em questão, ii) ao tempo já transcorrido desde a data (18.10.2007) da possível prática delitiva, iii) ao atual estado do processo (a r. sentença de primeiro grau foi desconstituída pelo acórdão da segunda instância e o julgamento da ação se encontra, agora, em situação de indefinição jurídica, posto que está a depender da solução a ser dada à questão relativa à possível suspensão condicional do processo) e iv) à provável pena aplicada em eventual e incerto provimento condenatório, forçoso é concluir, com segurança, que a pretensão estatal será fulminada pela prescrição retroativa. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, absolve sumariamente Renato Pinheiro Fogaça, RG n.º 46.365.005-0, e Virgílio dos Santos de Souza, RG nº 22.755.301-9, da acusação formulada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual dos réus e, se em termos, dê-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

0000736-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR X AUGUSTO CESAR SCARPIN(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X LEONI FRANCISCA DA SILVA MENDEZ(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR E SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

(...)vista (...) para alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (comum para as defesas).

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1091

MANDADO DE SEGURANCA

0003631-95.2016.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB DOMESTICOS DE RIB PRETO E REGIAO X ANTONIO MAURO DE SOUZA SEBASTIAO(SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a via eleita deve ser dirigida contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, observando que a competência para processar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000791-11.2014.403.6126 - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da audiência designada perante o Juízo Deprecado da 7ª Vara Previdenciária da Capital - SP, no dia 19/05/2016, às 14h00, oportunidade em que se dará a oitiva da testemunha Francisca Alves de Freitas.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-77.2010.403.6126 - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em decisão.Trata-se de execução do julgado que condenou o réu a concessão em favor da parte autora da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de exercício de atividade especial, a partir da DER 22.04.2009, totalizando 27 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço até 15.2.98 e 39 anos, 06 meses e 18 dias até 22.0.2009.Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se vista ao INSS para que em querendo apresentasse cálculos, em cumprimento de sentença, em procedimento de execução invertida.Com a apresentação dos cálculos pelo INSS deu-se vista a parte autora que requereu: a conversão da execução provisória em definitiva, o traslado de peças produzidas no bojo da execução provisória para os autos principais e que a execução a ser processada nestes autos siga com base nos valores homologados pelo Juízo, em execução provisória, com a consequente expedição do precatório dos valores incontroversos.É o breve relato.DECIDO.Trata-se, de execução de julgado que condenou o Réu a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Cumpra inicialmente observar que antes de transitado em julgado o título executivo judicial, considerando que o INSS interpôs recurso especial questionando apenas parte dos períodos reconhecidos como especial a parte autora iniciou procedimento de execução provisória distribuída por dependência a este processo e que tramitou em autos nº 00000327-50.2015.403.6126.Dessarte, enquanto pendente de análise de recurso especial, iniciou-se neste Juízo procedimento de execução provisória, com base em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que condenara o réu a conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de serviço, a partir da DIB 22.04.2009, com reconhecimento de 27 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço, até 15.12.98 e 42 anos, 01 mês e 23 dias até 22.04.2009.Em razão de julgamento de RESP nº 1.398.260/PR, sob o regime de julgamento repetitivo de controvérsia, proferiu o relator do acórdão, decisão de retratação, nos termos do artigo 543-C, 7º, II do antigo CPC, adequando o julgado ao entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça alterando, por conseguinte, o título executivo judicial sobre o qual pendia execução provisória em primeira instância.Saliente-se que o título executivo judicial foi alterado, o que prejudica eventual cálculo efetuado com base no título anterior.Com efeito, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal alterou o tempo de serviço reconhecido em favor do autor, o que implica na alteração dos parâmetros de cálculo do benefício, em especial, o fator previdenciário a ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial do segurado, não havendo condições de eventual aproveitamento do cálculo apurado na execução provisória.Neste sentido, não há como tratar os valores apresentados pelo INSS, nestes autos como parte incontroversa dos cálculos apresentados em execução provisória, na medida em que ambos os cálculos partem de tempo de serviço diverso. Dessarte, havendo alteração do tempo computado, diverso o fator previdenciário aplicável ao caso alterando assim a renda mensal inicial, consequentemente diverso será o valor dos atrasados. O título executivo provisoriamente executado, não mais existe, já que alterado em juízo de retratação pelo E. Tribunal Regional Federal.Feitas estas considerações, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o autor pode concordar com os valores apresentados pelo INSS ou não o fazendo deve apresentar seus próprios cálculos com base no novo título e caso, o INSS discorde dos valores poderá opor impugnação, segundo a nova sistemática engendrada pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Dessarte, manifeste-se o autor se concorda com os cálculos do INSS e, caso não apresente no prazo 10 dias os cálculos que entender corretos.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5826

EXECUCAO FISCAL

0010486-43.2001.403.6126 (2001.61.26.010486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP248291

- PIERO HERVATIN DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SANTO ANDRÉ IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. Às fls. 368/373, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010739-31.2001.403.6126 (2001.61.26.010739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. Às fls. 204/208, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005655-10.2005.403.6126 (2005.61.26.005655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SPERONE COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Diante da petição de fls. 205 defiro o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0005210-84.2008.403.6126 (2008.61.26.005210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARNESTIDES MOREIRA ARAUJO REFRIG ME X ARNESTIDES MOREIRA ARAUJO(SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARNESTIDES MOREIRA ARAUJO REFRIG ME e outro. Às fls. 177/180, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004959-90.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GONZAGA(SP119673 - SOLANGE CORREIA)

Tendo em vista a anuência do exequente, defiro o desbloqueio do veículo de fls. 26. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 34. Intime-se.

0001460-64.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMARC SANTO ANDRE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LT(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEMARC SANTO ANDRE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LT Às fls. 68/69, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003891-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Vistos. Tendo em vista que os veículos com restrição via Renajud são aptos para garantir a presente execução, defiro o levantamento da restrição imposta ao veículo Zafira placa DPP 1264. Após, diante do parcelamento administrativo, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005879-30.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO NICOLETTI(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBERTO NICOLETTI. Às fls. 53/54, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 246/627

EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005654-73.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CRIOSERV MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud e Renajud. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

Expediente Nº 5827

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000890-10.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-22.2011.403.6126) PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 50/54. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005698-39.2008.403.6126 (2008.61.26.005698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-93.2003.403.6126 (2003.61.26.006042-4)) MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005818-72.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-10.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Recebo a apelação de folhas 110/127, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, par. 1º, inc. III CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002572-34.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-90.2010.403.6126) GILMAR CARLOS LIMEIRA(CE028611 - DIOGO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

SENTENÇA Vistos em sentença. GILMAR CARLOS LIMEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva para o demandante figurar no polo passivo da execução fiscal sob número 0005994-90.2010.403.6126. Sustenta que não é sócio da empresa executada, aduzindo que o seu nome integrou o quadro societário em decorrência de fraude. Fundamenta que, após o roubo de seus documentos ocorrido em 26/01/2008, passou a ser vítima de vários golpes. Ressalta ainda que sempre viveu na cidade de Iguatu, localizada no estado do Ceará, e nunca esteve no estado de São Paulo. Alega, outrossim, irregularidade na decisão que deferiu a sua inclusão ao polo passivo da execução fiscal em apenso, eis que não analisou os requisitos legais para inclusão de sócios nem desconsiderou a personalidade jurídica da empresa para que o patrimônio dos sócios pudessem responder pelos débitos fiscais. Com a inicial, vieram documentos (fls. 9/56). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 64/68), postulando pela improcedência do pleito. Às fls. 69/115, encartou-se o ofício da JUCESP contendo as informações requisitadas por este Juízo. Concedida oportunidade para resposta, o embargante manifestou-se às fls. 117/129. Instados quanto à produção de provas, o demandante requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 129, enquanto a parte embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 131). É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação pelos documentos carreados aos autos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível e dispendiosa a prova testemunhal requerida pelo embargante. Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da parcial garantia do Juízo. A negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 247/627

a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Ademais, conforme art. 914 do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. No presente caso, constatada a dissolução irregular da empresa, o embargante foi incluído no polo passivo do executivo fiscal em apenso, por figurar no quadro societário desde 21/05/2008, como último sócio administrador (fls. 72). Segundo Boletim de Ocorrências de fls. 18, o embargante foi vítima de assalto na Praça da Bandeira, no município de Iguatu, estado do Ceará, em 29/01/2008, ocasião em que subtraíram o documento de identidade (RG), o CPF, o título de eleitor e o certificado de reservista, além de dinheiro e cartões de débito e de crédito. Argumenta que, após o crime, passou a ser vítima de golpistas que utilizam a sua documentação, tanto que ingressou com diversas ações declaratórias de inexistência de débito, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará coligida às fls. 20/21. Nos termos das cópias dos registros de alteração societária apresentada pela JUCESP (fls. 69/115), o demandante passou a compor a sociedade em 02/05/2008, bem como substituiu a sócia Helena Pereira na administração da sociedade (fls. 112). No referido documento de alteração e consolidação contratual de sociedade empresária limitada, consta o endereço do embargante, como residente da Rua Leviatan, n.º 341, Vila Suíça, Santo André/SP. Conforme comprovante de residência juntada na inicial (fls. 12), o autor reside na rua Quinze Novembro, n.º 1207, Flores, Iguatu/CE. Em consulta ao CNIS, no seu cadastro, o sistema informa este endereço, alterado apenas o número da residência para n.º 1235. Na pesquisa, ratificaram-se os dados das cópias retiradas da Carteira de Trabalho carreadas às fls. 122, na qual indica que o demandante trabalhou na empresa Frigorífico Lavor Ltda., no cargo de estoquista, localizada na Rua Cel. José Juca, n.º 6, Alto da Juca, Iguatu/CE, no período de 02/01/2008 a 02/05/2008. Depois, ingressou na empresa Companhia Brasileira de Laticínios (CBL), no cargo de auxiliar administrativo, domiciliada na Rua Ismael Lima Verde, s/nº, Alto do Juca, Iguatu/CE, no período de 05/05/2008 a 16/06/2010. Nos termos das mencionadas cópias extraídas do CNIS cuja juntada ora determino, há relação das contribuições vertidas pelo embargante, apontado continuidade na prestação de serviço. Em análise dos salários de contribuição, no ano de 2008, fora o mês de maio no qual o embargante trabalhou, por dois dias, na empresa Frigorífico Lavor Ltda. e, por 27 dias, na empresa Companhia Brasileira de Laticínios, observa-se que as demais contribuições correspondem ao valor integral do salário e das alterações salariais anotados na carteira profissional do embargante (fls. 122 e 127), a saber: Seq. NIT CNPJ/CEI/CPF Origem do Vínculo Tipo Filiado Vínculo Data Início Data Fim Última Remun. Indicadores 1 1.407.014.119-3 08.012.609/0001-92 BROKER - LAVOR Empregado 02/01/2008 02/05/2008 05/2008 LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME Remunerações Competência Remuneração Indicadores Competência Remuneração Indicadores 01/2008 401,17 02/2008 415,00 03/2008 425,00 04/2008 425,00 05/2008 28,33 Seq. NIT CNPJ/CEI/CPF Origem do Vínculo Tipo Filiado Vínculo Data Início Data Fim Última Remun. Indicadores 2 1.407.014.119-3 10.483.444/0011-50 CBL ALIMENTOS S/A Empregado 05/05/2008 16/06/2010 06/2010 LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME Remunerações Competência Remuneração Indicadores Competência Remuneração Indicadores Competência Remuneração Indicadores 05/2008 404,83 06/2008 464,80 07/2008 464,80 08/2008 464,80 09/2008 464,80 10/2008 464,80 11/2008 464,80 12/2008 464,80 01/2009 464,80 02/2009 520,80 03/2009 520,80 04/2009 520,80 05/2009 520,80 06/2009 520,80 07/2009 520,80 08/2009 565,96 09/2009 520,80 No mais, segundo dados da Carteira Profissional e do CNIS, o embargante sempre trabalhou em empresas dentro da cidade de Iguatu/CE, o que torna praticamente impossível o desempenho do cargo de sócio administrador de uma empresa localizada na capital paulista. Às fls. 66/68, a embargada limitou-se a colacionar aos autos a folha da Declaração de Ajuste Anual relativo ao ano de 2008 que informa os dados pessoais do declarante, bem como a Ficha Cadastral Completa da empresa executada, documentos que não apresentam elementos passíveis de afastar a hipótese sustentada pelo demandante. Nesse panorama, à míngua de indícios suficientes da vinda do embargante ao estado de São Paulo para assinar a documentação pertinente à alteração societária em 05/05/2008, protocolizada na JUCESP, em 20/05/2008, forçoso concluir que a sua inclusão como sócio administrador da empresa executada se deu mediante prática criminosa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade do embargante figurar no polo passivo da ação de execução fiscal sob número 0005994-90.2010.4.03.6126. Custas na forma da lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 4º, III, do CPC, eis que o embargante foi indevidamente incluído no polo passivo da demanda executiva, não sendo hipótese na qual o reconhecimento do direito contempla a verba sucumbencial devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Presentes os requisitos do caput do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o nome do embargante seja retirado do polo passivo da ação executiva 0005994-90.2010.4.03.6126, bem como proceda ao levantamento das restrições judiciais, notadamente a que recaiu sobre o veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, placa NRA-7056, ano 2009. Por fim, considerando que a dívida refere-se a tributos relativos a 2006, ano no qual a sociedade executada era administrada pelo sócio Geraldo Pereira Neto, passando, a partir de 27/11/2006, a ser administrada pela sócia Helena Pereira (fls. 70/71), determino a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da ação de execução em apenso (0005994-90.2010.4.03.6126), expedindo-se o necessário para citação dos coexecutados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superada a fase de recurso voluntário, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se e subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0003377-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-71.2004.403.6126 (2004.61.26.000648-3)) GENI RISERIO DO BONFIM (SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos em sentença. GENI RISERIO DO BONFIM, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente, a decadência de parte dos tributos exigidos na CDA 355000504, referente ao período de 05/1996 a 10/11/1997; e, no mérito, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel sob matrícula 30.987, no qual reside a irmã da embargante, e do bem sob matrícula 11.272, cuja renda advinda do aluguel do imóvel a demandante utilizada para manutenção de seu sustento. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/18). Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 21/30), na qual reconheceu a decadência parcial da CDA 35.500.050-4, relativa ao período de 05/1996 a 10/1997. E, no mérito, concorda com a liberação do imóvel sob matrícula 30.987, admitindo o caráter de bem de família. No entanto, não concorda com a impenhorabilidade do bem sob matrícula 11.272, tendo em vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos legais. Após oportunidade, a embargante respondeu a impugnação às fls. 33/34. Instados para especificar as provas que pretende produzir, a embargante nada requereu, enquanto a parte

embargada manifestou aos fls. 35 pelo desinteresse na produção de provas. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Segundo previsão do art. 150, 4º, do CTN, não havendo outro prazo definido em lei, o órgão fazendário tem cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, para analisar os lançamentos por homologação. No presente caso, conforme dados da CDA N.º 35.500.050-4, a dívida foi constituída por lançamento de débito confessado, em 11/11/2002, concernente ao período de 05/1996 a 10/1998. Dessa forma, considerando o dia 11/11/2002, a embargada poderia apreciar a regularidade dos lançamentos referentes a fatos ocorridos a partir da competência de 11/1997, portanto os débitos exigidos na CDA n.º 35.500.050-4 correspondentes ao período de 05/1996 a 10/1997 estavam decaídos quando da sua constituição. Passo a análise do mérito. A Lei 8.009/90 disciplina a regra para configuração do bem de família, nos termos do art. 1º, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Para comprovar a impenhorabilidade do imóvel sob matrícula 30.987, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista/SP, a embargante alude que o bem é habitado por sua irmã Maria de Lourdes do Bonfim que é aposentada por invalidez e possui diversas restrições de mobilidade. Em sua manifestação às fls. 21/30, a embargada concordou com a natureza de bem de família do imóvel matriculado sob número 30.987, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista/SP, não se opondo ao levantamento da penhora. No que tange ao segundo bem, registrado no mesmo cartório de imóveis sob matrícula 11.272, a embargante fundamenta na Súmula 486, do STJ, que dispõe que é impenhorável o único imóvel do devedor, mesmo alugado, cuja renda do aluguel seja revertida para a manutenção das despesas da família. Nesse sentido, afirma que o aluguel serve para complementar os rendimentos necessários para sua subsistência. No entanto, não colacionou aos autos o contrato de locação do imóvel nem documentos que indicassem que os valores decorrentes das prestações do aluguel fossem empregados para o sustento das despesas ordinárias da embargante. No mais, considerando que a demandante é proprietária de outros imóveis, não se enquadra a hipótese sumulada que protege o único imóvel do devedor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: 1) reconhecer a decadência dos débitos exigidos na CDA 35.500.050-4, relativos ao período de 05/1996 a 10/1997, prosseguindo-se a execução fiscal quanto às demais competências cobradas no título; 2) desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da embargante registrado sob matrícula 30.987, no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e prossiga-se na execução, independentemente de recurso voluntário. Não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0003484-31.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-34.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 66/71 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003509-44.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-49.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 44/53 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003830-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-15.2015.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Recebo a apelação de folhas 311/319, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, par. 1º, inc. III CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005844-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-66.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, opôs embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ pleiteando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e o reconhecimento da prescrição do crédito. Com a inicial, juntou documentos. Na impugnação, a Embargada pugna pela improcedência do pleito (fls. 21/30) e junta documentos (fls. 21/36). Réplica às fls. 41/44 e na fase das provas, as partes nada requereram (fls. 44 e 46). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Resta prejudicado o exame da ocorrência da prescrição, eis que esta questão já foi apreciada no bojo do executivo fiscal em apenso (fls. 24 e verso - autos n. 0002210-66.2014.403.6126) e não foi objeto de qualquer recurso manejado pelas partes. Anoto,

por oportuno, que concomitantemente a apresentação da impugnação aos embargos à execução, houve apresentação de requerimento nos autos principais para substituição da Certidão de dívida Ativa. Desta forma, a retificação do endereço do imóvel que enseja a cobrança do IPTU, implica apenas na sua emenda ou substituição, nos termos do artigo 2º., 8º. da Lei n. 6.830/80. Deste modo, a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida após o oferecimento dos embargos à execução, implica na extinção destes por perda de objeto, uma vez que o título que instruiu a execução impugnada não existe mais e a CDA substituta, como novo título exige abertura de prazo para embargos, como se nova execução fosse (APELREEX 00008686020124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ante o exposto, diante da perda do objeto, JULGO EXTINTO os Embargos à Execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Levante-se o depósito de fls. 17 em favor do Embargante. Desapensem-se. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º., inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006142-28.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-52.2014.403.6126) GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA (SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA. Vistos em sentença. GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, alegando que a dívida exigida nas CDAs que amparam a execução fiscal em apenso é indevida. Sustenta que apurou a maior e recolheu incorretamente o valor pertinente à parcela do 3º trimestre de 2007, no que tange a 1ª e 2ª cotas do IRPJ e 2ª e 3ª cotas da CSLL. O engano decorre da inclusão das notas fiscais canceladas sob número 588, 589 e 590, emitidas por serviços que seriam prestados ao Ministério do Esporte, no montante total de R\$4.847.483,16 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos). Verificado o recolhimento indevido, a embargante ingressou com os pedidos de compensação (PER/DCOMP) sob números 11085.97677.300108.1.3.04-2934, 25544.91555.300108.1.3.04-7616, 16363.48992.300108.1.3041167 e 36528.07063.300108.1.3.04.2500, a fim de quitar os débitos de IRPJ e CSLL pertinentes ao faturamento do 4º trimestre, com vencimento em janeiro/2008. Aduz que somente observou que não havia realizado a retificação da DCTF, descontando a importância das notas canceladas, quando foi notificada da decisão que não homologou seu pedido de compensação. Por fim, assevera que a própria regulamentação da Receita Federal do Brasil ampara a possibilidade de compensação de créditos oriundos de retificação de DCTF. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 371/403), postulando pela improcedência do pleito. Concedida oportunidade, a embargante respondeu às 409/413. Instados quanto à produção de provas, a embargante manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 411), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 415/416). É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que o valor da dívida é de R\$ 679.410,81 (seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e um centavos) atualizado para 22/02/2016, conforme documento juntado pela parte embargada às fls. 416. O débito exigido encontra-se garantido pelo bem penhorado, no valor de R\$ 6.032.427,00 (seis milhões, trinta e dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais), segundo Termo de Penhora acostado às fls. 100, da execução fiscal em apenso, registrada eletronicamente às fls. 101 dos mesmos autos. No entanto, não demonstrou nenhuma circunstância que indicasse que o prosseguimento da ação poderia causar-lhe grave dano, de difícil ou incerta reparação, vez que a constrição de bens é característica inerente ao processo de execução, não sendo suficiente, por si só, para configurar possibilidade de dano de difícil reparação. No mais, encontrando-se a dívida fiscal em discussão nestes embargos devidamente garantida, impede a inclusão do nome da embargante no CADIN e no SERASA. Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento de todos os requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifica-se pelas decisões administrativas encartadas às fls. 49/52, 56/58, 61-verso/64 e 68/70 que os pedidos de compensação solicitados pela embargante não foram homologados pela autoridade fazendária, gerando a inscrição em dívida e formalização das CDAs, nos termos abaixo detalhados: CDA 80 2 14 068419-81 Refere-se ao imposto pelo lucro presumido relativo ao 4º trimestre de 2007, com valor de R\$112.824,04 (cento e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), atualizado no vencimento em 31/01/2008. O embargante, para quitação desse débito, formalizou pedido de compensação (PER/DECOMP n.º 11085.97677.300108.3.04-2934) utilizando a quantia de R\$109.879,28 (cento e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), concernente à importância recolhida indevidamente a mais do IRPJ em 31/10/2007, pela inclusão no cálculo de apuração do tributo das notas de serviços canceladas. Decidido em 07/10/2009, o pedido de compensação não foi homologado, constatando a inexistência de crédito, uma vez que o valor total recolhido de R\$452.436,56 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) saldou o imposto declarado na DCTF. Na manifestação de inconformidade, a embargante relatou que procedeu a DCTF RETIFICADORA, entregue em 05/11/2009, apurando a importância de R\$342.560,28 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos). Reapreciado pela 4ª Turma da DRJ/REC, no acórdão 11-44.135, o órgão não homologou o pedido de compensação, por ausência de provas que lastreasse a DCTF RETIFICADORA. Decorrido o prazo recursal, o crédito foi inscrito e formalizada a CDA 80 2 14 068419-81. CDA 80 2 14 068420-15 Refere-se ao imposto pelo lucro presumido relativo ao 4º trimestre de 2007, com valor de R\$113.016,98 (cento e treze mil, dezesseis reais e noventa e oito centavos), atualizado no vencimento em 31/01/2008. O embargante, para quitação desse débito, formalizou pedido de compensação (PER/DECOMP n.º 25544.91555.300108.1.3.04-7616) utilizando a quantia de R\$110.975,04 (cento e dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), concernente à importância recolhida indevidamente a mais do IRPJ em 30/11/2007, pela inclusão no cálculo de apuração do tributo das notas de serviços canceladas. Decidido em 07/10/2009, o pedido de compensação não foi homologado, constatando a inexistência de crédito, uma vez que o valor total recolhido de R\$456.960,92 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) saldou o imposto declarado na DCTF. Na manifestação de inconformidade, a embargante relatou que procedeu a DCTF RETIFICADORA, entregue em 05/11/2009, apurando a importância de R\$342.560,28 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos). Reapreciado pela 4ª Turma da DRJ/REC, no acórdão 11-44.136, o órgão não homologou o pedido de compensação, por ausência de provas que lastreasse a DCTF RETIFICADORA. Decorrido o prazo recursal, o crédito foi inscrito e

formalizada a CDA 80 2 14 068420-15.CDA 80 2 14 111962-49Refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao 4º trimestre de 2007, com valor de R\$31.245,87 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado no vencimento em 31/01/2008. O embargante, para quitação desse débito, formalizou pedido de compensação (PER/DECOMP n.º 36528.07063.300108.1.3.04-2500) utilizando a quantia de R\$30.681,33 (trinta mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), concernente à importância recolhida indevidamente a mais da CSLL em 30/11/2007, pela inclusão no cálculo de apuração do tributo das notas de serviços canceladas.Decidido em 07/10/2009, o pedido de compensação não foi homologado, constatando a inexistência de crédito, uma vez que o valor total recolhido de R\$130.634,82 (cento e trinta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) saldou o imposto declarado na DCTF.Na manifestação de inconformidade, a embargante relatou que procedeu a DCTF RETIFICADORA, entregue em 05/11/2009, apurando a importância de R\$98.963,86 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos). Reapreciado pela 4ª Turma da DRJ/REC, no acórdão 11-44.137, o órgão não homologou o pedido de compensação, por ausência de provas que lastreasse a DCTF RETIFICADORA. Decorrido o prazo recursal, o crédito foi inscrito e formalizada a CDA 80 2 14 111962-49.CDA 80 2 14 111963-20Refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao 4º trimestre de 2007, com valor de R\$23.350,84 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado no vencimento em 31/01/2008. O embargante, para quitação desse débito, formalizou pedido de compensação (PER/DECOMP n.º 16363.48992.300108.1.3.04-1167) utilizando a quantia de R\$30.936,51 (trinta mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), concernente à importância recolhida indevidamente a mais da CSLL em 28/12/2007, pela inclusão no cálculo de apuração do tributo das notas de serviços canceladas.Decidido em 07/10/2009, o pedido de compensação não foi homologado, constatando a inexistência de crédito, uma vez que o valor total recolhido de R\$131.721,29 (cento e trinta e um mil, setecentos e vinte um reais e vinte e nove centavos) saldou o imposto declarado na DCTF.Na manifestação de inconformidade, a embargante relatou que procedeu a DCTF RETIFICADORA, entregue em 05/11/2009, apurando a importância de R\$98.963,86 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos). Reapreciado pela 4ª Turma da DRJ/REC, no acórdão 11-44.138, o órgão não homologou o pedido de compensação, por ausência de provas que lastreasse a DCTF RETIFICADORA. Decorrido o prazo recursal, o crédito foi inscrito e formalizada a CDA 80 2 14 111963-20.Segundo constante em todas as decisões, a embargante instruiu as manifestações de inconformismo com cópia da DCTF original, DCTF retificadora, cópia da procuração, cópia de documento de seu representante, da última alteração contratual e do despacho decisório.Nos presentes autos, além dos documentos carreados no processo administrativo, a parte embargante colacionou cópia de Protocolo de Declaração on-line emitida pela Prefeitura Municipal de Santo André enviada em 20/08/2007 (fls. 141), de Relatório de Serviços Prestados relativos à competência de 8/2007 (fls. 144), de Protocolo de Declaração on-line enviada em 13/02/2008 (fls. 159) e de Relatório de Serviços Prestados na competência de 8/2007 (fls. 160), mencionando o cancelamento de notas de serviços (588, 589 e 590). Além disso, juntou cópia do Livro de Registro de ISSQN, no qual registrou o cancelamento dos documentos sob número 588, 589 e 590 (fls. 164), bem como do Livro Diário de movimentações financeiras.Embora o conjunto probatório produzido pela embargante indique o cancelamento das notas, toda documentação fundamenta-se em atos da própria embargante, mormente no que diz respeito às declarações e retificações perante o setor tributário da Prefeitura desta municipalidade e da Receita Federal. Tratam as notas canceladas de serviços que seriam prestados ao Ministério do Esporte, no importe de R\$4.847.483,16 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos). Nesse sentido, considerando o alto valor do contrato, infere-se que, para obstar eventuais prejuízos para ambas as partes, a embargante deve ter sido formalmente notificada do cancelamento dos serviços. No entanto, tanto na esfera administrativa como nestes autos, a embargante não apresentou documento que justificasse o cancelamento das notas, nem as próprias notas descriminando quais serviços seriam executados.Mesmo com a praticidade oferecida pela emissão eletronicamente das notas de prestação de serviço, por se tratar de documento essencial dentro da escrituração contábil, deve manter-se em ordem toda estrutura de provas das operações empresariais nelas registradas para aferição no caso de procedimento fiscalizatório. Reafirma-se que, segundo assertiva da embargante, os serviços seriam prestados ao Ministério do Esporte, submetido às regras gerais de direito público, portanto o ato cancelando a prestação dos serviços orientou-se pelos princípios de direito administrativo, notadamente da motivação e da publicidade. Desse modo, o embargante poderia ter apresentado cópia da deliberação que determinou o cancelamento dos serviços.Por fim, o embargante não se desincumbiu do encargo de demonstrar e exibir dados que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitua o seu direito. Nesse sentido (TRF5: AC-538948/CE Processo: 200981000124447 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 26/07/2012)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0006403-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-69.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 69/71. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006593-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-48.2015.403.6126) ABC LOGISTICA E DISTRIBUICAO - EIRELI - EPP(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 47/50. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006708-74.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-52.2014.403.6126) EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 251/627

EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 64/66. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006816-06.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-30.2014.403.6126) ANTONIO OSVALDO CEZAR(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 38/47. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007705-57.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-48.2014.403.6126) ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 44/46. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003185-54.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004837-9)) MARISA SECH(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

De início, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário haja vista que a constrição atacada decorre de nomeação de bens realizada pela credora (fls. 130 dos autos da execução fiscal), sem o concurso direto dos executados na efetivação da penhora.Fls. 119: à vista do documento de fls. 20/23, da anotação averbada à margem da matrícula dos imóveis penhorados (fls. 72/76 e 77/81), e da procuração por instrumento público extraída dos autos n. 0096980-26.2005.4.03.6301, outorgada à embargante pelo executado Carlos Alberto Basso e sua esposa, cuja juntada ora determino, defiro a produção da prova documental.Tendo em vista a baixa nitidez das cópias acostadas aos autos virtuais precitados, providencie a parte embargante, em trinta dias, cópia: a) da petição inicial daquela demanda; b) do contrato de financiamento firmado entre Carlos Alberto Basso e sua esposa e a Caixa Econômica Federal; e c) dos comprovantes de pagamento das prestações pagas pela demandante até 2004.No mesmo prazo, promova a embargante a juntada de cópia do Termo de Renegociação da Dívida que se comprometeu a assinar na audiência de conciliação realizada em 30/6/2010 no bojo dos autos supramencionados.Juntados os documentos, dê-se vista à embargada pelo prazo de dez dias, para que se pronuncie conclusivamente sobre a manutenção da penhora nos autos principais.Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade da produção de prova em audiência.Int.

0005830-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-73.2011.403.6126) ELZA MARIA ANJOS DA SILVA X ELZA DOS SANTOS DOS ANJOS X IZILDA MARIA DOS ANJOS X JERONIMO TADEU DOS ANJOS(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos em sentença.ELZA MARIA ANJOS DA SILVA, ELZA DOS SANTOS DOS ANJOS, IZILDA MARIA DOS ANJOS e JERONIMO TADEU DOS ANJOS, devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal, por se tratar de imóvel que constitui um bem de família, pedindo a anulação da constrição e o cancelamento das averbações constantes da matrícula 16.141, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP.Relatam que, além do coexecutado Carlos Roberto dos Anjos, o imóvel penhorado pertence aos embargantes. Esclarecem ainda que as demandantes Elza Maria e Elza dos Santos utilizam o bem como residência familiar, caracterizando a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90.Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/22). Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 28/29), pugnano pela improcedência do pleito. Concedida oportunidade para réplica, a parte embargante manteve-se silente, segundo certidão de fls. 33.Instados quanto à produção de provas, os embargantes nada requereram (fls. 35), enquanto a parte embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 34).É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.No presente caso, os embargantes são coproprietários do imóvel matriculado sob número 16.141, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, consoante certidão juntada às fls. 18/19. Nos termos do R.2/16.141, o registro de penhora de 1/8 da parte ideal do imóvel pertencente a Carlos Roberto dos Anjos decorre de determinação ordenada por este Juízo em cumprimento a carta precatória expedido no Processo 1185/91, em relação à Dívida Ativa inscrita sob número 31297293-8, portanto não relacionada à execução fiscal em apenso (Autos 004512-73.2011.4.03.6126). À vista disso, o pedido de cancelamento desta penhora deve ser conhecido pelo Juízo responsável pelo andamento do processo fiscal que executa a dívida mencionada.Na certidão de fls. 18/19, consta, outrossim, o registro AV.3/16.141, referente ao decreto de indisponibilidade de bens proferido no processo principal, às fls. 85, efetivado em 03/10/2014, segundo fls. 91 do mesmo processo.Neste ponto, cabe à apreciação da impenhorabilidade do bem suscitada nos presentes embargos.Conforme art. 5º, da Lei 8.009/90, exige-se, para configuração do bem de família, a comprovação de que o imóvel objeto da constrição seja utilizado pelo casal ou entidade familiar para finalidade residencial. As embargantes Elza Maria e Elza dos Santos não coligiram provas que endossassem sua alegação, inviabilizando o reconhecimento da impenhorabilidade do bem pelo não cumprimento do disposto no art. 373, I, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Aliás, mesmo com a concessão de prazo para as embargantes rebaterem os argumentos da embargada, bem como especificarem provas,

mantiveram-se silentes. Nesse sentido tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 1. Afastada a preliminar relativa à suposta nulidade da sentença, pois os documentos nos quais se embasou a decisão não foram colhidos mediante quebra de sigilo fiscal, mas sim por meio de dados relativos à aquisição de imóveis, cujos registros das escrituras consistem em atos públicos. 2. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faz parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegítimamente constritos para efeito de excussão. Por não ter sido comprovada a alegação do embargante referente à suposta condição de bem de família do imóvel constrito, embora fosse seu o ônus da prova (art. 333, I, CPC), de rigor a improcedência dos embargos de terceiro. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF-3, Processo: 0010144-19.2006.4.03.6106, Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:09/01/2014) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE SERVE COMO RESIDÊNCIA - NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA EMBARGANTE. RECURSO PROVIDO. 1. Com relação à alegação de equívoco do d. magistrado ao extinguir o processo sem resolução do mérito, assiste razão à União, pois o juiz a quo, ao proferir a sentença, adentrou o mérito da demanda, reconhecendo a impenhorabilidade do bem constrito, mas, incorreu em equívoco ao extinguir o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC, quando deveria ter sido extinto com resolução do mérito, conforme preceitua o art. 269, I do Código de Processo Civil. 2. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a Lei n. 8.009/90 visa preservar o único imóvel residencial do devedor e de sua família que nele reside, tendo a jurisprudência caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que ele efetivamente nele não reside. Precedentes: STJ 2ª Turma, RESP 949499, Processo 200701056248/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 22-08-2008; STJ 1ª Turma, RESP 1004908, Processo 200702639682/SC, Relator Min. José Delgado, v.u., DJE 12-05-2008. 3. Contudo, no caso dos autos, embora a embargante alegue a impenhorabilidade do bem constrito, deixou de juntar qualquer prova que demonstrasse ser o imóvel em questão bem de família, tais como, contas de energia, água, telefone ou outros elementos de prova que indicassem que o seu filho reside no imóvel juntamente com a sua família. Cumpre asseverar que sequer a embargante colacionou aos autos a certidão do Oficial de Justiça, exarada quando da lavratura do Auto de Penhora e Depósito, dando conta de quem efetivamente reside no imóvel em comento. 4. Importante salientar, por seu turno, que à embargante cabe o ônus da correta instrução dos embargos à execução fiscal com todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. 5. Dessa forma, à míngua de qualquer elemento que permita verificar a impenhorabilidade do bem constrito, não cabe o acolhimento do pleito da embargante. 6. Por fim, embora tenha havido a inversão do resultado do julgamento, entendo ser descabida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 7. Apelação a que se dá provimento (TRF-3, Processo: 0005711-06.2010.4.03.6114, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:26/07/2013) (grifei) Em relação ao imóvel ter vários proprietários, não impede a alienação judicial, tanto que conforme art. 889, II, do CPC, os condôminos serão intimados da hasta pública e o produto da venda do bem será repartido entre os condôminos. A respeito do tema, bem como quanto à AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO INTEGRAL DE BEM INDIVISÍVEL - LEGALIDADE - PRESERVAÇÃO DO QUINHÃO DOS COPROPRIETÁRIOS SOBRE O PRODUTO - GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. Muito embora o imóvel objeto do pedido de penhora pertença ao sócio coexecutado em condomínio com outras pessoas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.420 do Código Civil, é possível a penhora correspondente à fração ideal sem necessidade do consentimento dos demais. 2. Somente estará voltado à satisfação do crédito exequendo o montante arrecadado equivalente à parte do imóvel que pertence ao executado, garantindo-se o direito dos coproprietários ao quinhão correspondente, decorrente do produto da alienação. 3. A penhora refere-se à integralidade do bem em razão da sua indivisibilidade, não havendo necessidade de anuência dos demais proprietários, a quem resta o direito de preferência que poderá ser exercido por ocasião do leilão, para o qual devem ser previamente intimados. Inteligência dos artigos 1.118 do Código de Processo Civil e 1.322 do Código Civil. (TRF-3, Processo: 0038850-21.2011.4.03.0000, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:19/07/2012) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência deste Juízo para análise do pedido para levantamento da penhora assentada no R.2/16.141, do imóvel matriculado sob número 16.141 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Santo André. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, mantendo-se o decreto de indisponibilidade constante do registro Av. 3/16.141 do imóvel matriculado sob número 16.141, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002381-57.2013.403.6126 - ROSANA VINHA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 2002, além da concessão de novo benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos. A sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito (fs. 120/121), foi alvo de apelação, sendo dado provimento para determinar o prosseguimento do feito e o deferimento do pedido de justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice,

determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0004191-67.2013.403.6126 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se a determinação de fls. 743, abrindo-se vista as partes sobre o laudo de fls. 747/752, e após remetendo-se os autos à conclusão para sentença, como determinado. Intimem-se.

0005697-44.2014.403.6126 - DANILLO PARANHO SILVA CAMPOS (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X FAZENDA NACIONAL X MELOC LOCADORA LTDA

VISTOS EM SENTENÇA. DANILLO PARANHO SILVA CAMPOS postula a anulação do débito fiscal no montante de R\$ 26.924,04, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, multa e consectários legais, e a condenação da Telemax, antiga razão social da MELOC, na obrigação de pagar o débito em destaque. Informa que tal exação teve origem em valores recebidos pelo demandante nos autos da ação trabalhista n. 01998001520085020465, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Alega que, nos termos da r. sentença proferida naquele feito, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo incidente sobre referida verba foi atribuído à Telemax na qualidade de substituta tributária. No entanto, inadimplida a obrigação, o lançamento do respectivo crédito tributário foi feito em desfavor do requerente, e não da real devedora. Ressalta que jamais teve a intenção de omitir rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade, foi determinado que o autor emendasse a inicial para incluir a Telemax no polo passivo da demanda (fls. 42), o que foi atendido (fls. 43/48). Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 87/90, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo o lançamento suplementar realizado, pois o valor recebido pelo demandante no ano-calendário 2011 e omitido da Declaração de Ajuste Anual era passível de tributação e, portanto, deveria ter integrado a base de cálculo do IRPF. Aduz que a responsabilidade pelo pagamento do tributo não pode ser atribuído à ex-empregadora, uma vez que convenções particulares desta natureza não podem ser opostas à Fazenda Pública. Instado a se manifestar sobre as certidões negativas de citação da MELOC (fls. 83 e 92), o autor ficou em silêncio (fls. 93-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento uma vez que a questão em debate é eminentemente jurídica. Considerando que a MELOC não foi citada, de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito em relação a ela, bem como da pretensão deduzida para que fosse condenada ao pagamento do débito fiscal indicado na NFLD. Não diviso a inépcia da petição inicial alegada pela ré porquanto existente vinculação lógica entre os fatos narrados pelo demandante e a providência requerida. De outra parte, a circunstância de, no entendimento da ré, o pedido ser improcedente não autoriza conclusão de índole puramente formal, devendo a linha de raciocínio defendida pelo autor ser analisada por ocasião do exame do mérito da pretensão. Assim, afasto, nesses termos, a arguição em foco. Passo ao exame do mérito. As partes controvertem a respeito da regularidade do lançamento suplementar de IRPF no valor de R\$ 26.924,04. Denota-se da Notificação de Lançamento do Débito Fiscal - NFLD de fls. 30/33 que referido tributo foi apurado sobre o rendimento recebido pelo demandante no valor de R\$ 69.529,79, e que não foi informado na Declaração de Ajuste Anual entregue em 2012, ano-calendário 2011. De fato, nas hipóteses em que a lei atribui à fonte pagadora a obrigação de reter e recolher o tributo, a sujeição passiva recai sobre pessoa diferente daquele que tiver relação direta e pessoal com o fato gerador. Entretanto, no caso do IRPF, o contribuinte deverá informar o recebimento desta verba em sua Declaração, ocasião em que será verificado se o valor retido pela fonte pagadora a este título deverá ser complementado ou se, ao revés, existe saldo a restituir. Na espécie, além da responsabilidade tributária da fonte pagadora estar prevista no artigo 7º da Lei n. 7.713/1988, ela restou consignada na r. sentença proferida em ação trabalhista, não sendo fruto de convenção entre particulares. Por outro lado, ainda que a omissão da entidade pagadora de proceder à retenção do imposto constitua violação de um dever legal, ela não tem o condão de eximir o contribuinte de oferecer a renda auferida à tributação. Contudo, infere-se das circunstâncias do caso que a ausência de declaração do rendimento recebido não decorreu da intenção do contribuinte de se esquivar do pagamento de tributo, mas de sua justificável convicção de que ele teria sido adimplido por sua antiga empregadora. Logo, descabe a aplicação da multa punitiva. Em remate, colaciono o seguinte precedente em que o Col. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 254/627

PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 704.845/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito para excluir da demanda a MELOC LOCADORA LTDA e a pretensão deduzida para que ela fosse condenada ao pagamento do débito fiscal indicado na Notificação de Lançamento de Débito Fiscal n. 2012/062940598179559. Deixo de condenar em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. 2. quanto à pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular a multa de ofício objeto da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal n. 2012/062940598179559, no valor de R\$ 10.554,03. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 10% do proveito econômico obtido (R\$ 10.554,03), atualizado a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sendo parcialmente vencido, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito remanescente (R\$ 16.370,01), atualizado a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a ré da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Considerando o valor do débito, dispensada a remessa necessária (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016216-87.2014.403.6317 - ANTONIO D ANNOLFO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível e processada pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB:42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 4/35. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 40/50) pleiteando a improcedência do pedido e apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 54/78). Foi proferida decisão declinatória de competência às fls. 112/113, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 24.09.2015. Réplica às fls. 125/133. Na fase das provas as partes nada requerem (fls. 125/133 e 135). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser

limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 57/59, consigna que no período de 13.02.1980 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.1999, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados ao período comum de serviço militar e aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 72/74), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 13.02.1980 a 05.03.1997, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/165.780.539-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 13.02.1980 a 05.03.1997, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/165.780.539-2, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-94.2015.403.6126 - VANDERLEI APARECIDO GLAL(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000394-15.2015.403.6126 - CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES X SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VINDES FLORIANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se a determinação de fls. 573, abrindo-se vista as partes da informação de fls. 575/578. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002156-66.2015.403.6126 - EDILSON GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002231-08.2015.403.6126 - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002476-19.2015.403.6126 - AGNALDO DA SILVA ANELO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega a ocorrência de omissão do julgado equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Friso, por oportuno, que não existe pedido específico deduzido na exordial com relação

ao período de 05.03.1997 a 27.06.2005. Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baliza a futura lide, é impossível ao autor da demanda formular nos embargos declaratórios um pedido que deixou de constar da peça de ingresso.No mais, as alegações a respeito da equivalência dos profissionais de câmara com os profissionais de radiologia apenas demonstram a irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002674-56.2015.403.6126 - ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Converto o julgamento em diligência.Vistos.A prova testemunhal não se presta a suprir ou contrariar a prova documental consistente no procedimento de constituição do crédito tributário. A mera irresignação do autor no tocante ao efeito confiscatório do percentual das multas punitivas não se presta a justificar a produção de prova pericial para contestar a aplicação da multa moratória indicada na Certidão de Dívida Ativa, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Assim, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação, indefiro a produção das provas requeridas, com fulcro no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003112-82.2015.403.6126 - EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EFIGÊNIA BATISTA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito relativo a cartão de crédito número 5187.6721.4741.8461.0000, no valor atualizado para 08.05.2015 em R\$ 1.619,00 (um mil e seiscentos e dezoito reais) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 48.570,00 (quarenta e oito mil e quinhentos e setenta reais). Narra que, ao receber sua fatura do cartão de crédito com vencimento em 14.02.15 constatou que não foi contabilizado o pagamento realizado pela autora no valor de R\$ 1.108,00, referente a janeiro de 2015. Alega que apesar de contestar a inexatidão dos valores cobrados e efetuar o pagamento dos valores incontroversos das faturas de março e abril de 2015 a ré lançou o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/24.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a restrição apontada contra a autora no SCPC, às fls. 27.Citada, a CEF contesta a ação alegando a inexistência do dever de indenizar e pugna pela improcedência do pedido (fls. 35/40). Réplica às fls. 47/51.As partes restaram inconciliadas em audiência, às fls. 55/56.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da declaração de inexistência do débito.A relação entre o autor e a ré é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Na espécie, consoante disposição do art. 14 do CDC, a ré responde de forma objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Nesse sentido, pela inversão do ônus da prova, caberia à ré juntar extrato que comprovasse a contabilização do pagamento efetuado em janeiro de 2015, no valor de R\$ 1.108,00.Limitou-se a impugnar o dever de indenizar e silenciou a respeito da alegação de pagamento não contabilizado pela ré na fatura de cartão de crédito, o que revela que a alegação de que o valor pago pela autora em rede conveniada não foi contabilizado e constituiu a origem do saldo apontado pela ré.Assim, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, II, CPC.Como decorrência, deve ser afastada qualquer responsabilidade do demandante pela dívida proveniente do contrato de cartão de crédito número 5187.6721.4741.8461.0000. Da indenização por danos morais. Reconhecida a não existência da dívida, torna-se indevida a anotação do nome do autor em cadastro de entidade de Proteção ao Crédito (fls. 20), sendo assim, conforme assente jurisprudência, fica caracterizado o dano moral in re ipsa, ou seja, o dano moral se mostra evidenciado tão-somente pela conduta ilícita por parte da ré, não necessitando de demonstração específica.Segundo consulta de fls. 20, realizada em 28.04.2015, consta débito nos registros do SCPC, atualizado para 14.01.2015 no valor de R\$ 1.619,83 (um mil e seiscentos e dezoito reais e oitenta e três centavos). Analisando o histórico de inclusão/exclusão no SPC/SERASA (Sistema Créditos em liquidação e acordos), juntada pela ré em sua petição às fls. 43, nota-se que o débito inscrito no referido cadastro desabonador foi excluído em 07.07.2015, em cumprimento da decisão proferida nestes autos em sede de tutela antecipada. Logo, permaneceu ativa a restrição por quase sete meses, além da baixa ter ocorrido em data posterior à citação da ré, que se deu em 01.07.2015 (fls. 34).Nestas circunstâncias, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.No presente caso, o registro do nome da autora em banco de dados de Órgãos de Proteção ao Crédito decorreu de ato cometido pela ré, havendo flagrante nexo entre a conduta da ré e o dano causado à autora. Não há necessidade de analisar a culpa, uma vez que a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que é objetiva a responsabilidade das instituições financeiras por danos causados por terceiros em decorrência de fraudes ou delitos nas operações bancárias.O dano neste caso é presumido, pelos reflexos provocados na sociedade, quando o autor foi surpreendido com a notícia da negativação indevida de seu nome, fato que, entre outros fatores, cerceia o acesso à aquisição de bens e serviços, bem como a transações financeiras, assim como retira de sua esfera pessoal a privacidade da discussão sobre o débito. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 257/627

necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786.239, TERCEIRA TURMA, Relator: Min. SIDNEI BENETI, DJe: 13/05/2009) Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o quantum indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano. A indenização deve buscar uma reparação baseada na proporcionalidade, visto que dificilmente logrará uma resposta equivalente ao padecimento derivado do ato perpetrado pelo agressor. Assim, intentando atribuir um valor que compense o autor e, simultaneamente, penalize a ré, permitindo que ela não reitere a ofensa praticada, e considerando que o autor teve seu nome negativado por este motivo no valor de R\$ 1.619,83 (um mil e seiscentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) no período de 01/2015 a 07/2015, arbitro o valor de R\$ 16.198,30 (dezesesseis mil e centos e noventa e oito reais e trinta centavos), em consonância com entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 16.198,30 (dezesesseis mil e centos e noventa e oito reais e trinta centavos) na data desta sentença, a título de danos morais decorrente da indevida inscrição de seu nome em cadastro de entidades protetoras de crédito, bem como para declarar a inexistência de responsabilidade da autora pelo débito oriundo do contrato de Cartão de Crédito sob número 5187.6721.4741.8461.0000, no valor corrigido para 14.01.2015 em R\$ 1.619,83 (um mil e seiscentos e dezenove reais e oitenta e três centavos). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao valor arbitrado serão agregados juros simples de 1% (um por cento) ao mês, desde hoje até o efetivo pagamento, além de correção monetária conforme Resolução CJF 267/2013. Condeno, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003553-63.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-52.2015.403.6126) PAULO ROBERTO DIAS (SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

PAULO ROBERTO DIAS postula a anulação do débito fiscal referente ao imposto de renda pessoa física de 2006, da multa e dos consectários legais no montante de R\$ 7.473,70. Afirma que o crédito foi fulminado pela decadência uma vez que entre a ocorrência do fato gerador em 2006 e a emissão da CDA decorreu mais de cinco anos. Além disso, prossegue o autor, não obstante tenha apresentado a documentação e prestados os esclarecimentos exigidos no sentido de comprovar que Olívia Bauerle é sua dependente, a ré reputou indevida a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF relativa às despesas com o prêmio do seguro saúde estipulado em favor de sua cunhada. Aduz que, na época do fato gerador, Olívia não tinha condições de contratar convênio médico, razão pela qual o demandante foi o responsável pelo pagamento do prêmio. Argumenta que, nestas circunstâncias, os princípios da equidade e da primazia da realidade devem prevalecer no exame do caso. Juntou documentos. Citada, a ré contestou o feito às fls. 34/37 em que argui preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o lançamento suplementar ocorreu no quinquídio legal contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado, sendo anterior a 1/1/2013. Ademais, o contribuinte apresentou impugnação administrativa julgada improcedente, ressaltando que entre o protocolo da mesma e a notificação da decisão administrativa não decorreu o prazo prescricional. No mais, informa que as despesas médicas glosadas não eram do contribuinte ou de seus dependentes e que não existe previsão legal para que a cunhada seja considerada como tal, não devendo ser aplicada a analogia uma vez que a lei lista exaustivamente as pessoas que podem ser assim qualificadas para efeito de dedução do imposto de renda. Juntou documentos. Réplica às fls. 72/73. Instadas a especificar provas (fls. 70), as partes nada requereram (fls. 74 e 75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento uma vez que a questão em debate é eminentemente jurídica. No que tange à competência, não assiste razão à ré. O rito procedimental da ação cautelar n. 0003114-52.2015.4.03.6126, anteriormente distribuída para este Juízo, é incompatível com o procedimento próprio do Juizado Especial, porquanto incompatível com o ajuizamento de ações acessórias. Assim, como a presente ação deve ser apensada à cautelar autônoma que a antecedeu, inafastável a competência deste órgão jurisdicional para o julgamento da presente demanda independentemente do valor do crédito tributário discutido. Passo ao exame do mérito. As partes controvertem a respeito da regularidade do lançamento suplementar do valor de R\$ 2.245,24, relativo ao ano-calendário de 2006 (fls. 56). O autor foi intimado pelo Tabelião de Protestos para pagar a quantia de R\$ 7.473,70, correspondente ao valor principal acrescido de multa, juros, custas e emolumentos. No tocante à decadência, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. No caso, o autor apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, tendo apurado imposto devido no valor de R\$ 3.466,87, dos quais R\$ 3.149,24 já haviam sido pagos (fls. 14/20). A revisão do lançamento culminou na glosa do valor de R\$ 8.164,53 e consequente lançamento de IRPF suplementar (fls. 56/57). A notificação de lançamento suplementar foi recebida no domicílio fiscal do contribuinte em 24/10/2011 (fls. 58/59). Como entre a data do fato gerador do tributo (31/12/2006) e a da notificação do lançamento suplementar (24/10/2011) não havia transcorrido o lustro legal, remanesce íntegro o ato de constituição do crédito. Impende ressaltar que, à mingua de previsão legal, a data da inscrição em dívida ativa em nada interfere no prazo decadencial. A respeito dos pagamentos de despesas médicas e assemelhadas, o artigo 8º, 2º, da Lei n. 9.250/1995 dispõe (g.n): 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na

determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo. 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)Na espécie, a autoridade fiscal considerou indevida a dedução dos valores dispendidos com o pagamento de plano de saúde em nome de Olivia Bauerle, a qual não foi relacionada como dependente do declarante na presente Declaração de Rendimento (fls. 56/57).Tal despesa não poderia mesmo ter sido deduzida por não se tratar de gasto com dependente assim qualificado pela lei para fins tributários. Com efeito, em relação aos dependentes, o diploma legal precitado estatui:Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:I - o cônjuge;II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges. 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.Como se vê, a cunhada não consta dentre as pessoas que podem figurar como dependente do contribuinte para fins fiscais. Inclui-la equivaleria a desprezar a taxatividade legal da relação de dependentes almejada pelo legislador ao disciplinar o tema.Sucede que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação a pretexto de corrigir eventuais distorções, uma vez que se trata de questão de nítida natureza de política tributária a envolver escolhas, de alçada das instâncias representativas dos Poderes Legislativo e Executivo.Também não é o caso de socorro à analogia por não se tratar de lacuna legal, haja vista que a lei disciplinou exaustivamente a matéria, sendo despicando que a lei indique todos aqueles que não devem ser considerados dependentes.Nesse panorama, afigura-se legítima a glosa combatida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005278-87.2015.403.6126 - ROBERTO CARLOS CREPALDI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Réu, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).Após prazo recursal, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005465-95.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA

VISTOS EM SENTENÇAINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, em face de LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, em que postula a condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 13.988,15, apurada em setembro de 2014, acrescido da taxa SELIC e de multa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.Afirma que referido crédito é proveniente de recebimento indevido de salário maternidade. Alega que não houve comprovação do vínculo de doméstica. Além disso, argumenta que a demandada agiu com má fé ao efetuar o pagamento de três contribuições necessárias exigidas para a concessão do benefício, a última em montante muito superior às duas anteriores com o intuito de majorar artificialmente o valor da renda mensal.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 135/135-verso).Citada (fls. 141), a ré não contestou o feito (fls. 142), razão pela qual foi decretada a sua revelia às fls. 143.Às fls. 146, a ré informa que passou a ser assistida pela Defensoria Pública da União, requerendo a remessa dos autos à instituição, o que foi deferido (fls. 147).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta julgamento.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.No tocante à prescrição, não se aplica ao caso a regra da imprescritibilidade contida no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese vertente não cuida de dano causado ao erário por agente público ou no desempenho de serviço público.Quanto ao prazo extintivo, inexistente no ordenamento jurídico regra geral que fixe o termo final para o ajuizamento das ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Destarte, conforme determina o artigo 126 do Código de Processo Civil, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado utilizando-se da analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.Considerando o caráter público concernente à prestação assistencial em debate, razoável e lógico o socorro às regras que regulamentam as relações jurídicas de Direito Público. As regras aplicáveis nesse segmento adotam o prazo de cinco anos como termo final em variadas situações. Neste sentido, o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional das ações do administrado contra o Poder Público, o Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito tributário, e a Lei n. 9.873/1999, que fixou em cinco anos o limite temporal para a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. Logo, aplicável a prescrição quinquenal na hipótese vertente. Sob outro prisma, infere-se do Decreto n. 20.910/1932 que não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo de apuração do valor devido. A contagem se reiniciará pela metade do prazo original após a prática do último ato do processo. Confira-se:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 259/627

suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.[...]Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso, denota-se do demonstrativo de débito de fls. 51 que a pretensão do autor abrange valores pagos à ré em junho e julho de 2009. O processo concessório estava em fase de revisão (fls. 16). Sua reconstituição após o expediente original ter sido apreendido pela Polícia Federal foi deflagrada em 10/5/2015 (fl. 13 e 15). Publicado o edital de defesa emitido em maio de 2012 (fls. 49/50). Já o edital para a interposição de recurso da decisão administrativa de fls. 54/58, emitido em julho de 2012 foi publicado conforme fls. 59/60. A presente ação foi intentada em 9/9/2015. Não decorrido o prazo extintivo, não é o caso de reconhecimento da prescrição. Quanto à questão de fundo, o autor busca a condenação da ré a devolver o benefício de salário maternidade recebido entre junho e julho de 2009 no valor de R\$ 18.155,22 em agosto de 2015 (fls. 129). O salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/1991. São requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurada, o parto e a carência de dez meses às seguradas contribuinte individual, facultativa e especial. No caso da empregada doméstica, a renda mensal corresponde ao último salário de contribuição. Na espécie, a autarquia apurou que a ré verteu três contribuições previdenciárias na categoria de empregada doméstica nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2009, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 550,00 e R\$ 2.750,00, respectivamente, tendo deixado de comprovar este vínculo empregatício quando convocada para este fim (fls. 42 e 47). Ocorre que um aumento substancial da remuneração paga após dois meses de vínculo empregatício não é comum ocorrer. Tal fato acrescido ao fato do contrato de emprego não ter sido demonstrado em nenhum momento, de a carência de dez contribuições mensais não ser exigida das seguradas empregadas domésticas, e do valor do benefício corresponder ao da última remuneração, justamente aquela de maior valor, reforça a ilação no sentido da inexistência do vínculo trabalhista, e de que a ré procedeu dessa forma com o intuito de obter indevidamente o benefício. Por outro lado, é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação. Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela. Tal prerrogativa restou consagrada no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Sum. 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Sum. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. De outra parte, o poder de autotutela da Administração Pública, em geral, e da autarquia previdenciária, em particular, passou a se submeter a limite temporal com o advento da Lei n. 9.784/1999, publicada em 1/2/1999, que disciplina o processo administrativo federal. Este prazo era de cinco anos (art. 54). Com a edição da Lei n. 10.839/2004, publicada em 6/2/2004, originária da Medida Provisória n. 138, em vigor a partir de 20/11/2003, o prazo decadencial para a Previdência Social rever seus atos passou a ser de dez anos. Como houve a majoração do prazo de decadência, aplica-se o novo prazo, nele sendo computado o tempo decorrido na vigência da lei anterior. Quanto à possibilidade de restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, conquanto os valores mensais recebidos tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante nas hipóteses enumeradas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (grifos meus) O desconto de benefício pago indevidamente (art. 115, II, da LB) é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do segurado. Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente. Não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o beneficiário de boa fé de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União: (O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente). Todavia, ainda que não restasse esclarecido o intuito malicioso da ré, acolher tal posicionamento sem ressalvas, implicaria em negar vigência ao disposto no art. 115 acima transcrito, cuja constitucionalidade não se questiona. Além disso, destaco que não se trata de verba recebida por força de decisão judicial, mas por astúcia da ré. Quanto aos consectários legais, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E. A partir do vencimento da cobrança administrativa deverá incidir juros de mora em índice correspondente à taxa aplicável aos impostos em atraso devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, vedada a cumulação com a correção monetária. Cabível a imposição de multa moratória prevista no artigo 37-A da Lei n. 10.522/2002 combinado com o artigo 61 da Lei n. 9.430/1996, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a ressarcir ao autor o valor de R\$ 18.155,22 apurado em agosto de 2015, acrescido de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20%. A partir do vencimento da cobrança administrativa, deverá incidir a SELIC, vedada a cumulação com a correção monetária. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 1º, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006823-95.2015.403.6126 - JOAO BENEDITO DA PONTE DIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. JOÃO BENEDITO DA PONTE DIAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo de 17/9/2014, com o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais de 01/09/1980 a 02/12/1982, de 21/03/1983 a 02/04/1996, de 02/01/2003 a 30/07/2003 e de 01/06/2006 a 17/09/2014, bem como o cômputo e a homologação dos períodos comuns de 1/3/1977 a 31/5/1977, de 1/6/1977 a 31/8/1977, 21/9/1977 a 29/1/1978, de 12/4/1978 a 2/4/1980 e de 4/6/1980 a 20/8/1980. Postula, ainda, que o demandado seja condenado ao pagamento das prestações em atraso monetariamente corrigidas pelo IGP-DI, acrescidas de juros moratórios previstos no Código Civil e o pagamento de honorários de 20% sobre o montante da condenação apurado até o trânsito em julgado acrescido de doze prestações vincendas. Concedidos os benefícios da gratuidade, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 66/66-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/79, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agente nocivo à saúde ou à integridade física durante sua jornada de trabalho. Não foram apresentados os formulários pertinentes, nem o laudo pericial contemporâneo aos fatos cuja comprovação se pretende. Ressalta que a metodologia indicada no PPP não atende as disposições regulamentares. Argumenta, ainda, que, como a utilização do equipamento de proteção individual - EPI eficaz dispensa o empregador do pagamento de adicional para financiamento da aposentadoria especial, a concessão do benefício nesta situação afronta a regra que impõe a imprescindibilidade da fonte de custeio. Sustenta, ademais, que a eficácia do EPI impossibilita o enquadramento pleiteado. No tocante ao período comum alegado, o demandado afirma que os documentos coligidos aos autos são insuficientes para a sua comprovação, mormente por cuidarem de cópias simples e por não constarem do CNIS. Por fim, sustenta que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (8/11/1994 a 30/1/1995) não deve ser considerado como especial. Na hipótese de condenação, requer que os juros de mora sejam fixados nos termos da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e que o cálculo dos honorários seja limitada às parcelas vencidas até a data da sentença. Réplica às fls. 84/94. Instados a especificar provas, nada foi requerido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há questões processuais pendentes de solução. Dou o feito por saneado. A controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (17/9/2014), aos juros de mora e à base de cálculo dos honorários advocatícios. Além disso, quanto à matéria fática, as partes controvertem: 1. quanto à especialidade dos seguintes períodos: 1.1 01/09/1980 a 02/12/1982 e de 21/03/1983 a 02/04/1996, em que exerceu a ocupação de maçariqueiro; 1.2 02/01/2003 a 30/07/2003 e de 01/06/2006 a 17/09/2014, em que desempenhou a ocupação de maçariqueiro, com exposição aos agentes físicos e químicos inerentes à função; 2. quanto ao exercício de atividade remunerada como empregado nos seguintes períodos: de 1/3/1977 a 31/5/1977, de 1/6/1977 a 31/8/1977, 21/9/1977 a 29/1/1978, de 12/4/1978 a 2/4/1980 e de 4/6/1980 a 20/8/1980. Ressalto que cabe às partes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido e o exercício de atividade remunerada como empregado. Assim, para comprovar os fatos alegados na petição inicial, no prazo de trinta dias, providencie a parte autora a juntada de cópia integral autenticada de todas as CTPS. No mesmo prazo, tendo em vista que o PPP de fls. 48/51 não indicou o nível de pressão sonora aferido no ambiente de trabalho em que o demandante exercia suas atividades profissionais, nem a concentração dos elementos físicos e químicos identificados, sua potencialidade lesiva à saúde ou integridade física do trabalhador e/ou a eficácia do EPI na neutralização dos efeitos nocivos, promova o demandante a juntada dos registros ambientais a que alude o PPP no prazo de trinta dias. Atendidas tais determinações, dê-se vista ao réu, pelo prazo de dez dias. Caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007238-78.2015.403.6126 - EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000550-66.2016.403.6126 - LORENZO OLIVEIRA BORDINI - INCAPAZ X ALBANISA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

Vistos. Trata-se de ação proposta por LORENZO OLIVEIRA BORDINI (INCAPAZ), representado por sua genitora, em face da CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autorização para tratamento de terapia pelo método ABA e outros que se fizerem necessários. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 17/18), a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento nos termos da decisão de fls. 29/30. As fls. 31/33, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-86.2016.403.6126 - WADIM LAWRENCE (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WADIM LAWRENCE, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSS com o objetivo de converter em caráter vitalício a pensão por morte NB.: 21/172.567.943-1 que foi concedida ao autor por tempo determinado. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/53. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese

a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (fls. 56/57), cite-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003114-52.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO DIAS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

PAULO ROBERTO DIAS ajuizou a presente ação cautelar em face da FAZENDA NACIONAL, em que busca provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA sob número 8011500140650, no valor de R\$7.473,70, com vencimento para o dia 15/6/2015, pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. Argumenta que a medida adotada pela requerida para recebimento do seu crédito carece de juridicidade por se tratar de meio coercitivo de cobrança. Além disso, a exatidão do crédito não foi definitivamente apurada, razão pela qual não poderia ser exigido sem prejuízo de seu direito à ampla defesa. Sem embargo, informa ter procedido ao depósito judicial do montante atualizado da dívida. Juntou documentos. O pedido liminar de sustação do protesto do título foi condicionado à comprovação do alegado depósito (fls. 19/19-verso), o que foi feito às fls. 23/24. Intimado o Tabelião de Protesto conforme mandado de fls. 27. Citada, a requerida contestou o feito às fls. 34/45, em que pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade da utilização da medida de cobrança pela Fazenda Pública, o que se coaduna com os princípios da eficiência na cobrança da dívida ativa e da publicidade das informações relativas à gestão pública. Argumenta que não pode deixar de utilizar todos os mecanismos legais e úteis para se desincumbir de seu dever de proceder à recuperação dos créditos públicos, em especial daqueles em que não tem cabimento a propositura de execução fiscal. Aduz, ainda, que o protesto impugnado não se caracteriza como sanção de natureza política, pois não inviabiliza a atividade econômica, nem afasta a possibilidade de apreciação de sua regularidade pelo Poder Judiciário, e nem é desproporcional. Réplica às fls. 50/51. Instadas a especificar provas (fls. 46), as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento porquanto a questão controvertida é passível de comprovação por documentos (art. 330, I, do Código de Processo Civil). A concessão de provimento cautelar destinado a assegurar a eficácia do resultado do processo principal depende da presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e do perigo iminente de dano (*periculum in mora*). Quanto ao primeiro requisito, a controvérsia cinge-se à regularidade do lançamento suplementar do imposto de renda relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006 e ao meio de cobrança empregado pela Administração Tributária. No caso, o lançamento não padece de irregularidade que implique em sua anulação. Consoante expandido na r. sentença proferida nos autos da ação distribuída sob o n. 0003553-63.2015.4.03.6126, como entre a data do fato gerador do tributo (31/12/2006) e a da notificação do lançamento suplementar (24/10/2011) não havia transcorrido o lustro legal, remanesce íntegro o ato de constituição do crédito. Além disso, correta a glosa relativa à dedução dos valores dispendidos com o pagamento de plano de saúde em nome de Olivia Bauerle, por não se tratar de gasto com dependente assim qualificado pela lei de regência. Nesse panorama, na época em que o requerente fora intimado para pagamento, e mesmo antes do ajuizamento desta medida cautelar, não restou comprovada a existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança. Por via de consequência, admite-se o protesto de certidão de dívida ativa conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/1997 (incluído pela Lei n. 12.767/2012), uma vez que a dívida inscrita não havia sido paga. Trata-se de forma legal, legítima e menos dispendiosa de o Erário compelir os contribuintes inadimplentes ao cumprimento de suas obrigações tributárias. De outra parte, não diviso ofensa à garantia da ampla defesa. De fato, depreende-se dos documentos de fls. 39/42 dos autos principais que o requerente protocolou impugnação em 17/1/2012, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa e do protesto subsequente (fls. 68-verso dos autos principais), objeto de deliberação conforme fls. 61-verso/62-verso dos autos principais. Sob outro prisma, diversamente do alegado na petição inicial, o depósito suspensivo não havia sido realizado quando do ingresso da medida cautelar, mas dias depois. Sem embargo, impende ressaltar que, conforme se depreende do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito (fls. 24) é modalidade autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de um direito do contribuinte de caráter potestativo, pois o seu simples exercício conduz à consequência jurídica pretendida pelo seu titular independentemente da vontade do credor. E, por este motivo, prescinde de autorização judicial. Dessarte, comprovada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e presumida a urgência da tutela judicial invocada, pois é consabida a dificuldade das pessoas em celebrar negócios jurídicos na pendência de restrição cadastral desta natureza, de rigor a sustação dos efeitos do protesto. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Nesse passo, como expandido, quando do ajuizamento da ação, a medida adotada pela requerida era legítima, uma vez que a dívida inscrita não havia sido paga e era plenamente exigível. Contudo, mesmo à vista do depósito, a requerida não demonstra ter procedido ao cancelamento do protesto. Ao revés, pugna pela sua manutenção (fl. 45). Destarte, como a requerida deu causa ao prosseguimento da demanda, deve responder pelos ônus da sucumbência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido para sobrestar os efeitos do protesto da CDA n.º 80.1. 15.001406-50, do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santo André, lavrado sob o n. 0028-10/06/2015-31. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa conforme o disposto no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da CDA n.º 80.1. 15.001406-50 (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 19/19-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-66.2001.403.6126 (2001.61.26.001457-0) - JOAO BATISTA ANDREATTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOAO BATISTA ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003956-47.2006.403.6126 (2006.61.26.003956-4) - MARLI FELIPPE CAVALHEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARLI FELIPPE CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em virtude do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor, providencie a Autora a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006395-31.2006.403.6126 (2006.61.26.006395-5) - CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003546-18.2008.403.6126 (2008.61.26.003546-4) - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003735-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003735-7) - MAURO HERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003267-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003267-4) - EPAMINONDAS GONCALVES SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EPAMINONDAS GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002047-28.2010.403.6126 - ADMILSON VICENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004231-54.2010.403.6126 - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005133-07.2010.403.6126 - JOSE AILTON DE ABREU COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE ABREU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002105-94.2011.403.6126 - VALDEMIR SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação apresentada pelo INSS ventilando a inexistência de valores para executar, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003166-87.2011.403.6126 - CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001822-37.2012.403.6126 - VILSON FERNANDES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação apresentada pelo INSS ventilando a inexistência de valores para executar, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001881-25.2012.403.6126 - TEREZINHA MOREIRA - INCAPAZ X EDUARDO JOSE MOREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ESMERALDA MUNHOZ DA CUNHA X TEREZINHA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 221/222 noticiando o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689, ambos do CPC .Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006104-21.2012.403.6126 - ALUIZ ASSIS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZ ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5829

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003535-13.2013.403.6126 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 dias, da informação de fls. 738/742.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa definitiva.Intime-se.

MONITORIA

0006299-69.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME CAMPNHA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de prestações de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD.Consoante de fls. 38, foi efetuada a restrição judicial do veículo VW/GOL 1.0, placa ENL 5657.Às fls. 70/76, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código

de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-94.2007.403.6126 (2007.61.26.002612-4) - MARGARIDA PEREIRA DE ABREU(SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Pb) Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006373-36.2007.403.6126 (2007.61.26.006373-0) - GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0001506-92.2010.403.6126 - LUIS FRANCISCO FERNANDES(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

No caso em exame, a executada comprova que realizou o depósito dos créditos referentes aos expurgos do Plano Collor I, em razão da ação coletiva manejada em face da CEF, conforme os depósitos efetuados em 12.05.2006 e 30.06.2006 (fls. 94/96). Assim, quando da propositura da ação de conhecimento, em 26.03.2010, o exequente já havia recebido os valores que postulou e, dessa forma, não tem mais quaisquer valores a receber sob esta rubrica. Desse modo, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005337-17.2011.403.6126 - ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Pb) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006279-38.2012.403.6183 - ELYSEU RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

ELYSEU RIBEIRO propõe a presente ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para postular provimento jurisdicional que condene a autarquia a proceder à revisão de sua aposentadoria (NB: 85914598-0) mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios, modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência. Além disso, pede a condenação da autarquia na obrigação de pagar o valor de R\$ 81.315,24, atualizado para julho de 2012, referente às diferenças devidas em decorrência da revisão ora reclamada, observada a prescrição quinquenal. Instrui a inicial com documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 28/28-verso). A r. decisão declinatoria de competência de fls. 213/220, foi reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal conforme v. decisão de fls. 228/231. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 215/243. Instados a se manifestar (fls. 245), nada foi requerido (fls. 245-verso e 247). Às fls. 248/249 consta traslado da r. decisão que acolheu exceção de incompetência oposta pelo réu. Redistribuído o feito para este Juízo (fl. 251), nenhuma das partes requereu a produção de provas (fls. 253). O INSS ofereceu a contestação de fls. 257/277, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a revisão pleiteada não se aplica aos benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade da forma de cálculo utilizada pelo INSS para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, bem como afirma que só é possível a aplicação dos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios cujo salário-de-benefício, na data da promulgação das emendas, estivessem limitados ao teto até então vigente. Argumenta que deve ser aplicado o fator previdenciário no cálculo da nova renda mensal, e que o índice-teto deve ser apurado com base no valor do salário de benefício com o fator previdenciário, e não sobre a média dos salários de contribuição. Rechaça, ainda, a possibilidade de revisão nos termos pretendidos para os benefícios cujo salário de benefício seja igual à média dos salários de contribuição, bem como em relação àqueles com renda mensal inferior aos tetos vigentes em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 e com data de início anterior a 5/4/1991. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência de ação não guarda relação com a pretensão deduzida, uma vez que a aposentadoria do autor foi concedida antes do advento de janeiro de 2004. Afasto a alegada decadência, já que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas sim da revisão efetuada pela autarquia e, em consequência, a readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, editada posteriormente. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tendo o demandante delimitado sua pretensão às diferenças devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, descabe a decretação da prescrição. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu benefício nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) De outra parte, inexistente óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de fato, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso, o demandante demonstrou ser beneficiário de aposentadoria com data de início fixada em 12/8/1989 (fls. 215). A Contadoria do Juízo esclareceu que o salário de benefício da aposentadoria concedida foi limitado ao teto máximo quando da revisão realizada nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios, não havendo notícia de que a diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto vigente na data de início do benefício tenha sido integralmente recuperada em abril de 1994. Logo, o autor tem direito à revisão postulada. Impende ressaltar que não deve incidir o fator previdenciário no caso, porquanto inaplicável à espécie. Isto porque a lei que previu sua inclusão no cálculo do salário de benefício é posterior à época em que a parte autora reuniu todos os requisitos para a

obtenção da aposentadoria. Demais disso, a revisão em apreço não impõe o recálculo da renda mensal inicial, mas a adequação da renda mensal posterior aos novos tetos contributivos introduzidos pelas emendas constitucionais precitadas. Já a apuração do índice-teto com base no salário de benefício não encontra respaldo legal, haja vista que o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/1994 expressamente estatui que este índice resulta da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo do salário de contribuição vigente na data de início do benefício. Por fim, no que tange aos valores em atraso, consoante parecer da Contadoria de fls. 215, o qual não foi objeto de impugnação, a diferença decorrente da readequação dos valores recebidos ao novo teto era de R\$ 75.445,29 em julho de 2012. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor de modo para readequá-la ao novo teto constitucional veiculado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos: 1.1 calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo; 1.2 evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas com a aplicação dos critérios legais de reajuste; 1.3 implantar a nova renda mensal revista; 2. pagar ao autor o valor de R\$ 75.445,29, atualizado para julho de 2012. Juros de mora a contar da citação, fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela em atraso, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sendo parcialmente vencido, condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, atualizado a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Considerando o valor da condenação, dispensada a remessa necessária (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-08.2013.403.6126 - JOSE ADAUTO DOS SANTOS (SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005131-95.2014.403.6126 - DALVA REGINA ANIBAL COSTAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA REGINA ANIBAL COSTAS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Ricardo José Francisco Costa Fernandes, ocorrido em 19/8/2010, e o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo protocolado em 13/9/2010. Informa que seus sucessivos pedidos de pensão foram indeferidos sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, especialmente aqueles relacionados com o contrato de trabalho que o falecido manteve com a Larrici Confecções Ltda entre 4/1/2010 e 19/8/2010, tais como cópia da r. sentença proferida em reclamatória trabalhista intentada pelo espólio e anotações na CTPS e no CNIS. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 209/209-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 214/219, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Aduz que os efeitos da r. sentença prolatada por órgão da Justiça do Trabalho não têm o condão de atingir a autarquia, uma vez que ela não figurou como parte naquela contenda. Também não foi comprovado o trânsito em julgado e a regularização das contribuições previdenciárias. Além disso, referida decisão não pode ser utilizada como início de prova material, haja vista que a reclamada não ofereceu defesa e nem foram produzidas provas para a comprovação da relação de emprego. Nega, ainda, a existência do alegado vínculo empregatício entre o finado marido da autora e a empresa indicada. Réplica às fls. 223/225. Instados a especificar provas (fls. 220), a parte autora nada requereu (fls. 222), enquanto o réu protestou pela inquirição do autor e dos representantes legais da Larrici, bem como pela juntada dos recibos de pagamento de salário e de cópia integral da ação trabalhista (fls. 218/219 e 315). As fls. 316/316-verso, foi deferida a produção das provas propostas pelo réu, exceto a de juntada de cópia dos autos da ação que tramitou na Justiça do Trabalho. Cópia dos processos administrativos foi coligida às fls. 226/313. A autora foi ouvida em audiência, tendo seu depoimento sido gravado em meio audiovisual (fls. 324/327). A testemunha foi inquirida pelo Juízo Deprecado conforme fls. 331/345. As partes apresentaram seus memoriais às fls. 351/355 e 356. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida foi objeto de regular dilação probatória, o feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com a redação do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social era devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independia de carência. Corresponha a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Eram requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 19/8/2010 (fls. 55). No que concerne à condição de dependente, as certidões de casamento e de óbito de fls. 55 e 57 atestam que, na data do óbito, a demandante era esposa do extinto. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, cerne da controvérsia, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 267/627

atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Dessa forma, para a concessão do benefício, não basta o exercício da atividade profissional, porquanto imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Entretanto, tais contribuições são consideradas verdadeiras nas hipóteses em que o adimplemento da prestação for imputado à pessoa distinta do segurado. Quanto aos dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, nos termos do regulamento, o INSS pode solicitar a apresentação dos documentos que serviram de base para a anotação. Da mesma forma, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em tela, no processo concessório NB 156.649.678-8, de 12/4/2011, para comprovar a qualidade de segurado do extinto na data de sua morte, a autora inicialmente coligiu aos autos a cópia da CTPS de fls. 78/86. Instada naquele expediente a apresentar cópia do processo trabalhista transitado em julgado (fls. 93), a autora informou ser inviável o atendimento desta exigência, pois o feito ainda estava em andamento (fls. 95). Já dentre os documentos que instruíram o processo concessório NB 157.362.594-6, de 17/6/2011, constou cópia da ação trabalhista ajuizada pelo espólio de Ricardo. Os formulários de pedidos de mercadorias que instruíram a aludida demanda (fls. 132/140), foram emitidos entre janeiro e junho de 2010. Consoante ata de audiência de conciliação realizada em 10/3/2011 na 2ª Vara do Trabalho de Santo André (fls. 144), o representante legal da Larrici, Elson Ladeira, reconheceu que o de cujus foi empregado da empresa entre 4/1/2010 a 19/8/2010, período em que exerceu a função de vendedor, com salário de R\$ 3.500,00. Naquela ocasião, a empresa comprometeu-se a pagar ao reclamante o valor de R\$ 6.000,00, anotar o contrato de trabalho na CTPS e proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo em destaque. Constatou desse processo concessório comprovante de pagamento de GPS e GFIP (fls. 150/164). E dentre os documentos acostados ao requerimento NB 161.299.850-7, de 10/7/2012, há o extrato do CNIS em que o intervalo de 4/1/2010 a 19/8/2010, atrelado à Larrici, consta como período de contribuição (fls. 190). Contudo, a pesquisa externa procedida pelo INSS (fls. 198/199) não confirmou referido vínculo, pois, mesmo tendo sido constatada sua anotação no Livro de Registro de Empregados, bem como a informação de que tal inclusão ocorreu em cumprimento do acordo firmado na aludida ação trabalhista, não foi obedecida a ordem cronológica. Indagada sobre os comprovantes de pagamento e remunerações, a pessoa que atendeu a fiscalização respondeu que eles estavam no referido processo judicial. Em Juízo, a autora declarou que era casada com Ricardo há trinta e um anos. Informou que o de cujus trabalhava na Larrici desde janeiro de 2010 como vendedor externo de lingerie e, anteriormente, na Nort Equipamentos, também como vendedor. Ele apresentava o mostruário aos lojistas situados no Município de São Paulo, na região do ABC e no interior deste Estado, recebia as encomendas e o preço. Do valor recebido dos compradores, Ricardo retinha a importância de R\$ 3.500,00 a título de remuneração pelos seus serviços e repassava a diferença para a fábrica. Declarou que quando o pedido não atingia o suficiente para o pagamento do salário, Ricardo compensava do montante recebido por outra encomenda ou a Larrici depositava a diferença na conta bancária da autora, sendo esta última situação mais rara. A autora informou, ainda, que Ricardo trabalhava das 8h00 às 18h00 e que ninguém controlava seu horário. Todavia, Ricardo se reportava a Elson, com quem conversava sobre as encomendas, os prazos para entrega, acompanhava os pedidos, não tendo autonomia para definir preços ou conceder descontos. Não soube a razão pela qual a Larrici não registrou o vínculo empregatício de Ricardo. Asseverou também que o falecido ia ao Rio de Janeiro a cada três meses para o lançamento da coleção e que tem conhecimento de mais um vendedor que trabalhava na Região Sul nos mesmos moldes de Ricardo. Às perguntas do réu, a autora esclareceu que ela vendia pijama e lingerie fornecidos pela Sleep Confecções e que foi ela sócia das empresas Opção 2000 e da Nort Equipamentos. Já Elson Ladeira, representante legal da Larrici, esclareceu que não possui os recibos de pagamentos feitos ao Sr. Ricardo, pois o vendedor destacava a comissão devida do pagamento que recebia dos lojistas. Além disso, denota-se do depoimento prestado que o de cujus trabalhava como vendedor externo, comercializando os produtos fabricados pela Larrici em lojas localizadas no Vale do Paraíba. Tinha autonomia para escolher as lojas onde ofereceria os produtos e não cumpria horário fixo. No entanto, deveria cumprir uma meta mensal. Era remunerado exclusivamente por comissão sobre as vendas, a qual era paga com o valor dos cheques emitidos para apresentação em trinta dias, e que nunca recebeu menos do que 10% do valor da meta (R\$ 35.000,00). Asseverou que apenas um de seus vendedores externos, e que não era o falecido, tinha registro em CTPS. Fixadas tais premissas à luz do quadro probatório amealhado nesses autos, passo a tecer as seguintes considerações. Em que pese o INSS não tenha integrado a lide formada no bojo do processo trabalhista que culminou com o reconhecimento judicial da existência do vínculo empregatício entre o de cujus e a Larrici no período de 4/1/2010 a 19/8/2010, ele é atingido pelos efeitos da coisa julgada material advindos da r. sentença ali proferida. A autarquia sofre os influxos da decisão, mas de maneira reflexa, haja vista as implicações que aludida declaração têm no exame da qualidade de segurado. Em outras palavras, o r. provimento declaratório da existência do contrato de trabalho pronunciado em relação processual travada entre terceiros não afasta o direito da autarquia de investigar se os requisitos legais para a pensão foram observados. Caso a autarquia não logre êxito em infirmar o conteúdo da r. decisão naquilo que pertine aos pressupostos para a concessão de pensão por morte, os efeitos reflexos da r. sentença deverão prevalecer. Assim, a questão controvertida consiste em saber se o de cujus desfrutava da cobertura previdenciária na data do óbito. Como acima expendido, a presunção que milita em favor das anotações na CTPS e no CNIS é relativa, podendo ser infirmada por meio de prova em sentido contrário. Sucede que os elementos reunidos nesses autos autorizam a ilação no sentido de que Ricardo não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito. Como bem asseverou o réu, é cediço que no ramo de atividades em que o falecido atuava, o comércio de confecções, os vendedores atuam de forma autônoma. Trata-se de regra colhida do que cotidianamente se observa de inúmeros casos semelhantes, formando um padrão que provavelmente se repetirá no futuro (*id quod plerumque accidit*), sendo legítimo seu emprego na valoração das provas. No caso, não restou suficientemente demonstrado que Ricardo estivesse submetido ao poder de direção da Larrici no que tange à forma como o serviço era prestado. Como afirmado pelo representante legal da empresa, o de cujus tinha autonomia para escolher as lojas onde exibiria o mostruário (fl. 345), não tendo horário fixo de trabalho. Além disso, nada consta sobre de que maneira a Larrici fiscalizava o serviço executado ou sobre a forma e periodicidade de eventual prestação de contas. Além disso, como se entrevê do depoimento da testemunha, a atividade era exercida por conta e risco de Ricardo. De fato, o extinto deveria obter junto aos lojistas pedidos de compra dos produtos produzidos pela confecção, sendo remunerado exclusivamente mediante comissão sobre vendas, a qual era por ele apurada e retida dos pagamentos que recebia dos compradores. Diversamente do alegado pela autora, infere-se do depoimento do representante legal da Larrici que a empresa não assegurava o pagamento de uma remuneração mínima caso a meta não fosse alcançada. Não foram colacionados aos autos recibos de pagamento de salário ou documento que o valha que respaldasse tal afirmação. Ao revés, a testemunha inquirida esclareceu que, caso Ricardo não tivesse atingido o volume de vendas mensal estipulado pela empresa, ele teria sido substituído. A roborar a ilação no sentido da ausência de

subordinação pessoal, sublinhe-se a circunstância de, no período em destaque, Ricardo exercer suas atividades em São Paulo, enquanto a empresa estava sediada no Rio de Janeiro. Nesse contexto, o vínculo jurídico entabulado entre o de cujus e a Larrici se amolda ao conceito de representação comercial autônoma contido no artigo 1º da Lei n. 4.886/1965 (g. n.): Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. A alegação de que Ricardo não podia estipular preços ou conceder descontos na época em que o serviço foi desempenhado não conduz à conclusão de que sua atividade estivesse pessoal e completamente atrelada às diretrizes traçadas pela Larrici. Demais disso, o artigo 29 do diploma legal precitado impede que o representante comercial assim proceda sem autorização do representado: Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacôrdo com as instruções do representado. O fato da r. sentença declaratória do vínculo proferida pela Justiça do Trabalho ter sido proferida exclusivamente com fundamento na confissão da reclamada enfraquece a versão aduzida neste sentido. Como bem observado pelo réu, razoável supor que a admissão deste fato pela empresa foi motivada pelos custos envolvidos para a defesa e o esclarecimento dos fatos em demanda em curso em unidade da federação distinta da do local de sua sede. Sem embargo, o vínculo jurídico em causa foi alvo de instrução probatória regularmente processada no curso desta demanda. Nesse panorama, tendo o óbito ocorrido quando o falecido não ostentava a qualidade de segurado, forçoso concluir que a autora não tem direito ao benefício pleiteado. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 211), tendo em vista que as conclusões acima apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003845-08.2014.403.6183 - ANTONIO VALENTIM MASSARIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.87, diante da prova pericial realizada nos presentes autos, bem como o reconhecimento da incapacidade reconhecida pelo INSS administrativamente, competindo ao Requerente comunicar ao órgão de transito a concessão da aposentadoria por invalidez. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023987-54.2015.403.6100 - SIMONE DE FREITAS DAMASCENO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal de Santo André. Ratifico os atos processuais realizados. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após especifique o réu, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003092-91.2015.403.6126 - WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Alega que o provimento judicial encontra-se evadido por omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como para que se proceda a retificação da grafia do nome do autor na identificação da sentença embargada. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Acolho os embargos declaratórios para retificar o nome do autor, da seguinte forma: Onde consta: AUTOR: ORLANDO CASSIANO Leia-se: AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA Do mesmo modo, incluo no dispositivo da sentença proferida o seguinte comando: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 01.07.1984 a 01.07.1985 como atividade comum e os períodos de 06.09.1989 a 01.06.1998 e de 19.11.2003 a 03.06.2013, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 42/170.726.117-0 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005924-97.2015.403.6126 - FRANCISCO CANASSA JUNIOR(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FRANCISCO CANASSA JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência das dívidas apontadas pela requerida nas pesquisas dos órgãos de proteção ao crédito e condenando a Ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 51.220,00. Alega, em síntese, que não é correntista da CEF e, apesar de não ter firmado contrato de abertura de cartão de crédito, consta a informação da abertura de dois cartões de crédito: o primeiro, de número, 5405.9300.8895.7232 se encontra cancelado por fraude e, o segundo, de número 5405.9300.8895.8010 se encontra ativo e com débitos em aberto, conforme extrato do SCPC (fls. 18). Sustenta, ainda, com relação à fatura do cartão de crédito, objeto da discórdia entre as partes, afirma que o endereço do extrato bancário é rua José Maria Pinto Zille, n. 160 - apto 111 - Jd das Palmas/SP 057493-000, enquanto que reside na avenida Presidente Kennedy, 3700 - São Caetano do Sul. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/32 e 37/38. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 42/43. Citada, a CEF contesta o feito (fls. 55/57). Em preliminares,

alega a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido sob os argumentos de que as alegações deduzidas pelo autor não condizem com a realidade dos fatos. Alega, também, a ausência do dever de indenizar. Juntou documento de fl. 58. Réplica às fls. 64/66 e 69/80. Na fase das provas, as partes nada requereram (fls. 68 e 69/77). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir que foi suscitada pela ré, na medida em que o documento de fls. 67 comprova que na época da propositura da demanda existia o apontamento de uma dívida com a CEF, a qual foi anotada nos órgãos de proteção ao crédito. Porém, o título foi exibido em 17.08.2015 e excluído em 30.09.2015. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor e sofrimento. Em prosseguimento à apreciação da tutela ressarcitória envolvendo anotação de dívida inexistente, impende também verificar os seus desdobramentos, que tanto podem configurar simples contrariedade como fonte de humilhação. Evidentemente, situações extremamente anormais devem ser repreendidas. Porém, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem excluída a pretensa ilicitude de seu ato. No caso em apreço, sublinhe-se inicialmente ser incontroversa a ocorrência da inscrição do crédito decorrente do contrato n. 5405.9300.8895.8010, conforme extrato do SCPC, no período da exibição em 17.08.2015 e da exclusão administrativa em 30.09.2015 (fls. 67). Friso, por oportuno, que a exclusão do débito apontado pela CEF ocorreu antes de ser proferida decisão destes autos que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em 05.10.2015 (fls. 42/43). No entanto, a pesquisa cadastral nos órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré (fls. 58) apontava a existência de 4 (quatro) pendências financeiras preexistentes com o SERASA, as quais foram exibidas entre 12.01.2015 e 12.02.2015, decorrendo de contrato firmado com a operadora TIM. Com relação a estes débitos, apesar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento da negativação em 01.10.2015 (fls. 79/80), não consta, até o momento, a informação do trânsito em julgado de eventual sentença que determine o cancelamento destes apontamentos pelo Juízo Estadual. Assim, não merece amparo o pleito deduzido pelo autor, vez que na época da exibição do título indicado às fls. 58 o autor possuía outros 4 (quatro) débitos preexistentes em aberto junto com a operadora TIM, ainda que se tenha resguardado o direito da retirada do apontamento indevido. Nesse sentido, é a súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Desse modo, das provas coligidas, não constato a ocorrência do dano moral autorizador da indenização, pois, não houve má prestação do serviço, no ensejo de justificar uma condenação por sofrimento. Destarte, do conjunto probatório amalhado nos autos, não se extrai que a conduta da Ré tenha ocasionado sofrimento ilegal ao autor, não havendo provas de que o demandante tenha sido submetido a intensa humilhação por culpa da Ré. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006621-21.2015.403.6126 - MARCIONILIO VICENTE(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIONILIO VICENTE requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a promover a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10/5/1990, com a aplicação do percentual de 35,5995%. Afirma que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi limitado ao teto vigente na época da jubilação, sendo que a diferença percentual em relação à média dos salários de contribuição não foi aplicada quando do primeiro reajuste. Instrui a inicial com documentos. Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram os cálculos de fls. 27/29. Os benefícios da prioridade na tramitação do feito e da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 31). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 34/55, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da forma de cálculo utilizada pelo INSS para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, bem como afirma que só é possível a aplicação dos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios cujo salário-de-benefício, na data da promulgação das emendas, estivessem limitados ao teto até então vigente. Réplica às fls. 57/69. Instados a especificar provas (fls. 56), a parte autora protestou pela produção de prova pericial (fls. 69), enquanto o réu nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento uma vez que a questão controvertida é eminentemente jurídica, sendo desnecessária a produção da prova pericial requerida. A preliminar de carência de ação não guarda relação com a pretensão deduzida, uma vez que a aposentadoria do autor foi concedida antes de janeiro de 2004. Afasto a alegada decadência, já que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas a readequação do valor da renda mensal com a aplicação do índice teto por ocasião do primeiro reajuste. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, infere-se que a autora requer o pagamento das diferenças em atraso desde o 05.05.2006. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva. Cumpre destacar que não restou comprovado que o objeto da ação civil pública intentada em 5/5/2011 é o mesmo do deduzido no presente feito de modo a autorizar a conclusão de que a interrupção do prazo prescricional decorrente da citação válida do réu naquele feito beneficia a pretensão da parte autora. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à aplicação da diferença percentual existente entre a média dos salários de contribuição e o salário de benefício adstrito ao limite máximo vigente na época da concessão do benefício (índice teto). Logo, deixo de apreciar as alegações relacionadas com a readequação da renda mensal em decorrência do advento das

Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e da EC nº. 41/2003, que majoraram os limites máximos do teto contributivo.No caso, consoante se observa do extrato de fls. 14, a aposentadoria especial do demandante adotou como data de início 10/5/1990. Consoante se infere do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fls. 29, a média dos salários de contribuição superou o teto contributivo vigente ao tempo em que o benefício foi implantado.A alteração do limite máximo do salário de benefício não implica na automática recuperação da diferença expurgada na data da concessão do benefício, ressalvada a hipótese prevista no art. 26 da Lei 8.870/1994 e no art. 21 da Lei nº 8.880/1994.O art. 26 da Lei n. 8.870/94 estabelece (g.n):Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Do dispositivo em comento se extrai que, em relação aos benefícios com data de início entre 05/4/1991 e 31/12/1993, caso o salário de benefício tenha sido inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, aplicar-se-ia a diferença entre esta média e o salário de benefício na competência de abril de 1994.Já o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu (g.n):Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Tendo em vista que o benefício do autor é anterior a 5/4/1991, descabe a revisão da renda mensal nos termos postulados.Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;2. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-24.2016.403.6126 - PATRICIA BRUGGER SANGIORGE(SP310245 - ROGERIO LUIZ FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB.: 31/607.230.540-0, cessado em 16.07.2015.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0001887-90.2016.403.6126 - LUIZ SILVA FILHO(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

(PB) Promova o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, no montante de 1% do valor da causa (Anexo I - Tabela de Custas constante na Resolução 411 de 21/12/2010), podendo optar em recolher o percentual de 0,5% (meio por cento), conforme reza o artigo 14 da Lei 9289/96.No caso de recolhimento das custas, o mesmo se dará através da guia GRU, código 18.710-0. No silêncio, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002003-96.2016.403.6126 - MAURICIO DO AMARAL(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURÍCIO DO AMARAL, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação revisional em face da INSS com o objetivo de proceder a revisão inicial do valor dos benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1997, com a aplicação da correção monetária integral do IRSM no percentual de 39,64%. Com a inicial, juntou os documentos às fls. 10/29. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls. 30/31 e das cópias apresentadas em relação aos autos n. 2004.6184.093835-0 (fls. 32/33), verifico que a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de 1994 aos correspondentes salários-de-contribuição, bem como ao pagamento dos reflexos monetários decorrentes, transitou em julgado em 25.11.2004 (cópia às fls. 34, dos presentes autos). Assim, pelo exame da cópia da sentença proferida na referida ação, quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo. Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-80.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO BORGE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002049-85.2016.403.6126 - JUVENAL RODRIGUES DO O(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004340-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004340-0) - ALCIDES ORTEGA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ALCIDES ORTEGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006058-76.2005.403.6126 (2005.61.26.006058-5) - FRANCISCA PATRICIA MODESTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCA PATRICIA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001317-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001317-4) - ADALBERTO CARDIM(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ADALBERTO CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005533-21.2010.403.6126 - VANDERLEI LOPES DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002348-38.2011.403.6126 - GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006736-47.2012.403.6126 - ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000835-64.2013.403.6126 - OTAVIO LUIZ LAMARI DE LYRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ LAMARI DE LYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001402-95.2013.403.6126 - NELSON BRANCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento de honorários, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001362-79.2014.403.6126 - ERNESTO ZANUTO SOBRINHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO ZANUTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002051-55.2016.403.6126 - DALLASCON COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - EPP(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E DF010612 - GEISA FELIX BARUFI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DALLASCON COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - EPP

Ciência as partes da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal de Santo André. Requeira o Exequente União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002715-9) - ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0004110-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004110-4) - NATAL IRINEU RAMPAZZO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Indefiro o pedido de homologação dos valores apresentados, vez que não se escoou o prazo prescricional para a parte credora promover eventual execução. Ademais, a presente ação apenas fixou critérios de juros sobre as prestações, conforme acórdão de fls.352. Indefiro o pedido de bloqueio dos valores depositados espontaneamente nos presentes autos, vez que ausente qualquer requerimento do Juízo mencionado às fls.379. Aguarde-se o prazo concedido pela a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o despacho de fls.377. Intimem-se.

0004801-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004801-3) - DIRCE RIBEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001806-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-94.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do depósito de fls. 144/145, requerendo o que de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001995-32.2010.403.6126 - RILDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18/03/2016, reconsidero o despacho de fls. 180, e recebo a impugnação ao valor da causa nos termos do artigo 293 do CPC. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida as fls. 130. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006380-18.2013.403.6126 - LAERCIO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0022833-35.2014.403.6100 - CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência 00297690920154030000, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002326-38.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-81.2014.403.6126) MASTER CLEAR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

(PB) Considerando os valores apresentados pela União Federal (fls. 212), para pagamento de honorários, promova a parte autora, o depósito atualizado em Guia DARF, no código 2864, informado pela União as fls. 212, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, sobre o valor devido, nos termos do artigo 523 1º do CPC. Intime-se

0003093-76.2015.403.6126 - JOSE TAKAZONO(SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003685-23.2015.403.6126 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP345851 - NIVEA CRISTINA PEREIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista a CEF, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para setença. Intime-se.

0006596-08.2015.403.6126 - PAULO EDUARDO REAL DA VENDA(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos. A prova testemunhal não se presta a suprir ou contrariar a prova documental consistente nos contratos bancários celebrados entre as partes, pois não se questiona a existência de vícios do negócio jurídico. Por outro lado, a mera irrisignação do autor no tocante aos efeitos dos contratos que celebrou não se presta a justificar a produção de prova pericial para contestar calcada na alegação de onerosidade excessiva, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Assim, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação, indefiro a produção das provas requeridas, com fulcro no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pelo réu às fls. 87/127. Intimem-se.

0001652-26.2016.403.6126 - APARECIDO ACIETTE(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001672-17.2016.403.6126 - EDSON VIEIRA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001674-84.2016.403.6126 - JOSENEIDE SANTOS BORGES(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001948-48.2016.403.6126 - FRANCISCO MATIAS ALVES(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003417-03.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ARMENDANDO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003420-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-77.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005517-28.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO JACOBUCCI(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001809-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-55.2005.403.6126 (2005.61.26.000317-6)) COMERCIO DE CARNES DO VISCONDE SI LTDA(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006217-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-06.2007.403.6126 (2007.61.26.001428-6)) ANTONIO GOMES DA SILVA(SP205154 - MILTON DE OLIVEIRA SIMÕES JUNIOR E SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006156-12.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEX MENDES DE SOUSA

(PB) Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a retirada definitiva dos presentes autos, conforme dispõe o artigo 729 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0006595-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGICA LTDA X TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA) X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Determino a transferência dos demais valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo. Aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória 361/2015, expedida às fls. 178. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015140-39.2002.403.6126 (2002.61.26.015140-1) - EDMILSON ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDMILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005273-80.2006.403.6126 (2006.61.26.005273-8) - JOSE MARANHAO DA LUZ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE MARANHAO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS na manifestação de fls. 217, vez que não foi apresentado valores pelo Exequente. Assim defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora às fls. 201/202, para apresentação dos valores que entende como devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001084-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001084-4) - JOAO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 276/627

CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da informação de fls. 241, bem como do depósito de fls.249, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000601-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000601-8) - MOACIR ZORATTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls.235, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004947-47.2011.403.6126 - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO IZUMI KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001735-81.2012.403.6126 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo.Intimem-se.

0002243-27.2012.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não concordância da parte autora com os cálculos apresentados, diga no prazo de 15 dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido (ART. 534 cpc), abrindo-se vista à Fazenda, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

0004334-90.2012.403.6126 - LUIZ RODRIGUES ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002240-38.2013.403.6126 - EDMILSON JOAO DE MOURA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JOAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000456-89.2014.403.6126 - JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5831

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTODUTO X PARIS XACY BORGES ESTODUTTO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000418-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME X MARIA DA GLORIA ANDRADE SPERANDIO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do executado as folhas 70 e 95, considero-o citado, bem como a empresa ré a qual representa. No que se refere ao pedido do Exequente de bloqueios Bacenjud e Renajud, indefiro, visto que tais diligências foram efetuadas recentemente, conforme folhas 62 e 65. Por outro lado, manifeste-se o Exequente acerca da nova proposta de acordo apresentada pelo executado as folhas 95. Intime-se.

0002300-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONAN RODRIGUES ALVES DE SOUZA

Regularize o Exequente sua petição inicial, recolhendo custas complementares de acordo com o disposto no artigo 14 da Lei nº 9289/96 e Anexo I da Tabela de custas do TRF 3ª Região, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002346-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILTON SANTOS DE SOUZA

(PB) Promova o Exequente, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, no montante de 1% do valor da causa (Anexo I - Tabela de Custas constante na Resolução 411 de 21/12/2010), podendo optar em recolher o percentual de 0,5% (meio por cento), conforme reza o artigo 14 da Lei 9289/96, através da guia GRU, código 18.710-0, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002891-17.2006.403.6126 (2006.61.26.002891-8) - CAMARA & FIOROTTO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004295-93.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se a autoridade coatora para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado no acórdão de folhas 171/179, consistente na averbação do período especial reconhecido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000156-30.2014.403.6126 - WAGNER FERRI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005747-36.2015.403.6126 - MARCIA RAMOS(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em que postula a integração da r. sentença de fls. 69/70. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão, pois deixou de determinar que a ordem concedida abranja todos os semestres até o final do curso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que

deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício. Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato. É cediço que o pedido deve guardar relação lógica com a causa de pedir. No caso, depreende-se da petição inicial que, por meio deste remédio constitucional, a impetrante buscou debelar os efeitos do ato perpetrado pela autoridade coatora consistente na recusa ao direito de matrícula da impetrante para o sétimo semestre da graduação em enfermagem, o qual seria cursado no segundo semestre de 2015, sob a alegação de inadimplemento das mensalidades que deveriam ter sido adimplidas com recursos do FIES. À luz dessas circunstâncias, o pedido foi interpretado, apreciado e acolhido. Por outro lado, a suspeita de reiteração do ato ilegal nos semestres seguintes sequer foi ventilada, não sendo, por isso, objeto da presente demanda. Assim, o que a impetrante pretende por meio dos aclaratórios é a extensão dos efeitos da decisão para além dos limites da pretensão inicialmente deduzida, o que é inviável. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005955-20.2015.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 12/10/1989 a 31/5/1992 e 1/6/1992 a 25/2/2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 61). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 65/85) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 64. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, por reconhecimento da impropriedade da via eleita, uma vez que os documentos carreados aos autos foram suficientes e revestem-se dos requisitos formais que devem ser enfrentados no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade

exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 43) que as atividades exercidas no período de 12/10/1989 a 31/5/1992 e 1/6/1992 a 25/2/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.O PPP de fls. 31 emitido pela Ford Motor Company Brasil Ltda. atesta que, no período de 12/10/1989 a 31/5/1992, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora acima de 80 dB(A).Da mesma forma, o PPP de fls. 33/34, elaborado pela Volkswagen do Brasil, aponta que o impetrante era exposto a níveis de ruídos superiores a 90 dB(A), no período de 1/6/1992 a 25/2/2015.A análise técnica de fls. 42 concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária.No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem

explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 29 de julho de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 29 de julho de 2015 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica dos perfis fisiográficos profissionais - PPP que instruíram o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas nos PPPs. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005960-42.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA RODRIGUES VALENTE(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006333-73.2015.403.6126 - ELCIO SOARES NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e no retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006417-74.2015.403.6126 - EDNA DE FATIMA DE LACERDA ORVATE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas, após certificado o trânsito em julgado da sentença proferida. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor, no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006597-90.2015.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 7/2/1990 a 6/2/2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 60). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 68/74) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 62/62-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a arguição de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 ou 83.080/1979. Da vigência da Lei n. 9.032/1995 até a edição do Decreto n. 2.172/1997, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/1997, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhom-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Quanto ao calor, o Decreto n. 3.048/1999 indica como especial o trabalho exercido com exposição à temperatura que superar os limites estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4), cujo Anexo 3, Quadro I, estabelece diferentes níveis de tolerância para a atividade leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0), considerando, ainda, o regime de trabalho adotado. No tocante aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, cuida-se de substâncias cancerígenas passíveis de absorção pela pele, razão pela qual estão arrolados no Grupo 1 - Agentes confirmados como

carcinogênicos para humanos, da Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, comprovada a exposição do obreiro a este agente durante sua jornada de trabalho, de rigor o enquadramento, a teor do artigo 68, 4º, do Decreto 3048/1999. Por outro lado, a neutralização da ação nociva dos fatores de risco mediante o emprego de equipamento de proteção é suficiente para descaracterizar a especialidade do período ainda que comprovada a exposição. Entretanto, o direito ao enquadramento em razão do Equipamento de Proteção Individual - EPI não é afastado se o seu uso não eliminar a nocividade, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 52) que as atividades exercidas no período de 7/2/1990 a 6/2/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física nos termos da conclusão da perícia médica. O formulário de fls. 36/38 emitido pela então empregadora do impetrante atesta que, nos períodos abaixo indicados, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente aos seguintes fatores de risco: INÍCIO FIM FATOR DE RISCO 7/2/1990 30/6/1991 91 dB(A), 24,8 IBUTG 1/7/1991 30/9/1997 Ruído 91 dB(A), 24,8 IBUTG, neblina de óleo 1/10/1997 24/6/1999 Ruído 93,9 dB(A), 24,8 IBUTG, neblina de óleo 25/6/1999 31/7/2000 Ruído 92,1 dB(A), 19,3 IBUTG, neblina de óleo 1/8/2000 29/8/2000 Ruído 92,2 dB(A), 19,3 IBUTG, neblina de óleo 30/8/2000 31/3/2002 Ruído 92,2 dB(A), 30,5 IBUTG, neblina de óleo 1/4/2002 30/6/2003 Ruído 98,6 dB(A), 30,5 IBUTG, neblina de óleo 1/7/2003 31/5/2004 Ruído 98,6 dB(A), 27,4 IBUTG, neblina de óleo 1/6/2004 30/6/2004 Ruído 97,7 dB(A), 27,4 IBUTG, neblina de óleo 1/7/2004 30/6/2005 Ruído 97,7 dB(A), 26,1 IBUTG, neblina de óleo 1/7/2005 30/6/2006 Ruído 97,7 dB(A), 26,4 IBUTG, neblina de óleo 1/7/2006 25/12/2006 Ruído 97,7 dB(A), 26,4 IBUTG, poeira inalável, poeira total 1/7/2008 18/12/2008 Ruído 97,3 dB(A), 26,4 IBUTG, CO (6,0 mg/m), névoa de óleo, benzeno (0,013 mg/m), tolueno (0,20 mg/m), etilbenzeno (< 0,1 mg/m), xileno (< 0,1 mg/m) 19/12/2008 27/7/2009 Ruído 94,9 dB(A), 26,4 IBUTG, CO (6,0 mg/m), névoa de óleo, benzeno (0,013 mg/m), tolueno (0,20 mg/m), etilbenzeno (< 0,1 mg/m), xileno (< 0,1 mg/m) 28/7/2009 6/12/2009 Ruído 94,9 dB(A), 21,8 IBUTG, CO (6,0 mg/m), névoa de óleo, benzeno (0,013 mg/m), tolueno (0,20 mg/m), etilbenzeno (< 0,1 mg/m), xileno (< 0,1 mg/m) 7/12/2009 30/6/2011 Ruído 95,3 dB(A), 21,8 IBUTG, CO (6,0 mg/m), névoa de óleo, benzeno (0,013 mg/m), tolueno (0,20 mg/m), etilbenzeno (< 0,1 mg/m), xileno (< 0,1 mg/m) 1/7/2011 30/6/2013 Ruído 95,3 dB(A), 21,8 IBUTG, benzeno (0,01 mg/m), tolueno (< 0,1 mg/m), etilbenzeno (< 0,1 mg/m), xileno (0,1

mg/m)1/7/2013 1/12/2013 Ruído 95,3 dB(A), 21,8 IBUTG, CO (<2,0 mg/m), óleo mineral, aguarras, benzeno (<0,01 mg/m), tolueno (<0,1 mg/m), etilbenzeno (<0,1 mg/m), xileno (<0,1 mg/m)2/12/2013 6/2/2015 Ruído 97,3 dB(A), 21,8 IBUTG, CO (<2,0 mg/m), óleo mineral, aguarras, benzeno (<0,01 mg/m), tolueno (<0,1 mg/m), etilbenzeno (<0,1 mg/m), xileno (<0,1 mg/m)A APS não se pronunciou sobre o calor e os agentes químicos indicados no PPP.No tocante ao ruído, a perícia apontou que a avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária (fls. 49/50). No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que a análise técnica da autarquia nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido.Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para à apresentação de outras provas. Também inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida no PPP de fls. 36/38 a atestar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual na neutralização dos demais agentes nocivos.Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 8 de julho de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 10 de julho de 2015 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil profissiográfico profissional - PPP que instruiu o processo concessório, a qual deverá abranger todos os fatores de risco indicados no documento, outra seja proferida em seu lugar.Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006632-50.2015.403.6126 - VANESSA DO CARMO NOGUEIRA MELO(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X REITOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de obscuridade do julgado, expurgando a premissa equivocada para que conste expressamente que a Instituição de Ensino Superior não possui qualquer gerência sobre o sistema que operacionaliza o ENADE e que é parte ilegítima para atender o pleito da impetrante. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006854-18.2015.403.6126 - VALDINEIDE SANTANA FONSECA (SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de obscuridade do julgado, expurgando a premissa equivocada para que conste expressamente que a Instituição de Ensino Superior não possui qualquer gerência sobre o sistema que operacionaliza o ENADE e que é parte ilegítima para atender o pleito da impetrante. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007535-85.2015.403.6126 - JEOVA VICENTE DE LACERDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 16/11/1988 a 22/9/1989 e de 23/9/1989 a 30/6/1993. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 73). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 75/81) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 72/72-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a arguição de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 ou 83.080/1979. Da vigência da Lei n. 9.032/1995 até a edição do Decreto n. 2.172/1997, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/1997, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhó-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Quanto ao calor, o Decreto n. 3.048/1999 indica como especial o trabalho exercido com exposição à temperatura que superar os limites estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4), cujo Anexo 3, Quadro I, estabelece diferentes níveis de tolerância para a atividade leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0), considerando, ainda, o regime de trabalho adotado. Por outro lado, a neutralização da ação nociva dos fatores de risco mediante o emprego de equipamento de proteção é suficiente para descaracterizar a especialidade do período ainda que comprovada a exposição. Entretanto, o direito ao enquadramento em razão do Equipamento de Proteção Individual - EPI não é afastado se o seu uso não eliminar a nocividade, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. O impetrante alega que exerceu atividade especial nos períodos de 16/11/1988 a 22/9/1989 e de 23/9/1989 a 30/6/1993. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 57/58) que as atividades exercidas no período de 16/11/1988 a 18/2/1997 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física nos termos da conclusão da perícia médica. Os PPPs de fls. 34/35 e 42/44 emitidos pelas então empregadoras do impetrante atestam que, nos períodos abaixo indicados, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente aos seguintes fatores de risco: INÍCIO FIM FATOR DE RISCO 16/11/1988 22/9/1989 Ruído entre 93 e 101 dB(A) 23/9/1989 30/6/1993 Ruído entre 92 e 93 dB(A) e calor A perícia apontou que a avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária e que o nível de calor não foi especificado (fls. 52). No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo,

conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que a análise técnica da autarquia nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição do nível de pressão sonora.Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido.Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para à apresentação de outras provas.Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 9 de setembro de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 10 de setembro de 2015 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil profissiográfico profissional - PPP que instruiu o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar.Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP.Honorários advocatícios devidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007556-61.2015.403.6126 - MANOEL VICENTE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMANOEL VICENTE DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetrou mandado de segurança no qual objetiva que a autoridade coatora cumpra as diligências determinadas pela 5ª. Junta de Recursos da Previdência Social no exame do recurso n. 44232-164.915/2013-17 da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/162.763.758-0.Sustenta, em favor de seu pleito, que as diligências determinadas pela Junta de Recurso pendem de cumprimento na agência da autoridade impetrada há mais de um ano. Alega, portanto, que a autoridade impetrada é omissa em cumprir o quanto determinado na 5ª. JRPS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/15.Foi indeferida a liminar, às fls. 17/18 e a autoridade impetrada não prestou informações.A autoridade impetrada foi notificada às fls.23 e o Procurador Autárquico foi intimado, às fls. 25 e 31. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 29.Fundamento e decido.Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.Entretanto, no caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, bem como, em comprovar o cumprimento da decisão exarada pela 5ª. Junta de Recursos fica evidente que o processamento do recurso administrativo manejado contra a decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário está sem regular andamento.Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações quando requisitadas por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada pessoalmente e por mandado, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o recurso administrativo n. 44232-164.915/2013-17 mediante o cumprimento da diligência e imediata remessa à Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso interposto no processo de benefício previdenciário n. 42/162.763.758-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.Para cumprimento desta sentença expeça-se mandado para intimação pessoal da Autoridade Impetrada.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007819-93.2015.403.6126 - RAFAEL LUCAS DA SILVA REDIGOLO(SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇARAFAEL LUCAS DA SILVA REDIGOLO impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade precitada a assinar o Termo de Compromisso de Estágio.Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 286/627

vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC, impedindo-o de exercer atividades de estágio na empresa Lenovo Comercial e Distribuição Ltda. Com a inicial, juntou os documentos. Foi deferido o pedido liminar às fls. 30/31 para determinar que a autoridade impetrada procedesse à assinatura do termo de compromisso de estágio. Contra esta decisão foi interposto o agravo de fls. 36/42. Apresentadas as contrarrazões às fls. 53/56 Informações da autoridade coatora às fls. 43/48. Às fls. 58/60, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Compulsando os autos, denota-se que em 13/11/2015 o impetrante foi convidado para participar do programa de estágio na empresa Lenovo Comercial Distribuição Ltda (fl. 18). Observa-se que a Instituição de Ensino deixou de firmar o termo de compromisso de estágio de fls. 24/25 em razão do aluno não ter sido aprovado em um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC (fl. 26). As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam que a realização do estágio não obrigatório não foi anuída pela universidade uma vez que o discente não havia atingido tal número mínimo de créditos. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o precitado requisito constitua óbice para a realização da atividade de estágio voluntário. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular, haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar à autoridade impetrada que autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008174-06.2015.403.6126 - FIRENZE TRANSPORTES LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

FIRENZE TRANSPORTES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de: férias gozadas, 13º. salário, adicional de horas extras e adicional noturno, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 30/874. Foi determinada a regularização da representação processual da impetrante (fls. 877), sendo apresentado instrumento de mandato (fls. 878/879). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 881/882 e o Procurador da Fazenda Nacional intimado (fls. 887). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 888/912), O MPF manifestou-se às fls. 913/914. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II

..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Como se pode notar do dispositivo legal, as verbas recebidas a título de férias gozadas integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) e (AGRESP 201402596209, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:10/12/2014 ..DTPB:) e (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0007042-31.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) Do mesmo modo, as verbas a título de 13º. salário e os adicionais de hora-extra e noturno por integrarem o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219, REL. MIN. LUIZ FUX) , (AGRESP 201402596209, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2014 ..DTPB:).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000798-32.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG102096 - PATRICIA CAMPOS LIMA E MG115323 - PEDRO DE CASTRO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança, sem pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de ser reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.415/15, no que tange ao percentual do benefício do REINTEGRA aplicável ao ano-calendário de 2015, permitindo à impetrante apurar seus créditos com base no percentual de 3%, bem como seja declarado o direito da Impetrante à compensação. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 23/106 e 110/115. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 123/133). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 134/135. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o REINTEGRA foi criado pela Lei n. 12.456/11, decorrente da conversão da MP n. 540/11, dispondo sobre o incentivo fiscal na seguinte forma: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. ... Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)... 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)... V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)... Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)... Dessa forma, como o REINTEGRA é um incentivo fiscal criado para desonerar o exportador que produz bens manufaturados, no intuito de fomentar as exportações. Ao caso presente, o legislador reconheceu a existência de resíduo tributário na cadeia produtiva de bens destinados à exportação, prevendo a devolução deste valor apurado com base em um percentual da receita de exportação, o qual será utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em dinheiro. Contudo, com a vigência do Decreto n. 8.415/15 não houve alteração da base de cálculo ou da alíquota de qualquer tributo, apenas limitou a apuração do crédito do REINTEGRA em percentuais inferiores a 3% e superiores a zero, nos períodos mencionados pela norma regulamentadora: Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.(...) 7º O percentual de que trata o caput será de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015) 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o 7º, observada a evolução macroeconômica do país. No caso em exame, restou caracterizado somente a redução do percentual do benefício fiscal, fato jurídico que não observa a aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECRETO Nº 45.138/09-MG. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE QUE NÃO REPRESENTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos. 2. O regime de apuração da substituição tributária não está alcançado pelo âmbito de proteção da tutela da não surpresa, na medida em que o agravamento inicial que decorre do dever de suportar o imposto pelos demais entes da cadeia será ressarcido na operação de saída da mercadoria. 3. Na hipótese sob análise, não há aumento quantitativo do encargo e sim um dever de cooperação com a Administração tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR-AgR 682631, ROBERTO BARROSO, STF.) Portanto, com a modificação no tratamento de um incentivo fiscal,

nada obsta a cobrança imediata do tributo, não havendo afronta ao princípio da anterioridade, pois a supressão de benefício fiscal não pode ser equiparada à majoração de tributo. Assim, não há de confundir-se revogação de isenção com instituição do tributo, posto que regidos por normas tributárias diversas (arts. 178 e 104, III, do CTN. Lei Complementar nº24/75) não merecendo guarida o pleito demandado, o que torna prejudicado o pedido de compensação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002266-31.2016.403.6126 - TAINA ALVES DO NASCIMENTO(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por TAINÁ ALVES DO NASCIMENTO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante foi aprovado em processo seletivo de estágio junto à empresa FLEURY S/A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio e na qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da Universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/20. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa FLEURY S/A.. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002268-98.2016.403.6126 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002271-53.2016.403.6126 - GILDENOR NORBERTO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002254-83.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição das fls. 46/47: com razão o autor, visto que é desnecessária a perícia para a resolução da lide, razão pela qual determino o cancelamento. Intime-se o perito. Intime-se o INSS para que esclareça se há interesse na audiência de conciliação.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-78.2016.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA - SP136349

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a certidão expedida nestes autos (id. 102482), promova o autor o integral cumprimento ao determinado na decisão (id. 53024), juntando aos autos declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 290 do NCPC.

Int.

Santos, 18 de abril de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000144-26.2016.4.03.6104

AUTOR: BRAGANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - SP132053

D E S P A C H O

Considerando o valor dado à causa, mas para fins de verificação escoreita da competência (artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/91), junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de rendimentos do último exercício fiscal.

Int. com urgência.

SANTOS, 20 de abril de 2016.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007113-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007113-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PAZ SALES DE LIMA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP341363 - THALITA RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MAIA(SP084896 - LEO DOS SANTOS LIMA FILHO)

Dê-se vista ao patrono da ré MARIA DA PAZ SALES DE LIMA pelo prazo legal. Após, rearquívem-se os autos.

Expediente Nº 5521

INQUERITO POLICIAL

0003457-51.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP354587 - KELLY CRISTINA ARRELARO)

Fls. 810: dê-se vista dos autos, mediante juntada de procuração. Fls. 812: expeça-se. Após, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 5522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-22.2006.403.6104 (2006.61.04.004363-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO NASCIMENTO(SP140738 - SONIA

Expediente Nº 5523**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010520-45.2005.403.6104 (2005.61.04.010520-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MILENA SOLA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

SENTENÇA DE FLS.516/519:Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 68/2016 Folha(s) : 266 Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Odete Aparecida Rodrigues Cacau (extinta a punibilidade), MARCOS DELFIN FERREIRA e MILENA SOLA, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado Divaldo Fernandes recebeu simultaneamente os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria e que também o acusado MARCOS DELFIN inseriu vínculos falsos referentes às seguintes empresas e períodos: Metalock - 26/01/1969 a 20/05/1971; Metalock do Brasil - 15/09/1973 a 31/12/1973; Cimento Santa Rita Ltda - 01/08/1985 a 30/07/1987, deturpando a contagem de tempo de serviço que, excluídos, resultariam em um menor pagamento de benefício por parte do INSS. A procuradora que requereu o benefício foi a acusada Odete Aparecida Rodrigues Cacau. Consta, ainda, da peça acusatória que a acusada MILENA SOLA percebeu benefício de aposentadoria do INSS que fora formatado pelo acusado MARCOS DELFIN que fez a inserção indevida de dois vínculos falsos: Escola Técnica Marzaci - 19/10/1970 a 02/05/1975; Transportadora 71 Ltda - 01/09/1980 a 29/06/1981, resultando na percepção indevida de aposentadoria no período de 01/06/2003 a 31/12/2004 no importe de R\$ 27.520,26. Denúncia recebida aos 30/06/2010, às fls. 276/281, com relação aos acusados ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU, MARCOS DELFIN FERREIRA e MILENA SOLA e, rejeitada quanto ao denunciado Divaldo Fernandes. Sentença de extinção da punibilidade da acusada Odete Aparecida Rodrigues Cacau às fls. 422/424. Sentença proferida em 29/02/2016 (fls. 496/513), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condenando MARCOS DELFIN FERREIRA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal; condenando MILENA SOLA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal; absolvendo MARCOS DELFIN FERREIRA do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (NB 42/128.032.727-5). O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 515-verso). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 313-A, do Código Penal, foram fixadas as penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos ao corréu MARCOS DELFIN FERREIRA, e de 02 (dois) anos à corré MILENA SOLA. Desta forma, evidencia-se, portanto, que as penas aplicadas aos réus já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (30/06/2010) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (29/02/2016) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCOS DELFIN FERREIRA e MILENA SOLA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito

em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.Santos, 11 de abril de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal SENTENÇA DE FLS.496/513V: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 36/2016 Folha(s) : 213VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR MARCOS DELFIN FERREIRA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal; CONDENAR MILENA SOLA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal; ABSOLVER MARCOS DELFIN FERREIRA do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (NB 42/128.032.727-5). Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Em havendo trânsito em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. P.R.I.C.Santos, 29 de Fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5524

INQUERITO POLICIAL

0002455-12.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0002455-12.2015.403.6104 Fls. 123: Defiro a consulta e extração de fotocópias dos autos, no balcão desta Secretaria, requerida pela petionária Dra. CÁSSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA, OAB/SP nº 93.713. Caso a requerente deseje retirar os autos em carga rápida, deverá regularizar sua representação processual. Intime-se a petionária via Diário Oficial Eletrônico. Santos, 20 de abril de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5525

INQUERITO POLICIAL

0004041-84.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP342584 - LUCIANA RIBEIRO DE JESUS)

Fls. 30: Defiro vista, em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos para o arquivo.

Expediente Nº 5526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-82.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO EVARISTO DE LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

Fls.285: Em face da documentação constante das fls.35/37 dos autos do pedido de liberdade provisória nº000429-07.2016.403.6104-de que tomou ciência a Advogada do réu(fl.38/39), entendo que a manutenção a custódia cautelar deverá ser avaliada por ocasião da audiência designada para o dia 27/04/16. No mais, tendo em vista a realização da Correição Ordinária a se iniciar em 25/4/16, aguarde-se, em secretaria, para a continuidade da regular instrução processual e demais deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000199-44.2016.4.03.6114
AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000200-29.2016.4.03.6114

AUTOR: ANA FRIDA PEREIRA PERRONI

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-63.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE JULIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000202-96.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JOAO VITOR LACRIMANTI GAZOLLI

Vistos.

Justifique o autor a propositura da ação em São Bernardo do Campo, uma vez que o imóvel localiza-se em São Caetano do Sul, autor e réu residem em São Caetano do Sul.

A citada cidade pertence à jurisdição de Santo André e não São Bernardo do Campo.

Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000148-33.2016.4.03.6114

AUTOR: IARA REGINA TIBAES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos da ré e os documentos juntados, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000112-88.2016.4.03.6114

AUTOR: NEURAILTON ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892, LUANA ELOA MARTINS - SP313552

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o salário recebido pelo autor da ação.

Recolham-se as custas no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10359

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7) - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da devolução da integralidade dos valores levantados pelo autor, comprovado às fls. 574/576, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV 20140218883 e estorno dos valores ao Tesouro Nacional. Expeça-se o Ofício Precatório no valor total de R\$ 143.789,42, atualizados em 09/2014, conforme cálculos de fls. 524/527. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 10361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-49.2016.403.6114 - INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados O valor da causa é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. O autor, ao postular a declaração de inexistência de relação jurídica, desde 2007, que obrigue a requerente e suas filiais ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, terá como vantagem os valores pagos indevidamente que serão objeto de repetição. Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a esta quantia. Assim, determino a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000838-69.2016.403.6140 - THIAGO TREVISAN LINO ALVES X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Vistos. Trata-se de ação popular com pedido de liminar em face do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Eduardo Cosentino da Cunha e da União Federal, pretendendo o afastamento do 1º réu da presidência do referido órgão Legislativo e a nulidade dos atos por ele praticados. Em face da natureza da matéria impugnada, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das contestações e da manifestação do Ministério Público Federal. Citem-se, abra-se vista ao Parquet Federal.

Expediente Nº 10362

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002373-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE MORENO FERREIRA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$284,81 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados em 14/03/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 114/116, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, § 1º, da Lei 13.105/15, CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-46.2010.403.6115 - PEDRO IVAN BERRETA firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo autor (PEDRO IVAN BERRETA), fls 294, concedo o derradeiro prazo de 30 dias para elaboração dos cálculos. Findo o prazo, sem manifestação, archive-se os autos.

0000987-14.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF a cumprir, em 05 dias, o despacho de fls 173, ou justificar sua impossibilidade. Publique-se.

0001963-21.2014.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Antes de receber a apelação interposta pela parte autora, comprove o recolhimento em 05 dias das custas processuais, constando na petição de recurso apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno, fls 179.

0002262-95.2014.403.6115 - AUGUSTO NOGUEIRA DE ALENCAR SENA X MAURA NOGUEIRA SENA LORENTZ(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (AGU) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (autor) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002452-58.2014.403.6115 - C & A COMPUTADORES LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a devedora C & A COMPUTADORES LTDA, para pagar, em 15 dias, R\$ 2.386,85 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 do CPC.

0002457-80.2014.403.6115 - MINERACAO RIBERCAST LTDA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Recebo a apelação (PGF) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (autora) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001037-06.2015.403.6115 - CARMEM DENOFRIO MARUCCI(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação (CEF) em ambos os efeitos, exceto quanto ao item 3 da r sentença de fls 133, que antecipou os efeitos da tutela. Vista ao apelado (INSS) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0003030-84.2015.403.6115 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0000639-25.2016.403.6115 - ALVARO JORGE PEREIRA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0001423-02.2016.403.6115 - WILMA PEREIRA DE AQUINO(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 - fls. 17v. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-76.2016.403.6115 - MARIA DAS DORES MISQUITA DE MELO(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 - fls. 17v. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-83.2016.403.6115 - QUEILA CRISTINA RIBEIRO(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 - fls. 17v. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-53.2016.403.6115 - AGEU MORAES(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado

Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 - fls. 17v. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-30.2016.403.6115 - DARCILENE DA SILVA GUIMARAES(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-67.2016.403.6115 - IVAN FURTADO SASSI(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-37.2016.403.6115 - ELIO DALEFFE(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001455-07.2016.403.6115 - ANA MARIA DE SOUSA PEREIRA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001457-74.2016.403.6115 - EDNA DO CARMO DA SILVA XAVIER(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-44.2016.403.6115 - ESTHER BAHBOUTH(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-14.2016.403.6115 - IRIA MARIA DA SILVA GOULART(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001706-25.2016.403.6115 - IVONE RODRIGUES PEDRO(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO E SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS

Preliminarmente tendo em vista o documento de fls. 26, o qual informa que o advogado encontra-se em situação irregular, intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Confira-se art. 76 do CPC. No silêncio, intime-se pessoalmente o demandante a fim de que constitua novo patrono nos autos.

0001736-60.2016.403.6115 - MARCELO UBIRATAN TEIXEIRA X TATIANE GRAZIELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais. Alegando em síntese prejuízos financeiros, em face de clonagem da sua conta junto Caixa Econômica Federal de nº 36.982-0, no período de fevereiro a junho de 2015, que contabilizam o valor de R\$12.820,13 (doze mil oitocentos e vinte reais e treze centavos), porém deu à causa o valor de R\$56.820,13. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico do dano sofrido direto (danos materiais) e indireto ou subjetivo (danos morais). Neste sentido, correlaciona os danos morais as provas colecionadas aos autos e aos cálculos de fls. 12/13, contudo com relação ao dano material não verificamos qualquer ilação correspondente que justifique o valor final dado à causa. Assim, por ordem, defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Douro giro, determino a autora que complemente sua inicial, justificando o valor dado à causa, no prazo de 15(quinze) dias.

0001769-50.2016.403.6115 - REGINA MARIA DE FREITAS GARUTTI(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 25. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-34.2016.403.6115 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa

em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 24. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002206-28.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-50.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Tendo em vista a manifestação do contador judicial, fls 93, intime-se o embargado a apresentar a documentação solicitada pela PFN às fls 02, verso no prazo de 15 dias. 2, 10 Cumprida a determinação, retornem os autos a contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, 10 Tendo em vista que em petição de fls 208 o patrono do autor requereu o destaque de seus honorários, intime-se o mesmo para que junte aos autos, em 15 dias, o contrato de honorários originais, findo o prazo: 1. Com a juntada, sigam os autos à contadoria, observando o destaque dos honorários, para atualização dos cálculos de fls. 319-327, bem como para que informe os dados de IR a ser lançado, quando da requisição de pagamento (Resolução nº 168/11 do CJF. Art. 8º, XVII, considerando que o valor a receber se sujeita à forma de incidência prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (RRA)). 2. Prestada a informação da contadoria, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes do(s) ofício(s). 3. Sem oposição das partes, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Efetuado o depósito da requisição, intimem-se os favorecidos sobre a disponibilização dos valores

0001442-76.2014.403.6115 - RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a devedora Caixa econômica Federal, para pagar, em 15 dias, os valores apurados pelo exequente, fls 210/224, sob pena de multa de 10% e também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art 523 e seguintes do CPC .

Expediente Nº 3813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-65.2008.403.6115 (2008.61.15.000066-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO X FLAVIA ANASTACIO X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI X MARLI HONORIO DA SILVA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP133043 - HELDER CLAY BIZ E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ) MARLI] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0001453-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001453-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Trata-se ação penal movida em face de José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira em que lhes é imputada a prática do delito previsto no art. 168-A, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/03/2010 (fls. 152). Citados, apresentaram os réus, resposta escrita à acusação (fls. 157-9). Houve a suspensão da ação, diante do parcelamento do débito (fls. 253). Em virtude da notícia de exclusão do débito do programa de parcelamento, o andamento foi retomado (fls. 310). Requereu a defesa a suspensão do processo em razão de parcelamento (fls. 324-6). Informou a PSFN a liquidação do débito demonstrado no DEBCAD 35.843.360-6 (fls. 340-1). O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade dos réus (fls. 342-4). É o relatório. Decido. Por se tratar de disposição idêntica e posterior ao art. 9º da Lei nº 10.684/03, portanto revogado (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º, 1º), aplica-se ao caso o art. 69 da Lei nº 11.941/09, que prevê a extinção da punibilidade dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, no caso de pagamento integral do tributo sonegado. Havendo informação originária da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos nos autos (fl. 340-1), há de ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados. Ante o exposto: 1. Declaro extinta a punibilidade dos réus JOSÉ PEREIRA DA SILVA e LUIZ GONZAGA PEREIRA, ambos qualificados nos autos, em relação ao crime previsto no art. 168-A-A do Código Penal, com fundamento no artigo 9, 2 da Lei n 10.684/03 c/c artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, apurado nestes autos. Disponho: a. Cancele a audiência para oitiva da testemunha Walfan Souza, por videoconferência (fls. 336). b. Solicite-se a devolução das precatórias de fls. 315-7, independente de cumprimento. c. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. d. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual dos acusados, devendo constar extinta a punibilidade. e. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. f. Façam-se as demais comunicações necessárias. g. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-08.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE CARLOS SANSAO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI)

Tendo em vista a informação da Advocacia Geral da União (fls. 480/485) indicando que houve o depósito integral no que concerne às contribuições previdenciárias da ação trabalhista e que, apenas, aguarda-se a comprovação da efetivação do depósito através da apresentação de guia GPS, antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, conforme solicitado pelo parquet federal, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001659-56.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KARINA FALCHIONE NOGUEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X REPRESENTANTES LEGAIS DE EVOLUTIVA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA X AFONSO CARLOS BULLIO(SP091178 - AFONSO CARLOS BULLIO) X ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 329/339 em relação à ré ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS, extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo. Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados. Ao SEDI para anotação da condenação. Com relação ao pagamento das custas processuais, aguarde-se o desfecho do recurso de apelação da ré KARINA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000952-54.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAURO PACIFICO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X VALERIA MELLACI DE CARVALHO X IVAN MEIRELLES DE CASTRO X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ) MAURO] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0001284-21.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-07.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA E SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de GABRIEL CRISTIANO MARTINS e MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 34 caput e parágrafo único, II, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no dia 8 de janeiro de 2011, policiais militares ambientais flagraram os denunciados realizando atividade ilegal de pesca, no rio Mogi-Guaçu, no município de Pirassununga/SP, em período proibido, denominado piracema e com petrechos não permitidos. Segundo a denúncia, os acusados estavam na companhia de mais uma pessoa e, quando foram avistados, empreenderam fuga, sendo que somente foram detidos os denunciados, com quem foram apreendidos petrechos de pesca - duas tarrafas de nylon - e peixes, 2 da espécie Piava, 13 da espécie Cascudo, 8 da espécie Mandi e 2 da espécie Cutimbatá. Além disso, o local onde foram avistados pescando situava-se a menos de 200 metros da cachoeira das Emas, o que viola o art. 2º, II, b, da Instrução Normativa nº 26 do IBAMA. A denúncia foi recebida em 13/09/2012 (fls. 70). Em face de Gabriel foi proposta suspensão condicional do processo, que restou aceita (fls. 101) e homologada (fls. 103). O réu Marcelo apresentou resposta escrita à acusação (fls. 108-16). Foi determinado o desmembramento dos autos, bem como a oitiva de testemunhas por precatória (fls. 162). As testemunhas foram inquiridas (fls. 191 e 199). Em 16/07/2015 o réu foi interrogado. Ao final da audiência, não havendo diligências complementares, foi concedido prazo para memoriais finais escritos (fls. 217-20). Em suas razões finais, o parquet federal requer a condenação (fls. 201-28). A defesa, de outro vértice, pleiteia a absolvição, arguindo ter o acusado agido em estado de necessidade e ser o caso, ainda, de aplicação do princípio da insignificância. (fls. 231-4). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. A priori, há que se afastar a preliminar de bis in idem arguida pela defesa, sob o argumento de que o réu já fora autuado, preso e multado, sendo que a pena de multa foi parcelada e vem sendo regularmente adimplida. A multa a que faz alusão a defesa e cujos comprovantes de pagamento foram apresentados juntamente com a resposta escrita à acusação (fls. 118-57) trata-se de penalidade administrativa e não se confunde com a pena de multa cominada no dispositivo legal imputado ao réu, eis que independentes as esferas de atuação estatal; eventual condenação nestes autos restringe-se ao âmbito penal. Superada a questão, passo à análise do mérito. O crime de pesca ilegal encontra-se disciplinado pela lei 9.605/1998, em seu artigo 34, in verbis: Art. 34 Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena: Detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Analisando-se o bem jurídico tutelado pelo tipo do artigo 34, da Lei 9.605/98, vê-se que não se está diante de uma conduta tipificada somente para proteger o local onde a pesca seja proibida, ou uma determinada espécie em extinção, mas com o fim de salvaguardar interesses maiores, pois se trata de proteção ao meio ambiente. A materialidade delitiva restou demonstrada pela lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 02-17), boletim de ocorrência (fls. 21-3), auto de exibição e apreensão (fls. 24-5) e laudo pericial (fls. 42). Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, a policial militar Carolina Colombo relatou, in verbis: Que em patrulhamento nesta data no distrito de Cachoeira de Emas avistou uma van estacionada às margens do rio Mogi-Guaçu, estando esta há cerca de cinquenta metros da barragem, havendo ainda três indivíduos às margens do rio, os quais estavam lançando redes de pesca. Ao perceberem a aproximação da viatura, empreenderam fuga, sendo que os indiciados recolheram a rede e saíram no veículo, ao passo que o terceiro indivíduo fugiu a pé. Que a depoente procedeu ao acompanhamento do veículo até as proximidades do restaurante Beira-Rio, onde foram detidos. No interior da van

utilizada pelos indiciados foram localizados aproximadamente trinta peixes, alguns ainda envolvidos na rede de pesca, além de duas tarrafas utilizadas. (fls. 03)No mesmo sentido foi o depoimento do outro policial militar, Luciano Pereira (fls. 05). Quanto à versão dos denunciados, Gabriel disse à autoridade policial, in verbis: Que confessa a prática delitiva, afirmando que ao sair do trabalho foram realizar um churrasco nas proximidades do Museu do Peixe na Cachoeira de Emas, tendo então pensado em pescar algum peixe para comer durante o churrasco, uma vez que o interrogando possuía duas tarrafas. Que depois de pescar, o interrogando encontrou co-réu Marcelo, o qual passava com seu veículo (Van) devagar pelo local, solicitando a este uma carona, tendo colocado os peixes pescados, bem como suas tarrafas e rede no interior do veículo de Marcelo, quando então foram abordados por policiais militares. Que imagina ter apanhado cerca de cinco peixes em uma das tarrafas e quatro em outra. Que nega que estivesse acompanhado de outra pessoa. Que o interrogando tinha conhecimento da proibição de pesca no local, notadamente por residir naquela localidade. (fls. 06)Da versão de Marcelo, no dia dos fatos, extrai-se: Que nesta data o interrogando estava passando pelo local dos fatos com seu veículo quando seu amigo Gabriel o avistou e pediu uma carona. Que Gabriel estava há cerca de vinte metros do rio Mogi-Guaçu nesse momento. Que Gabriel estava com rede, tarrafas e peixes que havia pescado, tendo enrolado tudo e jogado na van (sic). Ao fazer a curva, percebeu uma viatura policial atrás de sua van, com a sirene ligada, tendo parado e atendido os policiais. Não sabe dizer para onde Gabriel ia, pensando que iria para sua casa. (...) Que o interrogando tem conhecimento da proibição da pesca no local dos fatos. (fls. 12)Sob o crivo do contraditório e na condição de testemunha de acusação, Carolina Colombo Leme da Silva declarou, in verbis: a depoente é policial militar e fazia patrulhamento em Cachoeira de Emas quando viu 2 ou 3 indivíduos pescando com tarrafas na beira do rio Mogi Guaçu. Ao perceberem a presença da polícia esses indivíduos correram até uma van estacionada nas proximidades, onde acabaram sendo detidos. Referidos indivíduos pescavam com tarrafas e próximos da cachoeira. Além disso o período também era proibido para pesca. Dentro da van foram encontradas as tarrafas utilizadas e grande quantidade de peixes. Não se recorda o que disseram os réus depois da prisão. (fls. 191)A outra testemunha de acusação, Luciano Pereira, afirmou que era policial militar territorial e não ambiental, tendo se deparado com a ocorrência, já que realizava patrulhamento pelas proximidades. Relatou que a polícia militar ambiental foi acionada na delegacia, para que fossem tomadas medidas administrativas. Confirmou que à época dos fatos era período de piracema e os indivíduos estavam pescando bem próximo da cachoeira, que é bastante extensa. (fls. 199 - mídia eletrônica)Interrogado em juízo, o réu confessou a acusação. Confirmou que pescou com tarrafa cerca de 10 a 12 peixes em local bem próximo da cachoeira. Aduziu saber que à época era proibido pescar. Alegou que a finalidade da pesca era para alimentação. Esclareceu que chegou ao local por volta das 20:30 horas e que lá encontrou Gabriel, a quem pertencia uma das tarrafas apreendidas. Disse que havia outras pessoas pescando no local, porém somente ele e Gabriel foram abordados. Relatou que chegou a pagar multa administrativa, que foi dividida em 24 parcelas. (fls. 220 - mídia eletrônica)Do acervo probatório amealhado aos autos, portanto, resta indubitável a autoria delitiva também, especialmente pela confissão. A acusação imputa ao réu a pesca em época proibida - piracema - e com petrechos de uso proibido - tarrafas. A Instrução Normativa nº 25, de 1º de setembro de 2009, do IBAMA estabelece ser proibida a pesca entre 1 de novembro a 28 de fevereiro. Portanto, a data dos fatos encontra-se inserida no aludido período. Ademais, a Instrução Normativa nº 26, de 2 de setembro de 2009, do IBAMA, previu ser defeso o uso de redes e tarrafas tanto para a pesca comercial, quanto amadora, na bacia hidrográfica do rio Paraná (art. 2º, I, a). Não se cuida de aplicar a tese da insignificância ou bagatela. A quantidade de pescado apreendida não interfere na conduta penalmente imposta ao réu, que se consubstanciou em praticar atos de pesca em período proibido para tanto e com petrechos de utilização proibida. Destarte, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado, uma vez que o réu praticou atos de pesca em época proibida pelo poder público e com petrechos proibidos. Registro, nesse ponto, que se trata de crime único. Ainda que vários espécimes fossem capturados, a pesca foi praticada em ocasião única, de modo a lesar o bem juridicamente protegido apenas uma vez. Inexistem causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu. De rigor, consequentemente, o decreto condenatório. Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Dentre as penas cominadas alternativamente, deve-se eleger a que seja necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime (Código Penal, art. 59, I). Ao delito praticado pelo réu são cominadas pena de detenção de um a três anos ou multa, ou, ainda, ambas as penas cumulativamente. Seria natural assinalar a pena mais branda (a de multa, isoladamente), mas aplicar a privativa de liberdade (isolada ou cumulativamente) somente se justificadamente imprescindível. Não há elementos nos autos que recomendem a assinalação de pena restritiva de liberdade. Embora típicos e ilícitos, os atos de pesca que não redundem em captura significativa não suscitam a grave pena de prisão. Basta a multa, cuja quantia se avalia segundo os critérios legais. Feita tal consideração, na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. O acusado possui antecedente maculado, haja vista ter sido condenado por delito praticado anteriormente ao aqui tratado, com trânsito em julgado posterior, conforme certidão acostada às fls. 38-9 do apenso. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena em 53 (cinquenta e três) dias-multa, considerando a majoração de 1/8 (da diferença entre o mínimo e máximo previsto no art. 49, caput, do Código Penal), face aos maus antecedentes. Na segunda fase, não vislumbro circunstâncias agravantes. Há, porém, que ser reconhecida a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d). Por conseguinte, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida, nesse momento, em 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Na terceira fase, não se verifica a incidência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, a pena definitiva é fixada em 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do delito (R\$540,00 em 08/01/2011), corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 23.460.158-9 - SSP/SP e do CPF nº 245.925.248-02, nascido em 11/09/1974, filho de Ézio Soares de Macedo e de Vera Lúcia Borotto de Macedo, natural de Pirassununga/SP, residente e domiciliado na Rua Fernando Costa, nº 346, Cachoeira de Emas, Pirassununga/SP, para CONDENÁ-LO como incurso na pena do art. 34, caput, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98 a: 1. pagar multa de R\$1.159,38, correspondente a 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos (08/01/2011), corrigido monetariamente. 2. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Oportunamente, transitado em

julgado o presente decisum para a acusação, tornem os autos conclusos.P.R.I.C.

0001947-33.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALDIR PIRES(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR) X JOSE SABINO NETO X ANTONIO FERMINO TEODORO X LUIZ GONCALO CASSIMIRO

Carta Precatória nº 140/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ SABINO NETO, ANTONIO FERMINO TEODORO e LUIZ GONZALO CASSIMIRO (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SP.Local: JOSÉ - Rua de Janeiro, nº 668, bairro Vila Albertina; ANTONIO - Rua João Carlos Coelho Filho, 210, Bosque do Tamanduá; LUIZ - Rua Amálio Pozzi, 266, Jardim Paola.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Incabível a proposta de suspensão condicional do processo ao caso, tendo em vista o concurso formal entre os crimes (art. 296, 1º, I do CP e art. 29, caput e 1º, III e 3º da Lei 9.605/98). A aplicação da majorante faz ultrapassar o limite de um ano de pena mínima para o gozo do benefício. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça.2.1. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido de fls. 161. Anote-se.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1162

ACAO CIVIL PUBLICA

0002207-52.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO BARBOZA(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

Chamo o feito à ordem.Em complemento ao determinado às fls. 609, deverão as partes se manifestarem também sobre os documentos juntados às fls. 610/617.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001016-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIEL NEO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de MARCIEL NEO, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2005, modelo 2006, cor branca, chassi 9BD15802764771142, placas DRR 3507, RENAVAM 868237450, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que recebeu por cessão do Banco Panamericano, observadas as formalidades dos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045147157 celebrado com o requerido em 06/05/2011 (fls. 06/09), devidamente registrado no CIRETRAN (fls. 13). Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 06/10/2012. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 03/03/2014 atinge a cifra de R\$32.368,18. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/19. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 22/22v, sendo o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fls. 45/50). Citado (fls. 46), o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 52. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2005, modelo 2006, cor branca, chassi 9BD15802764771142, placas DRR 3507, RENAVAM 868237450. A liminar foi concedida em virtude do comprovado inadimplemento do devedor fiduciário (nos termos do art. 3º, do

Decreto-Lei n. 911/69), tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora. Ressalto que o réu admitiu tacitamente a sua inadimplência ao deixar de contestar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de forma que, com fundamento no art. 344 do NCP, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 16/09) e planilha de evolução da dívida (fls. 14/15). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a decisão de fls. 22/22v e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 5º). Faculta-se a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, 8º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-45.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002834-17.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001912-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PEDRO JARDIM DE ORNELLAS X JOSE RENATO JARDIM DE ORNELLAS - INVENTARIANTE X MARIA DA CONCEICAO GROSSELI ORNELLAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por MARIA DA CONCEIÇÃO GROSSELI ORNELLAS e JOSÉ RENATO JARDIM ORNELLAS (inventariante de PEDRO JARDIM ORNELLAS - fl. 75) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduzem os embargantes que: a) o imóvel em que reside a viúva é bem de família, b) houve dois empréstimos, um em 09/05/2007 e outro em 13/10/2010, e que ambos padecem de iliquidez (data da contratação, exigência de comissão de permanência, ausência de planilha demonstrando os pagamentos feitos pelo de cujus). Pugna pela inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, para que seja determinada a exclusão dos embargantes do polo passivo da ação. A CEF impugnou os embargos aduzindo: a) inépcia da inicial dos embargos à luz do art. 282 do CPC, b) que não há que se falar que a CEF deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, c) ausência de declaração do valor que os réus entendem correto, invocando aqui o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, d) a mora dos devedores, e) a legalidade dos juros contratados, f) que há cobrança de taxa de rentabilidade no percentual de 1%. A audiência de conciliação foi infrutífera (fl. 110/111). Determinei que a CEF trouxesse aos autos o teor das Cláusulas Gerais mencionadas na Cláusula Oitava do Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física (fl. 117), determinação cumprida à fl. 120/122. Os demandados tiveram vista dos documentos juntados e se manifestaram (fl. 124/128). É o que basta. II. Fundamentação Preliminares As preliminares articuladas pela CEF não merecem prosperar. Os embargos não são ineptos, embora as alegações sejam restritas do ponto de vista processual. Igualmente, não há que se exigir dos embargantes que apresentem a declaração do valor que entendem correto, já que inaplicável no procedimento da ação monitoria o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Por estas razões, rejeito as preliminares suscitadas. Mérito I. Da previsão legal da ação monitoria Dispõe o CPC/1973 acerca da ação monitoria: DA AÇÃO MONITÓRIA Art. 1.102. a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1.102. b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferir de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102. c - No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Esta é a lei que será levada em conta no presente caso concreto. 2. Da verificação da alegada iliquidez da dívida Os documentos apresentados pela CEF são os seguintes: a) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e serviços - Pessoa Física (fl. 5/9), bem assim seu complemento (fl. 120/122), b) extratos de movimentação da conta corrente na qual foi creditado o valor ora exigido, c) planilhas de evolução da dívida (fl. 28), d) taxa de juros aplicada (fl. 31), d) outros documentos que indicam a evolução da dívida. Ora, diversamente do que sustentam os embargantes, a dívida se apresenta certa (existe) e líquida (valor definido) pelos documentos trazidos aos autos pela CEF. Por seu turno, a alegação genérica de que o de cujus fez pagamentos não basta para infirmar os documentos de dívida apresentados pela CEF. Aliás, não há nenhum documentos nos embargos que demonstre que ocorreram tais pagamentos. O ataque contra o acerto ou desacerto do crédito exigido é de responsabilidade exclusiva dos embargantes. No caso, não houve ataque, mas sim apenas a alegação de iliquidez que, como já disse, inexistente. 3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus

serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras.Da previsão legal da Comissão de PermanênciaA cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da

referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989 Elmo de Araujo Camões Presidente

No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No tocante ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463) No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ). 4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira. 5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a

jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem.Precedente do STJ (AgRg nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 20006000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência.Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual foi cumulada com a comissão de permanência, conforme

demonstram as planilhas (eg. fl. 29 e fl.37).III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos monitorio para excluir a cumulação entre a TAXA DE RENTABILIDADE e a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA nos contratos n. 0348 - 0400 - 0000000000304818 e 0348 - 0195 - 0000001000344126, e condenar a embargada ao recálculo do débito, cabendo-lhe apresentá-lo em juízo.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a CEF a pagar honorários de 10 % sobre o valor da minoração resultante da exclusão da cumulação supracitada e condeno os réus (embargantes) em honorários de 10 % sobre o crédito remanescente.P. R. I.

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de PROPLÁSTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PESHOP LTDA., SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA e EDUARDO BRAGATTO, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 42.155,24, valor acrescido dos encargos contratuais até 30/11/2014, decorrente de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa nº 003047197000011192, firmado em 21/11/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/28). Os réus foram devidamente citados para efetuarem o pagamento ou oferecerem embargos. O co-réu Eduardo Bragatto ofereceu embargos (fls. 53/86), alegando, em preliminar, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, carência da ação pela inexistência de título hábil a ser cobrado e, no mérito, sustentando que os juros cobrados são exorbitantes e que houve capitalização de juros. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 87. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 89/103, requerendo a declaração de nulidade processual pelo não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC. No mérito, sustentou a legalidade dos juros contratados e defendeu o afastamento da alegação de capitalização de juros. Às fls. 104, foi designada audiência de conciliação que, realizada em 30/11/2015, restou infrutífera (fls. 107/108). Intimada a CEF a manifestar interesse na formalização de proposta de acordo (fls. 113), apresentou proposta de acordo às fls. 114, sendo que o co-réu Eduardo Bragatto, se manifestou às fls. 116/119, alegando não ter condições de assumir o débito.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas. Os embargos não merecem acolhimento. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa (fls. 05/17). Questiona o embargante o critério utilizado pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve incidência de juros abusivos. Inicialmente, ressalto que é possível proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe aos embargantes indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Nesse sentido: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. Nº 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. 1. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. 2. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula nº 596 do STF não trata da capitalização de juros. 3. Apelo improvido. (TRF - 4a. Região, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Quarta Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 07/08/2002) No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64 passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou o embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRES P 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quagliá Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE

CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) Com efeito, como o pacto foi firmado no ano de 2013 não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros durante o período de execução do contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4. O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 6. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12. Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13. Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14. Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC 200061060062473AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 - grifos nossos) Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 42.155,24 (quarenta e dois mil, cento e cinqüenta e cinco e vinte e quatro centavos), em 30.11.2014, o qual deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Em consequência, condeno os réu/embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro, por equidade nos termos do 8º, art. 85 do NCP, em R\$ 700,00. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da apresentação de declaração de pobreza (fls. 118). Assim, a execução das verbas da sucumbência ficará suspensa.

0002562-57.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA ELIANA DOMINGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação:vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando que já houve tentativa frustrada de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 68/70. (pesquisa sistema RENAJUD)

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à ação monitória opostos por GILBERTO PAULO SCHICHI-ME e GILBERTO PAULO SCHICHI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduzem os embargantes que: a) carência da ação em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; b) aplicabilidade do CDC; c) abusividade da taxa de juros e invalidade da capitalização de juros. Pugna pela procedência dos embargos e reforma da dívida. A CEF impugnou os embargos aduzindo: a) inépcia da inicial dos embargos à luz do art. 282 do CPC, b) que não há que se falar que a CEF deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, c) ausência de declaração do valor que os réus entendem correto, invocando aqui o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, d) a mora dos devedores, e) a legalidade dos juros contratados, f) que há cobrança de taxa de rentabilidade no percentual de 1%. A audiência de conciliação foi infrutífera (fl. 94/95). Às fls. 100/100v a CEF apresentou proposta de acordo que, apesar de intimados, não houve manifestação dos réus (fls. 102). É o que basta. II. Fundamentação Preliminares As preliminares articuladas pela CEF não merecem prosperar. Os embargos não são ineptos, embora as alegações sejam restritas do ponto de vista processual. Igualmente, não há que se exigir dos embargantes que apresentem a declaração do valor que entendem correto, já que inaplicável no procedimento da ação monitória o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Por estas razões, rejeito as preliminares suscitadas. Mérito I. Da previsão legal da ação monitória Dispõe o CPC/1973 acerca da ação monitória: DA AÇÃO MONITÓRIA Art. 1.102. a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1.102. b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102. c - No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. Art. 1.102. C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 1o Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Esta é a lei que será levada em conta no presente caso concreto. 2. Da verificação da alegada iliquidez da dívida Os documentos apresentados pela CEF são os seguintes: a) Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (fl.06/11), b) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica (fls. 32/35), c) extratos de movimentação da conta corrente na qual foram creditados os valores ora exigido, c) planilhas de evolução da dívida, d) taxa de juros aplicada, d) outros documentos que indicam a evolução da dívida. Ora, diversamente do que sustentam os embargantes, a dívida se apresenta certa (existe) e líquida (valor definido) pelos documentos trazidos aos autos pela CEF. O ataque contra o acerto ou desacerto do crédito exigido é de responsabilidade exclusiva dos embargantes. No caso, não houve ataque, mas sim apenas a alegação de iliquidez que, como já disse, inexistente. 3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIn 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os

efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras.4. Da previsão legal da Comissão de PermanênciaA cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas-Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada:a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução.III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989Elmo de Araujo Camões PresidenteNo que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa.(Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses incorrentes in casu.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463)No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente:AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ).4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira.5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3

CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem.Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 200060000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convenionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência.Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual foi cumulada com a comissão de permanência, conforme demonstram as planilhas (eg. fls. 15, 19, 26 e 37).III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos monitorio para excluir a cumulação entre a TAXA DE RENTABILIDADE e a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA nos contratos n. 0348197000039524 (fls. 06/11), correspondente às operações de Cheque Empresa e Girocaixa Fácil e n. 24.0348.605.0000250-33 (fls. 32/35), correspondente a empréstimo à pessoa jurídica, e condenar a embargada ao recálculo do débito, cabendo-lhe apresentá-lo em juízo.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a CEF a pagar honorários de 10 % sobre o valor da minoração resultante da exclusão da cumulação supracitada e condeno os réus (embargantes) em honorários de 10 % sobre o crédito remanescente.P. R. I.

0003140-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCELINA APARECIDA DA SILVA PIRUZELLI

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 33.

0003177-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702 - parágrafo 4º - do NCPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tomem os autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 315/627

conclusos.4. Intimem-se.

0000666-08.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRISHER DO BRASIL LTDA X SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO X FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação do item 1 do r.despacho de fls. 39.

MANDADO DE SEGURANCA

0001006-74.2001.403.6115 (2001.61.15.001006-5) - MARIA APARECIDA PORTO X TEREZA DO ROSARIO BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(UFSCAR)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001255-83.2005.403.6115 (2005.61.15.001255-9) - LUIZA DE FARIA MANZINI FERREIRA(SP076230 - JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X CHEFE DE SERVICO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001900-06.2008.403.6115 (2008.61.15.001900-2) - ALINE CHULU GONCALVES SOUZA(SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO) X PRO REITORA DE EXTENSAO DA UNIVERSIDADE DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000064-85.2014.403.6115 - STEPHANIE ANDRADE SILVA(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0002605-57.2015.403.6115 - CILIRIA SOARES ALVES DOS SANTOS(SP331871 - LUANA ASSIS SILVA LEITE) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-82.2014.403.6115 - VICTOR VERDILE X JACQUELINE APARECIDA DINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o requerente sobre documentação juntada às fls. 94/344 Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME

Reitere-se à CEF a parte final do r.despacho de fls. 182, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, NCPC.Int.

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre pesquisa de endereços.

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sora a devolução da Carta Precatória de Penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0001762-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON FERREIRA DA SILVA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000237-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SERGIO OLIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SERGIO OLIVIO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre pesquisa no sistema RENAJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2457

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 317/627

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 592 e determino o sequestro do valor executado em conta pertencente ao Município-executado, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequite para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

0010884-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9)) MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 118 e determino o sequestro do valor executado em conta pertencente ao Município-executado, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequite para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003285-0) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE CARLI

Defiro o requerido pela União Federal-exequite às fls. 454/456, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequite para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

0000951-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WALDENIR GUILHERMITI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X WALDENIR GUILHERMITI X UNIAO FEDERAL X WALDENIR GUILHERMITI

Defiro o requerido pela União Federal-exequite às fls. 40/42, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequite para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0700295-02.1994.403.6106 (94.0700295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGESPORT ENG E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 57 e 59), com ciência da Credora em 19/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 61), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 57, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0705078-37.1994.403.6106 (94.0705078-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISSELI) X ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 15/03/2016 (fls. 222). Em face dos documentos de fls. 220/221, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tenho por levantada a penhora de fl. 23. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0709711-23.1996.403.6106 (96.0709711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ROBERTO MACHADO(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI E SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 266), com ciência da Exequite em 15/01/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 273), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 274). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 266, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0710214-44.1996.403.6106 (96.0710214-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 160), com ciência da Exequite em 30/01/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, nos moldes do parágrafo único do art. 487 do NCPC (fl. 234), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 236). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da

Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 160, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Face o teor da nota devolutiva de fl. 227, expeça-se, com prioridade, mandado ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel outrora objeto da matrícula nº 31.804, hoje pertencente ao território do Oficial de Registro de Imóveis de Potirendaba, em cumprimento ao primeiro parágrafo da decisão de fl. 225, instruindo-o com cópia de fls. 226/227 e de todas as outras necessárias ao cumprimento do ato. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0710284-61.1996.403.6106 (96.0710284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ROBERTO MACHADO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN E SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709711-23.1996.403.6106 (EF1) desde 26/11/2004, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 149, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 266-EF1), com ciência da Exequente em 15/01/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 273-EF1), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 274-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 266-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Intime-se o espólio de Pedro Gonzales Moreno, na pessoa da viúva Sra. Maria Thereza Abbade Moreno, para que informe, no prazo de cinco dias, quem são os herdeiros do falecido e se há inventário de seus bens em andamento, sob pena de desobediência. Deverá também ser o Espólio intimado, na pessoa da viúva, acerca dos termos do Mandado de fl. 209 (leilão). Esclareça a Sra. Oficiala de Justiça o valor da reavaliação de fl. 215, informando separadamente o valor de cada gleba, isto é, de cada imóvel matriculado. Intimem-se.

0706603-15.1998.403.6106 (98.0706603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 283). Intimada a Exequente acerca da referida decisão em 05/06/2009, interpôs agravo retido (fls. 284/286), que não foi contra-minutado pela massa Executada, apesar de intimada para tanto (fls. 288/288v). Foi mantida por este Juízo a decisão agravada e determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente em 11/09/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 291), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 292). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 289, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex

positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após a sua ocorrência: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias; b) comunique-se o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do feito falimentar nº 227/98, acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001811-25.1999.403.6106 (1999.61.06.001811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 544/545), susto o leilão designado. Manifeste-se a Exequente sobre a Certidão de fl. 545, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002240-89.1999.403.6106 (1999.61.06.002240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP245272 - WIGSON HENRIQUE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 115), com ciência da Exequente em 09/10/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 117), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 115, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009555-95.2004.403.6106 (2004.61.06.009555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASTILE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES X NILSON FLAVIO GONCALVES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 322/323), susto o leilão designado. Manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fl. 323, bem como sobre o pleito de fls. 324/325, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003286-93.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 02/07/2015 (fls. 252): Dê-se vista ao Exequente para que efetue o cancelamento do título executivo do presente feito, no prazo de 10 dias. Em seguida, intime-se o patrono do Executado (fls. 32/37) para que diga se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (229). Em seguida, dê-se vista a PGF para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância do Executado/INSS com o valor apresentado, requisite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF (art. 3º, parágrafo segundo). Expeça-se o necessário. Em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000509-04.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

A requerimento da Exequente à fl. 107, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 321/627

cancelada. Considerando o requerido pelo Executado às fls. 74/76 acerca dos honorários advocatícios de sucumbência e considerando que a Exequente nada falou a respeito, condeno esta última a pagá-los em favor daquele no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

000589-65.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DE JESUS FERNANDES SALES(SP358322 - MARIANE FIRMINO)

A requerimento da Exequente (fl. 121/124), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. Levantem-se as indisponibilidades/bloqueios de fls. 30, 35, 47, 48/49, 51/55, 74/76, 93 e 119. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005969-69.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados às fls. 91/92, no valor de R\$ 185.000,00. Intimem-se.

0007219-40.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUBENS ANANIAS DE SOUZA X ARLETE MARIA GOUVEIA DE SOUZA X ARQUIMEDES DIAS GOUVEIA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA)

Face o documento de fls. 45/46, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008016-16.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP358322 - MARIANE FIRMINO)

Despacho/Ofício Face o acima exposto, prejudicado o cumprimento integral do segundo parágrafo da r.sentence. Trasladem-se cópias da memória de cálculo das custas processuais da EF nº 0010758-58.2005.403.6106 para o presente feito e deste decisum para para referida EF. Após, requisite-se à agência da CEF deste Fórum que desconte da conta nº 3970.635.00001814-0 (fls. 32, 33 e 34) os valores certificados à fl. 69 do presente feito e na memória de cálculo trasladada da EF nº 0010758-58.2005.403.6106, convertendo em renda da União a título de custas processuais referente a estes autos e a citada EF, respectivamente, devendo, ainda, informar os valores remanescentes depositados na referida conta. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com as cópias necessárias para cumprimento e resposta a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, traslade-se cópia para o feito acima citado. Transitada em julgado a r.sentence, tornem conclusos para deliberação acerca do remanescente depositado nos autos. Intimem-se.

0008198-02.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HELENIZE CALDEIRA(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE)

Vistas à Executada para contrarrazoar o recurso adesivo interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003590-24.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face a concordância do Exequente com os valores depositados nos autos (fls. 57/58), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Exequente dos valores depositados na conta n. 3970.005.17257-3 (fls. 15 e 51). Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00, em favor do Exequente. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das

custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o pagamento dos honorários advocatícios e das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000567-02.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE(SP189333 - RENATO DELLA COLETA)

Trata o presente feito de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA da IV REGIÃO contra GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA ME, com a finalidade de receber as anuidades dos anos de 2013 a 2014, conforme descrito na CDA de fl. 03. A Executada foi citada por Oficial de Justiça em 11/06/2015 e não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo ocorrido a penhora no bem descrito às fls. 12/14. Em 03/09/2015 protocolizou a exceção de pré-executividade de fls. 15/24, onde, em apertada síntese, alegou: a) ter ajuizado a ação anulatória de débito fiscal de n. 0000343-64.2015.403.6106, em curso na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, com pedido de tutela antecipada; b) que foi deferida a tutela antecipada com o escopo de obstar a autarquia federal de exigir o registro da autora, assim como as anuidades e multas; c) que, embora ciente dessa decisão, o Exequite houve por bem extrair a CDA e mover a presente ação; d) litispendência e; e) litigância de má-fé do Exequite. A 1ª Vara desta Subseção enviou cópias de decisões proferidas na ação anulatória de n. 0000343-64.2015.403.6106 (fls. 45/49). Intimada a Autarquia a se manifestar a respeito do alegado pela Executada e do mencionado ofício, a mesma alegou que a dívida foi inscrita em dívida ativa antes de ser concedida a antecipação da tutela e que foi citada na mencionada ação anulatória somente quando o débito já estava inscrito e a execução fiscal já tinha sido remetida ao distribuidor desta Subseção, pelo correio. Alegou, ainda, que, em preliminar de contestação, arguiu a conexão de ações, que foi afastada pelo Juiz daquele feito e que não houve má-fé e tampouco deve a execução ser extinta, mas suspensa até o julgamento final da anulatória. Decido. É o caso de extinção do feito. O Exequite foi citado na anulatória e intimado da decisão antecipatória em 12/02/2015, quando, de fato, já havia inscrito o débito em dívida ativa, conforme se observa do título executivo de fl. 03. A tutela fora concedida em 30/01/2015 e é também posterior à inscrição da dívida, conforme consta às fls. 46/47. Porém, ao tomar conhecimento da mencionada decisão antecipatória que lhe determinava a abstenção na cobrança das anuidades e multas da Executada, o que, como dito acima, veio a ocorrer em 12/02/2015 com sua intimação, a Exequite deveria ter adotado providências no sentido de cancelar a inscrição da dívida e impedir o ajuizamento desta ação (já que intimado antes de sua propositura), atos que não praticou, preferindo alegar na anulatória a conexão dos feitos. A alegação de que já havia remetido a petição e o título executivo ao distribuidor pelo correio não lhe serve de amparo, pois, poderia ter requerido a extinção logo após a distribuição. Por outro lado, não vislumbro má-fé da Exequite, pois as providências que adotou, embora não tenham sido as adequadas à situação, foram condizentes com o caso. Pelo exposto, acolho a exceção de fls. 15/24 e extingo o presente feito, com fulcro no art. 618, I, do CPC, ante a inexigibilidade do título executivo e, em consequência, resta insubsistente a penhora de fl. 13. Requisite-se ao Sedi a correção do nome da Executada, passando a constar GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA ME. Condeno o Conselho Exequite em honorários advocatícios a favor do patrono da Executada, no percentual de 10% do valor da causa. Custas recolhidas integralmente (fl. 09). A intimação do Exequite acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Exequite para que efetue o cancelamento do título executivo que ampara o presente feito. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001515-41.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANIA CALDEIRA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequite à fl. 21, e EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Indefiro o requerimento de pagamento em dobro previsto no art. 940 do Código Civil, eis que não restou comprovada a má-fé do Exequite. Tendo em vista que a Executada necessitou da contratação de advogado para se defender no presente feito, condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da causa, em prol do patrono por ela contratado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisor em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709942-79.1998.403.6106 (98.0709942-0) - MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 296, com o qual concordou a exequite à fl. 301, considero satisfeita a condenação inserta no julgado ora executado. Em tais condições, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício, nos termos em que requerido à fl. 301, utilizando-se a guia fornecida à fl. 302, com vistas à conversão em renda da exequite, do depósito de fl. 296. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste juízo, o qual deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transornado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007054-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007054-7) - MIRIAN FIGUEIREDO ALVES(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X MIRIAN FIGUEIREDO ALVES

Face ao requerido pela exequite à fl. 162, homologo a desistência da ação. Em tais condições, com fundamento no artigo 485 inciso I, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 323/627

Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Ante a impugnação da executada (fl. 158), condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que ora arbitro em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 parágrafos 1º e 3º c/c art. 90, todos do NCPC. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2909

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004154-27.2004.403.6103 (2004.61.03.004154-0) - MAURO ANDERSON DE MELO BRAGA X CELIA MARIA PEREIRA DE MELO BRAGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007723-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007723-0) - SONIA REGINA SALDAO X JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007936-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007936-6) - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO X SONIA REGINA SALDAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009189-21.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007885-4)) FAUZER BORGES BATISTA X ELAINE AGOSTINHO BATISTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

USUCAPIAO

0004066-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004066-0) - JOAO CORREIA DOS SANTOS X ADELILDA EPHIFANIO CARLOTA DOS SANTOS(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP175205 - WILLIAM MONTESANTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002882-85.2010.403.6103 - EDELNICE CELESTINO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010160-45.2007.403.6103 (2007.61.03.010160-4) - ANTONIO DE SOUZA X MARLEINE CALTABIANO DE SOUZA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão que manteve a sentença de procedência, requeira(m) o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

HABEAS DATA

0009383-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009383-5) - ELDER JUNIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X COMANDANTE BATALHAO INFANTARIA DEP DE CIENCIA TECNOLOGIA AEROESPACIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005331-74.2014.403.6103 - CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000062-65.1988.403.6103 - LUIZ ROBERTO MARTINS BARNABE(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP

Considerando a inexistência de numeração processual no sistema SIAPRIWEB, remetam-se os autos ao SEDI para atribuir numeração. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0406492-16.1998.403.6103 (98.0406492-8) - MEXICHEM BIDIM LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face da alteração da denominação social da empresa Bidim, conforme noticiado a fls. 428 e 451/452, ao SEDI para corrigir o polo ativo para MEXICHEM BIDIM LTDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012133-88.2000.403.6100 (2000.61.00.012133-3) - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000809-58.2001.403.6103 (2001.61.03.000809-2) - AUTO POSTO KAMOME LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000127-69.2002.403.6103 (2002.61.03.000127-2) - CONSTRUTORA REFLORA LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005728-51.2005.403.6103 (2005.61.03.005728-0) - DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze)

dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000627-96.2006.403.6103 (2006.61.03.000627-5) - VICENTE BEZERA DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002258-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002258-0) - ZULMIRA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007888-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007888-2) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009508-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009508-9) - COLEGIO SAO JOAO ILHABELA LTDA EPP(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006799-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006799-2) - TECNATEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000210-75.2008.403.6103 (2008.61.03.000210-2) - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X PRESIDENTE TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA TED XVI DA ORDEM ADV DO BRASIL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001553-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001553-4) - NILSON DONIZETE JUNHO DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003417-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003417-6) - MAURO HENRIQUE DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005472-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005472-2) - REALISA TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006805-90.2008.403.6103 (2008.61.03.006805-8) - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS S.A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002935-03.2009.403.6103 (2009.61.03.002935-5) - CONSORCIO CAMARGO CORREA-PROMON-MPE(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003504-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003504-5) - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007847-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007847-0) - ALI HUSSEIN YAKTINE(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003527-13.2010.403.6103 - DURVAL BORTOLETO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005742-59.2010.403.6103 - MONTERI DO VALE IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006479-62.2010.403.6103 - GARDIENCOR CENTRO MEDICO S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006487-39.2010.403.6103 - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002374-08.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008027-88.2011.403.6103 - UNICOOPE TIETE E VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE EN(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005471-79.2012.403.6103 - JOSE EVARISTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008027-54.2012.403.6103 - ROGERIO RODRIGUES PEREIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008345-37.2012.403.6103 - DELMA TERESA DA COSTA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009419-29.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001720-50.2013.403.6103 - IRENE LIMA DE CHIARA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004883-38.2013.403.6103 - IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO LTDA EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005836-02.2013.403.6103 - LEILA RIBEIRO DOS SANTOS(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ ZANON ZOTIN X LORETO PIZZUTI X RENE FRANCISCO BOSCHI GONCALVES X TIAGO BARBOSA DE ARAUJO X VINICIUS ROGGERIO DA ROCHA(SP081371 - GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO E SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006547-07.2013.403.6103 - SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP309101 - ALEXANDRE BETTINI) X PREGOEIRO OFICIAL GRUPAMENTO INFRAESTRUTURA APOIO DO CTA EM SJCAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006621-61.2013.403.6103 - FABIANE QUEIROZ MATHIEL(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006777-49.2013.403.6103 - PAULO SERGIO CAMARGO JUNIOR ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006906-54.2013.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008756-46.2013.403.6103 - ORBISAT IND/ S/A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000085-97.2014.403.6103 - FERNANDO THOMAS CAMARGO(SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001754-88.2014.403.6103 - RAQUEL CRISTINA GONCALVES(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002480-62.2014.403.6103 - ALINE FONTANA BATISTA(PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - IAE X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002986-38.2014.403.6103 - TECNO AIR COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP297318 - MARCELO FERREIRA CAPUA E SP262950 - BRUNO DE FREITAS POZZATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003100-74.2014.403.6103 - STEMMI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005576-85.2014.403.6103 - JADE MURAD FABIAN(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000547-25.2012.403.6103 - BENEDITA DA PALMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009330-06.2012.403.6103 - ABIMAEEL FERREIRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0006319-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006319-0) - ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ELIANA GUEDES PINTO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007083-23.2010.403.6103 - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2931

HABEAS DATA

0005227-48.2015.403.6103 - ELIMAEL LIMA RICARDO JUNIOR(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de habeas data impetrado por ELIMAEL LIMA RICARDO JUNIOR contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine ao impetrado o fornecimento de informações relativas a desconto que vem sendo realizado no benefício de auxílio-acidente NB 608.912.582-6, de sua titularidade. Em decisão de fls. 14 foi deferida a gratuidade processual, determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, e, após, manifestação do Ministério Público Federal. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 18, esclarecendo os descontos efetuados no benefício de titularidade do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela intimação do impetrante para manifestação quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. À fl. 34, o impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A condição da ação denominada interesse de agir é gizada pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação, de modo que, para sua caracterização, a parte autora deve buscar através do meio processual adequado pretensão útil, de resultado positivo. As informações e os documentos trazidos pela impetrada às fls. 18/25 esclarecem os motivos dos descontos realizados no benefício de auxílio-acidente NB 608.912.582-6, de modo que o objetivo do impetrante foi satisfeito. Assim, afasta-se o interesse processual do impetrante pela perda superveniente do objeto do mandamus, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual do impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da ação de habeas data, nos termos do artigo 21 da Lei n. 9.507/1997. Custas judiciais na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0403910-43.1998.403.6103 (98.0403910-9) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração sob alegação de obscuridade. Narra que desistiu da execução judicial do título formado, e não do próprio direito perseguido. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo e conheço dos embargos. Conforme fls. 616 houve trânsito em julgado de decisão final de mérito. A partir deste momento, torna-se óbvio que qualquer desistência refere-se ao cumprimento de sentença, dado que o oposto violaria coisa julgada material. A desistência, portanto, obviamente, refere-se ao cumprimento judicial da sentença (porque beneficiário do julgado o cumpre na via administrativa). O julgado de extinção, refere-se ao cumprimento de sentença. Fica, assim, aclarada a sentença, passando esta fundamentação a consubstanciá-la também. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0005097-34.2010.403.6103 - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fl. 117: Consoante recomendação CORE nº 03 de 24/05/11 e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, fica a parte impetrante intimada a tomar ciência pessoal das fls. 113/115, acostadas aos autos.

0006147-56.2014.403.6103 - CLEUBER LOPES LIMA JUNIOR(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE GRUPO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

Vistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, com pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine a concessão ao Impetrante de ordem judicial garantidora de sua permanência no concurso regrado pelo Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014, aprovado pela Portaria COMGEP nº 1236-T/DPL, de 17/06/2014 - fl. 14. Em apertada síntese, o impetrante assevera que obteve aprovação nas várias fases do certame, sendo que, no momento da Concentração Final e Habilitação à Incorporação, fase posterior à inspeção de saúde, foi surpreendido por estar incluído na listagem divulgada dos candidatos excluídos, consoante fundamento contrariar a regra a do item 5.6.9 - fl. 137. Requer a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/138). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 141/144), complementada à fl. 150. O Impetrante indicou os demais candidatos listados em segunda e terceira chamada do certame (fls. 153/158). A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar e prestou informações (fls. 164/194). O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrado para esclarecimentos (fl. 196). A União manifestou interesse na demanda, aduziu preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e no mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 200/202). Intimada, a autoridade impetrada informou que o impetrante apresentou o original do Histórico Escolar do 2º Grau somente na fase de recurso (fls. 219/221). Citada, a candidata KARINA APARECIDA DOS SANTOS afirmou não ter interesse no presente mandamus, afirmando ter renunciado à vaga em disputa com impetrante. Requereu a concessão da gratuidade processual (fls. 222/230). Foram comprovadas as citações dos interessados MÁRIO SÉRGIO ADRIANO, EDUARDO RODRIGUES MOURA, DRIELE DOS SANTOS VIEIRA, KARINA APARECIDA DOS SANTOS, CLÉLIO HENRIQUE RIBEIRO JUNIOR, WILLIAN NEVES DE OLIVEIRA e BRUNO LEONARDO MONTEIRO (fls. 236, 238, 240, 242, 244, 246 e 248, respectivamente). WILLIAN

NEVES DE SIQUEIRA apresentou contestação, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e requereu a improcedência do presente mandamus. (fls.249/262). Formalizadas as citações dos interessados ÁTILA GESIEL JUNQUEIRA (fl.264) e JAMILE CAROLINE DOS SANTOS (fl. 271) O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 274/276). DECIDIDO Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora Argumenta a União que a autoridade impetrada apontada pelo impetrante não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus, por ser o Comandante do COMGEP o responsável pelo conteúdo do Aviso de Convocação e pelo processo seletivo e não o Grupamento de Infraestrutura e Apoio de SJC-GIA-SJ. Informou, ainda, que o Comando Geral de Pessoal - COMGEP é sediado em Brasília. O M.P.F. afirmou ser competente a autoridade apontada pelo Impetrante. De fato, o item 1.7.2 do Edital estabelece que a responsabilidade pelo conteúdo do Aviso de Convocação é do Comandante do COMGEP, e a responsabilidade pela execução das etapas do processo seletivo será das Organizações Militares constantes do Anexo B (fl. 18). À fl. 47 é possível constatar que para a localidade de São José dos Campos, a organização militar responsável é o Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ. Diante disso, a autoridade impetrada apontada pelo impetrante detém legitimidade passiva para o presente mandamus. Afasto a preliminar. Mérito Desde logo, concedo ao impetrante os benefícios da Lei de assistência judiciária, assim como à interessada KARINA APARECIDA DOS SANTOS. Anote-se. O motivo da exclusão foi a ausência de apresentação, na fase de concentração final, dos originais dos documentos que haviam sido apresentados por cópia na fase de avaliação curricular. Ocorre que, segundo o impetrante, houve exclusão sua do certame exatamente na fase de avaliação curricular, só tendo o impetrante comprovado em sede de recurso na fase de avaliação que concluiu efetivamente o curso de técnico de informática. Como houve esse recurso, o impetrante já apresentou os documentos concernentes à conclusão do curso técnico no original, de modo que não há como apresentar novamente agora, na fase de concentração final. Em sede liminar já se constatou que a circunstância acima descrita, amparou-se no documento de fls. 106/107, tendo havido apresentação de documento em fase recursal. Registrou a decisão de fls. 141/144, verbis: O próprio Edital do certame prevê o manejo de recurso administrativo apenas nas circunstâncias elencadas no item 6.6.1, de modo que, a rigor, o impetrante não tem como impugnar a decisão de exclusão agora, senão através da via judicial. Nas regras do certame, os prazos recursais são aqueles definidos no Calendário de Eventos definido no Anexo A do Edital. É o que estabelece o item 6.1.3 do Edital. De efeito, examinando-se o Anexo A, fica evidente que após o evento nº 35 (Concentração Final e Habilitação à Incorporação) não há prazo algum previsto para a interposição, tampouco julgamento de eventuais petições que, assim, restam imprevisos e não admissíveis. Veja-se que, nos termos do item 5.6.9 os documentos ali exigidos deveriam ser apresentados, na letra do certame, por ocasião da Concentração Final e Habilitação à Incorporação, exatamente o evento nº 35 do Calendário (Anexo A). Ora, a inexistência de prazo recursal para eventual correção ou suprimento dos documentos exigidos e com data de apresentação definida como a do evento 35 põe o candidato em situação de desamparo ao seu direito, líquido e certo, tanto de petição quanto de defesa. A fase 35 ocorre já ao final do concurso, de modo que eventual descompasso meramente formal, passível de fácil correção, não pode levar ao naufrágio de toda a precedente comprovação de habilitação e qualidade técnicas. Bem nesse contexto, foi determinado que o impetrante promovesse a citação dos demais interessados ao preenchimento da vaga por si disputada no certame. Circunstancialmente, o atendimento à determinação de citação dos demais concorrentes à vaga disputada pelo impetrante só poderá ocorrer em tempo hábil caso sejam liberados os dados em posse dos coordenadores do concurso. Por outro lado, não se deslembra que o certame, como bem noticiado e documentado na inicial, jaz em franca continuidade, inaugurando-se o evento Incorporação e início dos estágios - nº 38 - Anexo A do respectivo Edital. Assim, com o fluxo da licitação, a ausência do impetrante na fase em referência, considerando o inevitável dispêndio de tempo exigido pelo trâmite do feito, ainda que célere, levará, de modo invertido, ao exaurimento de fato da providência judicial perseguida, causando efeito satisfativo às avessas. Ao analisar a questão, o M.P.F. opinou pela concessão da ordem, destacando que a desclassificação do impetrante do certame, de balde tenha seguido o edital, ocorreu de modo desarrazoável e desproporcional, distanciando-se da finalidade precípua do concurso, qual seja, selecionar candidatos para o cargo. A documentação dos candidatos, como observou o M.P.F., é analisada em dois momentos distintos, segundo o que determina o edital, havendo uma fase de Avaliação Curricular, que exige apenas cópias da documentação, e na fase de Concentração Final e Habilitação à Incorporação, quando é exigida a documentação original. A documentação apresentada no primeiro momento foi suficiente, uma vez que o candidato passou às fases posteriores. Mesmo considerando-se ter havido apresentação inicial de cópias e quando da apresentação dos originais tenha havido a falta de apresentação de um dos documentos anteriormente apresentados por cópias, não se mostra ser motivo razoável a desclassificação por tal equívoco, como destacou o Parquet, às fls. 275-verso. É de se notar que houve apresentação, em fase recursal, do documento tido como faltante (fls. 106/112), tendo o autor constado da listagem dos classificados na especialidade INFORMÁTICA - TIN (fl. 119), e da listagem de concentração final (fl.123). Pertinente o destaque do seguinte texto da cota ministerial (fl. 275-verso/276), verbis: Nesse sentido, destaca-se a Súmula 266 do STJ, que defende que a entrega do diploma ou da habilitação legal, documentos mais relevantes do que o discutido nos presentes autos, pode ser feita até mesmo no momento da posse, sendo sua aceitação em recurso administrativo e após já comprovada por cópia em momento anterior sua existência e conseqüentemente a aptidão do candidato, plenamente possível. Destaco, ainda, o acórdão colacionado na cota ministerial que espousa a tese adotada pela colenda Corte Superior em casos que tais: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. EXIGÊNCIA ILEGAL DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. REQUISITO DO EDITAL PREENCHIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, segundo as quais, o requisito do cargo para o qual a impetrante obteve aprovação é a conclusão do curso de graduação, e a impetrante comprovou, sem deixar margem a qualquer dúvida, que concluiu o curso necessário ao desempenho do cargo. Comprovou ter concluído todas as disciplinas, estando pendente somente a expedição do Diploma. (...) Não estando constante no Edital a exigência do diploma, claro é que tal documento não pode ser exigido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como das cláusulas editalícias do certame, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. O invocado art. 41 da Lei 8.666/1993 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201403312503, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2015 ..DTPB:.) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para

conceder a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada a habilitação do impetrante à incorporação e demais fases do procedimento seletivo QSCON2014 do Comando da Aeronáutica EAP/EIP 2014. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Não há custas judiciais a reembolsar e, tampouco condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0010764-53.2014.403.6105 - ABAX COMPUTACAO DE ALTO DESEMPENHO LTDA - EPP(SP348161 - VALERIA DOS REIS XAVIER) X DIRETOR DA SECAO DE COMPRAS DA FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA-FUNDEP(MG101536 - ISABEL CAROLINA DA FONSECA MELLO CAMPOS LISBOA E MG10679 - DANIEL FIDELIS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS - IEAV X PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA(SP354046 - FELIPE TEIXEIRA DA SILVA CANCAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado ABAX COMPUTAÇÃO DE ALTO DESEMPENHO LTDA. - EPP contra ato praticado pelo Diretor da Seção de Compras da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP e Diretor de Estudos Avançados - IEAV, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato coator que determinou como condição de participação do processo de aquisição de um Cluster que o produto seja da marca DELL, violando os princípios basilares que norteiam o processo de contratação pelo poder público. Requer a impetrante, em síntese, a abertura de novo prazo para contratação do equipamento, anulando-se a exigência relativa à marca. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/50), inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Foi declinada a competência do Juízo Federal da Subseção de Campinas/SP, tendo o processo sido redistribuído a esta 1ª Vara Federal (fl. 53/54). Denegada a liminar (fls. 60/61), foram apresentadas informações do diretor da FUNDEP (fls. 67/156) e do Diretor do IEAV (fls. 157/181). A União manifestou interesse no feito (fls. 184/187). O Ministério Público Federal assinalou ausência de documentos importantes para análise de eventual vício no procedimento licitatório e requereu providência (fls. 189/191). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência (fls. 194/195). A impetrante requereu a inclusão de PRINT SOLIÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. no polo passivo (fl. 201) e juntou documentos (fls. 202/217). O Diretor do IEAV juntou documentos (fls. 220/291). PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA. apresentou contestação (fls. 297/330). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e, no mérito, pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença, em 18/03/2016. É o relatório. Decido. Em suas informações, a FUNDEP - Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP celebrou convênio para transferência de recursos financeiros pela concedente FINEP para execução de projeto de Modernização e Adequação de Laboratórios para Ensino, Pesquisa e, Desenvolvimento e Caracterização de Materiais e Sensores a realizado pelo Instituto de Estudos Avançados, localizado em São José dos Campos (fls. 67/77). Posteriormente, noticiou nos autos que o processo de aquisição do equipamento já se encontra encerrado com o pagamento realizado em 11/02/2015, acostando autorização para pagamento e as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela empresa vencedora do certame (fls. 206/217). Verifica-se que o processo de compra está encerrada há mais de um ano. Assim, afasta-se o interesse processual da impetrante pela perda superveniente do objeto do mandamus, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual do impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC. Não há condenação em custas judiciais e tampouco em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0000402-61.2015.403.6103 - CARLOS JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula para o primeiro e segundo semestre de 2015 para o curso de Engenharia de Controle e Automação, com Habilitação em Mecatrônica. Alega impossibilidade técnica de renovar seu contrato com o FIES, em razão de erro operacional do sistema, bem como não possuir condições de adimplir com os valores devidos à instituição de ensino, sem o financiamento estudantil. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/122). Em decisão inicial, foi indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fl. 125). O Impetrante requereu emenda à inicial e reiterou o pedido de concessão e liminar (fls. 129/150). Recebida a emenda à inicial, foi mantida a decisão liminar e determinada a retificação do polo passivo (fl. 152). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 155/233). O FNDE apresentou informações e aduziu preliminar de falta de interesse processual do impetrante, uma vez que a situação do impetrante no sistema Informatizado FIES (SisFIES) é CONTRATADO. Informou, ainda, ter havido aditamentos de renovação para 2º semestre/2013, 1º e 2º semestres de 2014 e procedimento de aditamento para o 1º semestre de 2015, já iniciado e com status atual enviado ao banco. O M.P.F., ante as informações do FNDE requereu a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do processo (fls. 260/261). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para manifestação do impetrante (fl. 264). Certificado o decurso de prazo, sem manifestação da parte, vieram os autos conclusos para sentença, em 26/02/2016. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação foi ajuizada em 03/02/2015 (fl. 02), e, conforme informado pelo FNDE, já se encontra regularizada a situação do impetrante (fls. 150/1560). Assim, afasta-se o interesse processual do impetrante pela perda superveniente do objeto do mandamus, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual do impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não há condenação em custas judiciais e tampouco em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado R.S. ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando, com pedido de liminar, seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade incidendo tantum da inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento, bem como para determinar à autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato que importe na exigência da inclusão do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições. Sustenta a impetrante, em síntese, que o ISSQN deve ser excluído da base de cálculo das contribuições referidas, pois as quantias recebidas a título do imposto municipal não integram seu faturamento, que é a receita bruta das prestações de serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/223, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Intimada a retificar o valor da causa, sobreveio cumprimento da impetrante à fl. 228/229. Foi indeferida a liminar (fls. 233/236). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 241/260). A União manifestou-se, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou não necessidade de sua intervenção (fls. 273/274). Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/11/2015. É o relatório. Decido. Preliminar Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a questão da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS e o pedido de compensação de valores que a impetrante entende ter pago a maior, são questões passíveis de serem apreciadas na via mandamental. Com efeito, a preliminar de inadequação da via eleita, com base na alegada necessidade de prova pré-constituída para postulação do direito vindicado, não merece prosperar, uma vez que a instrução probatória mostra-se suficiente, bem como - no cerne - o tema da impetração é claramente jurídico, como será examinado no mérito. Quanto ao pedido de compensação, a Súmula 213/STJ assim estabelece: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ISS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ISS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço dos serviços. Nesses termos, acrescentamos, o destinatário dos serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ISS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste

artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição

Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ISS incidentes sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ISS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei

complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido *hic et nunc*. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar tiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Devidos os tributos, fica prejudicado o pedido de compensação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003839-13.2015.403.6103 - ROSARIA DA SILVA RODRIGUES EPP (MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSÁRIA DA SILVA RODRIGUES EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, objetivando que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar as verbas não salariais, tais como um terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro, abono pecuniário, férias vencidas e férias em dobro, salário maternidade, abono especial e abono por aposentadorias, horas extras e acréscimos, da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao RGPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/52. Intimada a recolher custas judiciais no valor correto, a impetrante cumpriu com a determinação à fl. 58. Liminar parcialmente deferida (fls. 61/70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/110, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo. No mérito pugnou pela denegação da segurança. A União Federal (Fazenda Nacional) peticionou comunicando sua decisão de não intervenção no feito (fl. 115). O Ministério Público Federal manifestou-se afirmando não haver interesse público que justifique sua intervenção (fls. 117/118). Vieram-me os autos conclusos (fl. 119). **DECIDOPRELIMINARES** As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e ausência de direito líquido e certo, na realidade, confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. **MÉRITO** Passo à análise das verbas em relação as quais pretende a impetrante provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária. **FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)** As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias,

gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas e o respectivo abono pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição.

PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Hoje, com o advento da MP 664/2015, o prazo foi estendido para 30 (trinta) dias. O fundamento base para a concessão de tutela, no entanto, não foi alterado.

AUXÍLIO-ACIDENTE Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que os valores percebidos pelo empregado, a título de auxílio-

acidente, por possuírem caráter eminentemente indenizatório, porquanto devidos ao empregado que teve sua capacidade laboral reduzida, em vista de sequelas de acidente, não podem ser objeto de contribuições previdenciárias. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A JURISPRUDÊNCIA DO Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O mesmo entendimento não se aplica ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Vide julgado do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AEERSP 201300974905, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2015 ..DTPB:) (Grifei) SALÁRIO- MATERNIDADE O salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, encerrado aos 26 de fevereiro de 2014. Aliás, é o que consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).HORA EXTRA e ADICIONAL O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de: a) Terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas, inclusive abono pecuniário; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); c) Auxílio acidente; d) Aviso prévio indenizado; Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação e a partir de então, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0003880-77.2015.403.6103 - V.M. RAMOS & CIA LTDA(RJ035587 - RONALDO SOUZA BARBOSA E RJ171813 - VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em provimento liminar, seja a autoridade impetrada compelida a liberar, em favor da impetrante, o veículo CAR/S.REBOQUE/C FECHADA SR/RANDON SR FG, ano de fabricação 2005, ano-modelo 2006, cor Prata, RENAVAM Nº 872468666, Placa ANI-4765 RJ, Chassi n 9ADF154356S225708, apreendido em 21/05/2015 em razão de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/29). Custas pagas (fl. 29). Liminar indeferida (fls. 33/34). À fl. 49, a impetrante expressamente requer desistência do feito, em razão da liberação do veículo. A autoridade impetrada confirmou a liberação do veículo (fls. 51/52). e o M.P.F. afirmou não se opor ao pedido de desistência. Vieram os autos conclusos em 05/10/2015. É o relatório. Decido. Com efeito, sobreveio notícia de superveniente carência de interesse, em razão liberação do veículo, com expresso pedido de desistência formulado pela impetrante. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante da natureza da ação, não há óbice à homologação do pedido de desistência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. QUIESCÊNCIA DA OUTRA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Para a homologação do pedido de desistência, em mandado de segurança, não é necessária a manifestação da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso o disposto no art. 267, 4º, do CPC. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 201032000004603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:615.) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do impetrante (fl. 49), nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0003994-16.2015.403.6103 - CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA(SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça o direito da impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS sobre os quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, terço constitucional de férias, férias vencidas e proporcionais, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimos. Requer, ainda, seja a autoridade coatora compelida a abster-se de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante (autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos das contribuições hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN) em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias. Com a inicial vieram os documentos (fls. 33/150). Custas devidamente recolhidas (fl. 150). Liminar parcialmente deferida (fls. 154/169). O Gerente Regional do Trabalho prestou informações (fls. 179/181). Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, aduzindo preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo. No mérito pugnou pela denegação da segurança (fls. 183/213). A União noticiou a interposição de recurso de Agravo e requereu reconsideração da decisão (fls. 222/228). A impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 230/247). A União manifestou interesse e requereu sua intervenção na causa. Aduziu preliminar de falta de interesse processual em razão de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 250/261). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que justifique

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 338/627

sua intervenção (fls. 92/93). Vieram-me os autos conclusos, em 07/10/2015. DECIDOPRELIMINARESAs preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e ausência de direito líquido e certo, na realidade, referem-se ao mérito e serão oportunamente analisadas. A alegação de inadequação da via eleita não merece prosperar. Com efeito, pretende o impetrante sejam excluídas da base de cálculo das contribuições ao INSS e ao FGTS as verbas não salariais que apontadas na inicial, ante o caráter eminentemente indenizatório das mesmas. Daí exsurge o seu interesse processual no provimento jurisdicional pretendido, sendo certo que natureza indenizatória ou não das verbas apontada pode ser analisada na via mandamental, afastando-se também a inadequação da via eleita como pretende a União. Afasto as preliminares.

MÉRITOPARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS(AUXÍLIO-DOENÇA)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Hoje, com o advento da MP 664/2015, o prazo foi estendido para 30 (trinta) dias. O fundamento base para a concessão de tutela, no entanto, não foi alterado.

SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, encerrado aos 26 de fevereiro de 2014. Aliás, é o que consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório

pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O mesmo entendimento não se aplica ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Vide julgado do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AEERSP 201300974905, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2015 ..DTPB:.) (Grifei) HORAS EXTRA e ADICIONAL O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. AUXÍLIO ACIDENTE Não merece acolhida o pedido quanto ao benefício do auxílio-acidente. De fato, o referido benefício possui natureza indenizatória, mas não é suportado pelo empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 6. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.00.006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 7. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou

expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 10. Na hipótese de mandado de segurança impetrado para obtenção de declaração do direito à compensação tributária, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser necessária, quando da impetração, a comprovação dos recolhimentos efetuados indevidamente (EREsp nº 903367 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 22/09/2008). Contudo, não se tratando da hipótese de compensação de valores certos, mas apenas de reconhecimento do direito em tese de compensar, a ser realizado no regime de homologação, entendeu aquela Egrégia Corte Superior ser suficiente a juntada de pelo menos uma guia paga, para comprovar a existência do pagamento indevido, pressuposto lógico da compensação (AgRg no Ag nº 1024535 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2009; REsp nº 1099228 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04/03/2009). 11. E, na hipótese, o feito foi devidamente instruído com cópias das guias de recolhimento, não sendo o caso de se limitar o direito da impetrante aos recolhimentos comprovados através das guias acostadas, competindo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados na via administrativa. 12. Não se conhece da alegação da União, no tocante à prescrição quinquenal, vez que ausente o seu interesse em recorrer. 13. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 14. São devidos apenas os juros de mora já embutidos na taxa SELIC. 15. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AMS nº 339240, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, EDJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2012).

GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) Quanto a este ponto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688: **É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.** Ainda, no caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.(...)** 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP.4. Nos termos da Súmula 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário; e da Súmula 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. **Agravamento regimental improvido.** (AgRg no REsp 1477194 / RS - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - STJ - Segunda Turma - DJe 20/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou **Compreensão de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.** 2. **Agravamento Regimental não provido.** Não aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, tendo em vista que o agravante visou a prequestionar matéria constitucional. (AgRg no AREsp 588370 / AL - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJe 11/02/2015). Quanto ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da natureza... .. **EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO.** 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. **Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravamento regimental improvido.** .. **EMEN:(AEERSP 201300974905, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:)**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS No tocante a participação nos lucros e resultados, dispõe a Lei nº. 8.212/91, no artigo 28, I, 9º, letra j: **Art. 28 Entende-se por salário-de- contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)..... 9º Não integram o salário-de- contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;.... Desta forma, como dispõe a Lei 8.212/91, o gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, no caso a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam natureza de remuneração, passíveis, pois de serem tributadas. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 3º, 2º, DA LEI 10.101/2000. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU RESULTADOS EM PERIODICIDADE INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. PRECEDENTES.** 1. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas razões de recurso especial adesivo, a insurgência se firmou contra a parte do acórdão regional que manteve a incidência da contribuição previdenciária nos meses de fevereiro de 1999 e julho de 2000, sem observância da faculdade legal inserida no artigo 3º, 2º, da**

Lei n. 10.101/2000 que permite o pagamento de participação nos lucros a cada semestre civil ou duas vezes ao ano. 3. A Segunda Turma firmou orientação no sentido de que as empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que a referida distribuição seja realizada na forma da lei, ficando consignado que o art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou o critério básico, no que interessa à demanda, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a 6 (seis) meses. (REsp 496949/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe31.8.2009). 4. A Corte regional decidiu em conformidade com precedente do Superior Tribunal de Justiça, pois somente escapam da tributação os pagamentos que guardam entre si pelo menos seis meses de distância, interregno que não ocorreu no presente caso, em que os pagamentos foram realizados em setembro de 1998, julho de 1999 e fevereiro de 2000. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301335088, STJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data - 13/10/2014). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço. 2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes. 5. Omissis o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, como também quanto à habitualidade do uso do veículo próprio, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001062909, STJ, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 856160 - MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 23/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. 4. A atual jurisprudência do STJ resta firmada no entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação. 5. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente. 6. A norma legal é dirigida a empregados e não a diretores estatutários e ainda que comprovassem o previsto no artigo 152, da Lei n. 6.404/76, não seria a participação nos lucros e resultados prevista na legislação atinente à matéria, portanto em desacordo com a jurisprudência da matéria. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00193737520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2012). ABONO POR APOSENTADORIA Por fim, em relação aos abonos especial e de aposentadoria, a análise da questão remete ao disposto no art. 201, 11 da CF, estabelecendo que: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, firmando-se a jurisprudência no sentido de que sobre referida verba somente não incidirá contribuição previdenciária se restar demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (stimula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1235356 / RS rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 22.03.2011, publ. DJe 25.03.2011, v.u.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA

CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição .2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despcienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1235356 / RS rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 22.03.2011, publ. DJe 25.03.2011, v.u.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição .2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despcienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1235356 / RS rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 22.03.2011, publ. DJe 25.03.2011, v.u.)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, incidentes sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); sobre o terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não); sobre as férias indenizadas (inclusive pagas em dobro) e sobre o aviso prévio indenizado bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos punitivos contra a impetrante, inscrição em Dívida Ativa e comunicado ao CADIN em razão do não recolhimento das contribuições sobre estas verbas. Igualmente, determino à autoridade impetrada que não imponha óbice à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lustrado que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Oficie-se à relatoria dos agravos nº 0019208-23.2015.4.03.0000 e nº 0019762-55.2015.4.03.0000., encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.O.

0003995-98.2015.403.6103 - VENETUR - TURISMO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENETUR - TURISMO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, objetivando que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar as verbas não salariais, tais como um terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadorias, horas extras e acréscimo da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS e ao FGTS. Requereu ainda, em sede de liminar, que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/116. Intimada a recolher custas judiciais no valor correto, a impetrante cumpriu com a determinação às fls. 125/127. Liminar parcialmente deferida (fls. 130/143). Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 151/153 e fls. 155/187. Aduziu o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo. No mérito pugnou pela denegação da segurança (fls. 155/88). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 195/196). A União Federal (Fazenda Nacional) peticionou comunicando sua decisão de não intervenção no feito (fl. 212). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 240/248). Vieram-me os autos conclusos (fl.

250).DECIDOPRELIMINARESAs preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e ausência de direito líquido e certo, na realidade, confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas.MÉRITOPasso à análise das verbas em relação as quais pretende a impetrante provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas e o respectivo abono pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza

indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Hoje, com o advento da MP 664/2015, o prazo foi estendido para 30 (trinta) dias. O fundamento base para a concessão de tutela, no entanto, não foi alterado.AUXÍLIO-ACIDENTE Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que os valores percebidos pelo empregado, a título de auxílio-acidente, por possuírem caráter eminentemente indenizatório, porquanto devidos ao empregado que teve sua capacidade laboral reduzida, em vista de sequelas de acidente, não podem ser objeto de contribuições previdenciárias . AVISO PRÉVIO INDENIZADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA(...).2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O mesmo entendimento não se aplica ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Vide julgado do E. Superior Tribunal de justiça sobre o tema: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AEERSP 201300974905, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2015 ..DTPB:.) (Grifei) SALÁRIO- MATERNIDADEO salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, encerrado aos 26 de fevereiro de 2014.Aliás, é o que consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA(...).1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza

conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Tem-se reconhecido a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento efetuado aos empregados a título de participação nos lucros e resultados, desde que obedecido o regramento estabelecido pela legislação de regência (Lei 10.191/2000) que regulamenta a periodicidade para pagamento de tais verbas. Veja-se o julgado coletado: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS E A PAGAR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E RESPECTIVOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE FGTS. NÃO ASSUME NATUREZA REMUNERATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A análise da documentação juntada de autos revela que a autoridade impetrada, apesar de reconhecer que os valores pagos a título de participação de lucros para os diretores não empregados não constitui base de cálculo para a Previdência Social, uma vez que estão sendo pagos de acordo com a legislação, considerou que os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorreram com os depósitos do FGTS pela empresa em favor dos diretores. Ou seja, a autoridade reconhece que a participação nos lucros paga pela impetrante obedece a legislação de regência, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária, mas entende que esta é devida, tendo em vista que a participação nos lucros serviu de base de cálculo para o recolhimento de FGTS. IV - O fato da impetrante utilizar o valor pago a título de participação nos lucros para fins de recolhimento de FGTS não é suficiente a configurar a relação jurídico-tributária que imponha à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre dita paga. V - Nos termos do artigo 28, 9, j, da Lei 8.212/91, a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não se insere no salário de contribuição. VI - Considerando que a própria autoridade administrativa consignou que os valores pagos a título de participação de lucros para os diretores não empregados não constitui base de cálculo para a Previdência Social, uma vez que estão sendo pagos de acordo com a legislação, de rigor a concessão da segurança, eis que não configurada a relação jurídico-tributária necessária para o surgimento da obrigação de recolher o tributo em discussão. Por outro lado, não há como prosperar as alegações recursais, no sentido de que a participação nos lucros assume natureza salarial. Nos termos da legislação de regência, a participação nos lucros, via de regra, não tem natureza salarial, conforme o artigo 28, 9, j, da Lei 8.212/91. VII - A referida participação também é prevista no artigo 7, XI, da Constituição Federal, o qual, expressamente, desvincula tal paga da remuneração: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; VIII - A participação, ao reverso do quanto afirmado pela Fazenda, não tem natureza remuneratória, não servindo, por conseguinte, de base de cálculo para a contribuição previdenciária. IX - Quando a legislação aplicável à participação não é observada, admite-se a desnaturação do instituto, reconhecendo-se a natureza salarial do respectivo pagamento. Essa, entretanto, não é a hipótese dos autos, valendo frisar que a autoridade impetrada não apontou qualquer violação à legislação de regência que pudesse descaracterizar a participação nos lucros. Pelo contrário. A autoridade consignou que o pagamento de tal parcela observou os ditames legais. X - Agravo improvido. (AMS 00249406720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, sobre a Participação nos Resultados e Lucros não incidirá o recolhimento de contribuições previdenciárias. **ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA** As verbas concedidas através de negociação coletiva de trabalho demandam análise acerca de sua natureza salarial ou não. Veja-se em recente julgado da egrégia Corte Regional que bem apreciou o tema: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)** 6. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual**

preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 7. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), auxílio-transporte (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de faltas abonadas. 8. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. 9. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). 10. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 11. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 12. Apelo da impetrante conhecido em parte e na parte conhecida improvido. Apelo da União e remessa oficial conhecidos em parte e, a parte conhecida, parcialmente providos. (AMS 00081093720124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, sem a análise da Convenção Coletiva de trabalho, em análise perfunctória não é possível se configurar a natureza salarial ou não de tais verbas. HORA EXTRA e ADICIONAL O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, REsp 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para (1) reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de: a) Terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas, inclusive abono pecuniário; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); c) Auxílio acidente; d) Aviso prévio indenizado; e) Participação nos lucros e resultados. (2) Determinar que as autoridades apontadas como coatoras abstenham-se de exigir da impetrante, as contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Por conseguinte, deverão as autoridades impetradas absterem-se de praticar quaisquer atos punitivos ou restritivos à impetrante, em razão da suspensão da exigibilidade da exação, ora deferida. Igualmente, determino à autoridade impetrada que não imponha óbice à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lustro quinquenal que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0004426-35.2015.403.6103 - ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça o direito da impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS sobre os quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte horas extras. Requer, ainda, seja a autoridade coatora compelida a abster-se de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante (autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos das contribuições hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN) em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias. Com a inicial vieram os documentos (fls.30/40). Custas devidamente recolhidas (fl. 40). Liminar parcialmente deferida (fls. 45/53). A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse e requereu seu ingresso no feito (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo. No mérito pugnou pela denegação da segurança (fls. 62/88). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção (fls. 92/93). Vieram-me os autos conclusos, em 13/11/2015. DECIDOPRELIMINARES As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e ausência de direito líquido e certo, na realidade, referem-se ao mérito e serão oportunamente analisadas. MÉRITO PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS (AUXÍLIO-DOENÇA) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no

sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Hoje, com o advento da MP 664/2015, o prazo foi estendido para 30 (trinta) dias. O fundamento base para a concessão de tutela, no entanto, não foi alterado. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, encerrado aos 26 de fevereiro de 2014. Aliás, é o que consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o

salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de

29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. VALE TRANSPORTE A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário nº 2401 - 4. Logo, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre tais valores. HORAS EXTRA e ADICIONAL O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, incidentes sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); sobre o terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não); sobre o aviso prévio indenizado e sobre o vale transporte, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos punitivos contra a impetrante, inscrição em Dívida Ativa e comunicado ao CADIN em razão do não recolhimento das contribuições sobre estas verbas. Igualmente, determino à autoridade impetrada que não imponha óbice à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lustrado que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0004793-59.2015.403.6103 - ESPOLIO DE JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA X GICELIA MOREIRA DA COSTA (SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo ESPÓLIO DE JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA, representado pela inventariante, sra. Gicélia Moreira da Costa em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que não se proceda à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, bem como ajuizamento de execução fiscal e constrição de bens da massa patrimonial do espólio, até decisão final do mandamus. Aduz, em síntese, que em 05/09/2005 foi lavrado auto de infração em face de José Perci Ribeiro da Costa para cobrança de imposto de renda da pessoa física, no valor de R\$ 8.307.561,03, computando-se multa de 150% sobre o valor do imposto supostamente devido, além de juros de mora. Referido auto de infração foi lavrado pela constatação de suposta omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em contas correntes de Clóvis Ferreira da Silva, mas cuja titularidade seria de José Perci Ribeiro da Costa. Assevera ainda que: 1) as informações sobre os depósitos bancários foram obtidas mediante quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial ou consentimento do autuado; 2) no curso do processo administrativo, José Perci faleceu (20/03/2014); 3) em sede Recurso Especial interposto em face do acórdão do CARF, que manteve o lançamento, foi demonstrado que diversas questões suscitadas pelo de cujus já tinham sido objeto de decisões diametralmente opostas do próprio CARF; 4) também foi alegada a impossibilidade de transmissão da multa qualificada de 150% sobre o valor do imposto, ao espólio e aos herdeiros; 5) a discussão administrativa do lançamento foi encerrada, tendo sido negado seguimento ao apelo, por suposta falta de comprovação de dissídio jurisprudencial, sem que houvesse pronunciamento sobre a intransmissibilidade da multa de ofício; 6) tivesse sido analisado o Recurso Especial constatar-se-ia que o lançamento não se sustenta, em face da decadência; 7) o lançamento presumiu a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, as quais não se presumem, devendo ser plenamente comprovadas; 8) o lançamento está calcado unicamente em depósitos bancários, o que por si só não é capaz de demonstrar o auferimento de renda; 8) o Supremo Tribunal Federal já decidiu sob a sistemática da repercussão geral, que é inconstitucional a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial prévia ou sem o consentimento do autuado; 9) foram utilizadas informações bancárias para a constituição do crédito tributário relativo a fatos geradores anteriores à LC n. 105/2001 e à Lei n. 10.174/2001, com violação ao princípio da irretroatividade; 10) a inventariante já recebeu o DARF para pagamento do crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 67/2.122, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Liminar indeferida às fls. 2.128/2.131. Às fls. 2.145/2.157 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão fls. 2.128/2.131, os quais restaram rejeitados às fls. 2.170/2.171. A União manifestou interesse na demanda e requereu o ingresso no feito (fl. 2.158). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 2.159/2.168). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua atuação no presente processo (fls. 2.175/2.178). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, requerendo reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 2.181/2.182), pedido renovado às fls. 2.270/2.276. Às fls. 2.257/2.266 e fls. 2.290/2.292, foi juntada ao feito decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto, bem como resultado do julgamento realizado naquela sede. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme já asseverado na decisão de fls. 2.128/2.131, o lançamento combatido deriva de mandado de procedimento fiscal expedido em razão da existência de Inquérito Policial 19-0036/2001, processo crime nº 1999.61.03.002067-8, onde se atribui a José Perci o uso de interposta pessoa (Clóvis) na prática de crime contra o sistema financeiro, que resultou em sonegação fiscal (o ora lançamento). O relatório de fls. 487/492 elucida este ponto. A despeito de ter o impetrante trazido à colação decisão proferida no processo crime em testilha (fls. 2.285/2.286), comprovando que a quebra de sigilo fiscal foi autorizada tão somente em relação à parte das contas que justificaram a atuação fiscal combatida, vergo-me ao recente entendimento consolidado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso

Extraordinário (RE) nº 601314, com repercussão geral conhecida. Por maioria, em sessão ordinária realizada na data de 24/02/2016, o Tribunal fixou as seguintes teses: (1ª) O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; (2ª) A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. Desse modo, não se sustenta a alegação de ilegalidade do lançamento com base em depósitos bancários, frente à previsão das Leis ns. 9.430/1996 e 10.174/2001. O fato de as informações bancárias terem sido utilizadas para constituição de crédito diferente da CPMF não macula o lançamento. A Lei n. 10.174/2001 é procedimental, e se insere na exceção do art. 144 do CTN. Quanto à alegação de decadência do lançamento frente aos fatos geradores anteriores a 1999, é de se salientar que se imputa fraude (uso de laranja) ao contribuinte. Com isso o início da contagem do prazo desloca-se da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN) para o 1º dia útil do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado (art. 173, I, CTN), de modo que quedaria somente em janeiro de 2006 (ou seja, após a notificação). Nesse sentido, destaco que o próprio TRF da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto em face da liminar indeferida às fls. 2.206/2.209 (AI nº 0023933-55.2015.403.0000 - Acórdão 1574/2016), afastou a decadência do direito de lançar o crédito tributário. No mesmo julgado, decidiu a 4ª Turma da Corte Regional que a multa de ofício aplicada ao impetrante reveste-se de natureza punitiva, e, como tal, não pode transcender a pessoa do condenado, diante da garantia contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Desse modo, filio-me ao entendimento adotado pela Corte Regional e reconheço a intransmissibilidade aos herdeiros da multa aplicada ao impetrante. Finalmente, quanto aos juros, é de se verificar claramente à fl. 494 que a multa incidu sobre o imposto, sem juros. Os juros de 92,37% no período incidem sobre o tributo apenas. As alegações do impetrante não se coadunam com a realidade do crédito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a intransmissibilidade aos herdeiros da multa aplicada ao impetrante, diante da garantia contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Não há custas judiciais a reembolsar e, tampouco condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0005882-20.2015.403.6103 - FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a esse título, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS vincendos, que incluem em sua base de cálculo o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. No mérito, requer a concessão da segurança para o fim de ver excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS o ISSQN, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde outubro de 2010, permitindo-se a compensação com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante, em síntese, que o ISSQN deve ser excluído da base de cálculo das contribuições referidas, pois as quantias recebidas a título do imposto municipal não integram seu faturamento, que é a receita bruta das prestações de serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/33, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Em decisão de fls. 37/40 foi indeferida o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/62 verso, aduzindo as preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito, fls. 66/67. A União manifestou-se à fl. 69 e verso, requerendo seu ingresso no feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO asserção da autoridade impetrada no sentido de inexistir ato ilegal a elidir, por entender que o ato atacado decorre da aplicação de norma emanada em nível hierarquicamente superior, toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. Quanto à ausência de direito líquido certo, anote-se que este integra as condições da ação, devendo ser comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída. A documentação trazida a título de prova pré-constituída, indica que a impetrante se sujeita ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS nos termos impugnados, de modo que é possível o exame claro da situação fática objeto do litígio, ainda que não enseje, necessariamente, a concessão da ordem pretendida, mas suficiente à sua análise. De tal modo, REJEITO as preliminares arguínas e passo ao exame do mérito. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o texto constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ISS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ISS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço dos serviços. Nesses termos, acrescentamos, o destinatário dos serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ISS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da

seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositivo entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio texto constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no texto constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no texto constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos

outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ISS incidentes sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ISS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar tiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Devidos os tributos, fica prejudicado o pedido de compensação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0006219-09.2015.403.6103 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 752/757, arguindo a existência de omissão no decisório, no que se refere à pacificação da matéria perante o Colendo Supremo Tribunal Federal. Argumenta a impetrante que o

Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão no âmbito do RE 240785, decidiu a favor da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias PIS e COFINS. Observa a embargante que referido recurso já transitou em julgado em 23/02/2015. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o RE 240785/MG decidiu que o ICMS não entra na base de cálculo das Contribuições do regime cumulativo ou do regime não-cumulativo de PIS e COFINS, visto que o imposto não integra o conceito de receita ou faturamento. Veja-se a ementa: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco que essa é uma notícia que só vale para as partes envolvidas no litígio, sem repercussão geral. O Recurso Extraordinário 240.785/MG sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é defendido pelos contribuintes do imposto como sendo a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS ilegítima e inconstitucional. Para que os efeitos dessa decisão se estenda aos contribuintes em geral que possuam ação judicial, haverá o julgamento do RE 574.706 e/ou da ADC 18. Neste concerto, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 166/171, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006707-61.2015.403.6103 - NELSON GOMES (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NELSON GOMES contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria especial, protocolado sob o n. 0883914646, em 05/05/2015 e ainda se encontra sem decisão. Coligiu os documentos de fls. 10/50. O pedido liminar foi deferido, bem como a justiça gratuita e a celeridade processual, nos termos da decisão de fls. 53/54. O INSS requereu seu ingresso no feito, fl. 69. Informações prestadas às fls. 68 e 71. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, fl. 80 e verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que perfilho o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. Sobre a questão posta a exame, é cediço que compete à Administração Pública examinar e decidir os pleitos que lhe são submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. Assim, tendo sido formulado pedido de revisão de benefício em 05/05/2015, sem qualquer resposta da Administração até a data da impetração do mandamus, considero legítimo o alegado direito do impetrante, sendo o caso de conceder a segurança pleiteada. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS de modo que, ratificando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação e decisão do processo administrativo n. 0883914646, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Não há custas judiciais a reembolsar e, tampouco condenação em

honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intuem-se e oficie-se.

0006925-89.2015.403.6103 - ALEXANDRE SANTOS BORGES(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Vistos em Sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE SANTOS BORGES em face de CETEC EDUCACIONAL S/A, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que efetue sua rematrícula para o curso de Engenharia de Produção na Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos.Alega, em síntese, que cursa Engenharia de Produção desde janeiro de 2011. Afirma que o pagamento é feito mediante o Programa Universidade para Todos - PROUNI, no percentual de 50% e os outros 50% por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.Alega que foi impedido de realizar a rematrícula para o próximo semestre de estudo, sob a alegação de ter havido problema no aditamento do FIES, desde 2012, o que ensejou uma dívida de R\$ 21.083,00, a qual a faculdade exigiu o pagamento para assegurar a rematrícula. Aduz que não possui condições de arcar com tal valor e que desde 2012, quando não conseguiu realizar o aditamento do contrato do FIES, por problemas técnicos no site, ainda assim sempre lhe foi permitido realizar as rematrículas nesse período. Sustenta, ainda, que seu financiamento se encontra ativo e que falta cursar apenas três disciplinas para a conclusão do curso. Argui a falta de razoabilidade e proporcionalidade na medida da autoridade impetrada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30.Foi deferida a liminar (fls. 33/34).Noticiada, a impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 40/77).O ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls.83/85).Vieram os autos conclusos para sentença em 12/02/2016.É o relatório. DECIDO.Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.É de conhecimento notório a dificuldade enfrentada pelos estudantes que buscam a obtenção do financiamento estudantil por meio do FIES, bem como para realizar os aditamentos dos contratos já firmados, em razão de problemas técnicos no site oficial do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.Por outro lado, apesar de não ter conseguido realizar os aditamentos do contrato inicialmente firmado, não encontrou óbice em dar continuidade ao curso, efetuando sucessivas rematrículas desde o ano de 2012, sem que nenhuma restrição ou penalidade lhe fosse imposta.A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II).Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF).Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático).A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes.Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro.Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas

as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. No caso específico destes autos, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora esclarece que o contrato encontra-se cancelado por decurso de prazo do estudante, não havendo qualquer ingerência da instituição de ensino, pois os aditamentos são atos exclusivos dos discentes (fl. 41). Noticiou a autoridade impetrada que o contrato com o impetrante encontra-se cancelado e destacou ter ofertado plano de pagamento em 18 parcelas, com isenção de cobrança de juros, para possibilitar a quitação do débito, mesmo não tendo recebido qualquer valor do FIES e ter continuado a prestar serviços ao aluno. Sustentou ser legítima a cobrança das mensalidades do período frequentado e não quitado. Informou, ainda, não caber à instituição de ensino e sim ao aluno a renovação do contrato de financiamento firmado com o FIES, destacando que o instrumento firmado entre aluno e o FIES prevê que o contrato não aditado na vigência do período terá seu prazo de utilização do financiamento suspenso pelo prazo máximo de dois semestres consecutivos, desde que o aluno não tenha feito o uso desse direito anteriormente e não tenha esgotado o prazo regular do curso. De seu turno, o Ministério Público Federal destacou que o impetrante permanece inadimplente com relação a várias mensalidades (primeiro semestre de 2012 até primeiro semestre de 2015, segundo informações da autoridade impetrada, e que, no entanto, o impetrante alega que o contrato avençado com FIES encontra-se regular. Com efeito, embora o inadimplemento contratual não motive a aplicação de sanções ao estudante por parte da instituição de ensino, pode a instituir recusar-se a efetuar a matrícula, como bem destacou o M.P.F. em seu parecer. O inadimplemento restou plenamente configurado no caso em apreço. A responsabilidade do estudante que utiliza o Fundo de Financiamento Estudantil é confirmar o aditamento semestral do contrato, sob pena de suspensão do prazo de utilização do financiamento ou até encerramento do contrato, a depender do caso concreto. O Impetrante não comprovou a realização dos aditamentos semestrais, apenas alegou ter havido problemas técnicos no site do FIES em janeiro de 2012 e que, já no ano de 2015 a situação ainda estava pendente de solução. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a efetuar a rematrícula da parte impetrante. Não se pode exigir da impetrada, instituição de ensino de direito privado, a obrigação de arcar com os custos inerentes à concessão de bolsas integrais de estudo aos alunos participantes do Programa Escola da Família. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Revogo a liminar concedida às fls. 33/34. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0007295-68.2015.403.6103 - ERICK HENRIQUE DOS SANTOS X MARCIA FATIMA LUPOLI DOS SANTOS PEREIRA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERICK HENRIQUE DOS SANTOS contra suposto ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ/SP, objetivando resposta conclusiva sobre requerimento administrativo de pensão por morte de seu genitor, João Lino dos Santos, formulado em 18/05/2015. Requereu também a gratuidade da justiça e coligiu os documentos de fls. 06/17. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 19. Informações prestadas à fl. 24. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, fl. 30 e verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação foi ajuizada em 11/12/2015 (fl. 02), e, conforme informado pela autoridade impetrada, a implantação do benefício de pensão por morte foi determinada administrativamente, considerando como Data do Início do Benefício (DIB), o dia 18/05/2015, ou seja, incluindo as parcelas vencidas, desde o requerimento, fls. 24/28. Assim, afasta-se o interesse processual do impetrante pela perda superveniente do objeto do mandamus, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual do impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não há condenação em custas judiciais e tampouco em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0007389-16.2015.403.6103 - PEDRO NUNES DOS SANTOS QUEIROZ X ELIZA SILVA NUNES (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO NUNES DOS SANTOS QUEIROZ, representado por Eliza Silva Nunes, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a implantação e pagamento do benefício Auxílio-Reclusão NB 168.608.560-2. Alega que o benefício, indeferido pela Agência do INSS, foi concedido pela Junta de Recursos da Autarquia, estando pendente de implantação há 10 meses. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/40). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e postergada a análise do pedido de liminar (fl. 43). A autoridade impetrada prestou informações informando que o benefício está ativo (fls. 50/51). Diante da informação da autoridade impetrada, restou prejudicada a apreciação da medida liminar requerida (fl. 53). O M.P.F., requereu a extinção do processo por perda de objeto (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença, em 11/03/2016. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autoridade impetrada informou que o benefício Auxílio Reclusão NB 168.608.560-2, titularizado pelo impetrante, encontra-se ATIVO, implantado com DIB: 01/02/2014 (fls. 50/51). Ante a informação da autoridade impetrada, afasta-se o interesse processual do impetrante pela perda superveniente do objeto do mandamus, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual do impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não há condenação em custas judiciais e tampouco em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se,

intimem-se e oficie-se.

0000765-14.2016.403.6103 - FRANCIVAL ANTONIO CESARIO(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCIVAL ANTONIO CESARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido liminar, objetivando o pagamento imediato e retroativo a 12/11/2015, dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença, até a cessação da incapacidade. O extrato de fls. 31/32 informa a existência da ação de nº 0007286-09.2015.4.03.6103 que tramita nesta 1ª Vara Federal de São José dos Campos- SP, com o mesmo objeto e partes, e que já foi inclusive sentenciada, conforme consulta realizada no sistema processual. Consta-se da consulta acima transcrita que nestes autos o pedido é idêntico àquele veiculado em ação mais antiga, de número 0007286-09.2015.4.03.6103, que tramita na 1ª Vara Federal, encontrando-se atualmente em fase de intimação da sentença. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se.

0000773-88.2016.403.6103 - FLAMA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLAMA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, contra o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, no qual a impetrante objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débito a ser apresentada em procedimento de Tomada de Preços nº 002/2016, realizado pela Urbanizadora Municipal S/A - URBAN. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/48). Em decisão inicial, foi deferida a liminar (fls. 52/53). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo perda de objeto (fls. 63/67). Manifestação da União à fl. 68. O M.P.F. afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção (fls. 71/74). Vieram os autos conclusos para sentença, em 18/03/2016. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Segundo informação da autoridade impetrada, não obstante ao deferimento da liminar, a impetrante conseguiu emitir, via internet, em 11/02/2016, sob código 5FEE.5339.410E.0CD6 a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo emitido nova certidão no dia seguinte, sob código de controle EC49.210F.E105.1508 (fls. 63/65). Destacou a autoridade impetrada que a emissão da certidão fora expedida antes mesmo da cientificação do presente mandamus, o que ocorreu somente no dia 12/02/2016. Assim, afasta-se o interesse processual do impetrante pela perda superveniente do objeto do mandamus, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual do impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Não há condenação em custas judiciais e tampouco em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0002073-85.2016.403.6103 - PETERSON WANDERSON DA COSTA SOUZA(SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PETERSON WANDERSON DA COSTA em face do DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA buscando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante a prorrogação do serviço militar por reengajamento. É apontado como ato coator o indeferimento do pedido de reengajamento por inaptidão física. Pois bem. O fundamento fático em que se alicerça a postulação nos presentes autos não desborda da seguinte asserção: A toda evidência percebe-se que o impetrante tinha condições físicas de concorrer no certame, havisto que já tinha ultrapassado vários exercícios com êxito, sendo injusta sua exclusão do certame por total desatenção do avaliador. - fl. 03, 5º parágrafo. Em corroboração se vê de fl. 20 que o impetrante foi considerado apto no dia 12/01/2016 e, no mesmo dia, classificado como inapto. Curiosamente ambos os registros acham-se datados de 12/01/2016 sob o mesmo número (003) e como resultado de Inspeção de Saúde. Mas tal circunstância, conquanto documentalmente provada, não comprova o efetivo estado físico do impetrante na oportunidade. Simples alegação de erro no registro duplicado levaria a tal constatação, qual seja, de que há necessidade de elucidar a real situação física do impetrante. Equivale a dizer que há *fumus boni juris* mas não a prova inequívoca de direito líquido e certo. O deslinde da questão, como destacado, exige dilação probatória com a investigação da situação física ao ensejo tanto da inspeção de saúde como do ato denegatório do reengajamento, uma vez que o indeferimento se assenta no art. 25, V, do Decreto 3690/2000 (exigência de aptidão física e mental). Como é cediço, no rito do mandado de segurança não há possibilidade de dilação probatória. Bem por isso é muito menos danoso ao impetrante que a postulação seja, de plano, rejeitada, a fim de que se adote procedimento compatível com a necessidade de instrução sob o crivo do contraditório. Resta ao impetrante, assim, se for de seu interesse, reclamar judicialmente a nulidade do ato de indeferimento e sua reintegração sob reengajamento, se o direito em que se funda for totalmente comprovado, pelas vias ordinárias. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 330, I e II, e 485, I e VI, ambos do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Concedo ao impetrante os benefícios da lei de Assistência Judiciária (fl. 12). Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8809

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004550-18.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-83.2012.403.6103) ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos etc.Tendo em vista informação da Polícia Federal no sentido de que, ante o grande efetivo daquela entidade alocado para participar da segurança das Olimpíadas-2016 no Rio de Janeiro, o que reduziu o pessoal para outras atividades; oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória solicitando desconsiderar o ofício de fl. 51, quanto à escolta ser realizada pela Polícia Federal, e requisitando que a escolta do preso para o deslocamento deferido à fl. 50 seja realizada por conta daquela Diretoria.Oficie-se à Polícia Federal informando.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes do despacho de fl. 50.DESPACHO DE FLS. 50: Vistos etc.Não obstante já haver Processo de Execução Penal Provisória relativo à Carta de Guia de fls. 40-42, em trâmite no DEECRIM 9ª RAJ, da Comarca de São José dos Campos, sob nº 0000200-43.2016.8.26.0520, ante a proximidade da data (25/04/2016) do exame a que vai ser submetido o réu, ANTÔNIO REIS DA SILVA, defiro a saída para tratamento médico nos termos requeridos. Providencie a Secretaria o necessário, com urgência, devendo ser requisitada escolta à Polícia Federal.Ressalto que os próximos pedidos de deslocamento do réu preso deverão ser dirigido ao MM. Juiz de Direito Corregedor dos Presídios da Comarca de São José dos Campos SP, nos autos acima mencionados, tendo em vista a competência em matéria de execução penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1245

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002190-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)

C E R T I D ã O - Certifico que, nos termos da decisão de fl. 466, fica o co-embargado PAULO MARTON intimado, por meio da presente publicação, acerca dos documentos de fl(s). 467 e seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002574-54.2007.403.6103 (2007.61.03.002574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5)) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Certifico e dou fê que trasladei cópias dos r. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00037077820004036103.Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002724-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0)) VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico e dou fê que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200761030031780. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007612-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-93.2010.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fê que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00060769320104036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004417-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.2011.403.6103) NIMEY

ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 177/211. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 1.010 1º, c/c art. 183 do NCP. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0008921-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-34.2012.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I F I C O Certifico e dou fé que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00000423420124036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006159-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0006163-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-89.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0006164-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-74.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0000762-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-61.2014.403.6103) SEMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que por equívoco os presentes autos permaneceram em escaninho diverso, razão pela qual somente nesta desta, o coloco à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000784-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-40.2002.403.6103 (2002.61.03.004675-9)) LUCIANA ALVES RAYMUNDO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001345-78.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-83.2000.403.6103 (2000.61.03.005970-8)) AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000047-17.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-38.2015.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial equivale ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0000283-66.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-77.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

CERTIFICO que em virtude de incorreção renunerei a fl. 44 dos autos, nos termos das normas vigentes. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 360/627

do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003140-32.2009.403.6103 (2009.61.03.003140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007605-6)) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, que na publicação da certidão de fl. 138 não constou o nome do(s) advogado(s) da executada, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. CERTIDÃO DE FL. 138: CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 136/137 (prot. 201661030004821) à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da certidão de fl. 135 - Carta Precatória cumprida para cancelamento da penhora incidente sobre imóvel de matrícula nº 53.036, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de SP.

0000335-96.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)) LEONTINO CASTELAO FILHO X MARLY FERREIRA CASTELAO(RJ036388 - JOSE MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA E RJ103147 - MARCUS VINICIUS MALTA DE LIMA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CARNEIRO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição dos Embargante, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0000841-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISAURA GRAFICA LTDA ME(SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER) X MARIA ISAURA DE ALMEIDA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA)

Certifico e dou fé que o executado não juntou o contrato social e suas alterações na petição de fls. 197/203, mas apenas a ficha cadastral da JUCESP, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as eventuais alterações ou instrumento de consolidação contratual, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na fl. 196.

0001342-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Ante a reavaliação do bem penhorado, intimem-se as partes para manifestação.

0001353-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Ante a reavaliação do bem penhorado, intimem-se as partes para manifestação.

0001354-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Ante a reavaliação do bem penhorado, intimem-se as partes para manifestação.

0004821-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)

Fls. 74/81. O bloqueio determinado por este Juízo veda tão-somente a transferência do veículo, o que não impede o seu licenciamento. Portanto, determino à CIRETRAN que efetue o licenciamento dos veículos penhorados (fls. 58/68), no prazo de quarenta e oito horas. Encaminhe-se o ofício por via postal.

0007523-77.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

CERTIFICO que em virtude de incorreção renumerei a fl. 44 dos autos, nos termos das normas vigentes. Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000283-66.2016.4.03.6103 em apenso.

0000119-38.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000047-17.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002054-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402394-27.1994.403.6103 (94.0402394-9)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O - Certifico e dou fê que procedo à intimação da Dra. NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP nº 98.832, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de informação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 149.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405019-97.1995.403.6103 (95.0405019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400834-21.1992.403.6103 (92.0400834-2)) MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O - Certifico e dou fê que procedo à intimação da Dra. ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES, OAB/SP nº 110.464, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de informação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 158.

0004606-37.2004.403.6103 (2004.61.03.004606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005595-5)) AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(SP325336A - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO(SP325336A - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO

Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 721/726 e respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal 0005595-14.2002.4.03.6103. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 721/726 bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimados os embargantes Vanor José Hisse de Castro, Marco Antônio Hisse de Castro e Paulo Roberto Hisse de Castro, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida decisão, conforme cálculo apresentado às fls. 734/vº, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

Expediente Nº 1248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005500-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-36.2014.403.6103) SOL NAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 135, procedo à intimação da parte embargante a respeito da impugnação ofertada (fls. 138-224), bem ainda de que os autos encontram-se à disposição para manifestação. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0403532-87.1998.403.6103 (98.0403532-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X OPCOES FRIOS E CHOPS LTDA ME X MANUEL FRANCISCO VARELA(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS)

Ao arquivo, nos termos da sentença proferida. No que tange ao levantamento dos depósitos, considerando o resultado das diligências de fl. 184, aguarde-se no arquivo a provocação do(s) interessado(s).

0006158-13.1999.403.6103 (1999.61.03.006158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0006725-44.1999.403.6103 (1999.61.03.006725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0007241-64.1999.403.6103 (1999.61.03.007241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J R ALVES S J CAMPOS ME-(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0007384-19.2000.403.6103 (2000.61.03.007384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0007697-77.2000.403.6103 (2000.61.03.007697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZO JOSE SOARES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

CERTIFICO E DOU FÉ que ao consultar o processo de inventário mencionado à fl. 418 no sítio do TJSP na internet, obtive o extrato que segue. Fls. 416/417. Preliminarmente, considerando que o extrato de fl. 420 aponta a extinção e arquivamento do inventário, providencie o requerente a averbação da partilha nas matrículas dos imóveis 15.034 e 6.048, bem como junte termo subscrito pelos proprietários do imóvel 6.048, anuindo com sua penhora. Após, tornem conclusos.

0006289-75.2005.403.6103 (2005.61.03.006289-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0002670-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002670-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X J R ALVES S J CAMPOS ME X JOSE RODRIGUES ALVES(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Certifico e dou fé que deixo de submeter o requerimento de fl. 102 à conclusão, nos termos da Portaria nº 28/2010 deste Juízo (item I, 5), ficando a parte requerente INTIMADA de que os autos encontram-se desarmados em Secretaria para vista ou carga pelo prazo legal, conforme requerido. Nada mais.

0001294-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X JACKSON CORREIA DE LIMA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 106 e ss. .

0000940-47.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C.A.T. INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA INDUS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CARLOS ROBERTO SPERANDIN

CERTIDÃO - Certifico que, fica a executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, condicionada à regularização da representação processual, termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006169-85.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DELINE MERCADINHO LTDA EPP X MARCOS DA ROCHA

CERTIDÃO - Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 203, parágrafo 4º do NCPC, referente à(s) fl(s). 48 e seguintes.

0004052-87.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANDEV EMPREITEIRA LTDA - ME(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA)

Certifico e dou fê que a executada juntou apenas a primeira alteração contratual, nas fls. 69/70, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as eventuais alterações ou instrumento de consolidação contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008564-16.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 21/22, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do NCPC.Fls. 91/92. Indefiro a expedição de mandado de penhora, vez que a exigibilidade dos créditos exequendos está suspensa, nos termos dos documentos de fls. 94/95, devendo a exequente requerer o que de direito.

0005100-47.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE DO PARAIBA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP303763 - LUCINEA FERREIRA DE LIMA EVANGELISTA)

Certifico e dou fê que a executava juntou apenas com a procuração de fl. 44, a oitava alteração contratual, razão pela qual, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as eventuais alterações ou instrumento de consolidação contratual, inclusive observando-se a cláusula quinta da oitava alteração contratual (fl. 46), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005105-69.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.A.T. INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR

CERTIDÃO - Certifico que, fica a executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, condicionada à regularização da representação processual, termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001339-71.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Certifico e dou fê que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos atualizados, donde conste o nome do sócio com poderes para representar a empresa em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0003155-88.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRA CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Certifico e dou fê que o executado juntou nas fls. 19/20 instrumento de substabelecimento, cujo subscritor não possui procuração nos autos, sendo ainda que tal documento trata-se de cópia, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração/ substabelecimento originais e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação contratual.

0003331-67.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Certifico e dou fê que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos atualizados, donde conste o nome do sócio com poderes para representar a empresa em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0003927-51.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON PESSOA SANTIAGO ZELADORIA PATRIMONIAL - EPP

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 08 e seguintes

0003928-36.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 364/627

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 08 e ss. .

Expediente N° 1249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005196-28.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-66.2014.403.6103) TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 285/297. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000840-44.2002.403.6103 (2002.61.03.000840-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-32.1999.403.6103 (1999.61.03.001255-4)) MARCIO LUCIANO DE LIMA X MIRIAM PATRICIA DE LIMA(SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em cumprimento à r. decisão de fls. 80/83, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X EDSON SOARES FERNANDES

Em cumprimento à r. decisão de fls. 797/804, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido do prosseguimento da execução, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Desapensem-se as execuções fiscais nº 0003141-66.1999.4.03.6103, 0001273-48.2002.4.03.6103 e 0004253-70.1999.4.03.6103, tendo em vista a ausência de identidade de partes.

0004166-80.2000.403.6103 (2000.61.03.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI) X GRAFICA BARTHO LTDA X SILVIO VIEIRA SANTOS X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR

Fls. 198/199. Manifeste-se a exequente.

0003963-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003963-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA X JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP149101 - MARCELO OBED)

Fls. 1549/161. Providencie o(a) arrematante certidão atualizada da matrícula do imóvel alegadamente arrematado, comprovando que a averbação n. 13 foi determinada por ordem deste juízo federal. Providencie, ainda, certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista n. 0000031-24.2011.5.02.0076, em trâmite perante a 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, contendo informações detalhada sobre a arrematação do imóvel de matrícula n. 13.726. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as certidões e, também, para que se manifeste de forma conclusiva sobre a busca efetuada à fl. 148. Depois, tomem conclusos.

0006226-40.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M GODOI TRANSPORTES DE VANS LTDA ME X LUCIANE HELEN DO NASCIMENTO GODOI DE MEDEIROS X MARCIO GODOI DE MEDEIROS(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES)

Providencie o executado a juntada de cópia autenticada do instrumento do ato constitutivo da pessoa jurídica e de todas as alterações sociais. Após, tomem conclusos.

0008875-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANNAIK FRAGA TOLEDO ARRUDA DE QUADROS(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)

Ante a transformação em pagamento definitivo, conforme fls. 65/69, requeira a exequente o que de direito.

0007523-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 84/86. Inicialmente, comprove a executada o trânsito em julgado da r. decisão proferida no agravo de instrumento, para deliberação sobre os depósitos judiciais, em cumprimento à determinação de fl. 83. Outrossim, considerando a ausência de nomeação de outros bens em garantia

do Juízo, determinada à fl. 83, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0007666-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X FADEMAC S/A(SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Fl. 387. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, para manifestação conclusiva.

0004219-36.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERLON DIAS TEIXEIRA(SP372038 - JOSIANE SOUSA MENDES)

Fl. 31. Suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido pela exequente. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca da análise na esfera administrativa.

0005600-79.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RSO CALCADOS LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA)

Fls. 16/17. O mero pedido de revisão de débito na esfera administrativa não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal. Portanto, indefiro o pedido de suspensão do curso da execução, ante a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0000571-14.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fl. 99. Intime-se a executada. Fls. 14/98 e 100/107. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com as cautelas legais, nos termos da Súmula 40 do extinto TFR, uma vez que o devedor é domiciliado naquela cidade. DESPACHO PROFERIDO À FL. 99: Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 14/25, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. À exequente, consoante determinação de fl. 14.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-24.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: RADIO CATEDRAL DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

1. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 321 e 485, IV, ambos do CPC, providencie a regularização de sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato válido, uma vez que a procuração apresentada (Id 76968) não identifica seu signatário, impossibilitando a análise de sua regular representatividade.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se conhecimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

4. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de abril de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-24.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: RADIO CATEDRAL DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos, em Inspeção.

1. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 321 e 485, IV, ambos do CPC, providencie a regularização de sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato válido, uma vez que a procuração apresentada (Id 76968) não identifica seu signatário, impossibilitando a análise de sua regular representatividade.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se conhecimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

4. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de abril de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-24.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: RADIO CATEDRAL DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos, em Inspeção.

1. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 321 e 485, IV, ambos do CPC, providencie a regularização de sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato válido, uma vez que a procuração apresentada (Id 76968) não identifica seu signatário, impossibilitando a análise de sua regular representatividade.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se conhecimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

4. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de abril de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADILSON TAVARES DE LIMA em face do IN objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subs Judiciária.

O que se busca no presente feito é a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tem autor atribuído à causa o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para process julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subs Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba(SP)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000029-21.2015.4.03.6110

AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (evento 11048), decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo Codex.

Intime-se o INSS para a apresentação da cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

SOROCABA, 13 de abril de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.311/313) em face de MIGUEL FERNANDES RIBEIRO, JOSÉ EUSTÁQUIO FERNANDES, VANDAYR GARCIA DE SOUZA, JOSE ROBERTO SEVERINO, ANTONIO PIASSENTINI, ÁUREA ROLIM DE PAULA e LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 17/07/2013, sendo expedida carta precatória para a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação.Os réus José Roberto Severino e José Eustáquio Fernandes apresentaram resposta à acusação às fls. 354/360 e 380/386, respectivamente, alegando inépcia da denúncia e inexigibilidade de condução diversa em razão da entidade beneficente Hospital de Mairinque estar passando por dificuldades financeiras. Alegam ainda que a denúncia não descreve o exato momento da consumação do crime, requerendo, ao final, sua absolvição sumária.A ré Áurea Rolim de Paula apresentou resposta à acusação às fls. 388/394, alegando a extinção da punibilidade em face do parcelamento do débito. Aduziu a ocorrência da prescrição, uma vez que por não possuir antecedentes criminais, em caso de condenação, seria condenada a pena mínima. No mérito afirma ausência de dolo e requereu a sua absolvição.O réu Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz apresentou resposta à acusação às fls. 399/419 alegando inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta dos denunciados, inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade na conduta, ausência de dolo e inexigibilidade da conduta diversa. Afirma que o débito foi parcelado nos sistema REFIS e que no momento de sua saída do Hospital de Mairinque, que ocorreu no ano de 2007, não havia ocorrido a exclusão da pessoa jurídica do REFIS. Ao final, requer sua absolvição sumária.O réu Antonio Piassentini apresentou resposta à acusação às fls. 425/427 alegando atipicidade da conduta, uma vez que o valor retido de contribuição social foi revertido para o próprio Hospital de Mairinque e que não se beneficiou dos valores em função de trabalhar na diretoria da entidade na qualidade de voluntário. Ao final requereu sua absolvição.Os réus Miguel Fernandes Ribeiro e Vandayr Garcia de Souza apresentaram resposta à acusação às fls. 660/673 e 724/737, respectivamente, alegando a decadência do crédito tributário, uma vez que o suposto delito de apropriação indébita previdenciária teria ocorrido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2006, e o lançamento tributário que deu origem a esta ação penal ocorreu no ano de 2007. Alega ainda a extinção da punibilidade pela prescrição, inexigibilidade de conduta diversa e requereu sua absolvição sumária.PA 1,10 Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os acusados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal ((fls. 443/445 e 767/768).Quanto a alegação de inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta de cada réu na peça acusatória, verifica-se que a denúncia cumpre todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e que em se tratando de crime societário, se faz necessário que denúncia indique somente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal espelhado no HC 74.791/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, cuja a fundamentação foi repetida nos julgamentos posteriores daquela Corte.No caso em tela, ao que se antevê dos autos às fls. 11/12, todos os denunciados eram responsáveis pela direção da entidade durante o período a ocorrência do suposto crime de apropriação indébita

previdenciária não havendo inépcia da peça acusatória.No que tange a alegação de decadência/prescrição do crédito tributário verifica-se que a ausência de repasse e contribuição previdenciária do Hospital de Mairinque ao Instituto Nacional do Seguro Social ocorreu a partir de janeiro de 2002 (fls. 11) e que o início do prazo do fisco federal realizar o lançamento inciou-se em janeiro de 2003, e o lançamento tributário ocorreu em julho de 2007, ou seja, antes do lapso quinquenal previsto no artigo do 173 do Código Tributário Nacional.A despeito das alegações dos réus, não se verifica a ocorrência da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição pretensão punitiva, uma vez que a pena prevista no artigo 168-A, do Código Penal prescreve em 12 (doze) anos, não sendo ultrapassado esse prazo entre os marcos interruptivos da prescrição previstos no artigo 117, do Código Penal.A alegação de inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo somente podem ser verificados após a fase de instrução do processo. O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado, em caso de condenação, na cominação da pena eventualmente aplicada. Por fim, em face da alegação da ré Áurea Rolim de Paula de que lhe fora noticiado o parcelamento pelos dirigentes do Hospital de Mairinque, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe à este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do débito representado pela NFLD nº 37.102.046-8. Em caso dos débitos estarem ativos em fase de cobrança, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução.Intimem-se.

0005247-18.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-02.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIO FAUSTO DE MAGALHAES LANCELLOTTI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL)

Recebo a conclusão nesta data.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CAIO FAUSTO DE MAGALHÃES LANCELLOTTI, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 27 do Decreto 99.274/1990, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos.Narra a denúncia de fls. 167/169 que, no dia 14/11/2012, no município de Araçoiaba da Serra/SP, em local no entorno e na zona de amortecimento da Floresta Nacional de Ipanema, unidade de conservação da União, foram constatados e autuados pela fiscalização da Floresta Nacional de Ipanema - FLONA Ipanema, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e Ministério do Meio Ambiente, corte e supressão de mata nativa, efetuados ou a mando do denunciado, responsável pelo imóvel, sem qualquer autorização ou licença do poder público, configurando crime contra o meio ambiente.Os documentos de fiscalização (fls. 07/24) e o laudo pericial (fls.133/141) atestam o dano ambiental em Mata Atlântica.A denúncia foi recebida em 13/11/2015 (fls. 171).Às fls. 196, instruída com a Certidão de Óbito de fls. 197, foi noticiado e comprovado o falecimento do réu.Instado a se manifestar acerca do ocorrido (fls. 198), o Ministério Público Federal requereu às fls. 200 a extinção da punibilidade do denunciado falecido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Verifica-se pela Certidão de fls. 197 que o denunciado CAIO FAUSTO DE MAGALHÃES LANCELLOTTI veio a óbito em 10/03/2016.Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 200, impõe-se, portanto, a declaração de extinção da punibilidade do denunciado falecido, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no artigo 27 do Decreto 99.274/1990, em favor de CAIO FAUSTO DE MAGALHÃES LANCELLOTTI (nascido aos 07/03/1939, filho de Henrique Fausto Lancellotti e Lygia Teixeira de Magalhães Lancellotti, portador do RG n. 23.345.044 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 062.452.348-91, falecido em 10/03/2016).Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010179-49.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Intime-se a defesa da ré para apresentação de Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Considerando a não localização das testemunhas de defesa JOÃO ANDRÉ LOURENÇO (fls. 801), ANTÔNIO SOARES e ADILSON MANOEL DOS SANTOS (fls. 817), manifeste-se a defesa dos denunciados, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Fls. 786: comunique-se ao Juízo deprecado a distribuição da carta precatória n. 64486-50.2015.4.01.3800.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 746 (27/09/2016, às 10h).

Expediente Nº 316

MONITORIA

0007494-21.2005.403.6110 (2005.61.10.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, a fim de comprovar que os subscritores das últimas petições têm poderes para representar a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0001735-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BENEDITO SIQUEIRA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO E SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 01/04/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, sem garantia acessória, na modalidade Construcard, firmado entre as partes em 21/12/2010, consubstanciado pelo Instrumento nº 160000062195, colacionado às fls. 09/15. Regularmente citado por deprecata (fls. 38 e 47), o réu opôs embargos monitórios (fls. 48/53), acompanhado dos documentos de fls. 54/67. A embargante, por sua vez, apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 69/75). Em decisão proferida em 05/09/2014 (fls. 78), o julgamento foi convertido em diligência para verificação acerca da possibilidade conciliação, requerida pelo réu em sede de embargos monitórios. A autora informa as condições possíveis para composição (fls. 80). A autora noticia a não regularização da dívida na via administrativa, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 83). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 84. Entrementes, o réu noticia a composição administrativa, resultando no pagamento do débito, apresentando documentos com intuito de comprovar a assertiva (fls. 86/90). Instada a se manifestar acerca do noticiado pelo réu (fls. 92), a autora ratificou a informação às fls. 93, no sentido de pagamento integral da dívida, pugnano pela extinção do processo. Por fim, às fls. 94/95 colacionou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais complementares. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia de quitação da dívida, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a composição entre as partes, resultando na quitação da dívida exequenda, resta prejudicado o julgamento dos embargos monitórios, até porque os indigitados embargos perderam seu objeto em razão da aquiescência do réu à dívida por ele quitada no âmbito administrativo. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição das partes administrativamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007184-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID LEAL DE CASTRO LIMA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 19/12/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de empréstimo, modalidade consignação em folha de pagamento, firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento nº 25.0356.110.0764157-70 (fls. 06/13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/23. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 35. A autora noticiou às fls. 44 a regularização administrativa da dívida, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. A exequente noticia a regularização administrativa da dívida objeto dos autos, bem como requer a extinção do processo. Com efeito, não há nos autos comprovação concreta de quitação do débito, mas tão-somente indícios de renegociação na esfera administrativa, motivo pelo qual recebo o pedido formulado pela exequente às fls. 44 como sendo desistência do processo. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001280-62.2015.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para garantir seu direito de recolher contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, e para a CPRB - Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n. 10.637/2002, bem como impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente a penalizar a impetrante quando da compensação. Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/233. Foi emendada a inicial para retificar o valor dado à causa, para R\$104.678,84 (cento e quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido (fls. 241/243). Apreciado o pedido liminar às fls. 276/278, restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária. A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que indeferiu a liminar, consoante certificado às fls. 283, assim como a União Federal foi cientificada da existência da ação (fls. 339), ingressando como assistente simples do impetrado (fls. 342). A autoridade impetrada prestou informações às fls.

287/299, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal. Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto pelo impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 304/335), julgado desprovido (fls. 367/369). Cientificado da existência da presente ação (fls. 345), o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 346/347), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da CPRB - Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo. Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: ... a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: ... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas. Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. e a Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a

riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015). De outra parte, a Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB - Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS e CPRB, referentes ao ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima. A autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002894-05.2015.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PROFICENTER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para garantir seu direito de utilizar os valores pagos a título de mão de obra (salários) como créditos (insumos), excluindo-os da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03. Sustenta, em síntese, que se trata de empresa prestadora de serviços de mão de obra e, como tal, os salários pagos aos trabalhadores que coloca à disposição de suas tomadoras de serviços configuram insumo, não devendo integrar a base de cálculo de referidas contribuições. Alega desrespeito aos princípios da não cumulatividade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da livre concorrência e da razoabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/47. Instado por duas vezes a retificar o valor dado à impetração (fls. 50 e 53), emendou a inicial para lhe atribuir o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido (fls. 55/56). Apreciado o pedido liminar às fls. 58/59, restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária, pois considerados ausentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo impetrante às fls. 71/73 foram rejeitados (fls. 74). A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que indeferiu a liminar, assim como o órgão de representação judicial foi cientificado da

existência da ação, consoante certificado às fls. 68 e 70. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/83, sustentando, em síntese, que o faturamento ou receita bruta da locadora de mão de obra temporária compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e que a exclusão vindicada não tem previsão legal. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 91/94), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão na base de cálculo de tais contribuições dos salários pagos aos trabalhadores cuja mão de obra intermedia, ao prestar serviços de locação de mão de obra às empresas tomadoras, ou assegurar-lhe o crédito tributário desses valores. Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se ao alegado desrespeito aos princípios da não cumulatividade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da livre concorrência e da razoabilidade na inclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da receita bruta, ou faturamento, da empresa locadora de mão de obra. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: ...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: ... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas. Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003 não permitem a exclusão dos salários e demais encargos de trabalhadores temporários da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinando a incidência dos tributos sobre a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Confira-se a Lei n. 10.637/2002, ao dispor sobre o PIS, bem como a Lei n. 10.833/2003, com redação idêntica, mas se referindo à COFINS: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. O artigo 3º da Lei n. 10.637/2002, bem como o da Lei n. 10.833/2003, possuem redação idêntica, prevendo expressamente, tanto para o PIS, quanto para a COFINS, que não dará direito a crédito o valor de mão de obra paga a pessoa física. Aliás, o tema já foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo da controvérsia, no REsp. n. 1.141.065 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009. A discussão a respeito da incidência de PIS e COFINS sobre os valores recebidos pelas empresas de trabalho temporário das empresas tomadoras de serviço, destinados ao pagamento de salários e encargos trabalhistas aos respectivos empregados, encontra-se pacificada. Nesta toada é que a receita bruta da venda de serviços, e todas as demais receitas auferidas compõem a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, pois compreendem o faturamento, ou seja, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. (RESP 200900959329, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2010 ..DTPB:.) Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal segue a mesma linha de raciocínio: Agravo regimental no recurso extraordinário. Análise do conceito de receita bruta para fins da identificação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Valores repassados a terceiros por empresa de agenciamento de mão-de-obra. Incidência. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies na seara contábil. Para fins de incidência, ambos os termos refletem a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. 2. Não obstante a jurisprudência desta Corte já ter sinalizado pela incidência das contribuições na forma como ficara consignado pelo juízo monocrático, cumpre ressaltar relevante precedente no sentido de que a pretensão de reduzir a base de cálculo por força de repasse de valores a terceiros não encontra ressonância constitucional, devendo ser dirimida no âmbito da legalidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou em recurso especial repetitivo que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 ou Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei nº 6.019/74 e pelo Decreto nº 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. Não existem fundamentos constitucionais para ilidir tal conclusão. 4. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 643823, DIAS TOFFOLI, STF.). Não se verifica, ademais, qualquer desrespeito aos princípios que regem a tributação, vez que a legislação prevê, na modalidade de apuração não cumulativa das contribuições PIS e COFINS, o creditamento na aquisição de determinados insumos, em cuja definição não se inclui o pagamento efetuado diretamente às pessoas físicas pela prestação de mão de obra. Os créditos passíveis de serem compensados estão elencados nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não havendo permissão legal para qualquer outra exclusão, já que não deixa de ser uma modalidade de isenção, cujos dispositivos concedentes não admitem interpretação extensiva, à luz do artigo 11 do Código Tributário Nacional. Prevalece, desse modo, a vedação expressa à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor pago à mão de obra pela empresa locadora, pois integra a receita bruta, ou faturamento, da empresa. Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente indeferida. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005931-40.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. provimento judicial que lhe assegure a não incidência de PIS e COFINS nas operações com destinatários situados na Zona Franca de Manaus, prevista na Lei n. 13.137/2015, mediante o depósito judicial mensal em conta vinculada a este Juízo. Alega, em síntese, que, até a edição do referido diploma legal, as operações realizadas pela impetrante estavam expressamente desoneradas da tributação. Sustenta, ainda, que tal tributação anula por completo os benefícios fiscais concedidos àquela região, mostrando-se inconstitucional e ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/34. A impetrante foi autorizada, às fls. 42/43, a efetuar depósitos judiciais mensais nestes autos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até o julgamento final da demanda. A autoridade impetrada foi devidamente notificada, consoante certificado às fls. 49, assim como a União Federal foi cientificada da existência da ação (fls. 51), ingressando como assistente simples do impetrado (fls. 53). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/69, sustentando, em síntese, que incidem PIS e COFINS sobre as transações comerciais realizadas com destinatários sediados na Zona Franca de Manaus, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal. Cientificado da existência da presente ação (fls. 70), o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 71/72), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante a realização de transações comerciais com destinatários situados na Zona Franca de Manaus sem a incidência de contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, preservou a Zona Franca de Manaus com suas características de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição, o que foi prorrogado por mais dez anos por meio do artigo 92 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/2003. O Decreto-lei n. 288/67, recepcionado pela Constituição Federal, já equiparara a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus à exportação brasileira para o estrangeiro. A Emenda Constitucional n. 33/01, a seu turno, imunizou as receitas decorrentes de exportação. No tocante às contribuições versadas nos autos, a Lei n. 7.714/88, em seu art. 5º, e a Lei Complementar n. 70/91, no art. 7º, estabeleceram, respectivamente, a isenção de PIS e de COFINS na hipótese de exportação, muito embora tenham sido revogadas tais disposições pela Medida Provisória n. 1.858-6/1.999, substituída pela MP n. 2.037/2000. Nesta senda, o caput do art. 2º da Lei n. 10.996/2004 dispõe sobre a incidência de alíquota zero do PIS e da COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus: Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. Mas Lei n. 13.137/2015, em seu artigo 21, incluiu no artigo 2º da Lei n. 10.996/2004 o 6º, que prevê que o disposto naquele artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Ou seja, com a edição da Lei n. 13.137/2015, foram introduzidas alterações afastando a substituição tributária, sendo excluída a alíquota zero para PIS e COFINS, passando as operações de venda de bebidas a destinatários situados na Zona Franca de Manaus a sofrer a incidência de tais contribuições. Desse modo, as alterações trazidas pela Lei n. 13.137/2015, que afastou a substituição tributária, fazendo com que a venda de bebidas a destinatários situados na Zona Franca de Manaus passasse a sofrer a incidência de PIS e COFINS, acabam por anular os benefícios fiscais concedidos àquela região. Tal raciocínio encontrou amparo nas decisões proferidas pelas Cortes Superiores. Embora hodiernamente o Supremo Tribunal Federal restrinja-se a dizer que a matéria está afeta à seara infraconstitucional, certo é que na ADI n. 2.348-9 deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da expressão a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental, constante do artigo 14, 2º, I, da Medida Provisória n. 2.037/2000. Esta Medida Provisória previa exatamente que as isenções das contribuições para PIS e COFINS não alcançavam as vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e, por entender que o dispositivo não se coadunava com o disposto no artigo 40 do ADCT, houve por bem o Supremo suspender sua eficácia. Conquanto a ADI n. 2.348-9 tenha sido julgada prejudicada, o entendimento da Suprema Corte no julgamento da ADI nº 2.348-9 foi seguido pela jurisprudência, conforme excerto extraído do sítio do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINADAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ART. 4o. DO DL 288/67). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a COFINS sobre tais receitas. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AGA 201101258248, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2013.) De igual sorte é o entendimento predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme excerto a seguir colacionado: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO, SEM QUE SE COGITE DE DECADÊNCIA. (APLICAÇÃO DA TESE DOS 5 + 5 ANOS). ISENÇÃO DE PIS/COFINS NO ÂMBITO DA ZONA FRANCA DE MANAUS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. (...) 6. O artigo 40 do ADCT preservou a Zona Franca de Manaus com suas características de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. É dizer: devem ser aplicados no âmbito da Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação, recordando-se que o Decreto-lei nº 288/67, recepcionado pela Constituição Federal, equiparou a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, à exportação brasileira para o estrangeiro. 7. No que tange ao PIS e a COFINS, a Lei nº 7.714/88, artigo 5º e a Lei Complementar nº 70/91, artigo 7º, estabeleceram isenção na hipótese de exportação. A Medida Provisória nº 1.858-6/1.999, substituída pela substituída pela MP n. 2.037/2000, revogou tais dispositivos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADI nº 2.348-9 para suspender a eficácia da expressão a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental, constante do artigo 14, 2º, I, da Medida Provisória nº 2.037/2000, por entender que o dispositivo não se coadunava com o disposto no artigo 40 do ADCT. 8. Ainda que a ADI nº 2.348-9 tenha sido julgada prejudicada, as medidas provisórias que sucederam a MP nº 2.037/2000 suprimiram a expressão Zona Franca de Manaus do art. 14, 2º, I, acompanhando o entendimento do STF no julgamento da

ADI MC nº 2.348-9. 9. Assim, com supedâneo no Decreto-lei nº 288/67 e artigo 40 do ADCT, firmou-se jurisprudência remansosa pela não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus. 10. Agravo retido não conhecido. Rejeitada matéria preliminar. Recurso de apelação e reexame necessário, tido como ocorrido, não providos. (AMS 00022920520114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) O argumento apresentado pela impetrada, de que a isenção pretendida gera concorrência desleal com os produtores localizados na Zona Franca de Manaus, prejudicando o desenvolvimento daquela região, já que estão sujeitos ao recolhimento de citadas contribuições, embora com alíquota reduzida, conforme previsto na Lei 10.833/2003, em seu art. 2º, 5º, e Lei n. 10.637/2002, art. 2º, 4º, não prevalece ante o entendimento jurisprudencial, lastreado no princípio da isonomia, de que o benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO. (...) 5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. 6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 201100820963, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 RSTJ VOL.00226 PG:00313) Assim, resta reconhecida a não incidência de PIS e COFINS sobre a venda de bebidas a destinatários situados na Zona Franca de Manaus. Ante o exposto, ACOELHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar vendas futuras de bebidas a destinatários situados na Zona Franca de Manaus sem a incidência de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007433-14.2015.403.6110 - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A provimento judicial que a desobrigue dos recolhimentos relativos à majoração de alíquota do PIS (0,65%) e da COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovida pelo Decreto n. 8.426/2015, reconhecendo a sujeição à alíquota zero, nos termos do Decreto n. 5.442/2005, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades, auferiu receitas financeiras, as quais estiveram sujeitas à alíquota zero desde a edição do Decreto n. 5.164/04 e, posteriormente, do Decreto n. 5.442/05. Sustenta que, a partir de 1 de julho de 2015, por meio do Decreto n. 8.426/2015, os valores recebidos a título de receitas financeiras das pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo passaram a ser tributadas sob a alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, como é o caso da impetrante. Alega, ainda, que referida alteração legislativa fere o princípio da estrita legalidade, da segurança jurídica, e da não cumulatividade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/46. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão da publicação do novo Decreto n. 8.451/2015, a impetrante requereu o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido liminar (fls. 51/52). Apreciado o pedido liminar às fls. 58/60, restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária, pois considerados ausentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que indeferiu a liminar, assim como o órgão de representação judicial foi cientificado da existência da ação, consoante fls. 71 e 72, sendo incluída a União Federal como assistente simples (fls. 67). A impetrante interpôs, às fls. 73/87, agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida, cujo pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 102/105). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/100, sustentando, em síntese, que a elevação das alíquotas referentes às contribuições do PIS e da COFINS observou a legislação pertinente, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 110/111), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o recolhimento de contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre receitas financeiras, com alíquota zero, ou assegurar-lhe o crédito tributário desses valores, conforme previa o artigo 1º do Decreto n. 5.442/2015, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade no artigo 1º do Decreto n. 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, in verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A majoração das alíquotas de contribuições para o PIS e para a COFINS obedeceu aos ditames legais e constitucionais, não havendo qualquer mácula sobre direito líquido e certo da impetrante que permita a concessão do mandamus. Consoante se infere das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos, incidentes sobre o total da receita bruta (no que se inserem as receitas financeiras), vigoram os limites de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Entretanto, foi deixado a cargo do Poder Executivo reduzir ou restabelecer os percentuais indicados, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, por meio de Decreto. Dessa forma, o restabelecimento das alíquotas em questão, por meio de Decreto, teve como fundamento o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, segundo o qual O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas

sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com supedâneo em tal autorização, foram editados os Decretos n. 5.164/2004 e n. 5.442/2005, que reduziram a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade. O Decreto n. 8.426/2015 restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições aqui versadas. Desse modo, os tributos em questão foram devidamente criados por lei, já que o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, a base de cálculo e alíquotas máximas, sendo que os Decretos n. 5.164/2004, n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 não implicaram em criação ou extinção de tributos. Destaque-se, por oportuno, que, caso houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por meio de decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada por decreto, sequer seria aplicável. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota por meio de ato infralegal, eis que não houve alteração superior aos limites definidos em lei. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao determinar a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS promoveu a modificação da alíquota reduzida dentro dos limites definidos por lei. Não se constata, portanto, qualquer ofensa à estrita legalidade ou à segurança jurídica, eis que a alteração da alíquota foi efetivada dentro dos limites legalmente fixados. Tampouco a alegação de violação ao princípio da não cumulatividade, em razão de não estar previsto no Decreto n. 8.426/2015 a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS das despesas com aplicações financeiras, comporta guarida. O artigo 195, 12 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 42/2003, dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições para a seguridade social serão não cumulativas. Observando os ditames constitucionais, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, cada qual em seu art. 3º, possibilitavam o aproveitamento de créditos de despesas financeiras, mas o artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 revogou tal possibilidade. Desse modo, obedecendo a hierarquia normativa, o Decreto n. 8.426/2015 coaduna-se com as leis que preveem a incidência de PIS e COFINS, sem apresentar qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade. Ressalte-se que a alteração pela Lei n. 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo, quando entender oportuno, permitir o desconto de tal despesa. A respeito, oportuna a transcrição de recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00294218820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016.) Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente indeferida. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Em atenção à mensagem eletrônica encaminhada pela UTU4, comunique-se ao E. Desembargador Federal Marcelo Saraiva acerca da prolação, nesta data, da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Indefiro o requerido pela autora às fls. 120/121, tendo em vista que a questão já foi decidida com a liminar de fls. 68/69. De outra parte, tendo em vista a revelia da parte ré, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006999-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X ANA CLAUDIA ROLINDO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada em 11/09/2015, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO MOREIRA DA SILVA e ANA CLAUDIA ROLINDO, objetivando a autora reintegrar-se na posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, n. 1.110 - Bloco 07 - apto. 02 - Residencial Altos de Itu - Bairro Progresso, no município de Itu/SP, CEP 13300-000, em razão do inadimplemento das parcelas e taxas decorrentes de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, consubstanciado pelo Instrumento Particular, colacionado às fls. 07/13. Apreciado o pedido liminar (fls. 32/33v), o mesmo restou deferido para a reintegração de posse do imóvel descrito alhures. Expedida Deprecata n. 238/2016 para a Comarca de Itu/SP para cumprimento da decisão de fls. 32/33v, conforme certidão de fls. 40 e comprovantes de fls. 41/43. Entrementes, a autora noticiou às fls. 44 a quitação da dívida objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, manifestando sua desistência da presente ação e, conseqüentemente, pugnando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. A autora noticia a quitação do débito objeto do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 44), pugnando pela extinção do processo. Com efeito, quitado o débito, a reintegração objeto dos autos deferida em sede de cognição sumária resta prejudicada. Acolho o pedido de desistência do processo formulado pela parte autora às fls. 44, vez que administrativamente operou-se a quitação do contrato de arrendamento que fundamenta a presente pretensão, sobrevivendo, assim, perda do objeto. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo Deprecado, pugnando pela devolução da deprecada independentemente de cumprimento, diante da extinção do feito. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0) - MARIA DE LURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DELISPOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 207 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009259-45.2015.403.6120 - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126 - Defiro. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 47.280,00. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009877-87.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 127/128: Defiro a prova oral requerida, pois é lícito à parte provar com testemunhas o alegado vício de consentimento no contrato (art. 446). Indefiro, porém, o depoimento pessoal do representante legal da CEF eis que não é admissível depoimento pessoal quando o representante legal de empresa pública federal que não tem conhecimento dos fatos (Nesse sentido: AG 9004233121, TRF4, DJ 23/10/1991). Aliás, se o representante legal da pessoa jurídica intervém em nome de uma parte, é impedido de depor como testemunha (art. 447, 2º, III, CPC). Designo audiência para oitiva do gerente da Agência Morada do Sol da CEF, Antônio Firmino Júnior, e de eventuais testemunhas arroladas pelas partes para o dia 11 de maio de 2016, às 15 horas. As partes deverão trazer à audiência as testemunhas que pretendem ouvir independentemente de intimação (art. 455, caput, CPC), devendo ser intimado o gerente acima indicado eis que embora

funcionário da ré, é testemunha da parte autora (art. 455, 4º, II, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002828-58.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BENEDITO LUCA DE MORAES

Tendo em vista que, na perspectiva do autor, o direito pleiteado não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0003591-59.2016.403.6120 - ASSET BANK - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto (art. 290 do CPC); Não consta opção do autor pela realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII do CPC)), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010923-14.2015.403.6120 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 e aquelas devidas a terceiros sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: (a) salário maternidade; (b) horas extras; (c) férias usufruídas. Pede, ainda, a declaração do direito de compensar os valores pagos nos últimos cinco anos e que a autoridade coatora se abstenha de exigir o tributo. Custas recolhidas (fl. 53). Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 46/57). A impetrante foi intimada a emendar a inicial e foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos entes que são destinatários da contribuição (fl. 57). A impetrante agravou da decisão que excluiu da lide os terceiros (fls. 58/72). A decisão foi mantida pelo juízo (fl. 73). Notificada, a autoridade coatora defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 78/82). A União apresentou manifestação defendendo a legalidade da exação (fls. 84/85). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 90/93). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. No mérito, tomo como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. Prevê o art. 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de

licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pelas férias usufruídas. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar expondo as seguintes razões:(...)Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto a respeito de alguns temas. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada

pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. (...) 11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230) Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas a título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS

DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalContinuando, quanto às férias gozadas, não desconheço que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado pelas Primeira e Segunda Turmas após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo pela natureza indenizatória da verba, nos seguintes termos:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJE 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é possível que o entendimento possa ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, ressalvando a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre as férias usufruídas.Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes às horas extras e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO

VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Des.ª Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Ressalte-se que, a despeito da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ acerca do salário maternidade (REsp n. 1.230.957 e 1.322.945), foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008. Vale dizer, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta decisão. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à juntada de decisão do TRF3 indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao agravo e comunique ao relator do agravo o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-38.2016.403.6120 - DECIO TORELLI JUNIOR (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias e cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004688-8) - SIDNEY JOSE CELLI X SAMIRA DO CARMO PISSONI CELLI (SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X SIDNEY JOSE CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 214 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003193-69.2003.403.6120 (2003.61.20.003193-6) - ANTENOR POSSI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTENOR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 291 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8) - ELIZABETE BIANCHINI X CRISTIANE BIANCHINI BONONI X GIOVANA EMANUELLE BIANCHINI BONONI X NOEDIR ROGERIO BIANCHINI BONONI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X

ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 17/06/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0007968-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007968-2) - PAULO FINENCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FINENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 138 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001217-46.2011.403.6120 - MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 176 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006059-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006059-0) - JAIR JOSE DA SILVA X MARIA CICERA FERREIRA DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ E SP365669 - ALINE MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JAIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 17/06/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X MC HOSPITALAR LTDA - EPP

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 17/06/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000226-28.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARANHA(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP221195 - FABRICIO DORADO SOLER)

1. Considerando a manifestação da defesa de fl. 128 e do Ministério Público Federal à fl. 131, designo nova data para audiência preliminar, para os fins do artigo 72, da Lei nº 9.099/95, a ser realizada no dia 28 de JUNHO de 2016, às 13H30, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP.2. Intime-se pessoalmente, ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARANHA, filho de Armando Carlos de Campos Souza Aranha e Ada Colussi Souza Aranha, nascido em 13/06/1952, portador do RG. nº 4696251 SSP/SP,

inscrito no CPF sob o n.º 805.482.458-00, residente na Rua Duarte Monis Barreto, bairro JD. Dos Estados, n.º 46, casa, CEP: 04.641-050, Telefone (11) 5524-2886, em São Paulo/SP, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.3. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-48.2007.403.6121 (2007.61.21.000980-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO DE CARVALHO BURLE FILHO(SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO DE CARVALHO BURLE FILHO como incurso no artigo 168-A do Código Penal, por ter, na qualidade de administrador do Condomínio Residencial Park Hills, deixado de recolher à Previdência Social contribuições descontadas de seus empregados, durante o período de dezembro/2001 a agosto/2006. (fls. 02/03) A denúncia foi recebida em 21/02/2008 (fls.45). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o DEBCAD nº 37.037.833-4 foi liquidado pelo parcelamento especial (fls. 311/321). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls.324). O réu também requereu a extinção da punibilidade (fls.326). Relatei. Fundamento e decido. Da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito: para adequada compreensão da temática referente ao pagamento como causa de extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, convém fazer em breve esboço histórico da questão, ao menos a partir da vigência da Lei nº 8.212/1991. Anteriormente à vigência da Lei nº 8.212/1991, a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, inclusive o crime de não recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos empregados, que era então tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990 (DOU de 28/12/1990), em razão do pagamento do tributo ou contribuição, era prevista pelo artigo 14 do referido diploma legal, que dispunha: Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1 a 3 quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Pouco depois do advento da Lei nº 8.212/1991, o referido artigo 14 da Lei nº 8.137/1990 foi revogado pelo artigo 98 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (DOU de 31/12/1991). A possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento foi reintroduzida pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995 (DOU de 27/12/1995), que dispôs em seu artigo 34: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Em que pese minha opinião pessoal pela não aplicabilidade da causa de extinção da punibilidade prevista no referido artigo 34 da Lei nº 9.249/1995 ao delito tipificado no artigo 95, alínea d da Lei nº 8.212/1991, rendi-me à orientação jurisprudencial em sentido contrário, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF - 2ª Turma - HC 73418-RS - DJ 26/04/1996 pg. 13116). Posteriormente, sobreveio a Lei nº 9.964, de 10/04/2000, (DOU de 11/04/2000), que dispôs em seu artigo 15: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal. Tal dispositivo aplica-se aos parcelamentos efetuados antes da vigência da referida Lei nº 9.964/2000, mesmo que efetuados após o recebimento da denúncia, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 409730-PR - DJ 01/02/2005 pg.30. A situação foi modificada com o advento da Lei nº 9.983, de 14/07/2000, publicada no Diário Oficial de 17/07/2000, e que, nos termos do seu artigo 4, entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação, em seu artigo 3º, expressamente revogou o caput do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, bem como todas as suas alíneas e ainda os parágrafos 1º a 5º, inclusive alíneas, e acrescentou o artigo 168-A ao Código Penal, dispondo: 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios. Portanto, a partir da vigência da Lei nº 9.983/2000, para o crime de apropriação indébita previdenciária, a extinção da punibilidade pelo pagamento somente tornou-se possível pelo pagamento das contribuições antes do início da ação fiscal. Após essa data, o pagamento das contribuições, desde que antes do oferecimento da denúncia pode dar ensejo apenas ao perdão judicial, ou à aplicação apenas da pena de multa. Por se tratar, portanto, de lei mais gravosa, no que se refere à extinção da punibilidade pelo pagamento da contribuição, a Lei nº 9.983/2000 somente pode ser aplicada aos fatos ocorridos a partir da sua vigência. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (DOU de 31/05/2003), que dispôs em seu artigo 9º: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Portanto, a partir da vigência da referida Lei nº 10.684/2003, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade. Posteriormente, no mesmo sentido, sobreveio a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009), que dispõe em seus artigos 68 e 69: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69

desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. O referido dispositivo legal aplica-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. E, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 (bem como no caput do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009) alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. Nesse sentido: TRF-3a. Região - 1a Turma - RCCR 2002.61.06.010885-8 - Relatora Des.Fed.Vesna Kolmar - DJU 28/06/2005 pg.219. Não se sustenta a tese, defendida alhures, de que o referido dispositivo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/2003, em razão do veto presidencial ao 2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666, de 09/05/2003. Com efeito, essa interpretação tornaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem. No sentido da aplicação imediata e retroativa do disposto na Lei nº 10.684/2003, inclusive quanto à qualquer tipo de parcelamento, situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STF - 1ª. Turma - HC 85452-SP - DJ 03/06/2005 pg.45; TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 00156022520034036105, Rel. Des.Fed. Ranza Tartuce, j. 07/11/2011, DJe 17/11/2011. Por fim, a Lei nº 12.382, de 25/02/2011, deu nova redação aos parágrafos do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, passando a dispor: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 1o Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5o O disposto nos 1o a 4o não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (NR) As disposições mais gravosas da Lei nº 12.382/2011 não se aplicam aos crimes ocorridos antes de sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição, e portanto nesses casos o parcelamento celebrado a qualquer tempo (e não apenas quando o parcelamento tenha sido requerido antes do recebimento da denúncia) é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal. Por outro lado, o pagamento integral do débito, a qualquer tempo, continua a ser causa de extinção da punibilidade. Nesse sentido: EMENTA Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Aplicação do princípio da insignificância. Tese não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de conhecimento pela Suprema Corte. Inadmissível supressão de instância. Precedentes. Não conhecimento do writ. Requerimento incidental de extinção da punibilidade do paciente pelo pagamento integral do débito tributário constituído. Possibilidade. Precedente. Ordem concedida de ofício. 1. Não tendo sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça defesa fundada no princípio da insignificância, é inviável a análise originária desse pedido pela Suprema Corte, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência. 2. Não se conhece do habeas corpus. 3. O pagamento integral de débito - devidamente comprovado nos autos - empreendido pelo paciente em momento anterior ao trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta é causa de extinção de sua punibilidade, conforme opção político-criminal do legislador pátrio. Precedente. 4. Entendimento pessoal externado por ocasião do julgamento, em 9/5/13, da AP nº 516/DF-ED pelo Tribunal Pleno, no sentido de que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. 5. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (HC 116828, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) Assim, estando comprovado nos autos o pagamento integral do débito referido na denúncia, é de se reconhecer a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.491/09. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelo pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002863-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HENRIQUE ROXO LOUREIRO ME X HENRIQUE ROXO LOUREIRO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI E SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Em cumprimento à decisão de fl. 348/348-v fica a defesa do réu HENRIQUE ROXO LOUREIRO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0015670-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO BENAVALLI(MG133546 - LUCAS DE ASSIS CRIPA)

DESPACHO DE FL.108: FL.104: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Tendo em vista a informação de que o cadastro do advogado peticionário está correto no Sistema Processual (fl.106/107), indefiro o pedido de retificação de cadastro à fl.104. DESPACHO DE FL. 111: 1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 110, determino o cancelamento da audiência designada neste Juízo. 2. Depreque-se à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, a realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, formulada pelo Ministério Público Federal à fl.110, nos termos do art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 386/627

89 da Lei n.º 9.099/95, na qual o(a) réu(ré) PEDRO BENAVALLI, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.397.290-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 354.347.018-36, nascido aos 17/11/1989, com endereço na Rua Guerino Bristotti, n.º 289, bairro Jardim Miriam, telefone: (12) 98270-2414/ 3155-2718, Campinas/SP, deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ocasião em que deverá manifestar-se sobre a proposta de suspensão condicional, mediante o cumprimento das condições apresentadas pelo Ministério Público Federal. Na hipótese de aceitação da transação, depreca o ACOMPANHAMENTO e FISCALIZAÇÃO das condições a que ficar subordinado(a), devendo encaminhar este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informar regularmente acerca do cumprimento das aludidas condições por parte do(a) réu(ré). CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO JUÍZO FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, para efetivação da audiência preliminar para proposta de suspensão condicional. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001527-44.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X IGOR ALMEIDA ALVES(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Considerando a atuação do defensor dativo nomeado às fls. 75, arbitro os honorários no valor mínimo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 305 de 07/10/2014), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003192-95.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELSO ALVES PIRES X LORIVAL ALVES PIRES(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS E SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Em cumprimento à decisão de fl. 254/254-v fica a defesa do réu CELSO ALVES PIRES intimada para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0000196-90.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LOIDE MOREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Considerando a atuação da defensora dativa nomeada às fls. 76, arbitro os honorários no valor mínimo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 305 de 07/10/2014), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000386-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SPI74648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)

Vistos em decisão, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA como incurso no artigo 339, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada deu causa à instauração de investigação policial contra Fernando Nogueira dos Santos, Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, imputando-lhe a prática de crime de desobediência que sabia ser ele inocente. Segundo a acusação, em 29.08.2013, a denunciada, que é advogada, compareceu na Agência da Previdência Social para retirar cópias de processo administrativo de concessão de aposentadoria do segurado Odair Cardoso. Durante o atendimento, solicitou a extração de cópia do processo referente a outro segurado, o que foi negado pelo servidor que a estava atendendo, ao fundamento de que seria necessário novo agendamento, pois os autos estavam arquivados, o que retardaria o cumprimento da agenda de atendimentos disponibilizada pela Agência de Pindamonhangaba/SP. Consta ainda da denúncia que a acusada afirmou que teria ordem judicial que lhe garantia o atendimento independentemente de prévio agendamento, razão pela qual o servidor do atendimento solicitou a presença do gerente da agência, que passou a atendê-la, afirmando que a ordem judicial não autorizava a ré a extrair cópias de processos sem prévio agendamento, deliberando apenas sobre protocolo de pedido de benefício. Tendo em vista a decisão judicial apresentada pela denunciada, o gerente solicitou que a ré aguardasse o contato com a Gerência Executiva do INSS e a Procuradoria Seccional para orientação quanto aos procedimentos, mas a ré resolveu acionar a Polícia Militar. Ainda segundo a acusação, a denunciada deu voz de prisão ao gerente da agência pela prática do crime de desobediência, apesar de ter conhecimento de que a decisão judicial não lhe garantia acesso irrestrito ao serviço de cópia de processos administrativos dos segurados. Na sequência, todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia, oportunidade em que foi lavrado Termo Circunstanciado com base no artigo 330 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/04/2015. A acusada foi devidamente citada (fls. 250), e apresentou resposta à acusação, alegando que os fatos não ocorreram como narrado na denúncia e que agiu com a finalidade de ter as prerrogativas profissionais atendidas. Arrolou uma testemunha e juntou documentos (fls. 251/258) É o breve relato. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados à acusada. Não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, pois não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. A versão dos fatos apresentada pela acusada demanda dilação probatória, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 22 de JUNHO de 2016, às 15h15, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Requistem-se as testemunhas ao superior hierárquico e intime-se a acusada, que deverá comparecer perante este Juízo a fim de ser interrogada, sob pena de revelia. Intimem-se.

0001306-27.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO E SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

1. Homologo o pedido de desistência da oitiva de Gustavo Iacubecz formulado pelo MPF. 2. Arbitro os honorários do defensor ad hoc no valor de 2/3 do mínimo constante da tabela de honorários do CJF. Expeça-se o pagamento. 3. Designo o dia 22.06.2016, às 14:30 hs para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório a ser realizada perante este Juízo. O Ministério Público Federal sai intimado. Intimem-se o réu bem como seu advogado. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas.

0002879-03.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO DE SANTANA X ESTHEVAN DE SA FERNANDES(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

DESPACHO DE FL. 229/229-V: 1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra LUIS FERNANDO DE SANTANA e ESTHEVAN DE SÁ FERNANDES pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, agindo em concurso, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, consistente no recebimento indevido de quatro parcelas do benefício de seguro-desemprego e saque antecipado do FGTS, sendo certo que os denunciados mantiveram em erro a Caixa Econômica Federal, mediante simulação de rescisão de contrato de trabalho. A acusação afirma que o réu Luís Fernando trabalhou para a empresa Independência Plaza Hotel Ltda., administrada pelo corréu Esthevan, no período de 01.03.2012 a 07.06.2013, quando foi demitido sem justa causa. Em razão da demissão, o acusado Luís Fernando sacou o FGTS e a multa de 40% e requereu o pagamento de seguro desemprego, que foi deferido e cujo benefício foi pago nos meses de julho a outubro de 2013. Argumenta o Parquet que a rescisão do contrato de trabalho foi uma fraude entabulada pelos réus Luís Fernando e Esthevan, pois o primeiro continuou a trabalhar normalmente no estabelecimento, tendo sido incluído o vínculo trabalhista desde a anterior demissão, três dias após o levantamento da última parcela do seguro desemprego em nome de Luís Fernando. A denúncia foi recebida em 07/10/2015. Os acusados foram devidamente citados (fls. 217), e apresentaram resposta à acusação, argumentando que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois os fatos não ocorreram como narrado na denúncia. Aduzem que logo após a demissão do réu Luís Fernando, a empresa perdeu duas funcionárias e buscou apoio eventual com o trabalho do réu. Esclarecem que Esthevan ficou receoso de que o trabalho eventual pudesse gerar vínculo trabalhista, razão pela qual determinou a regularização do registro do empregado e o pagamento de todos os encargos (fls. 218/221). A defesa arrolou duas testemunhas. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. 3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 20 de abril 2016, às 14h30, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive dos acusados, que deverão comparecer acompanhados do defensor constituído, a fim de serem interrogados, sob pena de revelia. Requistem-se as testemunhas ao superior hierárquico, se necessário. Providencie a defesa do réu Esthevan de Sá Fernandes a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, no prazo de dez dias. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 230: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 / 06 /2016 às 14 h 30 . Cumpra-se a decisão de fls. 229/229-v. Int.

Expediente Nº 1795

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-97.2011.403.6121 - MARIA MARLENE CORREA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA MARLENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão retro, reconsidero o item V da decisão de fl. 79-verso. 2. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No caso dos autos, foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. 3. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 70/73. 4. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 72; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 5. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 6. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-65.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X SEBASTIAO GABRIEL COSMO X ALEANDRO HIGOR PORTO X CELSO GELO DOS SANTOS X ALISSON FERNANDO MAEHASHI DE OLIVEIRA

DESIGNO o dia 25 de ABRIL de 2.016, às 14h30min, para a realização da audiência de CUSTÓDIA em relação aos réus/presos:1)SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA, brasileiro, pecuarista, portador do RG nº 29.431.598-SP, CPF nº 197.850.608-29, nascido aos 12/05/1979, natural de Catanduva/SP, filho de Silvio Dias Barreira e de Aparecida Donizeti Tombini Barreira; 2)ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, motorista, portador do RG nº 30.166745-7-SP, CPF nº 117.349.978-42, nascido aos 16/09/1978, natural de Auriflâma/SP, filho de Maria Batista de Oliveira; 3)SEBASTIÃO GABRIEL COSMO, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 28.050.594-SP, CPF nº 120.015.128-30, nascido aos 02/11/1977, natural de Auriflâma/SP, filho de José Gabriel Cosmo filho e de Iraci Maria da Conceição; 4)ALEANDRO HIGOR PORTO, brasileiro, motorista, portador do RG nº 28.902.592-SP, CPF nº 278.097.668-30, nascido aos 26/02/1980, natural de General Salgado/SP, filho de Osmar Ferreira Porto e de Maria do Carmo de Jesus Porto, todos presos no CDP de Riolândia/SP, nos termos do artigo 5º da Resolução Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 2, de 01/03/2016.DESIGNO o dia 27 de ABRIL de 2.016, às 16:00h, para a realização da audiência de CUSTÓDIA em relação aos réus/presos:1)CELSO GELO DOS SANTOS, brasileiro, serviços gerais, portador do RG nº 26.727.354-SP, CPF nº 095.535.648-28, nascido aos 23/01/1971, natural de General Salgado/SP, filho de João Gelo dos Santos e de Carmelita Mariana Silva Santos;2)ALISSON FERNANDO MAEHASHI OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 44.965.901-SP, CPF nº 377.269.758-57, nascido aos 27/06/1989, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Nilson Rodrigues de Oliveira e de Celina Mitsue Maehashi Oliveira, presos no CDP de Riolândia/SP, nos termos do artigo 5º da Resolução Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 2, de 01/03/2016.Requisitem-se os presos ao Diretor do CDP de Riolândia/SP.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

Expediente Nº 3994

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000257-44.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE X WALTER MARTINS MULLER(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X ALESSANDRO ALVES REIS(SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO) X CELSO JOAO DE SOUZA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Autos nº 0000257-44.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Walter Martins Muller e outros Vistos, etc. Fls. 474/558 - Desentranhem-se dos autos, uma vez que não se referem a estes, direcionando-os à Vara destinatária (2ª Vara Federal de Santo André). Certifique-se;Fls. 566/567 - Manifeste-se o MPP;Fls. 568/569 - O pedido de Walter Martins Muller já foi apreciado e reapreciado por este Juízo, consoantes decisões de fls. 311 e 559/660. Portanto, rejeito os embargos de declaração e mantenho o bloqueio de cotas perante a JUCESP e perante a Central de Indisponibilidade;Fls. 574/576 - Anote-se;Fls. 593/620 - Em relação ao pedido de Celso João de Souza, como bem apontou o requerente, em casos de compra de imóveis não há supressão ou transferência de bens (embora a alienação fiduciária em garantia implique a transferência da propriedade ao credor, de caráter resolúvel, enquanto não tiver sido paga a dívida) assim a ordem de indisponibilidade, a meu ver, em nada interfere nesse desiderato, mesmo porque tal ordem deve atingir o quanto necessário para resguardar eventual ressarcimento ao erário em caso de condenação futura, de modo que, enquanto isto não ocorrer, não pode o réu ser prejudicado em outros direitos tais como de adquirir bens ainda que em alienação fiduciária. Além do mais, a alienação fiduciária não impede a imposição de constrição sobre os direitos detidos pelo fiduciante em decorrência das prestações já pagas do contrato de financiamento, sendo admissível a decretação da indisponibilidade do bem, com o fito de garantir uma futura penhora dos direitos a ele relativos.O próprio Provimento nº 39/2014 do CNJ que trata do assunto dispõe, verbis:Artigo 14 (...) 4: Em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por ordem de indisponibilidade deverá o Oficial de Registro de Imóveis, imediatamente após o lançamento do registro do título aquisitivo na

matrícula do imóvel, promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente.5: Imediatamente após o lançamento da averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel, o Oficial do Registro de Imóveis fará o devido cadastramento em campo próprio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB que contemplará espaço para essa informação. Do exposto, defiro o requerido, Oficie-se ao Cartório de Mogi-Mirim (fls. 596) para que observe o quanto disposto no artigo 14, 4º e 5º do Provimento nº 39/2014 do CNJ em relação ao registro de aquisição do imóvel matrícula 67.179 (Nota de Devolução Protocolo nº 268.593). Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (devendo este, inclusive, manifestar-se sobre o ofício de fls. 566/567), e em seguida, pelo Município de Santa Rita DOeste/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-94.2003.403.6124 (2003.61.24.001645-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS PELAES LEATI(SP117109 - JOSE CARLOS PELAES LEATI E SP304150 - DANILLO SANCHES BARISON) X ACACIO MARTINS LOPES

Apresente o réu JOSÉ CARLOS PELAES LEATI suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000767-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000767-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA REGINA QUINTINO(SPI24118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

SENTENÇA PROLATADA EM 17/12/2015: Ação Penal Pública Autos n.º 0000767-38.2004.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: SÔNIA REGINA QUINTINO e OUTROS SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SÔNIA REGINA QUINTINO, SANDRA REGINA SILVA, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas nos arts. 171, parágrafo 3º, c.c. arts. 29, 69 e 71 todos do Código Penal. Consta dos autos que a acusada SÔNIA obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante a declaração falsa no sentido de exercer a atividade de pescadora profissional na Corredeira da Água Vermelha, requerendo o seguro desemprego de pescadora artesanal. Segundo o apurado, no primeiro requerimento de seguro desemprego da acusada SÔNIA, o acusado ANTÔNIO foi quem determinou o preenchimento do campo 34 - área de defesa, como sendo a Corredeira da Água Vermelha e a acusada MARIA IVETE, como chefe do posto de atendimento ao trabalhador, não realizou a devida conferência da regularidade dos documentos apresentados. No segundo requerimento de seguro desemprego, a acusada SANDRA foi quem determinou o preenchimento do campo 34 - área de defesa, como sendo a Corredeira da Água Vermelha, contribuindo para que a acusada SÔNIA recebesse mais 04(quatro) parcelas do benefício (fls. 02/05). Foi arrolada como testemunha de acusação Jamine Nunes dos Santos (fl. 05). A denúncia foi recebida no dia 24 de janeiro de 2006 (fl. 199). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 209/210, 222/225, 227/242, 273/308, 310/355, 357/449, 451/493 e 496/556). Em razão da renúncia apresentada pelos advogados constituídos do acusado ANTÔNIO (fls. 558/561), e da impossibilidade deste em contratar novo defensor (fl. 575), foi-lhe nomeada a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga como sua defensora dativa (fl. 576). O réu ANTÔNIO foi citado (fl. 250-verso), interrogado (fls. 262/265) e, por meio de defensor dativo, ofereceu defesa prévia, arrolando como testemunhas de defesa José Roberto Alves, Valdemar Buzon, Valter Batista Gonçalves e Gelson Nunes (fls. 583/584). A ré SANDRA foi citada (fl. 567), interrogada (fl. 571) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia, arrolando as testemunhas de defesa Ezilda Aparecida Rocha Menezes, Espedito Moreira da Silva e Adenir Marte de Oliveira (fls. 568/569). A ré MARIA IVETE foi citada (fl. 250-verso), interrogada (fls. 266/268) e, por meio de defensor dativo, ofereceu defesa prévia, arrolando como testemunhas de defesa Edson Carlos Zancanari, Lindalva Pereira da Silva Zangirolame e Sérgio Novaes de Jesus (fls. 585/586). A ré SÔNIA foi citada (fl. 660) e, por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia, arrolando como testemunhas de defesa Nilda de Oliveira, Luiz Carlos Batista Fachini, Antônio Aparecido Possari e Moacir Dantas Fernandes Junior (fls. 662/663). Instado a se manifestar sobre elas, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 684). Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessária, portanto, a instrução processual (fl. 686). Pela defesa do acusado ANTÔNIO, foi requerida a substituição das testemunhas José Roberto Alves e Gelson Nunes, por Valter Batista Gonçalves e Valdemar Buzon (fls. 718). A testemunha da defesa Sérgio Novais de Jesus foi ouvido perante a 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (CD - fl. 741). As testemunhas de defesa Nilda de Oliveira, Luiz Carlos Batista Faquin e Antônio Aparecido Possari foram ouvidas perante a 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP (fls. 757/773). Foi trasladado para estes autos o depoimento da testemunha Lindalva Pereira da Silva Zangirolame, arrolada pela acusada Maria Ivete Guilhem Muniz (fls. 785/787), como prova emprestada, com a expressa concordância da acusada MARIA IVETE (fl. 860). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Jamine Nunes dos Santos e pela defesa Valter Batista Gonçalves, Valdemar Buzon e Edson Carlos Zancanari (fls. 841/843 e 856). Logo em seguida, foi ouvida a testemunha Moacir Dantas Fernandes Junior (fl. 885). Foram ouvidas as testemunhas Espedito Moreira da Silva e Ezilda Aparecida Rocha Menezes (CD - fl. 922). Foi interrogada a acusada SÔNIA REGINA QUINTINO (fls. 942/943). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 946, 950, 953 e 954), decorrendo in albis o prazo para que a acusada SANDRA REGINA SILVA se manifestasse. Em

alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos réus SÔNIA REGINA QUINTINO, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ e SANDRA REGINA SILVA, nas penas do crime do artigo 171, 3º, c.c os artigos 71 e 69, todos do Código Penal (fls. 957/960).A defesa da acusada SANDRA REGINA SILVA, em seus memoriais, defendeu a ausência de dolo, negativa de autoria e inépcia da denúncia, pugnando pela absolvição na forma da lei (fls. 962/996).A ré SÔNIA REGINA QUINTINO, em suas alegações finais, preliminarmente, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição. No mérito, ante a inexistência do dolo específico, requereu a absolvição da acusada, na forma da lei. Não sendo este o entendimento, na hipótese de eventual condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 998/1009). O réu ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI pugnou, em suas alegações finais, por sua absolvição, alegando que não há prova nos autos que indique que o acusado tenha instigado, incitado ou facilitado a obtenção da carteira de pesca ou o recebimento do seguro desemprego pela acusada SÔNIA (fls. 1012/1015).A ré MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, em suas alegações finais, preliminarmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, ante a ausência de provas e dolo, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP (fls. 1020/1023). É o relatório.

DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de SÔNIA REGINA QUINTINO, SANDRA REGINA SILVA, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à acusada MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 250/v.). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de inépcia da denúncia. Isso porque vejo que a denúncia foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos. No tocante a alegação de prescrição dos fatos imputados à acusada SÔNIA REGINA QUINTINO, rejeito. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência Ação reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Rejeitadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. I. A ré Sônia Regina Quintino De acordo com a denúncia oferecida, a acusada SÔNIA, registrada como pescadora profissional junto ao IBAMA, pleiteou e obteve indevidamente do Ministério do Trabalho e Emprego, em duas oportunidades, o benefício do seguro-desemprego de pescadora artesanal, mediante a inserção de informações inverídicas nos requerimentos apresentados. Verificou-se que nos dois períodos em que requereu o benefício, a acusada fez constar que exercia a atividade pesqueira na Cordeira da Água Vermelha, local em que a pesca nos períodos de piracema é proibida. Apurou-se que a acusada SÔNIA não exercia a atividade pesqueira na área informada nos requerimentos, mas em locais que não sofrem restrições de pesca durante o período da piracema. Em depoimentos prestados pelas acusadas SANDRA e MARIA IVETE, verificou-se que de fato elas não verificavam se os requerentes de seguro-desemprego exerciam a pesca nos locais preenchidos, ou faziam da pesca seu principal meio de vida. A conduta imputada aos acusados SÔNIA, SANDRA, ANTÔNIO e MARIA IVETE amolda-se ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se os acusados ANTÔNIO, MARIA IVETE e SANDRA, de acordo com a denúncia, contribuíram para que a acusada SÔNIA recebesse parcelas do seguro-desemprego durante o período de defeso, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato delituoso se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) Requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal nº 1002485573 e 1002486193 (fls. 21 e 41). Observa-se que no primeiro requerimento formulado no dia 04/12/2002, relativo ao período defeso de 15/10/2002 à 15/02/2003, e no segundo datado em 26/11/2003, relativo ao período do defeso de 01/11/2003 a 29/02/2004, constou que a acusada exercia a atividade da pesca em um dos locais em que a pesca é proibida no período da piracema. Impende consignar que nas duas oportunidades o benefício pleiteado foi deferido e pago, num total de 08(oito) parcelas, como se observa nas informações fornecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 26 e 70/73). A acusada, na fase das investigações criminais, afirmou que não exercia a atividade pesqueira na área informada nos requerimentos, senão vejamos: Que os locais que mais costuma pescar no Rio Tronqueira, ao lado da fazenda de mesmo nome e no Córrego Parafuso; Que conhece a Cordeira da Água Vermelha, já tendo ali pescado tão-somente umas três vezes; Que os locais onde costuma pescar não sofrem restrições durante a piracema, com exceção da medida das malhas das redes; Que, portanto, mesmo na época do defeso a declarante desenvolve sua atividade de pesca junto com seu amásio. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ré ratificou os fatos, acrescentando, ainda que quem fez o preenchimento dos requerimentos foi Sandra, presidente da colônia de pescadores de Indiaporã; Que com relação à Cordeira da Água Vermelha, chegou a pescar algumas vezes, mas na área mais para baixo, onde não é proibido pescar. As testemunhas de defesa arroladas pela acusada e ouvidas em Juízo confirmaram que a acusada Sônia era pescadora profissional e que ela recebeu o seguro-desemprego. A testemunha Moacir Dantas Fernandes Junior declarou que conhece a ré do Córrego Tronqueira, onde ele também pescava. Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que a

acusada SÔNIA não exercia a atividade pesqueira na área informada nos requerimentos, mas sim em locais onde a pesca não era proibida durante o período do defeso. Dessa forma, ficou evidente que a acusada, mediante a inserção de informações inverídicas nos requerimentos, obteve vantagem indevida, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando-se de meio fraudulento. Dessa forma, havendo a prática de dois crimes de estelionato na forma consumada (art. 171, 3º, do CP), ambos praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, resta evidente a ocorrência da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Comprovadas a materialidade, autoria e dolo na prática do fato delituoso, a acusada SÔNIA deve ser condenada pela prática do crime de estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP).² As réas Sandra Regina Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz. No tocante às acusadas Sandra e Maria Ivete, em que pese a declaração da acusada Sônia de que foi a ré Sandra quem preencheu os requerimentos e que tais requerimentos eram retirados com a acusada Maria Ivete, quem assinava os Requerimentos do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, verifico que as demais provas colhidas nos autos não permitem concluir, com segurança, que as referidas acusadas tenham concorrido dolosamente para o crime de estelionato praticado por SÔNIA. A ré MARIA IVETE afirmou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que: (...) Não tinha nenhum tipo de contato particular com o corréu Antônio Silvestrini e nem com a acusada Sandra Regina. Eles nunca me pediram nenhum tipo de auxílio indevido no encaminhamento dos pedidos de seguro-desemprego, e nem vice-versa (...) exerce a chefia do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT) há aproximadamente 28 anos. Disse, ainda, que, anteriormente, os formulários de seguro-desemprego eram fornecidos para a Colônia de Pescadores, que fazia o preenchimento e, após, entregues na minha repartição, pessoalmente pelos pescadores e, em outros casos pelo Presidente da Colônia ou por um de seus funcionários; (...) só fazia o que a minha Secretária da Capital determinava. Aliás, não podia sair investigando os interessados. Esclarece a interroganda que o programa de computador quando era lançado o código Z12 da colônia de pescadores de Santa Fé do Sul ele automaticamente inseria na área do defeso a Corredeira da Água Vermelha (...). A testemunha Edson Carlos Zancanari, cujo depoimento foi acostado à fl. 856, relatou que chegou a trabalhar por 6 meses no Posto de Atendimento ao Trabalhador com a acusada MARIA IVETE e que nunca teve ciência de qualquer irregularidade na colônia de pescadores, desconhecendo qualquer fato que desabone a conduta da acusada. Lindaura Pereira da Silva, cujo depoimento foi juntado às fls. 786/787, disse que conheceu MARIA IVETE do trabalho, pois foi superior dela até 18/10/2006. Quando tomou conhecimento das irregularidades, a depoente desautorizou todos os postos da Secretaria do Trabalho e Emprego da Regional de Rio Preto/SP a fazerem cadastramento do seguro-desemprego. Afirma que a ré MARIA IVETE informou a depoente que havia obtido autorização, via telefone, do Suporte do Seguro-Desemprego na Secretaria em São Paulo, através de Felipe, sendo que a ré inclusive teria o endereço deste. Esclareceu que, em relação ao seguro-desemprego dos pescadores, não houve treinamento específico para os funcionários, sendo que estes apenas receberam um disquete com um programa de computador, e as dúvidas eram tiradas por telefone. Sérgio Novais de Jesus, cujo depoimento foi acostado às fls. 741, disse que conhece a ré MARIA IVETE porque esta trabalha no Posto de Atendimento de Jales, atuando no seguro-desemprego, recepcionando documentos dos interessados. O depoente trabalhou na Secretaria do Trabalho em São Paulo como responsável pelo programa de seguro-desemprego. Relata que teve contato com a ré por telefone, quando precisava de informações sobre a época de defeso e, nessas ocasiões, não teve nenhum problema. Não sabe se ré participou da ocorrência dos fatos e não conhece nada que desabone a sua conduta. A acusada SANDRA, em interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a autoria dos fatos imputados a ela, declarando que sempre exigia declaração escrita dos pescadores de que exerciam atividades de pesca. Com relação ao seguro-desemprego também enviava ao Ministério da Agricultura e Pesca os documentos mediante declaração escrita dos pescadores. As testemunhas Espedito Moreira da Silva e Ezilda Aparecida Rocha Menezes em nada contribuíram, por desconhecerem os fatos imputados à acusada SANDRA. O fato é que não há elementos seguros que indiquem que as acusadas MARIA IVETE e SANDRA tenham participado da fraude perpetrada por SÔNIA com o fim de obter vantagem ilícita. Tudo indica, aliás, que as acusadas deixavam os formulários de requerimento de seguro-desemprego na colônia de pescadores para que fossem lá preenchidos e, por negligência ou falta de capacitação, se limitavam a analisar a regularidade formal dos requerimentos e da documentação. Frise-se, nesse ponto, que o crime de estelionato não é punível na modalidade culposa. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição das acusadas MARIA IVETE e SANDRA quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.³ O réu Antônio Valdenir Silvestrini. Melhor sorte não assiste à acusação no tocante ao réu Antônio, já que não há provas conclusivas quanto à participação do acusado no crime de estelionato perpetrado pela ré SÔNIA. Embora o atestado de fl. 22 tenha sido assinado por ANTÔNIO, na condição de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, dando conta de que SÔNIA era pescadora profissional, verifico que as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório não permitem concluir, com segurança, que o referido acusado tenha concorrido dolosamente para o crime de estelionato praticado por SÔNIA. Com efeito, o réu ANTÔNIO disse na fase das investigações policiais (fls. 51/53) que permaneceu na presidência da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul por aproximadamente 13 anos, sendo que a referida colônia possuía cerca de 1500 associados. Relatou que um dos serviços prestados a seus filiados era o preenchimento de atestado com o qual davam entrada no seguro-desemprego de pescador artesanal, durante o período do defeso. O impresso do atestado era fornecido em branco pelo Ministério do Trabalho, cabendo à colônia de pescadores apenas o seu preenchimento com os dados do requerente do seguro. O referido atestado tinha que ser assinado pelo réu e carimbado pela colônia de pescadores. Afirma que costumava deixar na colônia vários atestados em branco, cabendo às suas funcionárias o preenchimento posterior. Refere que não conhece SÔNIA REGINA QUINTINO, não sabe informar se referida pessoa é pescadora profissional, tampouco se recebeu o seguro-desemprego pleiteado. Em seu interrogatório judicial (fls. 262/265), o réu salientou que o atendimento dos interessados na obtenção do seguro-desemprego era feito pelas funcionárias e que nunca exigiu ou recebeu nenhum tipo de dádiva de algum dos beneficiários do seguro-desemprego. A acusada Maria Ivete era a responsável pelo cadastramento dos dados no computador do Ministério do Trabalho. O acusado negou, ainda, que tenha determinado o preenchimento da área de defeso como sendo a corredeira da água vermelha. Nada obstante, observo que as testemunhas Valter Batista Gonçalves e Waldemar Buzon, ouvidas perante o Juízo de Direito de Santa Fé do Sul (fls. 842/843), pouco acrescentaram para o deslinde do feito. Disseram que desconhecem qualquer fato descrito na denúncia. Assim, não há como afirmar, de forma categórica, que o réu ANTÔNIO tenha concorrido de forma dolosa para o crime de estelionato perpetrado pela corré SÔNIA, máxime porque os elementos colhidos durante a investigação policial não foram corroborados durante a instrução processual, na forma do art. 155 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a absolvição do acusado ANTÔNIO, ante o princípio do in dubio pro reo, é de rigor. III -

crime previsto no art. 171, 3º, do CP. Passo a dosar a pena a ser aplicada a ré SÔNIA, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de gozar dos benefícios restritos à categoria de pescador profissional, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarme social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Constatado, ademais, a presença da continuidade delitiva (art. 71 do CP), em vista da prática de 2 (dois) crimes consumados (art. 171, 3º, do CP). Por esse motivo, aumento a pena aplicada na fração de 1/6, resultando em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária em favor da União no montante de cinco salários mínimos vigentes na data desta sentença. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos a ré, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá a ré apelar em liberdade. Fixo valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), para que a ré devolva à União todos os valores recebidos a título de seguro-defeso, com atualização monetária e juros de mora a contar do recebimento de cada parcela, obedecido o Manual de Cálculos da JF. uma vez que não foi requerido pela acusação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados, Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP 173.021 e Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; 5) À Sudp para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF; 6) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de dezembro de 2015. SENTENÇA PROLATADA EM 26/02/2016: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg : 134/2016 Folha(s) : 539 Autos n.º 0000767-38.2004.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SÔNIA REGINA QUINTINO e OUTROS SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SÔNIA REGINA QUINTINO, SANDRA REGINA SILVA, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. arts. 29, 69 e 71 todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 1032/1038, por meio da qual SÔNIA REGINA QUINTINO foi condenada pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1040, pugnando pela extinção da punibilidade da acusada SÔNIA pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. À fl. 1042 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 1032/1038 que a ré, SÔNIA REGINA QUINTINO, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, tendo sido definitivamente condenada a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 1032/1038 que a condenação para o crime imputado à acusada SÔNIA foi fixada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (24.01.2006 - fl. 199) e a prolação da sentença (17.12.2015 - fl. 1038-verso), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento

da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à condenada SÔNIA REGINA QUINTINO, RG nº 17.267.541 SSP/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º e art. 114, todos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual da condenada SÔNIA REGINA QUINTINO, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, atentando-se às determinações contidas na sentença proferida às fls. 1032/1038. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de fevereiro de 2016.

0000468-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000468-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE BENEDITO COLETO(SP108881 - HENRI DIAS E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATTI LALO E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA X ANTONIO FIM X EDSON GONCALVES DA SILVA X FLAUZINA ALVES SANTANA

Autos nº 0000468-27.2005.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ BENEDITO COLETO E OUTROS SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ BENEDITO COLETO, MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA, ANTÔNIO FIM, FLAUZINA ALVES SANTANA e EDSON GONÇALVES DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal, tendo em vista que os denunciados prestaram falso testemunho durante audiência de instrução e julgamento referente à ação de cassação de diploma promovida pela Coligação União, Dignidade e Desenvolvimento, que tramitou perante a Justiça Eleitoral na Comarca de Estrela D Oeste/SP - processo nº 594/04 (fls. 02/10). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Aleandro Rodrigues de Jesus, Alex Sandro de Jesus Vieira, Claudinei Rodrigues dos Santos, José Carlos Roverone, Antônio Odair Pedrossi, Edivaldo Romero de Oliveira e Sandra Regina Montilha Roverone (fls. 10). A denúncia foi recebida no dia 05 de fevereiro de 2007 (fl. 154). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados às folhas 163/170, 179/184, 189/190, 193, 198/200, 204/206, 209/216 e 220/223. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA, ANTÔNIO FIM e FLAUZINA ALVES SANTANA. No entanto, deixou de oferecer em relação aos acusados JOSÉ BENEDITO COLETO e EDSON GONÇALVES DA SILVA por verificar que não faziam jus ao benefício (fls. 225). A defesa do acusado JOSÉ BENEDITO COLETO, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar arrolando as testemunhas Ronaldo Batista Nogueira Lobo, Alexandre Ribeiro de Toledo e Paulo Henrique da Silva (fls. 236/243). Designada audiência no Juízo Deprecado, os acusados ANTÔNIO FIM e MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 258/259), a qual foi homologada por este Juízo (fl. 273). Decorridos os trâmites processuais, este Juízo foi comunicado acerca do falecimento dos averiguados EDSON GONÇALVES DA SILVA e FLAUZINA ALVES SANTANA. Foram juntadas as certidões de óbito originais às folhas 365 e 367. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a extinção da punibilidade em relação aos mencionados averiguados (fls. 393). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Ronaldo Batista Nogueira Lobo (CD - fl. 410), e de acusação Edivaldo Romero de Oliveira, Aleandro Rodrigues de Jesus, Claudinei Rodrigues dos Santos e Antonio Odair Fedossi (CD - fl. 426). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas às folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação aos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 484/485). Foi ouvida a testemunha de acusação Alex Sandro de Jesus Vieira (CD - fl. 567). Por sentença, foi declarada a extinção da punibilidade dos acusados EDSON GONÇALVES DA SILVA e FLAUZINA ALVES SANTANA, em face das certidões de óbito acostadas aos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ainda, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, foi declarada extinta a punibilidade dos acusados ANTÔNIO FIM e MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA (fls. 571). A defesa do acusado JOSÉ BENEDITO COLETO requereu a substituição da oitiva da testemunha Paulo Henrique da Silva por Jair Gonçalves de Oliveira (fl. 593), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 596). Por este Juízo, foi determinado o cancelamento da audiência designada para o dia 21.01.2016 para oitiva da testemunha de defesa Jair Gonçalves de Oliveira, bem como para interrogatório do acusado JOSÉ BENEDITO COLETO para análise da prescrição da pretensão punitiva (fl. 613). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Sem maiores digressões, a prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. O crime em questão, tipificado no art. 342, caput, do Código Penal, tinha, ao tempo do crime (antes de alterada a redação pela Lei nº 12.850, de 2013), pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de reclusão. Sendo assim, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro)). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (05 de fevereiro de 2007) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao acusado JOSÉ BENEDITO COLETO, pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos IV, do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade, bem como para alterar a situação processual dos acusados EDSON GONÇALVES DA

SILVA, FLAUZINA ALVES SANTANA, MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA e ANTÔNIO FIM, nos termos da r.sentença de fls. 571.Sem condenação em custas.Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 18 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000577-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MARCIO LOPES ROCHA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CLISCIA MENDONCA DA SILVA(SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DIEGO ROCHA ALONSO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM)

Autos nº 0000577-02.2009.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Eduardo Sabeh e outros Vistos. Vieram os autos para análise dos requerimentos formulados pelo Ministério Público e pela defesa dos acusados em audiência de instrução ocorrida no dia 25/02/2016, bem como para análise de litispendência em relação aos réus Márcio, Evandro e Eduardo. É o necessário. Decido. 01 - A litispendência ocorre, segundo o nosso Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, quando: Artigo 337 (...) 1o (...) se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Deste modo, e em face de percuente análise das fls. 466/478 e fls. 658/652 juntadas pelos acusados, bem como da denúncia, verifico a ocorrência da litispendência relacionada aos fatos que culminaram na prisão em flagrante dos réus Márcio Lopes Rocha, Evandro Marques Troncoso e Eduardo Sabeh, no ano de 2009, em que houve o saque fraudulento e tentativa de saque perante a Caixa Econômica Federal cujas vítimas foram Vicente Carlos Meca e Genésio Fagundes de Carvalho, bem como em relação aos saques fraudulentos realizados em nome de Luiz Antônio Battaia, Marcos Moreno, José Francisco da Silva e Marcolino Nunes Siqueira Filho, uma vez que os réus, em relação a tais fatos, já foram denunciados e, inclusive, condenados (ainda sem trânsito em julgado) nos autos da ação penal nº 2009.61.24.000501-00 que tramitou perante este Juízo, motivo pelo qual não podem ser processados pelos mesmos crimes, sob pena de bis in idem. Deve prosseguir a ação pelos fatos descritos contra os referidos réus em relação às seguintes vítimas: Antônio Ferreira, Nestor de Almeida, Pedro Labs, Aparecida de Freitas e Valter Alves. Ressalto que não há que se falar em litispendência em relação aos réus Clíscia, Diego e João Durval; 02 - Declino, ainda, da competência em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo em face do réu Eduardo por não vislumbrar conexão ou continência em relação aos crimes de competência federal, sendo que o fato delituoso teria ocorrido em Andradina/SP em cumprimento de mandado de busca e apreensão, não sendo a meu ver suficiente a atrair a competência deste Juízo para julgar tal crime. Vide ementa a seguir: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM CONTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA OS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE DA SENTENÇA. I- O réu foi denunciado por ter apresentado, em 05/12/2006, em nome da Master Petro Serviços Industriais Ltda, por ocasião de licitação realizada na Polícia Rodoviária Federal (Pregão nº 11/2006), duas certidões ideologicamente falsas, bem como teria inserido informações falsas no contrato social da mencionada sociedade empresária e posteriores alterações, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O Juízo a quo declarou extinta a punibilidade do réu ?no tocante à constituição da sociedade ARB -COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, verificada em 30-09-1996?, ao mesmo tempo em que o condenou pela prática dos crimes descritos no art. 93, da Lei nº 8.666/93 e art. 299, do Código Penal (seis vezes). II- Após a prolação da sentença e, ante a ausência de recurso por parte da acusação, o Juízo a quo declarou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa pela pena aplicada relativamente ao crime do art. 93, da Lei nº 8.666/93, bem como quanto às duas primeiras alterações contratuais da Master Petro, tendo em vista os lapsos temporais entre as datas dos fatos e o recebimento da denúncia. III- A despeito do Magistrado de primeiro grau ter recebido a denúncia relativamente aos delitos tipificados no art. 299, do CP e, ainda, declarado a extinção da punibilidade pela prescrição quanto a três das alterações contratuais, tais condutas não são da competência da Justiça Federal, tendo em vista que não há nenhum liame entre as mesmas e a fraude ao pregão eletrônico realizado pela Polícia Rodoviária Federal ou a qualquer outro fato de interesse da União Federal, de suas Autarquias ou Fundações, inexistindo qualquer elemento hábil a ensejar a incidência de regra de conexão ou continência prevista no Código de Processo Penal no caso em concreto. IV- Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para a ação penal nº 2007.50.01.001938-0, relativamente à conduta relacionada à inserção de informações falsas nas alterações contratuais da Master Petro Serviços Industriais Ltda. Sentença de fls. 398/433 e decisão de fls. 445/448, declaradas nulas, bem como todos os atos processuais praticados relativamente ao delito do art. 299, do CP, até o recebimento da denúncia por este crime (inclusive) à fl. 14. Determinação de desmembramento do feito relativamente aos crimes do art. 299, do CP para encaminhamento para a Justiça Estadual. Prejudicada a análise da apelação do réu Claudio Ribeiro Barros. (ACR 200750010019380, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/10/2013.) Remetam-se cópias das principais peças dos autos relacionadas ao referido crime à Justiça Estadual de Andradina/SP para as providências que entender cabíveis, bem como do material apreendido e respectivo laudo pericial e demais peças pertinentes (eventuais depoimentos de testemunhas, autos de interrogatórios, mandado de busca, auto de apreensão/arrecadação, inclusive, os que se encontrarem nos apensos); 03 - Do exposto, a presente ação prosseguirá em relação aos demais fatos descritos na denúncia; 04 - fl. 766 - Defiro a substituição das testemunhas indicadas pelo réu João, bem como homologo a desistência em relação à testemunha Alexandre, devendo, no entanto, a defesa do réu indicar, no prazo de 5 (cinco) dias o endereço onde podem ser encontradas, uma vez que nada há nos autos, sob pena de preclusão; 05 - fl. 767 - Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para substituição de testemunhas feito pela ré Clíscia, uma vez já concedida tal oportunidade, sendo devidamente alertada a ré da pena de preclusão em caso de não cumprimento; 06 - Por sua vez, em relação à insistência das defesas dos réus Clíscia, João e Diego para oitiva das testemunhas Aparecida e Pedro deve o Juízo considerar que não há qualquer intuito protelatório dos réus, uma vez que existente o direito de ampla defesa, o qual não pode ser cerceado por este Juízo. Além do mais, não teriam as testemunhas opção em ser ou não ouvidas, a questão da idade avançada e de doença, não são motivos suficientes por si só em liberá-las de tal ônus. No entanto, vejo que a testemunha Aparecida de Freitas Faria, consoante certidão de fls. 730, possui 95 (noventa e cinco) anos, com problemas de audição e de visão, motivo pelo qual por razões humanitárias e pela própria narrativa do Sr. Oficial de Justiça,

que tem fê pública, considero, em virtude de tais condições, inviável e contraproducente obrigá-la a depor seja em Juízo seja em sua própria residência. Assim, indefiro o pedido das defesas que insistem em seu depoimento, oportunizando, se assim o quiserem, a sua substituição pelo prazo de 5 (cinco dias), sob pena de preclusão. Por outro lado, em relação à testemunha Pedro, não vejo, por ora, razão para dispensar sua oitiva, não havendo qualquer comprovação sobre o motivo que o levou a não comparecer em audiência para o qual fora devidamente intimado. Do exposto, defiro nova designação de audiência para sua oitiva, o qual deverá comparecer, sob as penas da lei, salvo motivo justificado e comprovado nos autos. 07 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos pela defesa do acusado Márcio; 08 - Após, ao MPF para se manifestar em relação ao pedido da defesa do réu João, conforme requerido em audiência (prazo: cinco dias). Decorridos os prazos acima, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001565-86.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(GO019097 - WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO)

Requeira a defesa do réu JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000422-91.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VALDER ANTONIO ALVES(SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA)

Fls. 311/316: dou por preclusa a manifestação do acusado José Francisco Rodrigues Neto, uma vez que a questão já foi apreciada na decisão de folhas 277/279, dela não se manifestando quando intimado. Destarte, decorrido o prazo para as defesas dos acusados se manifestarem acerca da substituição da oitiva das testemunhas pela juntada de declaração de idoneidade (fls. 309), cumpra-se o determinado à folha 278-verso/279. Intime-se. Cumpra-se.

0000610-84.2012.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP332179 - FERNANDO DOS PASSOS MARTINS)

Apresente a defesa do réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001176-33.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DONIZETI OSMAR PACHECO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Apresente a defesa do réu DONIZETI OSMAR PACHECO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000231-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X THEREZA RAVAZZI LUCHETTI(SP073691 - MAURILIO SAVES) X JOAO CLAITON FERNANDES BEATTA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)

Requeira a defesa da ré THEREZA RAVAZZI LUCHETTI, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000055-96.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PEDRO HISSANORI TAKAYAMA(SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP343275 - DENISE DURAN MORO)

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Vistos etc. Primeiramente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/82v. Apresentada a resposta à acusação às fls. 75/79, avanço para concluir que não é caso de absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o inculpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação ao requerimento da defesa para parcelamento dos valores sacados (fl. 78), anoto que tal pedido será apreciado em prolação de sentença. Rejeitada a absolvição sumária do réu e considerando que tanto a acusação quanto a defesa não arrolaram testemunhas, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento

de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO do acusado PEDRO HISSANORI TAKAYAMA, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 926/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para interrogatório do acusado PEDRO HISSANORI TAKAYAMA - brasileiro, comerciante, RG n.º 7.770.156 SSP/SP, CPF n.º 978.013.478-00, nascido em 27/02/1959, natural de Três Fronteiras/SP, filho de Hissayuki Takayama e Shinobu Takayama, com endereço na Avenida Mariano Vicenti Filho, 2871, Santa Fé do Sul/SP. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório do réu na fase policial (fls. 44/45), da denúncia (fls. 56/57), do despacho que a recebeu (fls. 59/59v), da procuração (fl. 65) e da resposta à acusação (fls. 75/79). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000904-68.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA)

Apresente a defesa dos réus GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA E MÁRCIA TEIXEIRA DE PAULO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

Expediente N° 3996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-54.2005.403.6124 (2005.61.24.001184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Requeira a defesa do réu GILBERTO DE OLIVEIRA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0001477-24.2005.403.6124 (2005.61.24.001477-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AYRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Requeira a defesa do réu AYRTON MARCELINO DE TOLEDO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000984-03.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VILSON ALVES(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES)

Requeira a defesa do réu EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0001669-10.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Apresente a defesa do réu VINCENZO BIAGIO MAGLIANO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000757-76.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARLEI ESTER PRATO RODRIGUES PINTO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X GLAUCE CRISTINA MUNIZ CAVENAGUE(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X JOSE LUCIANO CAVERZAN FILHO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X PATRICIA SHIZUE KITAYAMA PASTORELLI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X PETERSON PASTORELLI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Requeiram as defesas dos réus MARLEI ESTER PRATO RODRIGUES PINTO, GLAUCE CRISTINA MUNIZ CAVENAGUE, JOSÉ LUCIANO CAVERZAN FILHO, PATRÍCIA SHIZUE KITAYAMA PASTORELLI e PETERSON PASTORELLI, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000970-48.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE CARLOS PEIXOTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Apresente a defesa do réu JOSÉ CARLOS PEIXOTO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4542

EXECUCAO FISCAL

0001216-75.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

Tendo em vista a proximidade do leilão designado à f. 93 (dia 25/04/2016 para a primeira praça da Hasta 161^a), intime-se a exequente, por meio eletrônico, para manifestação, com a devida urgência, acerca da petição e documentos das f. 103-111, com a ressalva de que os direitos que recaem sobre os veículos de placas DGU8021 e DGU8022 não foram penhorados, apenas realizada a restrição para transferência, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 44. Com a resposta da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Decisão das f. 120-121: Trata-se de execução fiscal iniciada pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos de contribuição previdenciária, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, COFINS, Contribuição Social e PIS. Pugna a executada pelo cancelamento da restrição RENAJUD que recaiu sobre os veículos de placas DGU8021 e DGU8022, por terem sido adquiridos mediante alienação fiduciária, bem como pela impenhorabilidade dos equipamentos penhorados às f. 42-43, alegando serem essenciais às atividades da executada (f. 103-111). Instada, a exequente concorda com o desbloqueio dos veículos e requer a manutenção da penhora sobre os demais bens, bem como das datas designadas para leilão (f. 117-119). É O BREVE RELATO. DECIDO. I- Com relação ao pedido de desbloqueio dos veículos de placas DGU-8021 e DGU-8022, houve a concordância da exequente com tal pleito, em razão da edição da Lei n. 13.043/2014, que inseriu o artigo 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Os documentos das f. 38-40 comprovam que os veículos estão alienados fiduciariamente, bem como que houve a restrição para transferência. Assim, defiro o cancelamento da restrição que recaiu sobre os veículos de marca FIAT/FIORINO FLEX, de placas DGU8021 e DGU8022, mediante o Sistema RENAJUD. II- Quanto à arguição de impenhorabilidade dos equipamentos penhorados às f. 42-43, por serem necessários ao funcionamento da empresa, entendo não prosperar. Com efeito, a regra esculpida no artigo 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil não é extensível aos bens pertencentes às sociedades comerciais, haja vista que o exercício da profissão não se confunde com a consecução dos objetivos sociais buscados pelas pessoas jurídicas. Na lição de Chimenti, Fernandes, Abrão, Álvares e Bottesini, A impenhorabilidade dos livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão somente protege aquele que vive do trabalho pessoal e próprio, não beneficiando as pessoas jurídicas (...). O artigo 833, inciso V, como fazia o antecessor (artigo 649, inciso V, do CPC), cuida da proteção da pessoa física, enquanto profissional. Já o parágrafo 3.º do referido artigo, agregou a essa proteção os maquinários da atividade rural realizada por pessoa física ou empresa individual. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado o referido dispositivo no sentido de que os bens indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte, também devem ser considerados impenhoráveis (2.ª T., AgRg no Resp n. 1136947/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21/10/2009). Frise-se que, somente as pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, estariam acobertadas pelo dispositivo legal. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em recente julgado, se pronunciou pela penhorabilidade. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO APÓS SEGUNDA PENHORA. INCABIMENETO. NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE PARA QUESTIONAR A SEGUNDA PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, CPC. 1. Em caso de segunda penhora, o E. STJ vem entendendo admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, desde que a discussão se adstrinja aos aspectos formais do novo ato construtivo. Precedentes. 2. Inadmissibilidade da interposição de embargos após segunda penhora, principalmente se o executado já exerceu o direito de interposição de embargos à execução anteriormente, sendo irrelevante se o desfecho fora de julgamento com ou sem exame de mérito. 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. 4. Apelação improvida. (AC 199961080095261, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 -

JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 18/02/2011). Tal questão já foi inclusive decidida anteriormente, em sede de embargos à execução, opostos pela empresa ora executada, nos autos de n. 0000595-78.2013.403.6125:[...] Alega a embargante que é microempresa e que necessita dos bens penhorados para seu regular funcionamento, sendo, portanto, impenhoráveis. Neste ponto, impende esclarecer que, em regra, não se aplica às pessoas jurídicas a norma insculpida no art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil, que se limita, em sua literalidade, a profissionais liberais. Vejamos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Entretanto, a jurisprudência pátria vem se consolidando no sentido de estender essa tutela aos bens móveis de pessoas jurídicas de pequeno porte, nas quais os sócios atuam exclusiva e pessoalmente, como empresas individuais, e para as quais os bens revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades sociais. No caso concreto, entretanto, a empresa embargante, apesar de constituída como EPP, revela-se indústria alimentícia e possui quatro sócios. Ademais disso, a embargante não trouxe qualquer demonstração documental (inclusive com a juntada de balanços, balancetes, etc) de que suas atividades sejam desenvolvidas diretamente por eles ou que, apesar de ser indústria, suas atividades são efetivamente de pequeno porte. Assim, indefiro o requerido pela executada, no que tange ao pedido de impenhorabilidade dos equipamentos da empresa e, de consequência, mantenho a penhora de f. 42-43, bem como as datas já designadas para leilão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No mais, assiste integral razão ao INSS, motivo pelo qual concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados promovam a regular habilitação processual de todos os herdeiros necessários da falecida autora - no caso dos autos, esposo e filhos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS, para manifestação em (05) cinco dias. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002477-06.2012.403.6127 - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001466-05.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS, para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca de fls. 173/185. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002088-84.2013.403.6127 - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0004265-21.2013.403.6127 - CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO - INCAPAZ X RIAN IZAIAS CIRILO NORATO - INCAPAZ X DALVA CIRILO INACIO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001185-15.2014.403.6127 - DONISIA DO NASCIMENTO SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, retornem ao arquivo.Intime-se.

0001606-05.2014.403.6127 - ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002641-97.2014.403.6127 - MARIA ALICE DENADAE(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003136-44.2014.403.6127 - ISRAEL PAULINO(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003441-28.2014.403.6127 - ANDREIA CIRILO FERNANDES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-76.2014.403.6127 - RONALDO DE OLIVEIRA TOME(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003631-88.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA VIANA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/24).Realizou-se perícia médica (fls. 37/39), com ciência às partes.O réu apresentou proposta de acordo (fls. 46/47), rejeitada pela autora (fls. 51/54).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 26.09.2014.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Uma vez que não elementos que comprovem a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo, apresentado em 05.08.2014 (fl. 13), o benefício será devido a partir de 22.07.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 36).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o

benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0003640-50.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003648-27.2014.403.6127 - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003668-18.2014.403.6127 - DEISE CRISTINA CARNEIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003844-94.2014.403.6127 - GABRIEL ANGELO BEDIN BROCHADO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000018-26.2015.403.6127 - ELIANA IZETE JULIARI (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000063-30.2015.403.6127 - APARECIDO DOMINGUES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-88.2015.403.6127 - MARIA HELENA MOGGI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos.

Intimem-se.

000111-86.2015.403.6127 - CARLOS HENRIQUE MUNIZ PEREIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000202-79.2015.403.6127 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000364-74.2015.403.6127 - PIETRA VITORIA SANTIAGO - INCAPAZ X LAIS CRISTINA CLARO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

000563-96.2015.403.6127 - DALZIRA DE OLIVEIRA PICONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-87.2015.403.6127 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Pereira de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, bem como de dano moral ou patrimonial (fls. 51/55). Realizou-se perícia médica (fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cardiopatia hipertensiva, cardiopatia isquêmica, status pós cirúrgico de revascularização do miocárdio e estenose moderada da carótida interna, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 20.02.2015, data da cessação do auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 21.02.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 60). Por outro lado, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoportunidade. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, pois tanto a cessação do benefício como o indeferimento de novo pedido foram precedidos de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da parte autora. Não bastasse, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001275-86.2015.403.6127 - ANA LUCIA OLIVEIRA RICARDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001594-54.2015.403.6127 - ANA MATILDE GUEDES ZAGAROLI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001634-36.2015.403.6127 - JOSE VICENTE LANBENSTEIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 122/126, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001843-05.2015.403.6127 - VIRGINIA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal feito pela parte autora e, para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o respectivo rol de testemunhas. Intime-se.

0001925-36.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das petições de fls. 146/148, resta desconsiderado o teor da petição de fl. 160. Se, prejuízo, recebo o agravo de fls. 155/159, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002179-09.2015.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002209-44.2015.403.6127 - OSCAR MARICONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 93 e, ato contínuo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002219-88.2015.403.6127 - RUTE DE FREITAS SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002237-12.2015.403.6127 - EDNALDO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002271-84.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO ALVES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002296-97.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO PASSIANI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002367-02.2015.403.6127 - EWERTON ROBERTO LUCIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002470-09.2015.403.6127 - ATILIO LANZI FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002561-02.2015.403.6127 - BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002564-54.2015.403.6127 - ANTONIO BENEDITO ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-38.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002906-65.2015.403.6127 - ADEMIL BENEDITO DE OLIVEIRA VALE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002908-35.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003213-19.2015.403.6127 - MAURICIO MANCA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

000518-58.2016.403.6127 - MARCIO FERMINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora regularize o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, eis que os apresentados equivocadamente datam de dezembro de 2016. No mesmo prazo,justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000782-12.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9) - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Sebastiana Divina de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida dos Santos Bambach em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, a autora não compareceu à perícia médica (fl. 249) e, intimada, esclareceu que não mais tem interesse na demanda, pois se aposentou e encontra-se trabalhando (fl. 253). O INSS condicionou a desistência à renúncia ao direito (fls. 256/257) e a autora não mais se manifestou (fls. 259). Relatado, fundamento e decido. Esta claro que a autora não possui mais interesse na ação, a teor de sua petição de fl. 253. Contudo, o INSS não anuiu à simples desistência do feito. Assim, julgo o mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora, presume-se a sua anuência quanto ao recebimento do pagamento complementar noticiado nos autos. Isto posto, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002662-2) - BERNARDINO LOPES ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Bernardino Lopes Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o causídico informou o óbito do autor (fl. 168) e requereu a extinção do processo (fl. 142), com o que concordou o INSS (fl. 147). Relatado, fundamento e decido. O óbito deflagra a ausência de uma das condições da ação, a parte, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por conta do deferimento da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Neide Angelina Tabarin Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após

o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002472-18.2011.403.6127 - SONIA MARIA BUCARDI CHIARELLI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sonia Maria Bucardi Chiarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002481-09.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por João Lino Prado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 01.10.1995 a 30.04.2004, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 123).O INSS sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo no período pleiteado, ante a inexistência de laudo técnico (fls. 128/131).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 133/144), o que restou indeferido (fl. 145). Em resposta a ofício expedido pelo Juízo, a Prefeitura Municipal de Tapiratiba informou que não possui os documentos solicitados (SB 40, PPP e laudo técnico) (fl. 169).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08.05.2006, data do requerimento na via administrativa.Na ocasião, o INSS reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 05.04.1974 a 10.06.1992, mas não reconheceu a natureza especial da atividade no período 01.10.1995 a 30.04.2004, em que o autor alega ter trabalhado como lixeiro.A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período não reconhecido na via administrativa, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial incontroverso, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser

ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ezio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 01.10.1995 a 30.04.2004. Empresa: Emurtapi - Empresa Municipal de Urbanização de Tapiratiba. Setor: não informado. Cargo/função: servente (CTPS) ou lixeiro (PPP). Agente nocivo informado: atividade de lixeiro. Atividades: trabalhou como lixeiro nas vias públicas municipais (fl. 32). Meios de prova: CTPS (fl. 60) e PPP (fls. 32/33). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, pois não restou caracterizada a exposição do autor aos agentes nocivos alegados na petição inicial. Observo que há contradição entre a atividade informada na CTPS (servente) e no PPP (lixeiro). Ainda na fase administrativa, em 24.10.2006, o servidor no INSS compareceu na Prefeitura Municipal de Tapiratiba para tentar solucionar a divergência de informações, mas não obteve êxito (fls. 69/72 e 78/79). Ali consta que o autor foi admitido na Emurtapi, no cargo de servente, em 01.10.1995, que essa empresa foi extinta em 01.05.2004, que depois o autor passou a integrar o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, que o cargo do segurado é de servente, que o cargo de servente pode atuar em vários setores da Prefeitura, conforme a necessidade são distribuídos, que o segurado realmente exerce o cargo de lixeiro, mas não existe documento que possa comprovar (fl. 79). Em resposta a ofício do Juízo, a Prefeitura Municipal de Tapiratiba informou que a Empresa Municipal de Urbanização de Tapiratiba - Emurtapi não possui arquivos de documentos junto a esta municipalidade, sendo assim, não há como fornecer cópia da SB-40, PPP e respectivos laudos técnicos (LTCAT) referentes às atividades desempenhadas pelo Sr. João Lino Prado (fl. 169). O PPP constante dos autos não é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade, pois não informa os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto, nem consta responsável pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica. Considerando que o PPP é de 30.05.2005, posterior à extinção da Emurtapi, há dúvida se a função de lixeiro informada no PPP se refere ao período em que trabalhou na Emurtapi ou à função desempenhada pelo segurado na época da emissão do PPP. A prova pericial pleiteada pelo segurado é imprestável para provar o fato alegado na petição inicial, ante o longo tempo decorrido, mais de 10 anos, e também pela incerteza dos locais em que o autor trabalhou, vez que, segundo informação fornecida ao servidor do INSS, como servente o segurado poderia ser designado para trabalhar em diversos setores da administração municipal (fl. 79). Por tais razões, entendo que não restou caracterizada a natureza especial da atividade no período pleiteado. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado por meio da presente ação, de aposentadoria especial, vez que o tempo de serviço especial, contado até a data do requerimento administrativo, é inferior a 25 anos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-25.2013.403.6127 - ELIANA GREGORIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Eliana Gregorio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 16.05.1986 a 22.10.2013, que deve ser somado ao tempo de serviço especial já

reconhecido na via administrativa, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 132). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido, vez que a parte autora continua trabalhando na mesma atividade que alega ser especial. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 137/162). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 234/238). O Juízo indeferiu o requerimento de produção de prova oral, formulado pela parte autora, e deferiu o requerimento de expedição de ofício à empregadora da parte autora, formulado pelo INSS (fl. 242). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo, retido nos autos (fls. 243/246). A Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN respondeu ao ofício expedido pelo Juízo e informou as atividades exercidas pela parte autora no período controvertido (fls. 254/259). A parte autora (fls. 261/264) e o INSS (fl. 266) se manifestaram sobre os documentos. Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A parte autora requereu aposentaria por tempo de contribuição em 06.11.2012, mas o benefício foi indeferido, por falta de tempo de contribuição, vez que o INSS computou, até a data do requerimento administrativo, apenas 27 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição e carência de 330 meses (fl. 214). Na ocasião, o INSS computou como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum a atividade no período 03.12.1984 a 02.11.1985. A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 16.05.1986 a 22.10.2013, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp.

1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.Período: 16.05.1986 a 22.10.2013.Empresa: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.Sector: laboratório.Cargo/função: auxiliar de laboratório.Agente nocivo: biológico (vírus e bactérias).Atividades: descritas às fls. 101/102 e, mais especificamente, na informação de fl. 259.Meios de prova: CTPS (fl. 25), PPP (fls. 101/106) e informação da empregadora (fls. 256 e 259).Enquadramento legal: item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: a atividade da segurada no período 16.05.1986 a 31.12.2002 deve ser considerada especial, por exposição a agentes nocivos de natureza biológica (vírus e bactérias). A partir de 2003, porém, inexistente prova de que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, por essa razão o tempo de serviço a partir de 01.01.2003 deve ser computado como comum. A informação fornecida pela empregadora, mais específica do que a contida no PPP, dá conta de que a autora sempre trabalhou como auxiliar de laboratório, sendo que as atividades de 1986 a 2003 eram parasitologia (fêzes) e identificação de larvas de culicídeos e outros artrópodes vetores (fl. 259). A partir de 2003 a autora deixou de trabalhar com exames parasitológico de fêzes (fl. 256), passando a trabalhar apenas na identificação de larvas de culicídeos e outros artrópodes vetores (fls. 256 e 259). Portanto, a partir de 2003 não mais se caracteriza a natureza especial da atividade desempenhada pela autora.O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 16.05.1986 a 31.12.2002, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, no período 03.12.1984 a 02.11.1985, perfaz o total de 17 anos, 06 meses e 16 dias.Assim, a parte autora não faz jus a aposentadoria especial, vez que o tempo de serviço especial é inferior a 25 anos. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade no período 16.05.1986 a 31.12.2002.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-79.2013.403.6127 - TERESA GONCALVES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Teresa Gonçalves da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, devendo-se computar como tempo de contribuição todos os períodos anotados em CTPS.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 65).O INSS sustentou que existem nos registros da autora inexistências que impedem o reconhecimento de alguns vínculos anotados em CTPS (fls. 70/71).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 80/86).Foram ouvidas, mediante carta precatória, 02 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 119/123).A autora apresentou memoriais escritos (fls. 127/130).Os autos vieram conclusos para

sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora pleiteia que todos os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS sejam averbados pelo INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional.O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991.As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.Observo que o réu, em nenhum momento, seja na via administrativa, seja em Juízo, apontou qualquer irregularidade nos registros constantes na CTPS da autora, senão que as contribuições de algumas competências não haviam sido recolhidas.Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade.A prova oral, por sua vez, corroborou que a autora trabalhou como empregada doméstica nas décadas de 1980 e 1990. A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do empregado é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pela omissão do empregador.A existência de duas inscrições em nome da autora diz respeito ao cadastro interno do INSS, em nada maculando a retidão dos registros constantes na CTPS da autora.Assim, devem ser computados como tempo de contribuição todos os vínculos empregatícios constantes na CTPS da autora (fls. 24/32 e 58/59).O tempo de serviço da autora, anotado em CTPS, contado até 04.10.2013, é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, conforme simulação constante às fls. 61/62.A data de início do benefício, porém, é a da citação, ocorrida em 18.12.2013 (fl. 68), tendo em vista que na data do requerimento administrativo, 01.08.2012 (fl. 20), a autora ainda não fazia jus ao benefício.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar todos os vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora (fls. 24/32 e 58/59) e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir de 18.12.2013.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/160.299.646-3;- Nome do beneficiário: Teresa Gonçalves da Silva (CPF nº 046.809.068-12);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional).- Data de início do benefício: 18.12.2013.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-56.2014.403.6127 - JOAO BATISTUTI FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por João Batistuti Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida no período 29.04.1995 a 06.06.2013 (vigilante) e que o réu seja condenado a lhe conceder aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 61).O INSS arguiu falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu que o autor não comprovou a natureza especial da atividade (fls. 67/74).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 78/92).O requerimento de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora, foi indeferido (fl. 97). Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo, retido nos autos (fls. 98/102).A Prefeitura Municipal de Mococa encaminhou os documentos solicitados pelo Juízo, a partir de requerimento formulado pelo réu (fls. 106/112).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu aposentadoria em 06.06.2013 (fl. 17), mas o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 47/48).Na ocasião, o INSS averbou como tempo de serviço especial os períodos 20.03.1986 a 17.11.1986 e 24.11.1987 a 28.04.1995, mas deixou de reconhecer a natureza especial da atividade de vigilante no período 29.04.1995 a 06.06.2013.A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial também o período que não o foi na via administrativa, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial.O autor tem interesse processual, pois o INSS reconheceu, na via administrativa, apenas parte do período pleiteado.Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse processual.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto

53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Períodos: 29.04.1995 a 06.06.2013. Empresa: Prefeitura Municipal de Mococa. Setor: guarda municipal. Cargo/função: guarda civil municipal. Agente nocivo: periculosidade (vigilância armada). Atividades: exerce o patrulhamento dos próprios municipais em geral; faz ronda e observa a entrada e saída de pessoas ou bens, circulação de transeuntes em locais municipais, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança; patrulha o setor que é designado, visando a segurança dos servidores públicos, assim como a proteção dos próprios municipais; atende, informa e orienta o público em geral, dentro do estabelecimento municipal que é designado; polícia os eventos municipais, bem como outras operações de apoio, dentro das necessidades que forem solicitadas e orientadas; faz uso de arma de fogo conforme Lei nº 10.826 (fl. 52 - grifo acrescentado). Meios de prova: CTPS (fl. 25) e PPP (fls. 52/54). Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do

Decreto n. 53.831/64. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). O segurado comprovou, mediante formulário PPP, o efetivo exercício de atividade perigosa (vigilância armada), fazendo jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade no período pleiteado. A informação da Prefeitura Municipal de Mococa, de que o segurado não possui porte de arma de fogo, em razão da expiração do convênio celebrado com a Polícia Federal (fl. 106), não prejudica o reconhecimento do direito, vez que no período controvertido o convênio estava vigente e, portanto, o segurado utilizava arma de fogo, conforme consta expressamente no PPP. O tempo de serviço especial do autor, adicionando-se aos períodos reconhecidos na via administrativa, 20.03.1986 a 17.11.1986 e 24.11.1987 a 28.04.1995 (fl. 57) o período ora reconhecido, 29.04.1995 a 06.06.2013, perfaz o total de 26 anos, 02 meses e 11 dias. Constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 06.06.2013, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Outrossim, não é vedada a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010), ter seu benefício suspenso. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 29.04.1995 a 06.06.2013; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 06.06.2013, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: João Batistuti Filho (CPF nº 038.956.228-93);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 06.06.2013.- Tempo de serviço especial reconhecido: 29.04.1995 a 06.06.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-62.2014.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 310/312: defiro o prazo de 15 dias. Apresentado o rol de testemunhas e não havendo necessidade de se deprecar o ato, designe a Secretaria data para audiência. Intimem-se.

0002697-33.2014.403.6127 - MARA SUELY MELLO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a empresa Litoclínica São João S/C Ltda. para que apresente, no prazo de 15 dias, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT do qual foram extraídos os dados constantes no PPP de fl. 21. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-77.2014.403.6127 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fl. 169: a providência requerida pelo autor, juntada de cópia do processo administrativo, deve ser efetuada pelo próprio autor, pois lhe incumbe provar o fato constitutivo de seu direito. Somente em caso de recusa do INSS em lhe fornecer a cópia do processo administrativo é que se justifica a intervenção do Juízo. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, juntar cópia do processo administrativo e/ou outros documentos que entender pertinentes. Após, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003459-49.2014.403.6127 - ANTONIO COSTA SOARES(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Costa Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a computar como tempo de contribuição os períodos 01.04.1974 a 27.05.1975, 12.05.1975 a 17.11.1975 e 01.10.1979 a 30.09.1980 e, em consequência, retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 05.09.2011, data do primeiro requerimento administrativo. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 149). O INSS sustentou que os períodos pleiteados não podem ser reconhecidos como tempo de contribuição (fls. 152/157). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 339/344). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23.06.2014, com 35 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço (fl. 18). Alega, porém, que desde 05.09.2011, data do primeiro requerimento administrativo, já fazia jus ao aludido benefício, pois deveriam ter sido computados como tempo de contribuição os períodos 01.04.1974 a 27.05.1975 e 12.05.1975 a 17.11.1975, anotados em CTPS, e o período 01.10.1979 a 30.09.1980, em que recolheu como contribuinte individual. O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Nesse sentido, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que

a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Anotação em CTPS: 01.04.1974 a 27.05.1975. O vínculo empregatício com Cid de Andrade Pinto & Cia, anotado à fl. 11 da CTPS (fl. 69), não foi reconhecido pelo INSS sob o fundamento de que as datas de admissão e demissão estariam ilegíveis (fl. 117). De início, observo que, nesse vínculo registrado em CTPS, somente não está legível o ano de admissão, vez que estão legíveis tanto o dia e mês de admissão (01 de abril) quanto a data de saída (27 de maio de 1975). Cabe consignar que a partir de 26.04.1974, menos de um mês após a admissão do autor, a empresa Cid de Andrade Pinto & Cia Ltda passou a se chamar Guaçu Serviços Agrícolas Ltda S/C, conforme anotado à fl. 51 da CTPS (fl. 72). Apesar de não constar o ano de admissão do autor na empresa Cid de Andrade Pinto & Cia Ltda, não é difícil perceber que esse foi o ano de 1974, vez que o vínculo empregatício imediatamente anterior, reconhecido pelo INSS, findou em 30.06.1973 (fl. 69). Essa conclusão é corroborada pela anotação de contribuição sindical referente ao ano de 1974, em que consta a assinatura do empregador Cid de Andrade Pinto & Cia Ltda, e também do ano de 1975, já com a nova denominação social, Guaçu Serviços Agrícolas Ltda S/C (fl. 70). Ainda, às fls. 32 e 38 da CTPS (fl. 325) constam, respectivamente, alteração de salário, ocorrida em 01.05.1974, assinado pelo empregador já com a nova denominação, Guaçu Serviços Agrícolas Ltda S/C, e gozo de férias, no período 07.04.1975 a 30.04.1975, relativo ao período aquisitivo 1974/1975. Portanto, deve-se computar esse período como tempo de contribuição. Anotação em CTPS: 12.05.1975 a 17.11.1975. O vínculo empregatício com Otávio Pollo & Irmão Ltda, no período 12.05.1975 a 17.11.1975, não foi reconhecido pelo INSS por falta de assinatura do empregador na data de admissão (fl. 117). Apesar de o autor afirmar que esse vínculo é mera continuação do vínculo anterior, com a empresa Cid de Andrade Pinto & Cia Ltda, que posteriormente passou a se denominar Guaçu Serviços Agrícolas Ltda S/C, não há nos autos qualquer prova de tal alegação. Embora a anotação em CTPS, nesse período, constitua início de prova material, este não foi corroborado por outros elementos de prova, apesar de ao autor ter sido dada oportunidade de requerer as provas necessárias para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (fl. 337). Assim, esse período não pode ser considerado como tempo de contribuição. Contribuinte individual: 01.10.1979 a 30.09.1980. O autor alega que recolheu contribuição previdenciária no referido período, mês a mês, de forma contemporânea ao exercício da atividade, por essa razão tem direito de que o período seja computado como tempo de contribuição. Na esfera administrativa, o pleito foi negado sob o seguinte fundamento (fl. 117): O segurado apresente camê de recolhimentos desde 10.1979 na inscrição 1.105.842.518-2, mas só comprova atividade a partir de janeiro de 1981, conforme contrato social às fls. 39/42, sendo incluídos os recolhimentos via SARCI a partir de 01.1981. Não foi possível aceitar o período de contribuinte individual recolhido de 10.1979 a 09.1980 nem para efeito de carência ou de tempo de contribuição, pois não foi comprovada a atividade, conforme requer o 12 do artigo 216 do Decreto 3.048/99 e o artigo 60 da IN 45/2010. Efetuamos exigência ao requerente para que apresentasse documentos para a comprovação do período, conforme fls. 31, com fulcro no artigo 19 5º do Decreto 3.048/99 e artigo 576, 2º da IN 45/2010, a fim de efetuarmos uma análise precisa do direito, e foi apresentado alteração do contrato social da empresa Cantina Beira Rio Ltda, onde às fls. 39 consta o segurado sendo admitido na sociedade somente em janeiro de 1981. (grifo acrescentado) Portanto, apesar de o autor contar com contribuições desde 10.1979, a autoridade administrativa somente computou como tempo de contribuição as contribuições efetuadas a partir de 01.1981, data em que o autor logrou comprovar o exercício de atividade como sócio de pessoa jurídica. Observo que a legislação invocada pelo servidor do INSS (art. 216 do Decreto 3.048/1999 e art. 60 da IN INSS PRES 45/2010) diz respeito a contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, referentes a período anterior à inscrição. Nesse sentido, o art. 60 da IN INSS PRES nº 45/2010 é expresso em dizer que a comprovação do exercício de atividade remunerada é exigida no caso de o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição (grifo acrescentado). No caso dos autos, porém, o segurado efetuou as contribuições em época própria, posteriores, portanto, à inscrição, conforme se observa das planilhas constantes dos autos (fls. 90/93). Ora, se o segurado, em 1979 e 1980, recolheu tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, presume-se que exercia atividade que determinava a filiação, não se lhe aplicando a legislação restritiva citada pela autoridade administrativa. Em consequência, deve ser computado como tempo de contribuição o período pleiteado. Tempo de contribuição. O INSS computou, até a data do primeiro requerimento administrativo, 05.09.2011, o total de 32 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição e carência de 382 meses (fls. 110/111). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o tempo de contribuição ora reconhecido, nos períodos, 01.04.1974 a 27.05.1975 e 01.10.1979 a 30.09.1980, tem-se na data do primeiro requerimento administrativo, 05.09.2011, o autor contava com que o tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 26 dias. Assim, por não contar com 35 anos de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, apenas à averbação do referido tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de contribuição os períodos 01.04.1974 a 27.05.1975 e 01.10.1979 a 30.09.1980 e (b) revisar a renda mensal do benefício de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição, a partir de 23.06.2014. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/167.274.433-1;- Nome do beneficiário: Antonio Costa Soares (CPF nº 775.527.258-34);- Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição;- Tempo de serviço comum reconhecido: 01.04.1974 a 27.05.1975 e 01.10.1979 a 30.09.1980.- Data de início da revisão: 23.06.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-93.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por João Batista dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos 02.09.1980 a 13.06.1981, 03.05.1982 a 09.06.1996 e 03.12.1998 a 29.05.2014, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 31). O INSS sustentou que não restou comprovada a natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora no período pleiteado (fls. 34/52). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS, e requereu a produção de prova pericial

(fls. 62/63), o que foi indeferido (fl. 65). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 29.05.2014, mas o benefício foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Na ocasião, o INSS reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 10.06.1996 a 02.12.1998, mas deixou de reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 02.09.1980 a 13.06.1981, 03.05.1982 a 09.06.1996 e 03.12.1998 a 29.05.2014. A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos que não o foram na via administrativa, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à

aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 02.09.1980 a 13.06.1981. Empresa: Elfusa - Geral de Eletrofusão Ltda. Setor: seleção. Cargo/função: auxiliar operador. Agente nocivo: ruído, intensidade entre 91 e 102 dB(A). Atividades: descritas à fl. 22. Meios de prova: CTPS (fl. 19) e PPP (fls. 22/23). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o PPP informa ruído em intensidade entre 91 e 102 dB(A), muito superior ao limite de tolerância no período, que era de 80 dB(A). O fato de o laudo ser pouco posterior à data da prestação do serviço não pode prejudicar o segurado, notadamente porque não existe qualquer evidência de que houve alteração no ambiente laboral. Portanto, natureza da atividade no período é especial. Período: 03.05.1982 a 09.06.1996 e 03.12.1998 a 29.05.2014. Empresa: Indústria e Comércio de Ferro Soufer Ltda. Setor: produção, fina frio e dobra. Cargo/função: auxiliar geral, dobrador de chapas, operador de prensa e operador de máquinas. Agente nocivo: ruído. Atividades: descritas às fls. 24/25. Meios de prova: CTPS (fl. 21) e PPP (fls. 24/27). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: no período 03.05.1982 a 09.06.1996 o PPP não informa a exposição a qualquer agente nocivo, pois no aludido período a empresa não possuía laudo ambiental (fls. 26/27). A atividade do autor não é daquelas que permite o enquadramento pelo mero exercício da atividade, devendo-se comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo. Assim, nesse período a natureza do tempo de serviço é comum. Nos períodos 03.12.1998 a 03.05.2000, 27.06.2004 a 28.06.2007 e 05.01.2010 a 29.05.2014 a intensidade do ruído sempre foi superior aos respectivos limites de tolerância, portanto tais períodos devem ser computados como tempo de serviço especial, vez que, em se tratando de ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. O período 04.05.2000 a 26.06.2004 deve ser contado como tempo de serviço comum, vez que o nível de ruído foi inferior aos limites de tolerância. O tempo de serviço especial do autor, até a data do requerimento administrativo, computando-se os períodos ora reconhecidos, 02.09.1980 a 13.06.1981, 03.12.1998 a 03.05.2000, 27.06.2004 a 28.06.2007 e 05.01.2010 a 29.05.2014, mais o período já reconhecido na via administrativa, 10.06.1996 a 02.12.1998 (fl. 59), perfaz o total de 12 anos, 01 mês e 03 dias. Destarte, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos 02.09.1980 a 13.06.1981, 03.12.1998 a 03.05.2000, 27.06.2004 a 28.06.2007 e 05.01.2010 a 29.05.2014. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006.- Número do Benefício: 42/167.274.144-8- Nome do beneficiário: João Batista dos Santos (CPF nº 024.948.968-60);- Tempo de serviço especial reconhecido: 02.09.1980 a 13.06.1981, 03.12.1998 a 03.05.2000, 27.06.2004 a 28.06.2007 e 05.01.2010 a 29.05.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003584-17.2014.403.6127 - NEI PANDOLPHO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o quanto alegado pelo autor às fls. 74/77, apresente o réu, no prazo de dez dias, cópia do procedimento administrativo NB 608.276.176-0. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003834-50.2014.403.6127 - SILVIA HELENA MUNHOZ DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Silvia Helena Munhoz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 56/63). Designada data para perícia médica (fls. 74/75 e 85), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 90) e, intimada, não justificou a ausência (fl. 91). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 415/627

Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000002-72.2015.403.6127 - SERGIO LUIS CECCATO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sergio Luis Ceccato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/39). Designada data para perícia médica (fls. 43/44), o autor não compareceu ao exame (fl. 47) e, intimado, não justificou a ausência (fl. 48). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000178-51.2015.403.6127 - ANTONIO FERNANDES RAMOS SOBRINHO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 200/201: considerando que o INSS não impugnou a efetiva prestação de serviço nos períodos pleiteados, limitando-se a impugnar a natureza especial da atividade, a prova oral é despicienda, vez que a comprovação da especialidade da atividade se faz por meio de documentos, quais sejam, formulários de informação e respectivos laudos técnicos. Assim, indefiro a produção de prova oral. À vista das informações contidas às fls. 20 e 22, de que os laudos técnicos referentes aos períodos pleiteados encontram-se em poder do INSS, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia desses laudos, sob pena de, não o fazendo, serem consideradas provadas as informações contidas nos formulários de informação de fls. 21/22. Apresentados os documentos, vistas ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000260-82.2015.403.6127 - APARECIDO BENTO JUNIOR (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecido Bento Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que, mediante ação judicial, teve reconhecido tempo de atividade especial e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 07.05.2010. Entretanto, continuou trabalhando sujeito a condições hostis durante o trâmite da ação, de modo que acabou por preencher os requisitos necessários à aposentadoria especial. Requer, pois, o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 08.05.2010 a 02.02.2015 (data da propositura da presente ação) e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Em sede de especificação de provas, apenas o réu se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 80). Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de

correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico,

motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000296-27.2015.403.6127 - IRACEMA FRANTON PIANEZ DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-36.2015.403.6127 - VICENTE PAULO ROSA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-88.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adelson Donizete Bartalini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível,

inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Proveniente de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado

no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002113-29.2015.403.6127 - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcio Aparecido de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada

ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discurrir sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações

de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002116-81.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato

distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002212-96.2015.403.6127 - ELCIO APARECIDO DAVID(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elcio Aparecido David em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da

vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposeição a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se

estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8.212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002248-41.2015.403.6127 - JOSE CARLOS CANDIDO (SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Carlos Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que

autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposeição a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a

renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002267-47.2015.403.6127 - FRANCISCO RODRIGUES GOULARTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Rodrigues Goularte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA

RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. I. A

desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no

art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002474-46.2015.403.6127 - JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Carlos Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser

devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora,

tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002530-79.2015.403.6127 - APARECIDA DIVA BATISTA(SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA E SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a procuração apresentada à fl. 09 data de 2012, e que a presente ação foi proposta em 2015, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos procuração recente, contemporânea à propositura desta ação. Se cumprida a determinação supra, citem-se. Não havendo manifestação no prazo estipulado, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002567-09.2015.403.6127 - SUZETE FATIMA RODRIGUES DE MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Suzete Fatima Rodrigues de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 431/627

Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002727-34.2015.403.6127 - ANDERSON LUIZ PEREIRA DE ARAUJO (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Anderson Luiz Pereira de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido na concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos para o autor apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado, mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. O documento de fl. 92, sem data, revela que o autor desistiu do pedido na esfera administrativa. No mais, a ausência de requerimento

administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJI data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003210-64.2015.403.6127 - LUCY IVONETE JUNCIONI MINAIER (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lucy Ivonete Juncioni Minaier em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9,

Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001839-65.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-83.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e

suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001158-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001158-4) - HELENA VIANA ZITTO X HELENA VIANA ZITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Helena Viana Zitto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO X RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rita Zetula Ferreira Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003717-64.2011.403.6127 - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME X REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Regina Aparecida Gonçalves Jayme em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001006-18.2013.403.6127 - TEREZA RODRIGUES MOMETTO X TEREZA RODRIGUES MOMETTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Tereza Rodrigues Mometto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001730-22.2013.403.6127 - APARECIDA SOARES X APARECIDA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fl. 143 e o contrato de honorários de fl. 126, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 137 e contrato de honorários de fl. 126, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003521-26.2013.403.6127 - LAURINDO LINO FILHO X LAURINDO LINO FILHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Laurindo Lino Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000275-85.2014.403.6127 - PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI X PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Priscila Caporali Fraccaroli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO (SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 755: Tendo em vista o teor do ofício de fls. 751/755, intime-se o Advogado do autor Miguel Jorge Anfe para que proceda ao levantamento dos valores depositados à título de pagamento (RPV), comunicando nos autos a efetivação do saque. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores relativos à conta 2900130475114 (fl. 522) para a Agência 2765, conforme requerido no ofício de fl. 742. Intimem-se. Cumpra-se.

0003091-31.2013.403.6303 - SERGIO LUIZ GOMES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Ciência da redistribuição. 2- O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 139/146), de maneira que a alteração do pedido precisa de sua anuência. Assim, intime-se o INSS para manifestação, em 15 dias, sobre a petição de fls. 218 verso/223, nos moldes do art. 329, II do CPC. 3- Sem prejuízo e no prazo acima, informem as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência. Intimem-se.

0001287-37.2014.403.6127 - ELVIRA PARISI ROVANI (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Elvira Parisi Rovani contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de tutela antecipada (fl. 197). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da parte autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 203/206). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas (fls. 233 e 237). O Juízo converteu o julgamento em diligência (fl. 241) e a parte autora juntou documentos (fls. 248/449), dos quais o INSS teve vista (fl. 450). A parte autora (fls. 109/114) e o INSS (fl. 116) apresentaram memoriais escritos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 02.08.1949 (fl. 18), de modo que na data do requerimento administrativo, em 07.02.2012 (fl. 17), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 02.08.2004, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 138 (cento e trinta e oito) meses que antecederam o implemento o requisito etário (1993 a 2004) ou o requerimento administrativo (1998 a 2012), ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia de diversos documentos, dentre os quais os seguintes podem ser considerados início de prova material: a) certidão de casamento (30.09.1967), em que o marido Getúlio Rovani é qualificado como lavrador (fl. 19); b) certidão de nascimento dos filhos Luciana Maria Rovani (15.10.1968), Marcelo Rovani (01.09.1972), Ana Miriam Rovani (29.10.1979) e Tatiane Aparecida Rovani (23.11.1988), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 12/15); c) certidão de óbito do marido (06.01.1998), em que ele é qualificado como lavrador (fl. 20); d) extrato do cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo (02.10.2009), em que a autora consta como produtora rural no imóvel denominado Sítio Bocaina de Cima (fl. 248/251). Ainda, observo que nos autos nº 2006.03.99.006728-2 foi concedido à autora o benefício de pensão por morte do marido, reconhecido como segurado especial (fls. 357/360 e 393/399). As testemunhas Amélio Bertolini, Claudemiro Zani de Carvalho e Maria Celina de Paiva Rosseto disseram que a autora trabalhava no sítio do marido dela. Eles não tinham empregados. Depois que o marido faleceu, ela continuou trabalhando no sítio. Há cerca de 03 ou 04 anos ela se mudou para a cidade. Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 07.02.2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para

que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 07.02.2012, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 41/155.562.240-0;- Nome do beneficiário: Euvira Parisi Rovani (CPF nº 286.471.788-31);- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Data de início do benefício: 07.02.2012. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-91.2014.403.6127 - EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Edna Marli das Neves Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da parte autora durante o tempo legalmente exigido, e também que não está caracterizado o regime de economia familiar, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 93/110). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 187/188). As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas (fls. 227/229). A parte autora (fls. 232/237) e o INSS (fl. 239) apresentaram memoriais escritos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no

art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 13.01.1950 (fl. 08), de modo que na data do requerimento administrativo, 18.11.2013 (fl. 111), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 13.01.2005, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 144 (cento e quarenta e quatro) meses que antecederam o implemento o requisito etário (1993 a 2005) ou o requerimento administrativo (2002 a 2013), ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A autora apresentou diversos documentos, contemporâneos aos fatos a comprovar, como matrícula do imóvel rural em nome do pai, CCIR, declaração e comprovante de pagamento de ITR do referido imóvel, notas fiscais de venda de gado, de grãos, de entrega de leite e de compra de vacina aftosa etc. (fls. 10/82), discriminados às fls. 174/175 dos autos, que configuram início de prova material do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A testemunha Bernardino Marinelli Martins disse que conhece a autora há cerca de 60 anos, ela sempre trabalhou no sítio da família dela. Atualmente lá ela cria gado de leite e de corte, sem o auxílio de empregados. Ela nunca exerceu atividade urbana. A testemunha Joaquim José Fernandes Pereira disse que conhece a autora há cerca de 20 anos, ela trabalha no sítio da família dela, com criação de gado. A testemunha Osvaldo Gonçalves Barbosa disse que conhece a autora há cerca de 25 anos, ela sempre trabalhou no sítio da família dela. Assim, o início de prova material foi corroborado pela prova oral colhida em audiência. O fato de que a propriedade em que a autora trabalha é pouco superior a 04 módulos fiscais não é determinante para descaracterizar a atividade como regime de economia familiar. De fato, observo que a autora atingiu a idade mínima em 2005, antes das alterações promovidas pela Lei 11.718/2008. Ainda, verifico que a produção do sítio não denota a exploração de atividade rural de modo incompatível com o regime de economia familiar. Portanto, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 18.11.2013, data do requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presentes a *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 18.11.2013, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 41/164.844.555-9;- Nome do beneficiário: Edna Marli das Neves Oliveira (CPF nº 154.528.268-02);- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 18.11.2013. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-15.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS FERREIRA

Considerando que o Sr. Renan dos Santos Ferreira foi devidamente citado e não apresentou contestação à ação (fls. 122 e 123), com fulcro no artigo 344 do Código de Processo Civil, decreto a sua revelia e deixo de aplicar os seus efeitos nos termos do inciso I, do artigo 345 do referido Código. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002027-92.2014.403.6127 - APARECIDA LOURDES DO CARMO(SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Controverte-se nos autos se o tempo de serviço da autora nos períodos 08.06.1946 a 12.06.1953 e 01.09.1956 a 15.10.1965, sob o regime geral, foi ou não utilizado para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 439/627

vinculada a regime próprio do Estado de São Paulo. As informações constantes dos autos são contraditórias, pois, enquanto a declaração de fl. 11 assevera que a autora, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no regime próprio, contou apenas o tempo de serviço no período março de 1966 a novembro de 1997, não utilizando para esta aposentadoria a certidão fornecida pelo INPS, a declaração de fl. 10 informa o contrário, no sentido de que o tempo de serviço sob regime geral foi computado para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Estado de São Paulo. Assim, defiro o requerimento formulado pelo INSS (fl. 44) e determino a expedição de ofício à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Diretoria de Ensino Região de São João da Boa Vista), a fim de que, no prazo de 15 dias, (a) esclareça a divergência entre os dois documentos e (b) forneça cópia do processo administrativo em que a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Estado de São Paulo. Com a resposta, intimem-se a autora e o INSS para, querendo, se manifestarem sobre os documentos, no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0002179-43.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Joaquim Antonio Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da parte autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 60/63). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 73/76). Mediante carta precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 103/106). A parte autora (fls. 109/114) e o INSS (fl. 116) apresentaram memoriais escritos. Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a

profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 01.05.1948 (fl. 09), de modo que na data do requerimento administrativo, 27.09.2012 (fl. 51), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 01.05.2008, o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 162 (cento e sessenta e dois) meses que antecederam o implemento do requisito etário (1994 a 2008) ou o requerimento administrativo (1998 a 2012), ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. O autor apresentou cópia de certidão de casamento, de 1968, em que é qualificado como lavrador (fl. 10), CTPS, em que consta anotação de vínculos empregatícios rurais nos anos 1975 e 1976 (fl. 12), certidões de que foi arrendatário de imóvel rural nos anos 1982 a 1988 (fls. 31/32), declaração cadastral de produtor, de 1986 (fl. 34), recibo de pagamento ao Sindicato Rural de Aguaí, de 1987 (fl. 35), notas fiscais de compra de vacina e respectivos atestados de vacinação de rebanho bovino nos anos 2006 a 2011 (fls. 40/50). Dentre os documentos apresentados pelo autor, esses citados permitem inferir o exercício de atividade rural pelo autor e podem ser considerados como início de prova material. As testemunhas José Paulo Martins Perina e Terezinha Sanches Rosa disseram que conhecem o autor há cerca de 30 anos, que durante todo esse tempo ele sempre trabalhou na zona rural e que nunca exerceu atividade urbana. Em que pese a maioria dos documentos se referir a período anterior ao equivalente à carência, a prova oral colhida em audiência revelou que o autor exerceu atividade rural de forma contínua, não havendo nos autos qualquer evidência em sentido contrário. Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, o autor faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 27.09.2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, em sede de cognição exauriente, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 27.09.2012, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 41/159.073.314-0;- Nome do beneficiário: Joaquim Antonio Carvalho (CPF nº 002.350.348-35);- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 27.09.2012; Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003400-61.2014.403.6127 - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela Sra. perita à fl. 72, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 72/75, devendo ser desconsiderado o teor da petição de fls. 58/61. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003519-22.2014.403.6127 - GUTEMBERG FERNANDO SILVEIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a alegação veiculada pelo réu às fls. 78/79. Intime-se.

0003592-91.2014.403.6127 - JORGE LUMINATO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Jorge Luminato da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a recalcular a renda mensal do auxílio-doença com reflexo na subsequente aposentadoria por invalidez, de acordo com o disposto no art. 29, II da Lei 8.213/1991. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). O INSS arguiu

decadência e prescrição (fls. 51/53).O autor se manifestou, defendendo a inexistência de decadência e prescrição (fls. 62/63).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor obteve auxílio-doença (NB 31/505.108.804-6) a partir de 28.06.2003. Esse benefício, em 18.04.2005, foi sucedido por aposentadoria por invalidez (NB 32/505.572.815-5), benefício atualmente em manutenção (fl. 58).O autor pleiteia a total procedência do pedido, consistente em recalcular a renda mensal inicial do auxílio-doença com reflexo na aposentadoria por invalidez de acordo com o que prescreve o art. 29, II da Lei 8.213/1991, ou seja, aplicar a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (fl. 13).Decadência.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.O direito à revisão na forma do art. 29, II da Lei 8.213/1991 foi reconhecido pelo INSS, com a publicação do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.03.2010.Assim, não há que se reconhecer a decadência, vez que transcorreram menos de 10 anos entre o primeiro pagamento do auxílio-doença e o reconhecimento do direito pelo réu.Prescrição.Por se tratar de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada em 03.12.2014 (fl. 02), estão prescritas as parcelas anteriores a 03.12.2009.Mérito.O art. 29, II da Lei 8.213/1991 dispõe que os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente terão os salários-de-benefício calculados pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.No entanto, o INSS adotou outra forma de cálculo do salário-de-benefício, com base nas disposições contidas no art. 32, 20 e no art. 188-A, 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.....Art. 188-A. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A metodologia de cálculo prevista no art. 20 e no art. 188-A, 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, não encontra respaldo no art. 29, II da Lei 8.213/1991, que é claro ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem corresponder a 80% do período contributivo, sem qualquer ressalva.Posteriormente, o Decreto 6.939/2009 revogou o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/1999, disposições ilegais, e o INSS fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, reconhecendo a justiça da revisão.No caso dos autos, restou incontroverso que o salário-de-benefício do auxílio-doença NB 505.108-804-6 não foi calculado de acordo com o art. 29, II da Lei 8.213/1991, o que deve ser corrigido, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/505.572.815-5.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) rejeito a arguição de decadência;b) declaro prescritas as parcelas anteriores a 03.12.2009;c) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do auxílio-doença NB 31/505.108.804-6 de acordo com a metodologia prevista no art. 29, II da Lei 8.213/1991 e, em consequência, revisar a renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 32/505.572.815-5, desde a data de início do benefício.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-35.2015.403.6127 - ROSANGELA STRAZZA DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.A qualidade de segurado, requisito necessário para fruição dos benefícios objeto dos autos, é controvertida, como se depreende do indeferimento administrativo (fl. 28) e mani-festação do INSS sobre o laudo pericial (fl. 60).Assim, especifiquem as partes as provas que pre-tendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

0000642-75.2015.403.6127 - PEDRO DONIZETTI INACIO(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 75/78: manifeste-se a parte autora. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

0000645-30.2015.403.6127 - CATARINA CAROLINA DE SOUZA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Catarina Carolina de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado lhe conceder aposentadoria por idade (urbana).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56).Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 61/69), ao qual foi dado provimento (fls. 71/74).O INSS sustentou que a autora não atende à carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado (fls. 83/89).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 114/121).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora requereu aposentadoria por idade em 22.10.2014, mas o requerimento foi indeferido por falta de carência, vez que não foram computados para esse efeito os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade.A pretensão autoral é que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença sejam computados para efeito de carência e, em consequência, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.O pedido é procedente.A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, homem, ou 60 (sessenta) anos, mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.A carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da LBPS. Em se tratando de

segurado já filiado à Previdência Social Urbana ou coberto pela Previdência Social Rural até 24.07.1991, a carência deve observar a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado com períodos contributivos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014). No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercavado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. No caso em tela, observo que o INSS não computou para efeito de carência os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, mas apenas os períodos de efetiva atividade como segurada empregada (fls. 33, 50/53 e 46). Por se tratar de períodos intercalados com períodos de atividade, o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como efeito de carência. A autora, nascida em 28.09.1951 (fl. 16), tem idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 28.09.2011, a carência exigida é de 180 meses, nos termos do art. 25, II c/c art. 142 da Lei 8.213/1991. Além dos períodos já computados pelo INSS, correspondentes a 146 meses, deve-se computar como carência também os períodos 22.03.2003 a 26.07.2004, 25.08.2004 a 20.03.2006 e 19.05.2013 a 03.09.2013, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, totalizando 188 meses de carência, computados até 22.10.2014, data do requerimento administrativo. Destarte, cumprida a carência e demonstrada a idade maior que 60 (sessenta) anos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 22.10.2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Catarina Carolina de Souza (CPF nº 256.970.048-77);- Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana; - Data de início do benefício: 22.10.2014. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-09.2015.403.6127 - VITORIO MAZIERO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento da prova testemunhal (fl. 152) e que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária (fl. 153), com fundamento no artigo 451, parágrafo 1º do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo-SP. Intimem-se.

0001210-91.2015.403.6127 - HUMBERTO PAZIN FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento da prova testemunhal (fl. 190) e que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária (fl. 191), com fundamento no artigo 451, parágrafo 1º do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo. Intimem-se.

0001236-89.2015.403.6127 - IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanilde de Fatima Mello Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 58/60). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 72/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A

aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença arterial obstrutiva nas pernas, discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, obesidade severa, gonartrose, hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 13.01.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 26), e termo inicial da incapacidade determinado pela perícia médica judicial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e de término ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001241-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA MIGUEL (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Correa Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/48). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de hérnia discal lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 10.03.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 13.03.2015, data do pedido administrativo de reconsideração de decisão (fl. 37). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 13.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e de término ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001266-27.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o deferimento da prova testemunhal e depoimento pessoal da outra (fl. 63) e que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 451, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Itapira-SP. Intimem-se.

0001316-53.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Versa a presente ação sobre a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. O ponto controvertido cinge-se sobre a existência de incapacidade para o trabalho, a condição de segurado e o cumprimento da carência. Apenas em relação ao primeiro

ponto (existência de incapacidade) foi produzida prova. Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que as esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001318-23.2015.403.6127 - ALVIM BONFANTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/72: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que estão juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPS relativos às Empresas Mineração Bruscato Ltda e Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda, documentos necessários para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001410-98.2015.403.6127 - VERA LUCIA ROSA FELIX(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luis Valdeci da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilação, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilação, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 445/627

desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.² A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa

oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001435-14.2015.403.6127 - CLEUZA NATALINA ROBERTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza Natalina Roberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/27).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 41/43), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de tendinite e bursite crônica no ombro esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 06.03.2014.Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestada a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial.Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 31.03.2015, data do requerimento administrativo (fl. 16).No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 48/49.O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa.Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 31.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001436-96.2015.403.6127 - DORIVAL JOSE LIMA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o deferimento da prova testemunhal (fl. 48) e que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 451, § 1º do Código de Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Aguaí-SP. Intimem-se.

0001455-05.2015.403.6127 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Benedita Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64).O INSS sustentou que o tempo de serviço rural anterior a Lei 8.213/1991 não pode ser computado para efeito de carência e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/80).As partes não requereram a produção de novas provas (fls. 81 e 83).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, consigno que, não obstante a petição inicial faça menção a aposentadoria por idade urbana (o INSS ao negar o direito de aposentadoria por idade urbana à autora age com afronta a lei, contrariando o que consta nas provas robustas da autora qual seja a CTPS e seus carnês de contribuição ... - fl. 03), tudo indica que essa menção tenha decorrido de mero erro material, vez que inexistem nos autos os documentos citados pela autora e esta, inclusive, não possui a idade mínima para a obtenção de aposentadoria por idade urbana, vez que nasceu em 08.03.1958 (fl.

10).Portanto, analiso o pedido como de aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.O INSS computou, até 09.09.2014, data do requerimento administrativo, 24 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição e carência de 295 meses (fls. 12/13 e 15).A autora alega que além do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, também deve ser computado o tempo de serviço rural de mais de 10 (dez) anos, o que não foi feito pela autarquia previdenciária, mesmo tendo apresentado documentos da terra em seu nome (fl. 03).A autora não especifica em que período exerceu a alegada atividade rural por mais de 10 anos, nem esclarece se esta se deu em regime de economia familiar ou como produtora rural contribuinte individual.Os documentos trazidos aos autos se referem a um imóvel rural denominado Sítio Gabirobeira, em nome do espólio de Waldomiro Ramos, pai da autora (fl. 10), falecido em 05.05.1981 (fl. 09). Consistem em comprovantes de ITR, pedidos de talonário de produtor, comprovantes de pagamento de ICMS e notas fiscais de venda de lenha de eucalipto (fls. 16/61).Os documentos apresentados não constituem início de prova material da atividade rural da autora, vez que não fazem referência à atividade dela.Ademais, instada pelo Juízo (fl. 81), não requereu a produção de nenhuma prova adicional.Portanto, não há nos autos qualquer evidência de que a autora tenha exercido a atividade rural alegada na petição inicial.Destarte, por não contar com 30 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-03.2015.403.6127 - SILVIO CARLOS AMARAL(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Silvio Carlos Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30).O INSS contestou o pedido alegando perda da qualidade de segurado (fls. 34/36).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 44/47), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o pedido administrativo de auxílio doença, protocolado em 17.03.2015, foi indeferido porque não reconhecida a incapacidade laborativa do requerente (fl. 21). Em Juízo, o INSS alegou perda da qualidade de segurado porque o autor teria recebido auxílio doença até 12.02.2014, mantendo aquela condição até 12.02.2015 (fls. 34/35).Rejeito a defesa do INSS. O CNIS revela que o autor não recebeu auxílio doença administrativamente. Era empregado da IASIN Sinalização Ltda de 03.10.2011 a 12.02.2014 (fl. 39 verso), filiação que lhe conferia a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo em 17.03.2015, nos moldes da legislação de regência (art. 15, I c/c 4º da Lei 8.213/91).Referida filiação comprova também o efetivo cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I da Lei 8.213/91).Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de artrose e discopatia da coluna lombar, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa a partir de 27.02.2015.A incapacidade parcial e temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 17.03.2015, data do requerimento administrativo (fl. 21).Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos moldes do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 17.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001538-21.2015.403.6127 - OLINDA APARECIDA ROSA BUENO DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Olinda Aparecida Rosa Bueno de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder aposentadoria por idade (urbana).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 59).O INSS sustentou que a autora não atende à carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado (fls. 62/66).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 31/35).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora requereu aposentadoria por idade em 28.01.2015, mas o requerimento foi indeferido, pois a autarquia previdenciária, por entender que o período de auxílio-doença não conta como carência (fl. 16), encontrou apenas 156 meses de carência, quantidade inferior aos 180 meses que seriam necessários.A pretensão autoral é que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença sejam computados para efeito de carência e, em consequência, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.O pedido é procedente.A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, homem, ou 60 (sessenta) anos, mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.A carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da LBPS. Em se tratando de segurado já filiado à Previdência Social Urbana ou coberto pela Previdência Social Rural até 24.07.1991, a carência deve observar a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 448/627

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado com períodos contributivos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014). No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercavado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. No caso em tela, observo que o INSS não computou para efeito de carência os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, mas apenas os períodos em que houve contribuição como contribuinte individual/segurada facultativa (fls. 14/15 e 18). Por se tratar de períodos intercalados com períodos de efetiva contribuição, o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como efeito de carência. A autora, nascida em 07.06.1954 (fl. 15), tem idade superior a 60 anos. Além dos períodos já computados pelo INSS, correspondentes a 156 meses, deve-se computar como carência também os períodos 24.02.2003 a 22.04.2003, 02.06.2003 a 14.07.2003, 12.09.2003 a 03.11.2003, 10.02.2004 a 12.04.2004, 05.10.2004 a 22.11.2005, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, totalizando 181 meses de carência, computados até 28.01.2015, data do requerimento administrativo. Destarte, cumprida a carência e demonstrada a idade maior que 60 (sessenta) anos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 28.01.2015, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Olinda Aparecida Rosa Bueno de Souza (CPF nº 246.999.698-09);- Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana;- Data de início do benefício: 28.01.2015. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-13.2015.403.6127 - JOSE AUGUSTO VIANA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento da prova testemunhal (fl. 221) e que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária (fl. 224), com fundamento no artigo 451, parágrafo 1º do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Guaiá-SP. Intimem-se.

0001608-38.2015.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 73/74, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001642-13.2015.403.6127 - DORACI AUGUSTINHO SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Doraci Augustinho Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 29/31). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose e discopatia da coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por

invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 16.01.2015.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 22.04.2015, data do requerimento administrativo (fl. 18).Presentes o *funus boni juris*, conforme demonstra-do, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Defiro o requerimento de tutela antecipada e de-termino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (qua-renta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001823-14.2015.403.6127 - MAURICIO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 18).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 28/30).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 38/40), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborati-va.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacida-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacida-de, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de álcool, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 24.03.2015.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e pare-cer da autarquia. O benefício será devido desde 08.07.2015, data do último requerimento administrativo (fl. 24), uma vez que não demonstrada a existência de incapacidade em 30.04.2014 (fl. 12).No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 47/50.O fato de o autor ter exercido atividade remunera-da no período, não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte indi-vidual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qua-lidade de segurado. Apenas. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa.Presentes o *funus boni juris*, conforme demonstra-do, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natu-reza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Ci-vil.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para con-denar o réu a implantar e pagar ao autor o benefi-cio de aposen-tadoria por invalidez a partir de 08.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (qua-renta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001827-51.2015.403.6127 - EVANILDA RITA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Considerando que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária (fl. 08), com fundamento no artigo 451, parágrafo 1º do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitavas para o juízo estadual da Comarca de Bandeira do Sul-MG. Intimem-se.

0001849-12.2015.403.6127 - AIRTON DE CASSIO FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Considerando que a parte autora comprovou documentalmente (fls. 173/179) que requereu os PPPs e LTCATs perante as empresas elecandas à fl. 165 verso, defiro o requerimento da autora, oficiando-se nos termos requeridos. Cumpra-se.

0001867-33.2015.403.6127 - MARIA LUIZA DE MORAES LUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO

Defiro o pedido de produção de prova testemunha requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001890-76.2015.403.6127 - JULIA PEREIRA VANZELLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Julia Pereira Vanzella em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 24/29). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 40/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurada e o cumprimento, com ressalva, da carência. Os documentos de fls. 34/35 revelam que a autora esteve filiada-se como contribuinte facultativa em 01.08.2011 e permaneceu até 31.05.2012, ou seja, por dez meses. Manteve, pois, a qualidade de segurada até 15.01.2013. Depreende-se, desse modo, que quando formulou pedido administrativo, em 20.05.2015 (fl. 16), não mais ostentava a qualidade de segurada nem havia cumprido a carência de doze contribuições. Como se não bastasse, a perícia médica judicial concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001898-53.2015.403.6127 - NATAL DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o deferimento da prova testemunhal (fl. 126) e que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 451, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, deprequem-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul (Luís Carlos) e Casa Branca-SP (Boanerges e Luis Marino). Intimem-se.

0002140-12.2015.403.6127 - VITORIA VIEIRA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitoria Vieira Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/39). Realizou-se prova pericial médica (fls. 54/62), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu sustentou que a incapacidade da autora é preexistente a sua filiação ao RGPS (fl. 68). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, foi estimado que a incapacidade teve início no ano de 2012, época em que a autora não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, conforme se verifica do extrato do CNIS (fl. 69), a requerente ingressou no RGPS em 01.06.2013, quando já se encontrava incapacitada. Assim, ante a vedação constante do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único da LBPS, a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, porquanto a incapacidade laboral, de 2012, é preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, ocorrido em 01.06.2013. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002487-45.2015.403.6127 - SAIARA FABIANA MENEZES DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos o respectivo rol de testemunhas. Com a apresentação do rol, depreque-se a realização de audiência de instrução, se o caso, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002568-91.2015.403.6127 - JOSEFINA DE OLIVEIRA MANTOAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 62), bem como a tomada de seu depoimento pessoal. Fica consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002637-26.2015.403.6127 - LUZIA LAGO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 63: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de Hortência Adrielle Lago Fernandes no polo passivo.Trata-se de ação proposta por Luzia Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Hortência Adrielle Lago Fernandes objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Donizete Rodrigues, ocorrido em 18.04.2015. Aduz que viveu em união estável com o de cujus por mais de doze anos, até sua morte, e que dele dependia economicamente.Informa que o benefício está sendo pago à menor Hortência, filha do casal.Relatado, fundamento e decido.A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro exige dilação probatória.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se e intemem-se.

0003168-15.2015.403.6127 - CHINESIO APARECIDO DOLIVO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 51), bem como a tomada de seu depoimento pessoal. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001170-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001170-0) - SINESIO ANTONIO BERNARDI X SINESIO ANTONIO BERNARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intemem-se.

0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA DOS REIS DE SOUZA X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X CELINA ANESIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticiem os autores, em 15 (quinze) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intemem-se.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/269 e 274: Providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o Advogado da Habilitante a integração ao feito dos demais sucessores do falecido nos termos do inciso II do artigo 688 do Código de Processo Civil, conforme apontado o documento de fl. 269. Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS para manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 8450

MONITORIA

0002337-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA DE ARAUJO X OSNEI FERRAZ DE ARAUJO X ANTONIA MARIA ALEPROTTE DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

Defiro a juntada da carta de preposição, bem o prazo de 05 dias para a juntada do instrumento do mandato. Defiro o levantamento em favor da CEF do depósito de fl. 199. Homologo, para que produza seus efeitos legais, o acordo entabulado pelas partes, para pagamento da dívida em 24 parcelas de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais), e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, a teor da alínea b, inciso III, do artigo 487 do Novo CPC. Nada mais. Saem intimados os presentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-36.2003.403.6102 (2003.61.02.002481-4) - DANIEL DE PAULA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação, na fase de cumprimento de sentença, em que o autor pretende receber valores atrasados, de 29.12.1998 a 06.03.2006 (fls. 467/468), do que discorda o INSS (fls. 488/490).Decido.Em 29.12.1998 o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido e gerou a presente ação. Judicialmente, o pedido foi julgado procedente (acórdão proferido em março de 2015 - fls. 450/458).A partir de 06.03.2006 o autor passou a receber aposentadoria por invalidez (fl. 455) e, instado

a exercer o direito de opção, escolheu o benefício mais vantajoso, a aposentadoria por invalidez, entendendo, contudo, que tem direito aos valores atrasados, compreendidos de 12.1998 a 03.2006 (fls. 467/468).A pretensão do autor não merece acolhida. Ele fez opção pela aposentadoria concedida administrativamente (fl. 467), devendo, portanto, submeter-se ao regime deste benefício, não sendo possível usufruir, ao mesmo tempo, de vantagens da velha aposentadoria e obter reflexos financeiros da nova.Assim, declaro a inexistência de valores a executar e determino o arquivamento dos autos.Intimem-se.

0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8) - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Trata-se de ação, na fase de execução do julgado, em que restou preclusa a oportunidade para a exequente, autora, apresentar documentos para a liquidação por arbitramento, como deliberado pela decisão de fl. 215.A Caixa, executada, entende que é o caso de extinção da execução (fls. 220/221).Decido.O feito deve ser remetido ao arquivo sobrestado pelo prazo prescricional (prescrição intercorrente - cinco anos - art. 924, V do CPC). Isso porque, a qualquer momento a autora, exequente, pode conseguir os documentos reclamados pelo Contador e promover a execução.Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Decorridos cinco anos sem manifestação das partes, havendo pro-vocação da executada retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se e cumpra-se.

0004536-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004536-0) - LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Fls. 162/175: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Fl. 169: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0003254-54.2013.403.6127 - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por José Fortunato de Palma contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar as prestações do auxílio-acidente nº 108.375.754-4, referentes ao período compreendido entre a cessação indevida na via administrativa e o restabelecimento do benefício por ordem proferida no mandado de segurança nº 0001197-05.2009.4.03.6127.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 44).O INSS defendeu que a decisão proferida no mandado de segurança supracitado infringiu diretamente a Constituição Federal e a Lei 8.213/1991, devendo-se reconhecer sua nulidade. Subsidiariamente, defendeu que os juros de mora devem ser contados a partir da citação nesta ação. Informou que ajuizou ação rescisória nº 0029853-78.2013.4.03.0000 contra a decisão proferida no mandado de segurança nº 0001197-05.2009.4.03.6127 e requereu a suspensão do andamento deste processo (fls. 48/75).O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 138/159).O Juízo indeferiu a suspensão do processo e determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 162).A Contadoria apresentou os cálculos (fls. 167/171, 184 e 195), sobre os quais se manifestaram o autor (fls. 187/188) e o réu (fls. 176/177 e 190/191).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta dos autos que em 2009 o autor ajuizou perante este Juízo o mandado de segurança nº 2009.61.27.001197-7, em que pleiteou o restabelecimento do auxílio-acidente nº 108.375.754-4, cessado em 27.11.2008. Em 1º grau o pedido foi julgado improcedente (fls. 21/22), mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo impetrante (fls. 31/33) e o benefício foi restabelecido em 01.06.2013 (fls. 38/39).Agora, pleiteia o autor seja o INSS condenado a pagar as prestações em atraso, desde a cessação do benefício, em 27.11.2008, até o seu restabelecimento, em 01.06.2013.De início, consigno que falece a este Juízo competência para analisar as questões aduzidas pelo INSS, de coisa julgada inconstitucional, pois tais questões estão sendo analisadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação rescisória nº 0029853-78.2013.4.03.0000, ajuizada pelo INSS.Considerando que permanece perfeitamente válida e eficaz a decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança, que declarou o direito de cumular auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe nesta ação qualquer discussão a esse respeito, devendo-se limitar a discussão ao quantum que é devido ao autor a título de atrasados, no período em que o benefício esteve cancelado.A incidência de juros de mora depende da constituição em mora do devedor, o que ocorreu apenas com a citação do INSS nestes autos, em 11.11.2013 (fl. 43-verso), nos termos do art. 405 do Código Civil e da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça.A questão relativa aos índices de correção monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública ainda pendente de resolução pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE.Enquanto a Suprema Corte não dá a palavra definitiva, entendo por bem reputar válidas as regras contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Assim, no caso dos autos, sobre as prestações em atraso incide correção monetária pelo INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, até 29.06.2009. De 30.06.2009 até a data da citação, 11.11.2013, a correção monetária deve ser feita pela TR. A partir da citação, para efeitos de correção monetária e juros de mora, incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas do auxílio-acidente nº 108.375.754-4 desde a cessação indevida, em 27.11.2008, até o restabelecimento, em 01.06.2013, com incidência de correção monetária desde o respectivo vencimento e de juros de mora a partir da citação (11.11.2013), nos termos da fundamentação.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003586-21.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BELOTO TOSSINI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 453/627

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Beloto Tossini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 127). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 132/145). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 158/161). O INSS arguiu coisa julgada e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 163). A autora se manifestou pela inexistência de coisa julgada (fl. 241). As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas (fls. 260/265). A autora apresentou memoriais escritos (fls. 269/270). Os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia provimento jurisdicional que reconheça atividade rural nos períodos 01.01.1966 a 12.01.1989 (parceira agrícola verbal), 01.01.1991 a 31.12.2002 (pequena proprietária) e 01.01.2004 a 20.05.2009 (pequena proprietária) e, em consequência, que condene o INSS a lhe conceder aposentadoria por idade rural. Coisa julgada. Nos autos nº 000976-79.2005.8.26.0180, ação que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, a autora pleiteou aposentadoria por idade rural, alegando que teria exercido atividade rural em regime de economia familiar (fl. 167). O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, por entender que a autora não se inclui no conceito de segurado especial, vez que em sua atividade servia-se de mão-de-obra de empregados, como os mantidos nos anos 1992 a 1996 (fls. 230/231). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de improcedência, ressaltando, além da contratação de mão-de-obra assalariada para a exploração de atividade agro-econômica, o fato de que o sítio do marido da autora era classificado como latifúndio de exploração (fls. 233/236), decisão transitada em julgado (fl. 239). Observa-se, portanto, que o alegado exercício de atividade rural como segurada especial no período anterior a 2002 já foi analisada e rejeitada pelo Poder Judiciário, por sentença transitada em julgado, e, nesse ponto do pedido, deve-se reconhecer a existência de coisa julgada, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Mérito. Atividade rural. Resta analisar a alegada atividade rural da autora no período 01.01.2004 a 20.05.2009, em que alega ter laborado como pequena proprietária rural (fl. 04). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). Observo que dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, encontram-se notas fiscais de venda de café beneficiado nos anos de 2004 a 2009 (fls. 52/57), documentos que podem ser considerados início de prova material da alegada atividade rural da autora. As testemunhas Maria Aparecida Ferreira e Amanda Tonhon Carreteiro disseram que no período objeto dos autos a autora trabalhou no sítio da família, no cultivo de café, junto com o marido e os filhos. Afirmaram que eles não contam com auxílio de empregados. Assim, restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, no período 01.01.2004 a 20.05.2009. Aposentadoria por idade rural. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O requisito etário está comprovado, vez que a autora, nascida em 04.03.1946 (fl. 17), tem idade superior a 55 anos. Na via administrativa, o INSS reconheceu e averbou o tempo de serviço rural da autora nos períodos 13.01.1989 a 31.12.1990 e 01.01.2003 a 31.12.2003 (fl. 63). Adicionando a esse tempo de serviço rural incontroverso o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 01.01.2004 a 20.05.2009, chega-se ao total de 101 meses de atividade rural, o que é insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário almejado.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) acolho a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS e, em relação ao pedido de averbação de tempo rural nos períodos 01.01.1966 a 12.01.1989 e 01.01.1991 a 31.12.2002, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil; b) julgo procedente o pedido de averbação de tempo rural no período 01.01.2004 a 20.05.2009; c) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000076-63.2014.403.6127 - JOAO DOTA SIMOES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do falecimento do autor, com fulcro no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do preente o feito até devida sucessão procesual. Concedo o prazo de 30 (trinta) para que o Advogado promova a habilitação dos sucessores do Sr. João Dota Simões, conforme preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000142-43.2014.403.6127 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a prova pericial médica judicial restou inconclusiva ante a não apresentação de laudos de exames e atestados, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente documentos médicos comprobatórios de sua alegada deficiência. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para designação de nova perícia médica. Intime-se.

0000496-68.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FRANCHI CORREA(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida de Fatima Franchi Correa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que determine ao réu o restabelecimento da pensão que, desde 10.07.1987, recebia em razão da morte do segurado Agnaldo Aparecido de Oliveira, seu primeiro marido. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 115). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 119/132), ao qual foi negado seguimento (fls. 175/176). O réu sustentou que, por ter contraído novo matrimônio em 28.04.1989, a autora deixou de ter direito à pensão, por essa razão o benefício foi extinto em 2009, quando a filha do casal atingiu 21 anos (fls. 139/146). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 157/170). As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas (fls. 201/203). A autora apresentou memoriais escritos (fls. 205/208). O Juízo converteu o julgamento em diligência para que as partes apresentem novos documentos (fl. 210). A autora se manifestou (fls. 211/213) e apresentou documentos (fls. 214/220). O INSS se manifestou (fl. 226) e apresentou documentos (fls. 230/240). A autora se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 245/246). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta dos autos que a autora foi casada com o segurado Agnaldo Aparecido de Oliveira (fl. 29) e, após o falecimento dele, ocorrido em 10.07.1987 (fl. 30), passou a receber o benefício de pensão, nos termos da legislação então vigente (fl. 58). Em 01.01.1988 nasceu Ana Carolina Franchi de Oliveira, filha do casal (fl. 31), que foi incluída como beneficiária da mesma pensão (fl. 56). Em 28.04.1989 a autora contraiu matrimônio com Aparecido Celso Correa (fl. 101). O INSS, entendendo que desde 28.04.1989 a autora não mais tem direito a pensão, em 01.01.2009, quando Ana Carolina completou 21 anos, extinguiu o benefício (fl. 111), decisão contra a qual a autora se insurgiu nesta ação. Apesar da irrisignação da autora, não lhe assiste razão. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014). No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso, o óbito se deu em 10.07.1987 (fl. 30). O art. 39, b da Lei 3.807/1960, vigente à época, dispunha que a quota de pensão se extingue ... pelo casamento de pensionista do sexo feminino. Igual disposição estava contida no art. 50, II do Decreto 89.912/1984. No mesmo sentido, o art. 18, VIII, a do Decreto 83.080/1979 previa a perda dessa qualidade para o dependente em geral pelo matrimônio. Assim, ao contrair matrimônio com Aparecido Celso Correa, a autora perdeu a qualidade de dependente e deixou de fazer jus a pensão por morte do seu primeiro marido. Há entendimento na jurisprudência que, abrandando o rigor legal, entende que não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício, conforme disposto na Súmula 170 do Tribunal Federal de Recursos. A fim de avaliar possível alteração da situação econômico-financeira da autora com o novo casamento, o Juízo determinou a apresentação de documentos. Foram trazidos aos autos cópia da CTPS do atual marido da autora, onde se vê que desde a época do casamento ele exerce atividade remunerada (fls. 214/219), bem como declaração de que atualmente exerce atividade como pedreiro, de forma autônoma (fl. 220). A testemunha Cleide Donizete da Silva disse que não conheceu o ex-marido da autora e que o atual trabalha como pedreiro. A autora não trabalha. A testemunha Maria Rita de Oliveira Multini disse que conhece a autora há 03 anos. Sabe que ela já trabalhou com limpeza. O marido dela trabalha como pedreiro. A testemunha Wagner de Grande Ritel não conheceu o ex-marido da autora. Ela já trabalhou como diarista. O atual marido dela é pedreiro. Portanto, comprovado que o primeiro marido da autora faleceu em 10.07.1987, que ela se casou novamente em 28.04.1989 e que o atual marido sempre trabalhou, conclui-se que a autora não tem direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, vez que sua cota se extinguiu em 28.04.1989, com o segundo casamento. Quando a filha do casal atingiu 21 anos, em 01.01.2009, o benefício foi total e definitivamente cessado, procedimento que não padece de qualquer ilegalidade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, de restabelecimento da pensão por morte do segurado Agnaldo Aparecido de Oliveira. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-56.2014.403.6127 - FABIANA DE PAULA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 46/51). Sobreveio réplica (fls. 97/99). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 103/105) e médica (fls. 130/132), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 167/168). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso

V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora e dois filhos menores. Relatou a assistente social que a requerente se encontrava separada de fato há dois meses. A renda familiar é formada pelas importâncias percebidas decorrentes de programa social (Bolsa Família - R\$ 100,00) e pensão alimentícia (R\$ 263,00), totalizando R\$ 363,00. Tem-se, assim, que a renda per capita familiar é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, não obstante seja portadora de transtorno afetivo bipolar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001988-95.2014.403.6127 - PRISCILA BOVETO DE CAMPOS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 120/121), opostos pela autora em face da sentença de fls. 111/118, que julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por idade ao deficiente físico. Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não foi apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como não restou consignada a data de início do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à parte autora. Tendo em vista que quando formulou o requerimento na via administrativa, em 18.02.2014 (fl. 36), a autora já atendia os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade ao deficiente desde aquela data. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tenho que não está presente o perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito necessário ao seu deferimento. De fato, a autora já percebe aposentadoria por invalidez do Município de São Bernardo do Campo, de modo que não se há falar em urgência. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente para fazer constar do dispositivo da sentença que o benefício de aposentadoria por idade ao deficiente então concedido terá início em 18.02.2014, data do requerimento administrativo (fl. 36). No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

0002334-46.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Antonio Carlos Pizani contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço rural e especial, não reconhecidos pelo réu na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 37). O INSS sustentou que não existe prova da exposição do autor a agente nocivo à saúde ou à integridade física, nem do exercício de atividade rural como segurado especial (fls. 40/61). Foram ouvidas, mediante carta precatória, 03 testemunhas arroladas pelo autor (fls. 115/120). O autor (fls. 123/128) e o réu (fl. 130) apresentaram memoriais escritos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tempo de atividade rural. A parte autora requer a averbação do tempo de serviço rural nos períodos 28.07.1964 a 30.04.1978 e 01.02.1981 a 30.04.1984, em que alega ter exercido atividade rural, como segurado especial, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 456/627).

310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, o autor apresentou, a fim de comprovar o labor rural nos períodos 28.07.1964 a 30.04.1978 e 01.02.1981 a 30.04.1984, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento das irmãs Isabel Cristina Pizani (22.01.1968) e Geni Regina Pizani (05.01.1966), em que o pai deles é qualificado como lavrador (fls. 25/26); b) título de eleitor (07.08.1975), em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 66); c) escritura pública de compra e venda de fração ideal de imóvel rural (15.05.1975), em que o pai do autor é qualificado como agricultor (fls. 68-verso/69); d) matrícula nº 4.185, do Cartório de Registros Públicos de Casa Branca, na qual, em registros de 29.01.1981, o pai do autor, ao adquirir quinhão do aludido imóvel rural, é qualificado como agricultor (fls. 67/68); e e) certidão de casamento (08.01.1983), em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 21). A prova oral, porém, não se prestou para comprovar o início de prova material, não havendo como se concluir, com segurança, que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos pleiteados. Foram ouvidas, mediante carta precatória, as testemunhas Antônio Luiz Trentin, Humberto Pazin Filho e Airton Benedito Feltran. As duas primeiras testemunhas deram respostas que demonstravam haverem sido previamente instruídas quanto ao teor do depoimento, sendo que Antonio admitiu expressamente haver conversado antes da audiência com o advogado do autor para relembrar os fatos objetos desta ação, o que retira a força probante de suas declarações. Airton demonstrou grau de espontaneidade maior, mas, por morar na cidade na época dos fatos, tendo pouco contato com o autor, não soube esclarecer a que título se dava o trabalho do autor. Registro que uma das controvérsias existentes nos autos é acerca do enquadramento da família do autor como segurado, se contribuinte individual ou se segurado especial. O pai do autor é qualificado como empregador rural, nessa condição, inclusive, se aposentou. As testemunhas, embora negando que houvesse empregados, admitiram que havia meiros que trabalhavam para o pai do autor, o que parece indicar que a atividade rural não era exercida em regime de economia familiar. O autor, na petição inicial, alega que ele próprio, por volta de 16 anos, obteve do pai um pedaço de terra para trabalhar como mheiro do pai, o que o qualificaria como segurado especial, mas esse fato não restou comprovado nos autos, inclusive em razão da já apontada fragilidade da prova oral. Inexiste, portanto, prova segura de que o autor tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos pleiteados, devendo-se, nesse ponto, rejeitar a pretensão autoral. Tempo de atividade especial. O autor pleiteia que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos 01.05.1978 a 31.01.1981 e 01.05.1984 a 30.05.1986, em que alega ter trabalhado como motorista de caminhão de carga, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído

e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). No caso dos autos, o autor pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos 01.05.1978 a 31.01.1981 e 01.05.1984 a 30.05.1986, em que alega ter trabalhado por conta própria como motorista de caminhão de carga. Nos termos da Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A atividade de motorista de caminhão de carga estava prevista no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (motoristas e ajudantes de caminhão) e no item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 (motorista de ônibus e de caminhões de carga), de modo que, comprovado o exercício da atividade, o segurado tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, independente da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo à saúde ou à integridade física. Consta dos autos declarações para inscrição/baixa de contribuintes, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, segundo as quais o autor se cadastrou para exercer a atividade de motorista autônomo (transporte de cargas), constando como início da atividade em 25.05.1984 e término da atividade em 30.06.1986 (fls. 23/24). Nesse intervalo, houve recolhimento de contribuições previdenciárias, como autônomo, nas competências 05.1984 a 04.1986 e 06.1986 (fls. 71 e 73). As declarações da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, por serem contemporâneas aos fatos probandos, são hábeis para comprovar a atividade do autor como motorista de caminhão de carga no período maio de 1984 a junho de 1986. Considerando que na competência 05.1984 não houve recolhimento e, ainda, que o mês de junho de 1986 não faz parte do pedido, deve-se reconhecer como tempo de serviço especial o período 25.05.1984 a 30.04.1986. No período 01.05.1978 a 31.01.1981 não restou comprovada a atividade alegada pelo autor, devendo, portanto, ser computado como tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 09.04.2013, data do requerimento administrativo, 30 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição e carência de 362

meses (fls. 78/79).Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial no período 25.05.1984 a 30.04.1986, chega-se ao total de 30 anos, 10 meses e 17 dias, contado até 09.04.2013, data do requerimento administrativo.Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 35 anos de tempo de contribuição, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, apenas a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, a atividade do autor no período 25.05.1984 a 30.04.1986. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados pelo autor (averbação de tempo de serviço rural nos períodos 28.07.1964 a 30.04.1978 e 01.02.1981 a 30.04.1984, averbação de tempo de serviço especial nos períodos 01.05.1978 a 31.01.1981 e 01 a 31.05.1986 e aposentadoria por tempo de contribuição).Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-10.2014.403.6127 - GILDO EDUARDO MICHILIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Gildo Eduardo Michilin contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 06.03.1997 a 26.06.2014 (eletricidade), a fim de que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial.O INSS arguiu as preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu que o agente eletricidade não mais caracteriza a natureza especial da atividade, que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 62/91).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral (fls. 97/105), indeferida (fl. 107). Contra essa decisão, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 108/111). Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Preliminares.Falta de interesse processual.O INSS argui falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte autora nunca pleiteou o benefício de aposentadoria especial, apenas o de aposentadoria por tempo de contribuição.É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS.No mesmo sentido, cabe ao servidor da autarquia previdenciária orientar o segurado esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso, nos termos do art. 564, VI da IN INSS PRES Nº 45/2010.Assim, ainda que pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS poderia ter concedido aposentadoria especial, desde que atendidos os requisitos para este último benefício.Portanto, é de se rejeitar a preliminar, vez que está perfeitamente caracterizado o interesse processual em ver reconhecido como tempo de serviço especial o período que não o foi na via administrativa.Impossibilidade jurídica do pedido.Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.Mérito.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de

agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 06.03.1997 a 26.06.2014. Empresa: AES Tietê S/A (anterior CESP - Companhia Energética de São Paulo). Setor: operação. Cargo/função: operador sub us III, operador de instalações de sistemas Sr e tec operação III. Atividades: descritas às fls. 57/58. Agente nocivo: eletricidade, tensão superior a 250 V. Meios de prova: CTPS (fl. 27) e PPP (fls. 57/59). Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço do autor no período 06.03.1997 a 15.04.2013 (data de emissão do PPP) deve ser computado como tempo de serviço especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. O fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização da atividade como especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). Não é possível reconhecer como especial tempo de serviço posterior à data de emissão do PPP, pois é esse documento que comprova a especialidade da atividade. Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial do autor, computado até a data do requerimento administrativo, adicionando-se ao período já reconhecido na via administrativa, 07.04.1989 a 05.03.1997, o período ora reconhecido, 06.03.1997 a 15.04.2013, perfaz o total de 24 anos e 09 dias. Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora

reconhecido.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora no período 06.03.1997 a 15.04.2013.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/162.681.405-5;- Nome do beneficiário: Gildo Eduardo Michilin (CPF nº 026.559.678-52);- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 15.04.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003343-43.2014.403.6127 - MARIO ROSA DE LIMA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1- Ciência à parte autora do documento de fl.71.2- Concedo o prazo de cinco dias para que o autor preste as informações requeridas pelo réu à fl. 70.3- Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.4- Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000454-82.2015.403.6127 - SERGIO SANTOS BACCELLI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 172/174), opostos pelo autor em face da sentença de procedência de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 166/169), mas que não antecipou os efeitos da tutela.Decido.Não ocorreu omissão, uma vez que não havia nos autos (nem na inicial e nem em réplica) requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tal providência pode ser requerida a qualquer tempo. Contudo, com a prolação da sentença este Juízo deixa de ser competente para sua apreciação.Issso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P.R.I.

0000875-72.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DE SOUZA CARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Roberto de Souza Caria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 54) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/69).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 83/89), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente pênfigo vulgar.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 92/94). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001257-65.2015.403.6127 - TERESA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Teresa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/61).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 68/74), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo, epilepsia e espondilartrose na coluna lombar com protusões discais. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001285-33.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: ao INSS. Fls. 149/252: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001543-43.2015.403.6127 - CELSO ANTONIO FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento da prova testemunhal (fl. 65) e que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 451, parágrafo 1º do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Aguaí-SP. Intimem-se.

0001593-69.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA POSSIDONIO OSSAIN(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Possidonio Ossain em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 121/122). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 112/114). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 124/127), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta status pós-cirúrgico de neoplasia maligna da mama, transtorno depressivo e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 29.07.2014, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 141) e data fixada pela perícia médica como tendo início a incapacidade, não obstante tenha o perito consignado a data de agosto de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e de-termino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001738-28.2015.403.6127 - ANGELA MARIA SANTANA DIAS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/416: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que está juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo à Santa Casa de Misericórdia de Aguaí, documento necessário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002293-45.2015.403.6127 - RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 30/31: recebo como aditamento à inicial. Cite-se e intimem-se.

0002437-19.2015.403.6127 - LUCIA MARIA RODRIGUES MORI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 19), bem como a tomada de seu depoimento pessoal. Fica consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002447-63.2015.403.6127 - GENI ROSA DA SILVA PEDRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Geni Rosa da Silva Pedretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social ao idoso. Foram concedidos prazos para a autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado (fls. 19 e 21/22), mas sem cumprimento. Decido. A autora requereu administrativamente o benefício

assistencial ao idoso em 19.08.2014, pedido indeferido porque a renda seria superior o limite legal (fl. 12). Um ano depois ingressou com a presente ação. Nesse tempo, naturalmente mudanças ocorrem, notadamente no que se refere à composição do grupo familiar e renda. Contudo, mesmo com o processo suspenso para a autora levar sua pretensão ao conhecimento do INSS não o fez, limitando-se a aduzir que a autarquia não reconhece sua incapacidade (fl. 24). Ora, para fruição do benefício assistencial ao idoso não precisa provar a incapacidade. Seja como for, o fato é que a ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002475-31.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos Modesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. O autor não apresentou réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA

RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007):

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da

pretensão de desaposeição, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002676-23.2015.403.6127 - VALDECI SIMÕES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdeci Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposeição, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não

estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos**

benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002738-63.2015.403.6127 - RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rubens Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposegação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. O autor não apresentou réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposegação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposegação. A desaposegação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposegação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEGAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposegação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposegação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposegação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEGAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposegação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir

os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. A contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8.212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do**

custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002820-94.2015.403.6127 - ADELINA MARIA DE BRITO MARTINS(MG115063 - EDSON RAIMUNDO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adelina Maria de Brito Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Intimada a regularizar o processo, a autora requereu a desistência da ação (fls. 34/36). Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003240-02.2015.403.6127 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, para comprovação do trabalho rural exercido sem anotação em CTPS. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003241-84.2015.403.6127 - LORIVAL LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lorival Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. O autor não apresentou réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007):

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003520-70.2015.403.6127 - IVANA MARIA TRENTIN SILVEIRA BERNARDI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000266-55.2016.403.6127 - VALDECI QUINTINO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000267-40.2016.403.6127 - JOSE ROBERTO CASSIMIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000268-25.2016.403.6127 - VALTER LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001014-87.2016.403.6127 - JOSE LUIZ BIANCHI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001019-12.2016.403.6127 - JOSE MARIO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001020-94.2016.403.6127 - BENEDITO REIS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001021-79.2016.403.6127 - ORLANDO AMANCIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001043-40.2016.403.6127 - MARIA REGINA DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002789-45.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-59.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra João Bernardino Carrere, em que alega a existência de excesso de execução no título executivo judicial oriundo dos autos nº 0002521-59.2011.4.03.6127. O embargado apresentou impugnação, em que defende a regularidade dos cálculos que apresentou (fls. 45/48). A Contadoria do Juízo se pronunciou no sentido de que não há valores a receber pelo exequente/embargado (fls. 54 e 62/63). O embargado requereu a produção de prova pericial (fls. 71/74), o que foi deferido (fl. 92). A Perita do Juízo apresentou o laudo pericial (fls. 97/102), em que respondeu aos quesitos apresentados pelo embargado (fls. 93/94). O embargado pediu esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 105/110), que foram prestados pela expert (fls. 117/120). O embargado requereu a realização de nova perícia, por outro perito (fls. 122/126), indeferido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento à apelação do segurado, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a readequar seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação (fl. 24). Nos presentes embargos, o INSS alega que não existe diferença em favor do exequente/embargado, vez que o salário-de-benefício, que ficara limitado ao teto por ocasião da concessão do benefício, foi recomposto com a revisão efetuada com base no art. 26 da Lei 8.874/1994: O benefício do autor foi concedido em 11.07.1991, com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 234.600,35. No entanto, o teto do salário-de-benefício, na época, era de Cr\$ 127.120,76. Assim, o salário-de-benefício foi limitado ao teto, restando um índice teto de 1,8454 (84,54%) a ser recomposto. Ao final, chegou-se ao valor da RMI de Cr\$ 104.239,02. Em abril de 1994, com a edição da Lei 8.870/94, houve a recomposição do valor da renda mensal do benefício do autor, com o reajuste de 84,54%, ou seja, o total do índice teto de 1,8454. Explica-se: o autor recebia em abril de 1994 o valor de R\$ 195,56. Com a revisão da Lei 8.874/94, aplicando o índice teto, o benefício passou a ser de R\$ 360,90. No entanto, a lei citada determinava que esse valor da revisão não poderia ultrapassar o teto do salário-de-benefício da época. Ocorre que o teto do salário-de-benefício da época era de R\$ 582,86, ou seja, muito além do valor revisado. Assim, o autor passou a receber valor de benefício com recomposição total, sem limitação do

teto. Com efeito, na publicação da EC 20/1998 e 41/2003, o autor já não tinha direito a nenhuma recomposição, já que recebia na época valor atualizado do benefício de R\$ 669,93 e R\$ 1.043,10, respectivamente, sendo que o valor teto na época, antes da readequação, era de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. (grifo acrescentado) O Contador do Juízo constatou que a revisão realizada com base no art. 26 da Lei 8.870/1994 recompôs integralmente a diferença havida por ocasião da concessão, não havendo valores a executar (fl. 54); O INSS procedeu à norma contida no artigo 26 da Lei 8.870/1994 no sentido de recompor a diferença havida entre o salário-de-benefício e o teto no percentual de 84,54% na data de abril de 1994, sendo que os valores contidos na evolução não ultrapassaram os limites trazidos pelas emendas 20/98 e 41/2003, como demonstrado na fl. 11. Desta forma, salvo melhor juízo, não há valores a receber. Ante a insurgência do autor com a manifestação do Contador do Juízo, foi deferido o requerimento de produção de prova pericial, mas a Perita designada também concluiu pela inexistência de valores a executar (fls. 101/102): Os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 56 nos autos da execução e às fls. 64 nesses autos já demonstram a revisão pelo índice-teto pertinente a este caso aplicada na data indicada pelo artigo 26 da Lei 8.870/1994 (abril/94), como explicado pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 62 dos autos..... O entendimento desta Perita é de que não há diferenças a apurar. Portanto, restou claramente evidenciado que a recomposição do salário-de-benefício pretendida pelo autor, com o ajuizamento da ação nº 0002521-59.2011.4.03.6127, já havia sido feita pelo INSS em abril de 1994, não havendo mais quaisquer valores a receber a esse título. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada nos embargos para declarar que a recomposição do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.155.549-5, pretendida na ação nº 0002521-59.2011.4.03.6127, já foi efetuada na via administrativa, em abril de 1995, não havendo valores a executar. Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, conforme art. 7º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos da execução.

0002264-92.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-85.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA JOSE PALOPOLI (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Jose Palapoli, ao fundamento de excesso. A embargada discordou (fls. 31/32) e sobreveio informação do Contador (fls. 39/42), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamentado e decidido. Os embargos são procedentes. A informação da Contadoria Judicial (fl. 39), adequada na apuração do quantum como determinado no julgado, demonstra que o benefício da embargada já foi revisto administrativamente e os atrasados pagos, de maneira que a ação não gerou valores a receber e nem honorários advocatícios. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002541-79.2013.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS X LUIZA DE FATIMA MESSIAS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a autora, em cinco dias, a pertinência da petição de fls. 165/168. Intime-se.

Expediente Nº 8451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000532-6) - JAIME SALVI MOREIRA (SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8) - CECILIA MAPELLI TABARIM (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Silente a parte autora, presume-se a sua anuência quanto ao recebimento do pagamento complementar noticiado nos autos. Isto posto, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8) - LAZARA MARIA DOS SANTOS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Silente a parte autora, presume-se a sua anuência quanto ao recebimento do pagamento complementar noticiado nos autos. Isto posto, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001820-98.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Francisco Aparecido Delfino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço rural, urbano e especial, não reconhecidos pelo réu na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75). O INSS arguiu falta de interesse processual em relação ao reconhecimento do labor rurícola nos períodos 01.02.1965 a 30.09.1974, 01.01.1984 a 30.04.1986 e 05.01.1987 a 31.08.1988, pretensão não veiculada na via administrativa. No mérito, sustentou que inexistia início de prova material contemporâneo que permita a averbação do pretendido tempo de serviço rural e também que não é possível o cômputo de tempo de serviço no período em que era menor de 14 anos. Quanto à pretensão de averbação do trabalho urbano, alegou que o mesmo não foi reconhecido, a princípio, em razão de rasura na qualificação constante na CTPS, na qual constava, ainda, uma fotografia extemporânea do autor. Exarada carta de exigência, o autor não atendeu ao pedido de documentos complementares, o que impossibilitou o reconhecimento do pretendido tempo de serviço urbano. No tocante ao alegado tempo de serviço especial, asseverou que o INSS não obteve resposta à solicitação de documentos adicionais, razão pela qual não houve o reconhecimento do tempo de serviço especial na via administrativa. Defendeu que não é possível a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum após 28.05.1998. Requereu que, em caso de acolhimento do pedido, que a data de início do benefício seja fixada na data em que os laudos técnicos vieram a ser juntados aos autos ou, ao menos, na data da citação, vez que não acompanharam a petição inicial nem fizeram parte do processo administrativo (fls. 81/90). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 173/183). O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 185). Contra esta decisão o autor interpôs agravo, na forma retida (fls. 188/191). Das 05 (cinco) testemunhas arroladas pelo autor, houve a desistência da oitiva de 02 (duas) e as outras 03 (três) foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 207/210). O autor interpôs agravo, na forma retida (fls. 221/222), em face do despacho que determinou a apresentação de memoriais (fl. 216), e também apresentou alegações finais, oportunidade em que asseverou que os fatos descritos na petição inicial restaram comprovados (fls. 218/220). O INSS não se manifestou (fls. 223 e 225). Convertido o julgamento em diligência (fl. 227), o cartório de Divinolândia apresentou esclarecimentos (fl. 232) e foi ouvida a testemunha do Juízo (fls. 272/273). O autor apresentou memoriais (fls. 276/279) e o INSS não se manifestou (fl. 283). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 04.05.2011, mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que o INSS computou, até a data do requerimento administrativo, apenas 17 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição e carência de 210 meses (fls. 139/140). Nesta ação, o autor pleiteia sejam averbados os seguintes períodos: a) tempo de serviço rural (comum) nos períodos 01.02.1965 a 30.09.1974, 01.01.1984 a 30.04.1986 e 01.01.1987 a 31.08.1988; b) tempo de serviço comum, anotado em CTPS, nos períodos 10.10.1974 a 29.01.1975 e 11.02.1976 a 10.12.1980; c) tempo de serviço especial nos períodos 02.05.1986 a 24.09.1986, 10.04.1989 a 10.04.1990, 02.05.1994 a 02.01.1996, 01.08.1997 a 30.11.1997, 01.01.1998 a 31.03.2002, 01.03.2004 a 15.10.2008 e 04.05.2009 a 30.03.2010. Preliminar: falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, arguida pelo INSS, pois, ainda que parte do alegado tempo de serviço rural não tenha sido objeto de apreciação na via administrativa, em sua contestação o réu sustenta que inexistia início de prova material contemporâneo ao alegado tempo de serviço rural, o que caracteriza a resistência à pretensão autoral. Passo à análise do mérito. Tempo de atividade rural. O autor alega que nos períodos 01.02.1965 a 30.09.1974, 01.01.1984 a 30.04.1986 e 01.01.1987 a 31.08.1988 exerceu atividade rural em regime de economia familiar e pleiteia que tais períodos sejam computados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de

trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, o autor apresentou, a fim de comprovar o labor rural, em regime de economia familiar, nos períodos 01.02.1965 a 30.09.1974, 01.01.1984 a 30.04.1986 e 01.01.1987 a 31.08.1988, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento (24.02.1955 - fl. 21), em o pai do autor é qualificado como lavrador, constando, ainda, que o nascimento se deu na Fazenda Santo Ambrósio, Divinolândia; b) título de eleitor, de 29.04.1973, em que o autor é qualificado como trabalhador rural (fl. 22); c) certidão de nascimento do filho Éverton Henrique Delfino (22.08.1984 - fl. 23), em que o autor é qualificado como lavrador. d) certidão do imóvel rural de matrícula nº 2779, do CRI de São José do Rio Pardo (fls. 25/36). O autor também apresentou cópia da certidão de nascimento do filho Eliézer Aparecido Delfino (15.07.1987 - fl. 24), mas essa certidão foi retificada (fl. 233). Na nova certidão não consta a profissão do autor. As testemunhas Antonio Carlos de Marco e José Roberto Ramires disseram que o autor, de 1965 a 1974, trabalhou, junto com o pai dele, como meeiro de batata e cebola no sítio pertencente a Avenor de Marco. A área cultivada pela família do autor era de 03 ou 04 alqueires (fls. 208/209). A testemunha João Carlos Grespan disse que trabalhou com o autor na Construtora Ourivil. O autor deixou o trabalho na firma, em 1982 ou 1983, para voltar a trabalhar na roça, como meeiro, para Osmar Trevisan. Acredita que o autor realmente voltou a trabalhar na roça (fl. 210). A testemunha Osmar Trevisan disse que o autor trabalhou com ele, entre 1984 e 1988, como parceiro no cultivo de batata, em uma área com cerca de um alqueire. Em uma safra (cerca de seis meses), o autor não plantou (fl. 273). A certidão de nascimento, em que o pai do autor é qualificado como lavrador, o título de eleitor e a certidão de nascimento do filho Éverton Henrique Delfino, em que o autor é qualificado como lavrador/trabalhador rural, constituem início de prova material, o qual foi corroborado pela oitiva das testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório. Assim, é possível reconhecer o tempo de serviço rural do autor nos períodos pleiteados, 01.02.1965 a 30.09.1974, 01.01.1984 a 30.04.1986 e 01.01.1987 a 31.08.1988. A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Assim, o tempo de atividade rural do autor nos aludidos períodos deve ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência. Tempo de atividade comum. O autor requer seja computado como tempo de serviço comum os períodos 10.10.1974 a 29.01.1975 e 12.02.1976 a 24.09.1986, anotados em CTPS. O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Nesse sentido, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A CTPS do autor registra os vínculos empregatícios nos períodos pleiteados, conforme se vê à fl. 100. O autor alega que neste caso, o tempo de serviço não foi reconhecido pelo simples fato de que, em razão do decurso do tempo, a foto original se soltou e o autor, por ingenuidade, após tentar colá-la, a substituiu por outra, o que ocasionou em parcial rasura em sua qualificação (fl. 03). O INSS, considerando que os aludidos períodos não constavam no CNIS, que a CTPS tinha fotografia extemporânea e a qualificação do autor estava rasurada, exigiu a apresentação de cópia de livro de empregados nos períodos (fl. 141), o que não foi cumprido pelo autor, essa a razão pela qual tais períodos não foram computados na via administrativa. Observo que o fato de a fotografia ser extemporânea e a qualificação do autor na página inicial da CTPS estar rasurada não impediu o INSS de reputar válidos os demais vínculos empregatícios nela registrados. Assim, a única razão relevante para que os períodos não tenham sido computados foi o fato de que não constam no CNIS. Verifico que os vínculos empregatícios questionados encontram-se sem qualquer rasura, em ordem cronológica, inclusive as anotações de alteração de salário, de FGTS e de contribuição sindical (fls. 100 e 104/112). Assim, nada há que macule a presunção de veracidade das aludidas

anotações, que constituem prova plena dos vínculos empregatícios ali consignados, vez que a mera inexistência do vínculo empregatício no CNIS não tem o condão de descaracterizar a presunção de veracidade das anotações da CTPS, mormente quando se trata de período tão antigo. Portanto, tenho por comprovados os vínculos empregatícios nos períodos pleiteados, os quais devem ser computados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de atividade especial. O autor pleiteia que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos 02.05.1986 a 24.09.1986, 10.04.1989 a 10.04.1990, 02.05.1994 a 02.01.1996, 01.08.1997 a 30.11.1997, 01.01.1998 e 31.03.2002, 01.03.2004 a 15.10.2008 e 04.05.2009 a 30.03.2010, e que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de

serviço especial prestado).Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.Período: 02.05.1986 a 24.09.1986 e 10.04.1989 a 10.04.1990.Empresa: Encalco Construções Ltda.Setor: obra.Cargo/função: operador de máquinas.Atividades: operar máquinas em construção civil (fls. 120/121).Agente nocivo: ruído, intensidade 95,86 dB(A) e 87,10 dB(A), respectivamente.Meios de prova: CTPS (fls. 102/103) e PPPs (fls. 120/121).Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior ao limite de tolerância, nocividade que, no caso de ruído, não é descaracterizada pelo uso de EPI.Período: 02.05.1994 a 02.01.1996, 01.08.1997 a 30.11.1997, 01.01.1998 a 31.03.2002 e 01.03.2004 a 15.10.2008.Empresa: Lopes Materiais de Construção Ltda.Setor: serviço externo.Cargo/função: tratorista.Atividades: descritas à fl. 122.Agente nocivo: ruído, intensidade 97 dB(A).Meios de prova: PPP (fls. 122/124) e laudo técnico (fls. 131/133).Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior ao limite de tolerância, nocividade que, no caso de ruído, não é descaracterizada pelo uso de EPI.Período: 04.05.2009 a 30.03.2010.Empresa: Angela M. de S. Lopes Cia Ltda.Setor: serviço externo.Cargo/função: tratorista.Atividades: descritas à fl. 128.Agente nocivo informado: ruído, intensidade 97 dB(A).Meios de prova: PPP (fls. 128/130) e laudo técnico (fls. 125/127).Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior ao limite de tolerância, nocividade que, no caso de ruído, não é descaracterizada pelo uso de EPI.Aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.O INSS computou, até 04.05.2011, data do requerimento administrativo, 17 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição e carência de 210 meses (fls. 161/163).Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso (a) o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 02.05.1986 a 24.09.1986, 10.04.1989 a 10.04.1990, 02.05.1994 a 02.01.1996, 01.08.1997 a 30.11.1997, 01.01.1998 a 31.03.2002, 01.03.2004 a 15.10.2008 e 04.05.2009 a 30.03.2010, (b) o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, nos períodos 01.02.1965 a 30.09.1974, 01.01.1984 a 30.04.1986 e 01.01.1987 a 31.08.1988 e (c) o tempo de serviço comum, anotado em CTPS, nos períodos 10.10.1974 a 29.01.1975 e 11.02.1976 a 10.12.1980, tem-se que o tempo de contribuição total do autor, contado até 04.05.2011, é de 41 anos, 03 meses e 08 dias.Observe, porém, que o tempo de serviço rural discutido nestes autos não foram objeto do requerimento formulado na via administrativa, e o tempo de contribuição do autor, desconsiderando o tempo de serviço rural, era, até 04.05.2011, inferior a 35 anos.Assim, ainda que reconhecendo que o autor tem direito ao benefício pleiteado, a data de início deve ser fixada na data da citação, 16.12.2011 (fl. 79-verso), data em que o INSS teve ciência da pretensão autoral de ver reconhecido o tempo de serviço rural, sem o qual o autor não teria direito ao benefício almejado.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, em sede de cognição exauriente, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos 02.05.1986 a 24.09.1986, 10.04.1989 a 10.04.1990, 02.05.1994 a 02.01.1996, 01.08.1997 a 30.11.1997, 01.01.1998 a 31.03.2002, 01.03.2004 a 15.10.2008 e 04.05.2009 a 30.03.2010; b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%;c) averbar como tempo de serviço comum a atividade exercida pela parte autora nos períodos 10.10.1974 a 29.01.1975 e 11.02.1976 a 10.12.1980, conforme anotado em CTPS (fl. 100);d) averbar a atividade rural exercida pela parte autora, em regime de economia familiar, nos períodos 01.02.1965 a 30.09.1974, 01.01.1984 a 30.04.1986 e 01.01.1987 a 31.08.1988;e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16.12.2011.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/152.565.411-7;- Nome do beneficiário: Francisco Aparecido Delfino (CPF nº 849.229.238-53);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Tempo de serviço especial reconhecido: 02.05.1986 a 24.09.1986, 10.04.1989 a 10.04.1990, 02.05.1994 a 02.01.1996, 01.08.1997 a 30.11.1997, 01.01.1998 a 31.03.2002, 01.03.2004 a 15.10.2008 e 04.05.2009 a 30.03.2010;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.02.1965 a 30.09.1974, 01.01.1984 a 30.04.1986 e 01.01.1987 a 31.08.1988;- Tempo de serviço urbano reconhecido: 10.10.1974 a 29.01.1975 e 11.02.1976 a 10.12.1980.- Data de início do benefício:

16.12.2011.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002162-75.2012.403.6127 - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana de Fatima Alves Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 43).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50).Realizou-se perícia médica (fls. 66/70 e 89), com ciência às partes.Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 99/100). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 anulou a sentença a fim de se realizar prova testemunhal (fl. 128).Devolvidos os autos, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 159/162).As partes apresentaram alegações finais (fls. 165/166 e 168/170).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a requerente apresenta crises convulsivas de difícil controle, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado desde o início das crises, em 2011.Entretanto, nessa data, a autora não detinha a qualidade de segurada nem havia cumprido a carência de 12 contribuições.Por outro lado, consta que a requerente exerceu atividades campesinas nos períodos de 04.07.2000 a 07.10.2000, 12.09.2008 a 24.10.2008 e 06.08.2009 a 01.10.2009, consoante registros em sua CTPS, o que serve como início de prova material.A corroborar, foi produzida prova testemunhal que, de forma segura e coerente, confirmou o labor rural da autora na lavoura de cebola e laranja, preponderantemente, até os dias atuais.Desse modo, reputo comprovada a condição de trabalhadora rural da requerente e, conseqüentemente, a necessária qualidade de segurada.A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.O benefício será devido a partir de 03.07.2012, data do requerimento administrativo (fl. 15).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 03.07.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000221-56.2013.403.6127 - VALDENILSON COSSA MANSANARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/128: dê-se ciência ao autor. Ato contínuo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha com os cálculos que entende cabíveis. Intime-se.

0001373-42.2013.403.6127 - IDALINA DULSIN GOBI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Idalina Dulsin Gobi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder benefício por incapacidade laboral, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 39).O réu sustentou que a incapacidade laboral da autora, se existente, é anterior à requalificação da qualidade de segurada (fls. 42/48).O expert nomeado pelo Juízo para a realização de perícia médica (fls. 55/56) foi impugnado pelo INSS, sob a alegação de parcialidade (fls. 58/59), mas a impugnação foi rejeitada (fl. 68).A autora se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 83/85).Apresentado o laudo pericial (fls. 72/75), a autora (fls. 86/87) e o réu (fls. 89/91) se manifestaram.A requerimento do INSS, o Juízo determinou a expedição de ofícios ao Laboratório Municipal e ao Ambulatório de Saúde Mental (fl. 106), que forneceram cópias do prontuário da autora (fls. 114/129).A autora (fl. 136) e o réu (fls. 138/145) se manifestaram sobre os documentos.O Perito do Juízo ratificou a conclusão do laudo técnico (fls. 152/153).A autora (fl. 156) e o réu (fls. 158/159) se manifestaram sobre a conclusão do expert.Convertido o julgamento em diligência (fl. 161), a autora requereu a produção de prova oral (fls. 163/165) e o INSS juntou documentos (fl. 172).Designada audiência, foram tomados os depoimentos da autora e das duas testemunhas por ela arroladas (fls. 185/188).A autora apresentou memoriais escritos (fls. 190/191) e o INSS não se manifestou (fl. 192).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Os requisitos do benefício previdenciário pleiteado são a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência.Incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, ou da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária. O art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria

por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, diz-se que esse benefício exige a demonstração do caráter total e permanente da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado venha a recuperar a capacidade de trabalho para a mesma atividade ou de que possa ser reabilitado para o exercício de outra atividade laborativa que seja compatível com as restrições físicas ou psíquicas por ele apresentadas, decorrentes de doença ou de acidente de qualquer natureza. O auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/1991. Dessa forma, se a incapacidade é temporária, ainda que total, ou parcial, ainda que definitiva, o benefício adequado, em regra, é o auxílio-doença. Excepcionalmente, a incapacidade, ainda que parcial, sob o ponto de vista da clínica médica, pode dar ensejo a aposentadoria por invalidez, se a análise das condições pessoal, social, econômica, ambiental, cultural e profissional do segurado revelar que é inviável a reabilitação para outra atividade laborativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 574421/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.11.2014). O entendimento está cristalizado na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, segundo a qual uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Obviamente, o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual, conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios. Exige-se, ainda, que a incapacidade seja superveniente em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. De fato, o disposto no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve ser aferida na data de início da incapacidade - DII, ainda que o requerimento do benefício somente seja feito em data posterior. De fato, é entendimento assente que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.245.217/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 20.06.2012). Não há maiores controvérsias a respeito, inclusive a Advocacia-Geral da União - AGU editou a Súmula 26, segundo a qual para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. Em relação a esse requisito, importante atentar ao período de graça, lapso temporal em que a pessoa mantém a qualidade de segurada e conserva a cobertura previdenciária, para si e para seus dependentes, mesmo sem verter contribuições ao RGPS, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei 8.213/1991 e no art. 13 do Decreto 3.048/1999. Cite-se, exemplificativamente, que a qualidade de segurado será conservada (a) pelo segurado recluso, até 12 meses após o livramento, (b) pelo segurado facultativo, até 06 meses após a cessação das contribuições, (c) pelo segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, até 12 meses após a cessação das contribuições ou após a cessação do benefício por incapacidade etc. Nesse último caso, poderá haver a prorrogação por 12 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e, ainda, outra prorrogação por 12 meses, se o segurado estiver desempregado. A situação de desemprego poderá ser comprovada por qualquer meio de prova, conforme Súmula 27 TNU (a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito), mas não basta a falta de registro de vínculo empregatício na CTPS ou no CNIS (STJ, 3ª Seção, Pet 7.115/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 06.04.2010). Insta salientar que não correrá o período de graça para o segurado em gozo de benefício previdenciário ou, caso tenha se iniciado a sua contagem, haverá a suspensão do prazo, que voltará a correr após a cessação do benefício. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do segundo mês seguinte àquele em que ocorreu o término do período de graça (art. 15, 4º da Lei 8.213/1991 c/c art. 14 do Decreto 3.048/1999). Carência. A concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a realização de carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I da Lei 8.213/1991), a qual é dispensada no caso de a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de moléstia grave (art. 26, II da Lei 8.213/1991). Atualmente, conforme disposto no art. 151 da Lei 8.213/1991, são consideradas doenças graves, que dispensam a carência, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, ressaltando-se que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício, nos termos do art. 24, caput e parágrafo único da Lei 8.213/1991. Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, 2º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do início da atividade. No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Em se tratando de segurado especial que não contribui de forma facultativa, a carência será integralizada com a comprovação do exercício de atividade campesina ou pesqueira artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao evento incapacitante, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, independente da comprovação do recolhimento de contribuições (art. 39, I da Lei 8.213/1991). O caso dos autos. A autora alega que, por ser

portadora de hérnia discal centro-lateral esquerda em L4-L5, diabetes mellitus e ansiedade generalizada, encontra-se incapacidade para exercer atividade laborativa atual, de cuidadora de idosos, bem como a atividade laborativa anterior, de trabalhadora rural. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, cisto perineural sacral com radiculopatia, diabetes mellitus, hipotireoidismo, labirintopatia e ansiedade generalizada, encontrando-se incapacitada, de forma total e definitiva, para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, desde 27.05.2013, data de realização da tomografia computadorizada da coluna lombar, salientando que se trata de patologias degenerativas, que se agravam com a idade (fl. 75). A conclusão foi mantida mesmo após a vinda dos prontuários médicos da autora (fl. 153). Assim, comprovada a incapacidade laboral de forma total e definitiva, o benefício cabível é o de aposentadoria por invalidez, desde que atendidos os demais requisitos. Observo, porém, que o quadro de incapacidade laboral constatado pelo Perito do Juízo é preexistente à requalificação da qualidade de segurada pela autora, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do art. 42, 2º da Lei 8.213/1991. Em se tratando de patologias de lenta evolução, é muito difícil para o médico estipular a data precisa em que o segurado se tornou incapacitado para o trabalho, o que recomenda analisar com atenção não apenas o laudo pericial, mas também conferir maior peso às demais circunstâncias documentadas nos autos. A autora, nascida em 20.03.1952 (fl. 07), possui um registro em CTPS como empregada, no período 25.07.1978 a 15.04.1982 (fl. 08-verso), e depois somente voltou a contribuir, como segurada facultativa, a partir da competência 07.2012, recolhimento efetuado em 13.08.2012 (fls. 09/17 e 93). Em 05.04.2013 requereu, na via administrativa, o benefício por incapacidade laboral, que foi indeferido (fl. 36). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015). O comportamento da autora é clássico do segurado que ingressa no sistema previdenciário já portador de incapacidade laboral, vez que somente retornou à Previdência Social em 2012, cerca de 40 anos depois do término no único vínculo empregatício registrado em CTPS. Em Juízo, a autora, embora com dificuldade de se recordar, disse que trabalhou, aproximadamente, até o ano de 2011. A testemunha Rita de Cássia Gabriel disse que conhece a autora há cerca de 05 anos (2010), não sabe dizer se a autora trabalhou nesse período, desde que a conhece ela anda com dificuldades. A testemunha Leonice da Silva Machado disse que conhece a autora há cerca de 03 ou 04 anos (2011 ou 2012), quando a conheceu, a autora não trabalhava mais (fl. 188). Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à requalificação da qualidade de segurada e, ante a vedação contida no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-50.2014.403.6127 - CELSO LUIS DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Celso Luis de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço rural e especial, não reconhecidos pelo réu na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 135). O INSS sustentou que não existe prova da exposição do autor a agente nocivo à saúde ou à integridade física, nem do exercício de atividade rural como segurado especial (fls. 145/181). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e (fls. 188/195). Foram ouvidas, mediante carta precatória, 03 testemunhas arroladas pelo autor (fls. 219/222). O autor (fls. 225/231) e o réu (fl. 231) apresentaram memoriais escritos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tempo de atividade rural. A parte autora requer a averbação do tempo de serviço rural no período 07.03.1977 a 01.01.1980, em que alega ter trabalhado como diarista, em diversas propriedades rurais na região de Itapira, sem registro em CTPS. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou

atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, o autor apresentou, a fim de comprovar o labor rural no período 07.03.1977 a 01.01.1980, os seguintes documentos: a) CTPS, em que consta como primeiro registro o vínculo empregatício no período 02.01.1980 a 27.07.1984, na Fazenda Pixoxó, empregador Antonio La Motta (fl. 65), seguido de diversos outros vínculos empregatícios rurais (fls. 65/69); eb) certidão de casamento, de 22.07.1989, em que o autor é qualificado como inseminador (fl. 43). As testemunhas Antonio de Jesus Tenório e Mário da Cunha disseram que trabalharam com o autor no Sítio Nossa Senhora Aparecida, de Afonso Nogueira de Freitas. A atividade econômica era produção de leite. O autor trabalhava com gado, limpava estábulo, fazia inseminação e utilizava produtos químicos. O autor trabalhou nesse sítio até o ano 2000. Mário da Cunha disse que quando conheceu o autor, este morava na Fazenda Pixoxó e tinha, aproximadamente, 28 anos de idade. A testemunha Norberto Rodrigues disse que tinha cerca de 14 anos quando conheceu o autor. Nessa época o autor trabalhava na Fazenda Pixoxó, onde cultivava café. Em 1986 chegou a trabalhar com o autor na Fazenda Pixoxó. O autor trabalhou na Fazenda Pixoxó por cerca de 03 anos. Observo que não existe início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. No que diz respeito à prova oral, as testemunhas Antonio de Jesus Tenório e Mário da Cunha não conheceram o autor na época dos fatos probandos. Ambos relatam que trabalhavam com o autor, por 12 anos, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, o que corresponde ao vínculo empregatício no período 25.04.1988 a 15.02.2000, anotado em CTPS (fl. 68). Norberto Rodrigues é a única testemunha que disse que teve contato com o autor quando este tinha 12 anos. A prova, porém, é extremamente frágil, pois na época a testemunha tinha 14 anos, morava em outra fazenda e disse que somente chegou a trabalhar junto com o autor em 1986, ou seja, muitos anos depois do período controvertido. Observo, também, que a testemunha disse que o autor trabalhou na Fazenda Pixoxó por cerca de 03 anos. Constam na CTPS do autor dois vínculos empregatícios na Fazenda Pixoxó, no períodos 02.01.1980 a 27.07.1984 (fl. 65), mais de 04 anos, e no período 01.07.1986 a 20.04.1988 (fl. 67), menos de 02 anos. Trata-se, portanto, de testemunho superficial e contraditório, que não permite concluir que o autor trabalhou na lavoura no período controvertido. Inexiste, portanto, prova segura de que o autor, no período 07.03.1977 a 01.01.1980, tenha trabalhado como diarista, avulso, volante, para os produtores da região de Itapira (fl. 27), conforme alegado na petição inicial. Assim, nesse ponto a pretensão autoral é improcedente. Tempo de atividade especial. O autor pleiteia que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos 25.04.1988 a 05.02.2000 (atividade agropecuária), 02.04.2007 a 25.07.2011 (abatedouro de ovinos) e 01.02.2012 a data atual (açougueiro), que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.11.2013, data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de

vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 25.04.1988 a 15.02.2000. Empresa: Afonso Nogueira de Freitas (Sítio Nossa Senhora Aparecida) Setor: rural. Cargo/função: trabalhador rural. Agente nocivo informado: prejudicado. Atividades: alimentava e manejava bovinos, equinos, ordenhava e tratava do gado. Cuidava da saúde dos animais, cuidava da lavoura, limpeza em toda a área do sítio (fl. 98). Meios de prova: CTPS (fl. 68) e PPP (fls. 98/99). Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço no período 25.07.1991, vigência da Lei 8.213/1991, a 28.04.1995, vigência da Lei 9.032/1995, é especial, pois a atividade do autor se enquadra no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. O tempo de serviço anterior a 25.07.1991 deve ser computado como comum, vez que o autor não era empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial e, portanto, não tinha direito a aposentadoria especial. O tempo de serviço posterior a 28.04.1995 também deve ser computado como comum, vez que o PPP não informa a exposição a qualquer agente nocivo, o que seria exigível. De fato, antes da Constituição Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, 4º da CLPS/1984. No caso em tela, não consta que a parte autora trabalhava para uma empresa

agroindustrial ou agrocomercial, mas sim que exercia atividades na pecuária como trabalhador rural empregado. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial agricultura - trabalhadores na agropecuária, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013). O tempo posterior à vigência da Lei 8.213/1991 pode ser considerado especial, desde que comprovada a exposição a agente nocivo. Até 28.04.1995 basta o exercício de atividade, independente da comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo, por isso é possível reconhecer a natureza especial da atividade especial no período 25.07.1991 a 28.04.1995. Considerando que o PPP não informa a exposição a qualquer agente nocivo, não é possível computar como tempo de serviço especial a atividade posterior a 28.04.1995. Período: 02.04.2007 a 25.07.2011. Empresa: Clube do Cordeiro Distribuidora de Alimentos Ltda - ME. Setor: produção. Cargo/função: retalhador de carne. Agente nocivo informado: ruído e frio. Atividades: preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo (fl. 49). Meios de prova: CTPS (fl. 82) e PPP (fls. 49/50). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum. De fato, os únicos agentes nocivos informados no PPP são ruído e frio. O segurado esteve exposto a ruído na intensidade de 83 dB(A), inferior ao limite de tolerância vigente, de 85 dB(A). No tocante ao frio, observo que a temperatura informada no PPP, 30 graus centígrados negativos, é incompatível com a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, contida no mesmo PPP. Assim, concluo que a exposição à temperatura informada se dava de forma intermitente, não permanente, o que descaracteriza a natureza especial da atividade. Período: 01.02.2012 em diante. Empresa: Supermercado Gelain de Itapira Ltda - ME. Setor: não informado. Cargo/função: açougueiro. Agente nocivo informado: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 44). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, vez que inexistente PPP que informe a exposição a qualquer agente nocivo, não bastando o mero exercício da atividade de açougueiro. Aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 18.11.2013, data do requerimento administrativo, 31 anos e 27 dias de tempo de contribuição e carência de 234 meses (fls. 119/120). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial no período 25.07.1991 a 28.04.1995, chega-se ao total de 32 anos, 06 meses e 29 dias, contado até 18.11.2013, data do requerimento administrativo. Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 35 anos de tempo de contribuição, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, apenas a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor no período 25.07.1991 a 28.04.1995. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/164.844.578-8;- Nome do beneficiário: Celso Luis de Lima (CPF nº 148.738.808-07);- Tempo de serviço especial reconhecido: 25.07.1991 a 28.04.1995. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-84.2014.403.6127 - CELSO BRITO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86 e seguintes: dê-se ciência ao autor, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida de Lourdes Guizin Borato contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder benefício por incapacidade laboral, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 71). O réu sustentou que a autora não atende aos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 77/90). Deferida a produção de prova pericial (fls. 100/101), o Perito do Juízo apresentou o laudo (fls. 106/109), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 112/113) e o réu (fl. 115). Na audiência foram ouvidas a autora e 03 testemunhas por ela arroladas (fls. 135/138). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos do benefício previdenciário pleiteado são a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência. Incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, ou da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária. O art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, diz-se que esse benefício exige a demonstração do caráter total e permanente da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado venha a recuperar a capacidade de trabalho para a mesma atividade ou de que possa ser reabilitado para o exercício de outra atividade laborativa que seja compatível com as restrições físicas ou psíquicas por ele apresentadas, decorrentes de doença ou de acidente de qualquer natureza. O auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/1991. Dessa forma, se a incapacidade é temporária, ainda que total, ou parcial, ainda que definitiva, o benefício adequado, em regra, é o auxílio-doença. Excepcionalmente, a incapacidade, ainda que parcial, sob o ponto de vista da clínica médica, pode dar ensejo a aposentadoria por invalidez, se a análise das condições pessoal, social, econômica, ambiental, cultural e profissional do segurado revelar que é inviável a reabilitação para outra atividade laborativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a concessão da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 482/627

aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 574421/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.11.2014). O entendimento está cristalizado na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, segundo a qual uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Obviamente, o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual, conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios. Exige-se, ainda, que a incapacidade seja superveniente em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. De fato, o disposto no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve ser aferida na data de início da incapacidade - DII, ainda que o requerimento do benefício somente seja feito em data posterior. De fato, é entendimento assente que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.245.217/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 20.06.2012). Não há maiores controvérsias a respeito, inclusive a Advocacia-Geral da União - AGU editou a Súmula 26, segundo a qual para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. Em relação a esse requisito, importante atentar ao período de graça, lapso temporal em que a pessoa mantém a qualidade de segurada e conserva a cobertura previdenciária, para si e para seus dependentes, mesmo sem verter contribuições ao RGPS, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei 8.213/1991 e no art. 13 do Decreto 3.048/1999. Cite-se, exemplificativamente, que a qualidade de segurado será conservada (a) pelo segurado recluso, até 12 meses após o livramento, (b) pelo segurado facultativo, até 06 meses após a cessação das contribuições, (c) pelo segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, até 12 meses após a cessação das contribuições ou após a cessação do benefício por incapacidade etc. Nesse último caso, poderá haver a prorrogação por 12 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e, ainda, outra prorrogação por 12 meses, se o segurado estiver desempregado. A situação de desemprego poderá ser comprovada por qualquer meio de prova, conforme Súmula 27 TNU (a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito), mas não basta a falta de registro de vínculo empregatício na CTPS ou no CNIS (STJ, 3ª Seção, Pet 7.115/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 06.04.2010). Insta salientar que não correrá o período de graça para o segurado em gozo de benefício previdenciário ou, caso tenha se iniciado a sua contagem, haverá a suspensão do prazo, que voltará a correr após a cessação do benefício. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do segundo mês seguinte àquele em que ocorreu o término do período de graça (art. 15, 4º da Lei 8.213/1991 c/c art. 14 do Decreto 3.048/1999). Carência. A concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a realização de carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I da Lei 8.213/1991), a qual é dispensada no caso de a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de moléstia grave (art. 26, II da Lei 8.213/1991). Atualmente, conforme disposto no art. 151 da Lei 8.213/1991, são consideradas doenças graves, que dispensam a carência, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, ressaltando-se que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício, nos termos do art. 24, caput e parágrafo único da Lei 8.213/1991. Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, 2º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do início da atividade. No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Em se tratando de segurado especial que não contribui de forma facultativa, a carência será integralizada com a comprovação do exercício de atividade campesina ou pesqueira artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao evento incapacitante, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, independente da comprovação do recolhimento de contribuições (art. 39, I da Lei 8.213/1991). O caso dos autos. A autora alega que, por ser portadora de problemas cardíacos, encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa habitual, de trabalhadora rural. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de cardiopatia grave, encontrando-se totalmente incapacitada para sua atividade laboral, de forma temporária, sugerindo nova avaliação dentro de 180 dias. Fixou a data de início da incapacidade em 03.10.2013, data da realização de cateterismo cardíaco (fls. 107/109). Assim, comprovada a incapacidade laboral de forma total e temporária, o benefício cabível é o de auxílio-doença, desde que atendidos os demais requisitos. No tocante à qualidade de segurada, muito embora em Juízo o INSS defenda que a autora não atende esse requisito, observo que na via administrativa não restou controvérsia quanto ao exercício de atividade rural pela autora (fl. 48). De fato, a autora apresentou inúmeros documentos que comprovam que ela e o marido moram e trabalham no Sítio Douradinho, onde criam gado e praticam a agricultura, a exemplo da declaração cadastral de produtor (fl. 19), escritura de compra e venda do sítio (fls. 23/29), comprovantes de vacinação do gado nos anos 2009 e 2010, notas fiscais de venda de gado nos anos 2011 a 2013, declaração de ITR do ano 2012 (fls. 42/45) etc. Esses documentos constituem início de prova material, o qual foi amplamente confirmado pela prova oral colhida em audiência, ocasião em que foram ouvidas a

autora e as testemunhas Antônio Avilé, Osvaldo Abreu de Jesus e Clarice Barbosa Avilé (fl. 139). Quanto à carência, esta é dispensada, considerando que a autora é portadora de cardiopatia grave, conforme constatou o Perito do Juízo. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício de auxílio-doença é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). No caso, considerando que a data de início da incapacidade foi fixado em 03.10.2013 (fl. 107) e o requerimento na via administrativa somente foi formulado em 14.01.2014, a data de início do benefício deve ser a data da entrada do requerimento. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 14.01.2014 e até que venha a recuperar sua capacidade laboral. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Aparecida de Lourdes Guizin Borato (CPF 250.685.668-45);- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 14.01.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002390-79.2014.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA COELHO DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO.** Cuida-se de demanda ajuizada por Conceição Aparecida Coelho dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 174). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 177/186). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 209/219). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 03 testemunhas por ela arroladas (fls. 233/237). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campestres, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a

comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 08.01.1950 (fl. 20), de modo que na data do requerimento administrativo, 05.07.2013 (fl. 18), já era maior de 55 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 08.01.2005, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 144 (cento e quarenta e quatro) meses que antecederam o implemento o requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, 08.01.1993 a 08.01.2005, apresentou cópia de diversos documentos (escritura de compra e venda, declaração de ITR, CCIR etc.) referentes a imóveis rurais, inclusive Sítio Matãozinho e Sítio Esperança, sendo que em alguns desses documentos o marido dela, Eduardo Cezari dos Santos, é qualificado como lavrador (fls. 30/143). Ocorre que desde 1992 o marido exerce atividade urbana, tanto que nessa condição se aposentou em 2002 (fls. 201/202), o que descaracteriza os documentos desse período como início de prova material do trabalho rurícola da autora, vez que inexistente qualquer documento em que ela é qualificada como lavradora. Ainda, observo que a partir de 2005 a autora conta com recolhimentos como contribuinte individual, ela admitiu que já exerceu atividade de faxineira, o que foi confirmado pelas testemunhas. Por outro lado, a prova colhida em audiência não é suficiente para caracterizar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período equivalente à carência. A autora disse que no período 1969 a 2000 trabalhou no Sítio Matãozinho e de 2000 em diante trabalha no Sítio Esperança. O Sítio Matãozinho tem cerca de 2,5 alqueires. Ali ela cultivava hortaliças. Em 2000 se mudou para a cidade, o marido passou a exercer atividade urbana (borracheiro). Apesar de morar na cidade, a autora sempre trabalhou no Sítio Matãozinho, que tem cerca de um alqueire, onde cultiva hortaliças. A autora já trabalhou como faxineira, em uma clínica médica, para ajudar a comprar um aparelho auditivo. A testemunha Benedito Aparecido Biazotto disse que a autora, quando solteira, trabalhou no sítio do pai dela (Orindiúva), no cultivo de arroz e outras culturas, e depois que se casou se mudou para o sítio do marido dela (Matãozinho), onde também trabalhou, no cultivo de hortaliças, que vendia no bairro. O marido dela foi borracheiro. Não sabe se a autora já exerceu atividade urbana. A testemunha José Roberto Biazoto disse que quando solteira a autora trabalhou no sítio do pai dela e depois que se casou passou a trabalhar no sítio do marido dela. Ela trabalha com hortaliças. Não sabe se a autora já morou na cidade. Não sabe a profissão do marido da autora na cidade. A testemunha Claudete de Cássia Teodoro Luqueta disse conhece a autora há cerca de 15 anos, que a autora já trabalhou com faxina em um consultório médico, mas depois saiu porque teve problemas de varizes. Depois ela voltou a trabalhar no sítio, onde cultivava verduras, que vende na vizinhança. O marido dela era borracheiro e agora está aposentado. Não sabe se no período que o marido era borracheiro a autora trabalhava no sítio. O art. 11, 1º da Lei 8.213/1991 dispõe que entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. As testemunhas Benedito e José Roberto demonstraram alguma segurança somente ao falar da atividade rural da autora na época em que era solteira. Depois que ela se casou, as aludidas testemunhas demonstraram ter pouco conhecimento acerca da atividade da autora, limitando-se a dizer que ela plantava e vendia verduras. A testemunha Claudete mencionou que a autora planta e vende verduras, mas de seu relato não se extrai que tal atividade era indispensável para a subsistência do núcleo familiar. Assim, não restou comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período equivalente à carência, devendo-se rejeitar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-95.2014.403.6127 - ROMEU SEBASTIAO MASCHERIN(SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. O INSS alega que já realizou a revisão e o pagamento dos atrasados, referente ao benefício

do autor. Este, por sua vez, discorda, dizendo que não há prova do alegado. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0003192-77.2014.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A patrona ainda não cumpriu a determinação de fl. 120. Concedo-lhe novo prazo de 05 (cinco) dias para que compareça ao balcão desta Secretaria e subscreva as contrarrazões de apelação de fls. 118/119. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003465-56.2014.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Shirley Aparecida Placidio Fernandes de Deus contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de Paulino Almeida de Deus, com quem era casada. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 30). O réu arguiu inépcia da petição inicial, sustentou que à época do óbito o extinto não detinha a qualidade de segurado e defendeu que não é possível cumular o recebimento de benefício assistencial com o de pensão por morte (fls. 33/62). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 108/110). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e 03 testemunhas por ela arroladas (fls. 122/126). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A petição inicial não é inepta porque descreve adequadamente os fatos que, no entender da autora, dão ensejo ao benefício previdenciário pleiteado, possibilitando ao réu o amplo exercício do direito de defesa. A questão da atividade rural do falecido, por sua vez, diz respeito ao próprio mérito da demanda. Assim, o fato de receber benefício assistencial por ocasião de sua morte não exclui a possibilidade de que exercia a alegada atividade rural, constituindo-se, também, questão de prova. A lei não impede que a autora, que recebe benefício assistencial, pleiteie pensão em razão da morte do segurado. Em caso de procedência deste pedido, porém, deve optar por um dos benefícios, vez que são inacumuláveis. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pelo INSS e passo à análise do mérito. A autora pleiteia a percepção de pensão em razão da morte do marido Paulino Almeida de Deus. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014). No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso, o óbito se deu em 28.03.2014 (fl. 71), época em que os dispositivos pertinentes da Lei 8.213/1991 tinham a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..... Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;..... Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Paulino Almeida de Deus, ocorrido em 28.03.2014, está comprovado por meio de certidão lavrada em cartório (fl. 71), não havendo qualquer controvérsia a respeito. A autora era esposa do falecido, conforme certidão de casamento (fl. 83) e anotação constante na certidão de óbito (fl. 71), presumindo-se a dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º da Lei 8.213/1991. A controvérsia existente nos autos se dá quanto à qualidade de segurado do falecido, afirmada pela autora, segundo quem o de cujus exercia atividade rural à época do óbito, mas negada pelo INSS. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio

e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A fim de comprovar o exercício de atividade rural pelo de cujus, a autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento (25.02.1978 - fl. 15), em que o marido é qualificado como lavrador; b) certidão de nascimento dos filhos Shirlene Almeida de Deus (21.12.1978 - fl. 16) e Cecília Almeida de Deus (12.03.1978 - fl. 17), em que o marido é qualificado como lavrador; c) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 14.08.2006 a 14.09.2006, 28.08.2006 a 20.10.2006, 01.11.2002 a 24.11.2008, 03.03.2008 a 22.12.2008 (fls. 24/25), além de um contrato de experiência de 01.11.2006 a sem data de saída (fls. 20/21). Em Juízo, a autora disse que o marido, nos anos 2011 e 2012, trabalhou no Sítio Santo Antonio, no cultivo de café. Nos meses de outubro e novembro de 2012 também trabalhou no Sítio do Osmar, como retireiro. Em 2013 o marido começou a ficar doente. Nesse ano, até junho, ele ainda chegou a trabalhar com os torneiros Taide e Jorginho, no cultivo de café, em lavouras da região. Quando não pode mais trabalhar, recebeu um auxílio do INSS, até a data da morte, quando então o pagamento foi cessado. A testemunha Reginaldo da Silva disse que em 2012 e 2013 colheu café junto com o marido da autora, trabalhando com o torneiro Taide. Nessa época o falecido era vizinho da testemunha. A testemunha Odair Carlotta da Silva disse que há cerca de 10 ou 15 anos já trabalhou na lavoura com o marido da autora, depois disso perdeu o contato com ele, até que recentemente veio a saber que ele havia falecido. A testemunha Diego Aparecido Palini da Silva disse que conheceu o marido da autora em 2010, quando trabalharam juntos na Fazenda Santa Cecília, no cultivo de café e no trato com o gado. A testemunha trabalhou lá de março a agosto de 2010, o marido da autora continuou lá. Ficou sabendo que o marido da autora depois se mudou para um sítio, em que também teria trabalhado na lavoura. Os documentos apresentados pela autora constituem início de prova material da atividade rural do marido dela, o que foi confirmado pela prova oral colhida em audiência, especialmente pelo relato firme e seguro da própria autora e pelo depoimento das testemunhas Reginaldo e Diego, o que permite concluir que o falecido exerceu atividade rural até meados de 2013, quando, então, não pode mais trabalhar em razão da doença que veio a dar causa a sua morte (câncer). É entendimento assente que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.245.217/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 20.06.2012). Embora o INSS tenha concedido ao de cujus o benefício assistencial, tudo leva a crer que o benefício adequado seria previdenciário, por incapacidade laboral, o que permite concluir que na data do óbito, 28.03.2014, o autor detinha a qualidade de segurado, com fundamento no art. 15, I da Lei 8.213/1991. Destarte, comprovados o óbito, a dependência econômica da autora, esposa do falecido, e a qualidade de segurado deste à época do óbito, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte. A data de início do benefício é a do requerimento administrativo, formulado em 02.05.2014, mais de 30 dias depois do óbito. Dos valores em atraso devem ser deduzidos os valores pagos a título de benefício assistencial. Considerando que a pensão por morte é inacumulável com o benefício assistencial, este deve ser cessado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Shirley Aparecida Placido Fernandes de Deus pensão em razão da morte do segurado Paulino Almeida de Deus, a partir de 02.05.2014, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, autorizada a compensação com valores pagos a título de benefício assistencial, serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 21/166.589.311-4;- Nome do beneficiário: Shirley Aparecida Placido Fernandes de Deus (CPF nº 380.948.648-50);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 02.05.2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003539-13.2014.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/109: Tendo em vista a proposta de acordo firmada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003585-02.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: assiste integral razão à autora, motivo pelo qual determino seja republicado o teor da sentença de fl. 281/283. Intime-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fls. 281/283:1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Gomes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 71). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 74/89). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 259/265). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 275/279). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada

não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 23.06.1952 (fl. 23), de modo que na data do requerimento administrativo, 01.03.2012 (fl. 21), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 23.06.2007, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 156 (cento e cinquenta e seis) meses que antecederam o implemento o requisito etário (23.06.1994 a 23.06.2007) ou o requerimento administrativo (01.03.1999 a 01.03.2012), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. Na esfera administrativa, o INSS, à vista dos documentos apresentados pela autora (fls. 24/35) e de suas declarações na entrevista (fls. 43/44), averbou o tempo de serviço rural da autora no período 01.11.1989 a 31.12.2005 (fls. 44/45), no total de 20 anos e 11 meses de tempo de serviço rural (fl. 55). Deixou, porém, reconhecer o tempo de serviço rural a partir do ano 2006, em que consta inscrição da autora como faxineira. Em consequência, não foi concedido o benefício, vez que período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário a autora não mais exerceria atividade rural (fls. 44/45). Concluo que se trata de trabalhadora rural no período de 1989 a 2005. Contudo, não homologarei o período de 2006 em diante, vez que a requerente possui inscrição na Previdência como faxineira com contribuições até 2010. O benefício será indeferido uma vez que, quando completou a idade de 55 anos, em 2007, ela não estava exercendo a atividade rural. Não homologarei qualquer ano posterior a 2007, pois, além de constar as contribuições, não há documento considerado início de prova (posterior à perda da qualidade de trabalhadora rural) que comprove o retorno a atividade rural. Porém, não há nos autos qualquer evidência de que a autora tenha de fato exercido a atividade de faxineira. Ouvida em Juízo, a autora disse que ficou doente, não conseguia mais trabalhar na roça, o médico disse que ela deveria se inscrever no INSS para obter o benefício previdenciário, por essa razão passou a fazer contribuições. Negou, porém, que tivesse exercido atividade urbana, pois até os dias atuais continua trabalhando na lavoura, sendo que o último trabalho foi na colheita de batata, há dois meses (julho de 2015). As testemunhas Maria de Lourdes Caparron Iranso, Ronaldo César Bonilha Moreira e Luiz Marcoto Miguel disseram que conhecem a autora há muitos anos, que ela sempre trabalhou na roça e não tem conhecimento de que já tivesse exercido qualquer outra atividade. Consigno que há documento contemporâneo, de 22.10.2004 (certidão de casamento de filha - fl. 31), que qualifica o cônjuge da autora como lavrador, e a prova oral comprovou que ela sempre exerceu atividade rural. Assim, restou comprovado que a inscrição da autora como contribuinte individual (faxineira) na Previdência Social apenas demonstra o desejo dela de obter proteção previdenciária, não significando, porém, que tenha deixado as lides rurais. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 01.03.2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 01.03.2012, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 41/158.773.040-2;- Nome do beneficiário: Maria Aparecida Gomes da Silva (CPF nº 154.558.108-80);- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Data de início do benefício: 01.03.2012;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.2006 a 01.03.2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-49.2015.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO AMADEU(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Claudio Aparecido Amadeu contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço especial, no período 01.03.2001 a 08.02.2006, o qual deve ser convertido em comum, com o devido acréscimo, bem como o tempo de serviço comum, no período 02.08.1982 a 31.10.1982, e o tempo de contribuição nos períodos 01.06.1999 a 30.09.1999 e 01.11.1999 a 30.11.1999, em que recolheu como contribuinte individual, e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). O INSS sustentou que o autor atende aos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (fls. 136/155). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e (fls. 170/178). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 11.09.2012, mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que o INSS computou, até a data do requerimento administrativo, apenas 32 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição e carência de 395 meses (fls. 121/123). Nesta ação, o autor pleiteia a averbação de períodos não reconhecidos na via administrativa, quais sejam: a) tempo de serviço comum no período 02.08.1982 a 31.10.1982, parcialmente anotado em CTPS; b) tempo de serviço comum nos períodos 01.06.1999 a 30.09.1999 e 01.11.1999 a 30.11.1999, em que teria feito recolhimentos como contribuinte individual; c) tempo de serviço especial no período 01.03.2001 a 08.02.2006, em que teria estado exposto a hidrocarbonetos aromáticos, período que deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo. Passo a analisar a pretensão autoral. Tempo de serviço comum: 02.08.1982 a 31.10.1982. O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Nesse sentido, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que a Carteira de Trabalho e Previdência

Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Consta na CPTS que em 02.08.1982 o autor foi contratado por Selpes - Seleção de Pessoal Ltda, para prestar serviço temporário, nos termos da Lei 6.019/1974, pelo prazo máximo de 90 dias, conforme contrato escrito em separado (fl. 87). O autor não juntou aos autos o mencionado contrato escrito celebrado com a empregadora, nem existe nos autos comprovação de quando terminou o aludido vínculo empregatício. O registro constante na CTPS, por conter apenas a data de início, mas não a de término do vínculo laboral, não constitui prova plena, mas mero início de prova material. Ocorre que, apesar de ter tido a oportunidade (fl. 167), a parte autora não produziu provas que pudessem corroborar o referido início de prova material. Assim, não restou comprovada a efetiva prestação de serviço no período pleiteado. Contribuinte individual: 01.06.1999 a 30.09.1999 e 01.11.1999 a 30.11.1999. Consta dos autos que o autor efetuou tempestivamente recolhimentos, como contribuinte individual, nas competências 09.1996 a 05.1999 (fl. 157). As competências 06, 07, 08 e 09.1999 (fl. 159), bem como a competência 11.1999 (fl. 161), foram declaradas em GFIP por pessoa jurídica para quem o autor prestou serviços, mas não consta dos autos que tenha havido os respectivos recolhimentos. Por se tratar de competências anteriores a 04.2003, a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos é do próprio segurado, não do tomador do serviço. Assim, por não haver comprovação de que as contribuições previdenciárias dos períodos pleiteados foram recolhidas, o autor não tem direito a que tais períodos sejam computados como tempo de contribuição. Tempo de atividade especial. O autor pleiteia que seja reconhecido como tempo de serviço especial o período 01.03.2001 a 08.02.2006, em que alega exposição a hidrocarbonetos aromáticos, e que esse tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tomando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo

com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 01.03.2001 a 08.02.2006. Empresa: Fumen Indústria e Comércio Ltda. Setor: manutenção. Cargo/função: mecânico de manutenção. Agente nocivo informado: óleo mineral, hidrocarbonetos. Atividades: usinagem, fresagem, soldagem e ajustagem de peças mecânicas em geral; manutenção corretiva e preventiva em máquinas e dispositivos; manutenção em redes de água (fl. 102). Meios de prova: CTPS (fl. 93), PPP (fl. 102) e laudo técnico pericial realizado na Justiça do Trabalho (fls. 104/114). Enquadramento legal: 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: a natureza da atividade no período é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos. Assim, o autor tem direito ao cômputo do referido tempo de serviço como especial e sua conversão em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 11.09.2012, data do requerimento administrativo, 32 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição e carência de 395 meses. Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade especial no período 01.03.2001 a 08.02.2006, tem-se que o tempo de serviço de contribuição do autor, em 11.09.2012, data do requerimento administrativo era de 34 anos, 04 meses e 02 dias. Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 35 anos de tempo de contribuição, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, apenas a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. Consigno que não é possível ao Juízo computar tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo, porquanto não demonstrado o interesse processual. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor no período 01.03.2001 a 08.02.2006 e a converter esse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/159.073.167-8;- Nome do beneficiário: Claudio Aparecido Amadeu (CPF nº 658.931.828-04);- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.03.2001 a 08.02.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-49.2015.403.6127 - NATALINA BATISTA NETO - INCAPAZ (ELISANDRA CRISTINA BATISTA DE CARVALHO) (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/183: manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000413-18.2015.403.6127 - GUILHERME VIANNA CAZARINI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Guilherme Vianna Cazarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com início em 04.02.2015. Informou, em suma, que sofreu acidente de trânsito e passou a receber benefício de auxílio acidente, entendendo, contudo, que, devido à permanência da incapacidade laborativa, faz jus aos benefícios. O INSS contestou o pedido (fls. 43/45). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 59/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. O autor pretende receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Tal acidente conferiu ao autor o direito ao auxílio acidente (fls. 28/29, 48 e 75). Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ) e Compete à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 491/627

Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-74.2015.403.6127 - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/55: Tendo em vista a proposta de acordo firmada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001247-21.2015.403.6127 - PALOMA FUINI MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/55: Ante a alegação de coisa julgada, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001845-72.2015.403.6127 - DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/84: Ante a alegação de conexão, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002170-47.2015.403.6127 - JOSE LEITE DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 102. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002740-33.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002844-93.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em conta o teor da decisão de fls. 201/203, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que elabore cálculo nos moldes do que foi decidido pela E. Corte. Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-02.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-40.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Marlene Maria Ferreira de Gois, ao fundamento de excesso dada a inclusão, no cálculo dos atrasados do auxílio doença, de período em que a segurada teria trabalhado, de 10.12.2011 a 30.04.2014. Sobrevieram impugnação (fls. 63/76) e informações do Contador do Juízo (fls. 78/83 e 94/97 e 108), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. O INSS foi condenado a pagar o benefício de auxílio doença a partir de 10.12.2011 (acórdão transitado em julgado - fls. 17/23), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 94/95 e 108), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 24.173,02, abaixo do encontrado pela contabilidade (R\$ 26.123,36), de modo que não havia o excesso aduzido pelo INSS. Por fim, o direito ao benefício e, portanto, aos honorários, foi reconhecido pelo acórdão sendo a data de sua prolação o termo final da base de cálculo dos honorários. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 24.173,02, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 23.710,76 a título de principal e R\$ 462,26 de honorários, valores atualizados até 07.2014. Traslade-se cópia para os autos principais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

000431-05.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-84.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silentes os interessados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA X JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silentes os interessados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-79.2013.403.6138 - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/282: Vistos. Considerando o que dos autos consta e não obstante o pedido constado às fls. 13 da exordial, este Juízo, em decisão devidamente fundamentada às fls. 165/165vº, concedeu prazo para que o autor, sob pena de submeter-se ao ônus da prova, carresse a documentação necessária à comprovação de seu pedido ou, no mesmo prazo e oportunidade, comprovasse a recusa do ex-empregador em fornecer referida documentação. Atendendo à determinação judicial, o autor requereu, em sua manifestação de fls. 169/171, acompanhada de documentos, a expedição de ofícios unicamente às empresas Nelson Bonamim-Fazenda Cuiabano e Otávio Junqueira Motta Luiz-Fazenda Rosário, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 195). Da mesma forma, instado a especificar se pretendia produzir mais alguma prova além das já determinadas, o autor, em resposta (fls. 203/207), nada requereu em relação às empresas Sorveteria Ezeisa Ltda. e Seta Empreendimentos Comerciais, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 278/282. Não obstante, tendo-se em vista que a decisão de fls. 195 não foi integralmente cumprida, depreque-se à Comarca de Guaiara/SP, a intimação do representante da empresa NELSON BONAMIN, para que cumpra integralmente o quanto determinado pelo Juízo, no prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e aplicação de multa diária. Da mesma forma, deverá ser deprecada a intimação do representante da empresa OTÁVIO JUNTQUEIRA MOTTA LUIZ e outros-Fazenda Rosário, para que em complemento aos PPPS apresentados como fls. 213/ss., apresente ao Juízo cópia de laudo técnico que os ampare, sob pena de desobediência e aplicação de multa diária. Esclareça-se que na ausência de manifestação das empresas, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com a manifestação das empresas, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar razões finais, conforme já determinado em audiência. Cumpra-se, intimando-se as partes ato contínuo.

0001744-70.2013.403.6138 - ARNALDO PIETRAGALA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para reconsiderar a determinação de expedição de ofício à empresa Comercial Guairense de Ato Peças uma vez que não houve pedido na inicial referente ao do labor exercido em condições especiais pelo autor no período trabalhado junto à referido

empregador. Outrossim, considerando que a empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA não cumpriu a determinação do Juízo exarada às fls. 127 (ofício 594/14-A.R. às fls. 131), reiterada às fls. 144 (carta precatória 065/2015-fls. 144), depreque-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Orlandia/SP, concedendo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento, bem como sob pena de ser considerado conduta atentatória à dignidade da justiça e crime de desobediência, para que seu representante legal apresente a documentação já determinada: PPP acompanhado de laudo técnico que o ampare (LTDDCAT). Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, defiro a produção da prova oral anteriormente requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o DIA 16 DE JUNHO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º). Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, a Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência. Publique-se e intimem-se pessoalmente as partes.

0001907-50.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO ZAVIOLO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (fórmulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, tendo em vista o que dos autos consta, reconsidero a determinação de apresentação de documentos pela Comercial Messias Ltda., mormente tendo-se em vista o pedido do autor (item c.1 da petição inicial) e Petrovale Comércio Combustível Ltda. Outrossim, depreque-se à Comarca de Guaíra a intimação do representante da empresa GUAIR OIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., no endereço situado no Anel Viário, Km 2, Zona 6 B, em Guaíra/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo técnico (LTCAT), que ampare o PPP acostado às fls. 44, impugnado pelo autor às fls. 107/108. Instrua-se com cópia dos dados pessoais e da CTPS do autor onde conste referido vínculo empregatício, bem como das fls. 44. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Por fim, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à empresa REFAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá o autor apresentar o atual e completo endereço da empresa, sob pena de preclusão da prova. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais

assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-13.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-58.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CRISTINA TAMBALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CRISTINA TAMBALO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a consulta efetuada pela zelosa Serventia junto ao Sistema de controle de óbitos (sistema Plenus do INSS), suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Determino à Secretaria do Juízo que oficie ao cartório de registro civil em que registrado o óbito para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito da autora MAGDA CRISTINA TAMBALO. Após, considerando que o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso prescreve, no seu parágrafo único que O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, intimem-se os herdeiros que possuam endereço conhecido nos autos ou que possam ser pesquisados nos sistemas Webservice e CNIS para que, no prazo de 03 (três) meses, manifestem interesse na sucessão processual e promovam sua habilitação mediante juntada aos autos de todos os documentos indispensáveis que ainda não constem dos autos (certidão de óbito, certidão de nascimento ou de casamento, documentos pessoais - RG e CPF - procuração, além de outros documentos eventualmente necessários, como certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz, e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça), sob pena de arquivamento dos autos. Havendo herdeiro com endereço desconhecido ou não havendo herdeiros informados na certidão de óbito, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação de eventuais sucessores do autor nos termos do parágrafo anterior. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pela parte originária para que, caso queira, promova a habilitação dos herdeiros antes dos prazos acima consignados. Com pedido de habilitação de todos os sucessores informados na certidão de óbito, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para manifestar-se sobre o pedido nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Se houver sucessor que não tenha requerido habilitação ou que tenha sido intimado por edital, a citação deverá ser realizada somente após o decurso dos prazos para promoção da habilitação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-62.2010.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002489-55.2010.403.6138 - GERALDO MAIA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001267-81.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dos autos consta, mormente as alegações de fls. 331/338, bem como tendo em vista que as empresas José Fortes Guimarães e Usina Guarani não cumpriram integralmente a determinação do Juízo, expeça-se o necessário, objetivando a intimação do representante legal de cada uma delas, a fim de que: (A) JOSÉ FORTES GUIMARÃES: esclareça ao Juízo quanto às alegações do autor, especificamente quanto às divergências apontadas no preenchimento do PPP e LTCAT, diante da ausência dos níveis de exposição a ruído, apresentando, se o caso, novo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acompanhado do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que o ampare. Instrua-se com cópia das seguintes fls. dos autos: 274/312 e 331 (B) USINA MANDU: esclareça ao Juízo quanto às alegações do autor, especificamente quanto às divergências apontadas no preenchimento do PPP e LTCAT, diante da ausência dos níveis corretos de exposição a ruído, apresentando, se o caso, novo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acompanhado do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que o ampare. Instrua-se com cópia das seguintes fls. dos autos: 274/312 e 331/332. Conceda o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Com a manifestação das empresas, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo e observando-se que o presente feito encontra-se elencado na Meta 2 do CNJ.

0000738-28.2013.403.6138 - IZONEL VILELA DE QUEIROZ - INCAPAZ X REGINA CELIA SCANNAVINO DE QUEIROZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002296-35.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE X PATRICIA FERNANDA BARBOZA DE ANDRADE X JULIANA BARBOSA DE ANDRADE X CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em que pese o falecimento da autora tenha ocorrido antes do julgamento do pleito, tal circunstância não obsta que, eventualmente constatado seu direito ao recebimento do benefício, as parcelas devidas até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Não é impeditivo de tal procedimento o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível - art. 36 do Decreto nº 1.744/95-, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo refere o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Defiro, pois, o pedido de habilitação formulado, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Desta forma, determino a remessa do feito à SUDP para inclusão de VALDIR DE ANDRADE (CPF/MF 028.448.338-96), PATRÍCIA FERNANDA BARBOZA DE ANDRADE (CPF/MF 053.151.136-71), JULIANA BARBOSA DE ANDRADE (CPF/MF 336.649.308-94), e CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE (CPF/MF 338.143.078-52) no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Creusa Barbosa de Andrade. À SUDP, pois, para as devidas anotações.Outrossim, sem prejuízo, determino que os herdeiros habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias, carregem aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de ser indeferido os benefícios da justiça gratuita, bem como endereço completo de cada um.Por fim, intime-se a Sra. Perita para que, em prosseguimento à decisão de fls. 112 e tendo em vista a documentação acostada, apresente laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.Com a vinda do estudo complementar, dê-se vista às partes e ao Parquet Federal pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias.Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se com urgência.

0000808-11.2014.403.6138 - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a solicitação do Sr. Perito e com vistas à realização de perícia por equiparação, intime-se com urgência o advogado da parte autora, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se expressamente se a empresa Mina Mercantil Industrial e Agrícola Ltda., localizada na cidade de Guaíra/SP, tem as mesmas características laborais a qual o autor desenvolveu suas atividades.Com a manifestação positiva, intime-se o Perito nomeado, pelo meio mais expedito, informando a possibilidade de realização de seu estudo em referida empresa, nos termos da decisão já proferida nos autos. Outrossim, em não sendo o caso, a perícia deverá ser realizada nas empresas já apontadas anteriormente.Outrossim, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, de observância obrigatória na Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e o local de sua realização.No caso, observo que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em um só local, mas fora da cidade de Barretos, sede do Juízo.Considerando tais circunstâncias, especialmente a realização de perícia fora da cidade sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014.Não cabe, porém, fixar os honorários periciais em valor correspondente a três vezes o valor máximo da tabela, o que apenas seria justificado se houvesse de ser realizada perícia em mais de uma localidade, sendo pelo menos uma delas fora da cidade sede do Juízo.Fixo o valor dos honorários periciais, assim, no dobro do valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.Considerando a petição de fls. 142/143, oficie-se à empresa nos termos da decisão de fls. 107 e verso, solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências para realização da perícia.Com a juntada do laudo pericial, prossiga-se nos termos já determinados pelo Juízo, com a intimação das partes para manifestação acerca do estudo bem como sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. com urgência.

0000446-72.2015.403.6138 - PAULO STUQUI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão aposta ao verso das fls. 109, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu.Sendo assim, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE JUNHO DE 2016, às 18:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Esclareço, ainda, que no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, as partes deverão esclarecer se há mais alguma prova que pretendem produzir, além das já determinadas pelo Juízo, justificando-as.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º).Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de

intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.No mais, aguarde-se a audiência.Publique-se e intimem-se pessoalmente as partes.

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-39.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0002779-02.2012.403.6138 - VANDERLEI SAMPAIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o que dos autos consta, mormente as alegações de fls. 246/248, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclareça a fonte das insalubridades que não foram analisadas no laudo apresentado às fls. 238/244, esclarecendo pormenorizadamente a qual fator de risco/agente nocivo estava exposto, bem como o período e maquinário utilizados.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência das provas requeridas será novamente analisada pelo Juízo.Publique-se.

0001181-76.2013.403.6138 - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 110: para apreciar o requerimento, traga a parte autora cópia integral do procedimento administrativo de revisão decorrente do requerimento de fls. 105/106, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0001262-25.2013.403.6138 - JERONIMO ROMAO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender de reconhecimento de tempo laborado em atividade sujeita a condições especiais e labor rural.Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Sendo assim, tendo em vista o que dos autos consta, reconsidero a determinação de apresentação de documentos pela empresa Brazcot, mormente tendo-se em vista o pedido do autor deduzido às fls. 05-vº/06 (item 4 da petição inicial e item d de seu pedido final - fls. 07).No mais, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 239/257), bem como da documentação apresentada pelas empresas às fls. 187/191, 193/219 E 22/233, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas Razões Finais.Prazo: 15 (quinze) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Ato contínuo, tornem conclusos.

0000136-03.2014.403.6138 - CLEUSA MARIA XAVIER VALE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos termos já determinados, intimando-se a autarquia ré.Int. e cumpra-se.

0000356-98.2014.403.6138 - CLAUDINEI MESSIAS RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro as provas requeridas pelas partes. Senão, vejamos.Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é

prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Quanto à prova testemunhal, seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Já o pedido de depoimento pessoal do autor é despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int.

0001150-85.2015.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES (SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo a petição de fls. 196/ss. como Emenda à Inicial; à SUDP, pois, para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, considerando a existência de prova hábil a descaracterizar a condição de hipossuficiência da parte autora, mormente o valor das prestações mensais contratadas em relação ao imóvel objeto da demanda, bem como o valor deste constatado nos autos da ação 00012114320154036138, em trâmite nesta vara, além da manifestação de fls. 197, REVOGO os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedido. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se-

EMBARGOS A EXECUCAO

0000523-18.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-98.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

Vistos. Considerando a informação prestada pela zelosa Serventia, determino a imediata regularização da representação processual nos autos, certificando-se. Em consequência, com fundamento no art. 282 do CPC/2015, decreto a NULIDADE dos atos praticados nos Embargos à Execução a partir das fls. 13 e determino, desde já, a intimação do embargado para resposta, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Por fim, quanto aos autos principais, considerando que o advogado constituído teve ciência dos atos praticados, inclusive manifestando-se (fls. 192/ss.), verifico que não houve qualquer prejuízo às partes, razão pela qual determino apenas a regularização da representação processual junto ao sistema eletrônico. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo. Traslade-se cópia para a ação ordinária 0002124-98.2010.403.6138

Expediente Nº 1926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013337-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013337-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 388.

0006541-60.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RICARDO CARDOSO DE ALCANTARA X MARCIO LUIS POPULIN (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Fl. 285: defiro. Mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo tempo em que perdurar o parcelamento do crédito em questão. Caberá ao Ministério Público Federal acompanhar o parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e noticiar este Juízo sobre quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até que o MPF noticie a quitação ou rescisão do parcelamento.

0000721-55.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI)

Fica a defesa intimada da expedição de carta(s) precatória(s), nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 1927

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000759-33.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNA C. LUIZ COMERCIO DE HORTIFRUTI X BRUNA CRISTINA LUIZ X EDISON DUARTE LUIZ

Fica o exequente intimado para manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-05.2010.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316: Indefiro, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Assim, comprove o autor o alegado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): VERA PAULINO DE ALMEIDA, CPF: 257.617.428-02, Rua Benjamin Constant, 448, Bairro São José - Buri/SP. Ante a r. decisão proferida pela Instância Superior (fls. 112/113), redesigno a perícia médica psiquiátrica. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 20/06/2016, às 10h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do NCPD). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Considerando o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, determino a intimação pessoal da parte autora. Expeça-se o necessário para sua intimação pessoal. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intimem-se.

0003030-51.2011.403.6139 - ANDRE RODRIGUES DE MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Indefiro a juntada dos documentos de fls. 141/143, vez que, de acordo com o Art. 435 do CPC, a prova documental destinada a provar as alegações da parte deve ser apresentada juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 141/143, afixando-os na contracapa dos autos para retirada da parte autora. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e, após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude das inúmeras diligências realizadas a fim de descobrir o paradeiro da autora, bem como pelo desinteresse manifestado pela sua até então curadora às fls. 282/283, dê-se vista ao MPF e o INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006060-94.2011.403.6139 - OFELIA APARECIDA DA LUZ(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Defiro. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco a fim de realizar, no prazo de 90 dias, a colonoscopia na parte autora, imprescindível para conclusão de laudo pericial médico. Saliente-se que o ofício deverá conter dos dados necessários para que referida secretaria possa informar o autor da data designada para a realização do exame. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, com a juntada do exame requisitado. Após, abra-se vista ao médico perito para que complemente seu laudo e, sucessivamente, vista às partes de sua complementação. Cumpra-se. Intimem-se.

0006956-40.2011.403.6139 - APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.Cumpra-se.

0010756-76.2011.403.6139 - RAUL ANTUNES CORREA X DAVI MATHEUS ANTUNES OLIVEIRA X DEBORA VITORIA ANTUNES OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.Cumpra-se.

0011506-78.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 84: Defiro. Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Buri/SP.Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, os do juízo contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.Quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01):1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.O benefício deferido ao autor é o de auxílio-doença, de 25/08/2011 a 02/01/2012 e de 24/02/2012 a 14/05/2013; e o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/05/2013.Para que a

parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação para que possa embasar os cálculos dos atrasados. Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação. Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por invalidez. Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente. Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. Por tais razões, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Assim, ao INSS para que providencie o cálculo de RMI, bem como se manifeste sobre a substituição de partes requerida à fl. 105. Intime-se.

0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002868-22.2012.403.6139 - AIRTON DE ANDRADE X ISAIAS DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X TATIANE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X FELIPE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVONEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVAN DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VANDO DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VALDINEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ISAIAS DE SOUZA ANDRADE, TATIANE DE SOUZA ANDRADE, FELIPE DE SOUZA ANDRADE, IVONEI DE SOUZA ANDRADE, IVAN DE SOUZA ANDRADE, VANDO DE SOUZA ANDRADE, VALDINEI DE SOUZA ANDRADE (menores), AIRTON DE ANDRADE, CPF 042.137.868-97, Rua Doze, nº 530, Vila Santa Maria - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento, munidas de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0000050-63.2013.403.6139 - CLARICE TAVARES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida, por ser ilíquida, se enquadra nas hipóteses de sujeição ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, do NCPC e Súmula 490, do STJ), conforme consta à fl. 68/v. Posto isso, e se tratando de condição de eficácia da sentença, não é possível a sua renúncia pela Procuradoria Federal do INSS. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

000167-54.2013.403.6139 - JOAO DE CAMARGO SANTIAGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As providências necessárias para a intimação das testemunhas já foram tomadas por este juízo (fls. 37 a 42). Além disso, com a vigência do NCPC, nos termos do art. 455, cabe à parte a intimação das suas testemunhas, motivo pelo qual não há que se falar em nova intimação pessoal. Intime-se o advogado da parte autora para que providencie a intimação destas por meio de carta com aviso de recebimento, tal como determina o 1º do art. 455, CPC/15. Intime-se.

000238-56.2013.403.6139 - ILANI FLORINDO DA SILVA SOBRINHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ILANI FLORINDO DA SILVA SOBRINHO, CPF 316.755.288-37, residente na Rua das Hortências, nº 99, Vila Rosa, Buri/SP. TESTEMUNHAS: 1 - Oscar Nunes Benfica, Sítio 3 Palmeiras - Estrada Pinheirinho, nº 610 - Itu/SP; 2 - Olicio Nascimento Eduardo, Rua Amador Ubaldo Machado s/n, Vila São José - Ribeirão Branco/SP; 3 - Alexandre Florido da Silva, Rua Cel. Lucínio, nº 940, fundos - Buri/SP. Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ciência ao réu da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.10 Ante o comprometimento da parte autora à fl. 74/v e 75, deixo de determinar sua intimação pessoal, bem como de suas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. Saliente-se que cabe ao autor comprovar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, NCPC.Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade.Por fim, considerando a certidão de fl. 73, oficie-se à Vara Distrital de Buri para que proceda a devolução imediata da CP 450/2015 (distribuída sob o nº 0000545-15.2015.8.26.0691), independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0000528-71.2013.403.6139 - SUELI APARECIDA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 36, devendo indicar o seu endereço. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único).Intime-se.

0000980-81.2013.403.6139 - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUZANA SILVA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015.Intime-se.

0001320-25.2013.403.6139 - REINALDO CAMILO RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001424-17.2013.403.6139 - ANTONIA BARROS TOMCEAC(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ANTÔNIA BARROS TOMCEAC, CPF 514.990.888-68, residente na Rua José, nº 57, Bairro da Roseira, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Não arroladas.Recebo a petição de fl. 63 e documentos de fls. 64/83 como emenda a inicial.Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC/15, art. 485, III).Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Ciência ao réu da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455).Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade.Por fim, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 64/83.Intimem-se.

0001469-21.2013.403.6139 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115-v: Tratando-se de seu interesse quanto à celeridade para liquidação da sentença e expedição de ofícios requisitórios, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.Intime-se.

0002113-61.2013.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do descumprimento do despacho de fl. 70, expeça-se o necessário para intimação pessoal da autora, a fim de que comprove documentalmente o agendamento e/ou o agendamento de consulta pelo SUS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Intime-se.

0001025-51.2014.403.6139 - ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X BENEDITO ROBERTO GONCALVES DA ROSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 137 (liquidação da sentença), no prazo de 05 dias, sob a pena remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001838-78.2014.403.6139 - PEDRO LUCIANO BATISTA DE PAULA X MARISA BATISTA DA CRUZ X MARISA BATISTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA BATISTA DA CRUZ e PEDRO LUCIANO BTISTA DE PAULA - Rua São Bento, 309 (frente) - Itapeva/SPTSTEMUNHAS: 1. Josineia Melo de Fé, Rua Iperó, nº 408, fundo 1, Vila Nova - Itapeva/SP; 2. Dirce Melo da Fé, Rua Iperó, nº 408, Vila Nova - Itapeva/SP; 3. Alvanira F. de Jesus Gomes, Rua Maranhão, nº 51, Vila Nova - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0002650-23.2014.403.6139 - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 62, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003001-93.2014.403.6139 - ANTONIO MARMO MOREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000459-68.2015.403.6139 - THAIS MAELI SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS LOURENCO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o teor da certidão de fl. 288, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até ulterior julgamento do recurso. Intimem-se.

0000998-34.2015.403.6139 - DIVANIL MIGUEL DOS SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 137: Indefiro, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Assim, comprove o autor o alegado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0001218-32.2015.403.6139 - DANDARA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X NEUZA STRASSER DOS SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a regularizar a representação processual, a parte se manteve inerte (fl. 122). No entanto, considerando a economia processual e que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0000533-88.2016.403.6139 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intimem-se.

0000541-65.2016.403.6139 - NAIR MARIA DE OLIVEIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0000542-50.2016.403.6139 - MARIA NICE MACIEL DE ARAUJO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001261-37.2013.403.6139 - ROSELI VELOSO DE ALMEIDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fls. 40/41 (indicação de rol de testemunhas e regularização do mandato), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001763-73.2013.403.6139 - KELY DE OLIVEIRA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): KELY DE OLIVEIRA NEVES - Rua Heitor Pedroso de Melo 1360, Vila Santa Terezinha - Itararé/SPTTESTEMUNHAS: 1. Lindalva Aparecida dos Santos, Rua Francisco C. Rinck, 321, Bairro Novo Horizonte - Itararé/SP; 2. Maria Aparecida Palmeira, Rua Eurico Gabriel dos Santos, 150, Vila Dom Silvio - Itaberá/SP. Designo audiência para oitiva da testemunha MARIA APARECIDA PALMEIRA para o dia 07/06/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento, munida de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareça sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Considerando o novo endereço da autora e da testemunha LINDALVA APARECIDA DOS SANTOS, expeça-se Carta Precatória à comarca de Itararé para colheita do depoimento pessoal e oitiva da testemunha arrolada. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0001475-91.2014.403.6139 - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, o novo agendamento do requerimento administrativo, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Intime-se.

0001720-05.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): LETÍCIA APARECIDA DA SILVA, CPF 427.625.248-03, Rua José Quintilhano, 11, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Leonina dos Santos Oliveira, Rua Seis de Agosto, 131, Ribeirão Branco/SP; 2. Leonice Ferreira, Rua Antônio Benedito de Oliveira Barros, nº 181, Ribeirão Branco/SP; 3. Josafá dos Santos Rodrigues, Rua José Quintilhano dos Santos, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/06/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001767-76.2014.403.6139 - GERSON DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à AADJ a fim de implantar o benefício da parte autora. Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, promova a execução invertida. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-52.2011.403.6139 - LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS ainda não teve ciência da sentença de fls. 91, atenda-se o requerido às fls. 93 por meio de cópia integral dos autos a ser encaminhada por ofício.Cumpra-se. Intime-se.

0005687-63.2011.403.6139 - SELMA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal para ciência dos extratos de pagamentos (fls. 99/100) e para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente a parte, voltem conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0000433-75.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fl. 117, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

0002626-63.2012.403.6139 - MARTINHO FERREIRA DE LIMA X MALVINA FERREIRA DE LIMA X GILMAR FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Em função do falecimento do beneficiário, caso em as partes não têm acesso aos dados do sistema previdenciário, intime-se o INSS, por meio de carga dos autos, para que informe sobre a implantação do benefício e, querendo, dê início à execução invertida.Intime-se.

0002991-20.2012.403.6139 - ARRIGO TEIXEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARRIGO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, o autor faleceu em 18.09.2015, era separado judicialmente e deixou 2 filhos maiores de 21 anos, capazes. Assim, defiro a habilitação de JOSELI RODRIGUES TEIXEIRA MELO e JOSIAS APARECIDO TEIXEIRA, filhos sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.Após, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/116.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente os autores e executado a ré.Intimem-se.

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 240/243, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da

sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1022

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002507-90.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-80.2016.403.6130) ADALBERTO MARCOS DA SILVA (SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ADALBERTO MARCOS DA SILVA, autuado em flagrante no bojo dos autos nº 0002443-80.2016.403.6130 por infração em tese aos artigos 157, 2º, II, do Código Penal. Alega o requerente, em síntese, ser pessoa íntegra, trabalhadora, com residência fixa, e nunca respondeu a processo criminal (conforme certidões anexas às fls. 16/19). Ressalta que estava jogando dominó e truco na casa de um amigo por nome Jonathan, quando ouviu o barulho de sirene da viatura e helicóptero sobrevoando a área onde reside, fato que chamou sua atenção, indo juntar-se aos demais curiosos do bairro. Afirma que nesse momento foi abordado pelos policiais, que o prenderam sob a acusação de haver praticado roubo qualificado. Invoca em seu benefício as disposições da Lei 12.043/2011, requerendo a aplicação das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal. O MPF manifestou-se favoravelmente à manutenção da prisão preventiva decretada às fls. 74/75 nos autos nº 0002443-80.2016.403.6130. É o relato do necessário. Decido. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Foram juntados comprovantes idôneos de residência e documentos que atestam que o requerente não possui maus antecedentes. Pelo documento de fl. 21, verifica-se que Adalberto é aluno regularmente matriculado e está frequentando a 1ª série do ensino médio. O comprovante de residência juntado a fl. 14, embora esteja em nome de sua genitora, é plausível concluir que o indivíduo que completou 18 anos há pouco mais de 2 meses ainda more com os pais. No que tange à comprovação de atividade lícita, verifico que a defesa juntou declaração de que desempenha função de ajudante no ramo de construção civil (fl. 15), sem vínculo empregatício. Considerando a atual situação econômica do país é de se admitir que um jovem, ainda cursando o ensino médio, sem outra qualificação técnico-profissional não tenha conseguido emprego fixo. Por fim, analiso os elementos que ensejariam o decreto da prisão preventiva. Não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado teria se dado sem emprego de arma de fogo ou violência grave, e ao que parece ocorreu de modo ocasional, inexistindo elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo requerente. Também não verifico a existência de risco à ordem econômica. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *fumus commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei

penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo codex. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 c/c artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente ADALBERTO MARCOS DA SILVA, e fixo em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício: comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; proibição de ausentar-se da Região Metropolitana de São Paulo (LC 1.139, de 16/06/2011), por prazo superior a 3 (três) dias, sem autorização deste Juízo; Oficie-se a SAP (dcepat@sp.gov.br), a fim de que seja vedado o ingresso de ADALBERTO MARCOS DA SILVA, RG 58.779.355-7 SSPSP, no estabelecimento prisional que VLADEMIR FAICAL EDUARDO PAPAIE, RG 50.003.237 SSPSP, estiver preso. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se o requerente a comparecer no primeiro dia útil subsequente ao cumprimento do alvará de soltura, para assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Expeça-se mandado, com urgência, em regime de plantão, para cumprimento do alvará no CDP de Itapecerica da Serra, intruindo-o com cópia desta decisão. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1830

CARTA PRECATORIA

0002518-22.2016.403.6130 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOSSORO - RN X JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MORILIA(SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória, recebida da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte em Mossoró, objetivando a tomada do depoimento pessoal do réu preso CRISTIANO MORILIA, pelo sistema de videoconferência, no dia 05.05.2016 às 10h. Tendo em vista que confirmada a detenção do preso na carceragem da Delegacia de Polícia Civil de Cotia - SP consoante certidão retro, bem como a autorização da equipe responsável por videoconferências - o denominado call center - conforme impressão do sistema que segue, intime-se o réu para comparecer perante este Juízo, para ser interrogado por VIDEOCONFERÊNCIA no referido dia e horário. Informe-se ao Núcleo Administrativo desta Subseção, acerca da videoconferência agendada, bem como para que seja disponibilizada linha telefônica para entrevista prévia e reservada do réu com seu defensor caso presente naquele Juízo Deprecante. Quanto à intimação da defesa do réu, aplica-se o disposto na súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Não obstante, publique-se esta decisão ao advogado apontado pelo Juízo Deprecante à fl. 13, vez que possui OAB deste Estado de São Paulo. Cadastre-se no sistema processual eletrônico. Por se tratar de réu preso, oficie-se ao Setor de Escoltas da Polícia Federal, bem como ao Delegado da Delegacia de Polícia Civil de Cotia-SP, inclusive para que o custodiado compareça ao ato devidamente alimentado. Comunique-se ao Juízo Deprecante por intermédio de correio eletrônico, encaminhando esta decisão, bem como o extrato do call center em que consta advertência da necessidade do IP daquele Juízo Deprecante. Segue o IP Internet de Osasco: 177.43.200.184. Considerando que a audiência realizar-se-á pelo sistema de videoconferência, desnecessária a intimação e comparecimento neste Juízo Deprecado de membro do Ministério Público Federal e de defensor dativo. Concluído o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2039

EXECUCAO FISCAL

0009231-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRCA REFEICOES CASEIRAS LTDA X JAQUELINE RAMIREZ DE CARVALHO X MARIA TERESA RAMIREZ SOTO X SORAYA GRIMBERG X VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada VERÔNICA AIDE RAMIREZ DE CARVALHO em face da decisão de fls. 291/293 que determinou o prosseguimento do feito com relação ao leilão a ser realizado dia 25/04/2016.Aduz a executada a existência de omissão e contradição na referida decisão, uma vez que foi mantida a penhora de bem particular, o qual não foi adquirido por sucessão.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004221-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP286354 - STEFANO SCHIRMER)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de FABIO MARCONDES FERRÃO, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, da prática do crime tipificado no art. 304 c/c 298, ambos do Código Penal.Em 30.12.2015 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 27.01.2016 (fls. 82/83).Nomeado advogado dativo fl. 111.Reposta à acusação às fls. 119/122.É o breve relato. DECIDO.A denúncia descreve a conduta do acusado que, em tese, seria a de recusar ou se omitir a prestar informações indispensáveis à propositura da ação civil pública.Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Já a ausência de dolo, depende, no caso em tela, de dilação probatória, não sendo possível concluir de plano a respeito da atipicidade da conduta que, pelo menos formalmente, pode ser passível de subsunção ao tipo penal indicado na acusação.Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Assim, rejeito o pedido de absolvição sumária.Aguarde-se a realização da oitiva das testemunhas comuns e do interrogatório do réu já designada para o dia 02.06.2016 às 15H30min.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 122.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual.Em termos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-45.2014.403.6135 - BRUNO BUGARIN GUERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso interposto. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000228-87.2014.403.6135 - MAURICIO VIEIRA FERREIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000230-57.2014.403.6135 - VERA ELIDIA SILVERIO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000232-27.2014.403.6135 - ROSANA APARECIDA SERQUEIRA FEIJAO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000234-94.2014.403.6135 - ALESSANDRA ERDOSI FERREIRA DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000236-64.2014.403.6135 - SUELI BARBOSA DA SILVA LOPES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000238-34.2014.403.6135 - MARIA MARLENE LIRIA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000290-30.2014.403.6135 - EDSON GONCALVES CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso interposto. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000522-42.2014.403.6135 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso interposto. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTHERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LITDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE

SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

O Quiosque Cantão apresenta petição à fl. 4189/4193 e documentos em que pretende, em síntese, o revigoramento da liminar concedida nestes autos de ação civil pública, nos termos das decisões de fl. 3902-3903 e 3906-3907, sob o fundamento de que a Santa Casa da Misericórdia do Senhor dos Passos de Ubatuba-SP, na qualidade de proprietária do referido quiosque, teria procedido à rescisão do contrato de locação do imóvel onde se encontra situado o Quiosque Cantão, bem como proposto ação judicial de despejo perante o Juízo Estadual de Ubatuba-SP, o que, segundo alega, repercutiria no descumprimento de decisão liminar com obrigações de não-fazer vigente nesta ação coletiva. Com efeito, nos termos da decisão atualmente em vigor nestes autos, proferida à época pelo Juízo Federal de Taubaté (fl. 3906-3907), que ratificou a decisão inicial do Juízo Estadual nos originários autos nº 649/05 (fl. 3902-3903), houve: (i) a proibição de música ao vivo ou reprodução mecânica nos quiosques até regularização de horário e volume; (ii) suspensão das obras de ampliação dos referidos quiosques e novas permissões; (iii) proibição à Prefeitura Municipal de aprovar pedidos de reforma nos quiosques e (iv) proibição aos permissionários de cessão de seus direitos, até a regularização das permissões, sob pena de crime de desobediência e de multa-diária. Conforme ainda restou decidido nestes autos, em razão de pedidos de reforma de quiosques realizados em caráter individual pelo Quiosque Pico-Loco (P. R. Maia Quiosque - ME - fl. 3989-3990) e pelo peticionário Quiosque Cantão (fl. 4099/4100), por este Juízo Federal foram reafirmados os termos da liminar em pleno vigor e indeferidos os pleitos de reformas dos quiosques (fl. 4010-v e 4187), sobretudo visando preservar a segurança jurídica, os interesses da coletividade, e inclusive no propósito de se evitar a quebra da isonomia entre os atuais ocupantes dos quiosques, que certamente poderiam vir a ser prejudicados por eventual autorização de reformas ou melhorias em um ou outro quiosque apenas. Portanto, como bem se observa dos exatos termos das decisões vigentes nestes autos, encontra-se desautorizado qualquer ato de ampliação ou reforma dos quiosques, cessão de direitos pelos permissionários e, ainda, a aprovação Municipal de pedidos de reforma ou novas permissões, não havendo, contudo, qualquer deliberação a respeito de impedimento de rescisão de contratos de locação sobre os imóveis em que se encontram situados os quiosques, na condição de que não haja alterações em suas estruturas ou cessão de direitos de permissionário perante a Prefeitura Municipal, ante os fundamentos das decisões em sede de liminar. Por oportuno, para fins da devida compreensão sobre os termos que envolvem a presente ação civil pública e as medidas liminares concedidas nos autos, há que se observar a nociva divergência entre os termos constantes da decisão inicial do Juízo Estadual nos originários autos nº 649/05 (itens 1 a 4 - fl. 3902-3903), e os termos empregados no Mandado de Citação com liminar de fl. 3904/3905, estes reproduzidos pelo peticionário, mas que, segundo consta, não reproduzem fielmente o que restou decidido às fls. 3902/3903, impondo-se, neste caso, o respeito ao teor do que fora efetivamente deliberado e determinado pela MM. Juíza de Direito em sua decisão (itens 1 a 4 - fl. 3902-3903). Tendo em vista que, partir dos fatos trazidos aos autos, apesar de relacionados à locação do imóvel (fl. 4200/4204) e à ação judicial de despejo do imóvel onde se encontra situado o Quiosque Cantão (fl. 4205/4224), não restou comprovada a efetiva cessão, pela permissionária do Quiosque Cantão a Santa Casa de Ubatuba-SP, dos direitos relativos ao Quiosque Cantão perante a Prefeitura Municipal de Ubatuba-SP, não se vislumbra o aludido descumprimento de ordem judicial deste Juízo Federal, ao menos por ora. Assim, não merece prosperar a pretensão do Quiosque Cantão de revigoramento da liminar e de impedimento por este Juízo de atos de rescisão de locação sobre qualquer dos quiosques, devendo tais questões relativas à locação dos imóveis e inclusive medidas de desocupação e despejo - desde que não envolvam a cessão de direitos dos permissionários perante a Prefeitura Municipal, matéria objeto da liminar destes autos -, serem debatidas na esfera própria, como se observa a partir de decisão do Juízo Estadual de Ubatuba-SP sobre a matéria ventilada pelo peticionário, inclusive com manutenção do decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede recursal (fl. 4216/4224). Ressalta-se que a competência deste Juízo Federal para conhecimento de eventuais descumprimentos de ordem judicial nestes autos deve se limitar aos atos objeto das decisões que concederam as medidas liminares, tais como proferidas (fl. 3902-3903 e 3906-3907), não devendo se imiscuir em relações contratuais de locação entre particulares que envolvam os imóveis onde situados os quiosques, tampouco em matéria objeto de questionamento judicial perante a Justiça Estadual (fl. 4194/4224), contanto que não se verifique atos de cessão de direitos dos permissionários dos quiosques junto à Prefeitura Municipal, ou outros proibidos nos termos das medidas liminares (fl. 3902-3903 e 3906-3907), o que não se demonstra ter ocorrido no presente caso, ao menos neste momento processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do Quiosque Cantão de revigoramento da liminar, visto que em plena vigência, nos termos e limites constantes das decisões proferidas nestes autos (fl. 3902-3903, 3906-3907 e 4010-v), sob os devidos ônus das partes em caso de descumprimento. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Estadual de Ubatuba-SP, com informação no processo digital nº 10000008-18.2016.8.26.0642 (Despejo - Locação de Imóvel). (fl. 4216). Cumpra-se a decisão de fl. 4187 na íntegra.

USUCAPIAO

0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4) - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X SALIM SIMAO NETO X FERNANDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE BENEDITO DA SILVA X MARCIO GUILHERME DE AQUINO CHAD X NEIDE APARECIDA

Vistos etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinária por meio da qual os autores Clotilde Margarita Roviralda Amatti e Marina Roviralta pretendem a declaração de propriedade imóvel situada no bairro de Maranduba, município de Ubatuba/SP, consoante descrito na inicial, reconhecendo o direito ao registro imobiliário. (fls. 02/34). A ação foi originalmente proposta perante a 1ª Vara Federal de Taubaté. Os autores emendaram a inicial, juntando certidões vintenárias e recolhimento de custas (fls. 46/73 e fls. 76/78). O feito foi redistribuído, recebendo-o este Juízo em fevereiro de 2013 (fl. 87). Os autores pleitearam a substituição processual no feito em razão de terem realizado a cessão de direitos sobre o imóvel usucapiendo, requerendo a inclusão dos cessionários (fls. 90/91). Informação do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba foi juntada aos autos às fls. 102/109. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se nos autos ante a falta de interesse público a legitimar sua atuação no feito (fl. 118). A União contestou a ação, reafirmando que área pretendida abrange terrenos de marinha, pugnando sejam excluídas do pedido dos autores, conforme relatório técnico juntado à contestação (fls. 120/129). Ausentes requisitos processuais, o pedido de sucessão processual foi negado, determinando-se prazo aos autores para juntada de certidões da Justiça Federal (fls. 161/162). Os autores informaram a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 166). Ausentes, no entanto, poderes específicos do procurador da parte para desistir do feito, o pedido foi indeferido, determinando aos autores prazo para a juntada de certidões requeridas pelo Juízo. Intimadas pessoalmente, os autores permaneceram inertes (fl. 171 e fl. 174). É o relatório. Decido. Intimados pessoalmente, os autores deixaram de promover as diligências necessárias à tramitação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Defiro desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecendo as demais regularidades formais. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-17.2003.403.6121 (2003.61.21.002666-4) - ARISTIDES DE CARVALHO X FERNANDO LAUER X HIROSI MURAKAMI X IVO VELLOSO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GUIMARAES ALCANTARA X MARCELLO DELANO BRONSTEIN X MOISES SKITNEVSKY X NELSON RAUL DA CUNHA FONSECA X NELSON SUSSUMU YOSHIDA X ZILMA NEVES DE QUEIROZ (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 997/1012. Alega omissão da decisão no tocante ao ressarcimento de honorários periciais despendidos em face do laudo pericial produzido na instrução processual. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração visto que tempestivos. Assiste razão à parte embargante. Apesar da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a sentença ora embargada foi omissa quanto ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela parte autora que ao final teve êxito na maior parte de sua pretensão. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para acrescer ao dispositivo da sentença a condenação da União ao ressarcimento do valor dos honorários periciais adiantado pela parte autora devidamente corrigido como os critérios do Manual de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Registre-se e Intimem-se.

0000834-42.2009.403.6313 - HANS FUCHS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP. A parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário com alteração do teto dos salários de contribuição de seu benefício previdenciário previstas nas emendas constitucionais. O INSS foi devidamente citado e foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 34/36). Houve recurso para a Turma Recursal que em 1ª decisão, manteve a improcedência de 1º grau (fls. 58/61). Os embargos declaratórios interpostos pelo autor le-vou a elaboração de cálculo por parte da contadoria judicial da Turma Recursal (fls. 64/67, 69 e 103). Em face do valor apurado e a recusa da parte autora a renunciar ao valor excedente à alçada dos Juizados Especiais Federais, a Turma Recursal, por unanimidade, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado. Materializados os autos, vieram à conclusão. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, podendo se manifestar, caso tenham interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, como já houve citação do INSS, venham os autos conclusos para sentença. I.

0000264-22.2010.403.6313 - FLAVIO DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP. A parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário com alteração do teto dos salários de contribuição de seu benefício previdenciário previstas nas emendas constitucionais. O INSS foi devidamente citado e foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 54/56). Houve recurso para a Turma Recursal que em 1ª decisão, determinou a elaboração de parecer contábil por parte da contadoria judicial da Turma Recursal (fl. 77). Em face do valor apurado (fl. 82), a parte autora foi intimada e apresentou recusa a renúncia ao valor excedente à alçada dos Juizados Especiais Federais (fl. 97). O INSS apresentou manifestação pela incompetência dos Juizados, apresentou discordância em relação ao valor apurado no parecer contábil e forneceu cálculos que entende devidos (fls. 103/115). A Turma Recursal, por unanimidade, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado (fls. 119/120). Materializados os autos, vieram à conclusão. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, podendo se manifestar, caso tenham interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, como já houve citação do INSS, venham os autos conclusos para sentença. I.

0000428-94.2014.403.6135 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONÇA (SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária movida pelo autor em face da União com o fito de invalidar a sua desincorporação do Exército de 28/03/2012 (fls. 15) com a consequente reincorporação como cabo e o pagamento do respectivo soldo. Formulou pedido de liminar para que seja determinada a sua reintegração na qualidade de inativo (adido). Alega que ingressou no Exército em 07/03/97, sendo promovido a cabo em 03/06/99 e adquirido estabilidade após 10 anos de efetivo serviço (art. 50, IV, a do Estatuto do Militares - Lei nº 6.880/80). Informa também que em 16/03/2003 sofreu acidente de serviço ao retornar de moto para casa após uma missão militar. Juntou documentos (fls. 08/23). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação e foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 26). A União apresentou contestação (fls. 31), na qual sustenta a não recepção pela Constituição de 1988 da estabilidade alegada pelo autor que não poderia ser aplicada aos servidores militares temporários. Alega que a incapacidade do autor não tem nexo de causalidade com o serviço militar. O autor apresentou réplica (fls. 43). As partes prescindiram da produção de outras pro-vas (fls. 49, 50 e 52). A União juntou o prontuário do autor (fls. 52/63). O autor manifestou-se sobre os documentos junta-dos (fls. 65). A União apresentou alegações finais (fls. 78), rea-firmando o alegado em contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Discurso primeiro sobre a alegada estabilidade alegada pelo autor com base art. 50, IV, a do Estatuto do Militares - Lei nº 6.880/80, assim redigido: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Os servidores militares ativos das Forças Armadas em tempo de paz dividem-se em duas espécies básicas, os efetivos de carreira e os temporários incorporados para o serviço militar obrigatório, inclusive os reincorporados. O autor pertenceu à segunda espécie. Primeiramente, foi incorporado decorrente do serviço militar obrigatório e, posteriormente, foi engajado e reengajado permanecendo no serviço militar como temporário, a título precário, no serviço ativo do Exército. O regime jurídico a que se submeteu o autor está previsto na Lei do Serviço Militar, Lei nº 4.375/64, em seu art. 33, assim redigido: Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. O Poder Executivo tem o poder discricionário de prorrogar, ou não, a incorporação do servidor militar temporário, por meio do engajamento. Trata-se de regime jurídico de caráter precário, não gerando direito adquirido ao cargo ou função em decorrência do transcurso do tempo. A exclusão do militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas ocorre, a pedido ou de ofício, por meio do licenciamento previsto no art. 121 do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80. A estabilidade é incompatível com a temporalidade do vínculo dos soldados incorporados após a prestação do serviço militar. O dispositivo que fundamenta a alegada estabilidade do autor deve ser interpretado conforme a Constituição e não incidir sobre os militares com vínculo temporário. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que o regime jurídico do militar temporário não comporta o direito à estabilidade previsto no art. 50, IV, a da Lei nº 6.880/80. Ao ver da Corte Maior, a estabilidade é incompatível com o regime precário do militar temporário. SERVIÇO MILITAR. CABOS E SOLDADOS. TEMPO-RARIEDADE. A arregimentação de forma temporária não conflita com a ordem jurídica em vigor. Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, a norma inserta no artigo 42 da Constituição Federal não encerra, em si, a estabilidade, podendo a lei dispor sobre o engajamento por prazo determinado. (STF, RE nº 21605-4/DF, 2ª T., Min. Marco Aurélio, J. 20/06/94) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE APÓS CUMPRIDO O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. O Acórdão re-corrido está em sintonia com a jurisprudência deste tribunal no sentido de que, tratando-se de militares do quadro de temporários, admitidos por prazo limitado, não há que se falar em direito de permanência ou em estabilidade após cumprido o prazo de incorporação. Agravo regimental provido. (STF - RE nº 383879 AgR - Rel. Min. Eros Grau - 2ª T., DJU 01.08.2008) O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento como se verifica na decisão abaixo transcrita. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. LEGALIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Alinha-se a orientação jurisprudencial desta Corte Superior o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Precedentes. 2. Agravo Regimental do militar desprovido. (AgRg no Ag 1428055/RN, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJU 07.03.2008) Nos termos da Constituição, impossível a estabilidade de um militar temporário. Um eventual boletim interno da corporação não tem o condão de conceder uma estabilidade não amparada pelo ordenamento jurídico. A discussão das partes envolvendo a autenticidade e publicação do boletim interno não tem reflexos jurídicos sobre o direito do autor. Por fim, a desincorporação do autor deu-se em virtude de incapacidade exclusiva para serviço militar não causada em decorrência de acidente no serviço militar ou da atividade militar (fls. 15 e 61) e não geradora de invalidez para fins civis. Segunda a perícia médica, a incapacidade restringe-se ao serviço, não alcançando a atividade civil. A perícia médica que fundamentou o ato administrativo não sofreu impugnação por parte do autor, que limitou-se a alegar o seu direito à estabilidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução fica por 5 (cinco) anos se perdurar os requisitos fáticos da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000895-39.2015.403.6135 - CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial na função de eletricista, com a consequente condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, juntada de parecer da Contadoria Judicial e realização de audiência com o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ELETRICISTA - VOLTAGEM SUPERIOR A 250VA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99. É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003. O agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts, estava descrito no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964, caracterizando a atividade especial quando a exposição ocorrer em condições de perigo de vida ou risco de acidentes. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, houve exclusão da eletricidade do quadro de agentes prejudiciais à saúde, conforme se observa do anexo IV a esse regulamento, o qual foi reproduzido sem modificação pelo Decreto Nº 3.048/99. Dessa modificação normativa, estabeleceu-se divergência jurisprudencial acerca do tratamento legal a ser dado ao tempo de atividade laboral com exposição do trabalhador a essa forma de energia, com vistas à configuração ou não da atividade especial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça inicialmente entendia pela descaracterização da especialidade da atividade exercida com exposição ao agente energia elétrica posteriormente à data da edição do Decreto Nº 2.172/97, ou seja, após 05.03.1997, e.g.: Resp 926.323/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 937.636/SC, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), 6.ª Turma, DJ de 11/11/2008; e REsp 1.109.871, Rel. Min. OG FERNANDES, 6.ª Turma, DJ de 29/09/2010; AgRg no REsp 992885-SC. Min. Relator Arnaldo Esteves Lima. Julg. 06/11/2008. DJe 24/11/2008. Recentemente, entretanto, vinha prevalecendo a interpretação segundo a qual o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, e a comprovação da efetiva exposição ao agente eletricidade com risco de acidentes e perigo à vida caracteriza a atividade especial, conforme ilustra os seguintes julgados da mesma Corte: REsp 1248098 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ Data da Publicação 23/05/2011. AgRg no REsp n. 1.243.108/PR, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012; REsp 1327309 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 03/08/2012. Não obstante, ainda persistia a divergência sobre a matéria, diante da existência de precedentes em ambos os sentidos. Para dirimir a questão, o Recurso Especial Nº 1.306.113 - SC, representativo da matéria controvertida, e que foi admitido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), julgado em 14/11/2012 e publicado em 07/03/2013, restou assentado o entendimento quanto à caracterização da atividade especial mediante comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente à eletricidade, ainda que tal agente físico tenha sido suprimido do rol de agentes nocivos pelo Decreto Nº 2.172/97, por se tratar de hipóteses exemplificativas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1306113 / Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/11/2012 - Publicação DJe 07/03/2013. Como se observa, o atual panorama jurisprudencial denota a possibilidade de consideração da eletricidade como agente nocivo mesmo após 05/03/1997, de modo que se impõe o prosseguimento da análise da pretensão deduzida. Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto. O autor requer o reconhecimento como trabalhados sob condições especiais, o período entre 19/06/1989 a 03/12/2014. Em depoimento pessoal, o autor afirma que durante o exercício das funções de praticante de eletricista de rede, eletricista de rede III, II e I e encarregado de turno e eletricista sênior, por último, sempre teve constante exposição à voltagem superior a 250 volts, conforme consta da CTPS (fl. 26) PPP (fl. 43/47). Afirma que recebe adicional de periculosidade de 30% durante todo o período de atividade perante a Eletropaulo e a Bandeirante Energia S/A, confirmando a descrição das atividades discriminadas no PPP, com exposição frequente a alta voltagem. A testemunha relata que o autor ingressou na empresa há mais de 20 (vinte) anos, atuando como eletricista, função em que realiza atividades tais como emenda de cabos e ligação de rede elétrica, sempre com exposição a voltagem superior a 250 volts. Consta do parecer e cálculos da Contadoria Judicial: Parecer: O pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi feito em 03/12/2014 sob nº 42/164.787.247-0, indeferido por faltar tempo de contribuição. Para comprovação da Atividade Especial, apresentou PPP (fls. 43/47) do período entre 19/06/1989 a 17/11/2014, exercido na Bandeirante Energia S/A. As Atividades desenvolvidas foram Praticante de Eletricista de Rede; Eletricista de Rede III; Eletricista de Rede II; Eletricista de Rede I; Eletricista de Rede Especialista II e Eletricista de Rede SR. No Item 15 do PPP - Exposição a

Fatores de Risco - indicou como Fatores de Risco Eletricidade acima 250 Volts, para o período entre 19/06/1989 a 05/03/1997. Em Observações Item 2, informa que houve exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts de modo habitual e permanente após 05/03/1997, até a presente data (17/11/2014). (...) (Fl. 80). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a alta voltagem superior a 250 volts, conforme inclusive consta do PPP acostado aos autos (fl. 43/47) relativos às empresas em que trabalhou (Eletropaulo e Bandeirante Energia), impõe-se o reconhecimento dos períodos como trabalhados pelo autor em condições especiais. Por conseguinte, quanto ao trabalho do autor de entre 19/06/1989 a 03/12/2014 (DER), procede a pretensão de seu reconhecimento como atividade especial, visto que houve efetiva demonstração da exposição do autor a eletricidade acima de 250 Volts. Em razão dos documentos juntados aos autos, constou do Parecer da Contadoria Judicial a soma de Tempo de Serviço Especial em 17/11/2014, emissão do PPP - 25 anos, 4 meses e 29 dias, com 306 Contribuições, o que dá ensejo à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor, reunindo o tempo legal necessário para a aposentadoria especial (25 anos): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, consoante as provas constantes dos autos, vê-se que a parte autora deve ter reconhecido o período trabalhado sob condições especiais, pelo que faz jus à procedência do pedido para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço prestado em atividade especial o período entre 19/06/1989 a 03/12/2014 (DER), e, uma vez reunidos todos os requisitos legais, CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir de 03/12/2014 (DER), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CLÁUDIO DAMIÃO DOS SANTOS b) Espécie de benefício: aposentadoria especial c) DIB: 03/12/2014 d) RMI: R\$ 4.218,38 e) RMA: R\$ 4.723,31 para a competência de março de 2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 80.774,12 (oitenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos), atualizados até março de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2016 (DIP), do benefício aposentadoria especial, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos atrasados, conforme cálculos da Contadoria Judicial, em observância aos critérios e limites do art. 85, 2º, incisos I a IV e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-89.2016.403.6135 - RAPHAEL ANTONIO GONCALVES X DANIELE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora adquiriu um imóvel na Rua São Jerônimo, nº. 53, Praia das Palmeiras, Caraguatuba/SP, dos réus Ana Carolina de Mello Alves Rodrigues e Daniela Fernanda de Mello Alves Rodrigues. Para obtenção dos recursos firmaram contrato de financiamento com opção de seguro em 27 de dezembro de 2011 com a Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora. Alegam que o imóvel não está em condições de ser habitado em virtude das péssimas condições de manutenção, e formulam pedido de condenação dos réus exclusivamente em danos morais. Formulam, também, a tutela antecipada a realização de perícia técnica antes da citação dos réus. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiro, defiro o pedido de concessão da Justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se. A parte autora escolheu o imóvel a ser adquirido no ano de 2011 e agora, seis anos depois, alega que o imóvel não tem condições de ser habitável. O tempo transcorrido entre a aquisição do imóvel e o ajuizamento, depõe contra a urgência alegada como fundamento do pedido de antecipação de tutela. O procedimento deve seguir seu rito ordinário, com a produção de provas após as respostas dos réus. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se os réus, expedindo-se carta precatória caso necessário. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000506-54.2015.403.6135 - ROBSON PINHEIRO FREIRE (SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO ROSA DA SILVA E SP351327 - TAINAN PINHEIRO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com o fito de obter a restituição do veículo Fiat-Strada, placa FZJ1770 apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião por estar transportando 4000 (quatro mil) maços de cigarro estrangeiros marca Eight, sem a devida documentação comprobatória da entrada legal da mercadoria no país, na Rodovia Tamoios, Km 80 + 800 mts. Alega desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor da mercadoria apreendida. Formula também pedido sucessivo de liberação do veículo mediante caução de valor razoável. Juntou documentos (fls. 13/21). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fls. 24). A Inspectora Chefe da Receita Federal do Brasil em São Sebastião apresentou informações (fls. 32/47), defendendo a legalidade e constitucionalidade da perda de perdimento quando o veículo é usado para introdução clandestina de mercadoria sujeita a controle, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Foi deferido o pedido de liminar para determinar a entrega do veículo apreendido, mediante a apresentação de caução no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao impetrante, que ficará na posse do veículo na qualidade de fiel depositário, lavrando-se o respectivo termo, até o término do processo administrativo (fls. 49). O impetrante apresentou a Guia de Recolhimento da União - GRU no valor estipulado como caução (fls. 58). O impetrante requereu a restituição do valor recolhido às fls. 58 (fls. 62), mas teve seu pedido indeferido (fls. 64). A Inspectora Chefe da Receita

Federal do Brasil em São Sebastião complementou as informações anteriormente prestadas (fls. 81). Foi determinada a transferência do valor recolhido pelo impetrante para conta bancária vinculada ao Juízo (fls. 131). A Caixa Econômica Federal - CEF informou a abertura de conta bancária, conforme determinado pelo Juízo (fls. 136). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não se manifestando quanto ao mérito da demanda (fls. 152). É o relatório do essencial. Passo a apreciar o pedido de liminar. Conforme as informações da própria autoridade apontada como coatora, foi emitido o Termo de Retenção e Intimação Fiscal nº 04/2015 (fls. 40), pelo qual 4000 maços de cigarros Eight foram retidos e o ora impetrante intimado a apresentar a documentação comprobatória de sua entrada legal no país. Na mesma ação fiscal, o veículo utilizado no transporte dos maços de cigarros foi retido pela autoridade fiscal por meio do Termo de Retenção de Veículo e Intimação Fiscal nº 01/2015 (fls. 42). Da mesma forma que as mercadorias apreendidas, o veículo utilizado está sujeito à pena de perdimento, nos termos do art. 104, V do Decreto-lei nº 37/66, assim redigido: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A retenção administrativa é o primeiro passo do processo administrativo regular que pode culminar com a aplicação da pena de perdimento do veículo. No caso presente, o preço aproximado de um Fiat Strada working, modelo 2015, conforme consulta na internet, é R\$ 40.000,00. Por sua vez, o valor aproximado da mercadoria apreendida é R\$ 11.000,00, pois o valor unitário de cada maço de cigarro Eight é R\$ 2,75, conforme levantamento da própria Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Sebastião em autos de apresentação e apreensão em procedimentos penais em curso neste Juízo. Em síntese, o valor do veículo apreendido é cerca de quatro vezes maior do que o valor das mercadorias apreendidas. Há consolidada jurisprudência afastando a pena de perdimento de veículo quando há desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e da mercadoria apreendida, como podemos atestar pelas seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA. APREENSÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO APREENDIDO. DECRETO-LEI 37/66 (ART. 104, V), REGULAMENTO (ART. 513, V E 514, IV). 1- Manifesta a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o correspondente veículo apreendido, configurada a ilegalidade, derruindo o confisco e evitando-se o perdimento, a apreensão fiscal deve ser desconstituída. 2- Multifários precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento (REsp nº 119.305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/08/1999) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Incabível a pena de perdimento, havendo flagrante desproporcionalidade entre valor da mercadoria e o valor do veículo. Não caracterizada violação do art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66. II - Recurso conhecido e provido. (REsp nº 34.325/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 31/08/98) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJE 25/04/2014) A autoridade coatora não deu notícia do início do processo administrativo, assim como não informou qualquer procedimento criminal apuratório de crime fiscal pelo menos em tese. A experiência tem mostrado que a demora no procedimento administrativo pode levar a deterioração do veículo retido administrativamente. A imprensa tem divulgado constantemente imagens de pátios da Receita Federal repletos de veículos há anos apreendidos. O julgador não pode desconsiderar tal realidade. Neste contexto, em atenção à devida proporcionalidade, impõe-se a devolução do veículo retido, mediante razoável caução, ficando o contribuinte como fiel depositário do bem. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão de devolução e, por consequência, concedo a segurança para determinar a entrega do veículo retido, mediante a apresentação de caução no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao impetrante, sendo vedada a aplicação da pena de perdimento do veículo. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

000277-60.2016.403.6135 - SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento e aceitação de bem imóvel como garantia de débito objeto do Processo Administrativo nº. 10821.000778/2004-41, imediata expedição de certidão de regularidade fiscal e suspensão de eventual ordem para a inclusão do referido processo administrativo no CADIN e SERASA. Juntou documentos de fls. 14/62, dando à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Da análise da petição inicial e documentos apresentados, deve a parte autora proceder à regularização e prestar esclarecimentos ao Juízo, emendando a inicial (i). O atual sistema processual, como o anterior, exige que a toda causa seja atribuído um valor certo, que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (art. 291, do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a parte autora deve explicitar como chegou a tal valor, para que a

petição inicial atenda ao disposto no art. 292, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 - Grifou-se). ?? ? PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA... I - Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU de 31.10.2007 - Grifou-se). Tornou-se comum a atribuição de valores às causas em descompassado com o que se pretende nos autos, levando o Poder Judiciário à prestação jurisdicional sem o devido recolhimento da taxa proporcional ao benefício econômico pretendido ou, eventualmente, no sentido de reduzir os riscos da sucumbência. Ocorre que, cabe ao juiz a fiscalização do recolhimento das custas, embora não haja reclamação das partes (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. 120.363-GO - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado - DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RTFR 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RJTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VI ENTA). Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais - fl. 12), impõe-se que, preliminarmente, seja intimada a parte autora para que esclareça pormenorizadamente o valor atribuído à causa, visto que o valor do crédito tributário é muito superior ao valor da causa (fls. 12 e 34/53), indicando o correto valor da causa e procedendo ao recolhimento das custas devidas. (ii). Em relação à certidão do imóvel apresentada (DOC. 05 - fls. 58/59), encontra-se incompleta visto que não apresentada a página 00003/00003, não sendo possível sua visualização integral pelo Juízo, inclusive para fins de localização da data da expedição para verificação de sua validade, o que deve ser regularizado. (iii). Informar o número do auto de infração e Procedimento Administrativo Fiscal objeto da ação. (iv). Esclarecer divergência de valores encontrados no auto de infração de fl. 34 (R\$ 376.606,18), demonstrativo de débito de fl. 43 (R\$ 63.389,25 e R\$ 21.817,25) e DARFs de fls. 44 e 45 (R\$ 145.268,75 e R\$ 48.469,20). Em relação ao pedido de liminar, se há questões fundamentais a esclarecer pela parte autora (NCPC, art. 319), afastada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris). Assim, não foram comprovados os requisitos previstos nos artigos 294 e seguintes do Novo do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida e determino a intimação da requerente para cumprimento do determinado nos itens i, ii, iii e iv da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do NCPC, arcando com o ônus de eventual inércia, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004086-82.2001.403.6103 (2001.61.03.004086-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEX DANY ALVES DOS SANTOS(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Vistos etc. A União Federal move ação de reintegração de posse cumulada com pedido demolitório e liminar em face de Alex Dany Alves dos Santos, sob alegação, em síntese, de que o réu construiu imóvel localizado na faixa de domínio público da União, Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178 + 160 metros, lado direito, no município de São Sebastião/SP. Aduziu o autor que embargou a construção do imóvel em questão (Expediente Administrativo nº 0166/Dr.5/1.999 às fls. 15/38), com notificação do responsável para paralisar as obras e desocupar área de domínio público (fl. 16). Não obstante, recusou-se a cumprir o determinado pela Administração Pública (fl. 35) e terminou as obras então em andamento, caracterizando esbulho possessório em área de domínio público (fl. 29). Requereu o autor reintegração da posse, bem como a demolição das construções irregulares, sob pena de multa diária, e a condenação do réu em perdas e danos, no valor dos prejuízos a serem apurados em fase de liquidação da sentença. O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, onde teve regular instrução. Revendo decisão anterior que indeferiu a petição inicial no tocante ao pedido de reintegração de posse (fls. 47/49), a magistrada de São José dos Campos determinou, em decisão proferida em embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 69/70), o prosseguimento do feito com relação a todos os pedidos da inicial (fls. 71/72). A ação foi inicialmente proposta pelo Departamento Nacional de Estradas e de Rodagem - DNER em face ao réu Demétrio Fazla. No curso do processo, a União sucedeu à autarquia federal, em atenção ao Decreto nº 4.128/02 (fls. 55/56). Constatando-se nos autos, antes da citação, que a área em discussão encontrava-se na posse de Alex Dany Alves dos Santos, houve retificação do polo passivo da ação (fl. 81). O réu apresentou contestação, aduzindo em preliminar a carência da ação pela falta de interesse de agir e, no mérito, pela manutenção do imóvel em razão de seu direito constitucional à moradia (fls. 131/135). A União reafirmou os argumentos apresentados na inicial em réplica apresentada às fls. 152/154. Saneado o feito, determinou-se pela realização de perícia técnica (fls. 169). As partes apresentaram quesitos ao perito judicial (fls. 173/176 e fls. 177). Laudo técnico apresentado pelo perito constatou que o imóvel descrito na inicial encontra-se situado no km 178 + 188,60 m da Rodovia BR 101, lado direito, bairro Juquehy, em São Sebastião. Acrescentou que imóvel possui fins comerciais, apresentando área construída de 331,20 m (trezentos e trinta e um e vinte metros quadrados), concluindo que, por encontrar-se a uma distância de 22,25m (vinte e dois e vinte e cinco metros) do eixo central da pista, adentra totalmente à faixa de domínio da União (laudo às fls. 202/209, fotografias às fls. 210/217 e croqui à fl. 218). Em decisão de fl. 237, o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 242), que determinou em diligência a remessa dos autos ao perito judicial para complementar o laudo técnico, respondendo aos quesitos apresentados pela parte ré (fls. 244/245). Em resposta, o perito judicial complementou o laudo originalmente apresentando, acrescentando que o requerido não possui outros imóveis em seu nome e que existem outros imóveis na região na mesma situação do réu, reafirmando quanto ao mais as informações constantes no laudo inicial (fls. 257/258). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu, porquanto cuidando-se de pretensão do autor resistida pela parte ré, documentada em procedimento administrativo anterior, tem-se por necessária a apreciação judicial do caso. Ademais, tratando-se de bem público, adequada a reintegração de posse com pedido demolitório

como via eleita. Presentes os demais requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito. O expediente administrativo constatou uma construção irregular na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+160 metros, lado direito, em Juquehy, município de São Sebastião/SP. Alegou a parte ré que possui direito constitucional à moradia e, ademais, existem outros imóveis na região na mesma situação descrita na inicial, de forma a tornar injusta o ônus da demolição imposto apenas ao seu imóvel particular. Não obstante, não assiste razão ao réu. O fato de a área ter-se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação irregular não autoriza a regularização da construção em apreço. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram sobre a faixa de domínio da rodovia. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a de outros. O imóvel foi edificado sobre um bem da União e a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos artigos 183, 3º, e 191, ambos da Constituição Federal de 1988, ao qual agregamos o art. 20, I, do mesmo Texto. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. Assim, eventual poder concreto exercido pela ré sobre a área indica posse degradada, razão pela qual a autarquia rodoviária deve ser reintegrada na posse do bem público em questão. O laudo pericial realizado por profissional nomeado pelo Juízo foi conclusivo, atestando que a construção inicial de 20m apurada no procedimento administrativo foi ampliada para a área total de 313,20m, possuindo-a atualmente o réu, utilizando para fins comerciais. Conforme apontado pelo perito, a faixa de domínio público da União na região em comento possui extensão de 50m, contados a partir do eixo central da pista da BR 101, Rodovia Rio Santos, e o imóvel do réu está situado a 22,25 m do mesmo ponto de referência, afastando qualquer dúvida quanto ao fato de que o imóvel em questão invadiu bem público da União. Ressalto que nenhuma garantia constitucional é absoluta, o que também se aplica ao direito à moradia e ao desempenho de atividade comercial, que não pode sobrepor-se à segurança coletiva, sob o pretexto de que o imóvel em apreço constitui seu meio de sobrevivência e residência particular. Neste sentido, menciono outros precedentes: PROCESSUAL CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. RODOVIA FEDERAL. ÁREA NON AEDIFICANDI. DNER. UNIÃO. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. VEDAÇÃO LEGAL. INTERESSE PÚBLICO. DEMOLIÇÃO. 1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que era de atribuição do DNER (Decreto-Lei n. 512/69), sucedido pela União, a administração e conservação de áreas non aedificandi ao longo das faixas de domínio público de rodovia federal, ainda que se trate de zona urbana. 2. O art. 4º, III, da Lei n. 6.766/76, dispõe sobre a reserva de área non aedificandi ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais. A vedação legal tem por finalidade garantir a segurança dos usuários da rodovia, além de permitir a realização de obras de conservação de vias. 3. A ocupação da área non aedificandi enseja a demolição da obra irregular (TRF da 3ª Região, AC n. 2006.60.06.000654-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22.05.12; TRF da 1ª Região, AC 199938000011810, Rel. Des. Federal Márcio Barbosa Maia, j. 25.06.13; TRF da 2ª Região, AC 200451130004574, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 201.10.09; TRF da 5ª Região, AC 200983000005499, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 24.08.10). 4. O perito judicial esclareceu que o imóvel dos réus, de uso comercial, situa-se dentro da faixa non aedificandi da BR-116, do lado esquerdo de quem vai de São Paulo a Curitiba. 5. A alegação do réu de que se trataria de edificação sobre estrutura anterior, assim como a existência de cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal de Juquitiba, não afastam a vedação legal prevista no art. 4, III, da Lei n. 6.766/79. O direito de propriedade e a circunstância de que o apelante retiraria sustento da exploração do estabelecimento comercial não se sobrepõem ao interesse público, consistente na preservação dos usuários da Rodovia, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido de demolição de toda edificação que se encontrar dentro da área non aedificandi. 6. Preliminar rejeitada. Apelação do réu não provida. Apelação da União provida, para determinar aos réus a demolição de toda a obra construída sobre a área non aedificandi. Condenação dos réus em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4º). (TRF 3ª Região, AC nº 00536227619984036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 26/11/2014) - Grifei. Não há qualquer direito à indenização em razão da realização de benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé. De fato, a ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. Outrossim, a construção de moradias não pode ser considerada propriamente benfeitorias, mas tipificam o instituto jurídico da acessão, o que garante àquele que edificou de boa-fé o direito à indenização. Não obstante, restou suficientemente comprovado nos autos que a parte ré usufruiu de área que conhecia ser de domínio público, pois a evidência encontra-se à margem da Rodovia Federal BR-101. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fé do réu, mas apenas reconhecer o seu enfrentamento às disposições legais. Não bastante, o direito à indenização não existe também porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva que lastreia o domínio público das Rodovias (artigo 20, inciso II, da Constituição Federal), bem como a limitação administrativa às suas margens, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pelo réu. Desse modo, patente a natureza precária da posse do bem, cabe ao ente público reclamá-lo a qualquer tempo, sem conferir ao possuidor direito de nele permanecer ou mesmo de postular indenização por pretensas benfeitorias, já que manifesta a má-fé. Dos apontamentos realizados na inicial, apenas necessário corrigir a correta localização do imóvel descrito nos autos, que conforme apontado pelo perito judicial e concordando a parte autora, está situado no km 178 + 188,60 m ao contrário do afirmado na inicial, onde constou a localização no km 178 + 160m. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+188,60 metros, lado direito, em Juquehy, município de São Sebastião/SP, condenando o réu a promover a demolição da respectiva construção. O réu arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá, ainda, o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo de demolição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-20.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.DESPACHOFls. 198. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e determino novamente a suspensão deste feito e, conseqüentemente, do lapso prescricional, enquanto estejam sendo quitadas as parcelas do débito constante nesses autos.Acautelem-se estes autos em escaninho próprio, registrando-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ative-se este feito e dê-se nova vista ao Ministério Público Federal MPF, para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido de verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-79.2012.403.6307 - AUGUSTO INACIO CAMARA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pelo INSS à fl. 142 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação.Int.

0001914-63.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS CAVALERO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 158/170: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 148/153. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005190-05.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008933-23.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP332617 - FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 322, PROFERIDO EM 26/11/2015: Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. No entanto, converto o julgamento em diligência. Há nos autos comprovação que a parte autora possui renovação do CEBAS no período de 25/09/2010 a 25/09/2015, conforme documento de fls. 315. Considerando a necessidade da comprovação da requerente ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, determino a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, para que informe a este Juízo se a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Manuel (APAE - São Manuel), CNPJ 45.838.265/0001-00 realizou o pedido de renovação tempestiva do CEBAS no quinquênio 2015/2020, bem como se referida associação é portadora deste certificado. Deverá ainda informar a este Juízo eventual impedimento legal para a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Com o retorno da resposta do ofício, dê-se ciências as partes e tornem os autos para julgamento. Intimem-se e Expeça-se. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre documentos encaminhados ao Juízo, em atendimento a determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008981-79.2013.403.6131 - CELSO EMILIO SILVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 299/300, para que seja o INSS intimado a juntar aos autos o histórico de crédito do autor desde a DER, visto que tal ônus incumbe à própria parte requerente, conforme previsto no art. 333, I, do CPC, salientando-se que referidos documentos e informações deverão ser obtidos diretamente pela parte interessada junto às Agências da Previdência Social. Caso haja negativa da Agência da Previdência Social em fornecer a documentação, devidamente comprovada nos autos, tornem conclusos para deliberações. Assim, concedo à parte exequente o prazo cabal de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 298, devendo trazer aos autos o cálculo de liquidação do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

000124-10.2014.403.6131 - LUANA REGIANE CRUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS CRUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do novo julgamento proferido pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2013/0258245-6, com trânsito em julgado aos 07/12/2015 (conforme ofício de fls. 288/294 e certidão lavrada pela serventia às fls. 295/313). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001310-34.2015.403.6131 - JOSE MONAR X JOSE ROBERTO MONAR X ANA APARECIDA DOS SANTOS MONAR X ISABEL DE FATIMA MONAR CERANTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 631.169/SP, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001434-17.2015.403.6131 - JOSE ROQUE ANTUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA X ELISANGELA ANTUNES DA SILVA X JULIANA APARECIDA ANTUNES DE SOUZA X JOSE REINALDO ANTUNES DA SILVA X JOAO PAULO ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumprido o despacho de fl. 205 pela parte autora, determino a realização de perícia médica indireta. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Intimem-se as partes e o perito médico. Cumpra-se.

0001482-73.2015.403.6131 - JOAO JAIR PADOVAN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.526.199/SP, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001887-12.2015.403.6131 - ROGERIO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/46: Considerando-se a atual ausência de renda da parte autora (cf. fls. 47/49), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB - ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S); GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRAPEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S). DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final. Int.

0001937-38.2015.403.6131 - JOSE CARLOS DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: A parte autora não cumpriu integralmente a decisão de fls. 68/70. Assim, concedo o prazo cabal de 05 (cinco) dias para a mesma cumprir o último parágrafo da fl. 69-verso. Com o cumprimento, cite-se o réu. Sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001938-23.2015.403.6131 - LUIS CARLOS RETAMEIRO(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: A parte autora não cumpriu integralmente a decisão de fls. 55/57. Assim, concedo o prazo cabal de 05 (cinco) dias para a mesma cumprir o primeiro parágrafo da fl. 57. Com o cumprimento, cite-se o réu. Sem o cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0001724-86.2015.403.6307 - VALDEMIR FERREIRA DE MENEZES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Int.

0000303-70.2016.403.6131 - ANIZIO MANOEL RIBEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0268675-5 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 309/312). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000879-34.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BEATRIZ PICADO GONCALVES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP183701 - JULIO CESAR RUAS)

1. Verifico que a apelação de fls. 97/101 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0000972-31.2013.403.6131, não houve pedido de renovação dos mesmos nestes autos. Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao

processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação. Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 92/94.2. Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino, conforme requerido às fls. 196/197 da ação principal, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS, juntados às fls. 61/65, no valor de R\$ 22.509,43. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia dos cálculos incontroversos, da sentença, bem como desta decisão, para aqueles autos. 6. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. 8. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargada. Cumpra-se. Intemem-se.

0000684-15.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-45.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciente da manifestação do INSS de fls. 171. Concedo ao i. causídico da parte embargada o prazo final de 30 (trinta) dias para que promova a regular habilitação de herdeiros, comprovando documentalmente nos autos as diligências adotadas para localização dos mesmos e regular substituição processual, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000333-08.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-72.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARISTEU DE ANDRADE(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

0000344-37.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-84.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO OLIVIERO BORSATTO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-27.2012.403.6131 - LUCINDA FERIOZZI TEIXEIRA(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS HAMILTON TEIXEIRA X MILEIDE FERIOZZI TEIXEIRA X MARA SOLANGE TEIXEIRA RODRIGUES X MARCELO TEIXEIRA X MARLEY SALETTE TEIXEIRA QUAGLIO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000519-36.2013.403.6131 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES CELESTINO DA SILVA X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X JONAS NUNES X JOSE PIMENTEL X GERALDO GONCALVES DIAS X JOSE JOAQUIM DE CAMARGO X LAZARO ALVES DE MELLO X BENEDITO DA SILVA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA NATALINA DE MELLO X ANTONIA THEODORO TAVARES X LAERCIO TAVARES X MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000972-31.2013.403.6131 - BEATRIZ PICADO GONCALVES DE SOUSA PEREIRA(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP183701 - JULIO CESAR RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001446-02.2013.403.6131 - BENEDITA MORENO X LAURINDA LOURENCO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X BENEDITO GONCALVES X JOSEPHA GONCALVES LUVIZUTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X CLARICE LUVIZUTTO ROSA X JOAO LUVIZUTTO FILHO X LAERCIO LUVIZUTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando-se o teor da petição de fls. 460, em que o i. causídico noticia que obteve êxito em localizar os herdeiros de Benedita Moreno, defiro o requerido e determino sejam reexpedidos os alvarás de levantamento de fls. 429/433, devendo o patrono diligenciar para que os beneficiários efetuem os saques dentro do prazo de validade das guias a serem expedidas. Ficam os interessados intimados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho, devendo informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção. Int.

0000539-90.2014.403.6131 - JOSE LUIZ CEQUINATO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, determino a que o i. causídico promova a regularização do contrato de honorários advocatícios de fls. 289, que contém vício, vez que não foi devidamente assinado pela parte contratada. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrendo o prazo sem a devida regularização, nos termos do parágrafo anterior, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais. Int.

0000966-87.2014.403.6131 - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APPARECIDO X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 198/209: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria até a comunicação acerca dos efeitos em que referido recurso foi recebido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001295-65.2015.403.6131 - JULIA DONINI CAPELETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, verifica-se que foi devolvido o alvará de levantamento nº 100/2015, expedido à fl. 365, pelo advogado da parte exequente. Assim, determino cancelamento do referido alvará, mediante a lavratura de certidão onde conste como motivo do cancelamento a perda de validade em mãos da parte exequente, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativa ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Após cumpridas as formalidades referidas no parágrafo anterior, reexpeça-se o alvará de levantamento que foi objeto de cancelamento, ficando a parte interessada intimada a comparecer a esta secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho. Fica o advogado da parte exequente advertido de que a via original de alvará de levantamento é documento público que se encontrava em poder do mesmo, e que eventual necessidade de devolução ou juntada aos autos deve necessariamente se dar através de petição com protocolo, e não meramente anexando-a à contracapa dos autos. Int.

0000304-55.2016.403.6131 - RITA TRINDADE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Considerando o informado à fl. 419, redesigno a audiência para 02/08/2016, às 15:00 horas, para interrogatório das acusadas. A instrução será realizada em conjunto com o processo nº 0004588-75.2013.403.6143, a fim de dar celeridade ao andamento dos feitos. Expeçam-se novos mandados para intimação das rés:1) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, RG 33.762.066-0, CPF 310.879.018-80, telefone (19) 3541-4950 e (19) 9155-2007 - Rua Treze de maio, 1.232, Centro, Araras-SP.2) DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, RG 27043317-X, CPF 215.028.158-93, telefone (19) 3352-4566 e (19) 9337-5992 - Rua Dr. Olindo Russolo, 380, casa 14, Parque Terras de Santa Olívia, Araras-SP. Esta decisão servirá de mandado. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se.

0002539-32.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0003948-38.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP096877 - JOAO BATISTA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 - 1ª Vara Federal de Limeira, intimo o beneficiário da suspensão condicional do processo, por meio de seu defensor, a JUSTIFICAR, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento bimestral em Juízo, conforme consta na proposta aceita e homologada em audiência própria.

0000133-96.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ESTEVES DOS SANTOS(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0000521-96.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ANTONIO TEODORO MOREIRA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Considerando o informado à fl. 105, redesigno a audiência para 18/10/2016, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado. Expeça-se novo mandado para intimação do réu: ANTÔNIO TEODORO MOREIRA, RG 18.237.793, CPF 139.615.898-79 - a) Rua Jorge Carlos Ivers, 277, Limeira-SP, CEP 13.483.080; b) Rua Miguel Scherrer, 112, Nossa Senhora das Dores, Limeira-SP. Esta decisão servirá de mandado. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos. Recolha-se o mandado nº 4301.2016.00594 independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

0001657-31.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X HALISON HENRIQUE SILVA DE FREITAS(SP110239 - RICARDO FRANCO)

Redesigno a audiência para 20/10/2016, às 15:30 horas. Expeçam-se novos mandados para intimação das testemunhas:1) CLOVIS DONIZETE GENTINA - Rua Clarindo Mani, 164, Jardim Alvorada, Araras-SP, CEP 13.604-302.2) CLEYTON DONIZETI LUCAS RAMOS - Rua Vitório Batistela, 172, Jardim Campestre, Araras-SP.3) DENIS WILSON CORREA BONFIM - Rua José Otávio Fontanetti, 1.121, Jardim Dalla Costa, Araras-SP.4) LUIZ GUILHERME ABÍLIO - Rua Augusto Meneghetti, 521, Jardim Bela Vista, Araras-SP. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Expeça-se também mandado para interrogatório do acusado: HALISON HENRIQUE SILVA DE FREITAS, RG 46.258.295-4, CPF 393.384.428-29 - Rua Antônio Casella, 297, Jardim Copacabana, Araras-SP. Esta decisão servirá de mandado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

0002886-26.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARNALDO COSMO DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Tendo em vista que a testemunha requerida pela defesa não possui qualificação completa, no B.O. de fl. 13 e nem no pedido de fl. 100, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja feita sua qualificação completa, sob pena de indeferimento da respectiva oitiva. Int.

Expediente Nº 1589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-22.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0001008-03.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS UMBERTO PASSARELLI(SP317998 - MARCELLA GHETTI DIAS)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Fls. 1.034/1.036 (Levi Adriani Felício): A precatória nº 612/2015, expedida para oitiva das testemunhas residentes em São Pedro-SP (fl. 690), informou o endereço completo da testemunha Ana Conceição Duarte (Rua José Maria Souza, 258, São Pedro-SP), a despeito de o mandado de intimação expedido pelo juízo deprecado não ter contemplado o número da residência. O oficial de justiça do juízo deprecado, indagando morador residente em casa na mesma rua (nº 766), não obteve sucesso na localização da testemunha, que era desconhecida pelo vizinho (fl. 1.037). Ademais, a própria defesa, na petição que ora se analisa, informou que em que pese as diligências logradas para este fim, porém, as patronas não obtiveram êxito em contatar referida testemunha. Não há elementos, portanto, a indicar que a testemunha possa ter se mudado dali. Pois bem. O pedido de substituição de testemunha deve ser baseado no Código de Processo Civil, à falta de norma própria no Código de Processo Penal. O diploma em questão, em seu artigo 451 (correspondente ao artigo 408 do Código de Processo Civil revogado), enumera os casos em que será possível a substituição das testemunhas arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses o caso concreto. Situação parecida foi apreciada no mesmo sentido pela de fl. 1.026. A propósito:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]. (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifei). Além disso, entendo que o requerimento de substituição da testemunha precisa ainda se amparar na imprescindibilidade da prova oral, o que demanda justificativa fundamentada do interessado - o que não ocorreu. Corroborando essa posição:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ORDEM DENEGADA. Não há ilegalidade na decisão que indefere pedido de substituição de testemunha se o Julgador motiva devidamente a impropriedade de tal requerimento. O Código de Processo Penal estatui que a regra é a apresentação de testemunhas por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa e no prazo da defesa prévia, constituindo exceção o permissivo processual para substituí-las, conquanto condicional ao fato de não serem encontradas e desde que a substituição não caracterize a intenção de burlar o cumprimento dos prazos, visando um arrolamento tardio, ou mesmo um expediente puramente protelatório. Hipótese em que as instâncias ordinárias ressaltaram a impropriedade do requerimento defensivo, atentando aos reiterados pedidos de substituição das testemunhas, bem como ao não atendimento, por parte da defesa, da indicação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, pois não demonstraram qualquer circunstância fática que justificasse sua aceitação. IV. Ordem denegada (grifei).(HC 201001816200. REL. GILSON DIPP. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA:05/09/2012.) Pelo exposto, indefiro a substituição da testemunha Ana Conceição Duarte. Por outro lado, considerando que não foi possível constatar se ela reside ou não no endereço fornecido, diga o acusado em 48 horas se ainda tem interesse em ouvi-la, sob pena de preclusão. Sobrevindo manifestação positiva do acusado, comunique-se o juízo deprecado, solicitando-lhe a realização de nova diligência no endereço informado na carta precatória. Fl. 1.038 (Rodrigo Felício): o requerimento já foi apreciado quando do protocolo da cópia de fls. 1.024. Intime-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES)

1) Considerando que decorreu o prazo concedido à fl. 1.199 sem manifestação do réu RODRIGO FELÍCIO, a audiência designada para 21/06/2016 não contará com sua participação por videoconferência.2) Fls. 1.274 e 1.276/1.278 (comunicação do juízo deprecado de

Brasília): A despeito da decisão de fl. 1.269, que determinou a expedição a carta precatória para a oitiva da testemunha Douglas F. Magini, certo é que a prova oral já havia sido indeferida anteriormente nestes autos quando requerida pelo réu RODRIGO FELÍCIO, conforme transcrição abaixo: Considerando o despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 59996-21.2015.401.3400 (expedida nos autos do processo nº 0001089-49.2014.403.6143), distribuída à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que encaminhou o Ofício n. 519 do Ministério das Relações Exteriores, também INDEFIRO nestes autos a oitiva da testemunha de defesa DOUGLAS F. MAGINI, arrolada pelos réus RODRIGO FELÍCIO e LEANDRO FURLAN. Tal decisão fundamenta-se pelo fato de a pessoa arrolada estar credenciada como adido adjunto da Embaixada dos Estados Unidos em Brasília durante o período de 22/07/2008 a 06/03/2015, estando, portanto, desobrigado a prestar depoimento como testemunha, conforme artigos 31 (2) e 39 (2) da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (ratificada pelo Brasil em 25 de março de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965). Comunique-se o Juízo deprecado sobre esta decisão, devendo ser solicitada a devolução da carta precatória. À vista da razão exposta, revejo a decisão de fl. 1.269 para manter o indeferimento da oitiva da testemunha Douglas F. Magini. A fim de que não seja arguida futura nulidade por cerceamento de defesa, concedo ao réu LEANDRO FURLAN derradeiros cinco dias para indicar nova testemunha para substituir Richardson Salcedo, sob pena de preclusão. Comunique-se o juízo deprecado de Brasília-DF, solicitando-se a devolução da carta precatória nº 200/2016 (SEI 3311-16.2016.4.01.8005) independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Considerando a informação retro, intime-se a defesa do acusado Leandro Furlan para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Cancele-se a Carta Precatória expedida sob n. 244/2016. Intime-se as partes acerca das expedições das cartas precatórias n. 243/2016 (Subseção Judiciária de São Paulo/SP) e 245/2016 (Comarca de CachoeirinhaRS). Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-22.2013.403.6143 - CELIA REGINA VICENTINI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-76.2013.403.6143 - ANA PEREIRA(SP106328 - LUIZ ALBERTO QUENZER E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução,

tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000277-41.2013.403.6143 - MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000280-93.2013.403.6143 - ALEX SILVESTRE PACHECO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SILVESTRE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000790-09.2013.403.6143 - LENIRA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LENIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000891-46.2013.403.6143 - LOURDES PAULINA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000984-09.2013.403.6143 - NEUSA MARIA DUTRA MONCAO(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DUTRA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001291-60.2013.403.6143 - GILDA BASSO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GILDA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a

conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001313-21.2013.403.6143 - JOSE DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002141-17.2013.403.6143 - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002682-50.2013.403.6143 - MARISA FERREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002917-17.2013.403.6143 - ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003739-06.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0004574-91.2013.403.6143 - RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes

termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0005968-36.2013.403.6143 - BEATRIZ DE SOUZA ROCHA X ROSILENE DE SOUZA ROCHA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006095-71.2013.403.6143 - APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006307-92.2013.403.6143 - APARECIDA LOPES GARCIA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006424-83.2013.403.6143 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006581-56.2013.403.6143 - ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006702-84.2013.403.6143 - SANDRA FREIRE SILVA GALDINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011776-22.2013.403.6143 - CLEUSA APARECIDA DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002932-49.2014.403.6143 - MARIA NEUZA FENILE BOFFI (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA FENILE BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001609-72.2015.403.6143 - PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001794-13.2015.403.6143 - CELMA RODRIGUES PEREIRA (SP112467 - OZELIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001970-89.2015.403.6143 - MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001972-59.2015.403.6143 - ADEMAR LIMA DIAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002536-38.2015.403.6143 - ENIZIO PAULO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIZIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002538-08.2015.403.6143 - ROSALINA CATENACCI DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CATENACCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002558-96.2015.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004545-41.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS BONNI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE JESUS BONI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000515-89.2015.403.6143 - ADERALDO APARECIDO DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a

celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-82.2013.403.6143 - CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO ALVARINHO X LUIZ DE ASSIS ALVARINHO X VALENTIM PACHECO FERNANDES ALVARINHO X MARIA RITA TOLEDO LUGLIO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000703-53.2013.403.6143 - HENRIQUE BELETLAB PAIVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELETLAB PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001056-93.2013.403.6143 - VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001239-64.2013.403.6143 - HELENA JULIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001977-52.2013.403.6143 - EDUARDO LEANDRO DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos

conclusos para novas deliberações.Int.

0002439-09.2013.403.6143 - ARLINDO ANANIAS DE ARAUJO(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ANANIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0004225-88.2013.403.6143 - JOSE MACHADO FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0004471-84.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006407-47.2013.403.6143 - GILMAR GEORGETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006687-18.2013.403.6143 - JULIANO PEDROSO(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001857-72.2014.403.6143 - ISABEL BARROSO CUSTODIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X ISABEL BARROSO CUSTODIO X PAULO FERNANDO BIANCHI

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos

conclusos para novas deliberações.Int.

0001950-35.2014.403.6143 - MINEIA SIMAO ABRANTES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINEIA SIMAO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003357-76.2014.403.6143 - ROSENILDA BARBOSA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000482-02.2015.403.6143 - MARIA RAMOS FELISMINO(SP204283 - FABIANA SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAMOS FELISMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000600-75.2015.403.6143 - NORIVAL PARREIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000601-60.2015.403.6143 - MARIUSA NOGUEIRA E SILVA(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUSA NOGUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001615-79.2015.403.6143 - ESPOLIO DE FRANCISCO PAULO ULBRICHT ROLAND X SONIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA ROLAND X ANA PAULA DE OLIVEIRA ROLAND X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ROLAND(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE FRANCISCO PAULO ULBRICHT ROLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30

(trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001719-71.2015.403.6143 - PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001745-69.2015.403.6143 - EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X JOYCE CAROLINA BARBERDES ARIAS X JESSICA NATHALIA BARBERDES ARIAS X MARTA RODRIGUES NUNES(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001802-87.2015.403.6143 - THAIS SOARES ALMEIDA X MARIA SOARES ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS SOARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001866-97.2015.403.6143 - SILEIA EMERICK DA CUNHA POLLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILEIA EMERICK DA CUNHA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002191-72.2015.403.6143 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-70.2013.403.6134 - MARCO ANTONIO ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYNE KATHIUSCIA INOKUCHI ANAYA X VINICIUS INOKUCHI ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO)

Diante da concordância da parte autora (fls. 315), homologo os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 307/312. Expeçam-se os ofícios requisitórios em partes iguais. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002886-53.2015.403.6134 - H S COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000709-82.2016.403.6134 - FRANCISCO NATALIN CAETANO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000710-67.2016.403.6134 - DILVA DA GLORIA PIGATTO BONASSI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000719-29.2016.403.6134 - VALENTIN PIRES CARDOSO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000831-95.2016.403.6134 - DEOCLIDES GATTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001124-65.2016.403.6134 - NILSE BOSCO MOBILON(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001159-25.2016.403.6134 - CLAUDINEI ALCAZAR LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 538/627

conciliação, verifco, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000863-03.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-48.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000722-81.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-96.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVAIR CANDIDO ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 05 para os autos principais n 0000721-96.2016.403.6134. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0000861-33.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-48.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000723-66.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-96.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVAIR CANDIDO ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 06 para os autos principais n 0000721-96.2016.403.6134. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0000862-18.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-48.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000935-87.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-05.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X OSVALDECIR GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001363-74.2013.403.6134 - NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 216/217 no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0000706-30.2016.403.6134 - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da

Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000716-74.2016.403.6134 - ODELINO MENDES DE OLIVEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELINO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000718-44.2016.403.6134 - ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000727-06.2016.403.6134 - CARLOS DEVANIR CANALLI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 540/627

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000832-80.2016.403.6134 - JOAO DE SOUZA PINTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000833-65.2016.403.6134 - PAULO TAVOLONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o

pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000834-50.2016.403.6134 - VITOR FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000835-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000836-20.2016.403.6134 - EDIO HERRERA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000837-05.2016.403.6134 - JESUS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Manifeste-se a parte autora quanto o ofício nº 21.024-110/0833/2015 de fls. 180. Após, venham-me os autos conclusos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000838-87.2016.403.6134 - FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000839-72.2016.403.6134 - ROMEU BRUNELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da

decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000860-48.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000934-05.2016.403.6134 - OSVALDECIR GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDECIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 175 juntada aos autos pelo INSS. Após, venham-me os autos conclusos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000936-72.2016.403.6134 - LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001123-80.2016.403.6134 - OTONIEL CERECO MARCHI(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014716-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FAGUNDES

Diante dos esclarecimentos da CEF de fls. 62, expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão em Alienação, para o seguinte endereço: Rodovia SP 304, Km 143,5 - Alambari, Santa Barbara Doeste/SP, Cep 13450-970. Com o retorno do mandado, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/159 - Defiro o pedido do autor. Fica alterada a data da perícia do dia 25/04/2016 às 09h00 para o dia 16/05/2016 às 09h30 na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Devendo-se ser observados os quesitos do despacho de fls. 60 e 115. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

0015187-03.2013.403.6134 - VALDIR DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida à fl. 203. Após, não sendo apresentado recurso pela parte requerida, remetam-se os autos ao TRF3, conforme já determinada na sentença retro. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CERTIDÃO REQUERIDA.

0002365-11.2015.403.6134 - CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP323810B - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP352145 - CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI) X LAZARO DE OLIVEIRA X DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X RAFAEL NOVAES TONIM(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Fl. 261 - Diante da recusa da nomeação pelo advogado FAGNER RODRIGO CAMPOS, nomeio, como dativo, GLAUCIO PISCITELLI, OAB/SP nº 94.103, para a defesa dos interesses dos referidos réus LAZARO DE OLIVEIRA e DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA. Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário. Aceita a nomeação, a resposta deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o patrono do oficial de Registro de imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, Marco Antônio Zanatta, para regularizar procuração no prazo legal, uma vez que a de fl. 208 trata-se de cópia. Int.

0001584-52.2016.403.6134 - MARIA DO CARMO DE SOUZA COELHO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO DE SOUZA COELHO em face do Município de Nova Odessa e outro, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a requerente a entrega de unidade residencial no Conjunto Habitacional das Árvores, bem assim que condene os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Liminarmente, pleiteia-se a entrega da unidade habitacional no prazo de 10 dias ou a reserva da vaga com inserção em primeiro lugar na lista de espera de nova seleção (fl. 14). Afirma a autora, em suma, ter sido sorteada no Programa Minha Casa Minha Vida em 09/11/2014, tendo ofertado tempestivamente a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal. Conta que, para sua surpresa, seu nome foi excluído da lista definitiva dos contemplados em razão da não apresentação da certidão de casamento com averbação do divórcio. Relata que a impossibilidade momentânea de apresentar a aludida certidão se deu em razão da demora da Justiça Estadual de Nova Odessa em confeccionar o respectivo mandado de averbação. Essa situação, segundo a autora, foi comunicada às requeridas. Quando finalmente recebeu o mandado judicial de averbação, prossegue a postulante, o documento faltante foi entregue ao Município, o que não impediu sua exclusão do programa habitacional em tela. Por fim, assevera não ter sido oportunizado o contraditório, havendo, por conseguinte, violação ao devido processo legal. É o relatório. Decido. No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, notadamente a plausibilidade do direito. Isso porque, à míngua de informações acerca dos motivos que subsidiaram a exclusão da requerente, e considerando a necessária observância da disciplina do programa governamental referido na inicial - o qual, aliás, encontra fundamento no direito social à moradia -, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Sem prejuízo, citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20/05/2016, às 14h30, na sala de audiências da sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 56/60, 103, 128/130, 132 para os autos principais nº0001629-61.2013.403.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-61.2013.403.6134 - LAIR NATAL GASPAROTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o advogado signatário da petição de fls. 417/420 se houve cessão de direitos relativos à verba sucumbencial da fase de conhecimento pelos advogados constantes da procuração de fl. 06 à sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como apresente cópia do contrato dos honorários contratuais assinado pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, o patrono também deverá apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015033-82.2013.403.6134 - CERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº0001136-16.2015.403.6134, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001744-48.2014.403.6134 - ANGELO PIVETTA X JOSE LEIS X MAURO BENEDITO FERRERO X SINESIO FERREIRA SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO BENEDITO FERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora/exequente, Mauro Benedito Ferreira, sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes

do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-94.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls.174/175), limitou-se a requerer a rejeição da denúncia, alegando ausência de justa causa para a acusação. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/05/2016 às 16h00, para a oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Stafuzza Voltareli e Reginaldo Yoshinori Matsumoto e o interrogatório do acusado NEI DE SOUZA SILVEIRA. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-18.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELICA DA SILVEIRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

302/306. Tendo em vista a indicação de endereço inexistente da testemunha José Carlos Lemos Ribeiro, conforme certidão do oficial de justiça juntado à fls. 306, intime-se a defesa para que indique novo endereço da referida testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, ou se encarregue de trazê-la à audiência designada para o dia 05/05/2016, às 11h00, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 493

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Para a realização do leilão presencial, designo o leiloeiro público Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, o qual deverá ser intimado, via correio eletrônico, da data designada, bem assim para cumprimento do disposto no art. 884, incisos I a V, do CPC/2015. Intime-se a exequente para proceder à publicação do Edital de Leilão Público, nos termos da Lei 5.741/71.No mais, não obstante conste da certidão do oficial de justiça de fls. 361 a informação de que o executado não foi encontrado para intimação do leilão público, verifico que possui advogada constituída ante o teor de fls. 73, razão pela qual o tenho por cientificado na pessoa de sua patrona, conforme disposto no art. 889, I, do CPC/2015. Intime-se.

Expediente Nº 494

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000647-48.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MANOEL BOMFIM HERMANO

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MANOEL BONFIM HERMANO, na qual pleiteia a reintegração de posse referente ao Lote n. 435 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, na cidade de Iaras/MS. O INCRA formula pedido de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para reaver o terreno, afirmando que o lote n. 435 tem como beneficiário o assentado JOELCIO OLIVEIRA E SILVA. Contudo, o autor alega que foi constatada a presença de MANOEL CONFIM HERMANO no referido lote. O réu teria erguido uma edificação para fins comerciais no referido lote, sem autorização do INCRA. O INCRA alega que não há posse de bem público por particular, admitindo-se somente a possibilidade de detenção, figura que não autoriza a proteção da ocupação contra o ente público. Informa que na data de 19/02/2016 efetuou a notificação para a desocupação do imóvel, o que não foi observado pelo réu. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos neste momento inicial, sem prévio contraditório, é plausível a alegação de ocupação ilícita afirmada pelo INCRA, conforme o que dispõem os artigos 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93. Dispõe a Lei nº 8.629/93: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1o Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. (...) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assunirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno

direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)A lei impõe a nulidade da alienação do imóvel a terceiros, e ainda estabelece critérios de preferência para o assentamento dos beneficiários da reforma agrária. Como consequência, é ilícito se antecipar aos critérios legais para obter um terreno junto ao assentamento, à revelia do INCRA.Os documentos apresentados pelo INCRA indicam que o lote n. 435 foi destinado ao beneficiário JOELCIO OLIVEIRA E SILVA, cuja ocupação foi homologada pelo INCRA em junho de 2015.O INCRA fiscalizou a ocupação do Lote n. 435 e constatou que o réu instalou uma mercearia naquele local, sem autorização do órgão (fl. 44). O réu foi notificado em 19/02/2016 a desocupar o imóvel (fl. 28).Foram juntadas fotografias da edificação e da área ocupada (fls. 43/43v).Trata-se de uma ação possessória, portanto, o objeto do processo é verificar a existência ou não de posse juridicamente protegida e conceder a tutela jurisdicional à parte que cuja posse do imóvel deve ser protegida. Conforme alegado pelo INCRA, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público que não é autorizada pelo titular configura mera detenção, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público titular do bem.Essa posição é pacífica na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião (REsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278).2. A indevida ocupação de bem público descaracteriza posse, qualificando mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza apretensa indenização por benfeitorias. Precedentes.3. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, doobstáculo de que trata a Súmula n. 182/STJ.4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal.5. O dispositivo legal que não fora previamente analisado na instância ordinária não preenche o requisito do prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula n. 282/STF.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 851.906/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 11.12.2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES.INEXISTÊNCIA.1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleitoindenizatório à luz da alegada boa-fé.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1.470.182/RN, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 10.11.2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas benfeitorias.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A LC 733/2006, suscitada no Recurso Especial, é distrital, e não federal, de modo que não pode ser apreciada pelo STJ. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF.4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento.5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp 1.310.458/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 09.05.2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENFEITORIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção.2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. Precedentes.3. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 01.02.2013).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA.1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória.2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no Resp 1.190.693/ES, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 23.11.2012).A jurisprudência consolidada sobre o tema vai ao encontro do que dispõem as leis sobre os domínios da União. Confira-se o que dispõem o Decreto-Lei nº 9.760/1946 e a Lei nº 9.636/1998:Decreto-Lei nº 9.760/1946 Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Lei nº 9.636/1998 Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá admitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.Assim sendo, o réu não é possuidor do imóvel, mas apenas detentores, e o possuidor legítimo do imóvel é o INCRA, autarquia federal que executa a política de reforma agrária da União.Diante do exposto, com fundamento no art. 562 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo INCRA, para determinar a reintegração da posse do imóvel à autarquia federal, devendo o réu desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se mandado de reintegração de posse para a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de o i. Oficial de Justiça encontrar resistência, é autorizada a requisição de apoio policial para o cumprimento da ordem judicial.Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do(s) réu(s) deve promover

sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 73, 2º do CPC/2015.P.R.I.C.

Expediente Nº 495

INQUERITO POLICIAL

0002315-78.2006.403.6108 (2006.61.08.002315-3) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal com fulcro no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, quanto aos delitos tipificados no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. É o relatório. No presente caso, o débito tributário e previdenciário está liquidado (fls. 95/110). Pago integralmente o débito que originou os fatos imputados ao investigado, tem-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Assim, tem-se que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, ante o pagamento integral do débito pelo investigado, conforme estabelecido pelo art. 69 da Lei nº 11.941/2009, houve a extinção da punibilidade. Ante o exposto, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, brasileiro, casado, natural de Avaré/SP, portador do RG n.º 28.704.892-5 SSP/SP, filho de Pedro Parra Alonso e Clarice Terezinha Francisco, relativamente ao crime tipificado no art. 337-A, inciso I, do Código Penal Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 393

EXECUCAO FISCAL

0004548-31.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SELDA ONOFRE DANTAS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos EXTRATO DO SANTADER, demonstrando que o bloqueio ocorreu na mesma conta em que o executado recebe os vencimentos. Observa-se no Extrato apresentado às fls. 35/36 somente o crédito de vencimentos, mas nele não consta que foi nesta conta corrente que ocorreu o bloqueio judicial. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000084-30.2016.4.03.6144

AUTOR: PATRICIA APARECIDA SODRE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO SOUZA BARROS - SP96005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.

Afirma a requerente que “...é funcionária da empresa supracitada desde **07 de Fevereiro de 2011**, e foi afastada do trabalho, por conta de doença ocupacional (acidentaria) em **14 de Julho de 2011**, conforme CAT (documento anexo)”.

Fundamento e decido.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício – previdenciário ou acidentário – não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

A propósito, valem as transcrições:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI-AgR 722821, AI-AgR - AGRREG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, STF, DJ Nr. 223 do dia 27/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO.

1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.
2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP.

(CC 201304220976, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 132034, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRCC 201201039064, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 122703, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013)

No presente caso, a própria parte autora afirma que a causa de pedir é a existência de doença ocupacional.

Portanto, tratando-se de demanda em que se postula a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 551/627

conhecimento das questões no presente feito em favor do juízo estadual.

Encaminhem-se os autos ao juízo competente, conforme domicílio da requerente (São Roque).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de abril de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

2ª VARA DE BARUERI

Autor: KOFAR Produtos Metalúrgicos Ltda e outros

Réu: UNIÃO

Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de ação declaratória, mas, sim, de ação constitutiva negativa, pela qual a parte autora pretende afastar exigência fiscal formalizada em auto de infração.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, retificando o valor da causa, que deve ter por base a pretensão econômica deduzida, sob pena de extinção do processo.

P.I.

Barueri, 21 de março de 2016

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos réus: ANABEL SABATINE, CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA, CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS, CEMEI STRAMBECK BARROS, DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE, VALDIR STRAMBECK LOFRANO JÚNIOR e ANÁLIO AUGUSTO DOS REIS. Narra a exordial que, em razão de denúncia de irregularidades constatadas na entrega de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar do Município de Jandira, deu-se início a investigação pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal de São Paulo (IPL 0285/2012-11), tendo sido apurado que os denunciados teriam, forjado situação emergencial para justificar a dispensa de licitação e superfaturamento de preços na aquisição de gêneros alimentícios subsidiados por verbas oriundas do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar. Estando a denúncia satisfatoriamente embasada nos termos do Inquérito Policial nº 0285/2012-11, e a materialidade delitiva satisfatoriamente demonstrada, o recebimento da denúncia encontra-se às fls. 1968/1969. Os réus foram citados nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, e as Defesas Preliminares foram juntadas às folhas: 2010; 2065; 2156; 2258; 2313 e 2414. Numa análise inicial este juízo não vislumbra ser o caso de julgamento antecipado da lide, mais precisamente de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, senão vejamos. O artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece que uma vez oferecida a resposta inicial pelo réu, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado desde que estejam presentes algumas circunstâncias específicas, quais sejam, existência de causa excludente de ilicitude, de culpabilidade, atipicidade do fato ou extinção da punibilidade do agente. Tais hipóteses de absolvição sumária somente devem ser reconhecidas quando for patente a sua existência. Os fatos devem apresentar-se de forma segura, evidenciando ao juiz que a absolvição se impõe. Em princípio pelo que decorre do conjunto probatório apresentado com base nas diligências orquestradas entre o membro do Ministério Público Federal e a Polícia Federal, as imputações não deixam margem à uma eventual absolvição sumária, de plano. Não se vislumbra a ocorrência de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou ainda o exercício regular do direito, que fazem parte dos requisitos exigidos para o julgamento antecipado da lide. De outra banda, também não é o caso de absolvição sumária com base nas causas de extinção de punibilidade, elencadas no artigo 107, incisos I a IX do Código Penal. Por ora, diante das razões apresentadas, fica desde já designada a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme segue: Dia 13/07/2016 às 14h00m, OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. Dia 27/07/2016 às 14h00m, OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. Expeça-se a secretaria o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, e as arroladas pela defesa, desde que, quanto a estas, tenha sido requerida sua intimação. Sendo o caso, requisitar. Tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas e o fato de tratar-se de comarca contígua, DEVEM AS SEGUINTE TESTEMUNHAS SER INTIMADAS A COMPARECER NESTE JUÍZO POR OCASIÃO DE SUA OITIVA: Alberto Ferreira Neto; Daniele Cavalcante; Débora Cavalcante; Elisabete Inez Paulino; Juliana Maciel Assunção; Maria Tereza Umburanas, Paulo Xavier de Albuquerque e Luiz Carlos Salgueiro, (todas arroladas pelo MPF) e Maximino Mendes de Oliveira Júnior (arrolado pelo réu Daniel Augusto Cavalcante). Tal medida tem o escopo de viabilizar a realização das audiências, numa tentativa de tornar a prestação jurisdicional mais eficaz, em perfeita consonância com um dos princípios basilares do direito que é o da celeridade processual. Por determinação deste juízo, o Sr. Oficial de Justiça, responsável pelo cumprimento dos mandados, deve observar que quando tratar-se de comarca contígua, o mandado deverá ser cumprido normalmente, sem a necessidade de expedição de carta precatória, consoante o art. 230 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal. Quanto às testemunhas Clayton Santos de Souza (arrolada pelo MPF), e Marcelo Cristianini (arrolada pelo réu Daniel Augusto Cavalcante), ambas com endereço em Campinas, verifique a secretaria a possibilidade de videoconferência, e em sendo o caso, expeça-se o necessário, atentando-se que a testemunha Clayton deverá ser ouvida no dia 13/07/2016 às 14:00 horas e a testemunha Marcelo deverá ser ouvida no dia 27/07/2016 às 14:00 horas. Quanto às testemunhas Marcelo de Souza Maciel, Mauro Dias da Silva (com endereço em Icarai/Niteroi/RJ), Eduardo Augusto de Souza e Pedro Alex da Silva Nascimento (com endereço no Rio de Janeiro/RJ), todas arroladas pelo réu Daniel Augusto Cavalcante, depreque-se solicitando a urgência necessária que o caso exige. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pra que tome ciência da audiência designada. É de se observar que muito embora tenha sido prolatada decisão às fls. 2396, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse sobre alguns pedidos envolvendo o levantamento de bens, (objeto de busca e apreensão no bojo dos autos 0000544-18.2014.403.6130), também é verdade que estes autos tiveram uma movimentação contínua, num fluxo constante entre entradas e saídas dessa secretaria, sempre em atendimento às constantes manifestações das defesas, dado o grande número de réus denunciados. Por esta razão continuam os autos pendentes de remessa. Ante o exposto, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2396, com a urgência que o caso requer, remetendo-se os autos para manifestação do parquet, inclusive para que também se manifeste quanto ao requerido na Defesa Prévia de fls. 2010, referente ao réu Análio Augusto dos Reis. Com o retorno, voltem imediatamente os autos conclusos, para que este juízo possa manifestar-se sobre os pedidos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3223

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004450-47.2016.403.6000 - HOSANA CHAGAS RIBEIRO(MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA E MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o imediato restabelecimento do acréscimo de 26,06% sobre os proventos da autora. No mérito, busca-se a confirmação da tutela antecipada e, bem assim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais desde a data da supressão indevida do referido índice. Narra a autora, em síntese, que é servidora aposentada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, nessa condição, passou a receber em seus proventos o índice de 26,06% (plano Bresser), por força de decisão judicial transitada em julgado. Entretanto, em março de 2008, foi-lhe suprimido o pagamento do referido acréscimo, sem qualquer justificativa, e, apenas recentemente, teve conhecimento de que tal se deu em virtude do processo administrativo nº 02001.001431/2006-11. Defende, por fim, fazer jus ao acréscimo de 26,06% em seus proventos, eis que a Administração valeu-se de argumentos infundados e de interpretação errônea quanto aos efeitos das Leis nº. 10.410/02, 10.472/02 e 10.775/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/184. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis: LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei) LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI N.12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Registre-se que as remissões a disposições do Código Processo Civil revogado, passam a referir-se às que lhes são correspondentes no novo codex, nos termos do 4º do art. 1.046, deste. Com efeito, a vedação de que trata a Lei nº 9.494/97 aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses, eis que pretende a autora acréscimo salarial que há muito foi suprimido pela Administração. Acerca da vedação legal de concessão de medida liminar em casos da espécie, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EM QUE OS AGRAVANTES, SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, OBJETIVAM O PAGAMENTO CUMULATIVO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - O art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que resultem aumento de despesas, dispositivo esse que teve reconhecida sua constitucionalidade na ADC nº 4, STF. II - A concessão de medidas liminares e tutela antecipada em face da Fazenda Pública está atualmente regulada pela Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), que revogou as Leis nºs 4.348/64 e 5.021/66. III - Essa alteração legislativa não modificou o conteúdo das normas revogadas, no tocante à proibição de liminares que importem em pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, dentre outras vedações (Lei nº 12.016/2009 - art. 7º, 2º). IV - Precedentes do C. STF. V - Agravo legal a que se nega provimento - destaquei (AI 00016758520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Além disso, não está caracterizado o periculum in mora, eis que, do que se extrai da inicial, o acréscimo de 26,06%, ora pleiteado, foi suprimido da remuneração da autora desde março de 2008, e não restou demonstrado o risco grave e concreto na ausência da providência antecipatória pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Intimem-se. Cite-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4359

ACAO CIVIL PUBLICA

0010758-36.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - PLANURB(MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES)

Superada a providência, colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004636-90.2004.403.6000 (2004.60.00.004636-3) - JOAO ALBERTO REIS(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Para fins de conciliação quanto à divisão dos honorários advocatícios, designo audiência para o dia 19/05/2016, às 14:30 horas. Intimem-se todos os advogados que atuaram nas causas.

0006440-59.2005.403.6000 (2005.60.00.006440-0) - NILTON FAGUNDES DE FREITAS(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X SIRLENE FAGUNDES GONCALVES DE FREITAS(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Para fins de conciliação quanto à divisão dos honorários advocatícios, designo audiência para o dia 19/05/2016, às 14:30 horas. Intimem-se todos os advogados que atuaram nas causas.

0000265-15.2006.403.6000 (2006.60.00.000265-4) - GUILHERME PERTUSSATI(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)

Para fins de conciliação quanto à divisão dos honorários advocatícios, designo audiência para o dia 19/05/2016, às 14:30 horas. Intimem-se todos os advogados que atuaram nas causas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014412-02.2013.403.6000 - FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X FERNANDO TADEU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 334-5, no prazo de cinco dias.

0012433-68.2014.403.6000 - ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se as partes do teor do RPV de fls. 289, nos termos do do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No que diz respeito à execução dos honorários, aguarde-se o cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 280.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1858

EXECUCAO PENAL

0012074-89.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 277 e certidão supra, homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 236/239. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal, com cópia do cálculo, para que de ciência ao preso. Intime-se a defesa constituída do interno WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, assine as razões recursais e esclareça o agravo em execução de fls. 280/307, impugnando decisão de renovação do prazo de permanência nos autos de execução penal, quando a defesa foi intimada para manifestação acerca do cálculo de pena. Desentranhe-se a petição de fls. 311/312, acostando-a aos autos n 0002386-64.2016.403.6000, uma vez que foi instaurado procedimento para análise dos requerimentos dos apenados com relação à qualidade da alimentação fornecida pelo Presídio Federal. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o requerimento de fls. 258. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os atestados de fls. 245, 253, 262, 268, 274, Int.

0002928-87.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ALVES DAS CHAGAS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Desta forma, deixo de homologar o atestado de efetivo estudo nº 233/2016, porque o apenado MICHEL ALVES DAS CHAGAS não obteve a pontuação mínima exigida. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o agravo em execução de fls. 538/544, pois não existia decisão proferida por este Juízo, com relação à remição, a ser agravada. Fls. 524/537. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, cópia integral do Procedimento Disciplinar 119/2015, após o trânsito em julgado, referente à condenação por falta grave cometida pelo preso MICHEL ALVES DAS CHAGAS. Int.

0003612-41.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 1467, 1475, 1480 e 1485).

0005213-82.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE

Fls. 303. Defiro. Expeça-se conforme requerido. Int.

0005218-07.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 879/881 e manifestação do Ministério Público Federal fls. 883.

0005221-59.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a nova defensora constituída para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões ao agravo de execução de fls. 531/533, nos termos do despacho de fls. 537.

0007517-54.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SANTIAGO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 556/627

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual decisão acerca no PDI nº 89/2015-PFCG, PDI nº 122/2015-PFCG e PDI nº 127/2015-PFCG, todos relativos ao preso PAULO SÉRGIO SANTIAGO. Em caso de condenação, solicite-se, ainda, cópia integral, após o trânsito em julgado, dos procedimentos supra mencionados. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 100, 106, 111).

0008814-96.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FELIX DA SILVA(AL012893 - LEONARDO GAMITO RIBEIRO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Assim sendo, determino a realização de exame criminológico para avaliação das condições do apenado LUCIANO FELIX DA SILVA para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto. Prazo: 10 dias. Fls. 356/357 e fls. 359/361. Homologo, para os devidos fins, os dias de estudo, relativos ao interno LUCIANO FELIX DA SILVA, pela sua participação no projeto de Educação Formal nos meses de julho, agosto, setembro, outubro/2013 (fls. 190/196), março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro/2014 (fls. 197/200, 201/205, 214/218) e março, abril, maio, junho e julho/2015 (fls. 319/323), em Cursos do SENAI nos meses de setembro/2014, março/2015, junho/2015 (fls. 220/222, 223/236, 253/255) e no Projeto de Remição pela Leitura nos meses de junho, outubro/2014 (fls. 224/226), janeiro/2015 (fls. 240/242), fevereiro, março, abril, maio/2015 (fls. 319/323), correspondendo a 47 (quarenta e sete) dias remidos. Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, devendo constar os dias remidos nesta decisão e na decisão de fls. 175/177, totalizando 61 (sessenta e um) dias remidos. Juntado o cálculo e o exame criminológico, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000591-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DARCTON LIMA DO CARMO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 600 e 608).

PETICAO

0001441-77.2016.403.6000 - MARCELO BASTOS FERNANDES X BRUNO COUTINHO X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE X TIAGO RANGEL DA FONSECA X RONALDO LIMA X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/08 e fls. 17/18. Trata-se de requerimento solicitando providências em favor dos internos MARCELO BASTOS FERNANDES, BRUNO COUTINHO, EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE, TIAGO RANGEL DA FONSECA, RONALDO LIMA e LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA. A Penitenciária Federal de Campo Grande se manifestou pelo indeferimento da petição em todos os seus termos. (fls. 15/16). Decido. Analisarei o requerimento, antes da manifestação do Ministério Público Federal, para que não ocorra perda de objeto, uma vez que a data comemorativa (Páscoa) está próxima. A execução penal tem como fim a ser alcançado a integração social do condenado e do internado (art. 1º, da Lei 7.210/84). No entanto, não se deve esquecer que os presos se encontram internados em uma Penitenciária de Segurança Máxima, cujas normas de segurança são rígidas. Ainda assim, aos reclusos são permitidas a prática de esportes, a cinemateca e a comemoração das datas mais relevantes do ano. É importante atentar que tais concessões não constituem direitos dos presos, mas regalias, instituídas por uma norma pré-estabelecida, a fim de estimular a reinserção social. Verifico, pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande (fls. 15/16), que as regalias de prática de esportes e o projeto Cinemateca vêm sendo concedidas, regularmente, àqueles presos que possuem boa conduta carcerária. Ressalte-se que não existe a necessidade de doação de bolas, uma vez que não há falta do citado material. Com o intuito de regulamentar as comemorações autorizadas dentro do Sistema Penitenciário Federal, foram instituídas as Portarias nº 486/2010, 178/2014 e o Manual de Assistências do Sistema (art. nº 3º). Dispõe a Portaria nº 486/2010: Art. 2º Ficam estabelecidas oficialmente as seguintes datas comemorativas: Páscoa, a ser comemorada na primeira semana de abril; Dia dos Pais, a ser objeto de atividades na primeira semana de agosto; Natal, a ser comemorado na terceira semana de dezembro. (...) O Art. 3º desta Portaria estabelecia que fosse permitida a entrada de alimentos por familiares nesta data (fl. 15), todavia este artigo foi revogado pelo art. 1º da Portaria nº 178/2014, nestes termos: Art. 1 Proibir a entrada dos alimentos previstos no art. 3º, da Portaria DISPF nº 486/2010, para os presos custodiados em Penitenciária Federal quando houver previsão contratual de fornecimento de refeições especiais em datas comemorativas. Conforme as informações prestadas pela PFCG, hoje existe, dentro do contrato, decorrente de licitação, estabelecido com uma empresa que fornece alimentos, previsão contratual de fornecimento de refeições especiais em datas comemorativas, obedecendo às normas legais estabelecidas. Dessa forma, havendo previsão contratual, conforme estabelece o dispositivo acima, não é permitida a entrada de qualquer alimento trazido do exterior por particulares, ainda que por entidades beneficentes, ou como no caso da requerente, por razões humanitárias e respeitando a isonomia entre os presos. No que diz respeito à segurança, os responsáveis são os agentes públicos, o que deixa mais premente a necessidade de observar as normas impostas para a administração pública, uma vez que qualquer falha advinda da não observância redundaria em sanção àqueles que a desobedeceram. Por fim, verifica-se que a orientação, pré-determinada, para locais de assento é norma prevista em regulamento interno, que visa a preservação da ordem e segurança interna do estabelecimento penal federal, devendo ser cumprida por todos os visitantes e apenados. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos dos requerentes. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dê-se vista Ministério Público Federal para ciência da presente decisão. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004070-97.2011.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014596B - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002445-57.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X JACKSON VICENTE PEREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 196/197 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais e Penas Alternativas da Comarca de Itabuna/BA. Preso: JACKSON VICENTE PEREIRA. Prazo: 26/02/2016 a 19/02/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0002446-42.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X FABIO SANTOS POSSIDONIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 196/197 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais e Penas Alternativas da Comarca de Itabuna/BA. Preso: FABIO DOS SANTOS POSSIDONIO. Prazo: 26/02/2016 a 19/02/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0002447-27.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X ERICK ROCHA DE ALMEIDA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 182/183 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais e Penas Alternativas da Comarca de Itabuna/BA. Preso: ERICK ROCHA ALMEIDA. Prazo: 26/02/2016 a 19/02/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0002448-12.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA(BA015606 - ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO E BA024077 - ANDERSON SA DE OLIVEIRA)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 293/294 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais e Penas Alternativas da Comarca de Itabuna/BA. Preso: BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA. Prazo: 26/02/2016 a 19/02/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003773-85.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 29.02.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os para o Juízo de Direito 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Int. Ciência ao MPF.

0013473-85.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FERNANDO FLORIANO DUARTE(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de apreciar o requerimento de fls. 253/302, para permuta entre os internos FERNANDO FLORIANO DUARTE e ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA, uma vez que perdeu o objeto, pois estava condicionado a não existência de pedido de renovação em face do segundo apenado. Int.

0001153-66.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JANES DO NASCIMENTO CRUZ(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno JANES DO NASCIMENTO CRUZ no Presídio Federal de Campo Grande/MS se

encerrou em 20.03.2016 (certidão supra) e o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JANES DO NASCIMENTO CRUZ ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JANES DO NASCIMENTO CRUZ. Int. Ciência ao MPF.

0001155-36.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SERGIO APARECIDO CASSIANO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno SÉRGIO APARECIDO CASSIANO DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 07.03.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de SÉRGIO APARECIDO CASSIANO DA SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso SÉRGIO APARECIDO CASSIANO DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

0001159-73.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Mantenho a decisão agravada (fls. 202/206), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0003091-96.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE BELEM X MARIO SERGIO COSTA NEPOMUCENO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Belém/PA. Preso: MÁRIO SÉRGIO COSTA NEPOMUCENO. Prazo: 07/03/2016 a 01/03/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003094-51.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE BELEM X TAURINO LEMOS DA CONCEICAO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA. Preso: TAURINO LEMOS DA CONCEIÇÃO. Prazo: 07/03/2016 a 01/03/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo da Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais, Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003095-36.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE BELEM X SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 89/91v e autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara do Crime Organizado da Comarca de Belém/PA. Preso: SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA. Prazo: 07/03/2016 a 01/03/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, Juízo da Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais, Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003097-06.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE BELEM X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES NASCIMENTO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 78/79 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de Belém/PA. Preso: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO RODRIGUES OU RODRIGUES DO NASCIMENTO. Prazo: 07/03/2016 a 01/03/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003098-88.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM X PAULO SERGIO SANTIAGO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Belém/PA. Preso: PAULO SÉRGIO SANTIAGO.Prazo: 07/03/2016 a 01/03/2017.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0003099-73.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM X NILSON SANTOS NEVES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno NILSON SANTOS NEVES no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 06.03.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de NILSON SANTOS NEVES ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso NILSON SANTOS NEVES.Int. Ciência ao MPF.DECISÃO EM 14/04/2016:Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 168/169 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de Belém/PA.Preso: NILSON SANTOS NEVES.Prazo: 07/03/2016 a 01/03/2017.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0003100-58.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM X MARCIO LELIS RODRIGUES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA. Preso: MARCIO LELIS RODRIGUES DA SILVA.Prazo: 07/03/2016 a 01/03/2017.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0003976-13.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 182/186), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0003979-65.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Fls. 94. Defiro a vista dos autos à defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a manifestação do Ministério Público Federal nos autos n 0007379-87.2015.403.6000 (apenso) acerca do cálculo de pena e atestados de efetivo estudo.

0004713-16.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAIS DE PORTO VELHO/RO X MICHEL ALVES DAS CHAGAS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.Preso: MICHEL ALVES DA CHAGAS.Prazo: 18.04.2016 a 12.04.2017.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF.

0004715-83.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAIS DE PORTO VELHO/RO X ASSIS SANTANA DA FROTA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrará em 17.04.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO encaminhou decisão onde informa que não se põe ao retorno do interno ao sistema penitenciário de origem (Porto Velho/RO), demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ASSIS SANTANA DA FROTA, após o dia 17.04.2016, ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos

pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ASSIS SANTANA DA FROTA. Int. Ciência ao MPF.

0004718-38.2015.403.6000 - JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DE PORTO VELHO/RO X ROQUE CARDOSO OLIVEIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO. Preso: ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA. Prazo: 25.04.2016 a 19.04.2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0005138-43.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSÃO, CLASSIFICAÇÃO E REMOÇÃO - DEPEN/MJ X VICTOR ARDEN BARNARD (GO027286 - MARCIO ROBERTO DA COSTA BARBOSA E GO016853 - APARECIDA SOLANGE LISBOA CARDOSO)

Assim sendo, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Preso: VICTOR ARDEN BARNARD. Prazo: 10/04/2016 a 08/07/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Ministro Relator do processo de Extradicação nº 1.401, ao DEPEN e Diretor do PFCG. Int.

0012562-39.2015.403.6000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTIÇA PÚBLICA (SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY)

Fls. 77/81. Autorizo a retirada do interno MARCOS DE JESUS FIGUEROA GARCIA das dependências da PFCG, por equipe de policiais do GPI/SR/DPF/MS, na manhã do dia 26.04.2016, para que seja escoltado até Manaus/AM a fim de se realizar sua entrega às autoridades Colombianas. Oficie-se à PFCG, à Polícia Federal e ao DEPEN

0013620-77.2015.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Fls. 183/186. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor AGATHA BEATRIZ FEITOSA DE FREITAS, acompanhada pela Sra. ANA CLÁUDIA RIBEIRO DE FREITAS (irmã do requerente), para realização de visita social ao interno CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para ciência e cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6615

EXECUCAO FISCAL

0001283-26.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA REZENDE DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal que tramitava perante esta Vara Federal, tendo sido remetida ao Juízo da comarca de Nova Andradina/MS ao verificar ser esse o detentor de competência territorial/funcional, por delegação constitucional e legal. Desse modo, foi declarada a

incompetência deste Juízo e declinada a competência dos autos à Justiça Estadual por observar que a executada tem domicílio em Nova Andradina/MS, conforme disposto na CF, 109, I e 3º e Lei n. 5.010/66, artigo 15, inciso I. Nesse contexto, em 13 de novembro de 2014, sobreveio a Lei 13.043, que extinguiu a competência delegada, porém, dispondo que tal revogação não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência. Com efeito, apesar da remessa dos autos ter sido efetuada após a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, a decisão de declínio de competência se deu em 08/10/2014 (fl. 75/76). Conclui-se, portanto, que o Juízo de Direito era competente ao tempo em que foi declinada a competência; sendo certo que a decisão deste Juízo Federal estava sob a égide da Lei 5.010/66. Nesta perspectiva, entendo ser o caso de devolução dos autos para a Justiça Estadual, por ser funcionalmente competente, por delegação, para processar e julgar a presente execução. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da CF, 105, I, d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000002-59.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AQUARIUS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal que tramitava perante a vara única da comarca de Itaporã/MS, tendo sido remetida a este Juízo ao verificar ser este o detentor de competência territorial/funcional, por delegação constitucional e legal. Desse modo, em 05.11.2014, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 08). Nesse contexto, em 13 de novembro de 2014, sobreveio a Lei 13.043 que, apesar de ter extinguido a competência delegada aos Juízos Estaduais para processar e julgar as causas envolvendo a União e suas autarquias onde não houver Vara Federal, expressa anteriormente na Lei n. 5.010/66, artigo 15, inciso I, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência. Com efeito, a decisão de declínio de competência se deu em 05/11/2014 (fl. 08) e a remessa dos autos foi efetuada em 19/12/2014 (fl. 09). Somado a isso, o recebimento dos autos neste Juízo se deu em 12/01/2015 (fl. 10). Conclui-se, portanto, que o Juízo de Direito era competente ao tempo em que foi declinada a competência, uma vez que a ação foi ajuizada naquele juízo antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.043/2014. Nesta perspectiva, entendo ser o caso de devolução dos autos para a Justiça Estadual, por ser funcionalmente competente, por delegação, para processar e julgar a presente execução. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da CF, 105, I, d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000633-66.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Fernando Passos de Lima Junior, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor total da mercadoria apreendida é de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$ 1.008,00 (mil e oito reais), sendo inferior ao limite previsto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Inquérito Policial, houve ilusão de tributos federais no montante de 1.008,00 (mil e oito reais), conforme fl. 08. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, o precedente que segue: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos

empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Assim, por força do princípio da insignificância, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, ABSOLVO FERNANDO PASSOS DE LIMA JUNIOR com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000645-80.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do delito de deixar de cumprir obrigação legal de relevante interesse ambiental, previsto no art. 68 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que ÂNGELA MARIA BARBOSA ENSEKI teria inserido dados falsos no sistema de controle oficial do IBAMA, em Fátima do Sul/MS. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando ausência de dolo por parte da autora investigada em deixar de cumprir obrigação ambiental, bem como que a conduta em questão constitui mera infração administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tenho que a manifestação ministerial deve ser acolhida. Da análise do conjunto probatório que lastreia este inquérito policial, denota-se que a lesão produzida foi de pequena proporção, de forma que o próprio auto de infração não apontou a gravidade de tais danos ao meio ambiente (fl. 34). Nesse sentido, impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a presença dos requisitos para a sua configuração, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.176/1991 E NO ART. 55 DA LEI 9.605/1998 EM CONCURSO FORMAL. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. A exploração de matéria-prima pertencente à União sem a necessária autorização legal implica prática do crime tipificado no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91 e do crime descrito no art. 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal. As normas em questão tutelam objetos jurídicos distintos, não havendo de se falar em conflito aparente de leis, visto que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. 2. O contexto probatório é suficiente para demonstrar que o réu não agiu acobertado pelo erro de proibição. 3. O princípio da insignificância é aplicado aos crimes ambientais, de modo excepcional e de maneira cautelosa, quando se verificar mínima ofensividade e ausência de reprovabilidade social da conduta. 4. Reforma da sentença. Dosimetria da pena em conformidade com os artigos 59 e 68 do CP. Incidência na pena da causa de aumento relativa ao concurso formal prevista no art. 70 do Código Penal. 5. Apelação do MPF provida. (TRF-1 - APR: 00019276220124013800 0001927-62.2012.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 29/09/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2015 e-DJF1 P. 2317). Tudo somado, e por força do princípio da insignificância, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 397, III do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000931-58.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a possível ocorrência do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, perpetrado, em tese, por um indivíduo não identificado, o qual teria realizado saques de parcelas do benefício de amparo social ao portador de deficiência. O Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 563/627

inquérito, à fl. 48, em razão da atipicidade da conduta, sustentando não ser o caso em tela relevante para fins penais, vez que o beneficiário ainda teria o direito de receber os valores até a data de seu óbito. Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 397, III do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-60.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de tráfico transnacional de drogas, previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fl. 18). A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, no que tange às condutas aqui investigadas, não restou comprovada a autoria delitiva. Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Órgão Ministerial, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do inquérito policial. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001111-74.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por IATHAN RODRIGUES BARRETO AIZZA, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, vez que o valor dos tributos iludidos foi inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 718,80 (setecentos e dezoito reais e oitenta centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO IATHAN RODRIGUES BARRETO AIZZA, com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001116-96.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por MAURÍLIO LOPES DE ANDRADE, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, vez que o valor dos tributos iludidos foi inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 634,96 (seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda

Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258). Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge

R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).Assim sendo, ABSOLVO MAURÍLIO LOPES DE ANDRADE com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001118-66.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por MARIA FERREIRA DE QUEIROZ, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO.Alega atipicidade da conduta, vez que o valor dos tributos iludidos foi inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012.É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo a RFFP, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias somam R\$ 1.279,85 (mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado.No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258.Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013.Assim sendo, ABSOLVO MARIA FERREIRA DE QUEIROZ com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001119-51.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por MARIA JANETE DA SILVA FERNANDES, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO.Alega atipicidade da conduta, vez que o valor dos tributos iludidos foi inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012.É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 1.333,52 (mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado.No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado

no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO MARIA JANETE DA SILVA FERNANDES com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001120-36.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por LUIZ CARLOS SPENCE, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, vez que o valor dos tributos iludidos foi inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 608,65 (seiscentos e oito reais e sessenta e cinco centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO LUIZ CARLOS SPENCE com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001121-21.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por JOÃO DA CRUZ PESSOA, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, vez que o valor dos tributos iludidos foi inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 2.023,23 (dois mil e vinte e três reais e vinte e três centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a

Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO JOÃO DA CRUZ PESSOA com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001122-06.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por FLAVIA FRERES DE OLIVEIRA MERHI, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, vez que o valor dos tributos iludidos foi inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 2.116,65 (dois mil, cento e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO FLAVIA FRERES DE OLIVEIRA MERHI com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001126-43.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por FLAVIA FRERES DE OLIVEIRA MERHI, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, vez que o valor dos tributos iludidos foi inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 2.116,65 (dois mil, cento e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO FLAVIA FRERES DE OLIVEIRA MERHI com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Penal, supostamente realizado por MELCHORA EDELINA GAUTO BENITEZ e FERNANDO DE AZEVEDO, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, vez que o valor dos tributos iludidos foi inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 3.564,75 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 947,28 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), referentes à ilusão de Melchora Edeline Gauto Benitez e Paulo de Azevedo, respectivamente. Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO MELCHORA EDELINA GAUTO BENITEZ e FERNANDO DE AZEVEDO, com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 6616

ACAO PENAL

0000544-43.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

Tendo em vista a juntada de renúncia de poderes às f. 149/150 e certidão de f. 152, cancelo a audiência designada para o dia 27 de abril de 2016, às 14h. Comunique-se ao Departamento de Polícia Militar, acerca do cancelamento da audiência, bem como para notificação das testemunhas Jaqueson Jacomelli e Odair José Duarte. Intime-se o advogado Edson Alves Bonfim, OAB/MS 14.433, para trazer aos autos o comprovante de notificação de renúncia de poderes de Thaís Aparecida da Silva Azevedo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a referida ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, bem como esclarecer se constituiu novo defensor, ou se necessita de nomeação de defensor público. Deverá a ré ser notificada que caso não seja hipossuficiente, será obrigada a pagar os honorários advocatícios do defensor público ou dativo, nos moldes do art. 263 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para exercer o múnus de defesa da ré Iraci da Silva Soares. Após, com a resposta, venham conclusos. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º 317/2016-SC02 - Polícia Militar, notificação das testemunhas Jaqueson Jacomelli e Odair José Duarte, acerca do cancelamento da audiência do dia 27 de abril de 2016, 14h; b) Carta Precatória de Citação e intimação ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS.P.R.C.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4478

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-02.2013.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-79.2011.4.03.6003) ROMILDA ANTONIO MORAES ME(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº. 0001394-02.2013.4.03.6003 Embargante: Romilda Antonio Moraes ME Embargado(a): União Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Romilda Antonio Moraes ME em face da União, por meio dos quais a executada impugna a validade dos títulos executivos por não ter sido observado o tratamento benéfico conferido às microempresas e por divergência em relação às atividades empresariais que constituiriam aos fatos geradores dos tributos, com pedido de providências por parte da exequente e reconhecimento de prescrição ou decadência dos créditos tributários. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às folhas 177/178v, informando que a devedora não teria sido incluída no regime simplificado de tributação (Simples Nacional) no ano de 2007 por apresentar débitos relacionados a tributos estaduais inadimplidos. Sustenta que os créditos exequendos são líquidos, certos e que a executada pode requer a inclusão no Simples, desde que atendidos aos requisitos legais. Sustenta ser devida a penhora do patrimônio do empresário individual é devida por não haver separação entre o patrimônio da sociedade e da pessoa física. Impugna os benefícios da gratuidade da justiça por falta de comprovação da impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo. Juntou documentos. O julgamento foi convertido em diligência para se oportunizar a manifestação da embargada acerca de possível prescrição de parte dos créditos tributários (fl. 189). Em sua manifestação, a Fazenda Pública refutou a caracterização da prescrição dos créditos e juntou extratos referentes às inscrições dos débitos em dívida ativa (fls. 191/223). A embargante foi intimada e não se manifestou sobre os documentos juntados. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo constitui de pleno direito o crédito tributário declarado, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Na hipótese de o contribuinte se omitir em apresentar a declaração e em efetuar o pagamento do tributo devido, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que estabelece como termo inicial da prescrição o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Em casos de tributos não declarados e não pagos (caso dos autos), o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN. II. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres (precedentes do STJ). [...] (AC 05150329119934036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Em regra, o prazo prescricional em relação ao tributo declarado e não pago tem por termo inicial a data do respectivo vencimento. Entretanto, no caso de entrega de declaração após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Oportuno destacar que, em matéria tributária, a prescrição não afeta somente a pretensão do credor, mas extingue o crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO POSTERIOR. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A exequente sustenta que a prescrição não teria ocorrido porque a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 o que importa na confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos. No caso dos autos não procede a alegação da apelante de que a adesão da executada a programa de parcelamento implicaria a

renúncia da prescrição por força do artigo 191 do Código Civil. 2. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 3. Sucede que na data da confissão pelo contribuinte para fins de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (12/11/2009-fls. 37) o crédito tributário ora em discussão já se encontrava atingido pela prescrição intercorrente, uma vez que os autos ficaram arquivados no período de 20/05/2003 a outubro/2012, ou seja, por mais de 05 (cinco) anos. 4. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. 5. Agravo legal improvido. (AC 00350647120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014) Quanto à verba honorária, o C. Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento representado pelo Súmula nº 168, do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca de temas envolvendo o crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida nestes embargos. A execução fiscal foi proposta em 15/08/2011, o implica considerar que os créditos tributários que foram constituídos ou que tiveram prazo para pagamento (o que ocorrer por último) em data anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação executiva, encontram-se prescritos (art. 174, CTN). Consta dos extratos referentes às inscrições em Dívida Ativa (fls. 192/223) que todos os créditos referentes à inscrição nº 13.4.09.001154-79 (fls. 197/202) foram constituídos mediante entrega de declaração do contribuinte em 31/05/2005 e, portanto, atingidos pela prescrição. Em relação à inscrição nº 13.4.10.001667-84 (fls. 203/211), constata-se que a prescrição atinge somente parte dos créditos, ou seja, aqueles constituídos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do processo de execução fiscal, referentes às declarações entregues nos anos de 2005 e 2006 (31/05/2006). Embora a sucumbência parcial não afaste o direito aos honorários advocatícios da embargada (art. 85, 14, CPC/2015), observa-se que o encargo legal que abrange essa verba já foi considerado na composição do crédito exequendo. Esclareça-se que a referência constante do título executivo quanto ao art. 1º, inciso IV, do DL 2.952/83 corresponde à inclusão do encargo legal previsto pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 e pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/1978.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos pela embargante, com resolução de mérito dos embargos à execução (artigo 487, II, CPC/2015), para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos tributários e respectivas multas, que foram constituídos por meio de declarações apresentadas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação de execução, ou seja, antes de 15/08/2006 (fls. 197/206 e parte de fl. 207). Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dos créditos exequendos que foram extintos pela prescrição (art. 85, 3º, I, CPC/15). Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença ao processo de Execução Fiscal nº 0001277-79.2011.403.6003, que deverá prosseguir pelo valor dos demais créditos não afetados pela prescrição. P.R.I. Três Lagoas/MS, 8 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001615-82.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-25.2011.403.6003) REINALDO GONCALVES DA SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, translate-se cópia da sentença de fls. 75/80 e da certidão de fls. 86 para os autos principais. Considerando a atuação da defensora dativa nomeada às fls. 08, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0001203-25.2011.403.6003 e remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004225-86.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-52.2014.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Embargos à Execução Fiscal nº 0004225-86.2014.4.03.6003 Embargante: Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração (fls. 316/319) por meio do qual a embargante alega a existência de omissão na decisão de fls. 315. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão a embargante. Os embargos à execução tratam de matéria de fato e de direito em que não é necessária a produção de prova em audiência, comportando, portanto, julgamento antecipado. Outrossim, é desnecessária a intimação da embargante para apresentar novas razões após a juntada do processo administrativo, notadamente em razão da apresentação de defesa administrativa, o que indica que já existia prévio conhecimento do respectivo conteúdo. Ademais, em caso semelhante envolvendo as mesmas partes o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que compete ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 3. É manifestamente infundada a pretensão de reforma da decisão agravada, pois as justificativas para a produção de provas pericial e documental não demonstram a sua real necessidade, adequação e utilidade para o julgamento da demanda. Certo, ademais, que no auto de infração 1.896.936 a agravante já havia apresentado defesa administrativa, demonstrando, assim, conhecimento dos motivos da inscrição do débito na dívida ativa, de tal modo que não havia necessidade de ser intimada para apresentação de nova defesa. 4. Agravo inominado desprovido. (Agravo de Instrumento nº 00020459820134030000, Relator

Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14.06.2013 - Grifou-se).3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e, no mérito, rejeito-os.Junte-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002533-52.2014.4.03.6003.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 01/04/2016Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0002774-89.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-28.2014.403.6003) MARY CLEIDE PERALTA BARBOZA(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Proc. nº 0002774-89.2015.403.6003Embargante: Mary Cleide Peralta BarbozaEmbargado: Coren/MSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Mary Cleide Peralta Barboza, qualificada na inicial, opôs embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren/MS, objetivando o cancelamento da cobrança da dívida ativa pela embargada, uma vez que alega não mais exercer a profissão desde 2007.Os embargos não foram recebidos, tendo em vista que ainda não se encontram garantidos os créditos executados, consoante o disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. (fl. 23).A parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial do presente embargo nos termos do art. 320 do CPC (fl. 23), permaneceu silente conforme certidão de folha 24.É o relatório. 2. FundamentaçãoTendo em vista que a embargante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 23, a extinção dos embargos é medida que se impõe, com fulcro no art. 320, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante o indeferimento da petição inicial.3. DispositivoDiante da fundamentação exposta, configurado o indeferimento da petição inicial julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença, por cópia, aos autos da execução fiscal n.º 0004494-28.2014.403.6003.Sem condenação em honorários sucumbenciais.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas-MS, 31 de março de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000336-56.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-23.2015.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0000625-23.2015.403.6003. Após, determino:Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do CTN. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato original, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-90.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-52.2015.403.6003) LUCEMAR SILVERIA DE SOUZA MEDEIROS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Primeiramente, apense-se aos autos de execução fiscal n. 0000636-52.2015.403.6003.Considerando que o crédito executado, não está, ainda, garantido, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, a teor do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80.Aguarde-se tal providência nos autos principais, se for o caso.Ademais, embora o(a) embargante noticie o interesse no parcelamento do débito, a medida deve ser requerida diretamente na esfera administrativa, não se prestando a presente via judicial para tal ato.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001392-61.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-33.2011.403.6003) CLEVERSON CARVALHO(PR044199 - OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Proc. nº 0001392-61.2015.403.6003Embargante: Cleverson CarvalhoEmbargada: União - Fazenda NacionalClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Cleverson Carvalho opôs Embargos de Terceiro em face da União (Fazenda Nacional), objetivando tornar insubsistentes as penhoras realizadas nos autos das execuções fiscais nº 0002069-33.2011.403.6003, nº 0001529-8220114036003 e 0000641-13.2011.403.6003.Alega o embargante que é proprietário do veículo Volvo, modelo FH 12 380, ano de fabricação 2000, cor branca, placa HRO 2918, chassi 9BVA4B5AOYE672803, RENAVALM 00704172360, adquirido em 30.06.2008 de Ronivaldo Gomes Marques. Aduz que o veículo era de propriedade da empresa JS Florestal (executada) e foi adquirido por Ronivaldo em 05.10.2007, o qual, na mesma data, alienou o bem junto à FINASA (Banco Bradesco). Assevera que após a aquisição do bem assumiu as prestações do financiamento e que o veículo ainda está em nome da JS Florestal. Por fim, sustenta que a embargada ajuizou as execuções em 2011 e a penhora ocorreu em 2013, e que obteve êxito nos embargos de terceiro opostos perante a Vara Federal do Trabalho, autos nº 0000968-03.2012.524.0071, em Três Lagoas/MS. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.A parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial do presente embargo nos termos do art. 320 do CPC (fl. 19), requereu dilação do prazo para 20 (vinte) dias em função do escritório que patrocina a demanda encontrar-se em outra localidade (fl. 21). Concedida a dilação do prazo (fl. 23), o embargante permaneceu silente conforme certidão de folha 24.É o relatório. 2. FundamentaçãoTendo em vista que a embargante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 19, a extinção dos embargos é medida que se impõe, com fulcro no art. 320, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante o indeferimento da petição inicial.3. DispositivoDiante da fundamentação exposta, configurado o indeferimento da petição inicial julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários sucumbenciais.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas-MS, 31 de março de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

Proc. nº 0000694-46.2001.403.6003 Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Roclisnei Bernardes de Souza, objetivando o recebimento do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.Tendo o exequente informado a não localização de bens do devedor passíveis de penhora (fl. 165), determinou-se a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud (fl. 166), realizado conforme detalhamento de fl. 169, sendo requerido o arquivamento provisório do processo de execução (fl. 176) e determinada a suspensão execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por decisão proferida em 13.05.2008 (fl. 177).Desde então, o exequente somente formulou requerimentos de diligências para tentativa de localização de bens passíveis de penhora, sem que efetivamente informasse a existência de algum, sendo deferidas algumas diligências que restaram infrutíferas.Instado a se manifestar acerca do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, o exequente apresentou a manifestação acostada às fls. 232/236, em que argumenta, em síntese, que o prazo prescricional estaria suspenso em face da não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que empreendeu diligências tendentes à localização de bens do devedor. É o relatório. 2. Fundamentação A execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com o decurso do prazo de um ano sem a localização de bens penhoráveis, passando então a fluir o prazo quinquenal da prescrição intercorrente (4º).Verifica-se que houve decurso de lapso superior a cinco anos sem a efetivação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo.Ressalta-se que o mero requerimento de diligência - ainda que deferido -, sem que dele resulte qualquer providência, não interrompe o prazo prescricional, conforme assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça.3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 228.307/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que a novel Lei n. 11.051/2004, que acresceu ao art. 40 da LEF o 4º, ostenta natureza de norma processual, tendo, em razão disso, aplicação imediata. 2. Em execução fiscal, o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente é o arquivamento definitivo do feito, após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Comprovado que os autos permaneceram arquivados, por mais de 5 anos, sem que a exequente tenha trazido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de se concluir que a prescrição intercorrente de fato se operou, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. 4. O mero requerimento da exequente para que fosse determinada a penhora on-line nas contas do executado não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, que iniciou com o despacho determinando a suspensão do feito, nos termos da Lei 6.830/80, ainda mais que no caso dos autos o resultado da penhora on-line foi negativo. 5. Apelação desprovida. (AC 12314419984013500, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2012 PAGINA:963.)À vista desse contexto, impõe a extinção da presente execução fiscal ante a ocorrência de prescrição intercorrente.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0000189-21.2002.403.6003 (2002.60.03.000189-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ORIVAL MARTINS X RUTH MORAES YAMAMOTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X ORIVAL MARTINS E CIA LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso interposto.Cumpra-se.Intime-se.

0000755-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000755-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WAGNER ROBERTO PRADO(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

1) Fls. 147/148: A renúncia deve ser apresentada nos autos dos embargos à execução fiscal (nº 0000623-34.2007.403.6003), já que nestes autos sequer foi juntado instrumento de mandato. Desde já, porém, advertam-se os advogados renunciantes de que deverão anexar ao pedido documento que comprove a comunicação da renúncia ao mandante, conforme determina o art. 112 do novo CPC.2) Considerando o tempo já transcorrido desde a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o(a) exequente quanto ao regular adimplemento das parcelas acordadas, apresentando extrato atualizado e pormenorizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000182-53.2007.403.6003 (2007.60.03.000182-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NILZA PEREIRA DA SILVA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 49/53, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520 do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, para processamento e julgamento.

0000098-42.2013.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Proc. nº 0000098-42.2013.403.6003 Classificação: C SENTENÇA: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução por título extrajudicial, contra Multi Brasil Indústria e Comércio LTDA., objetivando o recebimento dos créditos de dívida ativa constantes nos autos. Em manifestação de folhas 50/52, a parte autora requer a desistência, com a consequente extinção do feito, em função da quitação do débito objeto da presente execução fiscal, realizado pelas partes em caráter administrativo. Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, e art. 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000372-06.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CONISUL COM. E DISTRIB. DE BEBIDAS LTDA EPP(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO)

Primeiramente, cumpra, devidamente, a empresa executada o despacho de fl. 58, apresentando instrumento de mandato original em que conste o nome do representante legal da executada, anexando, também, o contrato social da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem-me os autos conclusos.

0001978-69.2013.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LOURENCO MARCOS FILHO(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE)

Considerando os esclarecimentos apresentados pelo exequente, indefiro o pedido formulado pelo executado (fl.34). Intime-se o executado cientificando-o de que, caso queira, deverá providenciar o requerimento de suspensão da sanção decorrente das infrações ambientais constantes do auto de infração que fundamenta a presente execução, junto à autoridade administrativa competente do IBAMA/MS. Tendo em vista o tempo já transcorrido desde o envio da Carta Precatória de fl. 31, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003914-95.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEMENTRES REPRESENTACAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - M(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Fls. 46/47. Defiro. Considerando que o(a) exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000355-96.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ZILDA DE LIMA BASTREGHI - ME(MS018396 - EMERSON PEREIRA DE CARVALHO)

Proc. nº 0000355-96.2015.403.6003 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executado: Zilda de Lima Bastreghi - ME Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Zilda de Lima Bastreghi - ME objetivando o recebimento do crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03 e 04. Às folhas 15/17 foi deferida e procedida a penhora através do sistema BACENJUD. À folha 20, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Às folhas 23/24, a parte executada, regularmente citada, juntou aos autos comprovantes de pagamento do título executivo em apreço e solicitou o desbloqueio do valor outrora penhora em função da satisfação da obrigação. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 20). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, inciso I, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 31 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000536-97.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VITORIO MORIMOTO(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002501-13.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ASTECPLAN LTDA - EPP(MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8318

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000649-87.2011.403.6004 - JOSE MARCIO CASTRO DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSE MARCIO CASTRO DE ARAÚJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência do seu débito perante a requerida, sua condenação ao pagamento em dobro do suposto indébito cobrado, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ante a inclusão indevida de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta o autor, em síntese, que lhe foi cobrado pela requerida, de forma indevida, na fatura de seu cartão de crédito do mês de março, valores já pagos em 03.03.2011, referentes aos débitos bancários das faturas dos meses de janeiro e fevereiro. Alega que, em razão dessa situação, seu nome foi inscrito em sistema de proteção ao crédito, o que lhe causou óbices para aquisição de um automóvel. A petição inicial (fls. 02-12) foi instruída com procuração e documentos (fls. 13-24). Conforme decisão de fl. 26-26v, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, por este juízo, para momento ulterior à contestação. Às fls. 31-39 a requerida apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a inclusão do CPF do autor nos órgãos de proteção ao crédito não ocorreu de forma irregular, já que este se encontrava inadimplente em relação ao pagamento das faturas de seu cartão de crédito e, ademais, que não houve cobrança indevida por parte da CAIXA, e sim atraso do autor no pagamento das faturas. Juntou documentos (fls. 40-41). Conforme Ata de Audiência de fl. 58, foi determinada a suspensão do feito por prazo de 30 (trinta) dias, ante a possibilidade de composição da lide pelas partes. Sem notícias acerca da composição da lide suscitada pelas partes em audiência, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias (fl. 66), para que se manifestassem sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Todavia, conforme certidão de fl. 69, o prazo assinalado transcorreu in albis. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca do despacho de fl. 66, conforme certidão de fl. 69, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Novo Código de Processo Civil. Isto porque, as partes foram intimadas em 12.02.2014 (fl. 67) do teor do despacho que expressamente as advertiu de que a ausência de manifestação implicaria a extinção do feito. Assim, as partes não deram prosseguimento ao feito há mais de um ano, impondo-se a extinção sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso II e III, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da extinção do feito na forma do inciso II do art. 485 do NCP (negligência mútua). Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001199-14.2013.403.6004 - ELIZABETE ALVES DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIZABETE ALVES DA

SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional que obrigue a requerida a entregar o documento comprobatório de quitação do empréstimo por ela realizado de financiamento da Casa Própria. Sustenta, em síntese, a requerente, que realizou contrato de empréstimo de financiamento da Casa Própria junto à requerida e que, após saldar o financiamento, não lhe fora entregue pela mesma o documento comprobatório de quitação do empréstimo, necessário para realização da escritura do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e, outrossim, para realização do Habita-se junto à Prefeitura. A inicial (fls. 02-03) foi instruída com procuração e documentos (fls. 04-06). Conforme decisão de fl. 10, fora concedido prazo de 10 (dez) dias para que a requerente emendasse a inicial, oportunidade na qual foi indeferida a antecipação de tutela requerida. Consoante Certidão de fl. 13, transcorreu in albis o prazo para emendar a inicial. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão de fl. 10 determinou à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial para juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (contrato de financiamento, comprovante de residência, atestado de hipossuficiência ou recolher custas processuais). Todavia, conforme certidão de fl. 13, a requerente deixou de cumprir as diligências determinadas, transcorrendo-se o prazo assinalado in albis. Com efeito, prevê o art. 321 do NPC que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante disso a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do NCPC, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001263-87.2014.403.6004 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar e também como empregado rural. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos (f. 13-37). À f. 37 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 45-50). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 51-54. Em 27/08/2015, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 73-76). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 77. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 29/06/2013, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 09/10/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 08/05/2011, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 18/04/2013, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da condição de segurado especial do autor, foram juntados os documentos de f. 35-36 dos autos: certidão emitida por servidor do INCRA, datado de 2009, onde consta que o autor e sua esposa são beneficiários do lote 239 no Projeto de Assentamento São Gabriel, desde 11/09/2007 (f. 35); declaração também emitida por servidor do INCRA, em 24/07/2014, afirmando que o autor e sua esposa são ocupantes do referido lote. Ao analisar os documentos acostados, é possível concluir que há início de prova material de que o autor trabalhou em regime de economia familiar no lote 239 do Projeto de Assentamento São Gabriel, em período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício. Ressalvo, entretanto, que até o dia 12/1/2008 o autor estava registrado como empregado rural, registrado por Azuir Andrade Leite (f. 20 e 26), de modo que não há que se falar em regime de economia familiar antes dessa data. Além disso, o autor acrescentou outros documentos - como a cópia de sua CTPS - indicando ter trabalhado na condição de empregado rural por período que, somado ao tempo trabalhado na condição de segurado especial, revela-se suficiente a comprovar a carência. Aliás, o extrato do CNIS revela seis vínculos de emprego intercalados desde 1980 a 2008:I) Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - 02/05/1980 sem data final informada;II) LNICCOLINI Indústria Gráfica Ltda - 22/04/1981 a 09/09/1982;III) LNICCOLINI Indústria Gráfica Ltda - 03/03/1983 a 27/08/1985;IV) Posto Paulista Pneus Ltda - ME - 03/01/1994 a 10/12/2000;V) Hiroshi Shiomi - Faz. Santa Maria - 12/07/2004 a 22/02/2006;VI) recolhimentos como empregado doméstico de 01/09/2006 a 30/04/2007 e 01/06/2007 a 31/01/2008 (com pendências).A Cópia da CTPS revela a anotação de seis contratos de trabalho (f. 21-34), alguns também anotados no CNIS:I) Kurt Agropecuária Ltda - 01/01/1989 a 28/02/1991 - estabelecimento rural - auxiliar de serviços gerais;II) Giordani Costa Hotéis e Turismo Ltda - 02/10/1991 a 20/02/1992 - hotel pousada - serviços gerais;III) L. C. Brandão - 01/07/1993 a 10/01/1994 - comércio - cargo não informado;IV) Posto Paulista Pneus Ltda (Fazenda Lady Jô) - 03/01/1994 a 10/12/2000 - agropecuária - auxiliar geral;V) Hiroshi Shiomi - Fz. Santa Maria - 12/07/2004 a 22/02/2006 - estabelecimento rural - cargo trabalhador rural;VI) Azuir Andrade Leite - 01/09/2006 a 12/01/2008 - estabelecimento particular - caseiro.Em que pese haver alguns períodos sem registro no CNIS, a Carteira de Trabalho é apta a comprovar o referido tempo de serviço. Insta consignar que as anotações realizadas na CTPS geram presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por meio de prova hábil (Súmula nº 75 da TNU).Assim, é válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios.No caso dos autos, os vínculos não constantes do CNIS estão registrados na CTPS do autor, sem indícios de rasura, sendo que tais registros sequer foram impugnados pelo INSS, a quem compete a fiscalização do recolhimento de contribuições previdenciárias caso elas não tenham sido vertidas pelo empregador.Ressalvo, ainda, a possibilidade de a autarquia-ré diligenciar no sentido de verificar a regularidade das anotações de contratos de trabalho existentes na CTPS do autor, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/91.Assim, reputam-se válidos os registros feitos na Carteira de Trabalho do autor, demonstrando que este trabalhou por longo período na condição de empregado rural.Em primeiro lugar, ressalto que não há qualquer impedimento à concessão de aposentadoria por idade rural a segurado especial quando, em período pretérito, este exerceu atividades na qualidade de empregado rural.Ora, considerando que ambos os trabalhadores - empregado rural e segurado especial - sofrem com as agruras do árduo trabalho rural, a legislação previdenciária prevê a redução do limite etário, para fins de aposentadoria, para ambos segurados (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/1991). Além disso, enquanto ostentou a condição de empregado rural, pressupõe-se que o autor inclusive verteu contribuições previdenciárias ao sistema; exigência que sequer é realizada na hipótese de segurado especial.Neste sentido, aliás, tem decidido a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe: a existência de vínculos formais como empregado rural não constitui óbice à pretensão autoral de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial rural (processos n. 0503756-95.2014.4.05.8502 e 0501395-71.2015.4.05.8502).E, quanto ao período trabalhado antes de 1991, é certo que não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL) (REsp Representativo de Controvérsia 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013).Em segundo lugar, nota-se que é comum nesta região que proprietários de fazendas sejam também empresários, tomando corriqueira a prática de registrarem os seus empregados rurais por meio do CNPJ da empresa localizada em zona urbana. E no caso concreto, tal prática restou evidenciada pelo depoimento pessoal do autor, bem como pelos depoimentos das testemunhas arroladas.Em sua certidão de casamento, datada de 03.08.1985, consta que o autor seria lavrador. E, após esta data, a maioria dos vínculos anotados em sua CTPS demonstra que o autor trabalhou por extenso período como empregado rural: Posto Paulista Pneus Ltda - Fazenda Lady Jô; Hiroshi Shiomi - Fazenda Santa Maria (f. 25-26); e Azuir Andrade Leite. E, após este último registro, passou a ser assentado rural, devidamente cadastrado no INCRA, trabalhando em seu lote no assentamento São Gabriel em regime de economia familiar.A prova testemunhal colhida corrobora a tese do autor. A testemunha Tacísio Dias Andrade dos Santos afirmou que conhece o autor desde os 10 (dez) anos de idade (possuindo trinta anos por ocasião da audiência) quando trabalhava na Fazenda Posto Paulista e exerceu funções ligadas ao campo por 7 (anos) aproximadamente. Depois, o autor foi trabalhar na Fazenda Santa Maria, também como empregado, e então passou a residir no assentamento São Gabriel, em um lote de 4 (quatro) hectares, similar ao que a mãe da testemunha possui. Nesse lote, o autor costuma plantar, juntamente com a esposa, há 9 (nove) anos, mandioca, milho e feijão para subsistência, sem a presença de empregados.Por sua vez, a testemunha Mario Custódio de Oliveira afirmou que conhece o autor do Distrito de Albuquerque, onde mora desde 1958. Conhece o autor há 20 (vinte) anos, aproximadamente, quando trabalhava na Kurt Agropecuária, uma fazenda que existia na região (agora denominada Fazenda Aroeira), onde fazia serviço braçal. Depois que saiu da Fazenda Santa Maria, passou a trabalhar de bicos e depois no lote do assentamento, onde reside com a família. No lote plantam feijão, milho e mandioca para subsistência, sem empregados. Disse que os bicos que o autor faziam eram serviços rurais, trabalhavam com enxada, fazia cercas, etc. Na Fazenda Posto Paulista, o autor também fazia serviços rurais, pelo período de 6 (seis) a 7 (sete) anos. Na Kurt Agropecuária, o autor trabalhou como empregado na década de 1990 e a testemunha fez bicos de pedreiro por 6 (seis) meses.Ou seja, corroboram o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor, por restar comprovado que o autor exerceu as funções de empregado rural e depois trabalhou na roça em regime de economia familiar, sendo, inclusive, pessoa de pouca instrução.Conclui-se, portanto, que o autor trabalhou por um longo período como empregado rural e, desde 2008, como segurado especial, trabalhando em regime de economia familiar em lote do assentamento São Gabriel, atividade que ainda era exercida no momento do requerimento administrativo.E não obstante o autor tenha trabalhado por curto período de tempo como empregado urbano, exercendo a função de serviços gerais/limpeza; tal atividade não afasta o seu direito à aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 46 da TNU preceitua que: o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.No caso, analisando o CNIS e a CTPS, percebe-se que o autor afastou-se do meio rural por curtos intervalos de tempo desde o primeiro vínculo rural comprovado, na empresa Kurt Agropecuária Ltda, de 01/01/1989 até 28/02/1991. Antes do referido vínculo rural, houve um período de vínculo urbano que não excedeu o lapso de 3 anos e 10 meses (f. 20); sendo que, posteriormente, os vínculos com Giordani Costa Hotéis e Turismo Ltda e com L. C. Brandão (serviços gerais em hotel pousada e

emprego no comércio, respectivamente, ambos no Distrito de Albuquerque, Corumbá, MS (f. 24-25) totalizam cerca de apenas 10 (dez) meses. Ora, é certo que, dada a dificuldade do trabalho rural, é comum que os trabalhadores exerçam pequenos trabalhos urbanos, como parece ter sido o caso, sem que isso afaste o seu direito à aposentadoria por idade rural, quando comprovada a carência. Portanto, é possível deduzir que há início de prova material acerca do alegado tempo de atividade na condição de empregado rural; bem como, posteriormente, na condição de segurado especial. Em conclusão, é possível reconhecer os seguintes períodos de trabalho como empregado rural, totalizando 10 anos, 8 meses e 17 dias: I) Kurt Agropecuária Ltda de 01/01/1989 a 28/02/1991 (CTPS); II) Posto Paulista Pneus Ltda (Fazenda Lady Jô): 03/01/1994 a 10/12/2000 (CNIS e CTPS); III) Hiroshi Shiomí - Fazenda Santa Maria: 12/07/2004 a 22/02/2006 (CNIS e CTPS); E, considerando que está provado que o autor passou a residir em lote de assentamento para reforma agrária a partir de janeiro de 2008, onde planta para própria subsistência em regime de economia familiar, é certo que alcançou os 15 anos de atividade rural exigidos quando do requerimento administrativo (18/04/2013). Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Observo, contudo, que pelo princípio da congruência, fixo, nos termos do pedido (f. 11) como data de início do benefício a data do indeferimento administrativo (29/06/2013 - f. 37). Por fim, determino a concessão de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por idade; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria em graves prejuízos, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde, que trabalhou como rústica. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial (DIB=29/06/2013 - f. 37), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010; III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Concedo os efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000324-73.2015.403.6004 - BEATRIZ SANTOS RODRIGUES FERREIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BEATRIZ SANTOS RODRIGUES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rústica, em regime de economia familiar. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (fls. 02-11), juntou procuração e documentos (fls. 12-34), em especial a decisão administrativa de indeferimento do benefício solicitado, acostada às fls. 32-33. À fl. 37 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, oportunidade na qual foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à instrução processual. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42-51). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda, haja vista a parte autora não ter atendido os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de fls. 52-53. Em 18/02/2016, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 63-65). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à fl. 66. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que autora pleiteia o pagamento de valores desde 21/10/2014, data do indeferimento administrativo da aposentadoria solicitada, e tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/03/2015, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Dito isso, passo, então, a análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural, previsto no art. 201, 7, II, da Constituição Federal. A regulamentar o comando constitucional supra, a Lei nº 8.213/91 traçou os requisitos para a obtenção do referido benefício, a saber: I - possuir idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e II - comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No que diz respeito à carência, prevê o inciso II do art. 25, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições mensais. Por outro lado, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser exigida deve obedecer à tabela constante do art. 142 da LPBS. Para efeito de enquadramento do segurado em tal tabela, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício - independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do inciso I, do art. 39, da Lei nº 8.213/91. Isso porque, ele não comprova carência já que não paga contribuições, tendo direito aos benefícios constantes desse dispositivo só pelo fato de ser segurado especial. Todavia, embora não comprove carência, tem de comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício que pretende. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, devem ser observadas as normas contidas na Lei nº 8.213/91, em especial, o disposto no 3, do art. 55 da referida lei, reforçado pela Súmula n 149 do STJ, verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de

economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, em relação ao primeiro requisito, verifica-se que a autora, quando do requerimento administrativo da aposentadoria buscada (06/10/2014 - fl. 32), já possuía idade suficiente para a concessão do benefício, conforme se observa de sua de identidade acostada à fl. 14, satisfazendo, portanto, tal requisito. Em relação ao segundo requisito - referente ao efetivo exercício em atividade rural, em regime de economia familiar - verifica-se que as provas coligidas nos autos por ela não consubstanciam, sequer, início razoável de prova documental. Isso porque, na tentativa de comprovar sua qualidade de segurada especial, a autora limitou-se a juntar aos autos as anotações constantes da CTPS de seu cônjuge, que possui alguns registros na qualidade de empregado rural. Não há, portanto, qualquer documento que a indique o exercício de trabalho em regime de economia familiar. Ademais, apesar de as testemunhas da autora, ouvidas em audiência de instrução neste juízo (f. 63), afirmarem que a autora se dedicava ao trabalho em regime de economia familiar; a prova meramente testemunhal para fins de comprovação da atividade de segurado especial é insuficiente para tal, devendo haver, nesse sentido, ao menos início de prova documental, nos termos da já mencionada Súmula nº 149 do STJ. Assim, apesar de satisfazer o requisito etário, a autora não trouxe aos autos elementos mínimos que comprovassem o segundo requisito, qual seja, o efetivo exercício em atividade rural, não fazendo jus, portanto, ao benefício ora buscado, haja vista a necessidade de cumprimento cumulativo de ambos os requisitos para sua concessão, nos termos da legislação em vigor. Logo a improcedência do pedido formulado pela autora é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500 (quinhentos reais), nos termos do 8º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes.

0000475-39.2015.403.6004 - MARIA DA GLORIA PEREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DA GLÓRIA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria rural por idade. Sustenta a requerente, em síntese, que trabalha como rurícola, sob o regime de economia familiar, desde que adquiriu a propriedade de seu imóvel rural em 01/07/1976. Ademais, afirma preencher todos os requisitos para a concessão do benefício ora buscado, razão pela qual requereu a sua concessão na via administrativa, entretanto fora indeferido. A inicial (fls. 02-06) fora instruída com procuração e documentos (fls. 07-45). Conforme decisão de fl. 48, fora indeferido o requerido pela autora às fls. 05-06, oportunidade na qual foi determinada a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para que a autora providenciasse o requerimento administrativo da aposentadoria ora solicitada e, posteriormente, comunicasse a este juízo o seu resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 50, a requerente sustentou que, com o intuito de cumprir o determinado na decisão supra, se dirigiu mais de uma vez ao INSS para dar entrada no pedido de aposentadoria rural por idade, entretanto, aduz que em todas as ocasiões fora lhe negado atendimento. À fl. 51, este juízo oficiou a autarquia federal para que prestasse informações acerca do alegado pela requerente na petição de fl. 50, sendo tais informações prestadas à fl. 54, com a juntada dos documentos fls. 55-64. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240,

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos.No caso em tela, verifco nos autos que foi concedido prazo para que a autora providenciasse o requerimento administrativo da aposentadoria ora pleiteada e, posteriormente, informasse a este juízo o seu resultado.Nesse sentido, com o escopo de cumprir a determinação de fl.48, a autora alegou que se dirigiu ao INSS para formular o pedido administrativo do benefício, todavia afirma que fora lhe negado atendimento pela autarquia ré. Todavia, conforme informações prestadas pelo INSS à fl. 54 e com a análise dos documentos acostados nos autos às fls. 55-64, observa-se que não consta o nome da autora na lista de agendamento do dia em que a mesma aduz ter ido ao INSS (25-09-2015). Ademais, como se sabe os atendimentos realizados pelo INSS podem ser agendados previamente, via telefone ou internet, sem a necessidade, para tanto, de ir até o local, razão pela qual não me parece verossímil a alegação de que a autarquia federal teria se recusado a atendê-la. Nesse cenário, pelos fundamentos expostos no julgado supracitado, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela autora, razão pela qual está isenta do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001273-97.2015.403.6004 - MARILENE DUARTE DA ROSA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARILENE DUARTE DA ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe conceda benefício previdenciário de auxílio doença por incapacidade temporária. Sustenta a requerente que em virtude de problemas de saúde (CID G56), teve seu contrato de trabalho suspenso em 30/09/2015, para se submeter a procedimento cirúrgico, sendo este realizado em 02/10/2015, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho por prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.Nesse sentido, aduz que se dirigiu ao INSS para agendar a perícia médica necessária para a concessão de auxílio doença, a qual foi marcada inicialmente para o dia 18/11/2015 e, posteriormente, remarcada para fevereiro de 2016, sob o argumento de que os peritos da autarquia federal estavam em greve.Alega que pelo fato de ser seu trabalho a única fonte de renda de sua família, não pode esperar pela realização da perícia médica, necessitando tão logo da concessão do benefício ora pleiteado para a manutenção de sua subsistência. A inicial (fls. 02-12) fora instruída com procuração e documentos (fls. 13-31).Tendo em vista a concessão administrativa do benefício previdenciário ora buscado, a requerente peticionou pela extinção do feito ante a perda do objeto da demanda (fl. 38).A seguir vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De fato verifco nos autos (fl. 34) que o benefício previdenciário de auxílio doença buscado pela requerente fora implementado administrativamente, resultando, assim, via de consequência, na perda do objeto que se funda a presente demanda, razão pela qual entendo não haver mais necessidade da intervenção deste juízo para satisfazer a pretensão da requerente. Logo a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do art. 485, do NCP, é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela autora, razão pela qual está isenta do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001017-33.2010.403.6004 - VICTOR MONJELO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VICTOR MONJELO em face da UNIÃO, objetivando a condenação desta ao pagamento danos materiais no valor de R\$ 16.715,04 (dezesesse mil, setecentos e quinze reais e quatro centavos), decorrentes de colisão de veículos automotores.Narra que em 15 de maio de 2010, às 13 horas, conduzia seu veículo Renault Megane de placas HSE-4698, cor preta, no sentido leste/oeste da Avenida Rio Branco e, ao tentar fazer a conversão para a cidade de Ladário-MS, acionando o dispositivo luminoso indicador da esquerda, estando na segunda pista para fazer a conversão, foi surpreendido pela viatura da Capitania dos Portos, Mitsubishi MMC/L200 de placas QH-5095, cor cinza, que estava na mesma via e sentido em alta velocidade.Afirma que conduzia seu veículo de forma regular, sendo que no momento da colisão se encontrava parado para realizar o retorno. Aduz que o acidente ocorreu porque o veículo oficial transitava acima da velocidade permitida.Relata que dos fatos resultaram danos materiais.Com a inicial, junta procuração e documentos (f. 12-29).Citada, a União apresentou contestação tempestiva (f. 39-45). Em síntese, protesta pela improcedência da demanda.Defende que a responsabilidade exclusiva do autor pelo acidente, que teria realizado manobra brusca e sem a observância das regras de trânsito, ao atravessar de forma repentina as duas pistas com a intenção de realizar retorno para o município de Ladário-MS, interceptando a trajetória do veículo oficial.Alega que o autor não comprovou a correta apuração e desembolso dos valores atribuídos ao dano material, sendo que apenas apresentou um orçamento de conserto do veículo, quando deveria ter apresentado ao menos três para demonstrar que o montante pleiteado encontra-se adequado ao praticado no mercado.Juntou documentos às f. 46-149, dentre os quais cópia da Sindicância instaurada para apuração de acidente de trânsito.As f. 152-159 o autor apresentou impugnação à contestação, reiterando os argumentos expostos na peça exordial. Aduz ainda que a viatura da Capitania dos Portos foi movida do local do acidente, prejudicando a confecção do croqui respectivo.Foram realizadas audiências de instrução, em que o autor prestou depoimento pessoal, além de ser realizada a oitiva de testemunhas (f. 173-178 e 181-184).Ainda foi realizada a oitiva do condutor do veículo da Capitania dos Portos na qualidade de testemunha, através de carta precatória acessível através dos dados do ofício de f. 211.As partes apresentaram alegações finais (f. 217-223).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A questão litigiosa cinge-se em determinar se há responsabilidade civil do Estado pela colisão de veículos automotores.Inicialmente, salienta-se que para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo, relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano.O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem,

ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.No presente caso, que versa sobre conduta praticada por membro da Marinha que conduzia veículo oficial a serviço, se está diante da responsabilidade civil do Estado, disciplinada pelo 6º do artigo 37 da Constituição da República, que assim expressa: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.É pacífico o entendimento de que o preceito retro transcrito encerra a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos comissivos praticados por seus agentes, quando atuarem nesta qualidade.A respeito da responsabilidade objetiva do Estado, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano. Com isso, deve-se perquirir a existência de conduta pela Administração Pública, dano suportado pelo particular e a existência de nexo de causalidade entre estes.Pois bem Verifico que as condutas de ambas as partes concorreram para o evento danoso.A viatura da Capitania dos Portos transitava acima da velocidade permitida, em clara infração as normas de trânsito brasileiras. De acordo com as normas do Código Brasileiro de Trânsito:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;(...)Conforme consta das fotografias de f. 138, placas de trânsito nas imediações do local do acidente indicam que a velocidade máxima permitida é de 30 (trinta) quilômetros por hora.Entretanto, conforme a prova testemunhal produzida (f. 178), o veículo da Marinha transitava em velocidade superior.A testemunha Antônio Victor de Souza Neto afirmou que quando eles estavam saindo de carro para pegar o retorno, a viatura saiu muito rápido né, e bateu nele, repetindo que quando ele virou para pegar o retorno a viatura pegou ele, (a viatura) estava muito rápido. estava em movimento (o carro).Por sua vez Alexandre Alvarez Mendes depôs que ele (o autor) foi fazer o retorno e vinha um carro no sentido Ladário-Corumbá muito rápido e bateu nele, saiu para o outro lado do canteiro jogando ele para a direita. Também prestou depoimento o marinheiro William Robson Castelão Celesque, passageiro da viatura. Declarou que:(A viatura) estava a uns 80 (quilômetros) por hora, aí passou umas crianças na rua, aí o cabo diminuiu a velocidade da viatura, aí nessa que a gente estava começando para voltar para vir pra Corumbá, daí o senhor que estava lá no outro carro deu a seta e entrou, sem... aí a gente estava vindo... aí não deu tempo de desviar não, ele deu como... ele tentou desviar mas não conseguiu, o cabo Raro, aí acabou batendo no carro. Questionado a respeito da velocidade desenvolvida no momento da colisão, afirmou que era mais ou menos 40, 50 (quilômetros por hora), ou menos.O depoimento prestado por esta testemunha não divergiu daquele prestado em sindicância (f. 82-83).Por sua vez, a testemunha Rodrigo Raro Nunes, condutor da viatura envolvida no acidente, declarou em sua oitiva não se recordava da velocidade da velocidade (f. 211). Porém, em depoimento perante a sindicância da Marinha, esta mesma testemunha, ao ser questionada quanto a velocidade que desenvolvia no momento do acidente, afirmou que estava entre 60-70 Km/h (f. 65). Realmente, não é crível que o veículo da Marinha estivesse desenvolvendo uma velocidade compatível com a via tendo em vista as avarias suportadas por ambos os veículos, como se afere do boletim de ocorrência de f. 16-17, tal como das fotografias dos veículos às f. 135-136. A velocidade era excessiva e foi fator preponderante para a colisão.Preponderante, porém não o único fator, pois a conduta do autor concorreu para a ocorrência do fato danoso.No tocante a manobra de conversão, cabe destacar o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. (...)Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:(...)II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido. Ora, a pista em que o autor realizava a manobra de retorno possuía mais de uma faixa e era separada por um canteiro. Para realizar corretamente a conversão à esquerda, o veículo deveria estar posicionado na faixa da esquerda antes de iniciar a manobra, de acordo com as normas legais acima expostas.Em que pese o local ser adequado para realizar o retorno, como afirmaram as testemunhas Victor de Souza Neto e Alexandre Alvarez Mendes, a manobra foi realizada de forma irregular.É que, para o veículo do autor ter sofrido avarias no lado esquerdo e o veículo da Marinha no lado direito, ou o autor não se encontrava com seu veículo na faixa da esquerda, mas sim realizando a troca de faixas, ou o veículo da marinha teria invadido o canteiro que divide a pista, pois o abalroamento não foi traseiro.As fotografias do local demonstram que o canteiro possui árvores, placas e postes que certamente teriam sido danificados caso um veículo os atingisse. Ainda, nenhuma testemunha sequer relatou que o veículo da Marinha tenha invadido o canteiro.Nesse sentido, o condutor da viatura Rodrigo Raro Nunes afirmou que: o Sr. Victor Monjelo, saindo do acostamento, atravessou diretamente a primeira pista, chegando a segunda para fazer o retorno, aonde foi atingido pela minha viatura. Declarou que atingiu o veículo do autor mais ou menos na parte frontal, seria lateral dianteira esquerda, a parta (f. 211).Em seu depoimento, a testemunha William Robson Castelão Celesque afirmou que ele (o autor) estava parado, mas na hora do acidente ele deu a seta e entrou e que eu vi ele encostado, aí do nada ele entrou e eu só via batida.Quanto ao momento do acidente, Antônio Victor de Souza Neto depôs que o carro estava na pista andando, ele deu a seta para pegar o retorno e quando ele virou para pegar o retorno a viatura bateu nele.Ressalto que as testemunhas afirmaram que a visibilidade era boa, durante o dia e que não chovia. Assim, era plenamente possível ao autor enxergar o veículo do réu antes de realizar a manobra de retorno. Desse modo, existe responsabilidade civil do Estado, mitigada por haver culpa concorrente da parte autora.Resta quantificar o dano.O autor apresentou orçamento da oficina Automotivo 02 Irmãos (f. 19-20), que quantificou o conserto do veículo Renault Megane em R\$ 16.715,04 (quinze mil, setecentos e quinze reais e quatro centavos).Destaco que ambos os veículos tiveram seu conserto orçado mesma oficina mecânica, conforme se extrai dos orçamentos de f. 19-20 e 120.Ademais, consta do orçamento do veículo Renault Megane a indicação da seguradora Unibanco AIG Seguros, enquanto os documentos referentes ao seguro contratado pela Marinha indicam ser este do Unibanco-Itaú, conforme f. 116-118.Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que comandante da Marinha teria se oferecido a utilização de seguro da Marinha para reparar ambos os veículos: ...logo depois chegou alguns oficiais e o comandante e mandou me chamar, e eu fui atendê-lo, ele disse então vamos fazer o seguinte, você paga a franquia e eu mando arrumar os dois carros e pra mim estava tudo bem, eu falei tranquilo. Só que não aconteceu isso. Depois a seguradora deles estava me acionando, e eu não concordei com o pagamento deles, acho que R\$ 12.000,00 (doze mil). Passados dois três meses me chamaram de novo, que era para eu pagar a franquia.Diante destes fatos, conclui-se que o orçamento no qual o autor baseia sua pretensão foi formulado por oficina indicada pela própria Marinha ou por sua seguradora, motivo pelo qual não é possível que a União venha aos autos questionar a fidedignidade do documento. Contudo, uma vez que a parte autora concorreu para a ocorrência do dano, ao não tomar as cautelas adequadas para realizar a manobra de

retorno, cabe aplicar a norma do artigo 945 do Código Civil, que expressa: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Entendo que no caso em tela deverá a indenização ser reduzida em 1/3 ante a concorrência de culpas. Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 11.143,36 (onze mil, cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos). No que tange aos demais pedidos, entendo que seus fundamentos não restam comprovados. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC, para condenar a UNIÃO ao pagamento de R\$ 11.143,36 (onze mil, cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) a título de danos materiais, que deverá ser atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como houve sucumbência recíproca, porém sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, 14, NCPC), os distribuo proporcionalmente, assim como as despesas processuais (art. 86, NCPC). Assim, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I) e condeno o autor ao pagamento de 1/3, e a União ao pagamento de 2/3, das custas e honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-04.2011.403.6004 (2003.60.04.000797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-79.2003.403.6004 (2003.60.04.000797-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X OTAVIO FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

I. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução (f. 02-03). Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 23.868,21 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) até abril de 2010 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 13.132,92 (treze mil cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos). Em sua manifestação, o embargado rebateu as alegações do INSS, pugnando pela improcedência da ação (f. 13-16). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (f. 22) e retornaram com os cálculos de f. 26-31v, cujo valor apurado foi de R\$ 13.806,11 (treze mil oitocentos e seis reais e onze centavos), para abril de 2010. Intimadas as partes através do despacho de f. 33, o INSS não se manifestou (f. 33v), e a parte embargada afirmou concordar com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 39). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. (...) 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. 4. (...) 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). [destaquei] Não bastasse isso, as partes concordaram com os cálculos apresentados, ao menos tacitamente, não apresentando impugnação específica após regularmente intimadas. Posto nestes termos, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo e fixo o valor da execução em R\$ 13.806,11 (treze mil oitocentos e seis reais e onze centavos), para abril de 2010. III. Dispositivo. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 13.806,11 (treze mil oitocentos e seis reais e onze centavos), para abril de 2010. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência substancial na causa, os quais fixo, moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 3, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n 0000797-79.2003.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-61.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-44.2011.403.6004) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X LIDIA CABRERA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

I. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução (f. 02-05). Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 7.232,06 (sete mil duzentos e trinta e dois reais e seis centavos) até novembro de 2012 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 1.506,86 (mil quinhentos e seis reais e oitenta e seis centavos). A parte embargada não se manifestou acerca dos embargos do INSS, conforme certidão de f. 59. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (f. 60) e retornaram com os cálculos de f. 65-74v, cujo valor apurado foi de R\$ 1.757,86 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), para novembro de 2012. Intimadas as partes através do despacho de f. 76, parte embargada não se manifestou novamente (f. 80), e o INSS afirmou concordar com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 79). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. (...) 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a

de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. 4. (...)5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). [destaquei]Não bastasse isso, as partes concordaram com os cálculos apresentados, ao menos tacitamente, não apresentando impugnação específica após regularmente intimadas. Posto nestes termos, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo e fixo o valor da execução em R\$ 1.757,86 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), para novembro de 2012. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 1.757,86 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), para novembro de 2012. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência substancial na causa, os quais fixo, moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n 0001111-44.2011.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001219-68.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO LEITE DE BARROS NETO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL/MS, em face de ANTONIO LEITE DE BARROS NETO, objetivando, em síntese, a cobrança de débitos do executado referentes à anuidade do ano de 2013, consubstanciado na Certidão Positiva de Débito de fl. 06. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requer a extinção do feito, conforme petição de fl. 17. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 17), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8320

ACAO PENAL

0001272-15.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

O Ministério Público Federal denunciou DALMO GONÇALVES MAMEDE (f. 48-49v) como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e nas penas do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 (concurso material). A denúncia foi recebida às f. 57-v, determinando a citação do acusado. Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 113-126. Em suma, a defesa argumenta em sede preliminar pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e quanto ao mérito, alega ter direito à atenuante da confissão espontânea e à causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como aduz que não tinha conhecimento das munições e carregador apreendidos, requerendo a desclassificação do fato para o art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e para a modalidade culposa. Juntou procuração (f. 127) e declaração de hipossuficiência (f. 128). O Ministério Público se manifestou sobre a resposta à acusação às f. 135-138, requerendo o regular prosseguimento do feito ante a inexistência de qualquer hipótese ensejadora de absolvição sumária. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Preliminarmente, a defesa alegou que não haveria indícios de que a droga foi trazida do país vizinho, não havendo motivos concretos para justificar a competência da Justiça Federal. Afasto a preliminar, considerando que a transnacionalidade do tráfico se caracteriza pela natureza do produto e as circunstâncias que evidenciam a transnacionalidade do delito, sendo prescindível a efetiva transposição de fronteiras entre países. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, a redação do artigo do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, externa que a transnacionalidade do tráfico deve ser aferida pelas circunstâncias concretas do fato, possibilitando ao intérprete concluir que o tráfico de drogas terá caráter transnacional toda vez que estiver presente qualquer liame com o exterior, seja pela exportação ou pela importação de substância entorpecente. (TRF3 - ACR 00133624820114036181, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015). No caso dos autos, a denúncia afirma expressamente que informações recebidas pela Polícia Federal deram conta que um veículo preto com placas de Tupã/SP viria a Corumbá/MS com o objetivo de obter drogas e armas provenientes da Bolívia, sendo que após diligências houve a descoberta efetiva de que o acusado DALMO GONÇALVES MAMEDE, conduzindo um VW/Golf com placas de Tupã/SP, estaria praticando tais fatos delitivos. Em sede de interrogatório extrajudicial, o acusado teria confessado a prática do tráfico de drogas e, apesar de afirmar que recebeu a droga em Corumbá/MS, afirmou que chegou na cidade no dia 29/11/2015 com o objetivo de comprar roupas na Bolívia. Os fatos narrados pela denúncia são corroboradas pelos documentos juntados

no feito apuratório, não sendo o caso de rejeitar a tese acusatória neste momento processual. Ademais, os fatos imputados ao acusado possuem indícios concretos de transnacionalidade, o que é o suficiente para o regular processamento do feito na Justiça Federal. A considerar as circunstâncias descritas, tais quais o fato de encaminhar-se a esta região de fronteira justamente para ingressar na Bolívia, permanecendo na região por apenas um dia e saindo trazendo drogas e armas, conduzindo um veículo de outro Estado em nome de terceiro, havendo uma denúncia encaminhada à Polícia Federal informando que justamente um veículo com as mesmas características estaria levando entorpecentes provenientes da Bolívia, nota-se a existência de circunstâncias concretas que justificam a atribuição de transnacionalidade do delito. As questões de méritos deduzidas pela defesa, que remontam a discussão do dolo do acusado, e chegam ao ponto de tratar de matérias afetas a dosimetria de pena, devem ser apreciadas após a devida instrução. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Destarte, a análise do mérito da acusação deve ser postergada para o seu momento adequado. Não havendo motivos para absolvição sumária, impõe-se o prosseguimento regular do feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, com urgência, observando tratar-se de réu preso. Intimem-se o réu e seu defensor acerca desta decisão e da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 49v). Ciência o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8321

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000450-89.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-98.2016.403.6004) CLAUDIO HENRIQUE GUZO (SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se do pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLAUDIO HENRIQUE GUZO, sustentando, em breve síntese, que teria bons antecedentes; residência fixa em São José do Rio Preto e ocupação lícita (f. 02-12). De acordo com o comunicado de prisão em flagrante do requerente (autos em apenso n. 0000430-98.2016.403.6004, f. 02-29), em 08/04/2016, os servidores do Posto de Controle e Fiscalização da Receita Federal em Corumbá abordaram uma criança desacompanhada que passou sozinha pelo Posto Fiscal com duas sacolas na mão e, ao inspecionarem o conteúdo das sacolas, encontraram um invólucro embalado com fita adesiva com característica de cocaína. Indagada, a criança apontou CLAUDIO HENRIQUE GUZO e MAURILIO MARQUES DOS SANTOS COSTA como responsáveis pela sacolas, o quais não ofereceram resistência em comparecerem no Posto Fiscal. Após a entrevista foi realizado o exame de narcoteste, constatando-se a presença de cocaína, pelo que os envolvidos foram conduzidos até a Delegacia de Polícia Federal. Segundo depoimentos dos condutores do flagrante (f. 06-10, autos de comunicação de prisão em flagrante) e segundo o depoimento extrajudicial do próprio flagranteado (f. 11-12), o ora requerente confessou a prática delitiva para obter lucro. Pela decisão de f. 43-44 (ainda nos autos do comunicado de prisão em flagrante) este juízo determinou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com os mesmos fundamentos da decisão de f. 30-35, proferida pelo Juiz Plantonista. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à fixação de medidas cautelares diversas da prisão ao requerente no bojo do parecer de f. 35-37v. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando-se o pedido do requerente, em compasso com os documentos apresentados às f. 12-30 e 38-41 dos presentes autos, revela-se cabível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. E, tendo em vista a natureza excepcionalíssima da prisão preventiva, impõe-se oportunizar ao requerente o cumprimento de obrigações diversas da prisão impostas ao requerente. Nos termos do parecer ministerial, é de se notar que o requerente CLAUDIO HENRIQUE GUZO possui residência fixa (f. 15); bons antecedentes; ocupação lícita na cidade de São José do Rio Preto/SP e, ainda, possui família constituída (f. 17-18); que, inclusive, prontamente reuniu a documentação aqui apresentada. Por tais razões houve a mitigação dos riscos à aplicação da lei penal, afastando a necessidade de segregação cautelar, devendo ser oportunizado ao requerente o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. E não obstante a gravidade concreta da suposta prática do tráfico de drogas, ainda objeto de apuração em sede extrajudicial, não se pode olvidar que as circunstâncias relativas ao modo de execução do suposto delito - conforme descrito no comunicado de prisão em flagrante - não demonstram um especial grau de periculosidade do agente ou a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Ao contrário, a forma de execução empregada é simples e não evidencia a atuação de uma organização criminosa. Assim, a gravidade em concreto do delito, em que pese ser importante fator indicativo da necessidade de se assegurar a ordem pública, não é capaz de, por si só, a justificar a manutenção da prisão preventiva do requerente; pois, o suposto crime deve ser sempre analisado à luz das circunstâncias pessoais do agente. Ademais, a utilização de menor para transportar a droga pelo Posto Fiscal será considerada por ocasião da sentença e não impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Contudo, considerando que ambos os requerentes - MAURILIO e CLAUDIO - disseram, em sede de interrogatório policial, que CLAUDIO seria o proprietário da droga e teria sido quem contratou a criança para atravessar a fronteira (circunstâncias que, evidentemente, serão verificadas em sede de instrução), a conduta deste seria supostamente mais gravosa, de modo a exigir uma maior cautela, a justificar o incremento das medidas cautelares aplicadas. Registro de antemão que, havendo notícias do descumprimento das obrigações impostas ao requerente, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas, até mesmo a imposição de prisão preventiva (art. 282, 4º e 5º do Código de Processo Penal). Nestes termos, defiro o pedido da defesa e manifestação do Ministério Público Federal às f. 35-37v, para REVOGAR O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA até então decretado, e SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado; b) dever de comparecimento bimestral na Justiça Federal em São José do Rio Preto (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; c) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP); d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Por oportuno, registro que as medidas cautelares fixadas não implicam necessariamente que a residência deste seja obrigatoriamente fixada no distrito da culpa. Nas lições de Eugênio Pacelli: Caberá ao juiz aferir da periodicidade do

comparecimento, segundo sejam as condições do agente e a gravidade dos fatos, pressuposto de adequação de toda medida cautelar (art. 282, II, CPP). A nosso aviso, ainda que o investigado ou acusado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa. Como se trata de restrição de direitos individuais, não há que se onerar excessivamente o inculcado, se possível a aplicação da medida de modo menos gravoso. Há que se considerar ainda que a previsão no sentido do comparecimento obrigatório para informar e justificar atividades deve ser recebida em seus devidos e possíveis termos. (Eugênio Pacelli. Atualização do Processo Penal: Lei nº 12.403 de maio de 2011. p. 17). Com efeito, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que se promova a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao requerente, local onde este deverá se dirigir para informar e justificar suas atividades periodicamente. Colha-se o compromisso do preso em dar cumprimento às cautelares indicadas (alíneas a, b, c e d acima) e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Junte-se cópia desta decisão nos autos de prisão em flagrante. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000451-74.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-98.2016.403.6004) MAURILIO MARQUES DOS SANTOS COSTA(SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MAURILIO MARQUES DOS SANTOS COSTA, sustentando, em breve síntese, que a segregação cautelar não se justifica no caso concreto, por ser portador de bons antecedentes; ter residência fixa em São José do Rio Preto e ocupação lícita (f. 02-12). De acordo com o comunicado de prisão em flagrante (autos em apenso, distribuídos sob n. 0000430-98.2016.403.6004, f. 02-29), no dia 08/04/2016, os servidores do Posto de Controle e Fiscalização da Receita Federal em Corumbá abordaram uma criança desacompanhada que passou sozinha pelo Posto Fiscal com duas sacolas na mão e, ao inspecionarem o conteúdo das sacolas, encontraram um invólucro embalado com fita adesiva com característica de cocaína. Indagada, a criança apontou Claudio Henrique Guzo e Maurilio Marques dos Santos Costa como responsáveis pela sacolas, o quais não ofereceram resistência em comparecerem no Posto Fiscal. Após a entrevista foi realizado o exame de narcoteste, constatando-se a presença de cocaína, razão pela qual os envolvidos foram conduzidos até a Delegacia de Polícia Federal. Segundo depoimentos dos condutores do flagrante (f. 06-10, autos de comunicação de prisão em flagrante) e segundo o depoimento extrajudicial do próprio flagranteado (f. 11-12), o ora requerente alegou que sabia da existência da droga, mas que esta pertencia a Cláudio. Pela decisão de f. 43-44 (autos de comunicação de prisão em flagrante) este juízo determinou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pelos mesmos fundamentos da decisão de f. 30-35, proferida pelo Juiz Plantonista. Formulado o pedido de liberdade provisória pela Defesa, que providenciou a juntada de documentos, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou favoravelmente à fixação de medidas cautelares diversas da prisão ao requerente no bojo do parecer de f. 35-37v juntado nos autos n. 0000450-89.2016.403.6004. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando-se o pedido do requerente, em compasso com os documentos apresentados às f. 15-25 dos presentes autos e f. 42-45 dos autos n. 0000450-89.2016.403.6004, verifica-se a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. E, tendo em vista a natureza excepcionalíssima da prisão preventiva, impõe-se oportunizar ao requerente o cumprimento de obrigações diversas da prisão impostas ao requerente. Nos termos do parecer ministerial, é de se notar que o requerente MAURILIO MARQUES DOS SANTOS COSTA possui residência fixa (f. 16); ocupação lícita (f. 18-23) na cidade de São José do Rio Preto/SP; é primário e possui família constituída (f. 17) que, inclusive, reuniu de pronto, já por ocasião da audiência de custódia, a documentação ora apresentada. Por tais razões, restam mitigados os riscos à aplicação da lei penal, afastando a necessidade de imposição da segregação cautelar. Com relação aos riscos à ordem pública, ainda que tenha havido a prática de suposto crime de tráfico de drogas; não se pode olvidar que as circunstâncias inerentes ao modo de execução do suposto delito - conforme descrito no comunicado de prisão em flagrante - não demonstram um especial grau de periculosidade do agente e sequer demonstram a existência de risco concreto de reiteração delitiva. Ora, a pequena quantidade de droga apreendida e o modo de execução empregado não denotam profissionalismo, de modo que a inexistir - neste momento inicial da persecução penal - elementos a denotar a participação de organização criminosa. Ademais, a utilização de menor para transportar a droga pelo Posto Fiscal será considerada por ocasião da sentença e não impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal. E, no caso específico de MAURILIO, ambos os presos afirmaram que este - embora ciente da conduta de CLÁUDIO - não teria sido o responsável pela aquisição da droga ou pela contratação da criança, de modo que, em relação ao ora requerente, o suposto delito adquire um contorno menos gravoso. Registro de antemão, que havendo notícias do descumprimento das obrigações impostas ao requerente, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas, ensejando até mesmo a imposição de prisão preventiva (art. 282, 4º e 5º do Código de Processo Penal). Nestes termos, e acolhendo o pedido da defesa, encampado pela manifestação do Ministério Público Federal às f. 35-37v dos autos em apenso, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA até então decretado, e SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado; b) dever de comparecimento bimestral à Justiça Federal de São José do Rio Preto (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, bem como para manter o juízo informado acerca de seu endereço residencial; c) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside por mais de 8 (oito) dias sem a prévia autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP); Por oportuno, registro que as medidas cautelares fixadas não implicam necessariamente que a residência deste seja obrigatoriamente fixada no distrito da culpa. Nas lições de Eugênio Pacelli: Caberá ao juiz aferir da periodicidade do comparecimento, segundo sejam as condições do agente e a gravidade dos fatos, pressuposto de adequação de toda medida cautelar (art. 282, II, CPP). A nosso aviso, ainda que o investigado ou acusado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa. Como se trata de restrição de direitos individuais, não há que se onerar excessivamente o inculcado, se possível a aplicação da medida de modo menos gravoso. Há que se considerar ainda que a previsão no sentido do comparecimento obrigatório para informar e justificar atividades deve ser recebida em seus devidos e possíveis termos. (Eugênio Pacelli. Atualização do Processo Penal: Lei nº 12.403 de maio de 2011. p. 17). Com efeito, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que se promova a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao requerente, local onde este deverá se dirigir para informar

e justificar suas atividades periodicamente. Colha-se o compromisso do preso em dar cumprimento às cautelares indicadas (alíneas a, b, c acima) e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Junte-se cópia desta decisão nos autos de prisão em flagrante. Traslade-se para estes autos cópia das f. 35-37 e 42-45 dos autos 0000450-89.2016.403.6004. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8322

ACAO PENAL

000110-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000110-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ARONILDO DUARTE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de ARONILDO DUARTE, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Recebida a denúncia (f. 115/116), houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído (f.156/168-- petição). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 03/08/2016, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será colhida a prova testemunhal e, estando o feito em termos, será realizado o interrogatório. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e adotem-se as providências necessárias à inquirição das testemunhas lotadas naquela Comarca e interrogatório do acusado por videoconferência. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se as partes e as testemunhas residentes nesta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº ____/2016-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimação: i. acusado ARONILDO DUARTE, com endereço na Rua Luiza Ovando, 835, Monte Castelo, Cep:79011-010, telefone (67)3305-8483, Campo Grande/MS; ii. requisição das testemunhas BENTO SEBASTIÃO DE ARAÚJO, matrícula n. 1263282 e WILLIAM RICHARDS DE CASTRO, matrícula n. 1285523, ambos Auditores da Receita Federal e lotados na SRF em Campo Grande/MS e iii. MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, com endereço na Rua João Pires de Oliveira, 31, Jardim Panamá, Cep:79010-370, em Campo Grande/MS, a fim de comparecerem perante esse Juízo, ocasião em que serão ouvidos por este Juízo pelo método de videoconferência na audiência acima designada. b) Mandado n. ____/2016-SC para intimação da testemunha de acusação MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, com endereço na Rua 21 de Setembro, 2020, bairro Nossa Senhora de Fátima, para comparecer na audiência acima designada. c) Mandado n. ____/2016-SC para intimação da testemunha EDSON DUQUE, residente na Rua Antonio Maria, 1017, em Corumbá/MS, para comparecer na audiência acima designada. d) Mandado n. ____/2016-SC para intimação da testemunha ABEL FUNES DA ROCHA, residente na Rua Delamare, 579, em Corumbá/MS, para comparecer na audiência acima designada. e) Mandado n. ____/2016-SC para intimação da testemunha EDER MOREIRA BRAMBILLA, 1283, residente na Rua Firme de Mattos, 1283, em Corumbá/MS, para comparecer na audiência acima designada. Partes: MPF X ARONILDO DUARTE. Sede da Justiça Federal de Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, centro, em Corumbá/MS.

Expediente Nº 8323

ACAO PENAL

0000577-76.2006.403.6004 (2006.60.04.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR NAVARRO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X IVETE DA CONCEICAO PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RAMAO ALBERTO GIORDANO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JORGE HITOSHI TAKESHITA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO)

Primeiramente, deprequem-se as intimações das testemunhas CARLOS HONORATO DE SOUZA, MARCELO BITTENCOURT PEIXOTO e BRUNO CONTIJO MOTTA às Subseções Judiciárias de Brasília/DF, Itajaí/SC e Belo Horizonte/MG, as quais serão ouvidas por este juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as subseções. Solicite-se aos juízos deprecados que, tão logo a

deprecata seja distribuída, a subseção responsável entre em contato com este juízo para acordo de data compatível para realização da audiência. Com o agendamento entre as subseções, solicite a Secretaria a conexão e gravação da reunião via Callcenter, intemem-se as partes, as testemunhas residentes nesta cidade e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Quanto à inquirição da testemunha MARCELO BITTENCOURT PEIXOTO, solicite-se os bons préstimos do juízo deprecado para a tomada dos depoimentos pelo método convencional, dada a dificuldade de estabelecer conexão por videoconferência em data próxima e deste juízo dispor somente de um servidor e um aparelho de videoconferência. Nos termos do art. 222 do CPP, solicite-se o cumprimento do ato deprecado em 45 dias. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória n. ____/2016-SC à Subseção Judiciária de Brasília/DF para intimação da testemunha CARLOS HONORATO DE SOUZA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula n. 1454663, para ser ouvida por este juízo pelo sistema de videoconferência, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência. b) Carta Precatória n. ____/2016-SC à Subseção Judiciária de Itajaí/SC para intimação da testemunha MARCELO BITTENCOURT PEIXOTO, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Alfândega do Porto de Itajaí/SC, para ser ouvida por este juízo pelo sistema de videoconferência, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência. c) Carta Precatória n. ____/2016-SC à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para intimação da testemunha BRUNO CONTIJO MOTTA, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na SRRF 6ª RF, para ser ouvida por este juízo pelo sistema de videoconferência, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência. d) Carta Precatória n. ____/2016-SC para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RG, para intimação e oitiva da testemunha LUIZ GUSTAVO ERTHAL SOARES SILVA, Auditor da Receita Federal, lotado na DRJ/Rio de Janeiro. Solicite-se os bons préstimos do juízo deprecante para a tomada do depoimento da testemunha pelo método convencional, dada a dificuldade de estabelecer conexão por videoconferência em data próxima e deste juízo dispor somente de um servidor e um aparelho de videoconferência. Nos termos do art. 222 do CPP, solicite-se o cumprimento do ato deprecado em 45 dias. Partes: MPF X VALDIR NAVARRO E OUTROS. Sede do Juízo: Rua XV de Novembro, 120, Centro, telefone (67)3233-8228, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7861

EXECUCAO FISCAL

0000485-46.2016.4.03.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POMPILIO CABRAL DE JESUS JUNIOR(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Autos n. 0000485-46.2016.4.03.6005 Exequentes: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executado: POMPILIO CABRAL DE JESUS JUNIOR Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em desfavor de POMPILIO CABRAL DE JESUS JUNIOR, visando a cobrança de R\$ 1.791,04 (um mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), atualizados até 24/02/2016. O executado foi citado (fl. 17) e manifestou-se às fls. 07 e 18/19. Outrossim, às fls. 21/22, o executado apresentou procuração do exequente pugnando pela extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 21 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Por fim, serve a presente de OFÍCIO nº 037/2016-EF ao SERASA para fins de cancelamento de restrição de crédito junto àquele órgão relativamente ao débito adimplido nestes autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 15 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7862

EXECUCAO FISCAL

0000001-70.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO PONTA PORÁ LTDA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor reconheceu expressamente (fls. 578/580) que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. No que tange à individualização dos valores de cada guia para a conta dos trabalhadores, deve tal pleito ser formulado na Justiça do Trabalho, por ser a Justiça Federal incompetente para processá-lo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C.

Expediente Nº 7864

EXECUCAO FISCAL

0000320-04.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X DOMINGOS DANIEL RESQUIM DA SILVA

Autos n. 0000320-04.2016.4.03.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO 13 Executado: DOMINGOS DANIEL RESQUIM DA SILVA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO em desfavor de DOMINGOS DANIEL RESQUIM DA SILVA, visando a cobrança de R\$ 1.922,57 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 20/02/2013. O executado não foi citado (fl. 14). À fl. 19, no entanto, o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 19 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 14 de abril de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7870

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000538-27.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-56.2015.403.6005) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

Autor Mapfre Seguros Gerais S/A Incidente de restituição de coisas apreendidas SENTENÇA TIPO E MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A pede a restituição do Renault/Sandero, placas, ASN-9843, apreendido em poder de Willian Fernandes Moreira, nos autos da ação penal nº 0001282-56.2015.403.6005. Juntou documentos às fls. 09/32. O MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito (fl. 35). É o relatório. Decido. Assiste razão à requerente. Provada a propriedade do bem (fl. 22) e não mais interessando ao processo, em razão de sentença absolutória na ação penal (fls. 27/32), deve ele ser restituído ao legítimo proprietário. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 269, I, CPC). Restitua-se o veículo à Mapfre Seguros Gerais S/A, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 17 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7871

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000691-94.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DA MACENA ROCHA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDERSON ROCHA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X ADEMIR BECK(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X IVONE LOPES IBARROLA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARIA LUCIA DA SILVA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Expediente Nº 7873

ACAO PENAL

0000930-50.2005.403.6005 (2005.60.05.000930-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 331. Ao defensor para apresentar as razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo de 08 dias. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 7875

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001051-92.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAFAEL VIANA MARTINS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

IPL 120/2016-4 DPF/PPA/MSCOMUNICAÇÃO DE FLAGRANTE (recebida em regime de plantão)Flagranteado: Rafael Viana Martins Trata-se de comunicado de prisão em flagrante em desfavor de RAFAEL VIANA MARTINS, preso em 22/04/2016 pela prática, em tese do delito capitulado no artigo 334-A do Código Penal. Consta dos autos que, em 22/04/2016, aproximadamente às 11h30min, na rodovia MS 164, na cidade de Ponta Porá/MS, policiais militares do DOF, durante fiscalização de rotina na BR 463, nas proximidades do Instituto Federal de Ponta Porá-MS, flagraram RAFAEL VIANA MARTINS transportando cigarros de origem paraguaia, bebidas, e pneus no porta-malas e no banco de trás do veículo conduzido por RAFAEL, mercadorias estas adquiridas pelo valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos) reais. Constam dos autos os depoimentos do condutor (fl. 08/09), da testemunha (fls. 10/11), o interrogatório do indiciado (fls. 12/13), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/17), o termo de recebimento de preso (fl. 14), o termo de declaração do passageiro do veículo e pai de RAFAEL (fl. 15) e as notas de culpa e de garantias constitucionais entregues tempestivamente (fls. 11 e 18). A autoridade policial representou pela concessão de liberdade provisória ao preso, sustentado ausência de periculosidade, trabalho fixo e ausência de antecedentes (fl. 3). O MPF, às fls. 62/35, pugna pela legalidade do flagrante e pela concessão de liberdade provisória sem fiança, sustentando, em síntese, ausência do periculum libertatis. É o relato do necessário. Decido. Observados os prazos e termos legais quanto à prisão em flagrante, como já narrado, reputo legal o acautelamento de RAFAEL VIANA MARTINS. Nessa medida, diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao fumus commissi delicti, as provas até agora colhidas, segundo a autoridade policial, dão conta de estarmos diante de contexto de crime de contrabando (art. 334-A, do CP). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Verifico que não se encontram mais presentes, ao menos por ora, o periculum libertatis. Assim, não antevejo a necessidade da decretação da prisão preventiva do investigado. O suposto crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, e, infere-se dos autos, não há habitualidade delitiva ou risco de fuga. Quanto à garantia da ordem pública, não vislumbro nos autos a necessidade de segregação cautelar por esse motivo. Deve-se fazer uma análise de tal requisito em concreto, ou seja, os elementos do caso devem justificar risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Os elementos acostados aos autos, quais sejam, residência fixa no distrito da culpa e bons antecedentes indicam a possibilidade do réu responder o processo em liberdade. De outro cotejo, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o

comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. Verifica-se que o valor dos cigarros apreendidos totaliza a quantia de R\$ 2837,00 (dois mil, oitocentos e trinta e sete) e que o valor dos pneus e bebidas ainda deve ser auferido pela Receita Federal, porém, pela quantidade narrada pela autoridade policial, certamente revelará baixo valor. Constata-se, ainda que RAFAEL auferir renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 1.100,00 (fl. 30) Sendo assim, no caso em tela, se faz necessária a fixação de alguma condição para garantir a instrução processual, considerando-se a natureza do suposto delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO ao investigado a seguinte medida cautelar: a) comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP) Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, com a fixação de MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão para Rafael Viana Martins, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso I e IV, do CPP). Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizado, ser-lhe revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado. Int. e Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Autoridade Policial. Ponta Porã, 25 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (em plantão) Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação nº (plantão) ao preso RAFAEL VIANA MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido em 11/02/1986 em Dourados-MS, filho de Oscar Martins e Elizabeti da Silva Viana, portador da cédula de identidade 1537660/SEJUSP/MS, inscrito no CPF 008.184.191-48, atualmente recolhido na custódia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS ou no Estabelecimento Penal Masculino da mesma cidade.

Expediente Nº 7876

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000961-21.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X EDPO OLIVEIRA ALCANTARA X KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES

AÇÃO CRIMINAL Autos n. 0000961-21.2015.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA e outros Sentença tipo DVistos em sentença. I - RELATÓRIO Em 08/06/2015, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA, EDPO OLIVEIRA ALCANTARA e KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES (qualificados nos autos), pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 93-95). Narra a exordial (fls. 93-95) que: a) em 04/05/2015, na rodovia MS-164, km 77, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW/GOLF, de placas OEY-6114, o qual era conduzido por CRISTIANO, tinha como passageiro EDPO e no banco de trás KELVIN e sua esposa Deborah Fonseca da Silva; b) em vistoria ao veículo, foram encontrados diversos tabletes de maconha ocultos no assoalho, nas portas traseiras, no para-choque traseiro e no banco traseiro - totalizando 52.800 (cinquenta e dois quilos de maconha e oitocentos) gramas de maconha. Defesas prévias apresentadas (fls. 147, 167-169 e 204-205). Laudos periciais da droga (fls. 76-79) e aparelhos celulares (fls. 129-135). Denúncia recebida em 15/08/2015 (fls. 216-219). Citação (fls. 243, 248 e 253). Interrogatórios (fls. 265-267). Depoimentos abonatórios por escrito (fl. 269). Oitiva das testemunhas de acusação (fls. 284-286). Em alegações finais, o MPF (fls. 258-260) pugnou por: a) condenação de todos os réus nos termos da inicial; b) elevação da pena base de todos os réus em razão da quantidade e da natureza da droga (art. 42 da Lei 11.343/06); c) aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) de todos os réus, sem haja redução para aquém do mínimo legal (S. 231 do STJ); d) aplicação da causa de aumento da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei 11.343/06); e) inaplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendida e o alto valor da carga, concluindo pela integração à organização criminosa. Por seu turno, KELVIN (fls. 264-271) requereu por: a) improcedência da denúncia; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) inaplicabilidade das causas de aumento do art. 40, II e V, Lei 11.343/06; d) aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da mesma lei. Por sua vez, EDPO (fls. 272-275) requereu o(a): a) aplicação da pena base no mínimo legal, afastando o caráter hediondo; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) afastamento da causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/06; d) aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; e) isenção de custas e multas. Por derradeiro, CRISTIANO (fls. 276-280) pediu o(a): a) afastamento da causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/06; b) afastamento do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas); c) fixação da pena base no mínimo; d) aplicação das atenuantes do art. 65, I e III, do CP; e) aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei de Drogas; f) aplicação da causa de redução do art. 41 da mesma lei. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares I. Competência da Justiça Federal Quanto à insurgência defensiva relativa à internacionalidade do delito, insta consignar que se trata de matéria, em última análise, da própria competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Contudo, é questão que demanda estudo do conjunto probatório, motivo pelo qual será analisada no tópico do mérito. Superadas a preliminar, passa-se ao mérito. Da materialidade A materialidade delituosa é demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-12), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13), Termo de Apreensão (fl. 14), Laudo Preliminar (fls. 20-21), Laudo Definitivo (fls. 76-79), Laudo Pericial dos Celulares (fls. 129-135) os quais comprovam a apreensão 52.800 (cinquenta e dois quilos de maconha e oitocentos) gramas de maconha, que - pela natureza, procedência e circunstâncias do fato - fora adquirida no exterior. Da autoria Em interrogatório judicial, EDPO (fl. 268) aduziu que: a) trabalhava de garçom em um quiosque na praia de João Pessoa/PB, auferia cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês; b) uma pessoa (Gordinho) de dentro de um presídio de João Pessoa/PB ligou-lhe e ofereceu-lhe o serviço - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para que viesse buscar a droga; c) EDPO, então, convidou CRISTIANO para a empreitada criminosa, porque não é habilitado para dirigir, sendo que dividiriam os lucros; d) o contratante depositou outros R\$ 7.000,00 (sete mil reais) na conta de CRISTIANO, para que fossem gastos na viagem (locação do carro, gasolina, alimentação,

etc.); e) outra pessoa (JUNIOR), a mando do contratante, foi locar o carro com CRISTIANO e apontou o local no qual deveria ser deixada a droga; f) de início, era para a droga ser retirada em Ponta Porã/MS, depois, por meio de novo contato, se trocou o local para Coronel Sapucaia/MS; g) KELVIN sabia do esquema criminoso e quis participar, porém não foi combinado nenhum valor para ele; h) sua irmã de criação (Deborah Fonseca da Silva), então mulher de KELVIN, resolveu vir, sem saber da ilicitude do empreendimento, pensando que iriam para casa de uma tia de CRISTIANO; i) dirigiram por quatro dias seguidos, só parando um em Inocência/MS, quando entraram em contato com GORDINHO, pois havia acabado o dinheiro; j) pegaram a droga com um mecânico que abasteceu o carro, em uma oficina, mas não sabe dizer se foi em Coronel Sapucaia/MS ou no Paraguai; l) na 2ª feira, os denunciados saíram de Coronel Sapucaia/MS, passaram pelo posto da PRF, os policiais revistaram o carro e encontraram a droga, então, aqueles confessaram os delitos. Por sua vez, em interrogatório judicial, CRISTIANO (fl. 268) asseriu que: a) trabalhava como garçom, possuindo renda mensal de cerca de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais); b) trabalhava com EDPO e KELVIN (THIAGO) como garçons, porém EDPO ficou desempregado e recebeu a proposta do crime; c) EDPO, então, propôs-lhe participação, mediante a divisão de R\$ 7.000,00 que receberia do contratante (um rapaz de dentro de um presídio), haja vista ter habilitação para dirigir; d) locou o carro em seu nome, mas com o dinheiro que JUNIOR deu a EDPO para pagar a locação do carro por 6 (seis) dias; e) KELVIN foi convidado para a empreitada criminosa, o qual aceitou, mas não fora combinado a parte financeira que lhe cabia; f) Deborah não sabia de nada; g) o destino final da viagem seria João Pessoa/PB; h) a viagem durou quatro dias e meio; i) uma pessoa chamada EDER encontraram com eles em Mato Grosso do Sul, então, carregaram o carro em uma oficina mecânica, não sabendo dizer se foi no Paraguai ou Brasil; j) não forneceu localizações em mapas ou outras informações mais detalhadas à Polícia Federal. Então, KELVIN (fl. 268), também em interrogatório judicial, disse que: a) trabalhava como garçom em um quiosque, com renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) EDPO e CRISTIANO passaram em sua casa e o chamaram para traficar droga, mediante o pagamento de uma ajuda, sem especificar o valor; c) Deborah em nenhum momento soube que iriam transportar drogas; d) CRISTIANO dirigiu o carro, sendo que, de vez em quando, o depoente também dirigia; e) não estava presente no momento do carregamento da droga; f) o EDPO, durante o trajeto, recebia telefonemas dando as coordenadas para o serviço; g) não saber dizer se a droga foi carregada no Paraguai. A testemunha ERNANDES GONÇALVERS GUIMARAES (fl. 288), ouvido em Juízo, afirmou que: a) o depoente com sua equipe estavam fazendo policiamento na rodovia 164, de madrugada, quando abordaram o veículo GOLF, cor amarela e placa de João Pessoa/PB; b) na primeira entrevista feita aos ocupantes, eles entraram em contradição quanto a informações sobre motivo da viagem, destino, etc.; c) diante das informações duvidosas, procedeu-se à busca no veículo, quando foi localizado, próximo aos pés dos passageiros, o entorpecente conhecido como maconha, pelo que foi dada voz de prisão aos ocupantes e esses foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS; d) a droga estava distribuída no assoalho traseiro - chão do veículo (camuflada entre o forro e a lataria do veículo), na porta lateral direito (oculta) e para-choque traseiro (oculta); e) é recorrente, na região, a locação de veículos para tráfico de drogas. A testemunha CARLOS ENDERSON CORDEIRO NUNES (fl. 288), informou que: a) em abordagem na rodovia 164, sentido Ponta Porã - Itamarati, na entrada do Assentamento, foi abordado um veículo com quatro ocupantes (três rapazes e uma menina); b) em entrevista preliminar, esses entraram em contradição, motivo pelo qual se realizou uma vistoria minuciosa no veículo; c) foram encontrados tabletes de maconha ocultos (no assoalho, na porta, na tampa traseira), momento no qual foi dada a voz de prisão aos ocupantes do carro; d) as pessoas que estavam no banco de trás poderiam ter notado a droga no assoalho ao pisar; e) não é tão rotineira a locação de veículos para tráfico de drogas, mas já aconteceu outras vezes. 1. Da autoria de CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA. A autoria delitiva de CRISTIANO foi fartamente comprovada pelos elementos de informação produzidos no bojo do IPL n. 0134/2015, assim como pelas provas produzidas em juízo (interrogatório dos réus - fl. 268 e depoimento dos policiais responsáveis pela prisão - fl. 288), com especial destaque para a confissão do réu com a descrição minuciosa dos fatos pelas testemunhas, como acima fartamente analisada. 2. Da autoria de EDPO OLIVEIRA ALCÂNTARAA autoria delitiva de EDPO foi igualmente comprovada pelos elementos de informação produzidos no bojo do IPL n. 0134/2015, assim como pelas provas produzidas em juízo (interrogatório dos réus - fl. 268 e depoimento dos policiais responsáveis pela prisão - fl. 288). Da mesma forma, houve confissão do réu quanto à participação no crime em comento. 3. Da autoria de KELVIN THIAGO MENDES FERNANDESA autoria delitiva de KELVIN foi também comprovada pelos elementos de informação produzidos no bojo do IPL n. 0134/2015, assim como pelas provas produzidas em juízo (interrogatório dos réus - fl. 268 e depoimento dos policiais responsáveis pela prisão - fl. 288). Percebe-se da narrativa no tópico anterior que os elementos a corroborar sua participação são igualmente forte Houve da mesma forma confissão do réu quanto à participação no delito. As teses defensivas se restringiram à análises sobre o tipo penal e serão devidamente tratados no tópico a seguir. Da tipicidade e demais teses aventadas Preambularmente, julgo prejudicado o pedido de CRISTIANO por afastamento do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), pois não há, na denúncia, tal tipificação ou mesmo narração fática pertinente a tal tipo penal. Quanto à elevação da pena base em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida, acolho parcialmente o pleito ministerial. Deveras, a expressiva cifra encontrada (52.800 gramas) exige o incremento da pena de todos os réus, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Todavia, no que atine à qualidade, em se tratando de maconha - um entorpecente comum e de mediano grau de lesividade individual e social - entendo não haver razões para o pretendido aumento. No que tange ao afastamento da hediondez do delito, pretendido por EDPO, refuto-o, porquanto, além de não haver previsão normativa para tal medida judicial (princípio da separação de poderes), tal caráter decorre de norma constitucional originária (art. 5º, XLIII, CF). Ademais, não custa lembrar que mesmo a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas é capaz de afastar a hediondez do crime de tráfico de drogas (S. 512 do STJ). Aplicável a atenuante do art. 65, I, do CP aos réus CRISTIANO (nascido em 05/01/96) e KELVIN (nascido em 03/06/95), eis que menores de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (04/05/2015). Inaplicável a EDPO (nascido em 06/01/1994). Documentos fls. 30, 34 e 38 - S. 74 do STJ. Com relação à aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), entendo-a cabível para todos os réus, haja vista o teor dos interrogatórios, nos quais se descreveram detalhadamente os fatos e assumiram-se as respectivas condutas delitivas, em nítido propósito de cooperação com a Justiça. Ademais, a confissão foi utilizada como fundamento da condenação (S. 545 do STJ). No que atine à transnacionalidade, pertinente a majorante confida no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Nesse sentido, a natureza e procedência da substância (laudo preliminar e laudo pericial) e as circunstâncias de fato (elementos de informação e provas) são fortes quanto à transnacionalidade do delito. Destaca-se que os próprios réus não souberam afirmar com certeza o país em que a droga fora adquirida. Ademais, ainda que fosse no território brasileiro, os réus, indubitavelmente, contribuíram para a efetivação da a internalização do entorpecente. Fixo o aumento em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, pois próxima à fronteira. Quanto ao pedido pela inaplicabilidade das majorantes do art. 40, II e V, da Lei de Drogas, feito por KELVIN, julgo-o prejudicado, pois sequer foram aventadas pela acusação ou descritos fatos relativos a elas na denúncia. Ademais, é cediço que o reconhecimento da transnacionalidade impede a aplicação da causa de aumento da interestadualidade (TRF-4, ACR

0000677-06.2009.404.7004, DE 23/09/2010). Sobre a incidência da minorante do art. 41 da Lei 11.343/06 pretendida por CRISTIANO, rejeito-a, porque o referido acusado não colaborou com a investigação policial ou com o processo penal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Na verdade, CRISTIANO em nada contribuiu para a identificação do financiador da empreitada e do fornecedor da droga, apenas ventilando supostos nomes e apelidos. Já demais autores (corréus) foram identificados no momento da prisão em flagrante, quando também foi apreendida a droga. Trata-se, na realidade, de uma simples confissão, já valorada alhures. Quanto à aplicabilidade da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, acolho-a em relação a todos os réus. Razão assiste ao MPF quando aduz que elevadas quantidades fazem presunção de dedicação à atividade criminosa (STF, 1ª Turma, RHC 118.008/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/09/2013; STJ, 6ª Turma, HC 194.454/SP, Rel. Min. Og Fernandes j. 22/03/2011). Todavia, trata-se de presunção relativa, que não pode imperar sobre os fatos comprovados. É o caso dos autos, no qual se demonstrou limpidamente que os réus são meras mulas eventuais, utilizadas pela primeira vez no tráfico de drogas. Doutro lado, não se comprovaram maus antecedentes ou efetiva dedicação à atividade criminosa ou integração à organização criminosa. É de rigor, pois, a aplicação de tal causa de diminuição. Entretanto, não se pode olvidar que a quantidade de droga traficada é relevante para fins de aferição do quantum de diminuição a incidir (STF, HC 117.024/MS, Rel. Rosa Weber, j. 10/09/2013). Assim, aplico a redução de 1/5 (um quinto). Por derradeiro, quanto ao pleito por isenção de custas e multas de EDPO, indefiro-o, por ausência de previsão normativa nesse sentido. Ultrapassadas as teses agitadas, passo à dosimetria da pena. Dosimetria da pena 1. Da dosimetria da pena de CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade exacerbada, uma vez que, premeditadamente, deslocou-se de longínqua cidade, com um carro locado, com o específico fim de traficar nessa região fronteiriça, assim valoro negativamente tal circunstância. O réu não possui condenação anterior comprovada, por conseguinte não valoro a circunstância de antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Ressalta-se que tal circunstância é preponderante em relação às demais. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas com considerável quantidade de entorpecente, expondo a sociedade a um maior risco. Em seguida, verifico as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, aplico as atenuantes da menoridade relativa e também da confissão espontânea (art. 65, I e III, d, CP). Contudo, em respeito à S. 231 do STJ, fixo a pena provisória no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, aplico a majorante da transnacionalidade (art. 40, I, Lei n. 11.343/06), como analisado, fixo o aumento em 1/6 (um sexto). Quanto às minorantes aplico a relativa ao art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, fixada a diminuição em 1/5 (um quinto) pela proporcionalidade. Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Ademais, arbitro o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, haja vista o réu informar, em interrogatório, renda mensal aproximada de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, considerando o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. As circunstâncias negativas do art. 59 CP não são suficientes para a mudança para o regime mais gravoso, até pela própria pena fixada. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, vez que o artigo 112 da LEP assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação das partes, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a quantidade de pena imposta (art. 44 do CP). De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 2. Da dosimetria da pena de KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade exacerbada, uma vez que, premeditadamente, deslocou-se de longínqua cidade, com um carro locado, com o específico fim de traficar nessa região fronteiriça, assim valoro negativamente tal circunstância. O réu não possui condenação anterior comprovada, por conseguinte não valoro a circunstância de antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Ressalta-se que tal circunstância é preponderante em relação às demais. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas com considerável quantidade de entorpecente, expondo a sociedade a um maior risco. Em seguida, verifico as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, aplico a atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I e III, d, CP). Contudo, em respeito à S. 231 do STJ, fixo a pena provisória no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, aplico a majorante da transnacionalidade (art. 40, I, Lei n. 11.343/06), fixado o aumento em 1/6 (um sexto). Em seguida, aplico a minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, fixada a diminuição em 1/5 (um quinto). Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Ademais, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, haja vista o réu informar, em interrogatório, renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, considerando o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. As circunstâncias negativas do art. 59 CP não são suficientes para a mudança para o regime mais gravoso, até pela própria pena fixada. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, vez que o artigo 112 da LEP assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação das partes, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a quantidade de pena imposta (art. 44 do CP). De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 3. Da dosimetria da pena de EDPO OLIVEIRA ALCANTARA Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade exacerbada, uma vez que, premeditadamente, deslocou-se de longínqua cidade, com um carro locado, com o específico fim de traficar nessa região fronteiriça, assim valoro negativamente tal circunstância. O réu não possui condenação anterior comprovada, por conseguinte não valoro a circunstância de antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não

há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Ressalta-se que tal circunstância é preponderante em relação às demais. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas com considerável quantidade de entorpecente, expondo a sociedade a um maior risco. Em seguida, verifico as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Assim, fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na terceira fase, aplico a majorante da transnacionalidade (art. 40, I, Lei n. 11.343/06), fixado o aumento em 1/6 (um sexto). Em seguida, aplico a minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, fixada a diminuição em 1/5 (um quinto). Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa. Ademais, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, haja vista o réu informar em interrogatório renda mensal aproximada de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, considerando o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. As circunstâncias negativas do art. 59 CP não são suficientes para a mudança para o regime mais gravoso, até pela própria pena fixada. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, vez que o artigo 112 da LEP assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação das partes, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a quantidade de pena imposta (art. 44 do CP). De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 4. DA PRISÃO PREVENTIVA. Verifico que os condenados CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA, KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES e EDPO OLIVEIRA ALCÂNTARA estão presos cautelarmente. Entretanto, como fixado o regime semiaberto, sendo os réus confessos, já estando presos há mais de sete meses - a indicar que, após a detração, será aplicado o regime aberto -, com residência fixa e família constituída, ausente o periculum libertatis, sendo, de rigor, sua soltura. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos condenatórios em face de: a) CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA, pelo cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial semiaberto, no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente cada. b) KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES, pelo cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial semiaberto, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente cada. c) EDPO OLIVEIRA ALCÂNTARA pelo cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, em regime inicial semiaberto, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente cada. IV-PROVIDÊNCIAS FINAIS Expeçam-se os alvarás de soltura. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Condeno os três réus ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um. Considerando que o veículo (VW-GOLF, ano 2012/2013, placas OEY-6114) foi apreendido (fl. 13) quando utilizado para tráfico de drogas, decreto seu perdimento em favor da União (art. 243, parágrafo único, CF e art. 63, caput, Lei 11.343/06). Ademais, consigno que, tratando-se de instrumento apreendido na ocasião do flagrante, incumbe ao proprietário o ônus da prova de ser terceiro de boa-fé, nos termos do art. 119 do CPP. No mais, tendo vista que a Autoridade Policial realizou entrega do referido carro a JOSE SOARES DE LACERDA JUNIOR (fls. 62-65), anteriormente à realização de perícia veicular, aparentemente sem autorização legal ou judicial, intime-a, pessoalmente, para que, em 10 (dez) dias, preste informações sobre as razões desse ato - enviando cópias das folhas mencionadas. Ademais, considerando a entrega do veículo do qual houve perdimento, intime-se a União para conhecimento. Outrossim, decreto o perdimento dos dois celulares apreendidos (fl. 14), em favor da União, por constituírem instrumentos do crime de tráfico de drogas (art. 62 e 63 da Lei 11.343/06). Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) expedição da guia de pagamento ao defensor dativo. Providencie-se a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001359-04.2011.403.6006 - ROSILENE SILVA DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001622-02.2012.403.6006 - ROSENI DE SOUZA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da devolução do ofício requisitório cadastrado sob o nº 20160000057 (fl. 113), pelas razões expostas às fls. 120/123, intime-se a parte autora/requerente para que traga aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que demonstrem que o auxílio maternidade pleiteado/deferido nestes autos não trata do mesmo direito recebido por meio da Requisição de Pequeno Valor nº 20130134868 (fl. 123), requisitada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaquiraí MS. Com a comprovação de que o direito ora discutido é diverso daquele já recebido, proceda a Secretaria o cadastro de novo ofício requisitório com as observações necessárias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000550-72.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-64.2013.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Fls. 57/80: Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, proceda-se ao desapensamento destes autos e a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Os autos principais, de nº 0000568-64.2013.403.6006, permanecerão em Secretaria até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000874-62.2015.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

PROCESSO Nº 0000874-62.2015.403.6006 Processo principal: 0000685-65.2007.403.6006 EMBARGANTE: INCRA EMBARGADO: ESPÓLIO DE JOÃO PAULO CABRERA e LINA CABRERA CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INCRA em face de ESPÓLIOS DE JOÃO PAULO CABRERA e LINA CABRERA, alegando excesso de execução nos honorários de sucumbência oriundos dos autos nº 0000685-65.2007.403.6006. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada (fl. 28), vieram aos autos os cálculos de fls. 29/33, fixando os honorários de sucumbência no valor apresentado pelo Embargante. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelos Embargados para a execução dos honorários de sucumbência estipulado no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado coincidem com a conta apresentada pelo Embargante. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada, para tanto, as decisões proferidas nos autos principais devem ser interpretadas de forma conjunta, com o escopo de sanar a questão posta em juízo. Nessa esteira a sentença em sua parte dispositiva assim determinou: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a pagar aos Autores, através de sua representante legal, a importância de NCZ\$2.920.650,60 (dois milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta cruzados novos e sessenta centavos), apurada em agosto de 1989, acrescida de correção monetária a partir de 22/08/201989 pelos índices de correção monetária são adotados em Manual da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros compensatórios, na forma já estabelecida nesta sentença. Os juros moratórios somente serão devidos em caso de pagamento em atraso, na forma do artigo 15-B, do Decreto- lei nº 3.365/41, com a redação da Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999.(...) Deste modo, considerando que não há diferença entre o valor apurado administrativamente e o homologado judicialmente, fixo os honorários advocatícios em R\$1000.000,00 (cem mil reais) na forma do disposto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.(...) A sentença foi alvo de recurso por ambas as partes, sendo proferido acórdão em embargos de declaração com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DEVOUÇÃO DO CONHECIMENTO DE TODA A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. O reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, devolve ao Tribunal a apreciação de

toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório que não se sujeita ao princípio do quantum devolutum quantum appellatum. Sob esse prisma, é cabível a interposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no reexame necessário, mesmo que a apelação do ente público não tenha abrangido todos os pontos em que restou sucumbente. Precedentes do C. STJ. Súmula n.º 325/STJ.1.1. As questões referentes às condições da ação constituem matéria de ordem pública, que podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. Precedente deste E. TRF 3. Por esta razão, a alegação de inépcia da inicial suscitada pelo INCRA deve ser apreciada, mas não acolhida.1.1.1. No caso, os autores apresentaram fundamentação legal apta a embasar o pedido formulado, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, o pedido não é juridicamente impossível e a inicial não contém pedidos incompatíveis entre si. Conclusões do Juízo a quo reiteradas. Alegação de inépcia à inicial afastada.1.2. Embargos de declaração não providos em relação à alegação de prescrição vintenária, questão já detidamente apreciada no v. acórdão embargado, por força do reexame necessário e da apelação. Fundamentos do v. acórdão.1.3. O r. acórdão foi omissivo ao tratar dos fundamentos pelos quais manteve os valores de juros compensatórios estabelecidos na r. sentença, ponto devolvido à análise deste E. TRF por força do reexame necessário.1.3.1. In casu, ocorrido o apossamento administrativo (data da ocupação) em 22/07/1967 (fls. 39), é legítima a incidência de juros compensatórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde esta data até 10/06/1997. No período compreendido entre 11/06/1997 até 13/09/2001 (período da MP 1.577/97) são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano. A partir de 14/09/2001 voltam ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.1.3.2. Fundamentos devem integrar o v. acórdão, mantido, todavia, o seu resultado.1.4. A r. sentença, mantida pelo v. acórdão embargado, fixou os juros exatamente do modo como o embargante reputa adequado, sendo devidos em caso de pagamento em atraso, na forma do art. 15-B do decreto-lei n.º 3.365/41 (a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado). Diante disso, deve ser julgada prejudicada a alegação do embargante relativa a esse aspecto.1.5. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para que seja fixado o termo final dos juros compensatório e moratório, e da correção monetária.1.5.1. Juros compensatórios incidem até a data da expedição do precatório original, segundo o disposto no 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Precedentes do C. STJ.1.5.2. Juros de mora devem incidir até a data do efetivo pagamento da indenização. Precedente deste E. TRF.1.5.3. O termo final da correção monetária deve coincidir com o efetivo pagamento integral da indenização, por força do art. 12, 2º da lei complementar n.º 76/93. Precedente deste E. TRF.2. O v. acórdão merece ser aclarado no que se refere à determinação dos honorários advocatícios.2.1. Como se infere do v. acórdão embargado, atualmente inexistente qualquer dúvida no sentido de que, em se tratando de ação de desapropriação, os honorários advocatícios devem seguir as regras da lei especial (decreto-lei n.º 3.365/41), devendo ser observados os limites impostos pelo art. 27, 1º (entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta).2.2. Até o advento da MP 2.183-56/2001 o decreto-lei n.º 3.365/41 não tratava das hipóteses de desapropriação indireta. Foi apenas com a edição desta MP que os limites impostos pelo art. 27, 1º do CPC passaram a ser aplicáveis às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta (decreto-lei n.º 3.365/41, art. 27, 3º, II).2.3. No caso concreto, a sentença foi prolatada em 24.11.2010, em data posterior à MP n.º 2.183-56/01, a alíquota dos honorários advocatícios está adstrita à observância desse limite, como consignado no v. acórdão. Precedentes do C. STJ.2.4. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, ajustando-se a verba aos parâmetros do art. 27 do DL 3.365/41, com a fixação do percentual em 5% do valor total da indenização (como na desapropriação indireta não há oferta inicial, a base de cálculo dos honorários não poderá ser a diferença entre esse valor e o fixado a final pela sentença).2.5. Destaque-se que o E. STF na ADInMC 2.332-DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 13.09.2001, deferiu medida liminar para suspender a expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) constante do 1º do art. 27, decisão essa que tem eficácia ex nunc.2.6. A verba honorária deve ser fixada em 5% do valor da indenização fixado na sentença (NCZ\$ 2.920.650,60 - dois milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta cruzados novos e sessenta centavos, conforme fl. 412v.), de acordo com os parâmetros do art. 27 do DL 3.365/41 e sem observância do limite máximo aí previsto, devidamente atualizado.3. Embargos de declaração do INCRA parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, parcialmente providos, apenas para: a) que os fundamentos relativos ao valor dos juros compensatórios integrem o v. acórdão, mantido, todavia, o seu resultado; b) fixar como termo final dos juros compensatório e moratório, e da correção monetária, respectivamente, a data da expedição do precatório original, a data do efetivo pagamento da indenização, e o efetivo pagamento integral da indenização. Embargos de declaração do Espólio de João Paulo Cabrera e outro conhecidos e providos, para fixar a verba honorária em 5% do valor da indenização fixado na sentença (NCZ\$ 2.920.650,60 - dois milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta cruzados novos e sessenta centavos, conforme fl. 412v.), de acordo com os parâmetros do art. 27 do DL 3.365/41 e sem observância do limite máximo aí previsto, devidamente atualizado.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0000685-65.2007.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)Irresignado com a decisão o Embargante (INCRA) interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, no que concerne aos honorários sucumbenciais transcrevo trechos do pleito recursal:Mas isso ofende diretamente o dispositivo legal supracitado, que determina expressamente que os honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença entre o valor indenizatório fixado judicialmente e o da oferta prévia, com uma alíquota entre 0,5 e 5%. Alei, ademais, não faz qualquer referência sobre sua incidência sobre os juros compensatório ou moratórios (fl.556 - autos principais)(...)Dessa forma, forçoso concluir, que o acórdão deve ser reformado quanto aos honorários advocatícios, para que incida, com uma alíquota de 0,5% sobre a diferença entre o valor indenizatório fixado na sentença e a oferta prévia, excluindo-se sua incidência sobre os juros compensatórios e sobre os juros moratórios, observando-se o disposto no art. 27, 1º e 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 (fl.556 e 556-verso)IV- DO PEDIDO(...)5- Fixar os honorários advocatícios em 0,5% sobre a diferença entre o valor indenizatório fixado judicialmente e a oferta prévia, excluindo -se sua incidência sobre os juros compensatórios e sobre os juros moratórios, a fim de fulminar a ofensa ao art. 27, 1º e 3º, do Decreto- Lei n.º 3.365/1941 (fl. 557- dos autos principais)A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Cecília Marcondes, ao apreciar a admissão do Recurso Especial consignou não haver interesse recursal do Embargante quanto a base de cálculo dos honorários, vejamos (fl. 610 -verso):Por fim, quanto à insurgência relativa à base de cálculo dos honorários de advogado, o INCRA carece de interesse recursal. O acórdão foi expresso no sentido de arbitrar a verba em 5% do valor da indenização fixado na sentença (NCZ\$2.920.650,60) (fl. 542), sendo certo que nesse valor não estão incluídos juros (quer os compensatórios, que os de mora).Com arrimo nos excertos transcritos inegável que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais não abrange os juros compensatórios ou de mora, não prosperando a interpretação realizada pelo Embargado às fls. 18, pois não condiz com o pleito recursal e a respectiva decisão que julgou ausência de interesse em recorrer, por conseguinte, afrontando a coisa julgada.Uma vez que não há discussão quanto ao montante principal e a celeuma cinge exclusivamente aos honorários de sucumbência, determino que a execução dos honorários deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo

Embargante, no montante total de R\$413.914,82 (quatrocentos e treze mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos - fl. 11), para junho de 2015. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INCRA, em ação de embargos a execução proposta em face de ESPÓLIOS DE JOÃO PAULO CABRERA e LINA CABRERA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução dos honorários de sucumbência deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pelo Embargante no valor total de R\$413.914,82 (quatrocentos e treze mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos - fl. 11), para junho de 2015. Em razão da sucumbência, condeno os Embargados (ESPÓLIOS DE JOÃO PAULO CABRERA e LINA CABRERA) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, artigo 85, 4º, III, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000603-34.2007.403.6006 (2007.60.06.000603-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE X CAMPANARIO IND E COM DE ALIMENTOS LTDA-ME

Intime-se a parte executada quanto a manifestação da exequente, à fl. 114. Após, retornem estes autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000582-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000582-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA)

Intime-se a parte executada quanto à manifestação da exequente (fls. 153/154). Após, em cumprimento ao despacho de fl. 141, retornem estes autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001379-58.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA CASA BAHIA S/A(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Ciência à parte executada quanto à manifestação da parte exequente (fls. 65/66).

0001599-56.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TACOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Ciência à parte exequente quanto ao resultado das novas tentativas de citação da parte executada (fls. 27, 29, 30, 32 e 33).

0001055-34.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SIVALDO PINOTI DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Reitera-se a intimação da parte executada para ciência da informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fls. 107/110), no tocante à impossibilidade da devolução de recurso para a conta indicada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X NOEMI CABRERA CAMPOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista os documentos de fls. 789/791, cumpra-se conforme determinado na decisão de fls. 744/745, expedindo os precatórios em nome da inventariante Noemi Cabrera, inscrita no CPF/MF sob nº 337.302.291-68. Outrossim, oficie ao juízo do inventário, autos sob nº 001.87014108-9, Vara de Sucessões de Campo Grande/MS (fl.22), informando quanto a expedição dos precatórios e os seus respectivos valores. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000701-53.2006.403.6006 (2006.60.06.000701-2) - JUNITI TSUTIDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUNITI TSUTIDA

Tendo em vista que às fls. 217/221 está comprovada a conversão do valor penhorado, bem como que a parte exequente, devidamente intimada (fl. 222-v), nada requereu, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e com as cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000594-33.2011.403.6006 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente para ciência, bem como para que informe os dados necessários (conta bancária para transferência) a fim de que seja procedida à conversão do valor em pagamento definitivo.

Expediente Nº 2408**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

0000184-33.2015.403.6006 - ANA MARIA SOARES PEREIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA SOARES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu esposo, José Lopes dos Santos, falecido em 17.11.2014, quando estava contribuindo para o RGPS na qualidade de segurado facultativo. Para tanto, alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/26). Em decisão proferida às fls. 29/30-verso, foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora, porém, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ante a possibilidade de cometimento de crime quando do percebimento do benefício assistencial pelo de cujus. Em seguida, foi determinada a citação do réu, servindo-se cópia da r. decisão como ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial. Extrato do CNIS foi acostado às fls. 31/32. Citado o INSS (fl. 36). Em ofício juntado à fl. 37, a autoridade policial informou a não instauração de inquérito policial. O INSS apresentou contestação, aduzindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal aplicável a qualquer crédito vencido antes do lustro que antecede a citação na presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que, na data do óbito, em 17.11.2014, o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado perante o RGPS. Juntou documentos (fls. 41-verso/43-verso). Impugnação à contestação (fls. 45/49). Instado a se manifestar, o INSS nada requereu (fl. 50-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como ao Sistema Único de Benefícios - MPAS/INSS DATAPREV, cujos extratos seguem anexos a esta decisão, já houve a concessão administrativa do benefício de pensão morte à autora, (NB 1620987850) cujo instituidor é o de cujus, José Lopes dos Santos, com DIB em 17.11.2014. Assim, como a autora já percebe, administrativamente, o benefício previdenciário cuja concessão postula por meio desta demanda judicial, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, ante a perda superveniente do objeto, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se não haver parcelas de valores financeiros a serem pagas na via judicial. Tal se deve, pois o pedido da parte autora (implantar o benefício a partir de 17.11.2014, item C, do pedido inicial - fl. 09), igualmente, já foi contemplado na órbita do INSS. Cito julgados precedentes do E. TRF/3ª R.: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida. (REO 00064379620094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERDA DE OBJETO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. A concessão administrativa do benefício em questão implicou perda de objeto, não havendo diferenças a ser apuradas, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Agravo improvido. (AC 001850947201114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000271-86.2015.403.6006 - PATRYC SOUZA MATOS - INCAPAZ X MIGUEL SOUZA MATOS - INCAPAZ X FABIULA COSTA SOUZA X FABIULA COSTA SOUZA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fl. 61/62.

0000822-66.2015.403.6006 - JOSE FELINTO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 52/58, bem como a especificar as provas

que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fl. 50..

0000835-65.2015.403.6006 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a moléstia causadora da alegada incapacidade laborativa, inclusive a fim de possibilitar a nomeação de profissional adequado para a realização da imprescindível prova pericial, consoante já determinado à fl. 45 e não atendido na petição de fls. 46/47. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

0000895-38.2015.403.6006 - JULIA MARTINS DA SILVA(PO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, bem como à vista da emenda apresentada às fls. 24/35, dou prosseguimento ao feito. Todavia, na referida petição, a autora noticia ser trabalhadora rural, de sorte que imprescindível que a exordial esteja instruída com início de prova material dessa atividade. Assim sendo, determino que a demandante promova nova emenda, colacionando aos autos início de prova material do labor rural que alega desempenhar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, IV c/c 321, NCPC). Sanada a irregularidade, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e demais providências. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de março de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000902-30.2015.403.6006 - MARIA LUCIA DE LIMA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 98/100, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 81.

0000906-67.2015.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NELSON CAMILO DOS SANTOSRG / CPF: 576885-SSP/MS/ 502.056.501-63 FILIAÇÃO: SILVERIO CAMILO DOS SANTOS e JORGINA CUNHA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 12/06/1959 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 29. Diante da petição de fls. 34/51, dou prosseguimento ao feito, bem como afasto a prevenção apontada à fl. 30, uma vez que conforme descrição dos fatos a parte autora permanece incapacitada, ante a persistência da alegada enfermidade, o que é, em princípio, corroborado pela documentação médica juntada aos autos. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial, nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso

afirmativo. Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se o réu, com carga dos autos, artigos 335, III c/c artigo 231, VIII ambos do Código de Processo Civil, para oferecer contestação. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os laudos periciais, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias - artigo 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS, artigo 438, II do Código de Processo Civil. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)se. Cite-se.

0001011-44.2015.403.6006 - ADRIAN LUAN AMARAL PALACIOS - INCAPAZ X LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS X LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado a trazer aos autos atestado de permanência carcerária expedido no último trimestre, a parte autora acosta aos autos documento idêntico ao já colacionado à fl. 17. Desta feita, oportunizo a parte autora a cumprir o determinado no despacho de fl. 52, em seus exatos termos, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0001060-85.2015.403.6006 - ROSEMILDA DOS SANTOS GEDRO(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a autora, ROSEMILDA DOS SANTOS GEDRO, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometida de enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o trabalho. Em razão da percepção de benefício, em esfera administrativa, na modalidade acidentária (fl.21), determinou-se a emenda à petição inicial, a fim de que a parte autora esclarecesse a natureza da moléstia que a incapacita. A postulante peticionou afirmando que a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho (fl. 26), a síntese do Necessário. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para a Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001064-25.2015.403.6006 - CLAUDIO AMARO DO NASCIMENTO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a prover quanto ao requerido pelo autor às fls. 74/75, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e indeferido, consoante fls. 67/68-verso. Desta feita, os documentos juntados serão oportunamente apreciados por ocasião da perícia médica, bem como pela prolação da sentença. Prossiga-se o processo

0001097-15.2015.403.6006 - ALCIDES YOSHIO OKABAYASHI(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido ação ordinária para desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada formulado por ALCIDES YOSHIO OKABAYASHI em desfavor do INSS. Segundo a narrativa, o autor exerce atividades laborais desde 01/04/1972 na condição de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Afirma que em 03/02/2006 fora-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade, o qual recebe até o presente momento; não obstante, mesmo aposentado continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social até os dias atuais. Desse modo, considerando os recolhimentos previdenciários realizados após sua aposentadoria, entende o autor fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual postula sua desaposentação e concessão de novo benefício, mais favorável, nos moldes da legislação vigente. À fl. 30 determinou-se a intimação do autor para que retificasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas processuais correspondentes, ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, o que foi atendido às fls. 33/34. É o relato do essencial. D E C I D O. Recolhidas as custas processuais, conforme comprovante acostado à fl. 34, dou prosseguimento ao feito. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/16), passo a apreciar o pedido antecipatório nos moldes do artigo 300 da referida lei (tutela de urgência). Assim, para a concessão da medida em sede liminar, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre que, no caso em apreço, inexistem qualquer perigo de dano ao autor, que não só percebe benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), como também possui vínculo empregatício ativo, auferindo remuneração mensal em valor substancial, rendimentos esses suficientes para sua manutenção e/ou

de sua família. Logo, por não vislumbrar a urgência alegada na petição inicial, INDEFIRO o pedido. Cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigos 335, III c/c 231, VIII, CPC) para oferecer contestação, no prazo legal, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. Juntada aos autos a contestação, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como, se for o caso, a se manifestar nos termos dos artigos 350 e 351, tudo em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para especificação de provas, no mesmo prazo. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo a necessidade. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 135.407.519-3, a serem fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de março de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001120-58.2015.403.6006 - NOEMY DOS SANTOS OLIVEIRA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NOELI DOS SANTOS OLIVEIRA R.G. / CPF: 269.526-SSP/MS/ 475.503.331-49 FILIAÇÃO: JOAQUINA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 12/11/1950 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Diante da manifestação de fl. 24/34, dou prosseguimento ao feito. Proceda a secretaria o desentranhamento e entrega à advogada constituída dos documentos de fls. 30/32, uma vez que estranho aos presentes autos. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06/07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se o réu, com carga dos autos, artigos 335, III c/c artigo 231, VIII ambos do Código de Processo Civil, para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudos periciais, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias - artigo 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS, nos termos do artigo 438, II do Código de Processo Civil. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)se. Cite-se.

0001153-48.2015.403.6006 - JUSTINO CANDIDO (MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Considerando a procuração por instrumento público carreada aos autos (fl. 118), acolho, excepcionalmente, a declaração de hipossuficiência assinada pelo advogado da parte (fl. 117) e dou prosseguimento ao feito, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Após, vista ao INSS para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo a necessidade. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o feito envolve indígena.

0001209-81.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 178. Em relação à prevenção apontada à fl. 174, afastado, a princípio, a sua ocorrência, tendo em vista que o exame médico recente juntado aos autos (fl. 12) relata a possibilidade de manutenção da incapacidade da autora, já verificada nos Autos nº 0000446-95.2006.403.6006 (v. fls. 90/94). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra, no presente feito, a verossimilhança das alegações, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a persistência da incapacidade da autora após a cessação do benefício pela autarquia ré. A parte autora junta aos autos apenas o exame médico de fl. 12, que malgrado conclua pela existência da enfermidade, não menciona seu caráter incapacitante. Por essa razão, não vislumbro, no caso, a concretude de que a parte autora esteja realmente incapacitada, ante a recente avaliação médica da autarquia ré (fl. 14), a qual possui presunção de veracidade e, conclui pela cessação da incapacidade anteriormente deferida por este Juízo. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. ANTECIPO A PROVA PERICIAL. Nomeio perito do juízo o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, quesitos e indicar assistente técnico. Após, junte-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS e intime-se a expert acerca da nomeação, devendo a mesma designar data para a realização dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19.

Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, E MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA, devendo nessa oportunidade a autarquia apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias.Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico.Finalmente, desde já, arbitro os honorários do(a) perito(a) no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 16 de fevereiro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001435-86.2015.403.6006 - ROSELI IZIDORO DOS SANTOS SENS(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR035763 - JOSE GUNTHER MENZ) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal, bem como para que informem, em 10 (dez) dias, as providências que desejam ver empreendidas.Após, conclusos.

0001444-48.2015.403.6006 - LEILA GOMES CARNEIRO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda apresentada às fls. 53/85, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl.17.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.No caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 27), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, ausente a probabilidade do direito, incidindo, por analogia, o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.- A recorrente, nascida em 16/02/1952, afirme ser portadora de hipertensão arterial de difícil controle, depressão e colesterol elevado.- Os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.- O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010223-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrente do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrente de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 602/627

exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para oferecer contestação. No mesmo ato, intime o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Requisite-se à chefia do INSS em Navirai o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico (artigo 438, II do Código de Processo Civil).Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo a necessidade.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Navirai/MS, 30 março de 2016.João Batista Machado,Juiz Federal

0001468-76.2015.403.6006 - EMILLY NICOLY RODRIGUES DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ROSEMEIRE RODRIGUES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 53/70, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 53.

0001505-06.2015.403.6006 - JOAO TEIXEIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda apresentada às fl. 40, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 13.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.No caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 21), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, ausente a probabilidade do direito, incidindo, por analogia, o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.- A recorrente, nascida em 16/02/1952, afirme ser portadora de hipertensão arterial de difícil controle, depressão e colesterol elevado.- Os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.- O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010223-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11/12), junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a

partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. No mesmo ato, intime o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico (artigo 438, II do Código de Processo Civil). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo a necessidade. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 março de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001588-22.2015.403.6006 - IZANETE PEREIRA DA SILVA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, deverá o demandante, esclarecer sua atividade laborativa habitual, inclusive trazendo aos autos cópia integral de sua CTPS, ou outro documento que comprove a atividade laborativa para a qual se diz incapacitado, sob pena de indeferimento da petição inicial, inclusive a fim de possibilitar a verificação de sua qualidade de segurado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001694-81.2015.403.6006 - ANA DE LOURDES LEMES (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), a moléstia da qual padece, inclusive a fim de possibilitar a nomeação de profissional especializado para a realização dos trabalhos periciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001014-96.2015.403.6006 - MARIA DE LOURDES ALECRIM GOMES (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): MARIA DE LOURDES ALECRIM GOMES RG / CPF: 237.942-SSP/MS / 312.314.971-49 FILIAÇÃO: MARIA ALECRIM GOMES DATA DE NASCIMENTO: 13/08/1959 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o réu, com carga dos autos, artigos 335, III c/c artigo 231, VIII ambos do Código de Processo Civil, para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. Depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da

Comarca de Itaquiraí, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fl.07).Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (162.090.790-6) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 041/2016-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA MUNDO NOVO/MS);Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:ROSINETE DINIZ, inscrita no CPF sob n.º 560.037.221-34, residente na Rua Sarjento João Doná, 726, Centro, em Mundo Novo/MS;TEREZA DA SILVA FERREIRA, inscrita no CPF sob n.º 558.495.121-87, residente na Rua Rio Branco, 635, Bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS;Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 30/30-verso).(I) Carta Precatória nº 042/2016-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA ITAQUIRAÍ/MS);Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha abaixo relacionada:AUTOR(A):MARIA DE LOURDES ALECRIM GOMES, residente no Projeto de Assentamento Sul Bonito, Lote 339, em Itaquiraí/MS. TESTEMUNHAS:JOSE CARDOSO ROSA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob n.º 436.426.671-04, residente no Projeto de Assentamento Sul Bonito, Lote 339, em Itaquiraí/MS;Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 35/35-verso).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2409

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001730-26.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO X MARIA CAROLINA BOTTURA CASSONI DE ALMEIDA PRADO

Tendo em vista a decisão que declinou da competência para processamento e julgamento do feito (fls. 94/95), e considerando a notícia de indeferimento do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo formulado pela expropriante em seu Agravo de Instrumento (fls. 116/117), cumpra-se a parte final da referida decisão proferida por este Juízo Federal, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS.Cumpra-se.

0001731-11.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ANTONIO DIONISIO CICERI X LUCILO CARLOS CICERI X ROGERIO FERRARO

Mantenho a decisão agravada (fls. 100/101-verso) por seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual comunicação de decisão do E. TRF da 3ª Região, por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, consoante determinado na supracitada decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0001732-93.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO X HELENA DEUTSCH PERILO

Tendo em vista a decisão que declinou da competência para processamento e julgamento do feito (fls. 93/94-v), e considerando a notícia de indeferimento do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo formulado pela expropriante em seu Agravo de Instrumento (fls. 117/118), cumpra-se a parte final da referida decisão proferida por este Juízo Federal, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001456-67.2012.403.6006 - DAMIANO ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, da juntada aos autos da carta precatória de fls. 56/66, devidamente cumprida, bem como para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, registrem-se conclusos para sentença.

0000218-76.2013.403.6006 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito sumário/ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário, porquanto já implementou a idade necessária para tanto, qual seja, 62 anos e 08 meses na propositura da ação. Juntou documentos (fls. 14-50). Em seu despacho inicial, o juízo deferiu o pedido de justiça gratuita, designou audiência de instrução e determinou a citação do réu (fl. 53). Citada (fl. 54), a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 175-206, em duplicidade) impugnando o pedido inicial e juntou documentos (fls. 207-212). A cópia do processo administrativo do âmbito do INSS foi anexada aos autos do processo em julgamento (fls. 55-174).Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi(ram) ouvido(s) o autor, em depoimento pessoal (fls. 213-215); posteriormente, via carta precatória, foi inquirida uma testemunha por ele arrolada (fls. 216-217, 223-236 e 249-266).Na seqüência, o autor apresentou os memoriais finais escritos no qual postula a procedência do pedido inicial (fls. 268-270); já o réu apresentou alegações finais (fl. 271 verso), requerendo seja julgado improcedente tal pedido do autor.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 15 de março de 2016.É o relatório.

Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora (homem) postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao implemento etário, ou na DER, ou ainda, no ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural (homem), a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados nos autos do processo (documento da fl. 22, CTPS), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (05/06/2010), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural, como segurado especial, pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento do benefício (DER). Como início de prova material a parte autora apresentou, dentre outros pertinentes, a sua CTPS na qual constam vínculos de trabalho urbano e rural (fls. 22-24). Além deste documento (CTPS), verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS do autor (fls. 207-211). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Em se verificando tão somente a CTPS do autor (fls. 22-24), extrai-se que, além do trabalho rural registrado em carteira, como campeiro, ocorrido em 1984 e entre os anos de 1990/99, ele teve anotado vínculo urbano, entre os anos de 2005/11. Segundo as anotações constantes da CTPS e do CNIS- Cidadão (fls. 22-24 e 207-211), o autor laborou, no período de carência, este compreendido entre 1995 - 2010, como segurado empregado. Em tal período de trabalho que deveria se dar como segurado especial (carência) laborou em empresa urbana (17/03/2005 a 17/11/2011, na empresa Bertin Ltda. - ramo de atividade de frigorífico). Muito embora o autor tenha vínculos rurais (como empregado) anotados na carteira de trabalho, resta demonstrado, por outro lado, que trabalhou por mais de 06 anos na empresa Bertin Ltda. Tal atividade desempenhada não se deu de modo esporádico e por curto espaço de tempo. Pelo contrário; demonstra que o autor deixou, efetivamente, as lidas campesinas, por considerável período de tempo, para se dedicar à atividade diversa da rural. Note-se que o mencionado trabalho urbano foi exercido no período contemporâneo ao da carência (1995 a 2010) que se pretende comprovar e próximo da época da DER (10.10.2012 - fl. 17). Não se pode desconhecer o entendimento formado a partir da jurisprudência da TNU, Turma Nacional de Unificação dos JEFs, de que a atividade rural pode ser descontínua. Segundo precedente da mesma TNU, o fato de ter exercido atividade rural de forma descontínua, intercalada com atividade urbana, não impede que o segurado do INSS tenha direito a aposentadoria por idade como rurícola. (Processo n 0500000.29.2005.405.8103, julgado em 29.02.2012). Entretanto, não é o caso debatido neste processo. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Deixo registrado, ainda, que o pedido se trata de concessão de aposentadoria por idade rural, e não de concessão de aposentadoria por idade híbrida, ou mista, envolvendo o cômputo de períodos de labor rural e urbano. Não se justifica a aplicação do disposto nos art. 48, 3º e 4º, da Lei 8213/1991, sendo inviável a concessão de aposentadoria por idade híbrida, primeiro, porquanto seria julgado extra petita, haja vista que tal possibilidade não foi aventada na inicial; depois, porquanto o autor (homem) não tinha 65 anos de idade, quer na DER (2012) ou na propositura da demanda judicial (2013).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo-se o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de março 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000430-97.2013.403.6006 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR MATEUS DA SILVA OLIVEIRA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X MIRIA ALVES DA SILVA

Requerimento de fl. 105: Defiro. Intime-se o litisconsorte passivo a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0000969-63.2013.403.6006 - GABRIEL HENRIQUE LINO DOS SANTOS- INCAPAZ X EMILLY BEATRIS LINO DOS SANTOS- INCAPAZ X FABIANA PATRICIA ARAUJO DE SOUZA LINO (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por FABIANA PATRÍCIA ARAÚJO DE SOUZA LINO, GABRIEL HENRIQUE LINO DOS SANTOS e EMILLY BEATRIS LINO DOS SANTOS, dois últimos menores incapazes representados pela primeira requerente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício

previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro e pai Michel Ribeiro dos Santos, falecido em 20/02/2011. Alegam preencher os requisitos para tanto. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. À fl. 63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinada a citação do Réu. Os Autores peticionaram informando o ajuizamento de reclamatória trabalhista em face do último empregador do falecido, tendo em vista indícios de adulteração da data de início e fim do vínculo empregatício constante na CTPS, fls. 67/131. O Ministério Público Federal se manifestou postulando a suspensão do feito com arrimo no artigo 265, IV, b do CPC/73, até que fosse proferida sentença na ação trabalhista sob nº 00024235-22.2013.5.24.0086, eis que comprovaria a data do término do último vínculo empregatício do de cujus (fl. 133/134). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 144/156), juntamente com documentos (fs. 92/94) alegando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Juntou documentos. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Elza Valentino e Antônia Marques Silva (fs. 157/160), bem como deferido o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses e/ou até a data de audiência de instrução na Justiça do Trabalho no processo sob nº 0024235-22.2013.5.24.0086. O Autor pediu a desistência do feito, pois foi pactuado acordo na seara trabalhista sem o reconhecimento de vínculo capaz de acobertar os pedidos constantes na exordial da ação em testilha (fl. 163/164). O INSS foi intimado para se manifestar, quando discordou da desistência, pleiteando que os Autores renunciassem ao direito (fl. 167/168). Os Autores ratificaram o pedido de fls. 163/165, quanto a desistência do feito (fl. 170). O Ministério Público Federal se manifestou informando que não teria interesse em acompanhar o feito (fl. 171). Os Autores apresentaram alegações finais reiterando o pedido de desistência da demanda, haja vista que não foi possível obter o reconhecimento do vínculo pretendido na seara trabalhista (fl. 173/174). Juntou documentos (fl. 175/176). O INSS reiterou os termos da contestação ressaltando que os próprios Autores reconhecem a insubsistência do pedido contido na exordial, em virtude do principal lastro probatório que seria produzido não ter sido colhido (fl. 177-verso). Vieram os autos à conclusão (fl. 178). É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O Réu argumenta a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91, entretanto, a demanda foi ajuizada em 16/08/2013 e o requerimento administrativo apresentado em 17/01/2013 (fl. 49), por conseguinte, não houve o transcurso do prazo prescricional devendo ser afastada a prejudicial aventada. Do mérito Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para esposa e filhos, basta que se comprove o óbito, a existência da relação matrimonial e de filiação, e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica da esposa e filhos, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). A filiação está comprovada pelas certidões de nascimento de f. 54/55, enquanto o óbito está demonstrado pela certidão de fls. 50, falecimento ocorrido em 20/02/2011. A relação de União não restou comprovada, em que pese a existência de filhos em comum, tendo em vista que os indícios apontam que o relacionamento perdurou aproximadamente 04 anos, mas no momento do óbito o falecido e a Autora não mantinham união estável, conservando proximidade apenas em decorrência dos filhos comuns. Nessa esteira, a Autora em seu depoimento informou que permaneceu com o falecido por 4 (quatro) anos, até meados de 2010, posteriormente ocorreu separação, inclusive com ajuizamento de ação de alimentos, sustenta que no momento do óbito já teriam retornado o relacionamento. Elza Valentina, testemunha compromissada em juízo, informou que conhecia o falecido desde criança, ressaltando que o Sr. Michel manteve relação matrimonial com a Autora, que à época do falecimento o de cujus não estava mais com a Autora, pois teriam se separado, ressaltou que no momento do óbito o extinto e a Autora não mais moravam juntos e estariam voltando, no começo de um namoro, frisou que o acidente ocorreu quando o falecido regressava sozinho da balada. A testemunha Antônia Marques da Silva informou que laborou com o Autor na fábrica da piscina, frisou que saiu antes dessa empresa, não sabendo quando o Sr. Michel saiu do emprego, salientou ter sido baba de um dos filhos, sustenta que falecido e Autora não mais residiam juntos, mantendo vínculo apenas por conta dos filhos, informa que sabe que a Autora ingressou com ação de alimentos, argumentando que em algum período Autor e falecida interromperam o relacionamento, à época do falecimento seriam namorados. Assim as testemunhas não foram aptas a comprovar a existência de União Estável entre o falecido e a Autora Fabiana Patrícia Araújo de Souza Lino. Por sua vez, cumpre analisar a qualidade de segurado do de cujus. Nesse ponto, colacionaram os Autores a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido a qual registra seu último vínculo empregatício como sendo aquele com a empresa VIVA A VIDA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. ME no período compreendido entre 01/10/2009 a 31/01/2010 (fl. 101). Contudo, o CNIS do falecido, fl. 155, em sentido contrário, aponta que o vínculo perdurou no período entre 01/10/2009 a 29/12/2009. As provas testemunhais não servem ao escopo de demonstrar o período correto do vínculo trabalhista e os próprios Autores na manifestação de fl. 67/68 apontam que se constata grosseira e esdrúxula rasura na CTPS, o que afasta a presunção de veracidade desse documento. A Reclamatória Trabalhista foi encerrada mediante acordo, sem reconhecimento de vínculo, portanto, não auxilia os Autores a comprovar o fato constitutivo de seu direito, artigo 373, I do CPC. Desta feita, considerando o CNIS do falecido, a qualidade de segurado do trabalhador, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, se manteve, pelo menos, até a data de 12/2010. Não se aplica no caso em tela a prorrogação do prazo prevista no 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, porquanto não restou demonstrado que o falecido havia vertido mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado antes do falecimento. Por outro lado, o 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 prevê a prorrogação da qualidade de segurado, por mais 12 meses, daquele segurado que se encontra desempregado. Registre-se sobre o tema que a jurisprudência consolidada na Súmula 27 da Turma Nacional de Unificação afastou a exigência de comprovação desta situação exclusivamente com base em registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho (Súmula 27: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito). Com efeito, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas não são aptos a comprovar o desemprego do de cujus. Nesse contexto, verifica-se que no momento do óbito o de cujus não mais ostentava qualidade de segurado, condição essencial à concessão do benefício postulado, razão pela qual, tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles afasta o direito ao recebimento da pensão por morte. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em

0001471-02.2013.403.6006 - MATEUS TEIXEIRA DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 95/104), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000210-31.2015.403.6006 - JOSE DOS ANJOS OLIVEIRA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o requerimento administrativo apresentado pelo autor faz referência à concessão de benefício de amparo social ao idoso (fl. 80), requerimento este diverso do determinado por este Juízo (fl. 76). Por essa razão, o referido documento não se presta a caracterizar o ingresso na via administrativa para percepção do benefício previdenciário almejado na presente lide. Desta feita, intime-se a parte autora, novamente, a comprovar, no prazo improrrogável de 20 (vinte dias), o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 264, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000226-82.2015.403.6006 - LUIZ XAVIER (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito sumário proposta por LUIZ XAVIER, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, em 30.09.2014. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Arrolou testemunhas. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/17). Às fls. 20/21, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Em seguida, determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas e, por fim, foi requisitado à Chefia do INSS em Naviraí o envio a este Juízo de cópia do processo administrativo ingressado pelo autor. Citado o INSS (fl. 24), juntada cópia do processo administrativo instaurado pelo autor (fls. 28/38). O INSS apresentou contestação (fls. 39/48-verso), pugnando, prejudicialmente, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, aduzindo que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta, em síntese, que os documentos acostados aos autos não comprovam o período de tempo trabalhado, não servindo como início razoável de prova material. Juntou documentos (fls. 49/50-verso). Em audiência realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 61 e 62 - mídia de gravação). Determinada a intimação da parte autora para apresentação de alegações finais (fl. 63). Intimada, a parte autora, em sede de alegações finais, reiterou os termos da peça inicial, aduzindo que os depoimentos das testemunhas corroboraram os documentos acostados aos autos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor no tempo de carência exigido. Esclareceu que a última vez na qual trabalhou na área urbana foi em 1989 (fls. 65/66). Por seu turno, o INSS reiterou a improcedência do pedido inicial, nos termos da contestação apresentada nos autos do processo (fl. 67-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 68). É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2014 (fl. 28) e a presente ação foi ajuizada em 2015), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Assim, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2013, ou na DER, em 2014, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documentos de fls. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 23.07.2013. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de julho/1998 a julho/2013 ou entre setembro/1999 a setembro/2014 (180 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, a parte requerente pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de diarista e/ou boia-fria e em agricultura em regime de economia familiar. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não

caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos.Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) sua Certidão de Nascimento, este ocorrido em 23.07.1953, em que seu genitor, José Xavier, é qualificado como lavrador (fl. 08); (b) Certidão de Nascimento de seu filho, Ezequiel Xavier, ocorrido em 19.12.1977, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 09); (c) cópia do Contrato de Concessão de Crédito de Instalação (Modalidade de Apoio Inicial) nº MS021900000169 celebrado pelo INCRA com o autor, em data de 23.11.2009, referente ao Projeto de Assentamento PA Jacob Carlos Franciozi, no município de Japorã/MS (fl. 10); (d) Cópia do Contrato de Concessão de Uso, sob condição resolutiva, celebrado, em 13.02.2012, entre o INCRA e o autor, qualificado como agricultor, do lote nº 94 do PA Jacob Franciozi/Princesa do Sul, na Zona Rural do Município de Japorã/MS (fls. 11/12); (e) Cópia de certidão emitida pelo INCRA em 23.02.2010 em que declara que o autor é assentado no Projeto de Assentamento PA Jacob Carlos Franciozi, localizado no município de Japorã/MS e é inscrito no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/parcela rural nº 94, que lhe foi destinada desde 31.12.2007, conforme Processo Administrativo/INCRA/nº 54293000468/2009-21 (fl. 13); (f) Cópia de nota fiscal eletrônica de entrada, emitida em 19.10.2012 pela empresa Amidos Mundo Novo, referente à compra de mandioca, em que consta como destinatário/remetente o autor (fl. 14). Consigo deixar de considerar os documentos - certidão de nascimento do autor e de seu filho, de 1953 e 1977, respectivamente. Tais documentos, que metem a condição de lavrador do genitor do autor e do próprio autor, são extemporâneos ao período de prova da carência. Por essa razão não serão aqui considerados. No caso, aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ªR, segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, como início de prova material, temos os demais documentos supracitados, quais sejam: cópia do Contrato de Concessão de Crédito de Instalação (Modalidade de Apoio Inicial) nº MS021900000169 celebrado pelo INCRA com o autor, em data de 23.11.2009, referente ao Projeto de Assentamento PA Jacob Carlos Franciozi, no município de Japorã/MS (fl. 10); Cópia do Contrato de Concessão de Uso, sob condição resolutiva, celebrado, em 13.02.2012, entre o INCRA e o autor, qualificado como agricultor, do lote nº 94 do PA Jacob Franciozi/Princesa do Sul, na Zona Rural do Município de Japorã/MS (fls. 11/12); Cópia de certidão emitida pelo INCRA em 23.02.2010 em que declara que o autor é assentado no Projeto de Assentamento PA Jacob Carlos Franciozi, localizado no município de Japorã/MS e é inscrito no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/parcela rural nº 94, que lhe foi destinada desde 31.12.2007, conforme Processo Administrativo/INCRA/nº 54293000468/2009-21 (fl. 13); e Cópia de nota fiscal eletrônica de entrada, emitida em 19.10.2012 pela empresa Amidos Mundo Novo, referente à compra de mandioca, em que consta

como destinatário/remetente o autor (fl. 14). Consigno, em relação ao labor rural do requerente que o INSS, quando do pedido administrativo, procedeu a uma Entrevista Rural com o postulante e naquela oportunidade em 02.10.2014, concluiu que, CONCLUSÃO DA ENTREVISTA: com base na entrevista concluiu que se trata de segurado especial de 2009 até a presente data (fl. 34). No âmbito judicial, a prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte ao início de prova em documentos, pois, segundo os depoentes, esses laboraram com o autor em atividade rural em diversas fazendas. Portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhador rural do requerente por todo o período de carência, digo, período de labor rural (mídia de fls. 62). A testemunha Nelson Fernandes da Silva, em Juízo, relatou conhecer o autor há mais de vinte anos. Conhece o autor desde quando trabalhavam na Fazenda Santo Antônio, no município de Itaquiraí/MS. Trabalhava com o autor na Fazenda Santo Antônio, onde carpiam, plantavam milho, colhiam algodão. Depois da Fazenda Santo Antônio, vieram juntos para o acampamento. O autor trabalhou no acampamento. O autor recebeu o lote há uns 5 anos, foi o último a receber o lote. Não sabe se o autor morou fora de Mato Grosso do Sul. Por seu turno, a testemunha Antônio Mota, em Juízo, registrou que conhece o autor há 18 anos. Conheceu o autor trabalhando na diária na Fazenda Santo Antônio, em Itaquiraí. O autor trabalhou para a testemunha em seu lote no Assentamento. A testemunha tem o lote há 17 anos. O autor conseguiu um lote depois de uns três anos que a testemunha estava assentada. O autor nunca trabalhou na cidade no período em que se conhecem. Não sabe precisar a data em que o autor recebeu seu lote. O autor planta rama, verdura, feijão, milho em seu lote. A testemunha João Luiz Nunes da Silva, afirmou conhecer o autor desde o final de 2006. Conheceu o autor no acampamento. A testemunha também era acampado. Quando acampado, o autor trabalhava como diarista. Ficaram acampados por 1 ano, pré-assentados por mais 1 ano e foram assentados entre 2008 e 2009. O autor planta rama, milho, quiabo, alface, verdura em seu lote. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Em vista disso, tenho que sejam suficientes os documentos apresentados, os quais foram confirmados pela prova testemunhal, relativamente ao trabalho rural do requerente Luiz Xavier, no período de 180 meses anteriores à idade mínima/DER. Nesse sentido é a posição da jurisprudência do nosso Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura julgamento ultra ou extra petita a decisão que concede benefício distinto do pleiteado, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua denominação. 2. Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado. 3. A situação fática constante dos autos revela que a autora atende os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade a segurado rural, diverso daquele postulado na petição inicial, contudo, não há óbice ao deferimento do benefício a que faz jus, porquanto a autora trouxe razoável início de prova material, corroborado pelas testemunhas. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00376619120054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNAL. PROCEDÊNCIA. Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido pela lei vigente à época, concede-se o benefício de aposentadoria por idade. Preliminar rejeitada. Ação rescisória acolhida para rescindir o acórdão rescindendo e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural. (EI 00855039120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/05/2009 PÁGINA: 183 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Igualmente, é de se destacar que o exercício de atividade urbana pelo autor deu-se entre os anos de 1978 e 1989 (extrato do CNIS em anexo). Tal período este que não abrangeu nenhuma parcela do período de carência de 180 meses (1999 a 2014) exigido para o exercício de atividade rural, de modo que a atividade urbana exercida anteriormente pelo autor não têm o condão de afastar sua condição de segurado especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a atividade rural caracterizadora do direito ao benefício não deve, necessariamente, ser contínua e ininterrupta. Desse modo, o exercício de trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301139646, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:.) Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER em 30.09.2014, bem como ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora LUIZ XAVIER o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da DER em 30.09.2014. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (NCPC, art. 496, 3º, inciso I). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LUIZ XAVIER

- CPF nº 013.371.418-79;Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;Tutela Antecipada: Não;DIB (Data de Início do Benefício): em 30.09.2014 (DER);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 31 de março de 2016.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000856-41.2015.403.6006 - BENEDITA DE SOUZA PEREIRA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): BENEDITA DE SOUZA PEREIRA / CPF: 12.319.842-5-SSP/PR / 080.226.649-52FILIAÇÃO: ANTONIO PINTO DE SOUZA e SILVANA MARIA DO ROSARIO DA CRUZDATA DE NASCIMENTO: 31/07/1947RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDefiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se o réu, com carga dos autos, artigos 335, III c/c artigo 231, VIII ambos do Código de Processo Civil, para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. Depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fl.07).Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (1606424979) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 040/2016-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: Juízo Estadual da Comarca de Itaquiraí/MS;Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:AUTOR(A):BENEDITA DE SOUZA PEREIRA, residente no Projeto de Assentamento Santo Antonio, Lote 486, em Itaquiraí/MS.TESTEMUNHAS:SEBASTIÃO SULLIANO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 555.914.931-49 residente no Projeto de Assentamento Santo Antonio, Lote 381, em Itaquiraí/MS;RUBENS DAVID MARTINS, inscrito no CPF sob n.º 456.572.381-68, residente no Projeto de Assentamento Santo Antonio, Lote 482, em Itaquiraí/MS;MSSARANDI RODRIGUES, inscrito no CPF sob n.º 932.363.951-68 residente no Projeto de Assentamento Santo Antonio, Lote 483, em Itaquiraí/MSSeguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 30/30-verso).Publicue-se. Intimem-se. Cite-se.

0001139-64.2015.403.6006 - IZABEL RAMOS DE OLIVEIRA SILVA(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: IZABEL RAMOS DE OLIVEIRA SILVA (CPF: 000.256.781-40)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSFILIAÇÃO: PEDRO RAMOS SOBRINHO E MARIA ROSA DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 09/09/1956Diante da emenda apresentada às fls. 45/52, dou prosseguimento ao feito.Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito, o cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que a autora recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 154.184.572-0), com DER em 12/07/2012 administrativamente concedido (fl. 36/39). Ocorre que, posteriormente, constatou-se a existência de possível irregularidade na concessão do mesmo, razão pela qual o mesmo fora suspenso em 01/09/2013 após o devido processo administrativo, durante o qual, ao que parece, fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa.Ademais, ato administrativo que é, a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento (fls. 47/50) possui presunção de legitimidade, o que, afinal, torna controvertida a qualidade de segurada da autora, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigos 335, III c/c artigo 231, VIII ambos do Código de Processo Civil) para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. Em tempo, deverá o autor atender ao disposto no art. 450 do CPC, informando, ao menos, o endereço das testemunhas arroladas à fl. 13, a fim de possibilitar a designação de audiência e/ou a expedição de carta precatória para a sua oitiva.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 154.184.720 a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Finalmente, considerando que as irregularidades que supostamente ensejaram a cessação do benefício foram verificadas no bojo de procedimento criminal, por cautela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001692-14.2015.403.6006 - ARMELINDA GARCIA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a juntar aos autos declaração de hipossuficiência por ela própria firmada, em 30 (trinta) dias, ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).

0001695-66.2015.403.6006 - YOLANDA ROBI DA SILVA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração juntada à fl. 11 corresponde a uma cópia, regularize a autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC.Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000519-96.2008.403.6006 (2008.60.06.000519-0) - SANDRA GODOY DE AZEVEDO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X ABN AMRO REAL S/A

Verifico que a restrição de transferência do veículo, objeto do presente mandamus, decorreu de ato administrativo imputado à Receita Federal

do Brasil em Mundo Novo/MS, conforme se depreende da consulta de restrição constante à fl. 254. Desta feita, sendo tal restrição de caráter administrativo, uma vez que efetuada por meio do ofício 342/07 - SRF/IRF/MNO, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal n.º 10142.000202/2007, cabe ao órgão que a determinou diligenciar junto ao DETRAN/MS para liberação da restrição de transferência/alienação do veículo. Por essa razão, oficie-se ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, a fim de que junto ao DETRAN/MS providencie o levantamento da restrição de transferência relativa ao PAF 10142.000202/2007 do veículo VW/GOL SPECIAL, ano/modelo 2002/2003, placas HSA-5949, cor cinza, Renavam 787628573. Por economia processual cópia do presente despacho servirá como ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Seguem anexas cópias de fls. 196/201-versos (sentença), 240/240-verso (acórdão), 244 (certidão de trânsito em julgado) e 252/254 (manifestação do impetrante). Publique-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001429-79.2015.403.6006 - SERLI DOS SANTOS RIBEIRO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X NAO CONSTA

Defiro em parte o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 22/23). Traga a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, via original ou cópia autenticada da sua Certidão de Nascimento com autenticação consular (certidão consularizada). Desnecessária a tradução da certidão por tradutor juramentado, ante o documento de fl. 09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000903-20.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FERNANDO GOMES DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 267, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o normal prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2410

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos honorários do expert (fls. 1292/1293), intemem-se a parte autora e o Ministério Público Federal a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, em 15 (quinze) dias. Deixo de determinar a intimação do réu para tanto, eis que já apresentados às fls. 1198/1200. Sem prejuízo, intime-se o perito para que estabeleça data para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual serão as partes intimadas, incumbindo-lhes notificar seus respectivos assistentes técnicos. Desde logo, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Com supedâneo no art. 465, 4º, do CPC (Lei 13.105/15), autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da quantia depositada a título de honorários periciais. Para tanto, deverá o expert informar conta bancária para a transferência eletrônica do numerário, nos termos do art. 906, parágrafo único, CPC (Lei 13.105/15), aplicável por analogia. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal realize a operação. Intemem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao PERITO, Sr. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO, com endereço profissional à Alameda Antônio Costa Santos, 1330, CEP 79750-000, em Nova Andradina/MS.

0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2) - DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1533/1559), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intemem-se as rés, União Federal e FUNAI, a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intemem-se.

0001684-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001684-5) - UNIRIO PESSALI(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X LIA NARA TRENTO PESSALI(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º do CPC). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC.

0001123-52.2011.403.6006 - LUZIA APARECIDA DA COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação, cumulado com alteração do pedido para percepção de benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 134/136). Intimado, o INSS requereu a citação da herdeira Verônica Costa Nascimento, filha maior da de cujus., da qual não se precisou o endereço para devida citação (fl. 151-verso). Decido. Indefiro a alteração do pedido, tendo em vista o adiantado processual, e a alteração do pedido, caso fosse aceito pela autarquia ré, implicaria em reabertura da fase de produção probatória, retardando ainda mais o deslinde do feito. Ademais, não houve o prévio requerimento e indeferimento em esfera administrativa do benefício previdenciário de pensão por morte, o que não materializa a resistência do INSS à pretensão e, por conseqüência, não caracteriza o necessário interesse processual. Indefiro a citação da herdeira Verônica Costa Nascimento, ante a aplicação do art. 112 da Lei n. 8.213/91 o qual prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Friso que as regras estipuladas nos arts. 687 e ss do CPC são aplicadas de forma subsidiária ao que dispõe a norma previdenciária. Assim, pelo princípio da especialidade e celeridade processual, aplico o art. 112 da lei 8.213/91, a fim habilitar nos autos da causa principal o Sr. Jair Cardoso, uma vez que, em princípio, se mostra dependente previdenciário. Tal assertiva é corroborada pelo requerente à folha 137 (certidão de óbito da autora), bem como pela certidão de casamento de fl. 141 (comprovação de cônjuge da de cujus). Nesse sentido, segue julgado no E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. MORTE DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIÚVA. ÚNICA DEPENDENTE À PENSÃO POR MORTE. 1. O art. 112 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, dispõe que [o] valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Isso significa que, existindo valores não recebidos em vida pelo segurado, esses valores serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Inexistindo tais dependentes, os valores serão pagos aos seus sucessores, na forma da lei civil. 3. No caso em exame, estando comprovado que a agravante é a única dependente habilitada à pensão por morte do segurado (tanto que já a recebe), desnecessária torna-se a habilitação de outros herdeiros, na forma da lei civil. 4. Agravo da autora a que se dá provimento. (AI - Agravo de Instrumento - 312064. Autos: 0090203-42.2007.4.03.0000/SP - Rel. Nino Toldo - Turma Suplementar da 3ª Seção. Data do Julgamento 03/06/2008). Saliento que eventual discussão acerca dos valores a serem percebidos deverá ocorrer em processo autônomo a ser interposto no âmbito da justiça estadual. Posto isto, defiro o requerimento de habilitação do cônjuge Sr. Jair Cardoso. Ao Sedi para anotações. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001154-72.2011.403.6006 - JOAO RAMIRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 98/106), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 107-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000343-44.2013.403.6006 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do da Fazenda Nacional (fls. 101/105), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000403-17.2013.403.6006 - ANGELO RAMAO VAZ FILHO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 82/87), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a parte ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000581-63.2013.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR030762 - JESUINO RUY CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 111/122), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a parte ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001144-57.2013.403.6006 - MARLI ESTEVAO DOS SANTOS CHAGAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 160/168), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já fora intimado e apresentou contrarrazões (fl. 169-v), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0001514-36.2013.403.6006 - JOSE MENDONCA DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Mendonça de Souza, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos

(fls. 07/21).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 24 e verso).Juntou-se o laudo pericial, realizado na seara administrativa da autarquia (fl.29).A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 34/36).O estudo social do caso foi apresentado (fls. 37/45).Regularmente citado (fl.46), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, alegando a inexistência de impedimento de longo prazo, impugnando o pedido (fls. 47/55 verso). As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as periciais (fl. 56). A parte autora manifestou-se às fls. 57/58; o réu não fez menção aos laudos periciais.O Ministério Público emitiu parecer que não se manifestaria a respeito do mérito (fls. 59/60).Foram requisitados os honorários dos peritos (fls. 61/62).Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 63).É o relatório. Fundamento e decidido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar adentro do mérito.2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - Agr. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a

idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)

Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de

autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família...(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, homem com 58 anos na data do exame médico em juízo, afirma em sua peça inicial é portador de seqüela grave, advinda de uma tuberculose pulmonar, CID A 15.0, restando apenas 58% (cinquenta e oito por cento) de sua capacidade respiratória, causando dificuldades de respiração e impossibilitando de realizar até mesmo pequenos esforços físicos, o que impossibilita realizar atividades laborais (...) o requerente é uma pessoa humilde, que vive de favor com sua irmã e cunhado, onde se encontra impossibilitado de trabalhar em consequência de sua doença, que no momento se encontra desamparado , necessitando de ajuda de terceiros para sua sobrevivência, para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em março de 2014 (fls. 34/36), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s), pois, apresenta sintomas de dispnéia para a realização de atividades com acentuado esforço físico, com base no exame clínico, em exames complementares e nos documentos dos autos, resposta ao quesito 1, do Juízo (fl. 35). Esclarece o perito em resposta ao quesito 2, do Juízo que A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, correr, atividades com acentuado esforço físico, entretanto, não impede a realização de atividades com leve a moderado esforço físico. A doença não gera incapacidade para a realização da atividade que mencionou exercer atualmente, como vigia noturno do barracão.Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico, esclarece o laudo que se trata de incapacidade parcial e permanente para exercer atividades que necessitem esforço físico além do leve e moderado.Verifica-se, conforme afirmou o requerente ao perito médico, em dados complementares do laudo (fl. 34), que trabalhava na atividade rural, serviços gerais...que não trabalha há mais de 6 anos, e que atualmente toma conta de um barracão do Sr. Tadeu, perto da faculdade , assim como pelos vínculos empregatícios do trabalhador, do CNIS do autor (fl. 54), que o requerente já desempenhou diversas atividades, pelo vínculo celetista, entre os anos de 1995/6, 2004 e 2008. Constata-se que o requerente já laborou para seu próprio sustento em época passada, a qual lhe propiciou ter renda própria e com isso se manter financeiramente; mas, que, atualmente, realiza outro tipo de trabalho, a saber, de vigia noturno.Ademais, não se pode

esquecer que a conclusão da perícia judicial alerta para ele poder exercer atividades outras de natureza mais leve, como, frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas(...) (quesito 5.3 da fl. 35). Na jurisprudência do nosso Regional consta que em caso similar o mesmo benefício não foi reconhecido, pois, A Incapacidade é parcial, ou seja, o mesmo poderá exercer outro tipo de atividade que não exija esforço físico, pois o mesmo não necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades da vida independente. (AC 00323097420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em exame, não há incapacidade, nem mesmo parcial, para o exercício da atividade que o requerente executa, tal seja, vigia noturno. Havendo, como já mencionado, a possibilidade de um rol de outras atividades laborais consideradas leves ou mais moderadas para que o autor possa manter seu sustento próprio. Ressalto que, ausente esse requisito, a simples existência de eventual gasto com as despesas diárias pessoais ou viver em companhia de outros familiares não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais. Assim, diante da ausência de comprovação da incapacidade, deixo de apreciar a situação econômica do autor, uma vez que os requisitos para a concessão deste benefício são cumulativos, de acordo com o 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-18.2014.403.6006 - SHEILA MARINA PINHEIRO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 0000142-18.2014.4.03.6006 ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: SHEILA MARINA PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO SHEILA MARINA PINHEIRO propõe a presente ação judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, Lohayne Rodrigues Pinheiro, nascida em 03.12.2011. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/40). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a citação do réu (fl. 43). O INSS foi citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46/61) juntamente com documentos (fls. 62/68), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de ser indevido o benefício de salário-maternidade à pessoa desempregada, esclarecendo que o último vínculo empregatício da parte autora, antes do nascimento da criança, encerrou-se em 10.05.2011. Impugnação à contestação (fls. 68/72). Determinada a intimação das partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 73), a parte autora pugnou pela produção de provas documental e testemunhal (fl. 74); o INSS nada requereu (certidão de fl. 75). Em decisão proferida à fl. 76, foi declarado saneado o feito e designada audiência de instrução, para a oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas (fl. 78), foi cancelada a audiência e determinado o registro dos autos conclusos para sentença (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 80). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o benefício de salário-maternidade, assim dispõe a legislação previdenciária: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) A concessão de salário-maternidade de segurada empregada urbana independe de carência, de acordo com a Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 25 e 26, inciso VI, e 27 da Lei nº 8.213/91, todos com a redação conferida pela Lei nº 8.876/99. Assim, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a maternidade e a condição de segurada da Previdência Social. A maternidade foi demonstrada pela juntada da respectiva certidão, na qual consta o nascimento de Lohayne Rodrigues Pinheiro, ocorrido em 03.12.2011 (fl. 21). Tocante ao aspecto da qualidade de segurada se constata que a autora manteve relação empregatícia, com Bicicletas Naviraí Indústria e Comércio Ltda.-EPP, no período de 11.03.2011 a 10.05.2011, conforme extrato do CNIS acostado à fl. 62. Em vista disso, a qualidade de segurada da autora subsistiu, no mínimo, até junho de 2012 (art. 15, II, da Lei de Benefícios). Registre-se que a anotação da rescisão do respectivo contrato de emprego ocorreu em maio de 2011, ou seja, 07 (sete) meses antes do parto, em dezembro de 2012, Assim sendo, na data do nascimento de Lohayne, em 03.12.2011, a autora possuía qualidade de segurada da Previdência Social, na condição de desempregada, tornando indiscutível o seu direito à percepção do benefício pleiteado. De outro lado, não se desconhece que o salário maternidade é devido pela Previdência Social enquanto existir relação de emprego (art. 97 do RPS), pois, segundo este dispositivo regulamentar, em caso de despedida sem justa causa o empregador deverá suportar o encargo. Este dispositivo em sua redação original foi alterado pelo Decreto nº 6.144, em vigor desde 14.06.2007, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada. Entretanto, também não se desconhece o entendimento jurisprudencial, de que o condicionamento da existência da relação de emprego para que haja a concessão do benefício de salário maternidade foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando regulamentar não pode se sobrepor à lei (Precedente: TRF 3ª R, Décima Turma, AC 2007.03.99.0272842, Relator Juiz Marcus Orione). Desse modo, considerando que o fato gerador do benefício pleiteado ocorreu no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), não pode subsistir, portanto, o indeferimento do benefício na órbita da autarquia federal. Nesse sentido, é o precedente do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE

GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no 1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apelreex 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; Ac 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido. (AI 00317077320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI:.) Outrossim, de acordo com o artigo 72, 2º, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 10.710/03, cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Assim, como já dito, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, conforme se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Destarte, demonstrado que a autora mantinha a condição de segurada urbana na data do parto, possui ela direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o INSS arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas, desde a respectiva DIB, calculados nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a implantar/pagar o benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento da criança, Lohayne Rodrigues Pinheiro, tendo como termo inicial (DIB) a data de 03.12.2011 (data do parto) e termo final (DCB) a data de 04.04.2012. O valor devido deverá ser pago de uma só vez, sendo que cada parcela deverá ser corrigida monetariamente a contar de seu vencimento, nos moldes da Resolução CJF nº 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, calculado conforme o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar da data da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face do réu ser isento de seu pagamento. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (NCPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001649-14.2014.403.6006 - VERA LUCIA NAVAIS GOMES (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 39/41, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 15. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. No caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 19), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, ausente a probabilidade do direito, incidindo, por analogia, o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA (...)- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.- A recorrente, nascida em 16/02/1952, afirme ser portadora de hipertensão arterial de difícil controle, depressão e colesterol elevado.- Os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.- O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010223-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12/13), junte-se aos autos os quesitos depositados em

Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias - artigo 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico (artigo 438, II do Código de Processo Civil). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo a necessidade. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 março de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001914-16.2014.403.6006 - CLISLAINE CUSTODIO JACOMELI (SP246984 - DIEGO GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimadas a se manifestarem, as partes não requereram a produção de quaisquer provas (autor, fls. 112/114; ré, fl. 116). Assim, encerro a instrução processual. Registrem-se os autos conclusos para sentença.

0002575-92.2014.403.6006 - VALDECI NUNES DA CRUZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por VALDECI NUNES DA CRUZ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 41/42). Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 46/50). Juntado o laudo de exame pericial em juízo (fs. 55/59). Citada (f. 52), o INSS apresentou contestação (fs. 60/70), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A parte autora concordou com o laudo, pleiteando que a demanda fosse julgada procedente (fs. 72/74). Requisitados os honorários do perito judicial (fs. 75). A Ré impugnou o laudo pericial, ressaltando que o Autor continuou laborando mesmo após ter ocorrido a suposta incapacidade, labor que perdurou até junho/2015, portanto, não há que se falar em auxílio doença enquanto o Autor manteve-se ativo (fs. 76/79). Vieram os autos conclusos (f. 80). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 619/627

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 55/59), realizado em 31/03/2015: [...] Sim, apresenta sintomas de lombociatalgia esquerda, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID - 10: M54.5, M54.1, M54.1 [...] A incapacidade é temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...] Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] Trata-se de doença antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. Não foi possível determinar com precisão a data de início da incapacidade, entretanto, considerando a documentação dos autos a incapacidade existe desde o início de 2014. Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 78-verso/79, na data de início da incapacidade (2014), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado, empregado, visto que verteu contribuições no período compreendido entre 01/03/2010 a 12/2014, em razão do seu vínculo laboral na empresa EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA. Aliás, não se olvide que na época inclusive foi concedido benefício de auxílio doença ao requerente, registrado sob o n. NB 605.895.330-1, corroborando, portanto, o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 605.895.330-1, que se deu em 18/11/2014, ou seja, o benefício será devido a partir de 19/11/2014, porquanto nesta data o requerente já se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o período mínimo indicado pelo perito judicial para nova reavaliação ocorrerá em março de 2016, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, nesta reavaliação a parte Autora obrigatoriamente deve levar todos os documentos relativos à doença. O fato do Autor estar trabalho mesmo incapaz não afasta o direito de perceber o benefício previdenciário, mormente porquanto, muito embora incapacitado, não se pode olvidar que atividade laboral não era um opção, mas sim uma necessidade a fim de que pudesse prover o seu sustento. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal. 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 36499 SP 0036499-51.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AIDS. INCAPACIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO. CUSTAS. ISENÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. I. Ainda que a perícia médica judicial tenha atestado a incapacidade laborativa parcial da segurada, portadora do vírus do HIV, além de artrite pós-infeciosa e tuberculose, submetê-la à permanência na atividade laboral seria cometer, com ela, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido, além da gravidade das doenças concomitantes. II. Demonstrado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, correta a concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor. III. Se a Autora, mesmo incapaz para o labor, teve obstada o seu benefício na via administrativa - justifica-se eventual retorno ao trabalho para a sua sobrevivência ou o recolhimento de contribuições previdenciárias, tal situação, contudo, não obsta o recebimento do benefício, tampouco enseja eventual desconto ou devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. IV. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº

9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei n.º 8.121/85, com a redação dada pela Lei n.º 13.471/2010). V. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. (TRF-4 - APELREEX: 191171320144049999 RS 0019117-13.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 18/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Outrossim, não é crível que o segurado possa aguardar tranquilamente o deslinde do feito e neste período não exercer qualquer atividade remunerada, dependendo exclusivamente da ajuda de terceiros ou de reservas financeiras, conforme também já apontou julgado deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Desarrazoado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que a segurada, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, permanece em sua atividade laborativa, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e, inclusive, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas. Seria temerário exigir que se mantivesse privado dos meios de subsistência, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial. 3. Recurso desprovido. (AC 00222554920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014.FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda, a Turma Nacional de Uniformização editou o verbete 72 sobre o tema: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Desta forma, o fato do Autor ter laborado não afasta/ impede o recebimento do benefício previdenciário no período, tampouco deverá ser abatido referido lapso temporal do saldo devedor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de VALDECI NUNES DA CRUZ a partir de 19/11/2014, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos pelo requerente a título de antecipação de tutela ou administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-36.2014.403.6006 - NADIR DA SILVA AUGUSTO FRANCA (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NADIR DA SILVA AUGUSTO FRANÇA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 16/38). Às fls. 41/42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. O laudo pericial judicial foi acostado (fls. 47/50). Sobre o laudo pericial, a autora manifestou-se (fls. 58/61). Citado o INSS (fl. 57). O INSS apresentou contestação (fls. 63/70-verso), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 71/74). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 76). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 77). É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO** A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em

perícia realizada na data de 30.03.2015, aquele atestou que a autora apresenta dificuldade para caminhar, com redução de força nos membros inferiores associada a hiperreflexia e clônus, diagnóstico de mielopatia (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 48). Concluiu, assim que a doença causa incapacidade para o trabalho e que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação (v. respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo, fl. 48). Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito esclareceu, ainda, que a incapacidade é temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 02 anos a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade, Quanto à data de início da incapacidade (DII), o perito concluiu que aquela pode ser verificada a partir de outubro/2013 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 48). Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial. Cabe, então, analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurada, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). No caso em tela, cumpre ressaltar que, conforme extrato do CNIS (em anexo), a requerente contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, como empregada, no período de 03/01/2005 a 19/01/2005, 01/12/2005 a 31/08/2009 e de 05/11/2012 a 17/01/2013. Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado período de graça, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Prevê a LBPS que, decorrido o período de graça e cessado o vínculo, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeito de carência na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 24: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Em vista disso, no caso da requerente, na data de início da incapacidade - outubro/2013 - não restava preenchido o requisito de carência. Tal se deve, pois, conforme acima verificado, os recolhimentos ao INSS foram realizados pela segurada/autora, entre dezembro/2005 a agosto/2009 e, posteriormente, retomado no curto período de novembro/2012 a janeiro/2013, tendo cessado, a partir de então, após recolher apenas duas contribuições, o desembolso para a Previdência Social. Deveria ter recolhido 04 contribuições para os cofres de Previdência Social para retomar o período de carência (art. 25 da LRGPS). Assim, o desfecho do pleito formulado é pela improcedência, devido à ausência do requisito de carência da autora no momento do surgimento da incapacidade. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No tocante à análise do requisito carência, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social de forma descontinua no período de 02/08/1976 a 09/07/1983 e verteu recolhimentos à Previdência Social em 09/1995, na qualidade de contribuinte facultativo, e em 06/2010 e 09/2010, na qualidade de contribuinte individual. 3. Conforme art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91, o autor perdeu a qualidade de segurado em 15/05/1996. De acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 24 do mesmo diploma legal, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só podem ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pleiteado. 4. No caso, a carência exigida é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei de Benefícios), sendo necessário, portanto, que o requerente recolhesse 4 (quatro) contribuições mensais para que pudesse computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, o que de fato não ocorreu, uma vez que, de 09/1995 até dezembro de 2010, data em que teve início sua incapacidade, ele efetuou apenas dois recolhimentos. 5. A parte autora não recolheu o número mínimo de contribuições necessárias ao cumprimento da carência prevista para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos

do art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, de modo que não faz jus à concessão do benefício pleiteado. 6. Agravo legal desprovido.(AC 00037787520134039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-65.2014.403.6006 - FLAVIO CAIRES X ADEMILSON LORENCO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu o depoimento pessoal do autor, bem como a produção de prova pericial (fl.37-verso). O autor pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 43/44).Indefiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, para comprovação da alegada invalidez, uma vez não se mostra apta a apurar o preenchimento deste requisito. A aferição de incapacidade consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual defiro, apenas, a produção da prova médica pericial.Para a realização da prova pericial, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito, data para a realização dos trabalhos.Em razão das informações constantes nos atestados acostados aos autos (fls. 31 e 47), intime-se o advogado constituído a esclarecer se o autor encontra-se recluso em estabelecimento penal. Prazo 10 (dez) dias.Agendada a data e estando o réu recluso, desde já determino que seja oficiado ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, bem como ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS, solicitando as providências para o comparecimento do autor à perícia médica.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos.Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002836-57.2014.403.6006 - ARLINDO SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto ao requerido às fls. 82/83, consigno que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e indeferido, consoante fls.43/44-verso. Desta feita, os documentos juntados serão oportunamente apreciados por ocasião da prolação da sentença.Requisitem-se os honorários do perito nomeado, nos termos já arbitrados (fl. 44-verso).Após, remetam-se os autos ao INSS para ciência acerca da documentação acostada pela parte às fls. 75/81.Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000066-23.2016.403.6006 - CICERA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 13.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra, no presente feito, a verossimilhança das alegações, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 28), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada

de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, E MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA, devendo nessa oportunidade a autarquia apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e impugnação à contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias.Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 16 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

000085-29.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA NICOMEDES DE SOUZA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) formulado por MARIA APARECIDA NICOMEDES DE SOUZA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Argumenta a parte autora, genitora do segurado Willian Junior de Souza Silva, que seu filho cumpre pena em regime fechado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí e que dele dependia economicamente, razão por que pleiteou junto à autarquia a concessão do benefício, o que restou indeferido sob a suposta alegação de não constatação de sua dependência econômica em relação ao segurado recluso. Assim, requer, em sede de cognição sumária, seja determinada a imediata implantação do benefício em questão, por entender preenchidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.É o relato do essencial. DECIDO.Diferentemente do que acontece quanto aos descendentes, a dependência econômica dos ascendentes não se presume, devendo ser objeto de comprovação, consoante preconiza o art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. Nessa linha, compulsando os autos, verifico que o requerimento administrativo fora indeferido porque o INSS não reconheceu a qualidade de dependente da autora em relação ao seu filho (fl. 38), o segurado instituidor do benefício pretendido, o que, por si só, ao menos neste momento processual, bastaria para a manutenção do ato administrativo impugnado porque, como tal, dotado de presunção de legitimidade.Ademais, a negativa do requerimento administrativo é datada de 10/09/2013, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada no dia 26/01/2016, o que, em última análise, afasta o periculum in mora, denotando que a parte autora possui outros meios suficientes para sua subsistência ao longo do referido período.Desse modo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 16, 1º, da Lei 8.213/91, e tendo em vista o documento de fl. 20, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse de agir. Em caso positivo, consigno desde logo que a manifestação deverá ser acompanhada de atestado de permanência carcerária atualizado (expedido nos últimos noventa dias).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000247-24.2016.403.6006 - LUIZ ALVES DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o indeferimento do pedido administrativo que instrui o feito é datado de 19/03/2008 (fl. 32), de sorte que, se a doença incapacitante persiste e/ou se agravou, tal como narra a petição inicial, é possível que, atualmente, a condição de saúde da parte autora justifique a concessão administrativa do benefício previdenciário postulado.Desse modo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá o(a) autor(a) realizar novo requerimento administrativo do benefício em questão junto ao INSS, posteriormente comprovando-se nos autos o seu indeferimento, se for o caso, ou a ausência de resposta da Autarquia após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.Intime-se.

0000249-91.2016.403.6006 - DARCI DA SILVA ARAUJO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl.10.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300

do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. No caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 16), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, ausente a probabilidade do direito, incidindo, por analogia, o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. - A recorrente, nascida em 16/02/1952, afirma ser portadora de hipertensão arterial de difícil controle, depressão e colesterol elevado. - Os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010223-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) Ademais, o requerimento administrativo é datado de 12/08/2013, ao passo que a ação somente fora proposta em 16/02/2016, o que, em última análise afasta o perigo da demora. Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06/08), junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. No mesmo ato, intime o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico (artigo 438, II do Código de Processo Civil). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização,

0000261-08.2016.403.6006 - MARIA LAUDENICE SOARES ROZATTI (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não consta o requerimento administrativo. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. No mesmo prazo, esclareça a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), a moléstia da qual padece, inclusive a fim de possibilitar a nomeação de profissional especializado para a realização dos trabalhos periciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se

0000349-46.2016.403.6006 - LAERCIO ROSSIM DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl.10. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. No caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 18), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, ausente a probabilidade do direito, incidindo, por analogia, o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.- A recorrente, nascida em 16/02/1952, afirme ser portadora de hipertensão arterial de difícil controle, depressão e colesterol elevado.- Os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.- O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010223-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a)

periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. No mesmo ato, intime o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico (artigo 438, II do Código de Processo Civil).Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo a necessidade.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 30 março de 2016.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto